



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 81/2013 – São Paulo, segunda-feira, 06 de maio de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026054-51.1999.403.6100 (1999.61.00.026054-7) - DEGUSSA BRASIL LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ante a informação de fl. 567, relativa ao levantamento dos depósitos judiciais, restam prejudicadas as providências deste juízo voltadas à efetivação da penhora no rosto dos autos, consoante Termo de fl. 562. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais/SP, para fins de instrução da Carta Precatória nº 0066637-06.2011.403.6182. Outrossim, determino à Secretaria que adote rotinas de controle das correspondências encaminhadas por correio eletrônico, a fim de que fato semelhante não ocorra novamente. No mais, publique-se o despacho de fl. 560. Cumpra-se e intemem-se. DESPACHO DE FL. 560: Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004981-66.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PERICLES ALVES NOGUEIRA(SP047149 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA)

Intime-se o embargado ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargado está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela embargante será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

0006303-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-17.1997.403.6100 (97.0008465-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA(SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO)

Dê-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010177-13.1995.403.6100 (95.0010177-7) - ELEONORA ROSA MARIA FRACA X PAULO ALBERTO FRAGA(SP097328 - DIMAS TOBIAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELEONORA ROSA MARIA FRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALBERTO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a CEF o seu pedido de fl. 509, uma vez que já houve a apropriação da verba honorária depositada na conta nº 0265.005.00308268-0, conforme informado às fls. 502/503.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0061079-96.1997.403.6100 (97.0061079-9) - PAULO DOMINGUES X DERCY VARGAS DE MOURA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DOMINGUES

Fls. 213/216:Manifeste-se a CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0021584-11.1998.403.6100 (98.0021584-0) - ROSA MARIA BARBOSA DE MORAES(Proc. CARMEM LUCIA GOVEA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ROSA MARIA BARBOSA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.201/218: Manifeste-se a parte autora, ora credora, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal.Int.

0000106-73.2000.403.6100 (2000.61.00.000106-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054471-14.1999.403.6100 (1999.61.00.054471-9)) MARCO ANTONIO FAUNES INOSTROZA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X MARCO ANTONIO FAUNES INOSTROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.360:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0021441-51.2000.403.6100 (2000.61.00.021441-4) - ALADIO SOUZA LOULA X MARILAZIL DA SILVA LOULA X JOAO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. CLAUDIA GIMENEZ) X ALADIO SOUZA LOULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILAZIL DA SILVA LOULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 342:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0027871-19.2000.403.6100 (2000.61.00.027871-4) - ROBSON FERREIRA GODINHO X ROSIMEIRE DE GODOY GODINHO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON FERREIRA GODINHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 553, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0034567-32.2004.403.6100 (2004.61.00.034567-8) - JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO X IZILDA REGINA GONCALVES CAMPOS(SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES E SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO

Fls.419: Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, junto a Comarca de Itaquaquecetuba, 2º ofício cível, nos autos da carta precatória nº.0002731-572013.8.26.0278, para penhora, avaliação e intimação, bem como as custas de distribuiçãoIntime-se.

0012125-38.2005.403.6100 (2005.61.00.012125-2) - RUI FRANZE X DEMOCRITO PARENTE MENEZES JUCA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RUI FRANZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. (REsp 1.108.034- RN - Primeira Seção - Rel. Min. Humberto Martins - v.u - DJe 25/11/2009), cumpra a CEF, integralmente, a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0032273-02.2007.403.6100 (2007.61.00.032273-4) - SERGIO PALMA FAVERO(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SERGIO PALMA FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o exequente sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 182/187), bem como sobre os créditos efetuados pela CEF em sua conta vinculada de FGTS (fls. 199/200).Int.

0014515-73.2008.403.6100 (2008.61.00.014515-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALECREDE TELEMARKEITING E COBRANCA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VALECREDE TELEMARKEITING E COBRANCA LTDA ME
Fls. 227:Defiro. Suspendo o processo de execução a teor do disposto no artigo 791, III do CPC, conforme requerido.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

Expediente Nº 3209

MANDADO DE SEGURANCA

0031521-79.1997.403.6100 (97.0031521-5) - AMAURI RENO DO PRADO(SP070094 - JOAO LOPES GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos.Razão assiste à União Federal em suas alegações às fls. 320/verso.Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, este deverá ser requerido no âmbito administrativo, por ser inviável a pretensão com efeitos patrimoniais por meio de mandado de segurança (Súmula 271/STF). Ademais, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF).Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0022495-18.2001.403.6100 (2001.61.00.022495-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011898-87.2001.403.6100 (2001.61.00.011898-3)) BANCO INDUSVAL S/A X INDUSVAL S/A CORRETORA E VALORES MOBILIARIOS(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Diante da petição da União Federal, às fls. 307/311, sobrestem-se os autos em secretaria por 30 dias. Decorrido o prazo sem requerimento de penhora no rosto dos autos, pelo juízo das Execuções Fiscais, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0030493-37.2001.403.6100 (2001.61.00.030493-6) - BANCO CREDIBANCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(SP153229 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE DE ARRECADACAO E COBRANCA DO FUNDO NACIONAL DA EDUCACAO(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Vistos.Ciência às partes do ofício às fls. 750, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0016621-18.2002.403.6100 (2002.61.00.016621-0) - AVENTIS PHARMA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência, às partes, da redistribuição dos autos a este juízo, bem como da baixa dos autos do e. TRF, para que requeiram o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006965-61.2007.403.6100 (2007.61.00.006965-2) - RICARDO MARCELO CAVALLO(SP224575 - KALIL JALUUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Vistos.Manifeste-se o impetrante sobre as alegações às fls. 330.Intime-se.

0027110-70.2009.403.6100 (2009.61.00.027110-3) - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA

BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de mandado de segurança no qual se busca provimento jurisdicional que determine (a) a anulação da questão 01, elaborada e lançada na prova prático profissional, pois esta diz respeito à reclamação constitucional, não prevista no programa da área de concentração do impetrante, direito civil e direito processual civil (artigo 5º, II, letra b, do Provimento 109/2005 e cláusula 4.5.1.2 do Edital 2009.2 (139º) da OAB/SP; e (b) a atribuição da pontuação correspondente à questão 01 anulada, no boletim de desempenho do impetrante, correspondente a um ponto, conforme previsto na cláusula 6.8 do Edital 2009.2 (139º) da OAB/SP, isto é, no boletim de desempenho do impetrante foi atribuído a nota final de 5,0 (cinco) pontos, assim atribuído o ponto correspondente a questão 01 anulada, passa o impetrante a pontuação 6,0 (seis) pontos, alcançando, assim, sua aprovação no Exame de Ordem da OAB (fls. 16/17). Alega, em síntese, que optou pela realização de prova prático-profissional na área de Direito Civil. No entanto, a questão nº 01 pertence à área de Direito Constitucional. Daí restar caracterizada violação ao disposto no Edital 2009.2 (139º Exame da OAB) e no Provimento nº 109/2005 do Conselho Federal da OAB. Portanto, deve ser anulada tal questão, com atribuição de mais um ponto à sua nota final. Juntou os documentos de fls. 19/108. A medida liminar foi indeferida às fls. 112/114. Houve interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 121/140), cujo seguimento foi negado pelo egrégio TRF da 3ª Região (fls. 207/210). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 144/200. Preliminarmente, arguiu a carência da ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. Opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 204/205). A r. sentença de fls. 212/218, que denegou a segurança (fls. 212/218), foi objeto de recurso de apelação (fls. 227/248), com contrarrazões (fls. 279/292), tendo o Ministério Público Federal opinado pelo improvimento do recurso (fls. 295/297). O egrégio TRF da 3ª Região anulou a r. sentença de fls. 212/218, por julgamento extra petita, uma vez que tratou de causa de pedir desvinculada da impetração, a qual se fundou na alegação de ilegalidade da inserção de questão, que seria de direito constitucional, em prova destinada a avaliar candidatos, que fizeram opção por questões de direito civil. Determinou, assim, a baixa dos autos à Vara de origem para que outra seja proferida em conformidade com o pedido e causa de pedir, objeto da ação ajuizada. (fls. 310/311). Recurso extraordinário e especial interpostos pela autoridade impetrada (fls. 313/325 e 326/336). Apresentadas contrarrazões (fls. 354/359 e 360/365), negou-se seguimento aos recursos (fls. 367/370). Os autos vieram conclusos para prolação de nova sentença. É o relato. Decido. Tendo em vista a r. decisão do egrégio TRF da 3ª Região, que acolheu a preliminar de nulidade da sentença de fls. 212/218, por julgamento extra petita (fls. 310/311), passo a proferir novo decisum, observados os fundamentos postos na demanda. As preliminares devem ser refutadas, com base no entendimento já esposado às fls. 212/218, que afastou a alegação de falta de interesse de agir, pela perda do objeto, pois, ainda que a prova do impetrante tenha sido reavaliada pela Comissão Revisora do Exame da Ordem, como aduziu o impetrado, face ao teor do pedido elaborado neste feito, permanece o conflito entre os litigantes, patenteando-se a necessidade de provimento jurisdicional que o solucione. Ainda, quanto à ausência de direito líquido e certo, confunde-se com o próprio mérito do mandamus, que será abordado a seguir. A controvérsia estabelecida na demanda volta-se a averiguar se a questão nº 01, da prova prático-profissional, observou, ou não, as normas estabelecidas no Edital 2009.2, relativo ao 139º Exame da OAB. Argumenta, o impetrante, que a questão não se refere à área de sua opção, direito civil, sendo o conteúdo de direito constitucional. Pretende, assim, a anulação da questão nº 01, com a decorrente atribuição de um ponto ao resultado, para fins de alcançar aprovação no Exame da OAB. Da análise do Edital do Exame, notadamente à fl. 82, relativamente ao item 4.5 - Da Prova Prático-Profissional, verifica-se que as áreas de opção do examinando e do seu correspondente direito processual são as seguintes: a) Direito Administrativo; b) Direito Civil; c) Direito Constitucional; d) Direito do Trabalho; e) Direito Empresarial; f) Direito Penal; ou g) Direito Tributário. No item 6.7, relacionado aos Recursos (fl. 84), há expressa previsão de que: No caso de anulação de questão integrante da prova objetiva ou de qualquer questão da prova prático-profissional, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinandos, inclusive aos que não tenham interposto recurso. A questão de nº 01 encontra-se assim redigida (fl. 26): Paulo ingressou com pedido de isenção do pagamento de matrícula correspondente ao primeiro semestre do curso de direito ministrado pela universidade pública estadual. No requerimento, Paulo asseverou ser descabida a referida cobrança, ressaltando o teor do enunciado da Súmula Vinculante nº 12 do STF. O coordenador do curso indeferiu o pedido, aludindo que o requerente poderia interpor, junto ao conselho universitário, recurso administrativo, cabível, na espécie. Em face dessa situação hipotética, responda, de forma fundamentada, se Paulo poderá propor reclamação constitucional sob o fundamento de afronta a autoridade de decisão do STF, de acordo com o art. 102, inciso I, alínea I, da Constituição Federal. Segundo padrão de resposta adotado pela OAB, os candidatos deveriam ter mencionado: Não existe interesse de agir na reclamação constitucional contra ato que desrespeitou enunciado da súmula vinculante do STF advindo de ato ou omissão da administração pública, quando não houver esgotamento das vias administrativas. É o que dispõe o art. 7º, 1º, da Lei nº 11.417/2006, nos seguintes termos: contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas (fl. 27). Deduz-se, do padrão de resposta, que a questão buscava analisar a capacidade dos candidatos de constatar o interesse processual (necessidade e adequação) na propositura da reclamação constitucional. Consoante artigo 7º,

1º, da Lei nº 11.417/2006, a reclamação só será admitida após o esgotamento das vias administrativas. Desse modo, referida questão diz respeito à matéria de processo civil e não constitucional, como quer fazer crer o impetrante. Não se verifica violação às normas do referido Edital, porquanto a opção pela área do direito civil autorizava, expressamente, questionamentos sobre direito processual civil. Daí afastar-se a intervenção do Poder Judiciário. Não há nulidade a ser sanada. Veja-se que o egrégio TRF da 3ª Região já se pronunciou a respeito, por ocasião da apreciação do agravo de instrumento interposto pelo impetrante, nos autos da ação ordinária nº 00238357920104036100, distribuída para a 4ª Vara Cível Federal, não obstante, em primeiro grau, tenha sido extinto o processo por litispendência em face da presente demanda. Considerou-se que a questão impugnada (nº 01 da segunda fase do Exame da OAB nº 139º) não extrapolou os limites do Edital. Isto porque a reclamação, embora não prevista no Código de Processo Civil, configura matéria de direito processual civil, muito mais amplo do que o que se contém na legislação principal, Lei nº 5.869/73. A reclamação, assim como o mandado de segurança e o habeas corpus, e tantas outras ações e recursos, têm previsão na Constituição Federal e, não por isso, deixam de interessar e ter pertinência com o direito processual civil. Cumpre reproduzir trecho da r. decisão, proferida em 13/01/2011, pelo eminente Desembargador Federal CARLOS MUTA (PROC. 2010.03.00.037514-0, AI 426407 D.J. 20/1/2011), in verbis: No presente recurso renova-se a discussão em torno da questão 1, agora para, a partir da mesma argumentação, pleitear a revisão da prova prático-profissional, recalculando a média, desconsiderando-se a questão alheia à opção que formulou, e garantindo-lhe a inscrição nos quadros da OAB/SP. Todavia, a alegação de que a reclamação, por não estar prevista no Código de Processo Civil, não configura matéria de direito processual civil não é dotada de inequívoca verossimilhança, pois o processo civil é mais amplo do que o que se contém estritamente na legislação e, com maior razão, na Lei 5.869/73 que, embora seja a principal legislação, é apenas uma dentre as que compõem o acervo legislativo. Ademais, a reclamação, tal como o mandado de segurança e o habeas corpus, e tantas outras ações e recursos, têm previsão na Constituição Federal e, não por isso, deixam de interessar e ter pertinência com o direito processual, configurando, ademais, relevantes instrumentos para o exercício profissional da advocacia, seja cível, seja trabalhista, seja criminal. Note-se que o próprio agravante, quando impugnou perante a comissão revisora tal questão, não a indicou como ilegal, por tratar de Direito Constitucional, mas defendeu, em vez disto, que a sua resposta foi acertada, ainda que com razões distintas das adotadas pela banca (f. 65), assim reforçando o entendimento de que não se trata de uma argumentação dotada de inequívoca verossimilhança, como agora pretendido que se reconheça em agravo de instrumento. A título de argumentação, ainda que excluída fosse a questão 1, tal como se requer, o recálculo da média mediante a respectiva desconsideração, não conduziria à forçosa aprovação requerida, na medida em que, com relação às demais questões apontadas, o que se alegou foi que não houve a sua correção, o que é manifestamente contrário à prova dos autos, inclusive em função da revisão havida e fundamentada (f. 63/6), a indicar que, na verdade, o que se pretende não é impugnar a falta de correção, mas sim o critério de correção, avaliação e revisão, por entender que mereceria pontuação superior à atribuída e, assim, lograr a aprovação. Tal pretensão é, porém, manifestamente inviável, pois não cabe ao Judiciário, conforme os precedentes já citados na decisão supratranscrita, rever e substituir-se à banca examinadora para atribuir notas em prova de tal natureza, de modo que entre premissas formuladas e conclusão deduzida - à qual se vincula o pedido formulado - continua não existindo decorrência lógica e necessária, pelo que manifestamente inviável a antecipação de tutela, que se assenta no requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. A sucinta resposta ofertada pelo candidato não abordou o conteúdo esperado (fl. 61), sendo-lhe atribuído um décimo da pontuação (fl. 28). Como informou a autoridade impetrada, tendo em vista os recursos, houve a revisão da prova prático-profissional de todos os examinandos nela reprovados. Quanto ao impetrante, no que tange à questão 1: sua pontuação nesse quesito passou a ser 0,10. Quanto às demais questões (2, 3, 4 e 5), os recursos restaram indeferidos (fls. 162/164). Não obstante a revisão da prova prático-profissional, o impetrante não conseguiu lograr pontuação mínima para a aprovação, consoante item 5.5.5 do Edital (fl. 83): Será considerado aprovado o examinando que obtiver NPPP igual ou superior a 6,00 pontos na prova prático-profissional. Como já consignado, cabe apenas à Banca Examinadora avaliar a suficiência das respostas apresentadas em cada questão, ressaltando-se que o objeto da presente demanda não se volta aos critérios de correção, que devem prevalecer uniformes para todos os candidatos, prestigiando-se, inclusive, o princípio da isonomia. Destarte, não constatado qualquer vício na formulação das questões ou o apontado desrespeito às normas do Edital, ante a opção efetivada pelo impetrante - área de direito civil e direito processual civil - não há falar em anulação da questão nº 01 ou em ato ilegal a ser afastado nesta sede. Tampouco na decorrente atribuição de nota. O quadro revela a inexistência de direito líquido e certo à aprovação no Exame de Ordem. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 10.016/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Oficie-se.

0010141-72.2012.403.6100 - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD (SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos. Ciência às partes do ofício juntado às fls. 169/172. Vista ao MPF e, após, à conclusão. Intimem-se.

0017244-33.2012.403.6100 - SAMUEL SILVA FERNANDES X JOAO PAULO CUBATELI(SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES E SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes pleiteiam a concessão de ordem para que seja determinado POR PRAZO INDETERMINADO, possam ser protocolizados os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), e, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas, fl. 28/29. Os impetrantes são advogados, militantes na área da Previdência Social. Aduzem que a autoridade impetrada estaria obstando o livre exercício profissional uma vez que, para a prática de qualquer ato junto ao INSS, ainda que seja um simples protocolo administrativo, existe a condição imposta de efetuar o prévio agendamento. No mês de setembro do ano corrente, os impetrantes, intimados em processo judicial para juntar cópias de processo administrativo, tiveram o agendamento negado eletronicamente, ficando impossibilitados de cumprir referido despacho. Defendem que tais procedimentos contrariam princípios constitucionais, como ampla defesa, contraditório, direito de petição, dentre outros. Entendem haver ofensa às prerrogativas profissionais dos advogados. Acostaram documentos de fls. 31/43. A medida liminar foi parcialmente deferida para que seja disponibilizado pela Agência da Previdência Social São Paulo - Aricanduva, no endereço Rua Alto Belo 839/847, Vila Antonieta, São Paulo/SP (conforme fl. 36), no prazo de 10 (dez) dias, os autos do processo administrativo em nome da beneficiária MAGDA ALVES AMORIM (número do benefício: 1610170340), bem como deferida a respectiva solicitação de cópia (fls. 48/49). Os impetrantes interpuseram agravo de instrumento em face da decisão proferida (fls. 58/80). O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em decisão de fls. 88/91, proferiu decisão deferindo parcialmente a antecipação da tutela recursal postulada, para afastar a necessidade do prévio agendamento para atendimento dos agravantes nas agências do INSS. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 82/83. Aduz que a Agência da Previdência Social do Aricanduva respeita e observa as prerrogativas do advogado, sendo que o impetrante solicitou e retirou na referida Agência a cópia do procedimento administrativo nº 161.017.034-0 em 09.10.2012. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por não vislumbrar a existência de interesse público, fls. 85/87. É o relato. Decido. Este Juízo, ao deferir parcialmente a medida liminar, assim fundamentou: Nesta demanda questiona-se o método de agendamento eletrônico adotado pelo INSS para atendimento nas Agências da Previdência Social. Os impetrantes relatam na inicial haver situações que consideram violadoras de suas prerrogativas como profissionais da advocacia. Cumpre destacar, inicialmente, a necessidade de oitiva da autoridade impetrada, a fim de que seja esclarecido o procedimento atualmente imposto aos advogados no patrocínio dos interesses dos segurados, a exigência de prévio agendamento, assim como a limitação do número de requerimentos. Não obstante tal oitiva seja necessária para análise dos argumentos postos, verifica-se, pela documentação acostada à inicial, caso concreto de restrição à prerrogativa da advocacia a exigir imediata providência. Consoante fls. 31/36, os impetrantes patrocinam, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, causa previdenciária em nome de MAGDA ALVES AMORIM (autos nº 0037673-97.2012.403.6100). Em 20/09/2012 foi proferida decisão naquele processo concedendo prazo improrrogável de 60 dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo (fl. 31) em poder da Previdência Social. No entanto, ao tentar solicitar cópia do referido processo administrativo, via sistema de agendamento eletrônico da Previdência Social (fl. 35), os impetrantes foram informados, por duas vezes (fls. 35 e 36), de que Atualmente não existe vaga disponibilizada para este serviço. Ora, o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) estabelece: Art. 7º São direitos do advogado: (...)XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; (...)XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; O advogado, portanto, tem direito de consultar processos administrativos, bem como de solicitar cópias, para a defesa de seus constituintes. A situação descrita indica violação à lei, porquanto cria obstáculo para acesso aos autos, em confronto com os dispositivos transcritos. Necessário, ademais, assegurar de pronto tais prerrogativas no caso da cliente MAGDA ALVES AMORIM, pois os impetrantes necessitam juntar aos autos do processo judicial 0037673-97.2012.403.6100 cópia do processo administrativo previdenciário, em prazo improrrogável assinalado pelo Juízo. Daí a caracterização do periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para que seja disponibilizado pela Agência da Previdência Social São Paulo - Aricanduva, no endereço Rua Alto Belo 839/847, Vila Antonieta, São Paulo/SP (conforme fl. 36), no prazo de 10 (dez) dias, os autos do processo administrativo em nome da beneficiária MAGDA ALVES AMORIM (número do benefício: 1610170340), bem como deferida a respectiva solicitação de cópia. Verifica-se que a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar. Ainda, foi proferida decisão, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029892-12.2012.403.0000, afastando a necessidade do prévio agendamento para atendimento dos agravantes nas agências do INSS, com destaque para a necessidade de observância ao sistema de filas e senhas, conforme posição reiterada daquela Corte. Referida decisão destaca que, tanto o direito de ingresso, como o atendimento em repartições públicas a

advogado e as restrições impostas quanto à necessidade de prévio agendamento, já foram, mais de uma vez, enfrentadas pelo Superior Tribunal de Justiça (...), apontando a seguinte conclusão: Destarte, entendo que o direito em análise é fruto do status constitucional conferido ao advogado e de lei federal, não podendo ser restringido ou limitado por ato de quem quer que seja, ainda que se alegue razões de oportunidade e conveniência para o bom funcionamento do serviço público. Somente a lei poderá reduzir a amplitude do direito invocado. O procurador constituído representa a vontade daquele que é o principal destinatário da contenda que se estabeleceu na esfera administrativa, deve-lhe ser esse direito assegurado sem qualquer limitação. Todavia, em exame preambular, não merece guarida a pretensão de frustrar a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. O entendimento, baseado no artigo 6º, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia - que dispõe ser dever dos servidores públicos dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas ao seu desempenho -, bem como nos direitos assegurados pelo artigo 7º - em especial incisos VI, c, XIII e XV -, vem firmado em outros precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, existe jurisprudência superior consolidada em prol do direito postulado na impetração, a respaldar, assim, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, que não exige que a jurisprudência sobre a questão seja pacífica, mas apenas dominante nos Tribunais, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados. 2. A decisão agravada conclui, forte na supremacia da lei sobre atos e condutas administrativas, que a restrição a direito legalmente outorgado ao advogado não se justifica como forma de zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, pois cabe aos órgãos públicos, em geral, especialmente os que atendem demandas de alta expressão social, organizar-se de forma a prestar o mais amplo atendimento possível, não tendo sido, aqui, afirmado que o advogado possa preterir outros direitos legalmente estabelecidos, como os dos idosos, mas apenas que é lesivo a direito líquido e certo a organização do serviço que restrinja o exercício profissional contemplado pela legislação. A hipótese é, sim, de ofensa a prerrogativa profissional, quando se pretende restringir o protocolo de pedidos administrativos mediante quantitativo determinado ou com prévio agendamento, e ainda a negativa à vista dos autos fora da repartição. 3. Não se instituiu, em favor do advogado, tratamento privilegiado, com violação de princípios constitucionais, mas, ao revés, foi apenas resguardado o atendimento adequado à natureza de sua atividade profissional, legalmente disciplinada e que não pode ser cerceada por ato administrativo, estando presente o direito líquido e certo ao serviço público célere e eficiente. 4. Agravo inominado desprovido. (AMS 336974, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 06/11/2012) MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DOS AUTOS. ARTIGO 38 DA LEI Nº 9.250/95. VEDAÇÃO INAPLICÁVEL AO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PRERROGATIVA FUNCIONAL. ARTIGO 6º DA LEI Nº 8.906/94. 1. Cinge-se a controvérsia ao exame do direito dos impetrantes de não serem obrigados a se sujeitarem ao agendamento prévio para atendimento e protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, bem como de obterem certidões e terem vista de processo administrativo em geral, fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV), assim como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), que devem ser respeitados pela Administração Pública. 3. Ressalvados os casos de sigilo previstos em lei, é direito do advogado ter pleno acesso aos autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94) o que, conforme jurisprudência desta Corte, inclui não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. 4. A restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados constitui cerceamento ao exercício da advocacia, tendo em vista que, nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei nº 8.906/94, as autoridades, os servidores e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. 5. Segurança parcialmente concedida tão somente para afastar a exigência de prévio agendamento e a restrição quanto ao número de requerimentos a serem protocolados, por cercearem o pleno exercício da advocacia. 6. Apelação parcialmente provida. (AMS 324027, Sexta Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 09/06/2011) Impõe-se observar, no julgamento da causa, o reiterado posicionamento da Corte Regional. Não obstante a autoridade impetrada tenha singelamente informado, sem esclarecer os procedimentos adotados, que a Agência da Previdência Social do Aricanduva observou as prerrogativas da advocacia (fls. 82/83), a documentação trazida com a inicial já revelava restrições à atuação profissional, porquanto o agendamento prévio para vistas, cópia e análise de procedimentos caracteriza violação aos direitos do advogado assegurados pelo Estatuto da Advocacia, além de ser incompatível com hipóteses de urgência. Com relação ao pleito de atendimento independentemente de senhas e filas, ressalte-se que a Lei nº 8.906/94, ao assegurar o pleno exercício da advocacia, não afasta a

necessária obediência às normas gerais aplicadas ao público, tendo em vista que cabe à Administração, em respeito ao princípio da eficiência, desenvolver e aplicar métodos de trabalho no intuito de otimizar o atendimento sem restringir direitos e garantias fundamentais. Ainda, forçoso reconhecer que o atendimento preferencial como requerido, sem senhas ou filas, é contrário ao interesse da coletividade e afronta o princípio da isonomia. Nesse sentido: TRF3, AMS nº 2008.61.00.020826-7, Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 24.08.09; AMS 2009.61.00.014187-6, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJ 27/8/2010. Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de obrigar o impetrante ao prévio agendamento para o protocolo de benefícios, obtenção de certidões, cópias e vistas de procedimentos, bem como para fazer carga de processos administrativos dos segurados que representa. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Dê-se ciência ao eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 0029892-12.4.03.0000/SP (fls. 88/91). P.R.I.

0022736-06.2012.403.6100 - VIKSTAR TELECOMUNICACOES COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP206231 - EDUARDO ARTURO VANTINI HERNANDEZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista as alegações de fls. 98/100 e fls. 115/117 verso, intime-se a impetrante para manifestação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo em face da ausência de interesse.

0022744-80.2012.403.6100 - ANDRE YURI FURLAN(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉ YURI FURLAN em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SÃO PAULO, objetivando provimento liminar que determine à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até decisão final do presente mandamus. Ao final, pretende afastar, em definitivo, qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do Impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei nº 5.292/67, ante existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar (...), fl. 36. Alega que concluiu o curso de medicina, em 29/11/2012, tendo sido convocado para participar de processo seletivo ao serviço militar obrigatório para médicos, com expedição de parecer da Comissão de Seleção Especial (CSE), em 25/09/2012, constando a situação APTO, oportunidade em que foi determinado o seu retorno para tomar conhecimento da data de designação em janeiro de 2013. Todavia, quando completou 18 anos, o impetrante cumpriu seu dever cívico de se apresentar às Forças Armadas, sendo, em 12/01/2004, dispensado do serviço militar por residir em município não tributário. O periculum in mora encontra-se presente, uma vez que a incorporação e matrícula para o início do Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2013, será no dia 01/02/2013, com término em 31/01/2014 (Portaria Normativa nº 194-A/MD, de 30/01/2012, que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2013). Acostou documentos (fls. 38/46). A liminar foi deferida para suspender qualquer ato que implique na convocação do impetrante para prestar serviço militar como médico (fls. 50/52). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 61/68. Aduz não haver, de sua parte, ilegalidade ou abuso de poder, pugnando pela cassação da liminar e pela denegação da segurança. A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 70/91) ao qual foi negado provimento (fls. 99/99 verso). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 93/96 verso). É o relato. Decido. As questões de mérito foram analisadas de maneira exauriente na decisão de fls. 50/52, quando do deferimento da medida liminar, que transcrevo: Verifica-se, pelo diploma acostado à fl. 41, que o Impetrante concluiu o curso de Medicina em 29/11/2012. Em 12/01/2004, quando convocado para o serviço militar obrigatório, foi dispensado por residir em município não tributário. Contudo, em 25/09/2012, foi considerado apto para o serviço militar, sendo convocado para apresentar-se no SMR/2 em janeiro/2013 para tomar ciência da designação (fl. 42). O artigo 143 da Constituição da República dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Por sua vez, a Lei nº 4.375/64 dispõe sobre as condições e requisitos para a prestação do serviço militar em geral. A Lei 5.292/67, por outro lado, trata especificamente da prestação de serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em razão da necessidade dos serviços dos profissionais da área de saúde por parte das Forças Armadas. O artigo 4º da Lei 5.292/67 estabelece: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Posteriormente, com a edição da Lei nº 12.336/2010, que passou a disciplinar a matéria, previu-se

que os profissionais da área de saúde, após a conclusão do curso superior, estão sujeitos ao serviço militar, mesmo na hipótese de dispensa ao tempo da convocação. Ocorre que a mencionada lei entrou em vigor em 27/10/2010, ou seja, posteriormente à dispensa do impetrante para o serviço militar obrigatório (12/01/2004), não podendo alcançar situações pretéritas. Registre-se, contudo, que o impetrante não foi beneficiado com o adiamento de incorporação, mas sim dispensado do serviço militar, por residir em Município não tributário, conforme consignado no certificado emitido pelo Ministério da Defesa (fl. 42). Destarte, ficou desobrigado da prestação do serviço militar, não se justificando a sua convocação após conclusão do curso de medicina. A matéria em debate encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que tem se posicionado pela impossibilidade de a Administração, após dispensa da prestação do serviço militar obrigatório por residir em município não-tributário, renovar a convocação devido à conclusão do Curso de Medicina, em face da inaplicabilidade do art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR RESIDIR EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte assentou compreensão de que não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável no caso de adiamento de incorporação, previsto no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967, os profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados do serviço militar por excesso de contingente ou por residirem em município não tributário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 995.175, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, Data do Julgamento 19/10/2010) ADMINISTRATIVO. MILITAR. DISPENSA DE INCORPORAÇÃO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE GRADUAÇÃO EM MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 12.336/2010: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O art. 29, da Lei 4.375/64, consigna a possibilidade de adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso destinado à formação de médicos, dentistas, veterinários e farmacêuticos. 2. O art. 4º, da Lei 5.292/67 estabelece que o estudante que tenha obtido adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso de medicina, farmácia, dentista e veterinária deverá prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao término do respectivo curso. 3. Não é possível interpretar as normas em comento com o intuito de ampliar a sua abrangência, sob pena de se ferir o direito garantido constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5, II, da CF). 4. O caso concreto não se subsume às hipóteses previstas nos referidos diplomas, pois o agravado foi dispensado em 20/07/1998 por ter sido incluído no excesso de contingente, e não em razão de estar matriculado em curso de formação de médico. 5. Inadmissível aplicar a Lei nº 12.336/2010 ao caso em exame, conferindo-lhe efeitos retroativos, atingindo fatos pretéritos à sua edição. 6. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 466312, Primeira Turma, Relator Juiz Convocado Marcio Mesquita, e-DJF3 24/10/2012) Presentes, pois, os requisitos para o deferimento da liminar, tendo em vista a plausibilidade jurídica das alegações do Impetrante, bem como o periculum in mora, haja vista o disposto na certidão SMR/2- CSE MFDV 130 (APTO A) e sua convocação a apresentar-se em janeiro/2013 para ciência da designação (fl. 42). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender qualquer ato que implique na convocação do impetrante para prestar serviço militar como médico. Adoto tais fundamentos como razão de decidir, assinalando ser esse o entendimento predominante na jurisprudência, inclusive no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Veja-se, dentre outros, AI 498585, DJ 2/4/2013, e AMS 342921, DJ 1/4/2013. Ressalte-se que, na decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, restou consignado que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), depois da conclusão dos cursos, no caso deles terem sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório. Ainda, entende a E. Primeira Turma que, em razão do princípio tempus regit actum, a previsão da Lei nº 12.336/10, que possibilita a renovação da convocação no caso de dispensa da prestação do serviço militar, só se aplica às dispensas posteriores à sua entrada em vigor (fls. 99 e verso). Assinale-se que a recente decisão da egrégia Corte Superior, EDcl no REsp nº 1.186.513 - RS, publicada no DJe de 14/02/2013, não transitou em julgado, porquanto interpostos novos embargos de declaração, pendentes de julgamento. Há que se preservar, portanto, o posicionamento reiterado dos Tribunais acerca da matéria. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de afastar qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante ANDRÉ YURI FURLAN às Forças Armadas, com fulcro na Lei nº 5.292/67 e alterações, para prestar serviço militar como médico, confirmando os termos da liminar, consoante artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P.R.I.

0000074-14.2013.403.6100 - LIVRARIA E EDITORA IRACEMA LTDA (SP296569 - TAGIDE CANGIANO DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante postula provimento liminar e definitivo para autorizar o desmembramento dos débitos incluídos no parcelamento REFIS IV, Lei 11.941/09, especificamente com relação ao artigo 1ª - Demais Débitos no âmbito da Receita Federal, para que o contribuinte possa parcelar os débitos Não

agrupados em Processo, e, viabilizar a continuidade na discussão já autorizada pela Receita Federal do Brasil em relação aos débitos do Processo 19515.000334/2005-24, possibilitando ao final a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, fl. 08. A impetrante alega que aderiu ao parcelamento REFIS IV - Lei 11.941/09, incluindo duas espécies de débitos, quais sejam: débitos não agrupados em processo e débitos do processo 19515.000.334/2005-24. Contudo, pretende a autorização para o desmembramento dos débitos, a fim de parcelar apenas os débitos não agrupados em processo, e continuar a discussão administrativa com relação aos débitos do processo 19515.000.334/2005-24, no que toca à legalidade da sua constituição (auto de infração lavrado em 16/02/2005, que lhe atribuiu multa por atraso na entrega da DIF), na via administrativa. Ressalta que, quanto aos débitos do processo 19515.000.334/2005-24, a Receita Federal, em 31/05/2011, reconheceu o erro cometido na intimação da impetrante, procedendo ao competente cancelamento da inscrição em dívida ativa da União nº 80.6.09.013512-18 (de 18/05/2009) e à reabertura do prazo para apresentação de recurso voluntário. Em virtude do lapso temporal decorrido, foi obrigada a incluir referido débito no parcelamento, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Daí o presente pedido de desmembramento, buscando excluir o débito do parcelamento da Lei 11.941/09. Acostou os documentos de fls. 09/25. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 39). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 46/54). Aduziu que o parcelamento tem inequívocos contornos de benefício fiscal, sendo que a adesão constitui faculdade do contribuinte. Portanto, incluídos os débitos no parcelamento e tendo a DRJ mantido a exigibilidade destes, há de ser indeferido o pedido liminar e denegada a segurança. O pedido liminar foi indeferido (fls. 55/56 verso). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que não se manifestou quanto ao mérito, diante da inexistência de interesse público (fls. 59/59 verso). É o relatório. Decido. As questões relativas à possibilidade de desmembramento de débitos incluídos no parcelamento REFIS IV, Lei nº 11.941/09 (art. 1º), foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória de liminar, proferida às fls. 55/56 verso, que transcrevo: A presente demanda volta-se à concessão de medida liminar e definitiva para autorizar o desmembramento de débitos incluídos no parcelamento REFIS IV, Lei nº 11.941/09 (artigo 1º - Demais Débitos no âmbito da Receita Federal), a fim de que o contribuinte possa parcelar os débitos Não agrupados em Processo, além de viabilizar a continuidade da discussão já autorizada pela Receita Federal do Brasil em relação ao Processo 19515.000334/2005-24, possibilitando, ao final, a expedição de certidão de regularidade fiscal. In casu, os débitos que a impetrante pretende excluir do parcelamento ao qual aderiu foram constituídos por auto de infração, lavrado em 16/02/2005 - multa regulamentar em razão do atraso na entrega da DIF (Declaração de Informações - Papel imune), sendo objeto do PA nº 19515.000334/2005-24 (fl. 23). Depreende-se que o contribuinte foi cientificado da lavratura do auto de infração, tanto que apresentou impugnação, em 24/03/2005 (Acórdão nº 14-21.052-3ª Turma da DRJ/POR). O reconhecido erro de intimação do julgamento, que manteve a exigência do crédito tributário, em nada alterou a constituição do crédito pelo Fisco. Apenas culminou no cancelamento da inscrição em dívida ativa (31/05/2011), para reabertura do prazo recursal. Segundo informações da autoridade impetrada, notadamente à fl. 47, a Delegacia de Julgamento - DRJ manteve a exigibilidade dos créditos controlados no PA nº 19515.000334/2005-24 (documentos de fls. 48/54). Conforme decisão prolatada nos autos do aludido processo administrativo, antes da reabertura do prazo recursal, verificou-se que o contribuinte aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, tendo seu pedido validado em 30/11/2009. Voluntariamente, em 27/06/2011, o contribuinte prestou as informações necessárias à consolidação do parcelamento pretendido, estando o presente processo consolidado na modalidade L. 11941-RFB-DEMAIS-ART1. (fl. 52). Daí o indeferimento do pedido de cancelamento do parcelamento, fundado na inexigibilidade do crédito, porquanto mantida sua exigência pela DRJ (fls. 52/54). Ora, com a adesão ao parcelamento, restou prejudicada a discussão administrativa, mantendo-se os créditos então impugnados. Não se vislumbra, nesse quadro, direito líquido e certo do contribuinte de desmembrar débitos inseridos no parcelamento, mediante exclusão dos créditos tributários objeto do PA nº 19515.000334/2005-24. Consoante inicial, a impetrante aderiu voluntariamente ao parcelamento, indicando todos os débitos, porquanto buscava solução para a necessidade de célere obtenção de certidão de regularidade fiscal. Como sabido, o parcelamento consubstancia benefício fiscal. Sua aceitação implica estrita observância das normas legais e regulamentares. Nesse sentido o artigo 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. A Lei nº 11.941/2009, que disciplina o parcelamento, facultou a inclusão dos débitos referidos em seu artigo 1º a critério do contribuinte, em cada um dos órgãos (art. 1º, 4º). Mais, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (artigo 12). Também dispôs que a opção importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos (artigo 5º). Assim, ao manifestar-se pela inserção de todos os débitos da PGFN e RFB (fl. 49), incluindo o PA nº 19515.000334/2005-24, a impetrante confessou a existência de tais débitos e desistiu, de modo irretratável, da discussão travada naqueles autos. Não há como prevalecer ulterior retratação. O sistema instituído para o parcelamento não permite reconsideração, por parte dos contribuintes, acerca de suas opções. Não há falar, portanto, em ato ilegal ou abusivo a ser afastado nesta sede. Isto posto, indefiro a liminar requerida. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto,

DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I. e Comunique-se.

0000974-94.2013.403.6100 - MAURICIO CAMPOS BOTELHO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO DA ANAC X CHEFE DO SETOR DE CONCURSOS DA CESPE UNB

Diante da devolução do mandado de notificação às fls. 119/120, providencia a parte impetrante a indicação do correto endereço do impetrado. Intime-se.

0001525-74.2013.403.6100 - CLOVIS ROBERTO PANARIELLO X ESMERALDA CHABA PANARIELLO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual os impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar e definitiva para determinar à autoridade impetrada que conclua o Processo Administrativo nº 04977.009623/2008-27, protocolado em 09/09/2008, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel nele retratado. Alegam os impetrantes que adquiriram o imóvel, tornando-se legítimos detentores dos direitos e obrigações relativas ao bem declinado. Segundo eles, em 09/09/2008 foram formalizadas junto à Secretaria do Patrimônio da União, pedido administrativo objetivando a transferência do domínio útil do imóvel. Acostou documentos (fls. 10/28). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 36 e verso). Apesar de devidamente notificada (fl. 40), a autoridade impetrada quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 45. Em decisão de fls. 46/47 foi indeferida a liminar, por ausência de fumus boni iuris. Em manifestação às fls. 51/52, a impetrada alega que o requerimento já foi analisado e que da análise verificou-se a necessidade de regularizar transferência anterior a da Briton. Sendo assim, informa que a inscrição do impetrante somente será possível após a vinda de documentos. Foi interposto Agravo de Instrumento nº 0006656-94.2013.403.000 da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 54/63). Dado vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 65/70). Às fls. 72/74, foram apresentados documentos exigidos pela SPU. A conclusão do processo administrativo de transferência foi informada pelo impetrante à fl. 75. É o breve relato. Decido. A presente demanda objetiva a transferência de titularidade do domínio útil do imóvel descrito no processo administrativo nº 04977.009623/2008-27, inscrevendo os impetrantes como seus foreiros responsáveis. Após a apresentação da documentação solicitada pela SPU (fls. 72/74), os impetrantes informaram que houve a conclusão do processo administrativo de transferência objeto deste writ (fl. 75). De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à conclusão do processo administrativo em questão, a solução administrativa da controvérsia faz desaparecer o objeto da presente ação. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Nesse quadro, tornou-se desnecessário o provimento jurisdicional de mérito, impondo-se a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, que comporta apreciação a qualquer tempo. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

0001760-41.2013.403.6100 - GR S.A(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURA O DE ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo que determine às Autoridades Coatoras (i) que os débitos neste writ indicados não constem como óbice à emissão da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, bem como (ii) que, IMEDIATAMENTE, caso não existam outras pendências, expeçam a referida certidão, fl. 15. Alega que a última Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União vencerá dia 05.02.2013. Aduz que, pelo relatório informações Fiscais do Contribuinte emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a impetrante possui débitos que constituem óbices à renovação da mencionada Certidão. Defende que os débitos existentes na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a saber, Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.12.027975-41, 80.2.12.012770-65 e 80.2.12.012771-46, estão garantidos por meio de Carta de Fiança Bancária. Já os débitos nºs 70.5.13.000377-35 e 91.5.13.000285-80 estão extintos pelo pagamento. No tocante ao débito existente perante a Receita Federal (processo administrativo nº 12157.001391/2009-21), aduz que o mesmo está com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial efetuado nos autos da ação ordinária nº 1999.34.00.012277-3, em trâmite perante a 6ª Vara Federal do Distrito

Federal.Juntou os documentos de fls. 18/250.O pedido liminar foi indeferido às fls. 264/265.A impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 277/284), juntando documentos (fls. 285/289).Revendo a decisão anterior, este Juízo acolheu o pedido de reconsideração, para deferir o pedido liminar de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que os débitos em discussão sejam os únicos óbices (fls. 290 e verso).Notificadas (fls. 296/305), as autoridades impetradas apresentaram suas informações.O Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, às fls. 306/336. Preliminarmente, restringiu a sua defesa aos débitos inscritos em dívida ativa da União. No mérito, aduziu que, em 04/02/2013, foi reconhecida a garantia prestada em relação às CDAs n°s 80.6.12.027975-41, 80.2.12.012770-65 e 80.2.12.012771-46 e que, em 31/01/2013, as inscrições n°s 70.5.13.000377-35 e 91.5.13.000285-80 foram extintas pelo pagamento. Pugnou, assim, pela extinção do processo em relação a tais débitos, por perda superveniente do interesse processual. Informa, outrossim, a existência de inscrição sob o n° 60.5.13.000752-75, de 06/02/2013, de responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Pouso Alegre/MG, que não é objeto desta demanda. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP - DERAT, às fls. 341/379, informou que a exigibilidade do débito objeto do processo administrativo n° 12157.001391/2009-21 foi suspensa pela EQAMJ, não mais constituindo óbice à emissão da certidão requerida. É o relato. Decido.Da análise das informações e documentos juntados pelas autoridades impetradas (fls. 306/336 e 341/379), é possível constatar que, quando do recebimento da notificação acerca da r. decisão concessiva da liminar (fls. 290 e verso), já havia o reconhecimento administrativo de que as CDAs n°s 80.6.12.027975-41, 80.2.12.012770-65 e 80.2.12.012771-46 estavam com exigibilidade suspensa por garantia (situação em 04/02/2013 ativa ajuizada - garantia - carta fiança); as CDAs n°s 70.5.13.000377-35 e 91.5.13.000285-80 foram extintas por pagamento (data da extinção: 31/01/2013); o débito objeto do PA n° 12157.001391/2009-21 estava na situação suspenso - medida judicial (ação ordinária n° 1999.34.00.012277-3).Não obstante deferida a liminar (fls. 290 e verso), as autoridades impetradas comprovaram ter providenciado a alteração da situação dos débitos objeto da demanda antes mesmo do recebimento da notificação (ofícios n°s 79, 80 e 81/2013 - ocorrida em 05 e 06/02/2013 - fls. 296, 297/298 e 304/305). Tanto é assim que a emissão da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa se encontrava liberada, desde 06/02/2013 (fl. 346), não constituindo mais, referidos débitos, óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Não se pode dizer, portanto, que a disponibilização da certidão se deu por cumprimento de decisão judicial, a ser confirmada em sede de sentença. Tornou-se, pois, desnecessário o provimento jurisdicional de mérito.Caracterizada a falta de interesse processual superveniente, impõe-se a extinção do processo sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC).Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege.P.R.I.

0001988-16.2013.403.6100 - GUILHERME KENJI ITO(SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X CHEFE DO SERVICO MILITAR REGIONAL/2

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual se objetiva a concessão de provimento liminar que determine seja anulada a convocação do Impetrante para prestação do serviço militar, uma vez que estão comprovados os requisitos para que seja mantida a sua Dispensa de Incorporação.Ao final, postula tornar definitiva a medida liminar, determinando-se a suspensão imediata dos efeitos do Aviso de Convocação - Aviso OF TMPR-SMR/2 N° 001, de 15 de março de 2012 e demais atos posteriores que reproduziram a mesma ilegalidade, editados pelo Comando Militar do Sudeste - Comando da 2ª Região Militar, e, assim, seja o Impetrante excluído da lista que o incluiu na condição de RESERVA, até o dia 31/Maio/2013, fl. 18. Alega, em síntese, que concluiu o Curso de Medicina na Universidade de São Paulo, em novembro de 2012, e foi aprovado em concurso para residência médica no Hospital das Clínicas de São Paulo/SP. Encontra-se aguardando convocação para iniciar as atividades de formação acadêmica. Aduz que foi dispensado do serviço militar inicial, em 10/05/2005, por ter sido incluído no excesso de contingente. Não se trata de adiamento e sim de dispensa de incorporação. Daí a propositura do presente mandamus.Acostou documentos (fls. 19/40).A medida liminar foi deferida às fls. 44/45.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 52/60). Pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 63/66).A União Federal requereu a reconsideração da r. decisão liminar ou o recebimento das razões na forma de Agravo Retido (fls. 68/92).É o relatório. Decido.Inicialmente, considerando o disposto no art. 7º, 1º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, que prevê, expressamente, o cabimento de Agravo de Instrumento da decisão que concede ou denega a liminar, bem como o rito especialíssimo do mandado de segurança, que visa dar maior celeridade ao processo, já com previsão de reexame necessário na hipótese de ser a sentença desfavorável à autoridade impetrada, entendo sem razão a interposição do Agravo na modalidade Retida. Recebo a minuta da União Federal (fls. 68/92) como complementação às informações da autoridade impetrada, com pedido de reconsideração.As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão concessiva da liminar, prolatada pela Juíza Federal Substituta Maria Vitória Maziteli de Oliveira, que transcrevo:O artigo 143 da Constituição da República dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Por sua vez, a Lei nº 4.375/64 dispõe sobre as condições e requisitos para a prestação do serviço militar em geral. A Lei 5.292/67, por outro lado, trata

especificamente da prestação de serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em razão da necessidade dos serviços dos profissionais da área de saúde por parte das Forças Armadas. O artigo 4º da Lei 5.292/67 estabelece: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Posteriormente, com a edição da Lei nº 12.336/2010, que passou a disciplinar a matéria, previu-se que os profissionais da área de saúde, após a conclusão do curso superior, estão sujeitos ao serviço militar, mesmo na hipótese de dispensa ao tempo da convocação. Ocorre que a mencionada lei entrou em vigor em 27/10/2010, ou seja, posteriormente à dispensa do impetrante para o serviço militar obrigatório (10/05/2005), não podendo alcançar situações pretéritas. Registre-se, contudo, que o impetrante não foi beneficiado com o adiamento de incorporação, mas sim dispensado do serviço militar, por ter sido incluído no excesso de contingente, conforme consignado no certificado emitido pelo Ministério da Defesa (fl. 22). Destarte, ficou desobrigado da prestação do serviço militar, não se justificando a sua convocação após conclusão do curso de medicina. A matéria em debate encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que tem se posicionado pela impossibilidade de a Administração, após dispensa da prestação do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, renovar a convocação devido à conclusão do Curso de Medicina, em face da inaplicabilidade do art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR RESIDIR EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte assentou compreensão de que não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável no caso de adiamento de incorporação, previsto no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967, os profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados do serviço militar por excesso de contingente ou por residirem em município não tributário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 995.175, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, Data do Julgamento 19/10/2010) ADMINISTRATIVO. MILITAR. DISPENSA DE INCORPORAÇÃO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE GRADUAÇÃO EM MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 12.336/2010: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O art. 29, da Lei 4.375/64, consigna a possibilidade de adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso destinado à formação de médicos, dentistas, veterinários e farmacêuticos. 2. O art. 4º, da Lei 5.292/67 estabelece que o estudante que tenha obtido adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso de medicina, farmácia, dentista e veterinária deverá prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao término do respectivo curso. 3. Não é possível interpretar as normas em comento com o intuito de ampliar a sua abrangência, sob pena de se ferir o direito garantido constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5, II, da CF). 4. O caso concreto não se subsume às hipóteses previstas nos referidos diplomas, pois o agravado foi dispensado em 20/07/1998 por ter sido incluído no excesso de contingente, e não em razão de estar matriculado em curso de formação de médico. 5. Inadmissível aplicar a Lei nº 12.336/2010 ao caso em exame, conferindo-lhe efeitos retroativos, atingindo fatos pretéritos à sua edição. 6. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 466312, Primeira Turma, Relator Juiz Convocado Marcio Mesquita, e-DJF3 24/10/2012) Presentes, pois, os requisitos para o deferimento da liminar, tendo em vista a plausibilidade jurídica das alegações do Impetrante, bem como o periculum in mora, haja vista a convocação de Seleção Complementar para Incorporação às Forças Armadas - ano de 2013 (fls. 33/34). Além do que o impetrante comprovou estar na fila de espera, aguardando novas convocações da residência - 088 - Dermatologia - classificação 19 (fls. 31). Diante do exposto, por encontrar-se o impetrante na hipótese de dispensa do serviço militar por excesso de contingente, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos do Aviso de Convocação OF TMPR-SMR/2 Nº001, de 15 de março de 2012. Adoto tais fundamentos como razão de decidir, assinalando ser esse o entendimento predominante na jurisprudência, inclusive no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Veja-se, dentre outros, AI 498585, DJ 2/4/2013, e AMS 342921, DJ 1/4/2013. Assinale-se que a recente decisão da egrégia Corte Superior, EDcl no REsp nº 1.186.513 - RS, publicada no DJe de 14/02/2013, não transitou em julgado, porquanto interpostos novos embargos de declaração, pendentes de julgamento. Há que se preservar, portanto, o posicionamento reiterado dos Tribunais acerca da matéria. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de afastar os efeitos do Aviso de Convocação - Aviso OF TMPR-SMR/2 Nº 001, de 15 de março de 2012, e demais atos posteriores editados pelo Comando Militar do Sudeste - Comando da 2ª Região Militar, voltados à incorporação às Forças Armadas, e excluir o impetrante GUILHERME KENJI ITO da condição de RESERVA até 31/05/2013, confirmando os termos da liminar, consoante artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº

12.026/09).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09).P.R.I.

0002004-67.2013.403.6100 - RAFAEL MARCONDES GONCALVES LEITE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, conforme juntada às fls. 101/104, intimem-se as partes para cumprimento. Cumpra-se.

0002755-54.2013.403.6100 - ANDERSON FERNANDO MATEUS AUGUSTO(AC001362 - DANIEL PEIXOTO DA SILVA) X CENTRO UNIVERSITARIO ITALO BRASILEIRO UNIITALO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional para assegurar o suposto direito líquido e certo de matrícula no 4º ano/7º semestre no Curso de Enfermagem do Centro Universitário Ítalo Brasileiro, bem como o Estágio Profissional ministrado pela mesma instituição de ensino, mediante os pagamentos das taxas de matrícula exigidas por esta entidade, independentemente da existência de débitos. Requer, ainda, que obste a impetrada de praticar qualquer ato punitivo, coercitivo ou atentatório à prestação educacional (fl. 05).A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/20).Em decisão de fl. 24, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante regularizasse o polo passivo, trazendo, ainda, uma cópia completa da inicial para instrução da contrafé.Emenda à inicial, para regularizar o polo passivo da demanda (fl. 25 e 27).Às fls. 28 e 31, foi novamente intimado o impetrante para que providenciasse a juntada de contrafé completa, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial.Apesar de devidamente intimado, o impetrante cumpriu parcialmente o despacho, deixando de anexar os documentos que acompanharam a inicial.É o breve relato. Decido.O artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 dispõe:Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. In casu, verifica-se que o impetrante, por três vezes, foi intimado para cumprir o teor do artigo acima citado, trazendo aos autos cópia incompleta da inicial para instrução da contrafé (fls. 24, 26, 28 e 31).Observe-se, a propósito, que a determinação em referência atende ao disposto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez a ausência da documentação requisitada constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar a defesa da parte adversa/o julgamento de mérito.Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. Por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigos, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). O impetrante não cumpriu integralmente as determinações de emenda à inicial, apesar de devidamente intimado para tanto. Isso, inclusive, prejudica o desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC).Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, ou mesmo no art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, e art. 6º da Lei nº 12.016/2009, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Ao SUDI para regularização do polo passivo conforme determinado à fl. 31.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisP. R. I.

0003668-36.2013.403.6100 - ATIVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão do auxílio doença e acidente e aviso prévio indenizado e seus reflexos, fl. 73.Alega que referidas verbas são exigidas ilegitimamente, uma vez que não representam contraprestação pelo trabalho efetuado, não consubstanciam salário, mas benefícios de natureza indenizatória ou ganho eventual suportado pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/32.A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 36).Informações às fls. 46/49. A autoridade coatora limitou-se a defender sua ilegitimidade passiva, uma vez que a matriz da impetrante está localizada em Itapevi, sob a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.Com vista à impetrante (fl. 50), insiste na regularidade do pólo passivo da demanda.É o relato. Decido.Preliminarmente, afasto a alegada ilegitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT.Com razão a impetrante, ao afirmar a regularidade da deamanda, porquanto as informações e os recolhimentos de contribuições previdenciárias não são centralizados por sua matriz, mas prestadas ou efetivados de acordo com o CNPJ de cada uma das filiais.Consoante artigo 127, inciso II, do CTN, as filiais são

consideradas entes autônomos e, assim, são fiscalizadas pela Receita Federal localizada na respectiva circunscrição. Neste sentido acórdão do TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0012612-32.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 15/09/2011, no qual restou consignado: A competência da autoridade coatora para fiscalizar e punir é definida pelas regras que delimitam as circunscrições administrativas da Receita Federal. Os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos e, dessa forma, são passíveis de fiscalização pela Receita Federal localizada na sua circunscrição (TRF da 3ª Região, AMS n. 91.03.034013-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 30.08.07; AI n. 2001.03.00.032926-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 24.05.10; AMS n. 2001.61.03.003228-8, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03.12.04). Passo à análise do mérito. Cumpre assinalar, inicialmente, que o suporte constitucional para a cobrança das contribuições previdenciárias autoriza incidência sobre a folha de salários (artigo 195, I, a), ressaltando-se que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (artigo 201, 12º). Leandro Paulsen ensina ... que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior ao advento da EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. Esse o conceito de salário para fins de contribuição à Seguridade Social, a orientar a interpretação do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Não integram o salário de contribuição, por se distanciarem do conceito de salário, as verbas percebidas pelo empregado a título de reparação relacionada ao desempenho de suas funções, como ressarcimento de gastos, ou, ainda, que consubstanciam reposição de algum direito não usufruído. Daí o caráter indenizatório ou compensatório de tais ganhos que não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Parte das matérias discutidas nesta demanda já encontra solução favorável ao contribuinte, consolidada no âmbito das Cortes Regionais e Superior, no sentido do afastamento da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. Os entendimentos devem ser adotados em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, autorizando o provimento acautelatório, a fim de obstar a continuidade de recolhimentos indevidos. Quanto ao terço constitucional de férias, acabou por ser reconhecida no Colendo Supremo Tribunal Federal (dentre outros, AgR no RE 587.941/SC) a natureza compensatória do pagamento, assinalando-se sua não repercussão nos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Vale dizer, por não se incorporar ao salário do empregado, também não terá contrapartida nos proventos de aposentadoria, sendo inexigível sobre tal parcela, portanto, tributo destinado ao respectivo custeio. Relativamente ao aviso-prévio indenizado, trata-se de benefício previsto na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXI. Compartilho do recente entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o aviso-prévio indenizado não possui natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Daí não se sustentar a incidência da contribuição. Acerca dos reflexos, cumpre assinalar que a contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (TRF3, APELREEX 1569580) Desnecessária análise no que concerne aos reflexos do aviso prévio sobre as férias indenizadas. Sobre tal parcela não há exigência de contribuições - art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 De se observar, ainda, que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686) A

propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas

contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 11/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133 Relator(a) CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001374671 RECURSO ESPECIAL - 1203180 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE28/10/2010)Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente e aviso-prévio indenizado.Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer. P. R. I. Oficie-se.

0004762-19.2013.403.6100 - JOSE CARLOS MENDES(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Dê-se prioridade na tramitação (Resolução nº 02/2005 do STJ).Verifica-se equívoco nas informações prestadas pela autoridade impetrada, com o qual contribuiu o impetrante ao consignar em seu pedido inicial número de processo administrativo errado, bem como que, de acordo com a documentação juntada às fls. 58/62, o pedido tramita perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André.Assim, intime-se o impetrante para esclarecimentos quanto ao pedido formulado e autoridade coatora, o que influi na análise da competência do Juízo.Prazo de cinco dias.

0005877-75.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO REYNOL X CLAUDIA MARIA BARUZZI REYNOL(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos.Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações às fls. 37/38, e se possui interesse no prosseguimento da ação.Intime-se.

0006388-73.2013.403.6100 - JOAO BATISTA FREITAS OLIVEIRA(MG136991 - FERNANDO LACERDA ROCHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)
Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante postula a concessão de liminar a fim de que se seja determinada a antecipação da cerimônia de colação de grau em curso cuja grade curricular já restou cumprida, bem como a expedição do respectivo diploma, pedido motivado pelo fato de ter sido aprovado em concurso público destinado ao provimento de cargo que exige formação em nível superior, fl. 09.Aduz estar inscrito na Universidade impetrada desde 05/10/2010, no curso de Letras. Concluiu toda a grade curricular, vez que adiantou

algumas matérias. No entanto, a previsão da formatura do impetrante é no final do primeiro semestre de 2013. Relata que, desde janeiro de 2013, está tratando com a Universidade sobre o adiantamento de sua colação de grau e expedição de diploma. Em 17/01/2013, foi informado, via e-mail, que seu estágio já estava corrigido e aprovado e que seria lançado no próximo semestre por razões de política acadêmica. Em 07/03/2013, a Universidade informou que seria necessário aguardar a correção e lançamento de notas de sua turma. Ato seguinte, em 22/03/2013, o impetrante apresentou requerimento para dispensa de disciplinas da grade curricular e lançamento das notas de estágio com o prazo de 10 dias, mas, até a propositura desta demanda, não obteve resposta. Acrescenta ter sido aprovado no concurso do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, cuja convocação se deu em 08/03/2012, tendo, o impetrante, solicitado sua inclusão no final da fila para que houvesse tempo hábil para colação de grau. Contudo, em 26/04/2013, será feita a publicação do resultado final e, na data provável de 29/04/2013, terá início o prazo para entrega da documentação, inclusive do diploma. Daí a urgência na concessão da liminar. Acostou os documentos de fls. 11/96. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda de esclarecimentos da autoridade coatora (fl. 101). Informações às fls. 107/168. Requer a retificação do pólo passivo, a fim de que passe a constar o Vice-Reitor da Universidade Paulista - UNIP. Quanto ao mérito, requer a denegação da segurança. É o relato. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 207, estabelece os princípios atinentes ao ensino, assegurando às universidades autonomia didático-científica, bem como administrativa e de gestão financeira e patrimonial. O rol de atribuições contido no plano da autonomia didático-científica foi tratado na legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9.394/96 - que estabelece em seu artigo 47, 1º e 2º, in verbis: Art. 47 - Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Exsurge dos autos que o impetrante está regularmente matriculado no curso de Letras da Universidade Paulista - UNIP (fls. 112/122), sendo aluno da instituição desde julho de 2010, na modalidade de ensino à distância, atualmente no 6º período, referente ao 1º semestre de 2013. Da análise do histórico escolar acostado pela autoridade impetrada (fls. 123/126), verifica-se que o impetrante está cursando as seguintes disciplinas: prática como componente curricular, marketing pessoal - optativa, estudos disciplinares I, estudos disciplinares II, estágio português e estágio inglês. Ainda segundo informações, o impetrante cursa a disciplina prática como componente curricular em regime de dependência, pois restou reprovado na matéria mencionada quando cursou o 5º período (fl. 109). A autoridade impetrada também esclarece, com base em análise de Aproveitamento de Estudos realizada pelo Coordenador do Curso de Letras, que o impetrante obteve dispensas somente de algumas disciplinas nos 1º e 6º períodos, insuficientes para promover qualquer alteração na sua grade curricular, no tocante à duração do curso, porquanto o impetrante também deve cursar outras matérias enquadradas no 6º período, em relação às quais não obteve o aproveitamento de estudos. Conclui, assim, que a situação acadêmica do impetrante não é adequada ao disposto no artigo 47, 2º, da Lei 9.394/96 (fl. 110). Por sua vez, com a inicial o impetrante não traz comprovada a alegada conclusão do Curso de Letras. Ora, a mera juntada da declaração relativa a 600 horas de estágio de letras/inglês, datada de 14/09/2012 (fl. 67), de planilhas de atividades (fls. 72/74) e do histórico escolar concernente à matrícula 1205377 (Letras/Espanhol - fls. 71), com destaque de algumas disciplinas cursadas, não permite aferir ter sido esgotado o conteúdo das disciplinas faltantes. Veja-se que há disciplina pendente marketing pessoal - optativa que não se encontra arrolada no histórico de fl. 71. Tampouco as planilhas juntadas (fls. 72/74), referentes à prática como componente curricular, autoriza considerar superada a questão da dependência (5º período), noticiada pela autoridade coatora. Destarte, se o impetrante não demonstra ter cumprido as regras estipuladas, não conseguindo ser aprovado em todas as disciplinas exigidas para obtenção do pretendido título, não há falar em ato ilegal a ser afastado. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Baixem os autos ao SUDI para retificação do pólo passivo, passando a constar Vice-Reitor da Universidade Paulista - UNIP. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, conclusos para sentença. P. R. I.

0007313-69.2013.403.6100 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS (SP300666 - ETELVINA CORREA PINHEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente ajuizado perante a Justiça do Trabalho, pelo qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo que determine o imediato pagamento do seguro desemprego, fl. 05. À fl. 17, o Juízo Trabalhista reconheceu a sua incompetência absoluta para o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram distribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal (fl. 20). Todavia, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado, em casos como este, voltados à liberação de parcelas do seguro-desemprego, pela incompetência do Juízo Cível, conforme ementas que seguem: CONFLITO

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento. 2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1). (grifei, CC 11286 - TRF3 - 3ª Seção - Relatora Juíza Marisa Santos - DJF3 CJ1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 154 - por maioria)SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial.(CC 11477 - TRF3 - Órgão Especial - Relator Juiz Márcio Mesquita - DJF3 CJ1 DATA: 08/06/2009 PÁGINA: 75 - v.u.)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Precedente desta Corte. - Conflito de competência improcedente.(CC 12151 - TRF3 - Órgão Especial - Relatora Juíza Cecília Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:07/06/2010 P: 20 - por maioria)Ressalte-se que a Corte Regional, por meio de sua 3ª Seção, responsável pelo julgamento de litígios ligados à Previdência e Assistência Social, reiteradas vezes reconheceu a natureza previdenciária de tal verba e, por consequência, a competência das Varas Especializadas em matéria previdenciária, o que tornaria passível de anulação qualquer decisão proferida por este Juízo. Apenas para ilustrar a posição do egrégio Tribunal, colaciono a seguinte passagem do voto proferido no AI nº. 0017259-37.2010.4.03.0000/SP, verbis:No âmbito deste E. Tribunal Regional Federal o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que: À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.A competência da Terceira Seção deste Tribunal para julgamento das ações relativas ao seguro-desemprego já foi definida pelo C. Órgão Especial desta Egrégia Corte de Justiça, no Conflito de Competência nº 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Júnior, cuja ementa transcrevo:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Conflito de competência procedente.No mesmo sentido, Conflito de Competência nº 2010.03.00.011860-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, D.E. 08/06/2010.Assim, o entendimento no sentido da natureza previdenciária da demanda implica na impossibilidade de revisão da decisão agravada, por ter sido proferida em Juízo Cível.Portanto, extrai-se do posicionamento firmado pelo Órgão Especial desta E. Corte, que apenas as varas especializadas em matéria previdenciária têm competência para processar e julgar os processos que versem questões atinentes a seguro-desemprego, razão pela qual faz-se necessário o reconhecimento da incompetência absoluta do MM Juízo da 23ª Vara Cível Federal e a anulação da decisão agravada, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Em reforço, seguem transcritos os seguintes julgados deste E. Tribunal Regional Federal:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL.1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP.2. Agravo redistribuído à minha relatoria.3. O Órgão Especial desta Corte

decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal.3.Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2).4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (AI 399396, Proc. nº 20100300005802-9, Segunda Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 08.04.2010, pg. 210)SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro - desemprego em razão de demissão sem justa causa.2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172).3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior.6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. (CC nº 20090300002667-1, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 28.04.2009).Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, com a remessa dos autos a uma das Varas Federais Especializadas em Matéria Previdenciária, nos termos do 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

0007373-42.2013.403.6100 - DSONIA MARIA DO NASCIMENTO(SP095556 - ANGELA MARIA TEODORO MAIO) X AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva provimento liminar determinando-se o cancelamento do Registro do Arrolamento de Bens dos assentamentos registrados sob nº R1 na matrícula 109.547 e R1 na matrícula 109.554 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André para a exclusão da construção, fl. 11.A impetrante relata que ela e seu falecido marido eram proprietários do imóvel constituído por parte dos lotes 14 e 15, da quadra nº 09, Bairro Jardim Bela Vista, regularmente matriculado no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, sob nº 101.659.Aduz que, em 29/10/2007, a impetrante e seu falecido marido venderam, por meio de escritura pública, o imóvel descrito à empresa TELLES E TELLES DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, devidamente registrada sob nº R1, na matrícula nº 101.659.Esclarece que o pagamento pela venda, segundo a cláusula segunda, seria: o preço certo e previamente convencionado para a presente venda e compra do imóvel descrito é de R\$ 160.000,00 (CENTO E SESSENTA MIL REAIS), representado através da execução e entrega, por parte da COMPRADORA, de 02 (DUAS) unidades autônomas, identificadas pelos nºs 61 e 74, com direito a 2 (DUAS) vagas por apartamento, conforme croqui de disposição que fica fazendo parte integrante desta escritura, fls. 04/05.Acrescenta que, segundo a cláusula décima segunda, (...) Terminada a obra e estando as unidades e vagas totalmente de acordo com o que aqui se estipula a COMPRADORA compromete-se em outorgar aos VENDEDORES as respectivas escrituras de dação em pagamento ou a quem estes indicarem, fl. 05.Alega que a obra encontra-se concluída, tendo sido o condomínio instituído em 24/08/2009 e registrado sob nº R3 na matrícula nº 101.659. Entretanto, a compradora ainda não lavrou a Escritura de Dação em Pagamento à impetrante.Informa que, por meio do Ofício GAB/DICA nº 427/2012, a Secretaria da Receita Federal do Brasil arrolou, nos autos do processo administrativo nº 19515.722055/2011-63 movido em face da compradora TELLES E TELLES DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, os apartamentos nº 61 (matrícula nº 109.547) e 74 (matrícula nº 109.554) dos referidos empreendimentos imobiliários.Defende que, em face do pactuado no referido contrato de compra e venda, a impetrante é a real proprietária dos bens arrolados no processo administrativo nº 19515.722055/2011-63, motivo pelo qual requer o cancelamento dos registros citados no parágrafo anterior. Acostou documentos.Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão da liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto aos fatos alegados.Postergo, assim, a apreciação da liminar.Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003910-92.2013.403.6100 - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X UNIAO FEDERAL Fls. 108/109 - Retorna a requerente, pleiteando autorização para efetuar depósito judicial do valor atualizado da CDA 80.6.13.000245-39, objeto desta ação cautelar.No caso sub judice, tendo em vista a inexistência de oposição

da parte contrária - União Federal (fl. 92/93), este Juízo já havia aceitado a caução do imóvel indicado pela requerente (fls. 104/105). Contudo, tal não se concretizou até o presente momento. Certo é que a Lei de Execuções Fiscais, LEF nº 6.830, de 22/09/1980, prevê que o depósito em dinheiro sempre prefere às demais formas de garantia da execução, sendo ainda perfeitamente admissível a substituição por dinheiro (arts. 9º, 11 e 15 da LEF). Assim, autorizo o pedido de depósito judicial da quantia atualizada da CDA 80.6.13.000245-39 (fl. 109), para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. II, do CTN, e obtenção da Certidão Conjunta de Tributos Federais Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Aguarde-se a guia de depósito judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011664-22.2012.403.6100 - WALTER JOSE GODINHO MEIRELES (SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP295667 - FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 61, sob o argumento de que houve omissão quanto à condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram opostos tempestivamente. De fato, o decisum foi omissivo no tocante à condenação em honorários advocatícios. O réu foi devidamente citado (fl. 44-verso) e apresentou defesa (fls. 46/55). Reconhecida a falta de interesse processual, são devidos os honorários advocatícios como decorrência do princípio da sucumbência. Isto posto, caracterizada a omissão, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para integrar a sentença de fl. 61, a fim de que passe a constar de seu dispositivo: Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0019156-65.2012.403.6100 - WHIRLPOOL S/A (SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar na qual se busca, a título de provimento liminar e final, a aceitação de caução oferecida de forma antecipada para garantia da totalidade dos débitos até o ajuizamento da execução fiscal referente às inscrições nº 80.3.12.001417-95 e nº 91.3.12.000160-70. Ainda, em decorrência do oferecimento da garantia antecipada, seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta, a autora, não poder aguardar o ajuizamento da execução fiscal para realização da penhora, sob pena de ter inviabilizada sua atividade empresarial. Após distribuição, em 31/10/2012, apresenta nova petição juntando as respectivas cartas de fiança (fls. 115/149), reiterando o pedido liminar. A medida liminar foi deferida às fls. 150/151. Juntada de documentos pela requerente (fls. 157/164). Às fls. 165 e verso, reconsiderou-se em parte a liminar, para tornar sem efeito a garantia prestada para a inscrição nº 91.3.12.000160-70, já em situação ativa ajuizada, a caracterizar falta de interesse processual. Citada, a requerida apresentou manifestação às fls. 168/175, ressaltando a ausência de oposição ao oferecimento de garantias em sede de ação cautelar. Contudo, pugnou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual (necessidade e adequação), tendo em vista o ajuizamento das respectivas execuções fiscais. Às fls. 177/180, a requerida informou que o sistema da dívida ativa da União já foi alterado para fazer constar a existência de garantia nestes autos relativamente à inscrição nº 80.3.12.001417-95. Informou, ainda, ter ajuizado a execução fiscal nº 0054917-08.2012.403.6182 perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais. Reiterou o pedido de extinção do feito, por falta de interesse de agir (art. 267, inc. VI, do CPC) e encaminhamento da fiança bancária para os autos da execução fiscal. Dada vista à parte autora (fl. 185), discordou da alegação de falta de interesse de agir. Requereu a extinção do feito, com resolução de mérito, pelo reconhecimento da procedência da ação (art. 269, inc. I, do CPC), com desentranhamento da fiança bancária para a execução fiscal. À fl. 190, restou deferido pedido de desentranhamento da carta de fiança nº 100412100159200 para apresentação no executivo fiscal que tem por objeto a CDA nº 80.3.12.001417-05. É o relato. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente nas decisões liminares de fls. 150/151 e 165, que transcrevo: Inicialmente, cumpre ressaltar posição anterior, baseada em precedente do colendo STJ, acerca da competência das Varas de Execução Fiscal para apreciação da demanda. Tendo em vista julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que analisaram a questão em face da natureza satisfativa da medida e da divisão de competência nas Subseções de São Paulo, curvo-me ao entendimento fixado, que considerou competentes as Varas Cíveis: CC nº 0007246-08.2012.4.03.0000/SP; CC 0025503-86.2009.4.03.0000; e CC 0046600-79.2008.4.03.0000. A medida cautelar de antecipação de garantia, tendo em vista a demora na propositura da execução fiscal, é adequada e necessária para resguardar o direito da requerente à pretendida certidão de regularidade fiscal. Assim, passo à análise das Cartas de Fiança apresentadas nos autos para aferir se servem de garantia antecipada à futura demanda satisfativa (artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80), referente às inscrições nºs 80.3.12.001417-95 e 91.3.12.000160-70, observados os requisitos traçados nas Portarias da PGFN nº 644/2009 e 1.378/2009, quais sejam: [i] cláusulas de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União. [ii] cláusula de renúncia ao benefício de ordem

instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil;[iii] cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil, observando o disposto nos 3º e 6º;[iv] cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; [v] cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I, do art. 838 do Código Civil; [vi] declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional); [vii] O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 2º.[viii] Alternativamente ao disposto no inciso III do artigo 2º, o prazo de validade da fiança poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que a cláusula contratual que estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das seguintes providências até o vencimento da carta de fiança: a) depositar o valor da garantia em dinheiro; b) oferecer nova carta de fiança que atenda aos requisitos da Portaria nº 1.378/2009 ou apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153/2009. As Cartas de Fiança Bancária apresentadas às fls. 116/149 atendem aos requisitos acima explicitados. Por conseguinte, impõe-se, em sede liminar, sua aceitação como garantia dos débitos relativos às inscrições em dívida ativa da União sob os nºs 80.3.12.001417-95 e 91.3.12.000160-70, ficando assegurado ao Fisco o direito à conferência da integralidade das garantias prestadas. Constatada a integralidade, tais débitos não deverão constituir óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa a favor da requerente, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Posteriormente, consignou-se à fl. 165:Fls. 157/164 - Desnecessária a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (CDA nº 80.3.12.001417-95), porquanto já intimada da decisão em 12/11/2012, consoante se verifica à fl. 155v. Abra-se vista para que esclareça sobre o cumprimento da liminar, no prazo de 48 horas. Quanto à inscrição em dívida ativa nº 91.3.12.000160-70, a autora pretende a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional de Santa Catarina, uma vez que referido débito se encontra sob a responsabilidade da Procuradoria de Joinville - dado não observado por ocasião da liminar. A par da discussão sobre competência, verifica-se à fl. 162 que referida inscrição se encontra na situação ativa ajuizada. Não se justifica, portanto, qualquer providência acautelatória para garantia do débito, que deverá ser prestada nos autos do executivo fiscal proposto na Vara Federal de Execuções Fiscais de Joinville (fl. 90). A modificação da circunstância fática afasta o interesse processual na medida, que se tornou desnecessária e deve ser cassada no que toca à inscrição nº 91.3.12.000160-70, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil - matéria de ordem pública, a ser apreciada de ofício pelo Juízo. Isto posto, reconsidero em parte a decisão liminar, para tornar sem efeito a garantia prestada para a inscrição nº 91.3.12.000160-70, autorizando o imediato desentranhamento da respectiva carta de fiança de fls. 133/149, mediante substituição por cópias, com entrega ao patrono da autora. O objeto do processo ficará restrito à inscrição em dívida ativa nº 80.3.12.001417-95, de São Paulo, mantendo-se, quanto ao mais, a decisão de fls. 150/152v. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Assinale-se que a demanda persistiu com relação, apenas, à inscrição em dívida ativa nº 80.3.12.001417-95, de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Apesar de a requerida pleitear a extinção do feito por falta de interesse processual, tal não se sustenta. A presente ação foi ajuizada em 30/10/2012 e a decisão liminar prolatada em 07/11/2012. Na época em que cientificada a União, inclusive para cumprimento da decisão liminar, isto é, em 12/11/2012 (fl. 155), ainda não havia sido ajuizada a execução fiscal noticiada - autos nº 0054917-08.2012.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 171 e 179/180 - protocolo em 26/11/2012). Conquanto não tivesse sido regularizada a garantia nos autos do executivo fiscal até o desentranhamento da carta de fiança, autorizado em 16/04/2013 (fl. 190), já constava da consulta da dívida ativa, em cumprimento à liminar, que referido débito encontrava-se na situação ativa ajuizada - garantia - carta fiança (fl. 171). Impõe-se, portanto, preservar os efeitos produzidos pela liminar, que possibilitou o afastamento da restrição para fins de regularidade fiscal do contribuinte. Daí a presença do interesse processual. Não há falar, por outro lado, em provimento jurisdicional que reconheça o direito à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, a envolver análise global da situação fiscal da requerente, inviável nesta sede. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar que aceitou em caução a carta de fiança bancária nº 100412100159200 - fls. 116/132, como garantia do débito inscrito em dívida ativa da União sob nº 80.3.12.001417-95 - até sua formalização nos autos da respectiva execução fiscal -, de sorte a não constituir óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa a favor da requerente, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009267-24.2011.403.6100 - DENISE VIEIRA PEREIRA SILVESTRE X PAULO SERGIO SILVESTRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE VIEIRA PEREIRA SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO SILVESTRE

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, ficam as partes intimadas a retirarem o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7579

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021592-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR FERNANDES RODRIGUES

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0031628-41.1988.403.6100 (88.0031628-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. JAMIL JOSE RIBEIRO CARAN JUNIOR) X RENATO ALFIERO MALZONI(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP234802 - MARIA ROBERTA SAYÃO POLO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X DOMINGOS MALZONI(SP034012 - MIGUEL CURY NETO) X RENATO ALFIERO MALZONI X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da ação rescisória. Int.

MONITORIA

0012342-57.2000.403.6100 (2000.61.00.012342-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS(SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0000712-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA - EPP X EDSON PINTO(SP137544 - ALEXANDRE ARMANDO CUORE)

Analisando melhor os autos e considerando que a quebra de sigilo fiscal destina-se à localização de bens para penhora, não conheço do pedido de fls.266, eis que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. Logo, não sendo útil o provimento pretendido, não há interesse processual a ampará-lo. Com relação as pessoas físicas defiro o requerido pelo(a) autor(a) e decreto a quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda dos últimos exercícios. Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018062-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE RAMOS VIEIRA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO)

Vistos.Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos n.º 0907.160.0000483-06.Regulamente citada (fls. 73/74), a ré informou a intenção de realizar acordo com a autora. Intimada a se

manifestar, a autora peticionou a fl. 85.Redistribuído o feito para esta 4ª Vara Federal , dando-se ciência as partes interessadas (fls. 87 e verso).Face ao tempo decorrido, foram as partes intimadas a informar se houve acordo extrajudicial. A autora, a fl. 89, informou que não houve acordo entre as partes.Certificado o decurso de prazo para a autora oferecer embargos monitorios (fl. 91).Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar o valor de R\$ 12.413,76, valor este atualizado até 05/08/2010 (fls. 13), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0020802-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSIMARCIA RODRIGUES DE MELO

Vistos.Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para financiamento de Aquisição de Materiais de Construção n.º 003218160000015494.Regulamente citada (fls. 107/108) a autora deixou decorrer o prazo para a autora oferecer embargos monitorios (fl. 109).Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar o valor de R\$ 17.444,55, valor este atualizado até 20/10/2011 (fls. 76/77), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0023216-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO PAULINO DA SILVA

Esclareça a autora o requerido tendo em vista o réu sequer foi citado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020819-46.1975.403.6100 (00.0020819-1) - THE HOME INSURANCE COMPANY(SP004953 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X MOORE MC CORMACK LINES INCORPORATED(SP010736 - DIRCEU BOULHOSA)

Considerando a consulta supra, republique-se a sentença de fls. 187.Intimem-se.Observo que o valor integral do cálculo de liquidação foi depositado pelo executado, portanto tendo sido realizado o pagamento integral da quantia exequenda.O fato de a exequente não levantar referido valor, mesmo intimada para retirada do competente alvará, em nada altera tal pagamento.Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento efetuado em 1985.P.R.I.

0001075-73.2009.403.6100 (2009.61.00.001075-7) - SERGIO SARAGIOTTO DELCIELLOS(SP042162 - SERGIO SARAGIOTTO DELCIELLOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por SERGIO SARAGIOTTO DELCIELLOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional que determine o seguinte: a) que a inscrição existente na OAB/SP 42/162 seja baixada; b) que as anuidades devidas à OAB/SP limitem-se às não prescritas até a anterior ao primeiro pedido de baixa pelo autor; c) que o valor das anuidades exclua a onerosidade excessiva que contém, sendo arbitrado o valor compatível que cabe, face à falta de importância da inscrição nas circunstâncias de fato na vida do usuário e d) que, se por hipóteses subsistirem anuidades pendentes, elas sejam declaradas inexigíveis porque carecem do mérito e certeza para terem eficácia executiva.Devidamente citado, a ré apresentou contestação.O autor apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial.Os autos foram redistribuídos a esta Vara em razão do disposto no Provimento 349, de 21.08.2012, do Conselho da Justiça Federal do E. TRF 3ª Região, que alterou a competência da 20ª Vara Federal Cível.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o Relatório.Decido.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.A preliminar argüida pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Com relação à prescrição, da documentação juntada a fls. 149/153, proferida pela Quinta Turma Disciplinar - TED V da OAB/SP, consta do parágrafo quarto das fls. 152 o seguinte trecho: Por fim, é imperioso reconhecer a incidência em relação aos anos anteriores a 2000, por força do disposto no art. 43, caput, do EOAB.Constata-se, portanto, que a própria ré reconheceu a prescrição

em relação ao período anterior a 2000. Passo à análise, então, do pedido em relação aos valores referentes a partir de 2000. Pois bem. Verifico a fls. 22/24 que o autor ingressou com pedido para renovação de inscrição na OAB/RJ, sem a exigência da quitação dos débitos constantes junto à OAB/SP. O capítulo IX da Lei 8.906/94, que elenca as infrações e sanções disciplinares, no art. 34, inc. XXIII dispõe que: Art. 34. Constitui infração disciplinar:(...) XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo; Há que se observar, ainda, o disposto no art. 46, único e art. 70 da Lei 8.906/94, in verbis: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. O art. 2º, alínea a do Provimento 42/78 do Conselho Federal da OAB, por seu turno, dispõe: Art. 2º. A Seção que receber o requerimento de transferência deverá proceder da seguinte forma: a) verificar se o requerente tem algum débito com sua Tesouraria, caso em que o pedido ficará suspenso até o pagamento; Inferese, portanto, que não assiste razão ao autor, visto que consta da própria Lei a obrigatoriedade do pagamento de eventuais débitos para transferência de Seção. Ressalto, ainda, que os Recursos interpostos pelo autor não possuem efeito suspensivo. Logo, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da ré em relação aos valores cobrados a partir do exercício de 2000. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido nos termos do disposto no art. 269, IV, CPC, apenas para reconhecer a prescrição dos valores ora discutidos no período anterior a 2000. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012420-71.1988.403.6100 (88.0012420-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP106699 - EDUARDO CURY) X NILTON DE CARVALHO MELLO(SP010723 - RENE DE PAULA) X EUGENIO ASSUNCAO FERREIRA(SP010723 - RENE DE PAULA E SP046750P - RENATA DE PAULA) X ANITA ARISSA CAMACHO FERREIRA

Por primeiro, comprove a autora que diligenciou na busca de bens dos executados. Prazo 15(quinze) dias. Após, conclusos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0036503-83.1990.403.6100 (90.0036503-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CHRISANTHO FLORIANO PAIXAO DE GOES(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X TERESA SILVEIRA DE GOES(SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES)

Fls. 184/185: Dê-se vista a CEF acerca do pagamento efetuado. Int.

0013324-95.2005.403.6100 (2005.61.00.013324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROGARIA DALIFARMA LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X VILOBALDO ROSA DOS SANTOS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X RUY NORBERTO SACCOMANI(SP221024 - FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X MAFALDA INOCENCIA DOS SANTOS SACCOMANI(SP221024 - FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X SHEILA BERNATONIS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Analisando melhor os autos e considerando que a quebra de sigilo fiscal destina-se à localização de bens para penhora, não conheço do pedido de fls.690, eis que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. Logo, não sendo útil o provimento pretendido, não há interesse processual a ampará-lo. Com relação as pessoas físicas defiro o requerido pelo(a) autor(a) e decreto a quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda dos últimos exercícios. Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005560-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005560-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ROCHEL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X PATRICIA HELENA PASSONI X JORGE PAULO PASSONI(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Analisando melhor os autos e considerando que a quebra de sigilo fiscal destina-se à localização de bens para penhora, não conheço do pedido de fls.373, eis que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. Logo, não sendo útil o provimento pretendido, não há interesse processual a ampará-lo. Com relação as pessoas físicas defiro o requerido pelo(a) autor(a) e decreto a quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda dos últimos exercícios. Dê-se vista ao exequente

acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009033-81.2007.403.6100 (2007.61.00.009033-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WISERTECH INFORMATICA LTDA ME(SP143957 - DANIELA POLI VLAVIANOS) X FERNANDO BRUNO PAOLESCHI(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X CRISTIANE RIBEIRO(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)

Analisando melhor os autos e considerando que a quebra de sigilo fiscal destina-se à localização de bens para penhora, não conheço do pedido de fls.264, eis que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. Logo, não sendo útil o provimento pretendido, não há interesse processual a ampará-lo. Com relação as pessoas físicas defiro o requerido pelo(a) autor(a) e decreto a quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda dos últimos exercícios. Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017707-77.2009.403.6100 (2009.61.00.017707-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMAGRAF EMBALAGENS LTDA ME X SUELI RIBEIRO PELEGRINO X JOSE PELEGRINO X NAUTILIA DA PIEDADE FERREIRA

Dê-se ciência a autora acerca do retorno do mandado para manifestação em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0006472-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA

Tendo em vista o requerido pela Caixa Econômica Federa, determino o desbloqueio dos valores constantes a fl. 87/87 verso.Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais.Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

0008539-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ITAMAR PAIVA

Defiro a apropriação dos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal.Para tanto officie-se conforme requerido às fls. 102/103.Int.

0010930-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS JOSE

Defiro o prazo de 20(vinte) dias para manifestação da CEF.No silencio, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos embargos à execução.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0015870-60.2004.403.6100 (2004.61.00.015870-2) - MARCO BOFFELLI(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.MARCO BOFFELLI ajuizou a presente ação de prestação de contas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO aduzindo, em síntese, que firmou contrato de adesão com a ré, para utilização dos cartões de crédito nº 5390.1646.6985.1082, 5390.1646.6985.0860, 5390.1646.6985.0944, 5390.4002.3624.3458.0183 e 4335.8900.0938.4332 e que tem direito a ser informado sobre o montante de juros e acréscimos que envolvam a outorga de crédito ou a concessão de financiamento. Aduz que a ré, como mandatária do autor, deve prestar contas ao mesmo. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, referido benefício foi cassado em incidente de impugnação à gratuidade de Justiça.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 25/31).Sentença proferida a fls. 118/127, julgando procedente o pedido, determinando a prestação de contas por parte do réu.A ré apresentou planilha demonstrativa de débito a fls. 154/176 e 177/189.Expedido alvará de levantamento da quantia depositada as fls. 150, sendo dada vista ao autor para manifestação a respeito das contas apresentadas.O autor se manifestou a fls. 200/205, rejeitando as contas apresentadas.Foi determinada a realização de perícia contábil, mas em vista da informação do autor de que não possui condições de efetuar o recolhimento dos honorários periciais, o feito foi remetido ao Setor de Cálculos (fl. 226).Da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 229 deu-se vista às partes. A autora apresentou quesitos, que foram respondidos pela Contadoria a fls. 257/260.A ré se manifestou a fls. 263/264 deixando o autor transcorrer o prazo sem manifestação.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao

juízo antecipado da lide, na forma do art. 330, I do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de prestação de contas movida por MARCO BOFFELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. O procedimento da ação de prestação de contas tem um procedimento específico posto que, inicialmente, deve-se decidir se o requerido tem ou não a obrigação de prestar as contas requeridas e, apenas se decidido por sua obrigação, é que será instaurada a segunda fase. Nos presentes autos, a primeira fase já foi decidida e determinou que a ré prestasse as contas, no prazo de 48h, nos termos do artigo 915, 2º do Código de Processo Civil. O dever de prestar contas da instituição financeira ao seu cliente está consolidado no entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete sumular nº 259/STJ, in verbis: Súmula 259. A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. Pois bem. Foi reconhecida a obrigação da Caixa Econômica Federal - CEF a prestar contas à autora na sentença proferida na primeira fase deste feito, a qual se presta para fazer com que a instituição financeira discrimine os lançamentos e cobranças por ela efetuados. O Setor de Cálculos, em atendimento ao determinado no despacho de fls. 226 esclareceu que com base na análise dos documentos apresentados pela ré, conforme consta às fls. 156/175 e 178/189, entendemos que, salvo melhor juízo, a Caixa Econômica Federal cumpriu com o determinado na r. sentença de fls. 118/127, haja vista que foram apresentados os valores discriminados referentes à movimentação dos cartões no período anterior à data de propositura da ação. Observa-se, outrossim, que as taxas de juros contratuais (de mora e do financiamento), bem como a multa de 2% estão descritos nas peças apresentadas, nos termos prescritos no r. Julgado. No que se refere à constituição contábil dos valores apresentados, entendemos que se faz necessária a apresentação dos quesitos especificando as eventuais desconformidades que podem haver, no entender da parte, entre os valores demonstrados e os termos contidos no contrato (fls. 229). Feitas essas considerações e diante dos documentos contidos nestes autos, entendo que as contas apresentadas pelo réu estão coerentes com as provas documentais contidas nos autos, razão pela qual é mesmo o caso de julgamento do feito. Diante do exposto, declaro prestadas as contas pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos em que apresentados, fixando como saldo credor total o valor de R\$ 130,05 (cento e trinta reais e cinco centavos) em 25/10/2007, a serem atualizados nos termos do Provimento CJF 134/2010 e, portanto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020328-18.2007.403.6100 (2007.61.00.020328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS VINICIUS LARA DENIGRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VINICIUS LARA DENIGRES

Intime-se a autora a comparecer em Secretaria para retirada dos documentos desentranhados. Após, ao arquivo findo.

0017054-75.2009.403.6100 (2009.61.00.017054-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANDILSON GOMES SA X LUCI LEILA GOMES SA (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDILSON GOMES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCI LEILA GOMES SA

Face o cumprimento do ofício, manifeste-se a autora em 10(dez) dias. Silente, archive-se.

0013535-24.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL SAINT RAPHAEL VILLE (SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONJUNTO RESIDENCIAL SAINT RAPHAEL VILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR)

Vistos. Fls. 120: do exame dos autos verifico não ser o caso nem de carência superveniente da ação nem de desistência posto que, na verdade, o pagamento da dívida executada foi efetivado e aceito pela exequente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, por ter ocorrido a satisfação do crédito. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos valores depositados. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002350-52.2012.403.6100 - IDELI MARQUES DIMAS HINSON (SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X CONSULADO GERAL DO BRASIL EM MIAMI

Intime-se a autora a atender ao requerido pelo Ministério Público Federal a fl. 68/69. Cumprido, dê-se vista ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032167-70.1989.403.6100 (89.0032167-6) - MARIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0672080-39.1991.403.6100 (91.0672080-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. ALIOMAR BICCAS GIANOTTI E SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO E SP078730 - ELISABETH MONIQUE VOELIN E SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

0018863-96.1992.403.6100 (92.0018863-0) - JOEL DE CARVALHO X ADELINO ANTONIO TESSAROLI X ANTONIO ALVES NEGRAO X BENEDICTO CALARGA X CIRILO BAPTISTA X CIRO SHIKANO X COOPERATIVA BARIRIENSE DE CONSUMO POPULAR X EVARISTO BAPTISTA X EVERALDO ANTONIO PALEARI X FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA X JOAO COSTA NEGRAES X JOAO MARIANO VALERIO X JOSE CAVALLIERI X JOSE DERMEVAL CAVALLIERI X LUIZ PEDRO BELTRAME X MARIA ELISA ROSA X OSMAR CAVALHEIRO X RENILCO ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DE RIZ X SERGIO CRUZ DA SILVA X SIDNEI APARECIDO DERIZ X ULISSES CAVALLIERI X VANDUIR DONIZETE DE CARVALHO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 200803000163955, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0059696-59.1992.403.6100 (92.0059696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARIA CARVALHO LISBOA X GUMERCINDO DOS SANTOS LISBOA X CELINA TEREZINHA LISBOA RAMOS X SERGIO TADEU CARVALHO LISBOA X SUELI APARECIDA LISBOA DE MELLO(SP276691 - JOSÉ BATISTA BARBOSA E SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fls. 208/247: Dê-se vista à CEF.

0027276-15.2003.403.6100 (2003.61.00.027276-2) - NIREIDA MOREIRA DE DEUS(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0007307-38.2008.403.6100 (2008.61.00.007307-6) - RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 199/204: Dê-se vista à CEF.

0016878-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016878-0) - JOSE EULARIO FRANCO X DEUSDOLAR REMEDIO X JORGE KAZUO SUEMASU X JOSE PASCOAL TONON X HIDEO MOROTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelos autores.

0024829-44.2009.403.6100 (2009.61.00.024829-4) - NILTON RODRIGUES MONCAO X GILDA PAULINO RODRIGUES MONCAO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017071-19.2006.403.6100 (2006.61.00.017071-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022804-20.1993.403.6100 (93.0022804-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CIVILIA ENGENHARIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO)

Intime-se o embargado para que providencie a cópia autenticada do contrato social e suas alterações haja vista a divergência entre o cadastro da Receita Federal e os dados dos autos. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação, bem como a inclusão da Sociedade de Advogados para a expedição de ofício requisitório. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0571240-02.1983.403.6100 (00.0571240-8) - JOSE FLAVIO STANZIANI(SP039856 - MARIA CELESTE ROCHA FERREIRA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. ROBERTO MODESTO JEUKEN E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Dê-se ciência a CEF do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0520498-70.1983.403.6100 (00.0520498-4) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP324527A - RAFAEL DUTRA CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E SP021487 - ANIBAL JOAO E SP018976 - ORLEANS LELI CELADON)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0061545-61.1995.403.6100 (95.0061545-2) - GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Fls. 400/402: Dê-se vista à autora.

0060246-78.1997.403.6100 (97.0060246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022241-84.1997.403.6100 (97.0022241-1)) MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal de fls. 653/660.

0005022-72.2008.403.6100 (2008.61.00.005022-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520498-70.1983.403.6100 (00.0520498-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP324527A - RAFAEL DUTRA CORREA DA SILVA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E SP021487 - ANIBAL JOAO E SP021487 - ANIBAL JOAO E SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E SP021487 - ANIBAL JOAO)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009060-25.2002.403.6105 (2002.61.05.009060-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP112715 - WALDIR CERVINI E SP135305 - MARCELO RULI) X EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a autora para que se manifeste acerca do ofício de fls. 202/203 no prazo de 10 (dez) dias.

0000471-88.2004.403.6100 (2004.61.00.000471-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X M&F ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA(SP075892 - CALIXTO ANTONIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAGE BAR E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M&F ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA

Diante do retorno da Carta Precatória expedida, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0000803-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO MARINHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005138-43.2011.403.6110 - FRANCISCO CLARO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO CLARO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do requerido às fls. 134 pelo autor.

ACOES DIVERSAS

0572526-15.1983.403.6100 (00.0572526-7) - JOSE FLAVIO STANZIANI(SP039856 - MARIA CELESTE ROCHA FERREIRA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Dê-se ciência a CEF do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8757

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019092-41.2001.403.6100 (2001.61.00.019092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019081-12.2001.403.6100 (2001.61.00.019081-5)) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o petionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0902143-39.1986.403.6100 (00.0902143-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0026641-29.2006.403.6100 (2006.61.00.026641-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA DA SILVA NUNES
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902183-21.1986.403.6100 (00.0902183-3) - RUTH SOARES DE MELLO(SP186171 - GILMARA LEOCÁDIO DA ROCHA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0007040-23.1995.403.6100 (95.0007040-5) - LAURINDO LOPES(SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA E SP039655 - LAURINDO LOPES E SP285949 - MARCELLO GOMES LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO BRADESCO S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E Proc. JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO)
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0042677-93.1999.403.6100 (1999.61.00.042677-2) - RAYMUNDO VICTOR ARAUJO X MANOEL CASCALHO SILVA X MARILDA MOREIRA RENZI(SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0030776-94.2000.403.6100 (2000.61.00.030776-3) - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP158769 - DEBORA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0024667-54.2006.403.6100 (2006.61.00.024667-3) - RICHARD TADEU DA SILVA(SP172088 - EDSON DA SILVA) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP025463 - MAURO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª

Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0023634-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023634-6) - RAUL JERONIMO DE MESQUITA E BONFIM X RYUJI TAKAHASHI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0001064-62.2010.403.6115 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE TAMBAU - COATAM(SP267608 - AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018263-80.1989.403.6100 (89.0018263-3) - NAIM SALHANI X MILTON ROSSI X MYRIAM ROSSI X DIRCEU FERRAZ X JOAQUIM AGUILERA FILHO X TOUFIC MOHAMAD EL MOUALLEM X ROBERTO PINTO X ALBERTO SANTOS X HELENICE GIMENES CANASSA SANTOS X RODRIGO GIMENES CANASSA SANTOS X KARINA CANASSA SANTOS DO NASCIMENTO X LUIZ RIQUENA RIBAS X TEREZINHA DO CARMO FIORI RIQUENA X SANDRA RIQUENA PIMENTEL X SHEILA RIQUENA ROTANOV DA GAMA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE E SP077084 - SHEILA RIQUENA ROTANOV DA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005632-94.1995.403.6100 (95.0005632-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T MARANHÃO SA) X ALBERTO SOARES X ALVARO GOMES PINHO X ANTONIO MEDEIROS DA SILVA X ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA X AVELINO SPOLADOR X ANTONIO JOSE DO COUTO X ADELINO EMEIA X ANTONIO MINHACA X ALICIO BARRETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO RUIZ X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO VAZ DA SILVA X ALVARO BALBINO X ANTONIO FIORAMONTE X AFONSO GONCALVES X ARLINDO JOSE X ANTONIO SOARES X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO CRISPIM DE MOURA X ANIBAL RIBEIRO DE QUEIROZ X AGENOR ZANGIROLAMI X ANTONIO BETINE X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BALBINO ROBERTO DE SOUZA X BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO X BELIM LUIZ TORQUATO X CICERO ADELINO ARANTES X CLEMENTE DE SOUZA SANTOS X CAETANO PICOLI X CORNELIO ROMYN X CELSINO OLIMPIO DIAS X DOMINGOS GOMES DIAS X DEOCLECIANO DOS SANTOS ARAUJO X DIOGO MARTINES X DANTE ZOCANTE X EMILIO ORTEGA X EZEQUIAS LINO DE JESUS X EDGARD DE CARVALHO X ERNESTO PERUCHI X FRANCISCO FERREIRA CARDOSO X FRANCISCO XAVIER DE SOUZA X FRANCISCO RIGOLIM X FRANCISCO DE AFENSOR X FAUSTINO MANOEL ALVES X FULOPI IMREI X FRANCISCO BELLOM X FRANCISCO SVET X FRANCISCO GERALDO X GENESIO ZANGIROLAMI X HUMBERTO MANEIA X IZIDORO DE OLIVEIRA LIMA X IGNACIO DE SOUZA X JOAQUIM PAULINO X JOSE FRANCISCO BASTOS X JOAQUIM JOSE RIDRIGUES X JOAO ANTONIO DE SOUZA X JOAO GONCALVES X JOSE CALIXTO DOS SANTOS X JOSE NOVAES ROCHA X JOSE DE SOUZA TEIXEIRA X JOSE GONCALVES X JOAO MINGRONI X JESUINO PAIVA X JOSE MARIA DA CONCEICAO X JOSE ZORZAN X JOSE FRANCISCO GOMES X JUSTINIANO JOSE DE PAIVA X JOSE DEL VECHIO X JOSELINO ALVES DA SILVA X JOAO

MOREIRA SOBRINHO X JOSE ZAQUI X JOSE MAGALHAES DE OLIVEIRA X JOSE SEVERINO DE SOUZA X JOSE FERNANDES FILHO X JOAO PERUCHI X JOSE GOMES RIBEIRO X JOSE BOAVENTURA PEREIRA X JOSE DE FREITAS VINTEM X JOSE MATTIAS MERINO X JOSE PIO DA COSTA X JOSE AVELINO ROSA X JOSE GONCALVES MUNHOZ X JOSE ALEXANDRE DE MELLO X JOAO THEODORO DA SILVA X JOAO PACHECO X JOSE JACINTO DA SILVA X JOSE FOSSA X JOSE SEVILHA GRIMA X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOAO TAVARES DA SILVA X JOAO GONCALVES PEREIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO RIBEIRO DE GODOY X LUIZ MAGNI X LUIZ FERNANDES IGNEZ X LUIZ PAULINO DA SILVA X LUIZ TURELLO X LUIZ RODRIGUES DO PRADO X LAUDELINO FERREIRA X LAZARO JOSE DA SILVA X LINEU ARANTES MELLO X MANOEL BONIFACIO GONCALVES X MARCIANO PEDRO DE SOUZA X MANOEL COELHO DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARCELO ZAGO X MANOEL MESSIAS SANDES X MIGUEL LUSTRE X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X MANOEL VICENTE FERREIRA X MARIO TEIXEIRA X MANOEL FEITOSA X MANOEL GONCALVES X MARIO ESPANHA X MANOEL MEDINA X MARIO NONIS X ODILON ALVES MACIEL X OLICIO NUNES DA SILVA X OLIVINO ALVES FERREIRA X ODONEL MACEDO BEZERRA X OLIMPIO DE SOUZA BORGES X PEDRO ZANETTI X PEDRO MAJOR X PEDRO ORLANDELLI X ROMAO MAURICIO DOS SANTOS X RAYMUNDO LOPES DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO X ROBERTO FERREIRA DA CRUZ X SEBASTIAO GALDINO DA SILVA X SEITOKU MIYAHIRA X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X SEBASTIAO LINO DA SILVA X SEKITARO MIYAMOTO X ULISES ALVES FEITOSA X VICENTE ARDUINO X VENCESLAU PEIXOTO X ASANOBU TAKARA X AFONSO MANICARDI X CARLOS MONTEIRO DA SILVA X ERMOGENIO DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE PETRUISE FERREIRA X JOSE AURELIO DA SILVA X JOSE AMILTON SANTOS X LOURENCO JUVENCIO DA CRUZ X MARIO NEZZI X MARIA DO CARMO LUZ X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X ANA LEURA SOARES DA SILVA X AURORA GRANATO X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X JULIA AQUEMI X MARIA ELZA MENDONCA X SEBASTIANA LUIZA DE JESUS SANTOS X ZELINDA FELIPE RUFINO X ZENAIDE FORTES X ADELINA GNOCCHI X ASSUNTA JOSEFINA CAVALARI X CEZARINA MARQUEZINE X DURCELINA DE JESUS X ETELVINA DE SOUZA X FELICIA DOS SANTOS X FRANCISCA MARQUES MARTINS X MARIANNA CANDIDA DE SOUZA X MARIA BERNARDO COSTA X MARIA DA CRUZ X MARIA DA CONCEICAO NETO X MARIA TERESA LUZ LOPES X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA DA GLORIA ALVES X MARIA PERUQUE GOLIN X MARIA ROSA DE LIMA X MARIA RODRIGUES BASTOS X PALMIRA GARCIA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS X JOSE VASCONCELOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X IOCHIMI TAKAYAMA X MITUZU NAGAWA X YOSHIMITSU IMAI X ALEXANDRE TUDISCO X JOANA SERRADILHO APARICIO(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021268-12.2009.403.6100 (2009.61.00.021268-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELY VIEIRA DA CUNHA ARANTES X S V ARANTES FILHO -ME X SEBASTIAO VICENTE ARANTES FILHO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0655851-04.1991.403.6100 (91.0655851-8) - FOTOPTICA LTDA X AKZO LTDA X PROQUIMO PRODUTOS QUIMICOS OPOTERICOS LTDA X PROTEQUIM PRODUTOS TECNOQUIMICOS LTDA X PIRELLI HEVEA AGROINDUSTRIAL LTDA X COMPARSE CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação,

os autos retornarão ao arquivo.

0007859-47.2001.403.6100 (2001.61.00.007859-6) - AUTOSOLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0017292-75.2001.403.6100 (2001.61.00.017292-8) - LIDER S COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP168683 - LUIS GUILHERME PISTILI DOS SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Certidão de objeto e pé disponível para retirada.

CAUTELAR INOMINADA

0014324-29.1988.403.6100 (88.0014324-5) - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0038311-16.1996.403.6100 (96.0038311-1) - CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Certidão de objeto e pé disponível para retirada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045634-14.1992.403.6100 (92.0045634-0) - ROBERTO SIQUEIRA CAIUBY NOVAES X JESIEL RIBEIRO X JOSE W NUNES X WALDIR CASSAPULA X TOSHIHARO SAITO X CELINA BACK GELMAN X ALBERT NISSAN X ASSAKA TAKAHASHI X NELSON CHAGAS X MARCO ANTONIO BERNARDES X ANA LUCIA PEDROSO OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO PAZ MARTINEZ X JAIR RODRIGUES GIL X VALTER MARTINS CALDEIRA X RODOLFO VICENTE REZENDE X LUIZ H COSTA CARDONE X MARIA GOMES VALENTE X JOSE LUIZ DE CARVALHO X ENNIO LUIZ DE AMORIM X ENJOLRAS FERREIRA LIMA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JESIEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X WALDIR CASSAPULA X UNIAO FEDERAL X CELINA BACK GELMAN X UNIAO FEDERAL X ASSAKA TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X NELSON CHAGAS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO BERNARDES X UNIAO FEDERAL X JAIR RODRIGUES GIL X UNIAO FEDERAL X RODOLFO VICENTE REZENDE X UNIAO FEDERAL X MARIA GOMES VALENTE X UNIAO FEDERAL X ENNIO LUIZ DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X ENJOLRAS FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006358-87.2003.403.6100 (2003.61.00.006358-9) - ANTONIO CARLOS BRAGUIM X GISELA ALBERTO BRAGUIM(SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA E SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0023554-94.2008.403.6100 (2008.61.00.023554-4) - JULIENE SOUSA ALVES DA CRUZ - INCAPAZ X MARIA CRISTINA DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0035011-26.2008.403.6100 (2008.61.00.035011-4) - RICARDO JACO MIKSIAN(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I. C.

0018168-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018168-0) - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0001983-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001983-0) - VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte autora de fl. 363/395 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista já terem sido ofertadas as contrarrazões pela parte ré, PFN, às fls. 397/407, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3º Região, com as cautelas legais. I.C.

0021681-88.2010.403.6100 - SIDNEI PATELLI JUNIOR X VINICIUS LUCCHESI X SERAFIM COELHO MOREIRA X JOAQUIM FERREIRA DA COSTA FILHO X CARLOS ANTONIO DE ASSIS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 276/280) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Todavia, no que tange à tutela parcialmente concedida e confirmada pela sentença, resta atribuído ao recurso o efeito devolutivo, a teor do art.520-VII-CPC.Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0001426-75.2011.403.6100 - FLAVIA SILVA WOLF X LUCIANA SILVA WOLF X DANIELA SILVA WOLF X SIMONE SILVA WOLF(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0003504-42.2011.403.6100 - MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO E SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 415/443) em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, se assim o quiser.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0014531-22.2011.403.6100 - OTAPAN EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP009543 - SAMIR SAFADI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos, (Fls. 230/231) Analisando os autos, indefiro o pleito da parte autora, em virtude da inexistência do trânsito em julgado da sentença de fls. 227/228. Assim sendo, recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I.C.

0020723-68.2011.403.6100 - VSM PARQUE CIDADE NOVA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a apelação da parte ré (ECT) em ambos efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I. C.

0047432-22.2011.403.6301 - SANDRA BUENO BURACOSKI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, às fls. 139/156, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0000480-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022903-57.2011.403.6100) COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL -CSN(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fls. 3873/377 Defiro. Recebo o recurso de apelação da parte ré, União Federal (PFN) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões. Após, cumpra-se parte final de fl. 378. I.C.

0008755-07.2012.403.6100 - ALCEBIADES GOMES PEREIRA JUNIOR X BERNADETE GUIMARAES DE ARAUJO X BRISA BATISTA DA SILVA X FELIPE SILVA NOYA X FERNANDA LAUREANO MARTINS X LAURA LEAL PAIS DE CARVALHO X RAQUEL PAVAN BRAZ(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, às fls. 122/144, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0012226-31.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0013093-24.2012.403.6100 - LOGICIAL INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0013548-86.2012.403.6100 - INTERCOPY ASSESSORIA E SERVICOS LTDA EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 406/412: Vista às partes. Fls. 395/402: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0014261-61.2012.403.6100 - TEREZINHA MITIKA MIZOGUCHI(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte ré (União Federal) em ambos efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I. C.

0004088-41.2013.403.6100 - WELLINGTON SOARES RAPOSO X KATIA APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS RAPOSO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I. C.

Expediente Nº 4156

MANDADO DE SEGURANCA

0087391-22.1991.403.6100 (91.0087391-8) - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais (sobrestado).Int. Cumpra-se.

0051596-71.1999.403.6100 (1999.61.00.051596-3) - R P M REPRESENTACOES S/C LTDA(SP223668 - CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR E SP266460 - BRUNO ANTONIO FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - SANTANA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento.Comprove a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas, tendo em vista que a petição de folhas 296 não veio acompanhada da guia conforme alegado.Após a comprovação do pagamento das custas para o desarquivamento do feito, requeira a R P M REPRESENTAÇÕES S/C LTDA o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002836-03.2013.403.6100 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a citação da União Federal (Procurador Chefe da Pr.Reg.Fed.3aReg) para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestivamente, às folhas 045/ 071, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de citação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de folhas 032 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

legais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0005838-78.2013.403.6100 - ASSESSORIA DE COMUNICACAO - ESTRATEGIAS INDEX LTDA(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa à exclusão de seu nome dos cadastros da SERASA, o que consistiria em ato eivado de ilegalidade cometido pela autoridade coatora, tendo em vista que os débitos que motivaram tal registro estarem com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento. Foram juntados documentos. Determinadas regularizações da inicial (fls. 22, 27 e 33), a impetrante juntou petições às fls. 23/26, 28/32 e 38/81. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo as petições de fls. 23/26, 28/32 e 38/81 como emendas à inicial. Anote-se. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. Pelo que se verifica da petição inicial e dos documentos que a acompanham, o ato coator se funda no registro indevido junto à empresa que mantém cadastros de proteção ao crédito de dívida que se encontraria com a exigibilidade suspensa. Segundo a impetrante informa, a anotação teria advindo da propositura da Execução Fiscal nº 0030871-52.2012.4.03.6182 em que lhe é exigido o pagamento de valores constantes das inscrições em dívida ativa nºs 39.825.649-7 e 39.825.648-9 (v. fls. 40). Ocorre que, aparentemente, desde antes da apresentação da medida judicial os referidos débitos estariam suspensos, em virtude de parcelamento firmado com a exequente. Efetivamente é possível se confirmar a formalização deste por meio do pedido de parcelamento de débitos - PEPAR protocolado em 29.08.11, cuja cópia se encontra juntada às fls. 41/44. Em relação à sua regularidade, embora os documentos de fls. 45/81 não sejam suficientemente claros para atestar isto, a juntada de recentes certidões positivas de débitos com efeitos de negativa, logo demonstrando a ausência de dívidas na esfera federal, inclusive de natureza previdenciária, conferem a presunção necessária para tanto (v. fls. 10/11). Numa primeira análise, portanto, constata-se que os débitos causadores do registro, cujos valores estão sendo objeto de parcelamento regular, encontram-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual faz-se de rigor reconhecer a presença do *fumus boni iuris*, essencial para a concessão da medida pretendida. Por fim, presente também o requisito do *periculum in mora*, dado que a impetrante está indevidamente impedida de exercer suas atividades com a regularidade necessária, posto que a situação atual poderá lhe acarretar prejuízos negociais e financeiros. Ante o exposto, presentes as condições necessárias para a concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que exclua o nome da impetrante do cadastro conhecido como SERASA, considerando o parcelamento regular dos débitos que originaram o registro, a teor do disposto no artigo 151, VI, do CPC bem como do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, desde que inexistentes outros óbices além dos discutidos nesta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada intimando-a para o cumprimento desta decisão e requisitando-lhe informações. Cientifique-se o necessário (L. 12.016/09, art. 7º, II). Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. I.C.

0007497-25.2013.403.6100 - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa (prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), quando incidente sobre os valores de pagos a título de: a) terço de férias; b) férias gozadas; c) no período de 15 dias a partir do afastamento do empregado, até a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente; d) aviso prévio indenizado e; e) salário-maternidade. Ao final do processo pleiteia, além do reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária, com afastamento de eventuais atos constritivos, a compensação/ restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Essencialmente, sustenta que, além de existir contribuição sobre verbas sem referibilidade, pelo fato destas possuírem caráter não-patrimonial, indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva. Foram juntados documentos. É a síntese do necessário. Decido em análise sumária. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos

artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). O aviso prévio indenizado também não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Os quinze primeiros dias do auxílio doença e do auxílio acidente possuem natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. Em relação ao auxílio-acidente vale lembrar que tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.213/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. Outrossim, as verbas pagas a título de salário-maternidade também se enquadram no conceito de remuneração. Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei nº. 8.212/91. Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1.988, o qual assegura à gestante, licença sem prejuízo do emprego e do salário. Ademais, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.** 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 803708-CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 232). Portanto, é possível se concluir que no caso concreto o *fumus boni juris* está parcialmente presente. O *periculum in mora* se encontra existente na medida em que a impetrante deixará de dispor de dinheiro importante para a manutenção da empresa, caso tenha de realizar recolhimentos tributários até que sobrevenha sentença que lhe seja favorável. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa (prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) e afastar decorrentes atos constritivos, quando incidente sobre os valores de pagas a

título de aviso prévio indenizado e terço de férias. Em caso de irrisignação a parte deverá se socorrer das medidas processuais cabíveis. Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra esta decisão e preste as informações necessárias, no prazo de 10 dias. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0007637-59.2013.403.6100 - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURG(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019830-43.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA E SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA) SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0020101-52.2012.403.6100 - METACHEM INDL/ E COML/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte autora em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000953-41.2001.403.6100 (2001.61.00.000953-7) - YASUKO NISHIHARA X CARLOS KENJI KUNIOCHI X MARIO GOYA X IDALINO CESQUIN MARTINS X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X LUCIA SATIE KODAMA HONDA X DURVAL JOSE RAPANELLI X AYRTON TOLEDO DE SANTANA X HIROMI HARADA DALLOLIO X UMBERTO GRANATO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0014033-67.2004.403.6100 (2004.61.00.014033-3) - JULIO MAYER DE CASTRO FILHO(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP200196 - FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fl484: expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fls. 475 e 476, conforme requerido pela ré. Com a juntada da guia liquidada, atenda-se à parte final do despacho de fl. 477. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0031418-86.2008.403.6100 (2008.61.00.031418-3) - ARMANDO CANOVA - ESPOLIO X IVANY MURARO CANOVA X FERNANDO CANOVA X CLAUDIA CANOVA DE ABREU X KATIA CANOVA (SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0034094-07.2008.403.6100 (2008.61.00.034094-7) - OSWALDO MARCOVECCHIO (SP300099 - IVANI MACARENCO SEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085166-92.1992.403.6100 (92.0085166-5) - ALDO ALEXANDRE VERGNELLI (SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR(A) DA UNIAO FEDERAL) Fls. 286: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0053535-28.1995.403.6100 (95.0053535-1) - MARIA DIVA EULIOTERIO DE BRITO (SP009337 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES MOURAO E SP031056 - ELIO FIGUEIREDO) X MARIA JOSE PISSOLATO (Proc. ANTONIO CORREA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante da certidão de fls. 416, cumpra-se o determinado a fls. 399, procedendo-se à transferência dos numerários bloqueados. Fls. 405/406 e fls. 409: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal e, se concorde, e com a transferência dos numerários expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da CEF e de Maria José Pissolato. Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença, razão pela qual determino que após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0040375-62.1997.403.6100 (97.0040375-0) - ALICJA DAISA BELIAN (SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 359/365, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000309-25.2006.403.6100 (2006.61.00.000309-0) - JORGE MINORU SHIBATA - ESPOLIO X SHIZUKO FUJIMURA SHIBATA X MARILISA SATIKO SHIBATA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP215719 - CAROLINE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 166: Nada a considerar, haja vista que o valor encontra-se depositado a fls. 10. Cumpra-se o determinado a fls. 165, expedindo-se o ofício à Caixa Econômica Federal. Intime-se e, após cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0023401-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028392-27.2001.403.6100 (2001.61.00.028392-1)) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X GMAC PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Recebo a conclusão em 22/04/2013. Fls. 834/835 e 836/837. Em sede Juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 751/752 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que não há nos autos qualquer óbice ao cumprimento do já decidido reiteradamente por este Juízo, cumpra a Secretaria, em caráter de urgência, a expedição de ofício de conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados por GMAC PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., na forma da planilha apresentada pela União Federal a fls. 617/619. Já no tocante ao saldo remanescente, haja vista a comunicação oriunda da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, dando conta da revogação da ordem de arresto no rosto dos autos, determino a expedição do competente alvará de levantamento, após o cumprimento da conversão e ulterior vista da União Federal para conferência dos valores. No que diz respeito à autora GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., em cumprimento ao determinado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011832-88.2012.403.0000, referidos montantes deverão permanecer em depósito, até que sobrevenha o julgamento definitivo do recurso (fls. 730/733). Cumpra-se e após intemem-se.

Expediente Nº 6307

MONITORIA

0012255-28.2005.403.6100 (2005.61.00.012255-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEUMANN OLIVEIRA(SP044247 - VALTER BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUMANN OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUMANN OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0021029-13.2006.403.6100 (2006.61.00.021029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X NEUZA BISTON DO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0029055-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029055-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ANTONIA GONZAGA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0021116-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA FELIX SILVA(SP241638 -

FERNANDO FERNANDES BARBOSA E SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA) X PASCHOAL FIORAVANTE FORTUNATO(SP116760 - ROSANGELA XAVIER DE CAMPOS) X MURILO FELIX DA SILVA(SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA E SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA)
Recebo o requerimento de fls. 322/323 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0024433-67.2009.403.6100 (2009.61.00.024433-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF) X MARCELO PEIXOTO BARRETO
Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Regularize o i. subscritor de fls. 60 sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração.Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0006317-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIZONILTON SILVA CONCEICAO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0019421-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELINO CLEMENTE(SP261384 - MARCIO MATEUS DE SOUZA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0003976-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO OLIVEIRA ARAUJO DE AMORIM
Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, na qual a autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 108, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 110).Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Não há honorários.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P. R. I.

0004121-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLEBERSON APARECIDO DOS SANTOS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004609-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DOS REIS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0010235-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA XAVIER
Recebo o requerimento de fls. 57 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença.Tendo em vista a apresentação das memórias de cálculo, promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 60, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0013647-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO ROBERTO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)
Vistos, etc.Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da demanda, apontando diversas irregularidades e ilegalidades a impedir a cobrança dos valores.Requer a aplicação do Código de Defesa

do Consumidor; sejam afastadas as diversas práticas de anatocismo apontadas na fundamentação; seja reconhecida a ilegalidade da cobrança da pena convencional, de despesas processuais e de honorários advocatícios. Pleiteia a incidência dos juros moratórios a partir da citação. Requereu a realização de prova pericial contábil e os benefícios da justiça gratuita. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 68). Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitorios (fls. 70/76). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 95/97). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Passo ao exame do mérito. No presente caso, BRUNO ROBERTO firmou contrato de abertura de crédito pessoa física, para o financiamento de materiais de construção aos 07 de abril de 2011, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 09/17. O embargante impugna a cobrança dos encargos previstos no contrato, afirmando a existência de anatocismo, além de outras ilegalidades praticadas pela instituição financeira. Com relação à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 18/05/2011 - Página: 300). Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros

e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. (AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) Outrossim, a incidência dos encargos moratórios deve respeitar o disposto na cláusula décima quarta do contrato, que estabelece, em caso de impontualidade, a imediata atualização monetária do débito em atraso, além dos os juros remuneratórios e moratórios. Portanto, descabida a aplicação de tais encargos apenas a partir da citação. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 28. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiário. P.R.I.

0022500-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM COELHO DAMASCENO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0001257-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIDE SONIA DA SILVA

Fls. 32/37: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Proceda-se às devidas anotações, inclusive quanto ao i. patrono da ré. Tendo em vista o pedido de fls. 32/34, defiro a realização de audiência para tentativa de

conciliação. Para tal audiência, designo o dia 29 de maio de 2013, às 14h30min. Intime-se.

0002509-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA MAYER DA SILVA

Fls. 25/27: Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003362-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVARO RESENDE DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0004305-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICI DE SOUZA

Fls. 28/30: Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022002-31.2007.403.6100 (2007.61.00.022002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X JORGE LUIZ MORAN(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA

Fls. 759/761 e 763/764: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0034759-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034759-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARIANA SAMPAIO MENEZES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARCELO SAMPAIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

DESPACHO DE FLS. 395: Fls. 388: Indefiro, por ora, o pedido de vista. Segue sentença em separado. SENTENÇA DE FLS. 396/399: Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretendem os embargantes o reconhecimento de improcedência da ação (fls. 148/160 e 370/384). Sustentam que se trata de contrato de adesão, sendo manifestamente abusivo, uma vez que não dá à parte aderente a oportunidade de discutir as cláusulas contratuais, bem como fixa taxa de juros e de comissão de permanência flagrantemente abusivas. Alegam, ainda, a abusividade dos juros e coação, pleiteando a anulação dos juros extorsivos, da comissão de permanência e demais encargos contratuais. Preliminarmente, alegam a falta de pedido e causa de pedir. A ré Mariana Sampaio Menezes requereu o benefício da assistência judiciária gratuita. A CEF apresentou impugnação a fls. 163/168, pugnando pela improcedência dos embargos e procedência da monitoria. Posteriormente, a instituição financeira apresentou nova impugnação (fls. 171/177 e 389/394). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pela ré Mariana Sampaio Menezes. Inicialmente, observo que foram opostos embargos monitorios pelos réus a fls. 148/160, tendo sido proferida sentença a fls. 179/184 a qual, todavia, foi anulada pela decisão de fls. 258/260, diante da declaração de nulidade da citação da corrê Mariana Sampaio Menezes. Assim sendo, apesar de os embargos apresentados a fls. 370/384 terem sido opostos apenas pela corrê supracitada, a presente decisão estende-se aos demais réus, em razão dos embargos de fls. 148/160, encontrarem-se ainda pendentes de julgamento. Afasto a preliminar de falta de pedido ou causa de pedir, uma vez que todas as questões atinentes ao feito encontram-se previstas no contrato assinado pelas partes, tendo a CEF providenciado sua juntada aos autos, bem como dos demonstrativos de débito, possibilitando o exercício da ampla defesa por parte dos devedores. Passo ao exame do mérito. Os embargantes afirmam em suas razões de embargos que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, pois contrários aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: Processo AC 200361110012217 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049 ROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento.(grifo nosso)Quanto à impugnação da cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também sem razão os embargantes.O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida.De qualquer sorte não lograram os embargantes demonstrar se esta foi adotada.A impugnação atinente à taxa de juros adotada também ressentiu-se de amparo jurisprudencial.O STJ em reiterados arestos, consolidando julgado do STF tem entendido que o artigo 192, 3º da CF não é auto aplicável.Nesse passo transcrevo o julgamento do ARRESp 656432, DJU 28/02/2005, pg. 337:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVOREGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. SUCUMBÊNCIA.FIXAÇÃO. BANCO CREDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Verba sucumbencial fixada em favor do banco credor por ter se sagrado vencedor em maior parte na demanda.III. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.Resta anotar que a cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil.Todavia, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE

ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) No entanto, não lograram os embargantes demonstrar desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos do demonstrativo de cálculo de fls. 59, que acompanhou a inicial da ação, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência como forma de atualização da dívida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da qual a ré Mariana Sampaio Menezes é beneficiária. Considerando a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis. P.R.I.

0010920-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO VALDECI BARROS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VALDECI BARROS GOMES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0018562-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELI RIBEIRO GONCALVES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI RIBEIRO GONCALVES FONSECA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0021395-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DA SILVA

Recebo o requerimento de fls. 44/45 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002498-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA

Recebo o requerimento de fls. 32, como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para o que, concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 6312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003088-06.2013.403.6100 - GERALDO ALVES PESSOA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face da decisão interlocutória proferida a fls. 74 que determinou que a mesma cumprisse o determinado a fls. 68, ou seja, o recolhimento das custas processuais, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição. Alega que há omissão na decisão, uma vez que deixou de pronunciar quanto a petição do artigo 526 do Código Processo Civil (fls. 44/58), ou subsidiariamente, que seja utilizado como parâmetro e analogia o artigo 527, inciso IV, do CPC, requisitando-se informações quanto ao efeito atribuído ao recurso do agravo de instrumento interposto. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. Fundamento e decido. CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Com efeito, a decisão de fls. 74 deve ser mantida à conta de que referida petição foi apreciada a fls. 61 e disponibilizada no diário eletrônico de 14 de março de 2013 (fls. 62vº). Quanto ao pedido de requisição de informações ao Eg. Tribunal acerca dos efeitos atribuídos ao agravo de instrumento, indefiro-o, por absoluta falta de amparo legal. Assim sendo, considerando que a autora foi intimada por 04 (quatro) vezes (fls. 42, 61/62vº, 68 e 74), acerca do determinado a fls. 42, sem que tenha sido tomada qualquer providência tendente ao seu cumprimento, fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Publique-se. Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Intime-se.

0006713-48.2013.403.6100 - JOZI KIMURA X AYAKO KIMURA(SP257689 - LIVIA DOMINGUES CORNIANI) X GESTORA DE RECEBIVEIS TETTO HABITACAO S/A(RJ134824 - CAMILA MARQUES FIGUEIREDO E RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Promova a parte autora o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal (guia GRU), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007439-22.2013.403.6100 - JEFFERSON LIMA MENESES(SP112201 - NEIDE EMIKO KIDO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0007476-49.2013.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES (SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008589-17.2013.403.6301 - VERA LUCIA DA SILVA SAMPAIO (SP075551 - MARCIA REGINA REY) X UNIAO FEDERAL

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela. Não há nenhuma prova inequívoca da dependência econômica da autora em relação ao servidor falecido, de quem ela era separada de fato desde 2005 e se divorciou por sentença proferida em 08.05.2009. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o só fato de a recorrente ter-se divorciado do falecido e, à época, dispensado os alimentos, não a proíbe de requerer a pensão por morte, uma vez devidamente comprovada a necessidade (REsp. 472.742/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 31.03.2003). Assim, há necessidade de comprovação de necessidade da pensão, prova essa ausente na espécie. Não procede a afirmação da autora de que, no pedido de divórcio direto consensual, acordou-se que o falecido lhe pagaria pensão alimentícia. Não há no texto do acordo homologado em juízo nenhuma cláusula nesse sentido. Há apenas previsão de que o falecido pagaria pensão à filha do casal. Os valores depositados pelo servidor na conta da autora, depois de decretado o divórcio, parecem não se referirem a alimentos devidos a ela, mas sim à filha do casal. O acordo previu que a pensão alimentícia do servidor à filha seria descontada em folha. Mas parece que tal desconto em folha nunca foi implantado. Pelo menos no único comprovante de rendimentos apresentado, expedido pela União, da competência de 09/2012, não há nenhum registro de implantação de pensão alimentícia. O que me conduz a supor, salvo prova cabal em contrário, que os depósitos realizados na conta da autora pelo servidor diziam respeito aos alimentos devidos à filha do casal. Além disso, segundo a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, ela trabalhou no Banco Bradesco entre 1997 e janeiro de 2013. É provável que, quando da rescisão do contrato de trabalho, tenha recebido indenização do ex-empregador, além da possibilidade de movimentação da conta dela vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Esses fatos devem ser esclarecidos e provados no curso da instrução probatória, mediante a exibição do termo de rescisão do contrato de trabalho, além do saldo movimentado do FGTS. Também será necessária a apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda dos exercícios de 2011 e de 2012. Todos esses documentos são indispensáveis para comprovar a afirmação de necessidade da pensão, o que, por ora, não restou demonstrado. 2. Indefero o requerimento da autora de concessão das isenções legais da assistência judiciária ante os fundamentos acima expendidos, que infirmam a afirmação de necessidade desse benefício. 3. Em 30 dias, proceda a autora ao recolhimento das custas e à apresentação do instrumento original de mandato e de cópia da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007504-17.2013.403.6100 - ERIKA BARBOSA DA FONSECA(SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS BARBOSA

1. De saída, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em face do litisconsorte passivo facultativo, JOSÉ DOMINGOS BARBOZA. Isso porque não pode haver cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de pessoa física. O artigo 292, cabeça e 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil - CPC permite a cumulação de pedidos, desde que sejam compatíveis entre si e que seja competente para conhecer de todos eles o mesmo juízo: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal que fixam a competência da Justiça Federal. O litisconsórcio passivo proposto pela autora é facultativo, fundado na conexão pela identidade de pedido e de causa de pedir (CPC, art. 46, III). A eficácia da sentença que será proferida em face da Caixa Econômica Federal não depende da presença de JOSÉ DOMINGOS BARBOZA no pólo passivo da demanda. Em nada interferirá, na esfera jurídica daquela a procedência ou não do pedido em face deste. Em outras palavras, não se trata de litisconsórcio necessário, em que, nos termos do artigo 47, cabeça, do CPC, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Com efeito, nesta demanda, se admitido o processamento na Justiça Federal, em face do réu que não está sujeito à sua competência, o pedido poderia ser julgado improcedente em relação à Caixa Econômica Federal e procedente em face daquele ou vice-versa. Não há necessidade de resolução da lide, de modo uniforme, para todos os réus, pois não há litisconsórcio necessário. Daí a ausência de obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo entre os réus. Somente a Justiça Estadual tem competência para julgar a pretensão indenizatória da autora face de JOSÉ DOMINGOS BARBOZA. Para a eficácia desse julgamento pela Justiça Estadual não se faz necessária a presença da Caixa Econômica Federal na demanda. Não se pode perder de perspectiva que, se JOSÉ DOMINGOS BARBOZA fosse demandado, na Justiça Federal, sem a presença da Caixa Econômica Federal na lide, seria manifesta sua incompetência para processar e julgar os pedidos formulados pela autora. Daí por que, pergunto: o que mudará nessa situação com a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide? Nada, porque, como visto, trata-se de litisconsórcio passivo facultativo, fundado na conexão probatória parcial da causa de pedir, em que não é possível a cumulação das pretensões, de modo a forçar a competência da Justiça Federal (CPC, artigo 292, 1.º, inciso II). Não se pode permitir que a simples manifestação de vontade do autor em formar litisconsórcio passivo facultativo produza o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição do Brasil. A suposta economia processual não pode prevalecer sobre regra de competência de jurisdição fixada na Constituição Federal, norma de ordem pública de direito estrito, inderrogável pela vontade das partes. O 102 do Código de Processo Civil estabelece que A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência (...). Tratando-se de competência de jurisdição, estabelecida pela Constituição do Brasil, não pode ser modificada por formação de litisconsórcio facultativo fundado na suposta conexão probatória das causas. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que são exemplos as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - IPC - JUROS REMUNERATÓRIOS - QUESTÃO NÃO DECIDIDA - LEGITIMIDADE DE PARTE - ORDEM PÚBLICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR ENTES PRIVADOS - LEGITIMIDADE DO BACEN PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA SEGUNDA QUINZENA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. I - Não deve ser conhecida a parte do recurso que versa os juros contratuais, uma vez que se trata de matéria não apreciada na r. sentença, estranha aos contornos do provimento jurisdicional deferido. II - A Justiça Federal não tem competência para analisar o pedido em relação às instituições financeiras particulares ou que não sejam autarquias ou empresas públicas federal, consoante edita o artigo 109, I, da Constituição Federal. III - Cuidando-se de litisconsórcio facultativo, a ação somente poderia ser proposta contra todos caso o juízo fosse absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos, o que não ocorre nesta demanda. IV - O Banco Central do Brasil é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas/renovadas após a publicação da MP 168/90, ou seja, para as contas com data base na segunda quinzena de março/90 e meses posteriores. V - Desta forma, para as contas com data base na primeira quinzena de março/90, mantidas na Caixa Econômica Federal, deve ser observado o disposto no Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, que divulgou os

índices de atualização das cadernetas de poupança e previu o pagamento do IPC no percentual de 84,32%, faltando aos autores interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. VI - Quanto à parte do pedido em que legitimado é o Banco Central do Brasil, a r. sentença deve ser mantida, porém, sob outra fundamentação. Com efeito, a prescrição das dívidas passivas do Bacen ocorre em 05 (cinco) anos, por força do contido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, iniciando-se a contagem do prazo em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados, consoante já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a ação somente foi ajuizada em 15.03.2000, obrigatório o reconhecimento da prescrição. VII - Apelação parcialmente conhecida e improvida (Terceira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 688659, 7.8.2008, relatora CECILIA MARCONDES).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. FISCALIZAÇÃO SERASA. IMPROCEDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1- Preliminarmente, saliento ser desnecessária a oitiva do Ministério Público Federal em processos nos quais o mesmo atua como parte. De fato, nos termos do art. 5º, 1º, da Lei 7.347/85, somente se o MP não intervier no processo como parte é que será obrigatória sua atuação como fiscal da lei. 2- Não obstante o BACEN tenha sido considerado parte passiva legítima para a causa, o pedido formulado em face de si merece ser julgado improcedente. 3- O Banco Central do Brasil detém a natureza jurídica de autarquia federal (Lei 4.595/64, art. 8º), integrante, pois, da Administração Pública Indireta (art. 4º, II, a, do Decreto-lei nº 200/67), submetido, dessarte, ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput), significando que à mesma só é lícito fazer aquilo que a lei expressamente autorizar. Não há, no rol dos artigos 10 e 11 da Lei 4.595/64, qualquer previsão no sentido de que caiba ao BACEN o exercício da fiscalização e do monitoramento das atividades da SERASA, até porque esta pessoa jurídica de direito privado não pode ser considerada como instituição financeira, figura cuja definição se encontra no art. 17 da Lei acima referida. 4- O Banco Central, na verdade, não pode exercer a atividade fiscalizatória sobre a SERASA, nem, muito menos, imputar-lhe penalidades administrativas, sob pena, inclusive, de restarem configurados o abuso de poder e o desvio de finalidade, formas de manifestação da infringência ao postulado da legalidade. 5- O segundo pedido formulado em relação ao BACEN (indenização pelo dano moral coletivo) é de ser tido por prejudicado. Cuida-se, na espécie, daquilo que se denomina de cumulação sucessiva, de sorte que o segundo pleito somente poderá vir a ser apreciado na eventualidade de o primeiro (reconhecimento do dever de o BACEN fiscalizar a SERASA) ser acolhido, o que não é o caso dos autos. 6- Quanto ao recurso em face da SERASA, ressalta-se que os autos versam cumulação de pedidos, matéria regulada pelo CPC, art. 292. 7- A cumulação, tal como efetuada nestes autos, não atende a dois pressupostos legais: que se verifique em face do mesmo réu e que o juízo seja competente para conhecer de todos eles. 8- Ainda que se considere tratar a hipótese de litisconsórcio facultativo, disciplinado pelo CPC, art. 46, não se revela lícito entender que a competência da Justiça Federal relativamente a um deles (BACEN), estender-se-ia ao outro litisconsorte (SERASA), haja vista que a situação ali cogitada é a de verdadeira cumulação de ações, as quais deverão observar as regras gerais de determinação da competência. 9- Incompetência da Justiça Federal para o exame do pedido contra a SERASA, seja pela inviabilidade da cumulação de ações, seja pela incompetência absoluta desta Justiça, com arrimo no CPC, art. 267, IV (precedente: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2001.61.00.032263-0, Rel. Juiz Convocado Cláudio Santos). 10- Apelações do PRODEC e do MPF às quais se nega provimento, e, de ofício, extingue-se o processo, sem exame do mérito, relativamente à SERASA, nos termos do CPC, art. 267, IV (Sexta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1204839, 29.5.2008, relator LAZARANO NETO).PROCESSO CIVIL - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 47 DO CPC - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXCLUSÃO DA FEMCO DO POLO PASSIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O litisconsórcio necessário decorre de disposição expressa de lei ou da natureza incindível da relação jurídica existente entre as partes, nos termos do art. 47 do CPC. - Não há lei que imponha a formação de litisconsórcio quando a procedência de um pedido estiver vinculada à procedência do pedido antecedente. - In casu, ao invés de uma relação jurídica uma envolvendo o agravante e os agravados, temos duas relações jurídicas distintas, em que apenas o agravante figura como parte em ambas. Portanto, as relações jurídicas não se confundem, sendo o caso, então, de litisconsórcio facultativo. - Presente a hipótese de litisconsórcio facultativo, as ações somente podem ser ajuizadas em conjunto quando o Juízo for competente para o julgamento de ambas. - Sendo a Justiça Federal incompetente para apreciar o pedido formulado em face da FEMCO, a sua exclusão do pólo passivo deve ser mantida. - Agravo de instrumento improvido (Sétima Turma 11.6.2007, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 101696, relatora EVA REGINA).No mesmo sentido o seguinte julgado, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em caso relativo a infração de trânsito e licenciamento de veículo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. DETRAN. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MULTA IMPOSTA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO. - A formação voluntária de litisconsórcio simples encontra limite na competência absoluta do órgão jurisdicional provocado. - Ineficácia da decisão na parte relativa à matéria da competência da Justiça Estadual. A conexão prorroga a competência relativa, não a absoluta. - A assinatura do auto de infração de trânsito por quem conduz veículo de outrem não dispensa a Administração do dever de

notificar ao proprietário a falta que a este seja imputável (AG 200505000122464, Desembargador Federal Ridalvo Costa, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::12/08/2005 - Página::758 - Nº::155.)Cumpre lembrar que o artigo 292, caput e 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos:A cumulação subjetiva passiva (de partes no polo passivo da demanda) não é possível em face de réus diferentes por faltar à Justiça Federal competência para processar e julgar demanda proposta por pessoa física em face de pessoas jurídicas de direito público não sujeitas à jurisdição federal.Esse entendimento encontra apoio no seguinte magistério doutrinário do professor de processo civil Donaldo Armelin (Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, Editora Revista dos Tribunais, volume 19, Ano 6 janeiro - março de 2003, pp. 134/137):O v. acórdão, da relatoria da eminente Desa. Federal Selene Maria de Almeida, decidiu com maestria a questão que lhe foi submetida no agravo de instrumento interposto pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., nos autos da ação de procedimento comum ordinário que lhe movem Reynaldo Catalano e sua mulher perante a MMa. 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.Os agravados autores ajuizaram essa ação em face da União Federal, do Banco Central e da KPMG, pretendendo deles haver indenização correspondente a um valor prefixado, correspondente àquele das ações do Banco Nacional adquiridas pelos autores, acrescido dos valores que deixaram de perceber a partir de 30.09.1995, quando formalizada a intervenção nesse mesmo banco. Alegam ter sido estimulados para essa aquisição por balanços irreais, que deveriam ter sido fiscalizados, sendo induzidos a erro que os fez investir em instituição financeira insolvente. Relativamente ao Banco Nacional e ao Unibanco, sustentam os autores a existência de direito de recesso e pleiteiam o pagamento do valor patrimonial das ações por eles adquiridas.Formou-se, assim, no pólo passivo dessa relação processual um litisconsórcio facultativo simples, tendo ocorrido a formulação de um pedido comum de cunho indenizatório em relação a três dos réus, ou seja, a União, o Banco Central e a KPMG, bem como outro, calcado em diversa causa petendi em face dos réus remanescentes: o Banco Nacional e o seu sucessor, o Unibanco, pretensão essa, como acima ressaltado, no sentido de se reconhecer o seu direito de recesso com o reembolso do valor patrimonial das ações adquiridas, nos termos da Lei 6.404/76.A estrutura da relação processual formada com a propositura da ação restou assim constituída com seu pólo ativo ocupado pelos autores, agravados, e o passivo esgalhado em duas posições: um pedido em face dos três réus acima referidos e outro, diferenciado pela sua causa petendi e amplitude em relação aos dois últimos, dentre os quais se insere o Unibanco agravante.A inicial retratou a cumulação de pedidos como sendo alternativa, desconhecendo a circunstância do art. 292 do CPC, que rege a matéria, reportar-se apenas a um mesmo réu como destinatário dos pedidos cumulados. Com efeito, é expresso o texto desse dispositivo legal no sentido de que é permitida essa cumulação apenas contra um mesmo réu, mediante o adimplemento das condições elencadas nos incisos constantes do seu 1., ou seja, (i) a compatibilidade de pedidos; (ii) a identidade de competência para seu conhecimento e (iii) a adequação para todos do mesmo procedimento.O cúmulo objetivo, contemplado na hipótese do art. 292 acima referido, exige que os pedidos sejam direcionados a um único réu. No caso dos autos, porém, pelo que revela o v. acórdão ora examinado, há um pedido apenas dirigido a três dos réus e outro formulado em face do agravante e do Banco Nacional. Em suma, são dois pedidos diversos, com causae petendi díspares, ajuizados contra blocos de réus diferentes, inseridos no pólo passivo da relação processual em razão de, por iniciativa dos autores, haver sido formado litisconsórcio facultativo. A cumulação de tais pedidos díspares relativamente a réus diferenciados desvenda-se, destarte, prima facie inadmissível.Com efeito, esse fenômeno processual provocado pelos autores agravados discrepa do comando previsto no art. 292 do CPC, que é animado pela economia processual, que autoriza serem as várias pretensões contra um mesmo réu veiculadas em uma única relação processual. Mas essa economia deve ser alcançada sem afetação do princípio da congruência dos pedidos, das regras definidoras da competência absoluta dos órgãos judicantes e da disciplina do procedimento nos processos.Os pedidos de indenização e de reembolso não são idênticos, no máximo podem ser considerados imbricantes. As causas de pedir, que os suportam, são díspares já que uma lastreia-se no art. 159 do CC enquanto a outra reporta-se ao art. 136 da Lei 6.404/76, e os réus são diferenciados. Portanto, essa realidade processual não seria sequer causa de reunião de ações veiculadoras de tais pedidos sob o fundamento de existência de conexão ou continência, previstas respectivamente nos arts. 103 e 104 do CPC.Tem-se, destarte, um pedido ajuizado em face de determinados réus e outro em face dos demais réus litisconsorciados. Cumulam-se pedidos diferenciados direcionados a réus também diferentes. Não há, pois, como subsumir tal espécie à hipótese do art. 292 do CPC, que permite a cumulação de pedidos em face de um mesmo réu e não a cumulação de pedidos diversos contra réus diferenciados em um mesmo processo.Ademais, segundo registra, em seu relatório, o v. acórdão agravado, os pedidos teriam sido cumulados de forma alternativa. Mas, nesse tipo de cumulação, como é expresso o art. 288 do CPC, faz-se mister que a obrigação, pela sua natureza, assegure ao devedor a possibilidade de a cumprir de mais de um modo. Ora, a alegada obrigação do agravante de reembolsar os autores nos termos da lei societária não lhe outorga a possibilidade de adimplir mediante indenização do valor despendido pelos autores na aquisição das ações do Banco Nacional e dos valores que deixaram de receber tal como reclamado na inicial.Em verdade o que sucede nos autos desse processo é a ocorrência de uma cumulação de pedidos, de forma que, o insucesso do pedido principal, abra a oportunidade de reclamar o sucessivo. Esse cúmulo é denominado sucessivo com natureza eventual. Como explicita Milton Paulo de Carvalho, monografista da matéria, nessa categoria de pedidos, um é

chamado principal ou condicionante, e os demais são os pedidos subsidiários. O segundo pedido somente poderá ser conhecido se e quando improcedente o principal. Mas isso se forem ambos direcionados aos mesmos réus. No caso em tela não há oportunidade para, vencidos os autores no pedido principal, ser conhecido e provido o segundo formulado em face de réus diversos daqueles concernentes ao primeiro. É que ambos, embora possivelmente jungidos por relação de prejudicialidade, são autônomos, material e processualmente. Também por outro fundamento a cumulação operada na inicial é inviável. Veda-a o art. 292, caput, do CPC, bem como o inc. II do 1. desse mesmo artigo, considerando-se que neste se exige, para a admissibilidade do cúmulo, a competência do Juízo para conhecer e decidir todos os pedidos cumulados. Ocorre que a União e o Banco Central são sujeitos à competência da Justiça Federal ex vi de dispositivo constitucional expresso (art. 109, I), ao passo que o agravante Unibanco e o Banco Nacional sujeitam-se à jurisdição estadual. Sendo a competência da Justiça Federal absoluta, não há como a fletir a simples vontade dos autores agravados, mediante a inserção de vários réus e diferentes pedidos na inicial. A competência da Justiça Federal para conhecer e julgar as ações envolvendo a União e entidades autárquicas, como ocorre no caso em tela, e definida, como ressalta Arruda Alvim *ratione personae*, mas nem por isso deixa de ser absoluta. Em se tratando de competência absoluta, inócorre sequer a possibilidade de reunião de processos para decisão conjunta, como sucede nos casos de conexão ou continência, formas de prorrogação de competência, que somente podem gerar tal resultado na esfera da competência relativa. Se inviável a prorrogação de competência, obviamente, não haverá como se cumular validamente pedidos necessariamente submetidos a jurisdições diversas e estanques, como a Federal e a Estadual. Em casos como o decidido no v. acórdão comentado, no qual se formularam pedidos submetidos a jurisdição estadual e federal, os autores deveriam, como esclarece Joel Dias Figueira Jr., ter ajuizado as respectivas demandas individualmente, em atenção às normas norteadoras da competência absoluta, não podendo, em qualquer hipótese, proceder à cumulação de pedidos (cúmulo objetivo simples). Aliás, essa matéria já se encontra pacificada consoante o enunciado da Súm. 170 do STJ: Compete ao juízo onde primeiro foi intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio. A solução da questão não se altera na hipótese de cúmulo sucessivo eventual, como é o caso dos autos. O juízo competente para conhecer e decidir o pedido principal deve se ater a esse julgamento, deixando o subsidiário para ser conhecido e decidido em ação própria aforada perante o juízo competente, se e quando, à luz do resultado do julgamento do primeiro pedido, restar ainda interesse processual assegurador da admissibilidade dessa segunda ação. Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o STJ foi peremptório ao julgar a matéria em acórdão colacionado pelo agravante: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). No mesmo sentido decidiu o 1. Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, que, tendo ocorrido cumulação dessa espécie, o juiz determinará que a ação prossiga perante ele apenas com relação ao pedido que tem competência para apreciar (JTA 102/285). Posicionamento mais restritivo aponta, em casos dessa cumulação com afronta ao inc. II do art. 292, o indeferimento da inicial, quando ocorre a sua constatação de plano pelo magistrado, o que se desvenda excessivo, suficiente sendo a exclusão do processo do pedido insusceptível de cumulação. O v. acórdão conheceu e julgou agravo tirado de decisão de primeiro grau de jurisdição que indeferiu preliminar do agravante no sentido da inviabilidade dessa cumulação, o que significa que esse fenômeno não foi reconhecido quando da propositura da ação pelos agravados. No entanto, com a escorreita e incensurável decisão de segundo grau, solucionou-se a questão referente à inadmissibilidade dessa cumulação, geradora da exclusão do agravante do processo, considerando-se a violação do art. 267, IV, do CPC, apenas no que concerne ao pedido eventual formulado. Realmente o processo decorrente da inicial veiculadora não comporta sua cisão, com o exame do pedido direcionado aos três primeiros réus na Justiça Federal e, no caso de insucesso desse pedido, sua remessa posterior à Justiça Estadual para conhecimento do pedido de natureza eventual formulado para essa hipótese. A economia resultante da cumulação, se esta possível fosse, perder-se-ia com esse desdobro totalmente irregular, considerando-se a vedação do sistema quanto à cumulação em contrário ao disposto no art. 292, II, do CPC. Sendo assim, o decidido, sem afetar o eventual direito material dos autores, que poderão formular esse pedido em ação própria, deu exato cumprimento às regras processuais que disciplinam a cumulação de pedidos no Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação a JOSÉ DOMINGOS BARBOZA, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV, e 181 1º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão de JOSÉ DOMINGOS BARBOZA do polo passivo desta demanda. 2. Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o nome da autora de cadastros de inadimplentes. A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil, há prova suficiente dela e está presente o risco de dano de difícil reparação. O nome da autora foi registrado por débito relativo à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0546.606.0000160-41, firmada em 26.06.2009, de que consta a assinatura da autora como avalista. Mas a autora apresentou parecer de assistente técnico segundo o qual essa assinatura é falsa. Pelo menos nesta fase inicial, ainda que unilateral, trata-se de prova inequívoca. Nada há nos autos a afastar a verossimilhança desse parecer. O risco de dano de difícil reparação decorre do fato de que o registro do nome em cadastros de

inadimplentes gera restrições, como impossibilidade de obtenção de crédito e de movimentação de contas bancárias.3. Defiro o pedido da autora de concessão das isenções legais da assistência judiciária ante a declaração por ela firmada de necessidade desse benefício (fl. 128).4. Determino à autora que, em 10 dias, emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda.O valor da causa deve corresponder à soma dos valores que pretende receber de indenização dos afirmados danos materiais e morais. O valor dos danos morais deverá ser especificado no pedido e integrar o valor da causa cumulativamente com o valor dos danos materiais.Se é certo que se tem atribuído ao Poder Judiciário competência para fixar o valor da indenização dos danos morais, também não é menos correto que a ré tem o direito de não ser condenada em montante superior ao postulado pela autora na petição inicial, nos termos dos artigos 128 e 460, cabeça, do Código de Processo Civil.A indicação do valor dos danos morais na petição inicial, para efeito de limitar o valor da causa, tem a finalidade de garantir a segurança jurídica ao permitir à ré saber o valor máximo da indenização a que está sujeita.5. No mesmo prazo, a autora deverá apresentar uma cópia da petição de emenda à inicial para complementar a contrafé.Registre-se. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003821-31.1997.403.6100 (97.0003821-1) - 28 TABELIAO DE NOTAS(Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Em face da consulta supra, solicite-se ao SEDI o cadastramento do assunto 1484 - PIS - CONTRIBUICAO SOCIAL - TRIBUTARIO (03.05.06), como principal (assunto 1) nos presentes autos.Atendida a determinação supra, cumpra-se a decisão de fls.376.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios precatório/requisitório expedidos às fls.397/398.

0059687-24.1997.403.6100 (97.0059687-7) - HELDA CHRISTINA CORREIA MESSIAS MORETTI X HILDA MARIA DO COUTO X MARIA BATISTA DA SILVA X MATEUS MATHIAS X TEREZA BATISTA DE SOUZA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos.Cumpra-se o despacho de fls.463 e anote-se no campo afeto às deduções individuais, para fins de cumprimento do art.8º, inciso XVIII, c e art.37, ambos da Resolução n.º168/2011, do Conselho da Justiça Federal, o valor da contribuição ao PSS de cada beneficiário em seu respectivo ofício.Ademais, intime-se o coautor MATEUS MATHIAS, para que atenda à determinação judicial de fls.450, no tocante ao fornecimento das informações exigidas no texto legal supramencionado.Silente, atenda-se à decisão de fls.417, somente quanto às autoras HELDA CHRISTINA CORREIA MESSIAS e TEREZA BATISTA DE SOUZA.Int.

0035781-34.1999.403.6100 (1999.61.00.035781-6) - IVONETE ALVES DE LIMA X JOAO ZACARIAS DE MOURA X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS X LUIZ PEDROSA BARRETO X LUZINIRA LINS AMORIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Em face da consulta formulada às fls.485, reconsidero o despacho de fls.484 para o fim de determinar que se cumpra o seu primeiro parágrafo desconsiderando-se o depósito de fls.371, uma vez que este relaciona-se aos autos de Embargos à Execução n.º 2003.61.00.025393-7.Ainda, quanto à expedição do alvará de levantamento da verba honorária, observe-se tão somente os valores indicados nos comprovantes de fls.246, 326, 343 e 470 já que o depósito de fls.375 refere-se à multa, que deverá ser revertida em favor da parte autora.Int.

0032252-89.2008.403.6100 (2008.61.00.032252-0) - BENEDITO CARLOS PAULUCI PARCEASEPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls.229/231: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, venham-me conclusos para extinção da obrigação de fazer.Int.

0005035-37.2009.403.6100 (2009.61.00.005035-4) - WALTER GANEM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista a concessão de juros progressivos, nos termos do julgado, e a imprescindibilidade dos extratos fundiários para cumprimento, consoante se denota dos ofícios expedidos pela executada ao Banco Bradesco, manifeste-se o exequente acerca das petições de fls. 178/179 e 181/182.Após, tornem-me conclusos.Int.

0024149-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024149-4) - JOSE LUIZ GUGLIELMI DORNELES RAMOS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Informação de Secretaria: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos da parte final da decisão de fls.185.

0001384-26.2011.403.6100 - DEJANILO ALBERTO RODRIGUES - ESPOLIO X VERA LUCIA DE ALMEIDA RODRIGUES X FERNANDA DE ALMEIDA RODRIGUES X MARCELO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls.196/197: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem-me conclusos.Int.

0001770-56.2011.403.6100 - MONICA LABAN MOREIRA DE OLIVEIRA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls.99/108: Manifeste-se a parte autora.Silente, venham-me conclusos para extinção da obrigação de fazer.Int.

0011892-31.2011.403.6100 - MAURO DONATO MARQUES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 106/107: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0009859-34.2012.403.6100 - PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Informe(m) o (s) autor(es) o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono habilitado a proceder ao levantamento do(s) depósito(s) de fls. 112. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Nada mais requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção da obrigação de fazer.Int.

Expediente Nº 13052

MONITORIA

0018298-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDELEIA ALMEIDA LIMA
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 161/170 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012405-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X STELIO LUIS DE ALMEIDA ANDRADE
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 88/114 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.Int.

0002246-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER LOPES PEREIRA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 105/116 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021709-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEONICE BRAZ DE FARIA

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013655-38.2009.403.6100 (2009.61.00.013655-8) - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 371/373 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001842-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001842-4) - MARISA LOJAS S/A(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em vista o disposto no artigo 16 da Lei nº 11.457/2007. Arbitro honorários advocatícios em seu favor, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.Defiro, ainda, a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora e nomeio como Perito Judicial o Sr. Claudio Lopes Ferreira, Engenheiro de Segurança do Trabalho, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias.Juntado o laudo, manifestem-se as partes.Intimem-se.

0009467-65.2010.403.6100 - ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X WARNER ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 935/967: Dê-se vista à parte contrária.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007668-50.2011.403.6100 - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X IPSEN S/A(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR)

Desnecessária a produção de prova pericial técnica, uma vez que a matéria tratada no presente feito pode ser dirimida com a documental constante dos autos. Outrossim, não consta dos cadastros desta Vara profissional com a habilitação requerida pela autora.Nada mais requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0013982-75.2012.403.6100 - AUTO POSTO PARQUE GUARAPIRANGA LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Fls. 282/286: Ciência à parte autora.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0022921-44.2012.403.6100 - EDUARDO DE SOUSA TEIXEIRA(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls. 49/54: Dê-se ciência às partes.Manifeste-se o autor, em 10(dez) dias, acerca da contestação apresentada bem

como acerca da petição apresentada às fls. 67/144.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018329-02.2012.403.6182 - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 169/170: Tendo em vista que o pedido formulado quanto aos processos n.ºs 10880.947.890/2010-11, 10880.955.674/2011-08 e 10880.947.882/2010-68 extrapola os limites do requerido na exordial, entendo como aditamento à exordial, o qual depende de anuência da parte contrária. Intime-se a ré para que se manifeste nos termos do caput do art. 264 do Código de Processo Civil.No entanto, no tocante ao processo n.º 10880.962235/2010-62, observo que o pleito da autora foi reconhecido pela ré quanto à possibilidade de garantia do débito, conforme contestação às fls. 123/125.Dê-se vista à União Federal.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de perda do objeto parcial.Int.

Expediente Nº 13053

MONITORIA

0014650-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENICE D AMICO DE LIMA BATISTA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Tendo em vista a transação realizada entre as partes noticiada às fls. 148/152, é evidente a ausência de interesse de quaisquer das partes em recorrer. Certifique-se, pois, o trânsito em julgado da sentença de fls. 143/146.Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0006855-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LISANDRA KARINA LIBORNI(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X ANDRES AGUIAR REIS COELHO(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014360-02.2010.403.6100 - BOMBAS LEO S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 434/437 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016896-83.2010.403.6100 - EDUARDO CAMINADA JUNIOR(SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 558/559: Manifeste-se a parte autora.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 506.Int.

0011939-05.2011.403.6100 - LUIZA FALANGA RATC(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos em inspeção.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 841/870 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União acerca da sentença de fls. 824/827vº e 838/839.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009890-54.2012.403.6100 - EDMILSON APARECIDO COSTA X ERYKA BUENO DE TOLEDO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls. 281/285: Regularize o autor Edmilson Aparecido Costa a sua representação processual nos autos, nos termos da procuração de fls. 282/283.Tendo em vista a certidão de fls. 286, aprovo os quesitos formulados bem como os

assistentes técnicos indicados pela parte autora (fls. 254/257) e pela CEF (fls. 259/272). Intime-se o Sr. Perito Judicial, nos termos da decisão de fls. 242/242vº.Int.

0000400-71.2013.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCATIVA MARIA TERESA(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) Publique-se o despacho de fls. 858.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 859/862.Fls. 863/864: Vista à União.Int.DESPACHO FLS. 858Fls. 853/854: Mantenho a decisão de fls. 843/846 por seus próprios fundamentos, uma vez que ainda não foram demonstrados todos os requisitos necessários para o reconhecimento da imunidade tributária.Ademais, não há nos autos nenhuma situação concreta que impeça a autora de aguardar o provimento final.Vista a União, conforme requerido às fls. 857. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0003755-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027424-07.1995.403.6100 (95.0027424-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X RAUL REZENDE DE CAMPOS X ELOISA BURATTO CAMPOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 212/216 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se o BACEN da sentença de fls. 208/209v.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022076-12.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE)

A ré pleiteia a concessão da Assistência Judiciária Gratuita prevista na Lei nº 1.060/50. Entendo ser legítima a sua pretensão. O benefício da assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei nº 1060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes e filantrópicas. No caso da ré - Casa de Saude Santa Marcelina - é nítido o seu caráter filantrópico, uma vez que tem como finalidade manter serviços hospitalares, ambulatoriais e unidades de saúde, e outros no ramo da saúde que possam favorecer a população, entre outras dispostas no artigo 4 de seu Estatuto Social.Assim, presume-se a sua dificuldade financeira, requisito necessário à concessão do benefício da justiça gratuita, em caráter excepcional, para pessoa jurídica. Nesse sentido, é a orientação da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Re Regional Federal da 3ª Região, como vemos do seguinte julgado: EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SINDICATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita às entidades sem fins lucrativos, tal qual os sindicatos, independente da comprovação da miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Agravo Regimental desprovido.Assim, defiro à ré os benefícios da Justiça Gratuita.Manifeste-se o autor, em 10(dez) dias, acerca da contestação apresentada.Int.

Expediente Nº 13054

MONITORIA

0010690-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILDEVAL BEZERRA BARROS

Fls. 61: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias.Oportunamente, intime-se a parte autora para a sua retirada, mediante recibo.Após, arquivem-se os autos.Int.

0018296-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE FERREIRA VIANA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados

pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0018565-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON TRIMONT MARONATO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0019119-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON WOLF FILHO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0019355-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO DOUGLAS MARCELINO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0021389-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO ALVES

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0022555-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIL DOS SANTOS

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0000671-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLANDO EVANGELISTA DA ROCHA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-

se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036183-86.1997.403.6100 (97.0036183-7) - MARIA DA GLORIA ARANHA RODRIGUES X MAURICIO FERNANDO DE ALMEIDA BARROS X TIEKO MATSUBARA BERGAMO X SANDRA SAVOIA ALLEGRO GEROLA X VICENCIA MAIA BARBOSA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 538: Concedo o prazo requerido pela parte autora para requerer o que for de direito nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0059944-49.1997.403.6100 (97.0059944-2) - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA ELIZETE ANGELELI DE SOUZA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARTA HELENA DOS SANTOS INAMINE X SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifeste-se a autora SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO nos termos do primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 393. Ainda, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios já expedidos às fls. 410/413. Int.

0011380-24.2006.403.6100 (2006.61.00.011380-6) - LUIZ SERGIO ABREU ALVES X MARCIA MARIA DA SILVA ALVES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em face da manifestação da CEF às fls. 280, resta prejudicada a realização de audiência de conciliação perante este Juízo. Arquivem-se os autos. Int.

0015344-83.2010.403.6100 - DISCASA - DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X DISVESA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SANTO ANTONIO LTDA X DISVESA AUTOMOVEIS LTDA X APIA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP102378 - ELAINE OLIVEIRA)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor de Ápia Comércio de Veículos Ltda, relativamente ao depósito comprovado às fls. 640, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009888-36.2002.403.6100 (2002.61.00.009888-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076639-54.1992.403.6100 (92.0076639-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOFI)

Fls. 749/750: Concedo o prazo requerido pela parte Embargada para cumprir o despacho de fls. 748. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008954-34.2009.403.6100 (2009.61.00.008954-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELCIO APARECIDO PIRES IND E COM - ME X ELCIO APARECIDO PIRES

Em face da consulta supra, providencie a ECT, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração da denominação social da parte executada acima indicada. Após, cumpra-se o despacho de fls. 152. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668288-87.1985.403.6100 (00.0668288-0) - HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP131524 -

FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, atualize a parte autora sua representação processual, tendo em vista a alteração da razão societária sofrida, conforme indicam os documentos de fls.810/819.Silente, arquivem-se.Int.

0025279-80.1992.403.6100 (92.0025279-6) - ESKA TRADING LTDA.(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESKA TRADING LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta acima formulada, bem como os documentos de folhas 636/639, intime-se a parte autora para que esclareça sobre eventual modificação havida em sua razão social, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da alteração.Silente, arquivem-se.Int.

0005493-25.2007.403.6100 (2007.61.00.005493-4) - LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP177451 - LUIZ CARLOS FRÓES DEL FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) Em face da consulta supra, esclareça a parte autora a manifestação de fls.299/300, tendo em vista os cálculos de fls.301.Silente, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023397-34.2002.403.6100 (2002.61.00.023397-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIGA EMPREENDEMENTOS LTDA(SP198637 - CRISTIANO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIGA EMPREENDEMENTOS LTDA

Fls. 215: Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido.Arquivem-se os autos, sobrestando-os, aguardando-se provocação da parte credora.Int.

Expediente Nº 13062

MONITORIA

0011761-61.2008.403.6100 (2008.61.00.011761-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X WILSON CEZAR SAMPAIO X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA

Em face dos mandados devolvidos às fls. 544/548 e 549/561 manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço atualizado dos réus WILSON CEZAR SAMPAIO e ADILSON MARIA RICHOTTI, sob pena de extinção do feito quanto a estes réus.Int.

ACAO POPULAR

0006276-07.2013.403.6100 - HIREBE RODRIGUES DE SOUZA(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Fls. 169/174: Providencie o autor a regularização de sua representação processual em relação à patrona Ana Paula dos Santos, OAB/SP 275.426, intimada pessoalmente da r. decisão de fls. 155/156, uma vez que a procuração de fls. 171 foi outorgada com data posterior ao substabelecimento de fls. 163.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 155/156.Int.

Expediente Nº 13066

MANDADO DE SEGURANCA

0022863-27.2001.403.6100 (2001.61.00.022863-6) - ATACADISTA SAO PAULO COM/ E IMP/(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 13067

MONITORIA

0034661-14.2003.403.6100 (2003.61.00.034661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WERNER BERNAUER JUNIOR

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de maio de 2013, às 17h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000481-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-42.2010.403.6100) MARIA LUCIA PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2013, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034595-92.2007.403.6100 (2007.61.00.034595-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCELLO SANTANA DA SILVA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de maio de 2013, às 17h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora designados.Int.

0010539-58.2008.403.6100 (2008.61.00.010539-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERVELEV ELEVADORES, COM/ E ENGENHEIRO LTDA X PAULO ROBERTO MARIA LEITE X VALENTIM MAXIMIANO DOS SANTOS(SP146361 - CASSIO MARCELO DE SALES BELLATO E SP146413 - HERBERT ALBERT VAZ DE LIMA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2013, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int.

0025386-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUELI ALMEIDA FRANZOZO DUARTE(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2013, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int.

Expediente Nº 13068

MONITORIA

0006676-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP280472 - FERNANDO BLANCO PETRUCHE E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE) X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2013, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima

designados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025993-25.2001.403.6100 (2001.61.00.025993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEREIRA E SERRARIA NJ LTDA X JOAO BATISTA ZAFALLON X NELSON JANISELLA SOBRINHO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de Maio de 2013, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0034460-80.2007.403.6100 (2007.61.00.034460-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHEICEL IND/ METALURGICA LTDA - EPP X CELSO MARIANO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2013, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int.

Expediente Nº 13069

MANDADO DE SEGURANCA

0026438-97.1988.403.6100 (88.0026438-7) - ITALTRACTOR LANDRONI LTDA(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo Banco Santander às fls. 247. Int.

0017942-39.2012.403.6100 - SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA(BA009398 - MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E BA029748 - CAMILA VASQUEZ PINHEIRO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 267/282 somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à União Federal, para contrarrazões, bem como ciência do teor da sentença de fls. 252/255. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018369-36.2012.403.6100 - CROSS FILTER BRASIL LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 146/150 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018963-50.2012.403.6100 - ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES(SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES E SP125417 - CLAUDIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI)

BORBA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 190/218 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021161-60.2012.403.6100 - PRESMAK SERVICOS AUXILIARES LTDA - ME(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 114/119 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7890

MANDADO DE SEGURANCA

0033902-16.2004.403.6100 (2004.61.00.033902-2) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E SP323959A - MARCIA ARAUJO SABINO DE FREITAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente da conta na qual foram efetuados os depósitos vinculados a esta demanda (fl. 847). Compareça a advogada da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000333-19.2007.403.6100 (2007.61.00.000333-1) - JOSE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO GE CAPITAL S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X JOSE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA X BANCO GE CAPITAL S/A

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 227 e 236. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000691-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000691-2) - ARTUR DO NASCIMENTO GONCALVES(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARTUR DO NASCIMENTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS)

Expeçam-se alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 102, nos valores de R\$ 34.565,50, em favor da parte autora, e de R\$ 3.456,55, referente aos honorários advocatícios. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5515

DESAPROPRIACAO

0642469-85.1984.403.6100 (00.0642469-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X LOTHARIO MAX WIDNER X EDITH THEREZINHA KOHL WIDMER(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)
Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento, bem como a manifestação da CESP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021034-26.1992.403.6100 (92.0021034-1) - ANTONIO APARECIDO GUEDES X TANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUZA X SERGIO ROBERTO CORREA BUENO X CARLOS ALBERTO MINERVINI MARTINS DA COSTA X JOAO ALBERTO VIGGERT VELLOSA X ROMEU STABELINI X JORGE MASATOSHI HOMA X OSMAR RAMOS X SANDRA REGINA GARCIA X MARIA DE LOURDES CORREA DE GODOY(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) à ordem do(s) beneficiário(s):1. Adelvo Bernartt.2. Antonio Aparecido Guedes.3. Jorge Masatoshi Homa.4. Maria de Lourdes Correa de Godoy.5. Osmar Ramos.6. Romeu Stabelini.7. Sandra Regina Garcia.8. Sergio Roberto Correa Bueno.9. Tânia Maria Nogueira de Souza. Observo que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0047609-71.1992.403.6100 (92.0047609-0) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Verifico que a presente ação versa sobre Empréstimo Compulsório de combustíveis e não de energia elétrica como cadastrado em sua autuação. 2. A fim de regularizar, providencie a secretaria o necessário para a retificação pela SUDI, bem como a alteração do pólo ativo para constar COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS - CNPJ 03.485.775/0001-92, conforme já determinando à fl. 511 (2).3. Considerando a nova procuração carreada aos autos à fl. 524 em razão da comprovação das incorporações e que foi indicado o Dr. Rodney Alves da Silva para constar como procurador nos ofícios requisitórios, fica este intimado a regularizar sua representação processual em 05 (cinco) dias. 4. Sem prejuízo, dê-se nova vista à União Federal, para se manifestar sobre fls. 494-501 em razão de sua manifestação à fl. 508. 5. Regularizados e se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios e no silêncio, arquivem-se sobrestado. Int.

0034152-98.1994.403.6100 (94.0034152-0) - CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Em vista da desistência da União quanto ao pedido de compensação, reconsidero a decisão de fl. 192. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do precatório a ser expedido, em 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Determino a alteração, pelo SEDI, para fazer constar o nome da parte autora exatamente como consta do cadastro da Receita Federal do Brasil: CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (CNPJ 60.779.196/0001-96). Determino também a alteração do polo passivo dos autos do embargos à execução n. 0012600-38.1998.403.6100, bem como seu desapensamento destes autos. 3. Se em termos, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.4. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0009251-46.2006.403.6100 (2006.61.00.009251-7) - SAGE XRT BRASIL LTDA(SP104981 - FRANCISCO

MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem da beneficiária SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0018466-12.2007.403.6100 (2007.61.00.018466-0) - MARCOS ROBERTO AGUIAR X MARLENE FERREIRA AGUIAR X ELIZABETH AGUIAR X BENEDITA CELINA DE AGUIAR OLIVEIRA X ORLANDO DE JESUS OLIVEIRA X MARCIA HELENA AGUIAR DE ANDRADE X BENEDITO AZEVEDO DE ANDRADE X ALEXANDRE DE AGUIAR X ROSIMEIRE DUARTE DE AGUIAR X ANDREIA AGUIAR OLIVEIRA(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0018466-12.2007.403.6100 Sentença (tipo B) MARCOS ROBERTO AGUIAR e outros executam título judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Apresentaram cálculos de liquidação às fls. 173-174, datados de julho/2012. Intimada, a executada apresentou impugnação, alegando excesso de execução, e demonstrou o cálculo que entende correto, datado para julho/2012. É o relatório.

Fundamento e decido. A sentença transitada em julgado condenou a ré a pagar aos autores as despesas que anteciparam e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.332,65, com juros e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Correção Monetária Os exequentes não se valeram de indexadores utilizados na Justiça Federal para as ações condenatórias em geral (Resolução 561/2007, revogada pela Resolução 134/2010) e não indicam a tabela que utilizaram. A tabela apresentada pela executada às fls. 180-181 corresponde à tabela de correção monetária para ações condenatórias em geral - oriunda do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF. A correção do valor principal (honorários) foi realizada pelas partes considerando o mês de março de 2009 como o de início, e o de julho de 2012 como o final. Os exequentes efetuaram o cálculo de correção das custas considerando o mesmo intervalo dos meses que utilizaram para a correção do valor principal e a Caixa Econômica Federal realizou o cálculo de correção das custas de agosto de 2007 a julho de 2012. Juros moratórios Os exequentes calcularam juros no percentual de 41%, correspondentes a 41 meses, de março de 2009 a julho de 2012. A executada calculou juros no percentual de 40% (40 meses), de abril de 2009 a julho de 2012. Cálculo acolhido De acordo com os parâmetros de cálculo utilizados pelas partes, verifico que a divergência entre os cálculos reside na aplicação das tabelas de correção monetária, no mês de início do cômputo dos juros de mora, bem como do mês de início para a correção monetária das custas. Os exequentes indicam o coeficiente aplicado, mas não indicam a tabela que utilizaram, ao passo que a executada utiliza os indexadores da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral (Resolução 561/2007, revogada pela Resolução 134/2010). Conforme estabelecido na sentença, o valor principal deve ser corrigido desde a data de sua publicação até o efetivo pagamento; as partes não divergem quanto ao período. Quanto às custas judiciais, o cálculo da correção monetária deve ser realizado a partir de agosto de 2007, quando houve o recolhimento, até a data do ressarcimento. No tocante aos juros, os mesmos são computados excluindo-se o mês de início, e incluindo-se o mês da conta (julho de 2012), logo, sua incidência se inicia em abril de 2009, o que resulta em um percentual de 40%. Deste modo, corretos os cálculos apresentados pela executada às fls. 176-181, razão pela qual os acolho.

Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada pela executada e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor das partes, observando os valores devidos ao advogado da parte autora, às custas devidas à parte autora e o remanescente à parte ré. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05MAI2013 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012792-05.1997.403.6100 (97.0012792-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015510-77.1994.403.6100 (94.0015510-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X IND/ MECANICA GIGANARDI LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012792 - 05.1997.403.6100 Sentença (tipo C) A UNIÃO executa título judicial em face de IND/ MECÂNICA GIGANARDI LTDA. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 02MAI2013 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0026014-30.2003.403.6100 (2003.61.00.026014-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018753-58.1996.403.6100 (96.0018753-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PIETRO ANTONIO DELLA CORTE(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte EMBARGADA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) PIETRO ANTONIO DELLA CORTE da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0678463-33.1991.403.6100 (91.0678463-1) - HARUO OTAKA X MANOEL PEREIRA COSTA(SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE E SP021387 - CARLOS ISKE NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X HARUO OTAKA X UNIAO FEDERAL X MANOEL PEREIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X HARUO OTAKA X UNIAO FEDERAL X MANOEL PEREIRA COSTA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte EXEQUENTE da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) HARUO OTAKA, MANOEL PEREIRA COSTA e SIMONE KEIKO TOMOYOSE da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028054-43.2007.403.6100 (2007.61.00.028054-5) - VANDERLEI JOSE MARTINUCHO X VANDERSI APARECIDO MARTINUCHO X VALERIA DE FATIMA MARTINUCHO X VANIA CAMILA MARTINUCHO X ARISTIDES MARTINUCHO(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X VANDERLEI JOSE MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VANDERSI APARECIDO MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VALERIA DE FATIMA MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VANIA CAMILA MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI JOSE MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VANDERSI APARECIDO MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VALERIA DE FATIMA MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X VANIA CAMILA MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES MARTINUCHO X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o advogado Pedro Paulo Antunes de Siqueira sobre a petição de fls. 1046/1047, comprovando se há suspensão da exigibilidade do crédito tributário envolvido no pedido de compensação.2. Informem os autores se são portadores de doença grave. Após, elaborem-se as minutas dos ofícios precatórios. 3. Expedidas as minutas dos requisitórios, dê-se vista às partes. Não havendo oposição, voltem cls. para transmissão.Int.

0016345-74.2008.403.6100 (2008.61.00.016345-4) - DONIZETE MOURA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES E SP124580 - BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI E SP127268 - JAYME APARECIDO TORTORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DONIZETE MOURA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) DONIZETE MOURA e ANA CRISTINA LEONARDO GONÇALVES da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0092712-04.1992.403.6100 (92.0092712-2) - CARLOS LOPEZ Y LOPEZ X ANI CONCEICAO DE MENDONCA(SP072301 - JAIR MORETTI E SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP025709 - JOAQUIM GONCALVES E SP214863 - NATALIA ZANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LOPEZ Y LOPEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANI CONCEICAO DE MENDONCA(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em vista da informação de fl. 513, procedi ao desbloqueio dos valores retidos por meio do sistema Bacenjud.Junte-se o extrato emitido pelo sistema, após remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0013901-20.1998.403.6100 (98.0013901-0) - CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONTAGENS

INDUSTRIAS LTDA(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONTAGENS INDUSTRIAS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONTAGENS INDUSTRIAS LTDA

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0013901-20.1998.403.6100Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONTAGENS INDUSTRIAS LTDAHomologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fl. 428.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo,02MAI2013 GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0022884-66.2002.403.6100 (2002.61.00.022884-7) - NACIM WALTER CHIECO X CARLOS FERNANDO VALL BASTOS X ADNAN EL KADRI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X NACIM WALTER CHIECO X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO VALL BASTOS X UNIAO FEDERAL X ADNAN EL KADRI

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0022884-66.2002.403.6100Sentença(tipo B)A UNIÃO executa título judicial em face de NACIM WALTER CHIECO, ADNAN EL KADRI e CARLOS FERNANDO VALL BASTOS.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida em relação aos executados NACIM WALTER CHIECO e ADNAN EL KADRI.Quanto ao executado CARLOS FERNANDO VALL BASTOS a UNIÃO manifestou não ter interesse na execução dos honorários, tendo em vista o disposto no art. 20, 2º da Lei n. 10.522/02, alterada pela lei n. 11.033/04.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil em relação aos executados NACIM WALTER CHIECO e ADNAN EL KADRI e homologo por sentença, o pedido de desistência formulado pela UNIÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, em relação ao executado CARLOS FERNANDO VALL BASTOS. Levante-se a penhora de fl. 113.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 02MAI2013 GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 5521

CARTA PRECATORIA

0007004-48.2013.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO TOSHIAKI UCIDA(SP264357 - JOAO MANOEL DA COSTA NETO) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABEL E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se conforme deprecado.2. Designo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 11/07/2013 às 14:30 horas. Expeça-se o necessário.3. Comunique-se ao Juízo deprecante o teor deste despacho e a data da audiência, especialmente para fins de intimação das partes. 5. Dê-se ciência ao MPF. 7. Solicite-se À SUDI a exclusão do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA do pólo passivo (fl. 88 da carta precatória).Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2654

CARTA PRECATORIA

0005452-48.2013.403.6100 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ADRIANA MARIA PIMENTEL OLIVEIRA(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a perícia deprecada, nomeio como perito o Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM/SP 79839, com consultório localizado na Av. Pedroso de Morais, 517, cj. 31 - Pinheiros, São Paulo/SP - telefone 3032-0013. Arbitro os honorários periciais no valor máximo de tabela vigente à época do pagamento. Intime-se a pericianda, por carta, para comparecer ao endereço supramencionado no dia 17 de maio de 2013, às 13h00min, com todos os exames já realizados e documentos originais, a fim de que o Sr. Perito possa elaborar o seu laudo médico. Considerando a urgência do caso, encaminhe-se os autos digitalizados ao Sr. Perito. Tome a Secretaria as providências necessárias no sentido e encaminhar cópia deste despacho ao Juízo Deprecante. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026031-90.2008.403.6100 (2008.61.00.026031-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016988-03.2006.403.6100 (2006.61.00.016988-5)) FABIO EDUARDO FAVA(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao embargante e embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Após, nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados nos autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007194-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-33.2012.403.6100) JOSE DA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 129 e junte ao feito as certidões tal como determinado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033370-86.1997.403.6100 (97.0033370-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033369-04.1997.403.6100 (97.0033369-8)) MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INES MARIA DOS SANTOS(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X BCN-SEULAR CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP080956 - WILLI CABRAL ROSENTHAL E SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho. Fls. 606/607 - Trata-se de petição formulada pela embargante alegando a ilegitimidade ativa da Advocacia Geral da União bem como da Caixa Econômica Federal. Inicialmente observo que a União Federal não é parte no feito. Quanto a ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal para atuar no feito como exequente dos valores a que tem direito, ao que parece a embargante suscita questão que por várias vezes já foi apreciada no feito, conforme decisões de fls. 292/294, 412/417, 498/499 e 585/588. Nestes termos, não procedem as alegações da embargante. Assim, considerando que houve o depósito voluntário dos honorários devidos à Caixa Econômica Federal, deverá a referida embargada informar nos autos em nome de quais de seus advogados, devidamente constituído no feito e com poderes para tanto, e os dados necessários (CPF e RG), deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Cumprido o supra determinado, expeça-se o Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 608. Após, devidamente liquidado o Alvará, arquivem-se desampensando-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002499-78.1994.403.6100 (94.0002499-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SERGIO BARBOSA CEZAR X TEREZA CRISTINA RIBEIRO CEZAR X ROBSON TADEU RIBEIRO X TEREZA CRISTINA RIBEIRO CEZAR(SP080591 - GEREMIAS DE OLIVEIRA COELHO)

Vistos em despacho. Informe a exequente acerca do andamento da Carta Precatória expedida nestes autos. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0005725-91.1994.403.6100 (94.0005725-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE(MG065232 - JOAO BATISTA DE SENE) X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO(PR010287 - OSVALDO CALIZARIO E PR044024 - EDUARDO

CALIZARIO NETO)

Vistos em despacho. Informe a exequente acerca do andamento da Carta Precatória expedida nestes autos. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0005726-76.1994.403.6100 (94.0005726-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE(MG065232 - JOAO BATISTA DE SENE) X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

0033369-04.1997.403.6100 (97.0033369-8) - BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP037654 - DEJACY BRASILINO E SP086564 - SOLANGE RODRIGUES DA SILVA E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X INES MARIA DOS SANTOS(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado às fls. 181/182, comprove a executada que houve o levantamento da hipoteca objeto deste feito, conforme documento juntado à fl. 183. Assim, deverá a executada juntar nestes autos cópia dos atos decisórios proferido no processo que tramitou perante a E. Justiça Estadual e Certidão atualizada do bem imóvel objeto neste feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001008-84.2004.403.6100 (2004.61.00.001008-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIACAO ESMERALDA LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI

Vistos em despacho. Informe a exequente acerca do andamento das Cartas Precatórias expedidas nestes autos. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0031488-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031488-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X JOSE LUIZ BERTANI

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, expeça-se Mandado de Citação. Int.

0000888-02.2008.403.6100 (2008.61.00.000888-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENESIS CONSULTING LTDA X ANDREA ALVES DOS SANTOS X ULISSSES ZAGO

Vistos em despacho. Fl. 234 - Ciência à exequente. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0001302-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSALINDA ROMANO X MARCELO SILVEIRA ROJA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de busca on line de valores como formulado, junte a exequente o valor atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004800-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004800-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP X ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias a fim de que se manifeste se houve a formalização do acordo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008541-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA

LTDA X ORIMARQUES KRETLI

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada aos autos do correto demonstrativo atualizado do débito, às fls. 272/273, promova a exequente o devido andamento dos autos. Considerando que os demonstrativos juntados por linha não possui relação com o feito, deverá o apenso, juntado por linha, ser desapensado e entregue a um dos advogados da exequente mediante recibo nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022850-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022850-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ENGECESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X PAULO ROBERTO DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X SIMONE DORS DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS)

Vistos em despacho. Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0028190-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028190-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COUNTRY CARNES LTDA X HAMILTON GARCIA X JOSIAS PEREIRA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010259-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010259-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHAES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias a fim de que se manifeste acerca do resultado das diligências realizadas por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021577-33.2009.403.6100 (2009.61.00.021577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETRONICA VETERANA LTDA X MARILENA MENDIETTA PINTO NETO(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES) X ELCIO PINTO NETO(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito e junte aos autos as pesquisas que esta realizando. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0021916-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021916-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA X SADY SILVEIRA FILHO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Observe que os endereços indicados pela exequente à fl. 323, já foram diligenciados. Assim, indique a exequente novo endereço para que possa ser realizada a citação dos executados. Após, cite-se. Int.

0024421-53.2009.403.6100 (2009.61.00.024421-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS VIEIRA DOS SANTOS SABINO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias a fim de que se manifeste acerca do ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001808-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001808-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista a necessidade de expedição de Carta Precatória para a tentativa de citação dos executados, recolha a exequente as custas e diligências devidas perante a E. Justiça Estadual. Após, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0024483-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LANINTER COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA-EPP X FABIO FACURI HAKA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a exequente tenha vista dos autos e possa se manifestar. Oportunamente, com o retorno da Carta Precatória expedida, voltem os autos conclusos. Int.

0008174-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELIA FERNANDES ANDRADE(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER)

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de busca on line de valores como formulado, junte a exequente o valor atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013304-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO VITAL DOS SANTOS

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declarações de Imposto de Renda do executado SÉRGIO VITAL DOS SANTOS, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, tão somente, a tentativa de penhora de ativos em nome do autor por meio do Bacenjud, com resultado parcialmente positivo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PA 2,2 PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 67 e expeça ofício de apropriação para a Caixa Econômica Federal, do valor bloqueado e transferido em favor deste Juízo (fl. 68), tendo em vista não ter tido oposição do devedor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0016372-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de levantamento do valor bloqueado por Alvará de Levantamento. Assim, comprovada a transferência nos autos, tendo em vista que não houve oposição da executada, expeça-se o ofício de apropriação, como determinado à fl. 69. Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

0007622-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETANIA APARECIDA FERREIRA LIMA BLESSA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a tentativa de citação do executado restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007994-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO LUIZ MASIERO NOVAIS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Restando sem manifestação arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0011017-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUTORA E EMPREITEIRA COML/ KK RIACHO GRANDE LTDA X MAURICIO TORRES DE LIMA X ROSEMEIRE DA SILVA FERREIRA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0016860-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023457 - ANTONIO FERNANDES MARCONCINI) X JOSE NILTO DE LIMA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, expeça-se Mandado de Citação. Int.

0017380-30.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA X JOAO GILBERTO DE OLIVEIRA ROCHA

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o despacho de fl. 86 e comprove o recolhimento das custas devidas

perante o Juízo Deprecado. Após, adite-se a Carta Precatória, já expedida, como determinado. Int.

0019949-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO ROCHA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o despacho de fls. 30/31 no prazo de dez (10) dias. No silêncio, intime-se a exequente, pessoalmente, por carta, para que cumpra o despacho supramencionado. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0020175-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARARA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO A L EPP X SERGIO DOMINGUES

Vistos em despacho. A fim de que não se procrastine o andamento do feito, cumpra a exequente o despacho de fls. 181/182 e recolha as custas devidas ao Juízo Deprecado, para que possa ser expedida a Carta Precatória. Cumpra a determinação supra, expeça-se. Int.

0021742-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AOSUCESO COMERCIO DE PRODUTOS DE BELLEZA LTDA. ME X ARY GRANADO MORENO

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado e assevero que deverá ser juntado aos autos a via original do contrato que pretende a Caixa Econômica Federal executar no presente feito. Assim, cumpra a exequente o já determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021747-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024570 - WENCESLAU VAGNER AZEVEDO SOUZA) X LUIS ANTONIO DINIS HENRIQUES

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado e assevero que deverá ser juntado aos autos a via original do contrato que pretende a Caixa Econômica Federal executar no presente feito. Assim, cumpra a exequente o já determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021764-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS CAMARGO DE BRITO

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado e assevero que deverá ser juntado aos autos a via original do contrato que pretende a Caixa Econômica Federal executar no presente feito. Assim, cumpra a exequente o já determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004106-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOANA FAUSTO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n.º 211374149000006755). Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004261-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON LUIS DE FREITAS

Vistos em despacho. Deixo de verificar a prevenção indicada, visto que o processo indicado já foi sentenciado. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004270-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCEL ZANELLE DA PAIXAO

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Crédito Consignação Caixa. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004273-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIVALDENIO GOMES DA SILVA

Vistos em despacho. Deixo de verificar a prevenção indicada, visto que o processo indicado já foi sentenciado. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de

Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido. (AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004274-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos em despacho. Deixo de verificar a prevenção indicada, visto que o processo indicado já foi sentenciado. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido. (AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004382-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SMA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARIA JOSE YAMAMOTO JOHANSSON X NATALIA LISIUCHENKO X ADRIANO VLADIMIR LISIUCHENKO X YRJO LARS STEFAN JOHANSSON

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Cédula de Crédito Bancário -GIROCAIXA Fácil - OP 734 (Contrato n.º734000012475). Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005611-93.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ROBERTO FURLANETTO X NANCY FATIMA DE JESUS FURLANETTO

Vistos em despacho. Recebos os Embargos de Declaração como pedido de reconsideração. De fato a decisão proferida às fls. 285/286 possui vícios a serem sanados. Como exposto pela exequente foram realizadas diligências e juntadas aos autos (fls. 50/103) o que torna legítimo o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal com o fito de que seja encaminhado a este Juízo a declaração de imposto de renda dos executados. Observo, ainda, que a decisão proferida determinou, por equívoco a apropriação do valor bloqueado em nome do executado. Sendo assim, reconsidero a decisão supramencionada e determino que seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que seja fornecida somente a última declaração de Imposto de Renda dos executados NANCY FÁTIMA DE JESUS FURLANETTO E CLAUDIO ROBERTO FURLANETTO, visando localizar bens para a satisfação do crédito da exequente, ficando autorizada a fornecer a de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Determino, ainda, seja expedido ofício de apropriação do valor bloqueado à fl. 278, em favor da Caixa Econômica Federal, bem como seja realizada a busca on line de bens móveis pelo sistema RENAJUD, tal como já requerido pela exequente. Após, promova-se vista da consulta realizada e das declarações de imposto de renda à autora, para que requeira o que entender de direito. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se Vistos em despacho. A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento, regularize a executada a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandado que contenha os poderes específicos para dar e receber quitação. Após, expeça-se como já determinado. Publiquem-se o despacho de fl. 291. Int.

0015786-15.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA MARIA MARRA POLITI X RUGERRO POLITI - ESPOLIO X MARCIA MARIA MARRA POLITI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Emgea - Empresa Gestora de Ativos, com a finalidade de executar os valores devidos pelo inadimplemento do contrato n.º 106894021386-3, de Sistema Financeiro da Habitação firmado. Verifico que a ação foi proposta, inicialmente, perante o juízo da 15ª Vara Cível Federal, tendo em vista o anterior ajuizamento da ação ordinária n.º 0032176-65.2008.403.6100, objetivando a revisão do contrato, executado neste feito, objeto de sentença, que se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem julgamento das apelações recebidas no duplo feito. Observo que o feito foi distribuída a este Juízo em razão da declaração de incompetência do Juízo da 15ª Vara Cível Federal. Analisados os autos, constato que da conexão deste feito com a ação ordinária n.º 0032176-65.2008.403.6100, exsurge a relação prejudicial, havendo subsunção ao artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil, vez que a sentença de mérito (na verdade, as próprias providências executivas) depende do julgamento da apelação interposta na ação ordinária pendente. Sobre o tema, é pacífico que questão prejudicial é questão de mérito que antecede, logicamente, a solução do litígio. Em regra, a prejudicialidade gera a conexão por ser comum a causa de pedir ou a identidade do objeto, mas nem sempre é possível a reunião dos processos, caso haja competência absoluta distinta entre os Juízos. A apreciação do incidente da prejudicialidade externa exige o necessário exame do objeto ou da causa de pedir das ações pendentes, de forma que, verificada a eventual procedência de uma delas sejam considerados os reflexos dessa decisão na outra ação. Somente assim será possível concluir se a questão prejudicial atinge ou não o mérito da ação mais recente. Feitas essas considerações, entendo haver relação

prejudicial entre esta ação executiva e a ação ordinária supramencionada, com conexão pela causa de pedir (art. 103, do CPC), tendo em vista que versam sobre o mesmo contrato (n.º 106894021386-3). Assim, ainda que a execução esteja fundada em título executivo formalizado entre as partes para a obtenção do crédito devido por sua inadimplência, a decisão a ser proferida nos autos da ação ordinária, ainda pendente de decisão final, pode vir a ser modificada, caso confirmada a decisão proferida por este Juízo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Acerca da necessidade de suspensão da execução até que seja julgada a ação de conhecimento já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão que segue in verbis: PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. No caso, há prejudicialidade externa entre a ação ordinária em apenso e a presente execução fiscal, o que gerou a reunião desses processos perante o mesmo juízo a fim de evitar decisões conflitantes. A ação de conhecimento em que se discute a exigibilidade do título executivo extrajudicial (cobrança de taxa de ocupação) deve ser julgada em conjunto com a ação executiva. Isso quer dizer que o acolhimento daquela pretensão desconstitutiva gera, conseqüentemente, a descaracterização da presunção de certeza e liquidez que reveste a pretensão executória da Fazenda Pública (art. 3º da Lei n.º 6.830/80), permitindo a extinção do executivo fiscal. Note-se que tal providência não acarreta qualquer ônus para a Fazenda Pública. Isto porque na hipótese da ação ordinária ser reformada, a execução fiscal também o será, retomando o seu curso regular. Na verdade, o julgamento conjunto tem por escopo a celeridade, economia processual e a segurança jurídica para ambas as partes. Recurso desprovido. (TRF 2ª Região - AC 200350010144441 Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO 6ª TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2:12/04/2010 - Página: 122) - grifos nossos. Posto Isso, restando configurada a relação de prejudicialidade externa, determino a suspensão deste feito, nos termos do art. 265, IV, do CPC. Todavia, por se tratar de feito em que impera a necessária segurança do Juízo quanto à satisfação do crédito, ressalvo a possibilidade de realização de atos a fim de evitar dano irreparável, a teor do que dispõe o art. 266 do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028062-20.2007.403.6100 (2007.61.00.028062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021219-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021219-9)) SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS X GERALDO BOTAN X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BOTAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN

Vistos em despacho. Fl. 150 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4620

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005363-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAQUERA O REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA. ME. X LENICE APARECIDA CACADOR
A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar contra ITAQUERÃO REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA. ME. e LENICE APARECIDA CAÇADOR, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca IVECO, modelo VERTIS 130 V18, cor BRANCA, chassi nº 93ZA1FC00C8551252, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa FFE 4283, Renavam 479022631, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 11 de julho de 2012 autora e ré celebraram Contrato de Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ - MPE no valor de R\$ 111.600,00. O financiamento seria pago em quarenta e oito parcelas mensais e sucessivas, entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprova com os extratos de

pagamento e com o protesto do título vinculado ao contrato perante o 5º Tabelionato de Protesto de São Paulo/SP.É o relatório.DECIDO.A liminar deve ser deferida.O Decreto-Lei nº 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. O artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor.Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço.Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito às fls. 03, qual seja, o veículo marca IVECO, modelo VERTIS 130 V18, cor BRANCA, chassi nº 93ZA1FC00C8551252, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa FFE 4283, Renavam 479022631.Determino, ainda, a entrega do bem à autora na pessoa indicada às fls. 05, qual seja Sr. José Luiz Donizete da Silva, inscrito no CPF/MF sob o nº 263.630.138-01, que pode ser encontrado à Rua Barão de Itapetininga, 151, 3º andar, Centro, São Paulo/SP.Ao SEDI para alterar o nome da empresa ré, para constar o nome constante na inicial, qual seja ITAQUERÃO REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA. ME.Após, cite-se os réus, advertindo-os de que poderão ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderão, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0555365-89.1983.403.6100 (00.0555365-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X JOAO BATISTA GONCALVES DOS SANTOS(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X PARANAPANEMA S/A(RJ112598 - ALINE MELLO BRANDAO)

Fls. 526 e ss: indefiro. O depósito efetivado nos autos devem permanecer vinculados ao juízo, considerando que é valor de indenização por ato expropriatório, cabendo ao proprietário do imóvel o levantamento do valor.Tornem os autos ao arquivo.I.

MONITORIA

0002949-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002949-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IPIRAFRIO EQUIPAMENTOS LTDA EPP X DOUGLAS RODRIGUES REIS X DURVAL REIS NETO

Vistos em inspeção. Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 16 de maio de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0005855-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005855-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 16 de maio de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0010550-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR FIRMINO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 16 de maio de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de

Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0015664-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PIZZARIA A PRACA DE PIZZA LTDA -ME X QUITERIA DOS SANTOS SILVA(SP294208 - VALDISE GOMES PEREIRA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X QUITERIA DOS SANTOS SILVA
Vistos em inspeção. Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 16 de maio de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0017062-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA PEREIRA
Vistos em inspeção. Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 16 de maio de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0017268-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA CRISTINA DE BARROS MARTELLO
Vistos em inspeção. Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 16 de maio de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0020868-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR BLUMEMBERG(SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA)
Vistos em inspeção. Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 16 de maio de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0021954-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO TADEU COSTA MARTINS(SP154027 - HÉLIO SOUZA DIVINO)
Vistos em inspeção. Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 16 de maio de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0022076-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDILENE EUGENIO MATOS
Vistos em inspeção. Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 16 de maio de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0022979-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA RIBEIRO
Vistos em inspeção. Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 16 de maio de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da

designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0023616-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ADAILTON CARDOSO VARJAO

Vistos em inspeção. Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 16 de maio de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0006077-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ANTONIO CARDOSO(SP152816 - LUIZ CARLOS BENEDICTO E SP328520 - BARBARA DI ANGELHE MIDORE BENEDICTO)

Fls. 66/89: manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo, inclusive, se o valor bloqueado foi considerado como parte do acordo noticiado. Após, tornem conclusos. Intime-se. SENTENÇA - FLS. 63/64: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 4 Reg.: 268/2013 Folha(s) : 078/079 Vistos, etc. I - Relatório A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra CARLOS ANTONIO CARDOSO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.117,41, bem como a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Argumenta que em 14.09.2010 as partes celebraram Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato nº 2106.160.0000475-48), no valor de R\$ 10.000,00. Todavia, a ré não cumpriu suas obrigações, tendo sido o contrato considerado vencido em 13.11.2011 no valor de R\$ 10.021,30. Esgotadas as tentativas amigáveis de recomposição da dívida, não lhe teria restado outro caminho senão o ajuizamento da presente ação. Alega que o valor da dívida atualizada para 07.03.2012 era de R\$ 11.117,41. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/18. Citado (fls. 29/30), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos monitórios (fl. 31). O mandado inicial foi convertido em executivo e o réu intimado para o pagamento em quinze dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (fl. 32). Intimado (fls. 35/36), o réu novamente se manteve inerte (fl. 37). Intimada (fl. 38), a autora requereu nova citação do autor (fl. 39), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 40). A autora requereu o bloqueio online dos ativos financeiros em nome do réu (fl. 41), o que foi deferido pelo juízo após a apresentação pela autora de planilha atualizada do débito (fl. 42). A autora apresentou memória de cálculos (fls. 46/49), tendo sido emitida ordem de bloqueio pelo Bacen Jud (fls. 51/52), do que foi intimado o réu (fls. 58/59). Intimada (fl. 53), a autora noticiou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito na hipótese prevista pelo inciso VI do artigo 267 do CPC (fls. 60/61). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A ação foi proposta pela autora com o objetivo de receber o crédito de R\$ 11.117,41 (em 07.03.2012), originado pelo inadimplemento de contrato de empréstimo para aquisição de material de construção. Todavia, com a notícia de que as partes se compuseram amigavelmente, o que foi comprovado com a juntada do documento de fl. 61 que comprova a renegociação da dívida em questão, verifica-se que a questão de fundo a ser resolvida na presente ação já restou solucionada. Inexistente, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito, impondo-se, por conseguinte, sua extinção sem julgamento do mérito na hipótese prevista pelo inciso VI do artigo 267 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1 - O acordo de renegociação da dívida que ultrapassa o prazo de 6 meses (previsto no 3º, do art. 265, do CPC) não autoriza a suspensão do processo, mas a sua extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2 - Precedentes: TRF2, AC 200751010088275, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26.03.2009; TRF2, AC 200851010217493, 8ª Turma Especializada, rel. Juiz Convocado MARCELO PEREIRA, E-DJF2R 21/09/2010; TRF1, AC 200234000234925, 6ª Turma, rel. Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJ 22/09/2003. 3 - Apelação parcialmente provida. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200851010182995, Relator José Antonio Lisboa Neiva, E-DJF2R 10/12/2010) III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados pela autora, à exceção do instrumento de procuração, mediante a substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 30 de abril de 2013.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003867-59.1993.403.6100 (93.0003867-2) - DALTO LAB PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 328 e ss: aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos.I.

0025074-67.2001.403.0399 (2001.03.99.025074-1) - ALBERTINA CONCEICAO FARIA SANTIAGO X IRACY GOMES MARTIN X JAYNES DA SILVA FERNANDEZ X MARIA DO CARMO GERMANO DOS SANTOS X ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO X SILVONETE ANTONIO DA SILVA X SOLANGE ROSELI PRESTES X SONIA MARIA DOS SANTOS X WANDA CRISTINA SAWICKI(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação devendo constar o assunto 1215, e retificação do nome dos coautores IRACY GOMES MARTINS e SILVONETE ANTONIO MARTINS, bem como do polo passivo UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO por IRACY GOMES MARTIN (fls.15), SILVONETE ANTONIO DA SILVA (fls.747/748) e UNIÃO FEDERAL.Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre a divergência apontada no cálculo do PSS relativo à autora Albertina Conceição Faria Santiago, conforme fls. 640 e 643.Int.

0011336-63.2010.403.6100 - LUIS GUILHERME APARECIDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP285870 - RODRIGO GLELEPI E SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CONSTRUTORA SUCESSO S/A(PI001529 - MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E PI003271 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS) Fls. 603: dê-se ciência as partes. I.

0020476-24.2010.403.6100 - RODRIGUES E VALINO SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL Defiro o ingresso da União Federal (AGU) na qualidade de assistente simples da ré.Ao SEDI para anotações.Após, manifeste-se a autora sobre a petição e documentos de fls. 413/485 no prazo de 10 (dez) dias.I.

0010791-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO CERAMICA LTDA X AUTO POSTO E RESTAURANTE DO TREVO LTDA X POSTO E RESTAURANTE BOA ESPERANCA LTDA X AUTO POSTO COLONIA LTDA X F.G. DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X AUTO POSTO VITAL BRASIL LTDA X AUTO POSTO PRIMAVERA LTDA X POSTO DE SERVICOS CASTRO LTDA X AUTO POSTO CHAVANTES LTDA X AUTO POSTO CID CAR LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção.Fls. 272 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0015065-29.2012.403.6100 - GOLDEN POST PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL Ante a concordância da autora, defiro o ingresso da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da ré.Ao SEDI para retificação do polo passivo.Após, venham conclusos para sentença.I.

0016012-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013350-49.2012.403.6100) IVONE RODRIGUES BESERRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0007381-19.2013.403.6100 - SUPER PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL A autora SUPER PEOPLE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referentes aos débitos inscritos em dívida ativa sob os n°s 80.7.11.043100-41, 80.6.11.174534-93, 80.7.12.017720-89, 80.6.12.043257-95, 80.7.12.017721-60 e 80.6.12.043258-76, bem como a determinação da expedição de certidão conjunta positiva com efeito de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa.Alega, em breve síntese, que tais débitos decorrem de compensações não homologadas pela Receita Federal ou de inoccorrência do fato gerador, já que houve o cancelamento do serviço prestado.

Argumenta em relação aos débitos não compensados que houve falha no preenchimento de guias que resultou no indeferimento da compensação.É a síntese do necessário. Decido.Entendo ausentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida.A verossimilhança das alegações desenvolvidas na inicial - o valor correto a compensar e a inexistência dos serviços prestados que resultaram supostamente em débitos da autora - somente poderá ser aferida com a dilação probatória, sem a qual se torna impossível a antecipação dos efeitos da tutela na extensão requerida pela autora.Face ao exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se, com as cautelas de praxe.Int.

0007483-41.2013.403.6100 - ODECIO BERNARDINO MENDES(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0048454-93.1998.403.6100 (98.0048454-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X PODIUM IND/ E COM/ LTDA X OSVALDO TADEU DONINI X OSVALDO DONINI(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X JOSE ALENCAR ALVES X FLORENTINO ALVES X SONIA BANDEIRA X VERA LUCIA LEAO ALVES

Fls. 576: Indefiro a devolução de prazo requerida, considerando a suspensão dos prazos determinada no período da inspeção (Portaria 11/2013, IX).Int.

0021579-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021579-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 16 de maio de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0008005-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCINEIA LEMOS BORGES

Vistos em inspeção. Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 16 de maio de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020444-48.2012.403.6100 - CONRADO MARCIO DO CARMO(SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP) X UNIAO FEDERAL

O impetrante informa que a autoridade impetrada, apesar de ter sido intimada, ainda não deu cumprimento à liminar. Requer, assim, seja a mesma intimada para dar efetividade à decisão proferida.Diante das alegações do impetrante e considerando que ao agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão liminar foi negado seguimento, determino seja expedido mandado de intimação à autoridade impetrada para que cumpra a liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas.Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF.Defiro o ingresso da União Federal no feito.Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo.Intime-se e Cumpra-se.São Paulo, 22 de abril de 2013.

0004920-74.2013.403.6100 - RESERVA JEQUITIBA 02 PARTICIPACOES S/A(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

A impetrante RESERVA JEQUITIBÁ 02 PARTICIPAÇÕES S/A requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que analise e dê prosseguimento ao processo administrativo de cancelamento cadastral autuado sob o nº 54190.006037/2012-22. Relata, em síntese, que é legítima proprietária de imóvel rural com área de 2,0031 ha, localizado no município de Piracicaba/SP, com cadastro no INCRA sob o nº 950.173.254.690-3. Alega que o referido imóvel está situado no perímetro urbano, em decorrência da Lei Complementar Municipal nº 295/12, e que a área perdeu as condições de uso rural, conforme laudo técnico que junta. Aduz que, em razão de tais fatos, apresentou requerimento administrativo de cancelamento cadastral no INCRA, autuado sob o nº 54190.006037/2012-22. Argumenta que há mais de 90 (noventa) dias o processo não foi apreciado pela autoridade administrativa, razão pela qual impetrou a presente demanda. Fundamenta o pedido no artigo 5º, XXXIV, a, LXXVIII, 1º, bem como no artigo 37, todos da Constituição Federal, e nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/36. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações da autoridade impetrada (fl. 41). O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA requereu (fl. 50) e teve deferido (fl. 51) seu ingresso na lide. Notificada (fls. 53/54), a autoridade apresentou informações (fls. 56/63). Alegou que em 19.12.2012 a impetrante apresentou pedido de cancelamento cadastral, protocolado em 21.12.2012 sob o nº 54190.006037/2012-22. Afirmou que o Laudo Técnico de Descaracterização do imóvel elaborado por engenheiro competente, peça fundamental do processo de cancelamento, foi encaminhado apenas em 22.03.2013, tendo sido anexado ao processo em 27.03.2013. Por tal razão, o processo administrativo foi encaminhado ao setor de cancelamento em 18.04.2013. Sendo assim, ainda que decorridos cento e vinte dias desde o início do processo, a documentação necessária somente foi apresentada há pouco mais de trinta dias, não havendo que se falar, portanto, na inércia do serviço público, mas falta de atendimento dos requisitos necessários à sua análise. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Registro inicialmente, que a discussão empreendida nos autos não diz respeito ao mérito do processo administrativo de cancelamento cadastral autuado sob o nº 54190.006037/2012-22, mas à alegada demora da autoridade impetrada para analisá-lo e concluí-lo. Nos casos em que a demora da autoridade em apreciar o pedido de transferência mostra-se desarrazoada e injustificada, o direito do interessado - titular do pedido de cancelamento cadastral - deve ser protegido por ordem judicial que determine à autoridade a imediata análise e conclusão do requerimento apresentado, como decorrência da aplicação do princípio da eficiência insculpido no artigo 37 da Constituição Federal. Todavia, o caso dos autos reclama solução diversa. O documento de fl. 34 revela que em dezembro de 2012 a impetrante apresentou pedido de cancelamento cadastral protocolado sob o nº 54190.006037/2012-22, informação que é confirmada pela autoridade. Por sua vez, os documentos de fls. 59/63 - Laudo Técnico para cancelamento cadastral de imóvel rural -, a despeito de aparentemente ter sido emitido em 23.12.2012 somente foi entregue à autoridade em 22.03.2013, como revela a chancela de recepção. Cabe observar que, conforme se extrai do documento de fl. 62, a apresentação do mencionado laudo é procedimento que incumbia à própria impetrante, vez que a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART informa que o engenheiro que firmou o laudo foi contratado pela impetrante. É certo que o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de trinta dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado; todavia, o que se percebe é que o pedido em questão não recebeu o devido andamento desde sua apresentação em 19.12.2012 até 22.03.2013 pela demora na apresentação de documento necessário ao seu andamento. Sendo assim, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 2 de maio de 2013.

0006473-59.2013.403.6100 - CARLINDA FINAMOR DA SILVA X MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER X MANFRED MAYER X MARIA DE FATIMA GUIMENTE HUNGARO X HUMBERTO DOS REIS GUIMENTE X MARIA DA PENHA TEIXEIRA GUIMENTE X MANOEL MESSIAS GUIMENTE DA SILVA (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO EST DE SÃO PAULO X UNIÃO FEDERAL
Vistos em inspeção. Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

0006535-02.2013.403.6100 - MARTA MARINA FLORENCIO (SP059514 - LILIANE FANTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP X UNIÃO FEDERAL
Vistos em inspeção. Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art.

7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal.Int.

0007089-34.2013.403.6100 - COPASA VEICULOS LTDA EPP(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

A impetrante COPASA VEÍCULOS LTDA. EPP requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar o ato de inscrever o nome da impetrante na dívida ativa. Alega, em breve síntese, que adquiriu por meio de cessão de crédito, a importância de R\$ 400.000,00, por escritura pública da empresa Companhia Agro Industrial Nossa Senhora do Carmo S/A, reconhecido em ação judicial em fase de cumprimento de sentença (processo nº 0017892-58.2008.401.3400, em curso perante a 6ª Vara Federal do Distrito Federal). Afirma que, por ter direito a um crédito superior aos seus débitos com a União, teria direito de ter suspensa a exigibilidade de tais débitos até o pagamento dos precatórios. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos é possível verificar que há de fato uma cessão de crédito da empresa COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO em favor da empresa E.B.S.T. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS LTDA e outra cessão de crédito desta em favor da impetrante, cujo crédito seria decorrente de ação judicial da primeira em face da União Federal. Isso, entretanto, não é suficiente para verificar a validade de tal cessão, bem como a liquidez de tal crédito. Consultando os autos do cumprimento de sentença nº 0017892-58.2008.401.3400, é possível verificar que há uma decisão que de fato deferiu o ingresso da impetrante como assistente ativo, conforme indicado pela impetrante e juntado às fls. 82. O que a impetrante omitiu, entretanto, é que a questão da compensação de tais valores já foi apreciada por aquele Juízo, que indeferiu tal pleito. Ao que se nota da leitura da decisão datada de 20/02/2013, há muitas outras empresas que alegam ter direito aos valores discutidos nos autos e há uma discussão se há algum valor a ser executado, uma vez que nos embargos a execução propostos pela União Federal, pendente de apreciação de apelação, acolheu a preliminar de nulidade da execução em razão da iliquidez do título, não havendo valor incontroverso para liquidação. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0007463-50.2013.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP087362 - ANAPAUULA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 533/534, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de cobrar e exigir as contribuições do PIS-Importação e COFINS-Importação com base na Lei nº 10.865/04 ou, sucessivamente, que exclua o montante relativo ao ICMS ou ISS da base de cálculo de tais contribuições. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, instituídas pela Lei nº 10.865/04, cujas bases de cálculo são compostas pelo valor aduaneiro do produto importado, acrescido do ICMS ou ISS e do valor das próprias contribuições em debate. Sustenta que por constituírem nova fonte de custeio da Seguridade Social, as contribuições em tela deveriam ter sido instituídas por Lei Complementar, nos termos do artigo 154, I da Constituição Federal. Argumenta que a alteração do conceito de valor aduaneiro para alargar a base de cálculo das contribuições viola o artigo 110 do CTN. Afirma, neste sentido, que a Lei nº 10.865/04 determina que as contribuições incidam sobre base de cálculo que, além do próprio valor aduaneiro, inclui o ICMS, além das próprias contribuições. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/531. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. A discussão instalada nos autos refere-se à necessidade de edição de Lei Complementar para instituição das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como a inconstitucionalidade e ilegalidade de sua exigência com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, como prevê a Lei nº 10.865/04. As contribuições COFINS/Importação e PIS/Importação foram criadas pela Lei nº 10.865/04 e, quanto à base de cálculo, o artigo 7º do referido diploma assim determinou: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de

Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. Inicialmente, não assiste razão à impetrante quando defende a necessidade edição de Lei Complementar para instituição das referidas contribuições, nos termos do artigo 154, I da Constituição Federal, por constituírem novas fontes de custeio da Seguridade Social. Ao tratar das fontes de custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal assim estipulou: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. (negritei) Por sua vez, o artigo 154 da Constituição Federal prevê o seguinte: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. O que se extrai da leitura dos dispositivos transcritos é que a edição de Lei Complementar para instituição de fonte de custeio da Seguridade Social somente se afigura necessária quando referida fonte não tenha sido expressamente prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Ocorre, contudo, que as contribuições em debate já haviam sido previstas pelo legislador constitucional como fonte de custeio da Seguridade Social, como se observa no inciso IV do artigo 195 da Lei Maior. Sendo assim, a exigência contida no 4º do mesmo dispositivo e no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal não se lhe afigura aplicável. Neste sentido, são os julgados que abaixo transcrevo: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no art. 195, IV da CF, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por lei complementar, a teor do art. 146 da CF, uma vez que o art. 34 do ADCT autoriza, nos 3º e 4º, os entes políticos a editarem as leis necessárias à aplicação do sistema tributário, incluindo-se, aí, as contribuições sociais, como espécies tributárias que são. 2. Outrossim, existindo previsão constitucional (art. 195, IV, CF) para a criação das contribuições, não há necessidade de lei complementar para sobre elas dispor, não havendo inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. 3. A contribuição para o PIS e para a COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865/04, teve seu fundamento no art. 149 da CF. 4. Entende-se que a definição dada pela Lei nº 10.865/04 sobre o que deverá ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação deve ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 5. A Lei nº 10.865/04, tendo sido editada com fundamento constitucional, ao incluir na base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação, o valor do ICMS e das próprias contribuições, não violou os aspectos material e quantitativo traçados pela Constituição Federal(...) (negritei) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 200461000198220, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 17/10/2011) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI 9.430/96 COFINS-IMPORTAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 164, DE 29 DE JANEIRO DE 2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004. RETENÇÃO. LEI 10.833/2003. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. (...) 6. A partir desse contexto deve-se destacar o fato de que a Lei nº 10.865/2004 não padece de qualquer vício tal como sustentado pela sentença. 7. Suscita-se o fato de que para o tratamento da matéria, é necessária a edição de Lei Complementar, por exigência constitucional, de maneira que a Lei 10.865/2004, ao tratar de matéria destinada àquela espécie legal, padeceria de visível constitucionalidade. 8. O art. 195, 4º, CR, ao determinar obediência ao artigo 154, I, o faz tão-somente em relação a outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social; não no tocante às contribuições que ela própria, Constituição, prevê. 9. Assim, não há dúvida de que, tanto a COFINS quanto o PIS,

por consistirem em contribuições sociais de natureza tributária, podem ser instituídos e regulamentados por lei ordinária. 10. O art. 195, 4º, da Constituição da República, refere-se, por óbvio, ao comando do art. 154, I, CR. Porém, somente é aplicável às hipóteses novas de contribuições, isto é, que não estão previstas no texto constitucional vigente, tal como ocorre com a COFINS, e por conseqüência, a COFINS-Importação, e com a Contribuição para o PIS, e para o PIS-Importação, que são prévia e expressamente previstos pelos arts. 149, 2º, III, a e 195, IV, do Supremo Texto Legal. 11. Não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na exigência quanto ao PIS-Importação e COFINS-Importação. (...) (negritei)(TRF 1ª Região, Quinta Turma Suplementar, AMS 200435000140028, Relator Grigório Carlos dos Santos, e-DJF1 21/09/2012)No que toca à alegada inconstitucionalidade do acréscimo do ICMS ao valor aduaneiro na base de cálculo das contribuições em análise, novamente sem razão a impetrante.A Constituição Federal prevê em seu artigo 149, 2º, III, a que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base, no caso de importação, o valor aduaneiro.Como se percebe, o dispositivo constitucional não delimitou apenas ao valor aduaneiro a base de incidência das contribuições em questão; sendo, assim, a definição da base de cálculo trazida pelo artigo 7º da Lei nº 10.865/04 não desbordou dos limites constitucionais estipulados pelo artigo 149, 2º, III, a.Além disso, diversamente do quanto defende a inicial, o diploma legal instituidor das contribuições não alterou ou modificou o conceito de valor aduaneiro, o que é vedado pelo artigo 110 do CTN, mas previu, apenas, que referido conceito integra, ao lado do ICMS e do valor das próprias contribuições, as respectivas bases de cálculo.Neste sentido são os recentes julgados:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. CRIAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Resta pacificado o entendimento de que, ante a previsão constitucional para a criação das contribuições, prescinde-se da edição de lei complementar para sobre elas dispor, podendo ser disciplinadas por lei ordinária, já que não há determinação constitucional específica acerca de reserva de lei complementar (v.g., STF, ADCon nº 01-1/DF). 2. Em análise mais detida do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, não vislumbro inconstitucionalidade na base de cálculo estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.865/04, haja vista que o dispositivo constitucional autoriza que as alíquotas ad valorem estabelecidas para as contribuições em questão tenham por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, inferindo-se, portanto, que quaisquer dessas bases econômicas podem ser consideradas na definição dessas contribuições. 3. Assim, o acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e do valor da própria COFINS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços não está em desacordo com a Constituição ou com o CTN e tampouco chega a atingir, seja modificando seja ampliando, o conceito de valor aduaneiro. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1656928, Relatora Consuelo Yoshida, TRF3 23/02/2012)AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS - IMPORTAÇÃO E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Inicialmente, deve-se rechaçar qualquer argumentação de inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.865/04. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no art. 195, IV da CF, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por lei complementar, a teor do art. 146 da CF, uma vez que o art. 34 do ADCT autoriza, nos 3º e 4º, os entes políticos a editarem as leis necessárias à aplicação do sistema tributário, incluindo-se, aí, as contribuições sociais, como espécies tributárias que são. 3. Outrossim, existindo previsão constitucional (art. 195, IV, CF) para a criação das contribuições, não há necessidade de lei complementar para sobre elas dispor, não havendo inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. 4. A contribuição para o PIS e para a COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865/04, teve seu fundamento no art. 149 da CF. 5. Entende-se que a definição dada pela Lei nº 10.865/04 sobre o que deverá ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação deve ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. A Lei nº 10.865/04, tendo sido editada com fundamento constitucional, ao incluir na base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação, o valor do ICMS e das próprias contribuições, não violou os aspectos material e quantitativo traçados pela Constituição Federal. 7. O valor aduaneiro não se desnaturou, considerando que a referida lei não definiu o seu conceito, limitando-se apenas a traçar a base de cálculo para a tributação no caso de importação, não havendo qualquer distorção na definição de valor aduaneiro. 8. Não se verifica ofensa ao Princípio da Isonomia, no que diz respeito ao tratamento conferido às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e pelo lucro presumido ou arbitrado. Na verdade, o espírito da isonomia tributária impõe ao legislador infraconstitucional o dever de estabelecer tratamento diferenciado para contribuintes que se encontrem em situações distintas, como é a hipótese dos autos 9. Agravo Improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 332570, Relatora Cecília Marcondes, TRF3 09/03/2012)MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA. RECOLHIMENTO. PIS. COFINS. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. ART. 7º DA LEI 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES. 1. A tese de inconstitucionalidade do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004 não logrou encontrar repercussão nas Cortes

Federais. 2. Já decidiu esta Corte: A higidez do art. 7º da Lei nº 10.685/2004, que define valor aduaneiro como sendo o valor da base de cálculo do Imposto de Importação, acrescido do ICMS e do valor de PIS/COFINS-importação, vem sendo chancelada por esta Corte (TRF1, AMS 2005.38.00.013212-3, T7, Rel Des. Fed. REYNALDO DA FONSECA, e-DJF1 05/02/2010; TRF1, AMS 2004.33.00.017046-5, T8, Rel. Juiz Federal (conv.) CLEBERSON JOSÉ ROCHA, e-DJF1 23/04/2010). 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento. Sentença reformada. (negritei)(TRF 1ª Região, Sétima Turma Suplementar, AC 200433000190542, Relator Carlos Eduardo Castro Martins, e-DJF1 13/07/2012) Ausente, assim, o fumus boni iuris, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido liminar deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 02 de maio de 2013.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006645-35.2012.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA X MANDALA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Retifico a decisão de fls. 497/498 para constar que deve-se expedir mandado para ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Guarulhos para que proceda o registro, e não averbação, à margem da matrícula nº 97.892, da constrição judicial (caução hipotecária), ora determinada, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.015, art. 167, inciso II, 12 e demais disposições legais pertinentes, encaminhando-se cópia da matrícula desse imóvel apresentada pela autora. No mais, mantenho a decisão em todos os seus termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749701-25.1985.403.6100 (00.0749701-6) - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 2875/2878 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0069648-62.1992.403.6100 (92.0069648-1) - ILLBRUCK INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ILLBRUCK INDL/ LTDA

Ante a petição de fls. 144/146, mantenho, por ora, o bloqueio de valores. Intime-se a parte autora para que se manifeste se concorda com o valor do débito exequendo, bem como com o pagamento por meio do valor bloqueado, de modo que em caso de concordância, será desbloqueado o valor da multa de R\$ 508,60. Em havendo discordância, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Int.

0013004-89.1998.403.6100 (98.0013004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045055-90.1997.403.6100 (97.0045055-4)) ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int.

0001566-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001566-9) - PEDRO APARECIDO DA SILVA X JOSINA ANTUNES SOUSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINA ANTUNES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

0017982-31.2006.403.6100 (2006.61.00.017982-9) - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando a natureza jurídica da devedora, proceda a credora nos termos do art. 730 do CPC, carreado aos autos cópias necessárias para expedição do mandado citatório, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0027250-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO MARCOS KUMP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO PARRA

Vistos em inspeção. Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 16 de maio de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0005614-19.2008.403.6100 (2008.61.00.005614-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LEE

Vistos em inspeção. Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 16 de maio de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0019302-43.2011.403.6100 - JOSE LUIS MINIELLO(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X ROBERTO FORTE TENA X OTTO GUILHERME GARCIZ HUFFEMABUCHER X CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA NORONHA

Vistos em Inspeção.Fls. 599/600: Dê-se ciência à exequente.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 0013.2013.00405.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7432

CARTA PRECATORIA

0002676-75.2013.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X ROSEMEIRE MORENO DE SOUZA CALURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fl.41/42: À vista da certidão do Oficial de Justiça informando que não localizou as testemunhas, cancelo a audiência designada para o dia 08/05/2013. Comunique-se o juízo deprecante. Devolvam-se os autos com nossas homenagens. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**EM VIRTUDE DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA OS PRAZOS PROCESSUAIS ESTARÃO
SUSPENSOS DO DIA 21 ATÉ 27/05/2013-PORTARIA n.º 17/2013-DEJ 29/04/2013-Edição n.º 77/2013)**

Expediente N° 12897

MONITORIA

0034788-10.2007.403.6100 (2007.61.00.034788-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIA ROBERTA DIAS(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X JORGE SILVA

Fls. 221/223: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021256-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021256-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIRCE MARIA DA SILVA

Fls. 155: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a CEF comprove nos autos a publicação do edital expedido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655095-39.1984.403.6100 (00.0655095-9) - TRIFICEL S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls. 303/304 (PRC n.º 2013.0000217 e PRC n.º 20130000218- Honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão acima, devendo o(s) beneficiário(s), diligenciar junto ao sistema de informação processual do E. TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Int.

0005437-84.2010.403.6100 - MARKEM-IMAJE IDENTIFICACAO DE PRODUTOS LTDA(SP028859 - TANIA MARA FERREIRA E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0017804-43.2010.403.6100 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA BARRA X MARILISA SILVEIRA BARRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Considerando a manifestação da CEF (fls.155), expeça-se ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, conforme requerido. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002162-59.2012.403.6100 - ARISTON ALVES DE OLIVEIRA(SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ E SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002160-55.2013.403.6100 - JOSE LUIZ ANTERO DOS SANTOS X JUCELY MARA BARBOSA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008001-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDETE JOSE DOS SANTOS

Fls. 70: Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando manifestação da exequente.Int.

0012306-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA MARIA DA SILVA MONTE

Fls. 73: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008575-79.1998.403.6100 (98.0008575-0) - BANCO BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTO BMC S/A X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X SEGURADORA BMC S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0082810-27.1992.403.6100 (92.0082810-8) - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES X KRYSTINA REMBIS MARQUES(SP049784 - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Publique-se o despacho de fls. 185, cujo teor segue: Fls.183/184: JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil, em relação ao Banco Bradesco S/A.(..)(...) Outrossim, defiro a penhora on line, em face dos autores/executados CARLOS MANUEL GOMES MARQUES e KRYSTINA REMBIS MARQUES.Considerando a certidão de fls.185, intime-se o Banco Bradesco S/A, a fim de que traga aos autos guia de depósito judicial na qual conste o nome do Banco e Agência depositária.Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 185.Int.

0014131-71.2012.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH)

Fls. 559: Anote-se a habilitação de crédito requerida pela 01ª Unidade Jurisdicional Cível de Belo Horizonte, Processo nº. 9016857-39.2012.813.0024, dando-se vista às partes, bem como, comunicando-se, inclusive acerca da inexistência de bens suficientes a executar até o presente momento, posto os bens penhorados através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD serem irrisórios, conforme fls. 231/232, 242/244 e 249/250.Fls. 560/566: OFICIE-SE ao Cartório do I Juizado Especial Cível do Rio de Janeiro (Processo nº. 0029439-89.2012.8.19.0209), comunicando que até a presente data, este Juízo não logrou êxito na localização de bens suficientes à garantia do ressarcimento aos passageiros.Desta feita, proceda-se à Lavratura do auto de penhora no rosto destes autos, conforme requerido pelo Cartório do I Juizado Especial Cível do Rio de Janeiro (Processo nº. 0029439-89.2012.8.19.0209), comunicando-se.Fls. 570/574: Anote-se a habilitação de crédito requerida pela 06ª Unidade Jurisdicional Cível de Belo Horizonte/MG, Processo nº. 9053346-75.2012.813.0024, dando-se vista às partes, bem como, comunicando-se, inclusive acerca da inexistência de bens suficientes a executar até o presente momento, posto os bens penhorados através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD serem irrisórios, conforme fls. 231/232, 242/244 e 249/250.Fls.575/580: Defiro o requerido pela ANAC/PRF3, para determinar a intimação da ré na pessoa de seu representante no Brasil Sr. Gonzalo Mazzaferro Gilmet, a esclarecer a destinação do numerário declarado na correspondência datada de 08/08/2012 (fls. 255), no importe de R\$ 570.194,31.Outrossim, OFICIE-SE ao 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de determinar o bloqueio do imóvel informado às fls.341 (transcrição sob nº. 74.961), desde que esteja registrado em nome da ré.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668646-52.1985.403.6100 (00.0668646-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA

GONZALES COELHO) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA)

Ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 314/315 (PRC n.º 20130000220 e RPV n.º 20130000221-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0072936-18.1992.403.6100 (92.0072936-3) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 305 - Publique-se. Ciência às partes a teor do requerimento expedido às fls. 306 (PRC n.º 20130000219) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Fls. 307 - Apresente a parte autora cópia do contrato da sociedade de advogados, bem como procuração/substabelecimento, se necessário, indicando a sociedade da qual fazem parte nos termos do artigo 15, parágrafo 3º da Lei n.º 8.906/94, para expedição do precatório/requisitório na forma requerida às fls. 248, b. Com a regularização supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no sistema processual. Após, CUMPRA-SE determinação de fls.305, expedindo-se o ofício precatório referente à verba honorária. Int. DESPACHO DE FLS. 305: Considerando a manifestação da União Federal (fls.288), expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias eventual penhora no rosto dos autos. Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, aguarde-se a disponibilização dos valores do precatório, sobrestado, no arquivo. Int.

0016438-62.1993.403.6100 (93.0016438-4) - VALISERE IND/ E COM/ LTDA X MILNITZKY ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VALISERE IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP038335 - HILTON MILNITZKY E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios retificados às fls. 434/435 (PRC n.º 20110000360 e n.º 20110000361-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0037664-21.1996.403.6100 (96.0037664-6) - MUDREI IND/ E MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X MUDREI IND/ E MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 381/382 - Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s): RPVs n.º 20130000185 e 20130000186 (honorários). Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão acima, devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023446-60.2011.403.6100 - BRINKS E-PAGO TECNOLOGIA LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRINKS E-PAGO TECNOLOGIA LTDA X UNIAO FEDERAL Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .pa. 1,10 Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026999-23.2008.403.6100 (2008.61.00.026999-2) - REJANE FURMANKIEWICZ X ROBSON APARECIDO SILVA X ROSA SATIKO GOYOGI X ROSANGELA CABRAL FRAGOSO X ROBSON DE SOUZA MOREIRA(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X

REJANE FURMANKIEWICZ X UNIAO FEDERAL X ROBSON APARECIDO SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSA SATIKO GOYOGI X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA CABRAL FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X ROBSON DE SOUZA MOREIRA

Fls.223/225: Manifeste-se a União Federal. Apresentem os autores as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE a União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Int.

0026041-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026041-5) - BOANERGES MENDES RIBEIRO X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BOANERGES MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X BOANERGES MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Fls.441/442: Manifestem-se as partes. Aguarde-se o andamento dos autos da ação revisional em tramite perante a 2ª Vara Cível do Foro Central. Int.

0001133-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001133-8) - ADELINA PEDROSO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ADELINA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.180/185) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.A liberação dos créditos efetuados nas contas fundiárias deverá ser requerida diretamente junto às agências da CEF, independentemente de ordem judicial, observadas as hipótese legais para saque (Lei nº 8036/90).Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002796-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO APARECIDO LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO APARECIDO LEANDRO

Fls. 74/75: Defiro a penhora através do sistema RENAJUD, conforme requerido.Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0013609-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA MANHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MANHAES

Preliminarmente, proceda à CEF nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 12898

MONITORIA

0022315-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022315-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELL NASCY IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA - EPP X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X FATAMA MUSTAFA LINGIARDI

Fls. 258/261: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0022265-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCOSUL COM/ DE VEICULOS E MOTO LTDA X LUIS FABIANO DE SOUZA JUNIOR X RONEY PACHECO CINTRA

Fls. 384/387: Anote-se a interposição do agravo retido da ré (DPU).Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à Caixa Econômica Federal para contraminuta pelo prazo legal, em querendo.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006005-33.1992.403.6100 (92.0006005-6) - CASA DA MUSICA DISCOS E FITAS LTDA X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes a teor do(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 701/702 (RPV n.º 20130000222 e RPV n.º 20130000223-Honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão acima, devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0059233-44.1997.403.6100 (97.0059233-2) - ADEMIR APARECIDO DE MORAES ARIAS X LEILA PRIMO KAMIBAYASHI X LEISE MARIA CRUZ DOS SANTOS BRAGA REIS X MARIA ZIVALDA DOS SANTOS X SONIA MARIA NOVAES SOUTO ALVES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls. 181 - PUBLIQUE-SE. Diante da informação de fls. 187 e visando dar cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO N.º 39. DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012 do E.TRF da 3ª. REGIÃO, providencie a co-autora MARIA ZIVALDA DOS SANTOS a regularização/indicação do CPF, ou ainda aponte eventual alteração que poderia ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal, conforme verificado nos documentos juntados na petição inicial e o comprovante de Situação Cadastral no CPF de fls. 185, na qual consta MARIA ZIVALDA DOS SANTOS PEREIRA, CPF n.º 812.198.908-63. Em relação a co-autora LEISE MARIA CRUZ DOS SANTOS BRAGA REIS, encaminhe-se ao SEDI para retificação, devendo constar: LEISE MARIA CRUZ DOS SANTOS - CPF n.º 036.957.768-03, conforme documentos constante da inicial à fls. 26 e comprovante da Receita Federal de fls. 184. Procedam os autores às adequações necessárias nos termos do artigo 8º, XVIII, da Resolução n.º 168/2011 que determina, caso seja requisitório/RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988, a indicação do: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do teor das requisições nos termos do artigo 10º da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011. INT.Despacho de Fls. 181:Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0059243-88.1997.403.6100 (97.0059243-0) - AUREO MOREIRA SANTOS X MARCIA CRISTINA RICARDO X MARIA HELENA SABADIN X ONEY JOSE ROSSINI X YASSUSHI SUZUKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento n.º 0002282-35.2013.403.0000, pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0026518-60.2008.403.6100 (2008.61.00.026518-4) - SAMUEL AMARO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013716-88.2012.403.6100 - SAVOIA COMERCIO LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diga a parte autora o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que os autos da ação coletiva ainda não foram sentenciados. Int.

0015449-89.2012.403.6100 - JOSEFINA DA SILVA FERNANDES X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls.333: Defiro o pedido de oitiva dos autores, bem como a oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas até 20(vinte) dias antes da data designada para audiência, devendo os autores indicarem se o comparecimento será independentemente de intimação nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Aguarde-se a audiência designada para 11/07/2013. Int.

0002013-29.2013.403.6100 - EUCARIS ANDRADE DE ALMEIDA(SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003110-35.2011.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012491-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059243-88.1997.403.6100 (97.0059243-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ONEY JOSE ROSSINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010192-59.2007.403.6100 (2007.61.00.010192-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CHANG BUM CHO

Fls.481/487: Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019251-47.2002.403.6100 (2002.61.00.019251-8) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Ciência às partes a teor do ofício requisitório expedido às fls. 1190(PRC n.º 20130000215) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se no arquivo comunicação do pagamento do ofício requisitório transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0010905-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS TEMISTOCLES AGUIAR FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS TEMISTOCLES AGUIAR FREITAS

Fls. 67/68: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059531-03.1978.403.6100 (00.0059531-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA(SP238926 - ANAMARIA BARBOSA EBRAM E SP208696 - RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0988276-50.1987.403.6100 (00.0988276-6) - CEIL - COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0006007-71.1990.403.6100 (90.0006007-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-91.1990.403.6100 (90.0004098-1)) SE S/A COM/ E IMPORTACAO(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0714082-24.1991.403.6100 (91.0714082-7) - IND/ METALURGICA NERY LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0025749-14.1992.403.6100 (92.0025749-6) - VIDREX COM/ E IMPORTADORA LTDA(SP053729 - CIRILO OLIVEIRA E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0034987-57.1992.403.6100 (92.0034987-0) - ACACIO RODRIGUES X ALBINA RODRIGUES TORRES X APPARECIDA DE ARAUJO PRATES X ARNALDO LIMA DE CASTRO X CARLOS HENRIQUE MENDES PEREIRA X DARIO FARACHE DE ARAUJO PISARRO X EDISON LUIS DE ARRUDA X EDUARDO HANADA X EUNICE LOPES VIEIRA X EZIO NATAL BARCELLOS X GUIDO INOCENCIO CHIMATI X HARUMI SHIRAIISHI COSTA MONTEIRO X JOAO BATAGELO X JOAO BRAZ FERRER X JOSE NUNES PEREIRA X JOSE SANCHES MUNHOZ X JOSE WAGNER TRIVELLATO X JUNSHI ADACHI X JURANDIR ALVES DA SILVA X LINDOLFO JOAQUIM GUIMARAES X LUIZ FERRER NIEVAS X MANOEL ERMENEGILDO BEZERRA X MARIO LIMA DE CASTRO X NANGELA CHUFI BASILE X NELSON TAKENORI MIYAMOTO X PAULO LEITE FILHO X REGINA MARIA REZENDE GOMES X RENATO COSTA MONTEIRO X SONIA MARIA REZENDE GOMES X TANIA MARTINEZ OTOBONI X UBALDINO FERREIRA MARQUES X VALDEREZ GAIDE PISTORI X YARA CRISTINA RODRIGUES

ALVES(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE E SP078637 - PEDRO BATISTA MALDONADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0003506-61.2001.403.6100 (2001.61.00.003506-8) - VALKIRIA RODELLI X CARLOS EDUARDO BARROS BERRETTINI X ELZA HIROMI KITAMURA X ALICIENE RODRIGUES SILVA DOS SANTOS X KIYOKO CANETOMI X SANDRA REGINA HENRIQUE FRANCESCONI X ROSANGELA SILVEIRA DO NASCIMENTO X JECI CARVALHO MILLAS FRACARO X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X TUTAE SATOMI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0012915-51.2007.403.6100 (2007.61.00.012915-6) - EDUARDO GENARO ROMERO ALMADA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0028246-39.2008.403.6100 (2008.61.00.028246-7) - LEONILDO ZABOTO X THEREZINHA VENEZIAN ZABOTO(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

CAUTELAR INOMINADA

0055111-85.1997.403.6100 (97.0055111-3) - CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP301180 - PAULA SACCHI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003187-11.1992.403.6100 (92.0003187-0) - PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR X ALAIR MOREIRA SPINOLA X MARIA HELENA DE ARRUDA MENDES X MARIA ISABEL MATTOS SOUZA GIORGETTI X UGO CESAR GIORGETTI X ALVARO BERNARDINO X WALMIR PERSON X JOAO HONORATO ALVES X LUIZ ANTONIO ARRUDAO X JOSE VIRGILIO VITA JUNIOR(SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALAIR MOREIRA SPINOLA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE ARRUDA MENDES X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL MATTOS SOUZA GIORGETTI X UNIAO FEDERAL X UGO CESAR GIORGETTI X UNIAO FEDERAL X ALVARO BERNARDINO X UNIAO FEDERAL X WALMIR PERSON X UNIAO FEDERAL X JOAO HONORATO ALVES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ARRUDAO X UNIAO FEDERAL X JOSE VIRGILIO VITA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1 - Retifiquem-se os officios requisitórios de pequeno valor de fls. 313/323, fazendo constar, como data de trânsito em julgado dos embargos à execução, 20.05.2011, conforme fl. 93 daqueles autos.2 - Apensem-se a estes autos os autos dos embargos à execução n.º 2008.610.00.013743-1.3 - Após, dê-se vista à União.4 - Na ausência de impugnação, os officios requisitórios de pequeno valor de fls. 313/323 serão transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0679431-63.1991.403.6100 (91.0679431-9) - AUREA AMELIA LAZARINI MELETI(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA E SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP077580 - IVONE COAN E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA AMELIA LAZARINI MELETI

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0012224-37.2007.403.6100 (2007.61.00.012224-1) - SERGIO URATANI(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SERGIO URATANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0019064-29.2008.403.6100 (2008.61.00.019064-0) - DANIELLE RETTER(SP071967 - AIRTON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DANIELLE RETTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 8810

MONITORIA

0023455-61.2007.403.6100 (2007.61.00.023455-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X EXESSPRESS COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

Fls. 151: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0004046-65.2008.403.6100 (2008.61.00.004046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROMOSERV COM/ E MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA ME X JAIRO RAMALHO X LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA

Fls. 152: indefiro, tendo em vista que a comunicação para comparecimento à agência pode ser encaminhada pela autora. Além disso, as tentativas de acordo extrajudiciais não necessitam de intervenção do Juízo.Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0012350-53.2008.403.6100 (2008.61.00.012350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA

Fls. 222: Não cabe a autora na atual fase do processo dar início à execução.Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0003788-21.2009.403.6100 (2009.61.00.003788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO RAMIREZ(SP094789 - EUCLIDES GOMES BARBO SIQUEIRA NETO)

Fls. 118: indefiro, tendo em vista que a comunicação para comparecimento à agência pode ser encaminhada pela autora. Além disso, as tentativas de acordo extrajudiciais não necessitam de intervenção do Juízo.Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0020951-14.2009.403.6100 (2009.61.00.020951-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCEMILDO OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 118: indefiro, tendo em vista que a comunicação para comparecimento à agência pode ser encaminhada pela autora. Além disso, as tentativas de acordo extrajudiciais não necessitam de intervenção do Juízo.Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0005412-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA ROSA DA SILVA PEREIRA

Fls. 81: indefiro, tendo em vista que a comunicação para comparecimento à agência pode ser encaminhada pela

autora. Além disso, as tentativas de acordo extrajudiciais não necessitam de intervenção do Juízo. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0007584-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO MARTINS DA SILVA

Fls. 78: indefiro, tendo em vista que a comunicação para comparecimento à agência pode ser encaminhada pela autora. Além disso, as tentativas de acordo extrajudiciais não necessitam de intervenção do Juízo. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0007948-55.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CIA TEXTIL FERREIRA GUIMARAES

Defiro a realização da prova pericial contábil. Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br. Tendo em vista que a ré revelada por hora certa é assistida pela Defensoria Pública da União, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. I.

0013465-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MIRIAM SANCHEZ

Fls. 88: indefiro, tendo em vista que a comunicação para comparecimento à agência pode ser encaminhada pela autora. Além disso, as tentativas de acordo extrajudiciais não necessitam de intervenção do Juízo. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0024440-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA DANTAS

Fls. 58: indefiro, tendo em vista que a comunicação para comparecimento à agência pode ser encaminhada pela autora. Além disso, as tentativas de acordo extrajudiciais não necessitam de intervenção do Juízo. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0000157-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Fls. 74: indefiro, tendo em vista que a comunicação para comparecimento à agência pode ser encaminhada pela autora. Além disso, as tentativas de acordo extrajudiciais não necessitam de intervenção do Juízo. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0002714-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIO RICARDO MEIRINHO

Fls. 109/111: Não cabe a autora na atual fase do processo dar início à execução. Intime-se a Defensoria Pública da União para que informe a este Juízo se ainda atua em defesa da parte ré. I.

0005335-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA NOROES DO CANTO

Fls. 60: indefiro, tendo em vista que a comunicação para comparecimento à agência pode ser encaminhada pela autora. Além disso, as tentativas de acordo extrajudiciais não necessitam de intervenção do Juízo. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0011326-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X VICENTE DEANGELO NETO

Fls. 62: indefiro, tendo em vista que a comunicação para comparecimento à agência pode ser encaminhada pela autora. Além disso, as tentativas de acordo extrajudiciais não necessitam de intervenção do Juízo. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0012065-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CLAUDOMIRO DA SILVA

Fls. 58: indefiro, tendo em vista que a comunicação para comparecimento à agência pode ser encaminhada pela autora. Além disso, as tentativas de acordo extrajudiciais não necessitam de intervenção do Juízo. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0013416-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ANDRE LUIZ LACERDA OLIVEIRA

Fls. 49: indefiro, tendo em vista que a comunicação para comparecimento à agência pode ser encaminhada pela autora. Além disso, as tentativas de acordo extrajudiciais não necessitam de intervenção do Juízo. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0016178-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ADEMIR REGIS FERREIRA(SP144964 - ARNALDO CORREA DA MOTA)

Fls. 62: indefiro, tendo em vista que a comunicação para comparecimento à agência pode ser encaminhada pela autora. Além disso, as tentativas de acordo extrajudiciais não necessitam de intervenção do Juízo. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0016659-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RUBENS MARTINS DOS SANTOS

Fls. 50: indefiro, tendo em vista que a comunicação para comparecimento à agência pode ser encaminhada pela autora. Além disso, as tentativas de acordo extrajudiciais não necessitam de intervenção do Juízo. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0017258-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CAMILA DUARTE CARNEIRO(SP254230 - ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA E SP289029 - PAULO CESAR FERREIRA)

Fls. 99: indefiro, tendo em vista que a comunicação para comparecimento à agência pode ser encaminhada pela autora. Além disso, as tentativas de acordo extrajudiciais não necessitam de intervenção do Juízo. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0018415-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X FABIO APARECIDO CARDOSO SMITH

Fls. 72: indefiro, tendo em vista que a comunicação para comparecimento à agência pode ser encaminhada pela autora. Além disso, as tentativas de acordo extrajudiciais não necessitam de intervenção do Juízo. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0017795-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ZILA FERREIRA(SP312102 - ANA PAULA BENTO DA SILVA)

Fls. 74: indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois a parte autora não comprova documentalmente a condição de hipossuficiente. Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de

provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

0020196-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATRINI PEREIRA SOUSA

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059485-76.1999.403.6100 (1999.61.00.059485-1) - RAUL BONESSO(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP010351 - OSWALDO CHADE E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X OSCAR FAKHOURY(SP010351 - OSWALDO CHADE E SP229643 - CÁSSIO REIS CAMPAÑA INOJOSA) X ROBERTO FAKHOURY(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X MARCIO ROBERTO ZARZUR(SP010351 - OSWALDO CHADE E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP045298 - ERNESTO FERREIRA DA COSTA) X BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Manifestem-se os exequentes acerca da petição de fls. 752/754. Esclareça o BACEN a manifestação de fls. 748/750, tendo em vista que não houve intimação nos termos do art. 475-J, do CPC.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001816-70.1996.403.6100 (96.0001816-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CASAS BRAUM DE CARPETES LTDA X AVELAR SAHAR BRAUM X ANNA ROSA DA SILVA BRAUM

Fls. 171: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0015087-97.2006.403.6100 (2006.61.00.015087-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIOLA SPENCER VIEIRA CANO X JOYCE LIANA VASILIAUSKAS

Fls. 155: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0022870-09.2007.403.6100 (2007.61.00.022870-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X MARCIO CORTEZ X RONALDO DE SOUZA AGUIAR

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 315. I.

0018125-49.2008.403.6100 (2008.61.00.018125-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA
Fls. 158: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0013672-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO APOSTOLO DE OLIVEIRA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)
Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu.A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN.Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça.Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio.Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI14398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

0020170-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SINHANA RESTAURANTE LTDA - EPP X ANA MARIA MEMOLO MARRA
Fls. 61: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009730-59.1994.403.6100 (94.0009730-1) - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do

nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desimpugnando-se daqueles. I.

0030617-59.1997.403.6100 (97.0030617-8) - FAZIO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desimpugnando-se daqueles. I.

0049181-81.2000.403.6100 (2000.61.00.049181-1) - AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor,

por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

Expediente Nº 8811

MONITORIA

0006467-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA VARIZI DOS SANTOS

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

0006763-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIOVANNI COSTA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo

SAPORE BR BRASIL S/A X GRAN SAPORE BR BRASIL S/A X GRAN SAPORE BR BRASIL S/A X GRAN SAPORE BR BRASIL S/A X GRAN SAPORE BR BRASIL S/A X GRAN SAPORE BR BRASIL S/A X GRAN SAPORE BR BRASIL S/A X GRAN SAPORE BR BRASIL S/A X GRAN SAPORE BR BRASIL S/A X GRAN SAPORE BR BRASIL S/A X GRAN SAPORE BR BRASIL S/A X GRAN SAPORE BR BRASIL S/A X GRAN SAPORE BR BRASIL S/A X GRAN SAPORE BR BRASIL S/A X GRAN SAPORE BR BRASIL S/A X GRAN SAPORE BR BRASIL S/A X GRAN SAPORE BR BRASIL S/A X GRAN SAPORE BR BRASIL S/A X GRAN SAPORE BR BRASIL S/A X GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de férias recebidas pelo trabalhador e terço constitucional de férias, afastando-se a incidência da referida contribuição sobre as respectivas verbas, bem como a devolução dos valores indevidamente recolhidos desde os últimos anos 10 anos que antecedem o ajuizamento desta ação, ou, alternativamente, a compensação dos referidos valores. Anexou documentos. Foi determinado à fl. 61, sob pena de indeferimento da inicial, que a parte autora: a) apresentasse os documentos que comprovassem os recolhimentos da contribuição previdenciária questionada; b) adequasse o valor da causa ao benefício pleiteado; c) recolhesse a diferença de custas judiciais; e d) apresentasse cópia da petição da emenda à inicial para instruir a contrafé. Novamente, sob pena de extinção, foi determinado à fl. 99 que a parte autora: a) atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido com a presente demanda de procedimento ordinário e recolher a diferença de custas processuais; b) apresentasse em formato digital todos os documentos necessários à instrução da ação; c) apresentasse uma cópia da petição de emenda à inicial instruída com cópia digital dos documentos (item supra) para instrução da contrafé. Este Juízo, por mais uma vez, determinou que a parte autora (fl. 104): apresentasse procuração, contrato social, ata de eleição da diretoria e demais documentos societários necessários à regularização da sua representação processual, considerando que: a) a procuração apresentada à fl. 20 teve sua data de validade expirada em 11 de agosto de 2010; b) o instrumento de substabelecimento sem reservas de poderes, apresentado às fls. 67/68, foi subscrito por advogados sem poderes para atuar nos presentes autos. Outrossim, determinou que ratificasse todos os atos praticados nestes autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. À fl. 214 consta certidão de que a mídia de marca Tilibra apresentada pela autora está em branco de modo que não há uma cópia dos documentos digitais para instrução da contrafé. Outrossim, foi certificado que não houve a apresentação de cópia da petição de aditamento à inicial para instrução da contrafé. Por derradeiro, este Juízo, determinou à fl. 215, considerando a certidão de fl. 214, que a autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que cumprisse integralmente todas as decisões proferidas nestes autos, apresentando as cópias faltantes das petições protocoladas, bem como dos documentos em formato digital, para instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Peticionou a parte autora às fls. 222/224 informando a juntada da mídia digital contendo cópia de todos os documentos que instruem a ação, entre outros. Informação de fl. 238 que a mídia (DVD-R da marca Giga Storage) apresentada à fl. 224 dos autos está em branco, vazia. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação, contudo ficou-se inerte, não apresentando os documentos exigidos. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0024508-72.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1- Os Autores propuseram, em face da Ré, ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal, c/c indenização de danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, para obter a suspensão de execução fiscal que se processa perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais Federais da Fazenda Pública - São Bernardo do Campo/SP. Pleitearam pagamento em dobro, devido à alegada cobrança indevida de R\$ 54.630,78 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta reais e setenta e oito centavos). Expuseram os fatos, registrando que foram injustamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal (Fazenda Nacional CEF/FGTS x Têxtil São João Clímaco Ltda. Processo nº 2000.61.14.006182-5), mas não teria ocorrido a dissolução irregular da empresa executada, nem abuso de poder ou infração da lei. Anexaram documentos e declaração para obter Justiça Gratuita. 2- Os Autores aditaram a inicial para excluir o pedido de suspensão de execução fiscal e colocar no pólo passivo tão somente a União e não a Caixa Econômica Federal. 3- Foram deferidos os benefícios de Justiça Gratuita, mas, posteriormente, houve impugnação dessa Assistência Judiciária, acolhida com determinação de recolhimento das custas. 4- A União apresentou Contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que o pedido poderia ser feito por Execução de Pré Executividade nos autos da Execução ou Embargos à Execução Fiscal. No seu expor, pretendem os Autores discutir sem garantia de Juízo, mas tratando-se de matéria

de competência da Vara de Execução Fiscal o presente feito deveria ser extinto. A par disso, não teriam os Autores trazido aos autos comprovação de inclusão no pólo passivo da demanda fiscal. Digressionou sobre a inexistência de prova de dano e, quanto ao mérito, a empresa não teria sido encontrada em seu endereço, demonstrando dissolução irregular. Instou pela improcedência da ação, caso não acolhida a preliminar. 5- Os Autores se interessaram pela produção de prova pericial e a Ré se posicionou pelo julgamento do processo. Esta Juíza considera desnecessária a prova pericial e que os autos estão em condições de julgamento, razão pela qual, feito o Relatório, passa a decidir: 6- Os documentos trazidos com a inicial não dão suporte para avaliar a devida inclusão, ou não, dos Autores no pólo passivo da execução fiscal. Esta ação foi distribuída em 09.12.2010, sendo que em 10.08.2010 já havia decisão no processo de execução fiscal mandando cumprir o decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mandando prosseguir a execução e intimação para fins de leilão. Consta-se pela leitura da certidão de fls. 125/127 que o Juízo da execução providenciou a comprovação da dissolução irregular da empresa. Também que foi apresentada exceção de pré-executividade. Foram determinados os leilões, aguardando localização do executado e seus bens. A certidão supra apontada não forneceu um conhecimento exato do processo de execução, mas suficiente para verificar o desenvolvimento correto do processo, sem cerceamento de defesa ou outro fundamento para respaldar a pretensão dos Autores. Em suma, a preliminar se confunde com o mérito. O assunto tratado nestes autos poderia, ou mesmo deveria, ser discutido e analisado no processo de execução tão somente, sendo nele o foro ideal para conhecimento pleno. Entendo que tem razão a Ré quando afirma que os Autores pretendem discutir, sem depositar para garantir o Juízo e, aliás, foi exatamente o que fizeram. De conseguinte, a decisão deve ser de mérito. Os Autores não comprovaram absolutamente a suposta inexigibilidade do débito fiscal e a conseqüente pretensão de indenização. Alegaram e nada provaram. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação, condenados os Autores nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0006865-67.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO E Proc. 2487 - LARA AUED) X HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP128283 - JOSE LUIZ PENALVA)

Vistos, etc. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0010582-87.2011.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL Sindicato dos Servidores Públicos Civis Federais do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo - SINDPOLF objetiva que a Ré, através do Departamento da Polícia Federal, se abstenha de designar os seus servidores sindicalizados, para deslocamento de seu local de lotação, a fim de exercer atividade funcional, sem o recebimento antecipado das respectivas, nos termos do que preceitua o artigo 5, do Decreto n 5.992/06. Aduz o autor que o não pagamento das diárias impõe que os seus servidores sindicalizados disponham de recursos próprios, oriundos dos proventos que garantem a subsistência própria e de suas famílias, para custear as despesas necessárias ao deslocamento para local diverso daquele onde estão lotados, com o fim exclusivo de exercer atividades decorrentes de seu dever funcional, submetendo-se claramente, a redução de seus subsídios, em afronta à norma constitucional. Anexou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pelo Juízo. A União Federal apresentou contestação às fls. 66/69 requerendo: a) a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 283 c/c o artigo 267, IV, CPC por falta de juntada de documento essencial; b) por falta de interesse de agir nos termos do artigo 267, VI, CPC. Réplica às fls. 73/76. A União não requereu provas. Indeferido o pedido de prova do autor à fl. 85. Os autos vieram para sentença. Autos apensados à ação ordinária nº 0012954-09.2011.403.6100. É o Relatório. Decido. Nos autos da ação ordinária nº 0012954-09.2011.403.6100 o Sindicato dos Servidores Públicos Civis Federais do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo ajuizou em face da União Federal ação ordinária objetivando garantir o pagamento de diárias ou meias-diárias, sempre que designados para serviços funcionais fora do seu local de lotação, nos termos do art. 5º, do Decreto nº 5.992/2006 e, a final, a procedência da ação a fim de que a Ré, por meio do Departamento de Polícia Federal, seja compelida a abster-se de aplicar a IN nº 33/2010- DG/DPF. Inicialmente distribuídos à 24ª Vara Federal Cível de São Paulo os autos foram remetidos a este juízo por haver conexão com a presente ação. Esta magistrada suscitou conflito de competência, sendo que o segundo grau de Jurisdição reconheceu a competência deste juízo para apreciar o feito. Sendo assim, esta magistrada reconheceu a litispendência dos autos nº 0012954-09.2011.403.6100 com ação proposta pela Federação Nacional dos Policias Federais perante a Seção Judiciária do Distrito Federal. Portanto, tendo em vista que foi reconhecida a conexão dos autos nº 0012954-09.2011.403.6100 com a presente ação, forçoso, outrossim, reconhecer a litispendência com a ação proposta na Seção Judiciária do Distrito Federal pela

Federação Nacional dos Policiais Federais em face da União. Em face do exposto, reconhecendo a existência da litispendência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, como efeitos da sucumbência. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0012954-09.2011.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos, etc. 1- O Autor propôs, em face da Ré, ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, anotando, de início, sua legitimidade ativa na substituição processual para requerer que a Ré, por meio do Departamento da Polícia Federal se abstenha de aplicar a IN nº 33/2010 - DG/DPF, em especial o art. 7º, inciso II, no caso de todos os servidores públicos federais sindicalizados ao Autor e artigo 7º, inciso V, com exceção dos lotados nas cidades que compõem as regiões metropolitanas de Campinas, Santos e São Paulo, de modo a garantir o pagamento de diárias ou meias-diárias, sempre que designados para serviços funcionais fora do seu local de lotação, nos termos do art. 5º, do Decreto nº 5.992/2006 e, a final, a procedência da ação a fim de que a Ré, por meio do Departamento de Polícia Federal, seja compelida a abster-se de aplicar a IN nº 33/2010- DG/DPF, como acima colocado. Expôs os fatos, registrando que os servidores públicos federais sindicalizados ao Autor integram a administração pública direta, tendo como normas reguladoras a Constituição Federal de 1988 e as Leis nos 4.878/1965 e 8.112/1990 e que, dada a natureza do serviço, por vezes torna-se necessário o deslocamento das localidades e a Lei nº 8.112/1990 previu o pagamento das despesas, sendo que o Decreto nº 5.992/2006 regulamentou a matéria, mas a IN nº 33/2010 não vem cumprindo as normas legais. Quanto ao direito, gizou os artigos 51, 58 e 59 da Lei nº 8.112/1990 e o Decreto nº 5.992/2006 que admitem o pagamento de diárias integrais ou meia-diária, conforme os casos de deslocamento, mas que a IN já citada, ao arripio da lei, estabeleceu novas regras, no seu expor, discricionárias, sem autorização. Anotou que só foram criadas as regiões metropolitanas de São Paulo (Lei Complementar nº 760/1994), Santos (Lei Complementar nº 815/1996) e Campinas (Lei Complementar 870/2000), mas a Ré, por meio do DPF, teria elegido, por critério próprio, o que entendeu por região metropolitana, micro-região ou aglomeração urbana, designando policiais a cumprirem missões, por vezes com mais de 100 (cem) quilômetros de distância do local onde estão lotados, sem pagamentos de diárias. Chamou atenção para a Nota Técnica nº 70/2011 emanada do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão. No expor da inicial o não pagamento das despesas em questão redundaria na redutibilidade dos vencimentos, contrariando a Constituição Federal. Anexou documentos. 2- Este juízo determinou a emenda da inicial (fls. 64), o que foi cumprido, mas o Juízo da 24ª Vara Cível Federal, onde fora distribuída a ação, determinou a remessa dos autos a esta 17ª Vara Cível Federal, onde fora ajuizada ação anterior (nº 0010582-87.2011.403.6100), mas este Juízo não entendeu presente a conexão e suscitou conflito negativo de competência e o Segundo Grau de Jurisdição designou este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 153). 3- A tutela antecipada não foi acatada (fls. 156/158) tendo antes sido determinado o sigilo dos documentos. 4- A União apresentou Contestação, alegando, de início, a extinção deste processo, por falta de interesse processual, uma vez que já existente pedido de tutela jurisdicional. De conseguinte, haveria conexão ou litispendência, pois num processo a Federação é parte autora e age para realização de atividades de seus substituídos, seus integrantes e a causa de pedir é a mesma. Em relação ao mérito, ponderou que o que pretende o Autor é anular parcialmente a autonomia política e jurídica da União para obter vinculação às leis complementares estaduais para fim de definição de espaço geográfico de pagamento de diárias. Voltando ao item preliminar aduziu a conexão com o Processo nº 0040985-45.2011.401.3400, perante a 7ª Vara Federal do Distrito Federal, interposta pela FENAPEF, distribuindo em 22.07.2011 e este distribuindo em 27.07.2011. Aduziu que o Autor - SINDPOLF-SP é associado àquela entidade federativa. Em relação ao mérito desenvolveu explanação para inferir que os pagamentos de diárias só serão devidos aos servidores quando o deslocamento ensejar pernoite fora de sua sede, nos termos do art. 58 da Lei nº 8.112/1990, pugnando pela improcedência dos pedidos. Anexou documentos. 5- O Autor, em réplica, reforçou argumentação já expendida e salientou que a ação interposta pela FENAPEF, com cópia nos autos, tem pedido idêntico, mas busca atender necessidades especiais dos servidores públicos da DPF da Região Sul e não os representados nesta ação. Em relação ao mérito, consignou que faltaria ao Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal legitimidade para subdividir o território estadual e, diante da inexistência de lei complementar para estabelecer regiões, não poderia o DPF eleger a critério próprio o que entende por região sob o argumento de estar localizado na mesma circunscrição, instando pela procedência da ação. Tratando-se de matéria de direito, os autos vieram para sentença. É o Relatório. Decido. Apensem-se estes autos ao processo nº 0010582-87.2011.403.6100 em razão da decisão no conflito de competência nº 0010363-07.2012.403.0000. 6- A ação proposta pela Federação Nacional dos Policiais Federais, em face da União, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, traz a Federação representando todos os integrantes da categoria funcional - servidores da carreira policial federal. Representa, pois, interesses gerais da categoria e tem aquela ação o mesmo objetivo desta, atuando a Federação como

substituto processual de toda categoria, em âmbito nacional. Aquela ação visa obter decisão condenatória de caráter genérico, defendendo direitos individuais homogêneos. O fato da ação reportar-se especialmente, como exemplo, ao Estado do Rio Grande do Sul e exemplificar a circunscrição de Passo Fundo não torna o direito do policial federal gaúcho diferente do paulista. A situação é a mesma e os eventuais direitos, se existentes, alcançam toda a categoria funcional nacional. No caso em julgamento, reconheço a existência de litispendência, aquele processo distribuído antes deste. As partes são as mesmas, ainda que a substituição processual não seja a mesma, a causa de pedir e o pedido são iguais, verificando-se a litispendência e caracterizada a litispendência, prossigue-se nos autos do primeiro processo (Superior Tribunal de Justiça - 4ª Turma - RecEsp. 174.261, Ministro Ruy Rosado, DJU 08.10.2001). Em face do exposto, reconhecendo a existência da litispendência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, como efeitos da sucumbência. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0005373-06.2012.403.6100 - INTERLIGACAO ELETRICA SERRA DO JAPI S/A(SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP091293 - ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO E SP228252 - SYLVIO CLEMENTE CARLONI) X CLAUDIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária objetivando a imissão na posse da área serviente, declarando-se constituída a servidão administrativa, mediante o regular pagamento de justa indenização. Anexou documentos. Sentença proferida às fls. 233/235 extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por falta de recolhimento das custas processuais, bem como a não regularização da representação processual. Da sentença, a parte autora opôs embargos de declaração, sendo rejeitados. Entretanto, este Juízo por uma questão de economia processual, e considerando que foram apresentadas a guia de recolhimento de custas e a procuração, foi determinado o prosseguimento do feito. Sendo assim, determinou-se a citação da CEF mediante a apresentação, pela parte autora, das cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Intimada, a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação, contudo ficou-se inerte, não apresentando a contrafé. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0009266-05.2012.403.6100 - JOSE MARIO DA SILVA X DALVA LOPES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por José Mário da Silva e Dalva Lopes da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização do pagamento das prestações vincendas no valor de R\$ 1.363,88, bem como a abstenção da Ré de praticar qualquer ato prejudicial, conforme exposto na exordial. É a síntese do relatório. Decido. Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste. Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade dos cálculos apresentados pela autora (fls. 72/76), considerando as disposições contratuais firmadas. Portanto, caso a autora não venha a cumprir com o pactuado, não se mostra irregular que a Ré tome medidas a fim de assegurar seu direito. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar

a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0007521-66.2012.403.6301 - ROBSON ALBANO SIMAO X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária, requerida por Robson Albano Simão, em face da União Federal e da Universidade Federal do ABC, objetivando matrícula em Curso de Pós-Graduação na Universidade Federal do ABC - UFACB, bem como a condenação. Aduz que, após constatar seu nome na lista de aprovados, efetuou entrega de toda documentação exigida para efetuar pré-matrícula. No entanto, foi informado de que sua matrícula havia sido indeferida, sob a justificativa de que não atende aos pré requisitos. Com a inicial vieram os documentos. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sendo posteriormente remetidos à este Juízo. A Juíza Federal Titular oficiante determinou a regularização processual do autor, bem como o recolhimento das custas judiciais. Para o efetivo cumprimento do despacho, a parte autora foi intimada pessoalmente. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de fls. 188/190, ou seja, não regularizou sua representação processual e nem recolheu as custas judiciais. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SUDI para o cancelamento da distribuição. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

ACAO POPULAR

0002151-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002151-4) - ELAINE MADALENA MARIN FERREIRA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 749, proceda a Secretaria as formalidades legais previstas no artigo 9º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

0000526-48.2010.403.6126 (2010.61.26.000526-0) - ELAINE MADALENA MARIN FERREIRA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESID COM ESP LICIT DIR REG DIR SP METROP EMP BRAS CORREIOS E TEL-ECT (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os procedimentos a serem realizados nos autos do processo de nº 0002151-98.2010.403.6100, aguardem-se as providências determinadas naquele feito. São Paulo, 24 de abril de 2013.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009297-64.2008.403.6100 (2008.61.00.009297-6) - CONDOMINIO EDIFICIO MARA (SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO E SP170581 - ALEXANDRE DE MOURA BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013848-63.2003.403.6100 (2003.61.00.013848-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034922-91.1994.403.6100 (94.0034922-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ALEXANDRE BERGAMO MORAES X MAURICIO AGUILAR (SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006573-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ HENRIQUE MARCELINO

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738907-32.1991.403.6100 (91.0738907-8) - JOSE LUIZ DE MOURA X ELY CARVALHO

VASCONCELLOS DE MOURA(SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR E SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA) X ERNESTO CARDOSO X ROSANGELA CORDEIRO CANELA X LISABETE BUENO SACOMANI(SP098912 - LEONARDO SCARLATE CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JOSE LUIZ DE MOURA X UNIAO FEDERAL X ELY CARVALHO VASCONCELLOS DE MOURA X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA CORDEIRO CANELA X UNIAO FEDERAL X LISABETE BUENO SACOMANI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0722279-65.1991.403.6100 (91.0722279-3) - IND/ DE PARAFUSOS MELFRA S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PARAFUSOS MELFRA S/A

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União Federal em prosseguir com a execução (fl. 233/234), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0003003-40.2001.403.6100 (2001.61.00.003003-4) - RONALDO SALVATTI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X RONALDO SALVATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0021380-88.2003.403.6100 (2003.61.00.021380-0) - PAULO CANDIDO COSTA X WALDEMIRO EDSON DO VALLE X CARLOS SINOPOLIS X VENANCIO TIETZ(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARLENE SANTANA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X PAULO CANDIDO COSTA X UNIAO FEDERAL X WALDEMIRO EDSON DO VALLE X UNIAO FEDERAL X CARLOS SINOPOLIS X UNIAO FEDERAL X VENANCIO TIETZ

Vistos, etc. Tendo em vista os valores convertidos em renda da União referentes aos executados Carlos Sinopolis, Waldemiro Edson do Valle e Venâncio Tietz, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação ao executado Paulo Cândido Costa, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça

expressamente o motivo da substituição pelo ID 072012000012577328 do executado Venâncio Tietz, conforme informado no ofício nº 3024/2013/PAB Justiça Federal/SP de fl. 227, já que o ID 072012000012577360 foi gerado e não utilizado.P.R.I.

0013064-47.2007.403.6100 (2007.61.00.013064-0) - SONIA BATISTA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SONIA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino que seja cancelado o alvará de levantamento n.º 101/2013. Após, expeça-se novo alvará, conforme requerido na petição de fls. 256/258.Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 256/258).Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. I.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL P RETIRADA EM SECRETARIA.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6404

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014599-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR ANTONIO

Sentença Tipo AACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOS Nº 0014599-69.2011.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: ADEMIR ANTONIO Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca PEUGEOT, modelo 206 SELECTION, chassi nº 8AD2C7LZ91W074786, ano de fabricação 2001, modelo 2001, cor cinza, placa DGJ3613/SP, RENAVAM 780472373, alienado fiduciariamente à Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Alega que celebrou contrato de financiamento de veículo com o requerido no valor de R\$ 11.480,00, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, deixando de adimplir as parcelas a partir de 24/07/2010, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. O pedido de liminar foi deferido às fls. 46/49. O Sr. Oficial de Justiça certificou às fls. 54/55 o cumprimento do mandado de busca e apreensão do referido veículo. Citado, o requerido não apresentou contestação. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à requerente. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca PEUGEOT, modelo 206 SELECTION, chassi nº 8AD2C7LZ91W074786, ano de fabricação 2001, modelo 2001, cor cinza, placa DGJ3613/SP, RENAVAM 780472373, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser

feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o protesto do contrato de alienação fiduciária firmado com o Requerido, conforme documentos de fls. 16, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Destaque-se, por oportuno, que a alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (RESP 916782/MG, Rel. Minª. Eliana Calmon, j. em 18/09/2008, DJe 21/10/2008). Assim, efetuada a busca e apreensão do bem (fls.54/55), consolida-se a propriedade plena em favor do credor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão como postulado, confirmando a liminar anteriormente deferida. Condeneo o requerido no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

0013939-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACE KELLY VIUDES TORRES

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

0021979-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ALVES RIBEIRO NETO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021670-59.2010.403.6100 - CORRETORA DE SEGUROS E CAPITALIZACAO UBB LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Sentença tipo M19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0021670-59.2010.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA). Embargante: UNIÃO FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material na r. sentença de fls. 215/217. É o breve relatório. Decido. Com razão a parte embargante, haja vista a existência de erro material no dispositivo da r. sentença de fls. 215/217, especificamente quanto à numeração dos processos administrativos relacionados às Declarações de Compensação n.º 05939.28186.150709.1.3.04-0500 (Processo Administrativo de Cobrança n.º 13896.911.705/2009-13) e n.º 01939.45593.280709.1.3.04-8131 (Processo Administrativo de Cobrança n.º 13896.912.352/2009-61), numeração esta que se acha comprovada pelos documentos juntados às fls. 152/153. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 215/217, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, quanto ao crédito de R\$ 240.021,79, assinalo ter havido o reconhecimento parcial do pedido pela ré, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais pedidos, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para anular os despachos decisórios que rejeitaram as Declarações de Compensação n.º 05939.28186.150709.1.3.04-0500 (Processo Administrativo de Cobrança n.º 13896.911.705/2009-13) e n.º 01939.45593.280709.1.3.04-8131 (Processo Administrativo de Cobrança n.º 13896.912.352/2009-61) e determinar à União Federal, por seu órgão competente, a apreciação dos pedidos de compensação referidos. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de

seus patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo em favor da parte autora. Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.C.

0005278-10.2011.403.6100 - EDUARDO LEAL X ENIO CARLOS SEGATTO X JANAINA CINTRA ABIB(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)
SENTENÇA - TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0005278-10.2011.403.6100 AUTORES: EDUARDO LEAL, ENIO CARLOS SEGATTO e JANAINA CINTRA ABIBRÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando os autores provimento jurisdicional destinado a declarar o direito à progressão por titulação, independentemente da observância de interstício, nos termos do artigo 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, cumulados com o artigo 120, 5º, da Lei nº 11.784/08, observando-se a tabela de correlação contida no anexo LXIX desta lei (artigos 108, 1º e 120, 5º). Requerem que a progressão seja aplicada a contar da entrada em exercício, com as correspondentes alterações nos registros funcionais e pagamento da respectiva remuneração. Sustentam que, não obstante o artigo 120 da Lei nº 11.784/08 ter previsto um interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão de carreira, ressaltou-se a aplicação das regras contidas nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, até a publicação de regulamento, que não foi editado até o presente momento. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo contestou afirmando que os autores ingressaram na carreira na vigência da MP nº 431/08, convertida na Lei nº 11.784/08, que promoveu a reestruturação no plano de carreira e cargos do magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. A nova estrutura estabeleceu que a progressão dos professores se dará por titulação e desempenho acadêmico, após o cumprimento do interstício de 18 meses, e não mais apenas por titulação, com previa a legislação anterior. Aduz, ainda, que, apesar da alegação de ausência de regulamentação, a pretensão inicial cinge-se a afastar a exigência disposta na Lei nº 11.784/08 quanto aos requisitos para a progressão na carreira. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Replicou a parte autora. Às fls. 265/277 sobreveio manifestação da parte autora assinalando que, em virtude da edição do Decreto nº 7.806/12, que regulamenta o artigo 120 da Lei nº 11.784/08, trazido a contexto nesta demanda, houve o reconhecimento jurídico da pretensão. Saliencia que o interesse na demanda persiste em razão do pagamento retroativo das diferenças remuneratórias a contar da entrada dos autores em exercício no cargo. Instado, o réu aduziu que a edição do decreto não enseja o reconhecimento da pretensão inicial: o que houve foi um acontecimento posterior ao ajuizamento da demanda (fato superveniente: edição de Decreto) e, em função dos princípios da legalidade e da irretroatividade das Leis, cumprido e executado pela Administração Pública, a qual não pode dar eficácia retroativa. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A parte autora tomou posse e entrou em exercício no cargo de professor básico, técnico e tecnológico após o advento da Lei nº 11.784/08, motivo pelo qual tem direito à progressão por titulação independentemente de interstício, em razão de possuir titulação (mestrado e/ou doutorado). A controvérsia reside na aplicabilidade, enquanto inexistente a regulamentação infralegal da matéria, do artigo 120 da Lei nº 11.784/08, o qual cuida do desenvolvimento na carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, prevendo interstício de 18 meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira. Transcrevo: Art. 120. O desenvolvimento dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. 1º A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o 1º deste artigo será: I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo. 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1. 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº. 11.344, de 8 de setembro de 2006. (Grifei) O réu sustenta a impossibilidade de conceder a progressão por titulação enquanto não editado o regulamento previsto no

citado artigo. O 5º do dispositivo sob exame determina a aplicação das regras estabelecidas nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06 até que sobrevenha regulamentação, ou seja, preservou a aplicação desta norma até a efetiva regulamentação a que se refere o artigo 120, caput, da Lei nº 11.784/08. Assim, o artigo 13, II, 2º da Lei nº 11.344/06 deve ser considerado, contemplando a possibilidade de progressão por titulação independentemente de interstício. Cito: Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou II - de uma para outra Classe. 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público. 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor; II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação. Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se: I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. (Grifei) Contudo, a própria norma condicionou a aplicação do novo regime à regulamentação específica ainda existente. A falta de regulamentação não pode servir de fundamento para negar a progressão funcional, cuja pretensão encontra respaldo na Lei. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. MARCO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Enquanto pendente de regulamentação a reestruturação da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico prevista na Lei nº 11.784/08, aplica-se o regime anterior previsto na Lei nº 11.344/06, pelo qual era autorizada a progressão funcional por titulação, independentemente de interstício. Precedentes da Corte. 2. Cabe à ré promover a progressão a que faz jus a parte autora, respondendo pelas diferenças remuneratórias contabilizadas desde a entrada em exercício das servidoras. 3. (...) (TRF4 5004913-73.2010.404.7102, D.E. 12/08/2011). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO NA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. MANTIDA A SENTENÇA. A Lei nº 11.784/08, em que pese dispor no seu artigo 120 que a progressão na referida carreira deve ser precedida do cumprimento pelo professor de um interstício de 18 meses de efetivo exercício, limitou a eficácia do dispositivo, no momento em que o parágrafo quinto determinou que Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº. 11.344, de 8 de setembro de 2006. Desta forma, a progressão de uma classe para outra, mediante titulação, independe de interstício mínimo. Mantida a sentença. (TRF4; Apelação/Reexame Necessário Nº 5002235-85.2010.404.7102/RS; RELATOR : MARGA INGE BARTH TESSLER; julg. Em 06/04/2011) Os autores tomaram posse e entraram em exercício em, respectivamente, 28.01.2011 e 01.02.2011 (Eduardo Leal); 19.01.2009 e 02.02.2009 (Enio Carlos Segatto) e 26.01.2010 e 04.02.2010 (Janaina Cintra Abib), portanto, fazem jus à progressão funcional a contar do exercício, conforme requerido, eis que já possuíam títulos nesta data (fls. 35, 36 e 38). Neste sentido: PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO. LEI 11.784/08, QUE REMETE À LEI 11.344/06. 1. A Lei 11.784/08 (art. 120, 5º) ordena a aplicação provisória dos dispositivos vigentes na estrutura anterior (arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06) até o advento da regulamentação das novas regras. 2. Tem-se, desse modo, que a progressão funcional será realizada na forma dos artigos 13 e 14 da Lei 11.344/06, tendo em vista que ainda não houve a edição do regulamento exigido pela novel legislação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1336761 / ESAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0163629-5, DJe 10/10/2012) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI N. 11.784/09. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. JUROS DE MORA. 1. Considerando que o art. 120, 5º, da Lei nº 11.784/08 determina a aplicação das regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/06 até a publicação de regulamento para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, deve ser reconhecido o direito da parte autora à progressão funcional, desde a sua entrada em exercício, em razão da titulação obtida. 2. Juros de mora e correção monetária aplicados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir da publicação desta. (TRF4, APELREEX 5003328-

31.2011.404.7205, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogê Muniz, DJ 1/06/2012)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI N. 11.784/09. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. Considerando que o art. 120, 5º, da LEI nº 11.784/08 determina a aplicação das regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/06 até a publicação de regulamento para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, deve ser reconhecido o direito da parte autora à progressão funcional, desde a sua entrada em exercício, em razão da titulação obtida. (TRF4, AC 5005541-22.2011.404.7104, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 17/05/2012)A presente decisão, portanto, se limita ao período que antecede a vigência desta norma regulamentar a contar da data de exercício no cargo. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da parte autora à progressão por titulação independentemente de interstício, consoante artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, a contar do exercício no cargo (01.02.2011, 02.02.2009 e 04.02.2010) até o advento do decreto regulamentar da Lei nº 11.784/2008. Por conseguinte, CONDENO a parte ré ao pagamento de diferenças decorrentes da mencionada progressão, incorporando o percentual devido à remuneração mensal atual, bem como a promover as devidas anotações nos registros funcionais dos servidores. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0019736-32.2011.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)
SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORDINÁRIA AUTOS Nº 0019736-32.2011.403.6100 EMBARGANTE: ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 340/346. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0019949-38.2011.403.6100 - RIO DOCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALVARÁ JUDICIAL AUTOS Nº 0019949-38.2011.403.6100 EMBARGANTE: RIO DOCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 469/472. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Contudo, cumpre integrar ao fundamento da sentença o seguinte trecho: Entendo que o bloqueio judicial dos bens da autora não a exime do cumprimento das obrigações tributárias, na medida em poderia requerer ao Juízo competente a liberação do montante suficiente para o pagamento dos tributos. De fato, o embargante revela ter requerido perante aquele Juízo tal medida (fls. 373/381). Contudo, outrossim, registro que cumpriria à parte autora se valer dos recursos e medidas judiciais cabíveis naquele processo, posto que a pretensão aqui trazida enseja, por via reflexa, a reapreciação de questão já apreciada pelo Poder Judiciário, o que se revela incabível, ainda que se considere que esta demanda busca afastar o crédito tributário constituído. Remarque-se que o impedimento, por decisão judicial, de movimentação de seus bens enseja conseqüências jurídicas que deverão ser suportadas pela parte e não tem o condão de afastar obrigação tributária. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, posto que tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS para integrar ao fundamento da r. sentença o trecho acima exposto. P.R.I.

0021104-76.2011.403.6100 - JORGE LUIZ LOPES DE ALMEIDA X VERA LUCIA NUNES DA ROCHA DE ALMEIDA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO

SERUFO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)
Sentença Tipo B19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N 0021104-76.2011.403.6100 AUTORES: JORGE LUIZ LOPES DE ALMEIDA e VERA LUCIA NUNES DA ROCHA DE ALMEIDA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JORGE LUIZ LOPES DE ALMEIDA e VERA LUCIA NUNES DA ROCHA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a parte autora provimento judicial que lhes assegurem: 1) que o contrato de mútuo pactuado com a segunda Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 2) que a Ré promova inicialmente a amortização e depois faça incidir a correção monetária; 3) que a Ré promova o reajuste das prestações pelo PES/CP, excluindo os reajustes praticados durante o Plano Collor e Plano Real; 4) que seja excluído o percentual aplicado a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 5) inaplicabilidade do Decreto Lei n 70/66; 6) a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como o direito de exercerem o instituto da compensação, aplicando-se, ainda, o Código Consumerista; e 7) exclusão da cobrança da taxa de cobrança e administração. Os presentes autos foram distribuídos perante a 33ª Vara Cível da Comarca de São Paulo da Justiça Estadual, tendo sido deferido o depósito das prestações como requerido pelos autores. Foi interposto agravo de instrumento pelo Banco Nossa Caixa S/A, noticiado às fls. 144/151. O Banco Nossa Caixa S/A, incorporado pelo Banco do Brasil S/A, apresentou contestação às fls. 123/143, alegando, em síntese, que a relação prestação-renda vem sendo observada, com o que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 165/182. Às fls. 201 foi deferida a produção de prova pericial, bem como a inversão do ônus da prova. Foi interposto agravo de instrumento pelo Banco Nossa Caixa S/A às fls. 216/227. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi juntado às fls. 259/315. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 323/331 e 353/339. Alegações finais oferecidas às fls. 356/357 e 363/366 pelas partes autora e ré (Banco Nossa Caixa S/A), respectivamente. Foi proferida sentença pelo Juízo Estadual às fls. 390/396. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo decretou a nulidade da sentença por incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 665/719 arguindo, em sede preliminar, a prescrição da ação. No mérito, sustentou a legalidade do reajustamento das prestações, pugnando pela improcedência do pedido inicial. A União Federal manifestou interesse na demanda às fls. 723/724, tendo sido deferido o ingresso no pólo passivo da demanda na qualidade de assistente simples (fls. 725). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De outra parte, não é de prevalecer a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não

comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADin 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Em relação à inconformidade relativa à correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990, tenho que não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC.1. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de

financiamento pelo SFH é o IPC, no percentual de 84,32%. Precedentes.2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 572920-SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, p. 283).No que tange à inconformidade relativa à Medida Provisória 434/94, que acarretou a conversão dos valores para Unidade Fiscal de Referência, entendo que não houve a alegada afronta das regras legais ou contratuais.A Resolução nº 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94 e utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, assim, a preservação da equivalência salarial.Quanto aos meses subseqüentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação recomendada no ato normativo assegurou, em tese, a vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida.Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente a alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas.No atinente à taxa de administração, esta se destina a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a autora se negar a pagá-la. O percentual dessa taxa é legal e não se configura como abusivo.Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º.Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda.Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES.De outra parte, a perícia contábil constatou que os índices de reajustes das prestações aplicados pelo Banco Réu, divergem dos índices contidos na declaração do sindicato fls. 92/107. Ao passo que os índices aplicados na atualização do saldo devedor apresentaram pequenas diferenças a partir de 1994.Destaque-se, por oportuno, que, no tocante a discussão sobre o cálculo dos juros e os índices e critérios adotados para reajustar e amortizar o saldo devedor se apresenta totalmente inócua para o Mutuário, uma vez que o contrato prevê a cobertura pelo FCVS. Assim sendo, o saldo devedor residual porventura existente após o pagamento da última prestação será quitado pelo citado fundo sem nenhum ônus para o Mutuário. De seu turno, em que pese não merecer vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal, tenho que, no caso presente, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder a mencionada execução extrajudicial do imóvel.De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar ao Banco do Brasil S/A que revise o valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos.Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido.Juros moratórios devidos a contar da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Determino à ré que se abstenha de proceder a execução extrajudicial do imóvel enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário.Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege.Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente simples.P. R. I. C.

0009161-47.2011.403.6105 - PAULO CESAR DE PADUA JUNIOR(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS E SP300360 - JOSE EDUARDO NARCISO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP
Sentença Tipo A19ª VARA CÍVEL FEDERAL.AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 0009161-47.2011.4.03.6100AUTOR: PAULO CESAR DE PADUA JUNIORRÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SPVistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento judicial que lhe assegure o registro profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia - CREA/SP, bem como indenização em danos morais no importe de R\$ 78.752,50.Alega o autor ser engenheiro elétrico, com graduação efetivada junto a Universidad Central de Lãs Villas, Cuba, tendo procurado o conselho competente da classe dos engenheiros visando obter seu

registro profissional para o exercício regular e legal de sua profissão. Sustenta que, após a apresentação de toda a documentação, o réu se negou a efetivar o registro profissional sob o fundamento de que o diploma de graduação necessitava de avaliação e revalidação junto à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SP, para posterior encaminhamento ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA. Aduz que o diploma de graduação é válido e regular junto ao Ministério da Educação, devidamente convalidado junto à Universidade Federal de Minas Gerais. Defende, ainda, que a negativa de registro profissional ou até mesmo a demora injustificada na análise do processo de concessão geram danos morais consubstanciados por todos os transtornos, prejuízos e dissabores experimentados, impedindo o autor de exercer de forma livre e plena sua atividade profissional. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 66/67 para determinar ao réu que procedesse ao registro profissional do autor. Às fls. 76/78 o Conselho réu junta cópia da certidão de registro profissional expedida para o autor, demonstrando o integral cumprimento à decisão liminar. O CREA contestou às fls. 79/94 arguindo, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade da exigência no disposto na Resolução nº 1007/03 do CONFEA. A parte autora replicou às fls. 167/169. Às fls. 176/178 o CREA/SP manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 331, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a pretensão restringe-se ao registro profissional do autor, atribuição esta que compete ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. No mérito, examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida pelo autor merece parcial guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor obter o registro profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia - CREA/SP. Afirma o autor ser engenheiro elétrico, com graduação efetivada junto a Universidad Central de Lãs Villas, Cuba, com diploma de graduação válido e regular junto ao Ministério da Educação, devidamente convalidado junto à Universidade Federal de Minas Gerais. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-SP, por sua vez, negou-se a efetivar o registro profissional, sob o fundamento de que o diploma de graduação necessitava de avaliação e revalidação junto à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SP, para posterior encaminhamento ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, impõe como incondicional requisito para o exercício da profissão que o diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior seja reconhecido com revalidação e registro do título que tiver pelo órgão competente (artigo 2º, letra b). A revalidação do diploma de faculdade estrangeira encontra disciplina no artigo 48, caput, e 2º, da Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, in verbis: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. De seu turno, além da revalidação do diploma, deve o engenheiro graduado por universidade nacional ou estrangeira providenciar seu registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para o regular exercício de sua profissão, conforme disposto nos artigos 55 a 58, da Lei nº 5.194/66: Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação. 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal. 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública. 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal. Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional. Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. No caso em apreço, o autor comprovou que o seu diploma de engenheiro eletricitista, obtido no exterior, foi regularmente revalidado perante a Comissão de Revalidação de Diplomas Estrangeiros do Curso de Graduação em Engenharia Elétrica da Universidade Federal de Minas Gerais. Assim, as exigências impostas ao autor às fls. 15/16, no sentido de complementar documentação para fins de esclarecimentos referentes ao curso estrangeiro de engenharia, destinam-se a demonstrar fatos cuja comprovação insere-se no mérito do procedimento administrativo de revalidação do diploma, questão já apreciada pelo órgão competente da mencionada universidade federal, deslegitimando qualquer ato normativo do CONFEA. Desse modo, tem o impetrante o direito de obter o registro profissional, já que cumpriu todas as exigências legais para que possa exercer legalmente a sua profissão. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL.

OUTORGA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO CREFITO-2. CURSO DE FISIOTERAPIA REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. 1. Mandado de segurança impetrado em face da recusa pelo Crefito-2 de proceder ao registro de diploma revalidado por Instituição de Ensino Superior credenciada pelo MEC e CFE. 2. Como cediço, a simples revalidação do diploma ou certificado não é suficiente, mas condição fundamental para a obtenção do registro profissional, que é a autorização que habilita o profissional a exercer sua atividade regularmente no Brasil. 3. Destarte, a revalidação de diploma de qualquer curso realizado alhures constitui procedimento próprio e burocrático, devendo tramitar diretamente na instituição escolhida pelo interessado, que deve apresentar na ocasião cópia do diploma expedido e documento oficial do estabelecimento de ensino estrangeiro, contendo dados sobre a carga horária, o currículo do curso, o programa (ementa) das disciplinas cursadas e o histórico escolar do postulante. 4. O registro e a inscrição do profissional competem à autarquia, mas a revalidação do diploma é atividade que, de lege lata, é atribuição exclusiva das Universidades Públicas que tenham curso do mesmo nível, por intermédio de comissão de professores com qualificação para tanto. 5. A competência no direito administrativo decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, per se, as suas atribuições. 6. In casu, o Crefito agiu com abuso de poder, posto que avocou para si a competência de rever o ato cuja atribuição é das instituições de ensino superior, violando o direito subjetivo do impetrante de obter o registro do diploma e, conseqüentemente, impedindo-o de praticar sua profissão e a fortiori de prover o seu próprio sustento. 7. Deveras, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, o que deslegitima qualquer ato normativo de Conselhos Profissionais, que invada essa área da competência administrativa. Precedente jurisprudencial desta Corte: RESP 491.174/RS, Relator originário Ministro Francisco Falcão, desta relatoria p/ acórdão, publicado no DJ de 04.04.2005. 8. Recurso especial desprovido. ..EMEN.(STJ, Primeira Turma, RESP 200400899283, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ DATA:20/02/2006). Quanto ao pedido de indenização por dano moral, a ação não procede. O pagamento de indenização somente é devido na hipótese de efetiva ocorrência de danos, devidamente comprovados, e que guarde relação de causalidade com atos praticados pelo réu, o que não ocorreu no caso vertente. Os e-mails juntados aos autos não comprovam efetivo prejuízo a ensejar o ressarcimento por dano moral. Eventual perda de negócios fica no campo de meras alegações, pois a prova do direito incumbe a quem alega. Não procede, pois, o pedido de indenização. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida às fls. 66/67 para determinar ao réu que proceda ao registro profissional do autor. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005167-89.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005167-89.2012.403.6100 EMBARGANTE: INTERMEDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 4940/4945. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0005862-43.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005862-43.2012.403.6100 EMBARGANTE: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 1386/1391. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, posto que tempestivos. No mérito,

0008089-06.2012.403.6100 - FRANCIELE CRISTINA JORGE X ARIANE PEDRAO DAMASCENO(MG134766 - LUIZ CLAUDIO GUIMARAES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(SP010568 - GUSTAVO BERALDO FABRICIO)
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0008089-06.2012.403.6100 AUTORAS: FRANCIELE CRISTINA JORGE e ARIANE PEDRÃO DAMASCENO. RÉUS: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial que determine ao Conselho Regional de Farmácia de São Paulo a efetivação de suas inscrições como farmacêuticas, independentemente da apresentação de documento que comprove a regularidade do curso por elas frequentado junto às Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO. Alegam que concluíram o curso de Farmácia nas Faculdades Integradas de Ourinhos/SP, colaram grau e obtiveram o Diploma expedido pela Universidade de São Paulo. Sustentam que, apesar do curso ter sido autorizado pelo MEC, ainda não foi reconhecido, razão pela qual o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo se recusa a inscrevê-las nos seus quadros. Defende não ser competência do Conselho profissional, ora impetrado, discutir a regularidade dos cursos ou a qualidade dos processos de reconhecimento, na medida em que há diploma registrado pela Universidade de São Paulo. Salienta que o curso de Farmácia encontra-se em processo de reconhecimento junto ao MEC, onde o próprio Conselho Federal de Farmácia já emitiu parecer satisfatório. Inicialmente, foi proferida decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. (fls. 92-93). As autoras pleitearam a reconsideração da decisão de fls. 96-108, tendo em vista que o alvo da presente ação é a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Em contestação, o réu arguiu a ilegitimidade de parte. No mérito, sustentou que a exigência do registro profissional perante os Conselhos é assegurar o desenvolvimento de uma concorrência leal e lícita entre os componentes de uma classe ou categoria, e ainda garantirem-se os direitos elementares dos destinatários dos serviços daqueles profissionais, inserindo-se, assim, os atos fiscalizatórios no campo do direito dos consumidores. (...) a opção legislativa tende a assegurar o direito coletivo à saúde mediante uma restrição razoável do direito de exercício profissional e da atividade mercantil. A própria Constituição Federal assegura a possibilidade de limitar o exercício profissional, contudo, o texto constitucional não relativiza nem abre qualquer exceção ao direito à saúde, vez que, ante o direito à vida e à saúde, inúmeros outros se apequenam e cedem e, entre esses, estão o direito à livre atividade profissional e, ainda, mercantil. Replicou a parte autora. Sem provas, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva. Consoante se extrai dos autos, a parte autora resiste à negativa do Conselho em promover seu registro profissional. Trata-se de desconcentração administrativa. Assim à parte autora não pode ser oposta a divisão de atribuições, porquanto o conselho regional segue orientações emanadas do órgão federal que regra de modo uniforme as diretrizes e orientações de como proceder os órgãos regionais na hipótese trazida aos autos, consoante se depreende do artigo 17 da Lei nº 3.820/60 citada pelo réu: Artigo 17 - a inscrição far-se-á mediante requerimento, escrito e dirigido ao Presidente do Conselho Regional, acompanhado dos documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos dos artigos 15 e 16, conforme o caso, constando obrigatoriamente: (...). Como se nota, a inscrição se dá perante o órgão regional, mas os requisitos foram dispostos por Lei Federal, com vigência em todo o território. Tendo a parte autora se voltado contra as exigências para a inscrição, o órgão federal é parte legítima. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem as autoras a inscrição como farmacêuticas junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação de documento comprobatório de regularidade do curso por elas frequentado nas Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO. A Lei nº 3.820/60, que criou o Conselho Federal de Farmácia e os Conselhos Regionais de Farmácia, assim dispõe acerca da inscrição em seus quadros: Art. 15. Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com o seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. No presente caso, as autoras comprovaram que concluíram o curso de bacharelado em Farmácia das Faculdades Integradas de Ourinhos, segundo revelam os diplomas juntados às fls. 19 e 22, expedidos pela Universidade de São Paulo. Por outro lado, o curso em questão foi autorizado pelo MEC, encontrando-se em processo de reconhecimento (fls. 25-33); assim, a mora, ou omissão da administração pública (MEC), no que concerne ao controle e fiscalização de cursos superiores autorizados ao funcionamento, não tem o condão de restringir direito fundamental da parte impetrante ao livre exercício da sua profissão. Considerando que a autoridade educacional assiste o direito de concluir o procedimento de reconhecimento do curso e, em tese, indeferi-lo, à parte autora assiste ao direito à inscrição provisória até que a autoridade educacional encerre a análise acerca do procedimento. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo

Civil para determinar a inscrição provisória das autoras nos seus quadros, desde que o único óbice para tanto seja aquele declinado neste processo. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007962-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022247-47.2004.403.6100 (2004.61.00.022247-7)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO CRQ/IV(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Sentença tipo M19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0007962-05.2011.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EMBARGOS A EXECUÇÃO) Embargante: RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA. Vistos em decisão. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material e contradição na r. sentença de fls. 26/27. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Examinados os autos, verifico ter ocorrido erro material na r. sentença de fls. 26/27. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte embargante, passando o dispositivo da r. sentença a ter seguinte redação: (...) Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pelo embargante às fls. 08 destes autos, ou seja, R\$ 4.044,82 (quatro mil, quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), com atualização no mês de 09/2010. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. (...) Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.C.

Expediente Nº 6407

MONITORIA

0026838-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026838-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER JOSE DA SILVA(SP216246 - PERSIO PORTO) X MARIA DILMA BARROS E SILVA

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor à Caixa Econômica Federal, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição, bem como apresentar nova planilha de cálculos do valor remanescente, com a dedução dos valores depositados nos autos nº 0018997-06.2004.403.6100, bem como do depósito realizado nos presentes autos. Após manifeste-se a parte devedora no prazo de 20 dias. Por fim voltem os autos conclusos. Int.

0031304-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ROGERIO BARRIOS

Fls. 294: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em cumprimento ao acordo judicial, em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo fica intimada mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Fls. 308: Defiro a vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, em nada sendo requerida, de-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009647-67.1999.403.6100 (1999.61.00.009647-4) - LOREDANE DE ANGELIS MORANDI X VERA LUCIA DE SOUZA X ALMERINDA RIBEIRO GALVAO X MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA X MARGARET ELIANE COSTA X CECILIA MILITELI PALERMO X IRENE DE CAMPOS RAMOS X IRIS MAZZEI MONTEIRO CARNEIRO X HERMINIA ILYRIA DE LIMA SANTOS X MAGDA REJANE DE PAIVA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

I) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 530, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento

da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 538-550. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. II) Diante da decisão de fls. 518-528, oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na petição de fls. 486-487 (cessão parcial de direitos de honorários advocatícios). Int.

0028996-22.2000.403.6100 (2000.61.00.028996-7) - EDNA ROCHA MESQUITA X EDNA XAVIER DE MORAES X EDNA POLVANI X EDNA SEGURA RAMOS X EDNA CORREA DA SILVA X EDNEIA BELTRAME X EDNEIA DE FATIMA ARANTES X EDSON BARRETO X EDSON MORETTI BRAGHIROLI X EDSON TOSHIKI ENDO(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 242) em favor do advogado da parte autora, conforme determinado na r. sentença (fls. 258-259). Após, publique-se a presente decisão para intimação do advogado da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000605-23.2001.403.6100 (2001.61.00.000605-6) - WILSON RABELO X ROSA MARIA LEMONICA RABELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP212569 - WILSON ROBERTO VISANI DE CAMPOS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 331) em favor do advogado da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação do advogado da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004202-14.2012.403.6100 - DALILA MARY DOURADO SANTOS X DALTON MELO ANDRADE X DALVA LUCIA ALVES CANDIDO X DELMIRA CARITA DE BARCELOS ALVES X DEMETRIO ROMAO TORRES X DIANORA SANTOS DA CUNHA X DIRCEU DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR X DOUGLAS CARLYLE BELCULFINE X ELISABETE SICHIERI BEZERRA X ELISABETH SASSI FERREIRA MELLO PIOVESAN(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004202-14.2012.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 481/488. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Saliento que no dispositivo da sentença (fls. 487) restou consignado que os autores têm direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST na proporção de 80 (oitenta) pontos, bem como dos valores retroativos desde a instituição da referida gratificação até a efetiva implementação da avaliação de desempenho regulado pelo Decreto nº 7.133/2010. E mais, os marcos indicados pela União no presente recurso repercutirão na fase de execução julgado, cabendo ser apreciado no momento oportuno. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0014395-88.2012.403.6100 - ANTONIO GABRIEL CONRADO DIAS(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em decisão, Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Gabriel Conrado Dias em face da União Federal, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio invalidez a contar do pedido administrativo. Narra o autor ser coronel reformado do Exército Brasileiro, contar com 82 anos de idade na época da propositura da demanda e, em virtude de diversas patologias crônicas, denegerativas e incapacitantes a que se acha acometido, tem direito à percepção do benefício. Contudo, em que pese a perícia realizada por médico do Exército Brasileiro, seu pleito foi indeferido na esfera administrativa. A União, devidamente citada, contestou destacando que o benefício pretendido é devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação consoante previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Registra, ainda, o caráter temporário do benefício, sendo imprescindível a realização de perícia após decurso de tempo para aferir as condições legais para a manutenção do benefício, acaso concedido. Replicou o autor. Sem provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A pretensão deduzida carece de prova documental. Destarte, converto o julgamento em diligência. O autor busca ver reconhecido o direito à percepção de auxílio invalidez, argumentando que, diante de sua idade avançada e padecer de doenças crônicas, sendo imprescindível o auxílio de terceiros, pessoas especializadas, atende aos requisitos legais para a concessão. Para tanto, juntou laudo emitido por médico particular (fls. 18 e 19). Por outro lado, a Junta médica do Exército Brasileiro apurou a incapacidade, negando, contudo, o pedido administrativo do autor sob o fundamento de que ele é incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido. (fls. 23). O autor é reformado do Exército Brasileiro sob a patente de Coronel (fls. 24), percebendo rendimentos nesta condição (fls. 24). Dos documentos colacionados não é possível aferir se a inatividade decorreu de invalidez. Por conseguinte, determino que as partes tragam aos autos documentos que demonstrem a motivação da reforma do autor à inatividade. Concedo prazo de 10 (dez) dias às partes, tendo em vista a prioridade no trâmite da demanda em virtude da idade do autor e objeto almejado. Intimem-se com urgência.

0014914-63.2012.403.6100 - AFONSO ANTONIO DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0014914-63.2012.403.6100 EMBARGANTE: AFONSO ANTONIO DA SILVA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 234/238. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0017518-94.2012.403.6100 - DOMINGOS GUERINO DA SILVA (SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0017518-94.2012.403.6100 AUTOR: DOMINGOS GUERINO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da Lei n.º 5.107/66, retroativamente a 1º de janeiro de 1967. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 83/86, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Os juros progressivos foram instituídos pela lei n.º 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa

única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subsequentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 . O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2 . Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449).

FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n.º 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n.º 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, o autor faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que optou pelo FGTS sob a égide da Lei n.º 5.107/66, permanecendo no mesmo emprego de 22 de março de 1966 a 03 de maio de 1991. Há que se observar, no entanto, as parcelas atingidas pela prescrição, contado a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditar os juros e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade do autor, nos termos da Lei n.º 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ADI 2736/DF). P.R.I.

0001755-19.2013.403.6100 - AFONSO SOARES DA SILVA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca do interesse na proposta de acordo apresentada pela CEF em contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005700-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021897-25.2005.403.6100 (2005.61.00.021897-1)) BANCO ITAUBANK S/A X ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A X BANCO ITAU S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos em decisão, Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença apresentado por BANCO ITAUBANK S/A, ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, BANCO ITAU S/A e DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL visando a conversão dos depósitos vinculados ao Mandado de Segurança nº 0021897-25.2005.403.6100 em renda da União e o levantamento do saldo remanescente. Sustentam que renunciaram ao direito em que se fundava aquela ação mandamental para fins de adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009. Juntaram planilha de valor a ser convertido em favor da União, destacando ser devida a incidência das reduções decorrentes da anistia pelo pagamento à vista. Instada, a União, às fls. 266/281, aduziu que os benefícios da anistia alcançam apenas os requerimentos formulados até a data de 30.11.2009 - prazo para adesão ao parcelamento. E, quanto aos pedidos de desistência da ação e renúncia ao direito, o prazo expirou em 30.12.2009, ou seja, 30 dias após o requerimento de pagamento à vista. Destacou que o prazo para renúncia foi prorrogado para 01.03.2010. Assim, a União entende que os requerentes não observaram o prazo legal para noticiar que efetuariam o pagamento à vista. Portanto, não fazem jus aos benefícios da anistia. Por fim, a União pleiteou a conversão do montante integral do depósito judicial. Salienta, por outro lado, que, na hipótese de acolhimento do pedido, concorda com os cálculos elaborados pelos requerentes, em especial quanto aos descontos decorrentes da aplicação dos benefícios da anistia. Os requerentes replicaram. Alegaram, em resumo, ao informarem o Juízo acerca da adesão ao parcelamento, que os depósitos judiciais vinculados ao writ seriam utilizados para abatimento. Registram, ainda, que tal conduta buscou justamente uma adesão de forma mais cautelosa por parte dos requerentes, vez que poderiam ser identificados pela requerida outros débitos vinculados à demanda. Contudo, após essa formalização, os requerentes se depararam com a suficiência dos depósitos para quitação do montante integral dos débitos e neste momento, através da referida carta de sentença, pretendem quitar os débitos nos termos da lei. (fls. 288) Registram que não pretendem rediscutir termos de benesse fiscal à qual aderiu, mas sim o reconhecimento da adesão à anistia, mesmo tendo optado pelo parcelamento, mas sendo os depósitos, neste momento, suficientes para a quitação dos débitos. (fls. 289) Por fim, assinalaram não haver lógica na sistemática sustentada pela União, no sentido de que o pedido de conversão do depósito em renda ter prazo até 30.11.2009 e a desistência da ação judicial até 01.03.2010. Há total ausência de sentido requerer a conversão dos valores em renda antes de requerer a homologação de desistência da ação. (fls. 289) Neste contexto, requerem que a Lei nº 11.941/2009 seja interpretada de forma razoável e proporcional. Juntaram os recibos de pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 realizado em 24/11/2009. (fls. 297/304). Às fls. 308/312 foi indeferido o pedido da parte autora, afastando o direito ao benefício da anistia previsto na Lei nº 11.941/2009. Os autores opuseram embargos declaratórios pugnando pelo reconhecimento do direito à anistia fiscal, tendo em vista adesão aos termos da Lei nº 11.941/2009, viabilizando, assim, a parcial transformação em pagamento definitivo dos valores depositados em favor da União (Fazenda Nacional) após o levantamento do saldo remanescente pela Embargante, nos termos da planilha de cálculos apresentadas às fls. 173 e devidamente validadas pela própria União (Fazenda Nacional). Considerando o caráter infringente do recurso, foi determinada a manifestação da União (fls. 318). A União afirmou carecer o processo de prova da adesão ao parcelamento, pois não bastam os comprovantes genéricos para concluir-se por sua efetivação. Destaca que: caberia aos proponentes comprovar que: a) DIBENS Leasing S/A ou ITAU Unibanco S/A, sucessores do titular da inscrição nº 80 6 06 053421-45 já à época da Lei nº 11.941/2009, aderiram ao parcelamento com a inclusão da inscrição em questão; b) Banco Itaúbank S/A aderiu ao parcelamento incluindo o débito controlado no processo administrativo nº 16327 001475/2005-93. Segue argumentando que pesquisa feita junto à Receita Federal do Brasil mostra que: 1. DIBENS Leasing S/A, CNPJ 65.654.303/0001-73, uma das incorporadoras de Itaúbank

Leasing S/A, CNPJ 43.443.464/0001-85, que titularizava a inscrição em dívida ativa nº 80 6 06 053421-45, não parcelou débitos não previdenciários junto à PGFN, uma vez que a opção para tanto foi cancelada pelo próprio requerente; 2. ITAU Unibanco S/A, CNPJ 60.701.190/0001-04, a outra incorporadora, aderiu ao parcelamento de débitos não previdenciários junto à PGFN. Todavia, conforme demonstra o anexo recibo de consolidação de parcelamento - Doc.05, a inscrição em dívida ativa nº 80 6 06 053421-45 não foi incluída na consolidação e, destarte, não está no parcelamento; 3. Banco Itaú S/A (antigo BankBoston Banco Múltiplo S/A), CNPJ 60.394.079/0001-04, aderiu ao parcelamento de débitos não previdenciários junto à RFB. Todavia, conforme demonstra o anexo recibo de consolidação do parcelamento - Doc.06, o débito controlado no processo administrativo nº 16327 001475/2005-93 não foi incluído na consolidação e, destarte, não está no parcelamento. Por fim, pugna pelo não acolhimento do recurso. Ato contínuo, a União opôs embargos declaratórios buscando sanar vício na decisão quanto à determinação de levantamento do montante depositado, na hipótese de manutenção, pela parte autora, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, tendo em vista o disposto no artigo 10 da citada norma. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Consoante se extrai da manifestação da União em face dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, salta aos olhos a existência de fato novo que enseja a reanálise da pretensão. A União assevera que os débitos trazidos pela parte autora, nesta ação, para liquidação nos moldes da Lei nº 11.941/2009 com os benefícios da anistia, não estão incluídos no referido parcelamento. Ou seja, suscitou a existência de fato que antecede o direito sustentado na inicial. Desta forma, diviso ser ônus da parte autora comprovar que os débitos - dívida ativa nº 80 6 06 053421-45 e o débito vinculado ao processo administrativo nº 16327 001475/2005-93 - foram levados ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, na medida em que a norma prevê caber ao contribuinte indicar os débitos que pretende parcelar. Tal prova é imprescindível, visto que a não inclusão ou mesmo a exclusão da parte autora ou dos débitos do parcelamento imporá o reconhecimento da inexistência de objeto a ser executado neste feito e ausência de interesse processual. Saliento que eventual divergência das partes acerca da exclusão do débito ou do contribuinte, bem como de eventual cancelamento do parcelamento, extrapolará as balizas desta demanda, cabendo à parte interessada ajuizar a ação que entender cabível. Assim, no prazo 30 (trinta) dias, junte a parte autora documentos que demonstrem a inclusão e manutenção dos débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 até o presente momento. Em seguida, dê-se vista à União. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014803-75.1995.403.6100 (95.0014803-0) - MIGUEL ANTONO RINALDI PEREZ X MARIA CELIA REIS X WAGNER SCOLA X JOSEPH REUS OVIES X AMERICO SUGAI JUNIOR X MAURICIO ROSA X YARA MARIA KOBAYASHI X ELOY WINTHER JUNIOR(Proc. FABIANA PAVANI E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP129201 - FABIANA PAVANI) X MIGUEL ANTONO RINALDI PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELIA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER SCOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPH REUS OVIES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO SUGAI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MARIA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOY WINTHER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 807, haja vista o traslado da v. Decisão que homologou o pedido de desistência da agravante (CEF) de fls. 805-806. Fls. 796-799: Expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes depositados pela Caixa Econômica Federal, em cumprimento à r. decisão de fls. 749-751, em favor do advogado da parte autora, que desde logo fica intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Após, diante do cumprimento integral da sentença, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024549-73.2009.403.6100 (2009.61.00.024549-9) - LIUZI APARECIDA DO OURO(SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE E SP290909 - SIMONE ALCANTARA LISBOA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LIUZI APARECIDA DO OURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 186-188: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal,

disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 27.809,41 (vinte e sete mil e oitocentos e nove Reais e quarenta e um centavos) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

0027149-67.2009.403.6100 (2009.61.00.027149-8) - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP329712 - ANA PAULA SOARES SANTANA)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2009.61.00.027149-8 AUTOR(ES): ANTONIO MANOEL DA SILVA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor ANTONIO MANOEL DA SILVA por parte da Caixa Econômica Federal e a concordância expressa do autor, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008516-04.1992.403.6100 (92.0008516-4) - SUELY MATTOS BODART(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação), nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nos termos do artigo 12, caput da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011.Int.

0042572-63.1992.403.6100 (92.0042572-0) - AFONSO BARBOSA DE ALMEIDA X ANTONIO DONIZETE BALLOTTI X ANTONIO JESUS PERENCINI X ANTONIO ALONSO X APARECIDA RODRIGUES TERNERO X ARMANDO CURRIEL X ALCIDIO ZANGARI X DORIVAL LIBORATI X FILETO DE ALBUQUERQUE MENDES X FAUSTO TIAGO DE SOCORRO X GERALDINO MENDES ARAUJO X GERALDO ALVES PEREIRA X IGNACIO PEREIRA X JOSE ROTA X JOAO CANDIDO MATIAS NETO X JOAQUIM REGALAU X LUIZ PERENCINI X MIGUEL PORRAS SANCHES X OTAVIO POLTRONIERI X OSVALDOSINEY SIMONATO X VALENTIM BRENIAN X VICENTE BINATTI X VALDEMAR DIAS SANCHES X VICENTE MONTEIRO(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X AFONSO BARBOSA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JESUS PERENCINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALONSO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES TERNERO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CURRIEL X UNIAO FEDERAL X ALCIDIO ZANGARI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL LIBORATI X UNIAO FEDERAL X FILETO DE ALBUQUERQUE MENDES X UNIAO FEDERAL X FAUSTO TIAGO DE SOCORRO X UNIAO FEDERAL X GERALDINO MENDES ARAUJO X UNIAO FEDERAL X GERALDO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X IGNACIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROTA X UNIAO FEDERAL X JOAO CANDIDO MATIAS NETO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM REGALAU X UNIAO FEDERAL X LUIZ

PERENCINI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PORRAS SANCHES X UNIAO FEDERAL X OTAVIO POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL X OSVALDOSINEY SIMONATO X UNIAO FEDERAL X VALENTIM BRENIAN X UNIAO FEDERAL X VICENTE BINATTI X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR DIAS SANCHES X UNIAO FEDERAL X VICENTE MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a pesquisa de endereços realizada nos sítios eletrônicos da Receita Federal e do Tribunal Regional Eleitoral (fls. 578/615), intimem-se os autores, na pessoa de seus advogados regularmente constituídos nos autos, para que comprove a devolução das diferenças apuradas (fls. 551/554), por meio de depósito, a ser efetivado na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Número de Referência: 20040300039186-7, devendo apresentar o comprovante do depósito nos presentes autos, conforme a seguir discriminados: 1) AFONSO BARBOSA DE ALMEIDA - Valor a ser Devolvido R\$ 695,59 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), calculado em 16/08/2012 e número de referência 20090204199; 2) ANTONIO JESUS PERENCINI - Valor a ser Devolvido R\$ 123,23 (cento e vinte e três reais e vinte e três centavos), calculado em 16/08/2012 e RPV número de referência 20090204201; 3) ANTONIO ALONSO - Valor a ser Devolvido R\$ 695,59 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), calculado em 16/08/2012 e número de referência 20090204203; 4) APARECIDA RODRIGUES TERNERO - Valor a ser Devolvido R\$ 695,59 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), calculado em 16/08/2012 e número de referência 20090204205; 5) ARMANDO CURRIEL - Valor a ser Devolvido R\$ 695,59 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), calculado em 16/08/2012 e número de referência 20090204206; 6) DORIVAL LIBORATI - Valor a ser Devolvido R\$ 1.141,50 (um mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta centavos), calculado em 16/08/2012 e número de referência 20090204207; 7) FAUSTO TIAGO DE SOCORRO - Valor a ser Devolvido R\$ 1.308,09 (um mil, trezentos e oito reais e nove centavos), calculado em 16/08/2012 e número de referência 20090204209; 8) GERALDINO MENDES ARAUJO - Valor a ser Devolvido R\$ 695,59 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), calculado em 16/08/2012 e número de referência 20090204210; 9) GERALDO ALVES PEREIRA - Valor a ser Devolvido R\$ 695,59 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), calculado em 16/08/2012 e número de referência 20090204211; 10) IGNACIO PEREIRA - Valor a ser Devolvido R\$ 602,62 (seiscentos e dois reais e sessenta e dois centavos), calculado em 16/08/2012 e número de referência 20090204212; 11) JOSE ROTA - Valor a ser Devolvido R\$ 522,35 (quinhentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), calculado em 16/08/2012 e número de referência 20090204213; 12) JOAQUIM REGALAU - Valor a ser Devolvido R\$ 626,70 (seiscentos e vinte e seis reais e setenta centavos), calculado em 16/08/2012 e número de referência 20090204214; 13) MIGUEL PORRAS SANCHES - Valor a ser Devolvido R\$ 52,41 (cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), calculado em 16/08/2012 e número de referência 20090204217; 14) OTAVIO POLTRONIERI - Valor a ser Devolvido R\$ 286,78 (duzentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), calculado em 16/08/2012 e número de referência 20090204219; 15) OSVALDOSINEY SIMONATO - Valor a ser Devolvido R\$ 900,97 (novecentos reais, noventa e sete centavos), calculado em 16/08/2012 e número de referência 20090204221; 16) VALENTIM BRENIAN - Valor a ser Devolvido R\$ 695,59 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), calculado em 16/08/2012 e número de referência 20090204222; 17) VICENTE BINATTI - Valor a ser Devolvido R\$ 560,87 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), calculado em 16/08/2012 e número de referência 20090204225; 18) VALDEMAR DIAS SANCHES - Valor a ser Devolvido R\$ 891,09 (oitocentos e noventa e um reais e nove centavos), calculado em 16/08/2012 e número de referência 20090204228; Outrossim, saliento que os depósitos deverão ser efetivados na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Números de Referência são aqueles indicados para cada autor. Esclareço que os valores deverão ser atualizados de 03.08.2012 até a data do depósito, utilizando-se da ferramenta - calculadora do cidadão, link:

<https://www3.bcb.gov.br/calculadiao/publico/exibirformcorrecaovalores.do?method=exibirformcorrecaovalores&ba=3>. Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região mediante Correio Eletrônico. No silêncio dos autores, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0010471-36.1993.403.6100 (93.0010471-3) - ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Defiro o pedido de compensação formulado pela União (PFN) às fls. 308/315:Fls. 349/352: Não assiste razão à parte autora, visto que no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, realizado em 14/03/2013 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator Min. LUIZ FUX proferiu decisão determinando que os Tribunais deem continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como vinham sendo realizados até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance de sua decisão, segundo a sistemática vigente à época (modulação dos efeitos). Diante do exposto, expeça-se Ofício Precatório Provisório (espelho) com base nos valores apurados, pelo valor bruto, com a informação discriminada dos débitos compensados, intimando-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, parágrafo 4º da Resolução

168/2011, para:I - ciência do trânsito em julgado da decisão que determinou a compensação;II - suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, sob condição resolutória até seu efetivo recolhimento;III - conhecimento do inteiro teor da requisição.Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, expeça a requisição de pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região, devendo ser procedido o bloqueio dos valores até a decisão definitiva do Agravo de Instrumento Interposto.Int.

0031974-32.2002.403.0399 (2002.03.99.031974-5) - IZIDORO FERREIRA SILVA X SILVIO SECCO X WILTON DOS SANTOS X DEUSELINDO BRAZAO X NAIR VOLPI DO NASCIMENTO X SERGIO PONTES DE BRITO X AGOSTINHO DE LESSA X ROBERTO TAVARES PAES X MARIANO MARTINS DE SOUZA X MADALENA DA SILVA X MARINA LUCIA MARTINS DE SOUZA X FERNANDO MARTINS DE SOUZA X CLAUDIO MARTINS DE SOUZA X MIRIAM FERREIRA SILVA X VALMIR FERREIRA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP211318 - LUCIANA RAMOS AZAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IZIDORO FERREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO SECCO X UNIAO FEDERAL X WILTON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DEUSELINDO BRAZAO X UNIAO FEDERAL X NAIR VOLPI DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO PONTES DE BRITO X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO DE LESSA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TAVARES PAES X UNIAO FEDERAL X MADALENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARINA LUCIA MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, acostando aos autos instrumento original de procuração outorgado pelos sucessores do de cujus, atribuindo poderes ao subscritor da petição de fls. 647/669.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do falecido.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019680-14.2002.403.6100 (2002.61.00.019680-9) - SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Considerando que na elaboração do ofício requisitório consta automaticamente no sistema processual a razão social da empresa; e diante da divergência na grafia constante nos autos com aquela da Receita Federal, providencie a parte autora a regularização de modo que seja sanada tal divergência, juntando aos autos, caso necessário, documentos que comprovem eventuais alterações, sem as quais fica impossibilitada a solicitação de pagamento de honorários advocatícios, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, com a regularização, remetam-se os presentes autos à SEDI para as devidas alterações.Em seguida, expeça-se ofício requisitório dos honorários de sucumbência.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.No silêncio ou não havendo a regularização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0938436-08.1986.403.6100 (00.0938436-7) - TEMA TERRA MAQUINARIA LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da r. decisão de fls. 625/628 que afastou os argumentos apresentados pelo autor e manteve a r. decisão que deferiu a compensação dos seus créditos com os débitos apontados pela União. A parte autora alega que houve omissão e contradição na r. decisão acima mencionada e a ocorrência de fato superveniente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão. É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não assiste razão à parte autora (embargante).O artigo 25 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina expressamente que o destaque dos honorários contratuais se limitará ao valor líquido da requisição, considerando como tal o valor bruto dela, descontados a contribuição do PSSS, se houver, o imposto de renda a ser retido na fonte e o valor a compensar.Assim, considerando que o valor da dívida inscrito em dívida ativa em data anterior à decretação da falência da empresa autora é superior ao crédito decorrente do presente feito, não restará saldo para o destaque dos honorários contratuais.Por outro lado, assinalo que foram respeitados os honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes do título executivo judicial, em favor do patrono dos autores.De igual modo, não há que se falar em prejuízos à massa falida e seus credores visto que a compensação se dará com débito inscrito em dívida ativa antes do ajuizamento do processo de falência, com respeito, portanto, o juízo universal da falência e a Lei Falimentar.A matéria relativa à declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009 é estranha ao objeto do presente feito, cabendo à parte interessada questioná-la na via processual adequada, por meio de ação

própria. Ademais, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, realizado em 14/03/2013 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator Min. LUIZ FUX proferiu decisão determinando que os Tribunais dêem continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como vinham sendo realizados até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance de sua decisão, segundo a sistemática vigente à época (modulação dos efeitos). Posto isso, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos e rejeito-os pelos fundamentos acima expostos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA. Anote-se o nome do Síndico da Massa Falida Dr. ROLFF MILANI DE CARVALHO, OAB SP 84.441, endereço Rua Mário Borin, nº 165 - Chácara Urbana - Jundiá SP, tel (11) 3964-6460, email: milani@rmilani.com.br. Após, expeça-se Carta Precatória para intimação pessoal do Síndico da Massa Falida, para ciência da presente decisão. Expeça-se Ofício Precatório Provisório (espelho) com base nos valores apurados e inscritos antes do início do processo de falência da autora, pelo valor bruto, com a informação discriminada dos débitos compensados, intimando-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, parágrafo 4º da Resolução 168/2011, para: I - ciência do trânsito em julgado da decisão que determinou a compensação; II - suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, sob condição resolutória até seu efetivo recolhimento; III - conhecimento do inteiro teor da requisição. Publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo oposição, expeça-se a requisição de pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região, Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663675-14.1991.403.6100 (91.0663675-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007326-40.1991.403.6100 (91.0007326-1)) TRANCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA (SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X TRANCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Considerando que foi apurado como valor recebido a maior pelo autor o total de R\$ 288,80 (duzentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), em novembro de 2012, nos termos do Ofício nº 13690/2012-UFEP-P, do E. TRF da 3ª Região (fls. 178/190, o qual foi por ele devolvido, conforme comprovante de depósito acostado aos autos às fls. 197/199, reconsidero a r. decisão de fls. 193/194. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0046452-63.1992.403.6100 (92.0046452-1) - TECELAGEM REGENTE LTDA X REGENTE COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X FUNERARIA SAO JOSE - SISTEMA PRECAVER LTDA X CID FRANCISCO TEIXEIRA X PREVIDENCIA DE FUNERAIS SAO JOSE LTDA X DISMARINA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO S/C LTDA X MICHELE D ERRICO (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X TECELAGEM REGENTE LTDA X UNIAO FEDERAL X REGENTE COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X CID FRANCISCO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X DISMARINA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X UNIAO FEDERAL X MICHELE D ERRICO X UNIAO FEDERAL Fls. 745/787 e 789/790: Assiste razão à União (PFN), visto que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0024503-80.2011.403.0000 interposto pela autora. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida naquele recurso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016397-65.2011.403.6100 - ROSSET & CIA LTDA X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOU TEX S/A IND/ TEXTIL X TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA X PEDREIRA CONFECÇÕES LTDA X VALCLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022450-62.2011.403.6100 - HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES (RS006973 - GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E DF009378 - EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E DF019502 - EDSON QUEIROZ BARCELOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008051-92.1992.403.6100 (92.0008051-0) - SOLOTEST APARELHOS PARA MECANICA DO SOLO LTDA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0008051-92.1992.403.6100EXEQUENTE: SOLOTEST APARELHOS PARA MECÂNICA DO SOLO LTDA.EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇACompulsando os autos, verifico que o trânsito em julgado do acórdão de fls. 101/102 se deu em 11/02/2004 (fl. 134). Verifico, outrossim, que em 26/04/2004 (fl. 136), foi publicada decisão determinando ao credor que se manifestasse quanto ao interesse na execução do julgado, quedando-se, porém, inerte (fl. 139). Assim, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 139-verso). E, somente em 21/03/2013 (fls. 142/143), ou seja, após quase dez anos, a parte exequente requereu a citação, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Dessa forma, tendo decorrido in albis o prazo de mais de cinco anos para iniciar a execução do julgado, tem-se a prescrição da pretensão executória, nos termos da Súmula 150 do STF, segundo a qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Há que se observar que mesmo para os tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo prescricional é quinquenal, apenas podia variar o termo inicial e isso antes da vigência da Lei Complementar 118/2005.Porém, na fase de execução, o termo inicial do prazo prescricional é sempre o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, o que no caso presente ocorreu em 11/02/2004, tendo a parte autora tomado ciência em 26/04/2004.Daí, inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão executiva. Nesse sentido:Processo AC 200238000401900, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000401900, Relator JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), TRF1, SÉTIMA TURMA DJ DATA:31/10/2007 PAGINA:95EmentaPROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1 - O prazo para ajuizamento da ação de repetição ou de compensação é de cinco anos, de acordo com o art. 168, I, CTN. O que ocorre é que, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, criou-se entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido prazo somente inicia-se após a homologação do recolhimento, de forma tácita (5 anos) ou expressa (até 5 anos), nos termos do art. 150, 4º, CTN. 2 - Percebe-se, portanto, que o prazo para ingresso da ação de conhecimento sempre foi o mesmo, ou seja, 5 anos; o que poderia variar, até o advento da LC 118/2005, era o termo inicial do prazo, na hipótese de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, ou não, porém, é importante destacar, apenas em relação ao processo de conhecimento, já que, no que tange à ação de execução, o termo inicial é, e sempre foi, a data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. Com efeito, não há que se falar em aplicação da Teoria dos 5+5 em relação à ação de execução. 3 - No presente caso, as partes tiveram ciência do retorno dos autos à origem em 31 de outubro de 1992, ao passo que a ação de execução somente fora proposta em 31 de julho de 2002, impondo-se, dessa forma, o reconhecimento da prescrição. 4 - Apelação da Fazenda Nacional provida. 5 - Embargos à execução procedentes. 6 - Execução contra a Fazenda Nacional extinta (art. 269, IV, CPC) Ressalto que, a partir da vigência da Lei 11.280/2006, a prescrição passou a poder ser reconhecida de ofício pelo juiz, independente de requerimento da parte interessada, a qualquer tempo, antes de efetuado o pagamento, nos termos da nova redação do art. 219, 5º, do CPC. Assim, não promovida a citação da ré no dentro do prazo de cinco anos da ciência do trânsito em julgado do acórdão condenatório, está prescrita a pretensão executiva do autor. Ante o exposto, julgo extinta a execução, decretando a prescrição da pretensão executória da parte autora, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, fíndos.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0033199-46.2008.403.6100 (2008.61.00.033199-5) - ARMANDO SCLEARUC X IOLANDA SCLEARUC TRACCI X WALDEMAR SCLEARUC X ARMANDO SCLEARUC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 0033199-46.2008.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOParte Autora: WALDEMAR SCLEARUC, IOLANDA SCLEARUC TRACCI e ARMANDO SLEARUC Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º /2013S E N T E N Ç ATrata-se de ação ajuizada com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança referentes aos Planos Verão, Collor I e

Collor II, acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 23/30. Às fls. 35/56, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 32, tendo o E. TRF da Terceira Região dado provimento ao referido recurso para eximir a agravante de apresentar os extratos dos rendimentos das cadernetas de poupança (fls. 58/63 e 68/73). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 79/89) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 94/113. O feito foi convertido em diligência para regularização do polo ativo, o que foi devidamente cumprido. Extratos apresentados pela CEF (fls. 145/155). À fl. 177, foi retificado o valor atribuído à causa, conforme planilha apresentada pela parte autora, à fl. 177, para o importe de R\$ 39.442,08, bem como determinada vista à CEF, nos termos do art. 398, do CPC, tendo, no entanto, a ré se quedado silente acerca da referida planilha. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pela parte autora, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 147/155. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. JANEIRO DE 1989 No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de

normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido.8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado.9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifo nosso).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves). (grifo nosso).Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para a conta poupança de n.º 99003131-1 (dia-base 01 - fls. 147/148). ABRIL DE 1990 STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10).Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março.No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança.Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%), referente à conta poupança de n.º 99003131-1 (dia-base 01 - fls. 149 e 151/152). PLANO COLLOR IIEm relação ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Referida lei surgiu da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, que instituiu a Taxa Referencial - TR, como fator representativo de remuneração do dinheiro.Havendo, assim, dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável à determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, determinar a aplicação de outro índice que segundo o requerente seja mais adequado. Nesse sentido:(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915. Fonte DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269. Relator(a) HUMBERTO MARTINS)Ementa RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525882 Processo: 199903990837664 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300122378 Fonte DJU DATA:16/07/2007 PÁGINA: 384 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO

CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A JULHO DE 1990 E DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)IV - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal.V - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Precedentes do STJ.VI - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma.VII - Preliminar parcialmente acolhida. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. (grifos nossos).Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/2010 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), relativamente à conta poupança de n.º 99003131-1 (dia-base 01), compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação, ficando vedada, a partir daí, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária.Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010208-71.2011.403.6100 - MARCELO DE SOUZA PACIFICO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0010208-71.2011.403.6100AUTOR: MARCELO DE SOUZA PACIFICO RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º _____/2013SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que autorize a matrícula e participação do autor no curso de formação de sargentos. O feito encontrava-se em regular tramitação quando a parte autora requereu a desistência da ação, por ter a União promovido o autor para os quadros de Sargento, fls. 119.Instada a se manifestar, a União não concordou com a desistência da ação, fls. 122/123, razão pela qual o autor renunciou ao direito às fls. 126/127.É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.Diante da renúncia expressa do autor tem-se que nada mais poderá requerer. I S T O P O S T O, JULGO EXTINTA a presente demanda com julgamento de mérito com fulcro no art. 269, V do CPC.Custas ex lege, devidas pelo Autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à União, os quais fixo em R\$ 1.000,00, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010673-80.2011.403.6100 - CARLOS AUGUSTO CABRAL RAPOSO DE MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CLAUDIO MARTINS GAIARSA X LIANE WEISSMANN(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)
TIPO CSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0010673-80.2011.403.6100AUTOR: CARLOS AUGUSTO CABRAL RAPOSO DE MELO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º _____/2013SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a anulação do procedimento de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66.Aduz, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do referido diploma legal. Apresenta documentos às fls. 22/32.Às fls. 37/39, o pedido de liminar foi indeferido. Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 45/72), tendo o E. TRF da Terceira Região negado seguimento ao referido recurso (fls. 135/138).À fl. 42, foi determinado

ao autor que emendasse a exordial, nos termos do art. 273, 7º do CPC, o que foi devidamente cumprido por ele, às fls. 74/83. Às fls. 90/119, a parte ré apresentou contestação, onde, arguiu, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que o imóvel em questão já foi adjudicado pela credora em 30/01/2004 e alienado a terceiro; a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente; a ocorrência da coisa julgada (processo n.º 0002601-51.2004.403.6100). Em preliminar de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica (fls. 139/169). À fl. 171, o julgamento foi convertido em diligência para que o autor providenciasse a integração na lide do terceiro adquirente, bem como que apresentasse cópia dos autos de n.º 0002601-51.2004.403.6100, para fins de análise da ocorrência do instituto da coisa julgada, o que foi devidamente cumprido por ele, conforme se pode verificar, às fls. 172 e 200/217. Às fls. 224/230, foi juntado aos autos, em cumprimento ao determinado pelo Juízo da 14ª Vara Cível Federal, sentença proferida nos autos de n.º 0022731-18.2001.403.6100, perante o referido Juízo, atinente as partes envolvidas nesta demanda, cuja extinção do processo se deu pela ocorrência da litispendência. Às fls. 237/248, os terceiros adquirentes apresentaram contestação, onde requereram, preliminarmente, sua exclusão da lide e o reconhecimento da coisa julgada. No mérito, pugnaram pela improcedência da presente demanda. Réplica (fls. 258/264). É o relatório. Decido. No presente caso, impõe-se a decretação da extinção da presente ação, por litispendência. Compulsando os autos, verifico que o autor inicialmente ajuizou ação cautelar n.º 2004.61.00.002601-9 (fls. 201/213) contra a CEF, perante a 14ª Vara Cível Federal, pleiteando a suspensão do registro da carta de arrematação e seus efeitos no Cartório de registro de imóveis de São Paulo, sustentando a inaplicabilidade e inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. Tal processo foi julgado improcedente (fls. 214/217), cuja sentença já transitou em julgado. Posteriormente, conforme informação do Juízo acima mencionado (fls. 224/228) e consulta mediante o sistema processual, o autor ajuizou outra ação, desta vez, pelo rito ordinário, também perante a 14ª Vara Cível, pleiteando a revisão de contrato de financiamento para aquisição de imóvel firmado sob as regras do sistema financeiro da habitação, sustentando a existência de vários vícios em referido contrato, bem como a invalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 e irregularidade de formalidades e de procedimentos atinentes a esta execução extrajudicial, pugnando pela aplicabilidade do Código do Consumidor. Tal processo foi julgado parcialmente procedente, encontrando-se o mesmo no E. TRF da Terceira Região, para julgamento de recurso interposto. Por fim, verifico ainda que em 2011, o autor ajuizou novamente outra ação ordinária (n.º 0022731-18.2011.403.6100), perante o Juízo da 14ª Vara, requerendo a nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela parte ré, cujo processo foi extinto pela ocorrência da litispendência (fls. 225/228). E, no caso em tela, tendo em vista que o objeto dos presentes autos é a anulação do procedimento de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, constato a identidade com relação aos processos acima mencionados, tanto em relação às ações ordinária quanto a cautelar, as quais combatem o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, pela instituição financeira ré, em especial, a ação ordinária de n.º 0022731-18.2011.403.6100, a qual ainda se encontra em curso. Diante do exposto, em razão da ocorrência da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ao patrono da CEF bem como ao patrono dos litisconsortes incluídos, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, a ser rateado entre eles, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 37). Condene ainda o autor nas penas da litigância de má-fé, que não estão abrangidas pela assistência judiciária, nos termos do art. 17, inciso V, do CPC, fixando a multa em 1% do valor da causa, nos termos do art. 18, caput, do mesmo diploma legal, uma vez que o autor propôs pela quarta vez ação pretendendo e discutindo o mesmo objeto, configurando, assim, atuação temerária e infundada da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019693-95.2011.403.6100 - COOPERTAX - COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SAO PAULO(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0019693-95.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: COOPERTAX - COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULORÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de ação através da qual pleiteia a autora a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a autora a recolher o PIS sobre ato cooperativo próprio de sua finalidade, ou seja, com base em valores que recebe em decorrência da prestação dos serviços de seus cooperados (taxistas) a terceiros (passageiros) e àqueles repassa integralmente. A ré ofereceu contestação (fls. 416/424), pugnando pela improcedência da ação, alegando que o PIS deve incidir sobre o faturamento, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. A autora efetuou o depósito das parcelas devidas relativas ao tributo em questão dos meses de setembro/2011 (vencimento outubro/2011) em diante. Réplica às fls. 430/444. Às fls. 473/478 a autora requereu a extinção do feito, por falta de interesse de agir, em razão da entrada em vigor da lei 12.649/2012. A União manifestou-se contrariamente à fl. 484, por entender que a autora não se enquadrava no repasse mencionado na referida lei. Nova manifestação da parte autora às fls. 488/493. A União manifestou-se contrariamente ao levantamento dos valores depositados nos

autos antes do trânsito em julgado (fl. 495). A autora reiterou seu pedido às fls. 501/506, não tendo, dessa vez, apresentado resistência a União (fl. 508). É o relatório. DECIDO. O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte autora, às fls. 501/506 requereu a extinção do feito, considerando a perda do interesse de agir ante a edição da Lei 12.649/2012. De fato, a parte autora objetivava com a presente ação a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária capaz de obrigá-la a recolher e sofrer a incidência de contribuição social ao PIS, nos moldes exigidos pelas Leis Ordinárias 9715/98 e 9718/98 (art. 3º, parágrafo primeiro) sobre os atos cooperativos próprios de suas finalidades, ou seja, sobre os valores que recebe em decorrência da prestação dos serviços de seus cooperados (taxistas) a terceiros (passageiros) e àqueles repassa integralmente. A Lei 12.649/2012 estabeleceu em seu artigo 10: Art. 10. A Lei no 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida dos arts. 30-A e 30-B: Art. 30-A. As cooperativas de radiotáxi poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins: I - os valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa; II - as receitas de vendas de bens, mercadorias e serviços a associados, quando adquiridos de pessoas físicas não associadas; e III - as receitas financeiras decorrentes de repasses de empréstimos a associados, contraídos de instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos. Parágrafo único. Na hipótese de utilização de uma ou mais das exclusões referidas no caput, a cooperativa ficará também sujeita à incidência da contribuição para o PIS/Pasep, determinada em conformidade com o disposto no art. 13 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Art. 30-B. São remidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multa e juros de mora quando relacionados à falta de pagamento da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores passíveis de exclusão das suas bases de cálculo nos termos do art. 30-A desta Lei das associações civis e das sociedades cooperativas de radiotáxi. Verifica-se, portanto que o pleito da parte autora foi reconhecido por lei, o que realmente acarreta a perda do objeto da presente ação ou mesmo permite o reconhecimento da falta de interesse de agir. Verifica-se ainda que a Lei 12.649/2012 entrou em vigor na data de sua publicação, 17.05.2012 e remiu créditos tributários até então existentes. Com a presente ação, a parte autora objetivou apenas o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária capaz de obrigá-la ao recolhimento de contribuição social ao PIS sobre os valores recebidos em decorrência da prestação dos serviços de seus cooperados (taxistas) a terceiros (passageiros), sem formular qualquer requerimento atinente à repetição dos valores anteriormente recolhidos sob esta rubrica. Neste contexto entendo que se deve admitir o levantamento dos valores depositados em juízo, pois a lei produziu efeitos em relação aos créditos pretéritos. Porém, tal somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado desta ação. A sucumbência, no entanto, incumbe à ré, que deu causa ao ajuizamento da ação, tanto que acabou por reconhecer, via legislativa, o direito postulado. Insto posto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal a ressarcir as custas processuais e ao pagamento honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em R\$ 3.500,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003317-97.2012.403.6100 - ATRIA CONSTRUTORA LTDA (SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0003317-

97.2012.403.6100 EMBARGANTE: ATRIA CONSTRUTORA LTDA. Reg. n.º _____ / 2013 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 683/684) opostos em face da sentença de fls. 679/681-verso, nos termos do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Entende a parte embargante que, da maneira como foi lançada a sentença, em especial, em seu dispositivo, houve contradição que pode gerar dúvida na fase executória, pois não se tem certeza se foi autorizada apenas a restituição, conforme constou no dispositivo ou se, alternadamente, foi autorizada também a compensação, que foi mencionada apenas na fundamentação. É o relatório do essencial. Decido. Com razão a parte embargante, que requereu na inicial fosse deferida a repetição do indébito ou, alternativamente, a compensação. De qualquer forma, tanto a compensação como a repetição são espécies de repetição de indébito, não se havendo falar em ofensa à coisa julgada caso deferida em sentença apenas uma delas e o contribuinte opte pela outra via administrativamente. Porém, para que não parem dúvidas, acolho os embargos opostos, para retificar o dispositivo da sentença, a fim de que passe a constar: (...) Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO da autora, para declarar a existência do crédito tributário decorrente dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, no período de 29/04/1989 a 03/94, bem como para reconhecer o direito do autor à restituição dos valores recolhidos a esse título, ou sua compensação com parcelas vincendas de tributos administrados e arrecadados pela Receita Federal do Brasil e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Os valores a serem repetidos/compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), uma vez que posteriores à 1º/01/1996, desde o recolhimento indevido. Todavia, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela

LC 104/2001, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferidos neste processo. (...)Assim sendo, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e, no mérito, acolho-os, conforme fundamentação supra.No mais, mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.Devolvam-se às partes o prazo recursal.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004291-37.2012.403.6100 - ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANDREA GABRIELA ALBUQUERQUE DA COSTA X ANDRE RODON LOURENCO X ANSELMO JORGE PALAZI X CLAUDIO ANDRADE MARTINS DE CASTRO X CRISTIANE CRUVINEL QUEIROZ X CHRISTIANE LIASCH MARTINS DE SA ARAUJO X CRISTIANO SOUZA CAMPELO X CRISTINA TERUMI SAITO X ERNESTO MARGARINOS FARINA X FATIMA REGINA LOPES BECHUATE X FLAVIA CATALANO X FULVIA GODOY BERTOTTI FERRARESI X GABRIELA MAYATO DE FREITAS X GIULIANO PEREIRA DABRONZO X HAROLDO SANTOS KROLL X HELOISA MAYATO DE FREITAS X KELLY CRISTINA LOURENCO BRAGA DE ARAUJO X LUCIA HELENA DE ALMEIDA SEGALLIO X LUCIA HELENA SILVEIRA X MARCELA DELLAPIAZA AFONSO BACO X MARCELO MANGILI ANDRE X MARCIA COROMBERR DOS SANTOS HERSSLER X MARCIO GAMBARO X MARIA ALICE FORCHESATTO X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA TRANI X MARILEIA BAFFI ROSADA X NEUDER RAPOSO BUZAGLO X PATRICIA MUTTI DE GIACOMO X PAULO BRESSAGLIA X SUELI ROSSETTO PECORONI X VIVIANI GUSTAVO DE SOUZA X VILMA MARIA DE OLIVEIRA X WILSON JOSE FIGUEIREDO ALVES JUNIOR X WLADIMIR RENATO MORO X ZELIA DE OLIVEIRA MOSCARDINI(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0004291-37.2012.403.6100EMBARGANTES: ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANDREA GABRIELA ALBUQUERQUE DA COSTA, ANDRÉ RONDON LOURENÇO, ANSELMO JORGE PALAZI, CLAUDIO ANDRADE MARTINS DE CASTRO, CHISTIANE CRUVINEL QUEIROZ, CHRISTIANE LIASCH DE SÁ ARAÚJO, CRISTIANO SOUZA CAMPELO, CRISTINA TERUMI SAITO, ERNESTO MARGARINOS FARINA, FATIMA REGINA LOPES BECHUATE, FLÁVIA CATALANO, FULVIA GODOY BERTOTTI FERRARESI, GABRIELA MAYATO DE FREITAS VIVEIROS DIAS, GIULIANO PEREIRA DABRONZO, HAROLDO SANTOS KROLL, HELOÍSA MAYATO DE FREITAS ROCHA, KELLY CRISTINA LOURENÇO BRAGA ARAÚJO, LÚCIA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA SEGALLIO, LÚCIA HELENA SILVEIRA, MARCELA DELLAPIAZA AFONSO BACCO, MARCELO MANGILI ANDRÉ, MÁRCIA COROMBERK DOS SANTOS HESSLER, MÁRCIO GÂMBARO, MARIA ALICE FORCHESATTO, MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA TRANI, MARILÉIA BAFFI ROSADA, NEUDER RAPOSO BUZAGLO, PATRICIA MUTTI DE GIACOMO, PAULO BRESSAGLIA, SUELI ROSSETTO PECORONI, VIVIANI GUSTAVO DE SOUZA, VILMA MARIA DE OLIVEIRA, WILSON JOSÉ FIGUEIREDO ALVES JÚNIOR, WLAMIR RENATO MORO e ZÉLIA DE OLIVEIRA MOSCARDINI Reg. n.º _____ / 2013Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 190/191) opostos em face da sentença de fls. 185/188-verso, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Afirma a parte embargante que a decisão embargada é obscura quanto à natureza de revisão geral do aumento de R\$ 59,87, recebido pelos servidores federais, bem como omissa quanto à alegação de que não se pode tratar de vantagem pessoal, pois concedida a todos os servidores, alegando ainda que o Presidente da República não tem competência para conceder vantagem aos servidores públicos dos demais poderes. É o relatório do essencial. Decido.No caso em tela, a peça embargada não se reveste das hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração. Com efeito, este Juízo foi bastante claro quanto ao entendimento acerca da inexistência, no caso em tela, de ofensa ao princípio da isonomia, bem como quanto à violação ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. A sentença ainda declarou expressamente que referido reajuste não tinha o caráter de revisão geral. Tal valor deve ser compreendido como um abono de valor fixo aos servidores públicos em geral, não se caracterizando como revisão geral primeiramente porque esta já havia sido concedida pela Lei 10.697/03 e, em segundo lugar, porque a própria lei que a instituiu veda a sua incorporação ao vencimento básico (artigo 1º da Lei 10.698/03), não podendo servir de base de cálculo para o pagamento de qualquer outra vantagem.Portanto, não se pode atribuir à Lei 10.698/03 efeitos além daqueles que se pretendeu produzir e o tão só fato de o aumento ter sido concedido pelo Chefe do Poder Executivo não tem o condão de transformar tal vantagem em revisão geral de vencimentos. Quisesse tê-lo feito, o legislador concederia o reajuste em percentual superior ao que estabeleceu a Lei 10.697/03.Assim sendo, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a sentença embargada, tal como foi prolatada.Providencie a Secretaria a renumeração dos autos, a partir de fl. 10. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008259-75.2012.403.6100 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP248282 - PAULO GUIMARAES

COLELA DA SILVA JUNIOR E SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X AMIL BORDADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016523-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE ROCHA DE SOUZA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0016523-81.2012.403.6100 AÇÃO DE COBRANÇA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JORGE ROCHA DE SOUZA REG. n.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, promovida por Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a restituição do valor financiado, referente ao contrato de cartão de crédito que celebrou com o réu, no importe de R\$ 12.871,26, devidamente atualizado, conforme a Tabela da Justiça Federal e juros de 1% previstos no Código Civil. No entanto, afirma que a parte ré não cumpriu com suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão por falta de pagamento, muito embora tenha sido chamada a regularizar a respectiva conta. Apresenta aos autos os documentos de fls. 07/18. A parte ré foi devidamente citada, conforme certidão do senhor oficial de justiça (fl. 29), não tendo, no entanto, apresentado contestação (fl. 30). Às fls. 32/36, a parte autora requereu a juntada de outro demonstrativo de débito atualizado, alegando que por um lapso instruiu a exordial com demonstrativo de débito sem a devida contabilização dos juros legais de 1% ao mês, sem capitalização. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e tendo em vista a inércia da parte ré em contestar os fatos alegados na inicial, pelo que decreto sua revelia. Aplico, ao caso, o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, reputando verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, uma vez que não estão presentes qualquer das hipóteses do art. 320 desse diploma legal. Quanto ao pedido de fls. 32/36, deve ser considerado, apesar de formulado após a citação do réu, tendo em vista o teor da Súmula 254 do STF, segundo a qual incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido principal ou a condenação. Compulsando os autos e conforme extratos juntados aos autos, especialmente, às fls. 13/15, verifico que o réu consumiu em compras, utilizando, assim, o contrato de cartão de crédito financiado pela CEF, conforme demonstrativo de fls. 14/15. Assim, a CEF apurou o montante devido de R\$ 17.360,16, para fevereiro de 2013, incluídos os juros incidentes sobre o débito. Citado para contestar o feito, o réu ficou inerte, presumindo-se, por essa razão, verdadeiros os fatos alegados na inicial. Assim, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.360,16, atualizado até fevereiro de 2012, devidos pelo réu. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurada em sede de liquidação de sentença. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016836-42.2012.403.6100 - MARCOS PAULO COUTINHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Ordinária Autos n.º: 0016836-42.2012.403.6100 Autor: MARCOS PAULO COUTINHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o Autor, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida em janeiro de 1989 e abril de 1990. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 48/51, reconhecendo a ocorrência de expurgos em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, mas afirmando não serem devidos no caso de ter sido firmado acordo nos moldes da LC 110/2001, aduzindo ainda a validade deste. Alega ainda serem indevidos os juros de mora. Réplica às fls. 56/66. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, afrontando disposição expressa prevista na Lei nº 5.107/66: Art. 11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e

juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ...A reposição dos expurgos já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Assim, somente é devida a correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), conforme ementa a seguir transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. A Medida Provisória nº 32/89, de 16-1-89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) instituiu o denominado Plano Verão. A referida Medida Provisória extinguiu a OTN a partir de 1-2-89 e estabeleceu que o reajuste dos saldos da caderneta de poupança passaria a ser efetuado de acordo com o índice acumulado da LFTs. Este mesmo critério era previsto para a remuneração do saldo das contas vinculadas do FGTS, pelo art. 6º, I, da Medida Provisória nº 38, de 3-2-89 (convertida na Lei nº 7.738/89). Tendo em vista que a periodicidade trimestral foi mantida, a correção monetária creditada em 1º de março de 1989 resultou da soma da variação acumulada da OTN de dezembro/88, da LFT de janeiro/89 e da LFT de fevereiro/89. Todavia, não foi creditada a variação do IPC de janeiro, o que se pleiteia nesta ação. Mas, antes da verificação ou não do direito dos autores a ter creditada tal diferença, registro que, de fato, a real inflação de janeiro/89 foi refletida pelo IPC. Porém, o escoarado índice de correção monetária de janeiro/89 é de 42,72%, conforme vêm reiteradamente decidindo os tribunais. Isto em decorrência do reconhecimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que o índice anteriormente constatado (70,28%) levou em conta a inflação de 51 dias, não refletindo precisamente a oscilação inflacionária do mês referido. Com relação à pretensão da parte autora de receber a diferença, observo que o primeiro registro constante em sua CTPS data de 01.02.1990, fl. 21, mesma data em que optou pelo FGTS, fl. 29. Assim, como em janeiro de 1989 o autor não possuía conta vinculada ao FGTS, o expurgo inflacionário apurado para este mês mostra-se indevido. No tocante ao Plano Collor (abril/90), a Medida Provisória nº 168, de 15-3-90 (convertida na Lei nº 8.024 de 12-4-90), não alterou o antigo critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser feito de conformidade com a correção dos saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11). Apenas modificou o critério de correção dos ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. Observa-se que a correção monetária do mês de março/90 foi creditada no valor correto. Porém, no tocante ao mês de abril/90, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, devem ser creditado na conta do autor o percentual relativo à diferença entre o devido, 44,80% e o que foi creditado. Em síntese, procede apenas parcialmente a pretensão do Autor, no tocante ao pagamento das diferenças de correção monetária em relação ao mês de abril/90, pelo percentual de 44,80%. Os juros de mora são devidos a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil. Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta do FGTS, resultante da diferença entre o índice expurgado efetivamente creditado em suas contas vinculadas do FGTS e a variação do IPC/IBGE do mês de abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de 3% ao ano e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, pela taxa SELIC. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005331-20.2013.403.6100 - LEANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SPI81384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO Nº 00053312020134036100AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. Nº _____/2013SENTENÇA Vistos etc.LEANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de

tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão das prestações do contrato de financiamento, bem como a devolução dos valores que foram pagos a maior, devidamente corrigidos ou a compensação dos valores do saldo devedor. Em sede de tutela antecipada, requereu autorização para efetuar o depósito judicial no valor de R\$ 778,37, bem como que a requerida seja impedida de expedir carta de arrematação e/ou adjudicação e se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Alega, ainda, uma série de irregularidades no critério de reajuste das prestações do imóvel e do saldo devedor. Acosta aos autos os documentos de fls. 32/113. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 285-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006, dispôs que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O dispositivo aplica-se ao caso em tela, que envolve pedido de revisão de contrato de financiamento imobiliário, em que o autor questiona os reajustes aplicados pela CEF. Dispensando, assim, a citação da ré e reproduzo sentença já proferida: O Sistema Financeiro Imobiliário foi instituído pela Lei 9.514/97, como modalidade alternativa de garantia de financiamentos aquisição de imóveis. A inovação trazida pela lei é a figura da alienação fiduciária do imóvel, na forma do art. 17, segundo o qual o devedor fiduciante contrata com o credor fiduciário a transferência, sob forma resolúvel, de bem imóvel, o que facilita a retomada deste no caso de inadimplência, pois, constatada esta, o agente fiduciário poderá executar a dívida, tornando-se proprietário do bem dado em garantia. Segundo disposto no art. 5º dessa lei, as operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, impondo apenas a observância de algumas condições, como a reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; a remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; a capitalização dos juros e a contratação de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. Admite ainda, o art. 8º, a estipulação de cláusula de reajuste e das condições e critérios de sua aplicação, respeitada a legislação pertinente. Assim, pugna a parte autora pela revisão contratual e alegando o descumprimento de dispositivos legais e contratuais pela CEF, incumbe verificar a veracidade de tais assertivas, para resolução da lide. No caso em tela, no contrato celebrado entre a CEF e o autor pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 360 meses, que o sistema de amortização seria o SAC e que a taxa de juros incidente seria de 10,5 % ao ano, com prestação inicial de R\$ 2.273,48, em julho de 2010. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. As alegações suscitadas na petição inicial, acerca do descumprimento do contrato pela CEF não restaram demonstradas, conforme exposto a seguir. O autor alega que o sistema de amortização adotado - SAC - implica na incidência de juros sobre juros. Pelo Sistema de Amortização Constante - SAC - o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, constituídas de duas parcelas, amortização e juros, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes. A soma do valor da amortização mais os juros é que indicará o valor da prestação. Observadas essas regras, não restará saldo residual com o pagamento da última parcela. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. É o que se observa da análise da planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 130/132, que demonstra que o saldo devedor, assim como as prestações vinham reduzindo seu valor mês a mês, atentando-se para o fato de que em alguns meses o mutuário renegociou a incorporação de valores ao saldo devedor, com elevação do encargo. Também se observa que vem sendo corretamente feita a amortização pelo SAC, sendo a amortização mensal constante e o valor pago a título de juros vem reduzindo a cada mês. Ademais, restou assentado na jurisprudência que os empréstimos bancários não estão sujeitos aos limites e às regras consignadas na Lei de Usura (Súmula 596/STF). Quanto ao reajuste do saldo devedor, este não sofre atualização monetária, mas é evoluído no dia correspondente ao da assinatura do contrato e amortizado conforme o sistema de amortização constante. Assim, o contrato firmado entre as partes atende às exigências legais, tendo sido definidas as regras gerais que regem o financiamento em destaque (itens b e c - fls. 34/35). O sistema de amortização constante - SAC - tem previsão legal e as partes a ele aderiram, não tendo sido descumprido o avençado. Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida, constituindo tal critério procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. O autor não demonstra, assim, a ocorrência de nenhum fato novo que permita a modificação do contrato, não incidindo a CEF em prática contratual desleal. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do

contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. O autor não demonstra a ocorrência de nenhum fato novo que permita a modificação do contrato, não incidindo a CEF em prática contratual desleal, nem havendo desequilíbrio a ser ajustado no contrato. A corroborar o acima exposto, a Planilha de Evolução do Saldo Devedor da Caixa Econômica Federal, revela que o valor do saldo devedor vem reduzindo, assim como as prestações. Não vislumbro, outrossim, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Ademais, os fundamentos do autor estão todos alicerçados no Decreto-lei 70/66, sendo que se aplica ao caso em tela a Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato. No caso do sistema financeiro imobiliário, que rege contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Portanto, em caso de inadimplemento das prestações, segue-se na execução do imóvel e a propriedade do imóvel é consolidada em favor do credor fiduciário, não havendo que se falar em indevida retenção das parcelas pagas. Ademais, cumpre ressaltar o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não privará o autor do direito de defesa, podendo se socorrer do Poder Judiciário para alegar eventual inobservância das garantias constitucionais. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Diante da improcedência da demanda, fica prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência pois não constituída a relação processual, destacando ainda ser ele beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005842-18.2013.403.6100 - AUTO POSTO SANTA EDWIGES LTDA(SP026334 - VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO E SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação em regular tramitação quando a autora, pela petição de fl. 76, requereu a desistência da ação. pa 1,10 É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil.No caso dos autos há que se homologar a vontade da Autora em desistir da ação, sem a necessidade da concordância prévia da Ré, vez que ainda não citada.Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários vez que não constituída a relação processual pela citação.Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016634-75.2006.403.6100 (2006.61.00.016634-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls.236/237.Trata-se de embargos de declaração promovidos pela Caixa Econômica Federal relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 231/231vº, sob o argumento de que não pode concordar com a decisão no ponto em que determinou o prosseguimento da execução, uma vez que já cumpriu na integralidade os termos da condenação.Sustenta que a execução deve ser encerrada no momento do depósito judicial relativo aos valores da liquidação, e que qualquer período posterior deve ser cobrado em ação diversa, sob pena de a execução do julgado prorrogar-se indefinidamente no tempo, a cada vencimento da taxa condominial. Por fim, requer o acolhimento dos embargos para, sanada a contradição apontada, sejam os autos extintos nos termos do Art.794, I, do CPC com levantamento do valor depositado a maior e a verba honorária.É a síntese. Decido.Inicialmente ressalto que a contradição a autorizar a propositura de embargos de declaração é aquela decorrente de pontos da decisão que se colidem entre si ou entre o seu dispositivo, impedindo, assim, ao leitor concluir um raciocínio lógico ao conteúdo jurídico deduzido na decisão.Na decisão, ora embargada, não se vislumbra contradição ou qualquer outro vício. A questão foi apreciada nos termos expostos pelos litigantes, observando-se as normas do direito processual e material. No presente caso, seria até indispensável frisar, que a disposição do Art. 290 do CPC é norma cogente diante do julgado na sentença, quanto ao pagamento das verbas condominiais, vencidas e vincendas, uma vez que estas foram mantidas em sede de recurso. Os argumentos expostos pela embargante (fls.236/237) representam mero inconformismo, quanto ao resultado decisão, razão pela qual não merecem acolhimento. Diante do exposto,

recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO por inexistir na decisão embargada, a alegada contradição ou qualquer outro vício.Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020204-65.1989.403.6100 (89.0020204-9) - ORBETE NOGUEIRA BORGES(SP189956 - ANA LÚCIA NOGUEIRA BORGES E SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL) X HUGO DE MELLO - ESPOLIO(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA E SP073362 - HUGO DE MELLO E SP114544 - ELISABETE DE MELLO E SP069696 - SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO E SP118413 - REINALDO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ORBETE NOGUEIRA BORGES X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0020204-65.1989.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ORBETE NOGUEIRA BORGES e HUGO DE MELO - ESPÓLIO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 254/257 e 278/279, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000497-18.2006.403.6100 (2006.61.00.000497-5) - EDUARDO GUANDALINI(SP110794 - LAERTE SOARES) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO GUANDALINI X UNIAO FEDERAL PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0000497-18.2006.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: EDUARDO GUANDALINI EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos alvarás de levantamento, (fls. 349/351 e 369/372), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024067-38.2003.403.6100 (2003.61.00.024067-0) - VERA REGINA DA FONSECA TAVARES X MARCELO AUGUSTO TAVARES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X VERA REGINA DA FONSECA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2003.61.00.024067-0 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: VERA REGINA DA FONSECA TAVARES e MARCELO AUGUSTO TAVARES EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos alvarás de levantamento, (fls. 231/236), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0020989-65.2005.403.6100 (2005.61.00.020989-1) - SAYURI YAMAMOTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SAYURI YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0020989-65.2005.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: SAYURI YAMAMOTO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 73, 112, 165 e 166/167, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, a exequente considerou satisfeita a obrigação, fl. 174. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012037-73.2000.403.6100 (2000.61.00.012037-7) - ESTER APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0017666-28.2000.403.6100 (2000.61.00.017666-8) - SIZEMANDE PAULINO DE SOUZA X MARIA LUCIA DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO COUTO DE SOUZA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0027660-41.2004.403.6100 (2004.61.00.027660-7) - KUNIO SADO - ESPOLIO (MYRIAN LUMI ICHIHARA SADO)(SP173550 - ROSELI PAULA SILVA KURITA E SP173564 - SELMA JACINTO DE AGUIAR PIETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173579 - ADRIANO GALHERA)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0032211-64.2004.403.6100 (2004.61.00.032211-3) - BENEDITA LUIZA DOS SANTOS VICALVI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0032524-25.2004.403.6100 (2004.61.00.032524-2) - CLEBER REIS TRINDADE DOMINGOS X ADRIANA CRISTINA BELESTREIRO DOMINGOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0013660-02.2005.403.6100 (2005.61.00.013660-7) - MARIA HELENA ABDO(SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0006396-94.2006.403.6100 (2006.61.00.006396-7) - MESSIAS FERREIRA FARIA X EDINEIDE ALVES GUEDES(SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0009379-66.2006.403.6100 (2006.61.00.009379-0) - MARIA DA SILVA FELISBINO GORMIN X JAIME BELUCI GORMIN(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0018657-57.2007.403.6100 (2007.61.00.018657-7) - ROBERTO ISHIKAVA X IDENIRA SILVA

ISHIKAVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0024995-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024995-6) - ANTONIO DE CAMARGO X MARLI DE SIQUEIRA CAMARGO(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0027206-22.2008.403.6100 (2008.61.00.027206-1) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA X CAMILA COTTI BORBA DE SOUSA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

Expediente Nº 7822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001354-60.1989.403.6100 (89.0001354-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047268-84.1988.403.6100 (88.0047268-0)) EPOCA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X NZ ADMINISTRADORA LTDA X SAFIN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISA DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X MARCO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X SANTO AMARO INFORMATICA LTDA X NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X SANTO AMARO PROPAGANDA E ARTES GRAFICAS LTDA X SANTO AMARO ESTACIONAMENTO S/C LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)

Diante de certidão de fl. 533, oficie-se novamente à Receita Federal para que cumpra o despacho de fl. 506, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 530. DESPACHO DE FL. 530: Fls. 527/528: Compulsando os autos verifico que o valor bloqueado, e posteriormente desbloqueado, no Banco SOFISA, relativo à empresa Santo Amaro Indústria e Comércio LTDA, foi de apenas 0,42 centavos, conforme se observa do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores à fl. 516, devendo efetivamente ser desbloqueado o remanescente. No entanto, o montante bloqueado informado à fl. 528 não se refere a ordem proveniente destes autos, pois de valor diferente. Assim, não há que se falar em desbloqueio do valor constante do extrato de fl. 528, estranho a estes autos. No mais, tendo em vista o teor da certidão de fl. 529-verso, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil em São Paulo, solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício nº 691/2012 (fl. 513). Após, tornem conclusos. Int.

0075012-15.1992.403.6100 (92.0075012-5) - WAISWOL E WAISWOL LTDA X TEXTIL CONVERTER LTDA X NEW TON TECIDOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)
Fls. 164/165: intime-se a União Federal para que comprove a alocação dos pagamentos referentes aos Processos Administrativos nº 10880.010400/95-81 e 10880.000464/95-37, no prazo de 20 (vinte) dias. Atendida a determinação, dê-se nova vista à parte autora. Int.

Expediente Nº 7823

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0676188-14.1991.403.6100 (91.0676188-7) - ALFONSO BORRAS VARELA X IRENE CHIAFINO BORRAS X JOAO BIJARTA X LYDIA OROSCO BIJARTA(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X UNIAO FEDERAL X ALFONSO BORRAS VARELA X UNIAO FEDERAL X IRENE CHIAFINO BORRAS X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo SUCESSIVO de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Deverá a União Federal ser intimada pessoalmente.2- Int.Despacho de fl. 255 - A disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim; deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitóriocomplementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo, estabelecido na Constltuição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1 de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir.Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício (caso dos autos).Nesse ponto, curvo-me ao entendimento do E. STF e C. STJ, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração de eventual crédito em favor das as partes, sem computar juros em continuação do período entre a data da conta e inscrição no orçamento e/ou devido pagamento.

0025380-78.1996.403.6100 (96.0025380-3) - MARIA DA CONCEICAO ANTONIO ROSSO(SP130759 - ADRIANA NUNCIO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MARIA DA CONCEICAO ANTONIO ROSSO X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre a informação apresentada pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. A União Federal deverá ser intimada pessoalmente.2- Int.

Expediente Nº 7824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003710-06.2009.403.6301 (2009.63.01.003710-7) - EDSON CARLOS DE MELO FERREIRA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, cumpra-se a determinação contida no despacho de fls. 259, requisitando-se ao NUFO o pagamento da verba honorária em favor do Sr. Perito Gonçalo Lopez. Após, se nada mais for requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2200

DESAPROPRIACAO

0555370-14.1983.403.6100 (00.0555370-9) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084

- AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JURACI APARECIDA SANTARELLI X SARA ALMEIDA DE ARAUJO X EUNICE DE ALMEIDA HERNANDES X JANETE ALMEIDA DA SILVA X GENI DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BOTTA X LEVY FRANSENGIO DE ALMEIDA X NANJI DE ALMEIDA FIRMINO X IARA ALMEIDA SILVA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143433 - ROSEMEIRE PEREIRA)
Fl. 881: Defiro a dilação de prazo requerida pela CTEEP, por 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

MONITORIA

0010228-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA BRANDAO

À vista da informação de fls. 61, providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de nascimento atualizada do réu. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de citação editalícia de fls. 67. Int.

0012693-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO VIEIRA RIBEIRO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 09/05/2013, às 16h30min, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.

0004292-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE LEMOS RASZL

Providencie a CEF a complementação do recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/96, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029563-24.1998.403.6100 (98.0029563-1) - LUCIA HELENA MASSITA X CELINA MASSITA GABRIEL X NELSON GABRIEL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 726: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, haja vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 668/verso), remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0013841-42.2001.403.6100 (2001.61.00.013841-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010954-85.2001.403.6100 (2001.61.00.010954-4)) WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. JOSE DE ARAUJO BARBOSA JUNIOR) X BM&FBOVESPA SUPERIVSAO DE MERCADOS - BSM(SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI E SP168878 - FABIANO CARVALHO) X OSCAR GEORGE GOULART PERES X BANCO DO BRASIL S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E RJ078509 - SERGIO MANDELBLATT)

Recebo a apelação da autora às fls. 778/793, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal apresentou as contra-razões, no prazo legal, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0025403-43.2004.403.6100 (2004.61.00.025403-0) - MARCO ANTONIO CASTILHO X SANDRA MARIA MACEDO MOURA DE CASTILHO(SP195075 - MAGDA RIBEIRO NATERA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando que houve o cancelamento da adjudicação realizada (conforme Registro nº 70.591, av. 05, fls. 233/234), apesar de decisão superviniente determinando o cancelamento de referida averbação, não há como reestabelecer o status quo do imóvel, sendo necessário um novo registro de adjudicação. Para tanto, deve a CEF cumprir a nota de exigência de fls. 345/347, levando ao CRI de Cotia os documentos solicitados. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF cumprir as devidas exigências do Cartório. Decorrido o prazo, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0014665-15.2012.403.6100 - MARIA AMELIA NEVES SAMPAIO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES

SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003050-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS MACIEL

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 13/05/2013, às 17 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.

0008500-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DA SILVA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 13/05/2013, às 13 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.

CAUTELAR INOMINADA

0010954-85.2001.403.6100 (2001.61.00.010954-4) - WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. JOSE DE ARAUJO BARBOSA JUNIOR) X BM&FBOVESPA SUPERIVSAO DE MERCADOS - BSM(SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI E SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP272449 - GUSTAVO OLIVEIRA DE MACEDO) X OSCAR GEORGE GOULART PERES X BANCO DO BRASIL S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECROE E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Recebo as apelações das partes apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016570-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016570-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MARIA PAPARELA BONANI X MARCELO RODRIGUES BONANI(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES E SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MARIA PAPARELA BONANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODRIGUES BONANI

Fl. 268: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

Expediente Nº 2201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038712-10.1999.403.6100 (1999.61.00.038712-2) - VALDEMAR TEODORO X EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS X SIMONE FLORES LONGHI X LUIZ AUGUSTO CASALE(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 343/348. Assiste razão à parte autora no que concerne ao pagamento da sucumbência, vez que esta incide sobre o valor total da condenação, o que neste momento não pode ser apurado. Defiro a prorrogação de prazo para cumprimento da obrigação, por 60 (sessenta dias). Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0010922-41.2005.403.6100 (2005.61.00.010922-7) - PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA LTDA X PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA X PROFORTE S/A TRANSPORTES DE VALORES X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH &

SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 999/1002: Tendo em vista que já houve transmissão do ofício requisitório (fls.998) ao E. TRF 3ª para liberação do pagamento, fica impossibilitada a apreciação do pedido formulado pela autora. Aguarde-se a liquidação do RPV para posterior extinção. Pa 0,5 Int.

0031260-31.2008.403.6100 (2008.61.00.031260-5) - NARLI CONCEICAO MICHESKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida, que determinou a execução nos termos dos artigos 632 do Código de Processo Civil. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC. Deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 475-J. Decorrido o prazo acima sem o cumprimento da obrigação, intime-se a parte autora o que entender de direito. Int.

0008756-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008756-0) - FRANCISCO JERONIMO DE LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0002936-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002936-7) - VALDOMIRO ALVES MIRANDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC. Int.

0022745-65.2012.403.6100 - VICTOR MATHEUS JONAS FRANCO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 121: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela autora por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos à conclusão para deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009828-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009699-53.2005.403.6100 (2005.61.00.009699-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HENRIQUE MANUEL FERREIRA MOGO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações de fls. 44, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos

conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003523-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOISES ALVES DE SOUZA - ME X MOISES ALVES DE SOUZA
Fls. 220: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente por 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034398-55.1998.403.6100 (98.0034398-9) - HEITOR FERRARI - ESPOLIO X LUIS GUSTAVO FERREIRA X PAULO SERGIO FERRARI(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X UNIAO FEDERAL X LUIS GUSTAVO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X HEITOR FERRARI - ESPOLIO

À vista do lapso temporal decorrido, apresente a parte EXEQUENTE memória de cálculo atualizada do valor a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 696.Int.

0006104-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NACIONAL IMPORTS COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- ME X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X ELISANGELA ENEAS DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NACIONAL IMPORTS COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA ENEAS DE BARROS

Fls. 216: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

Expediente Nº 2205

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022800-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO HENRIQUE OLIVEIRA MAGALHAES

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Cautelar de Busca de Apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO HENRIQUE OLIVEIRA MAGALHÃES objetivando a consolidação do domínio e da posse plena e exclusiva do bem dado em garantia ao Contrato de CRÉDITO AUTO CAIXA nº 21.4067.149.000017-01 firmado entre as partes em 24.01.2012.Alega, em síntese, que o requerido se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 10.03.2012.Aduz que o veículo da marca GM, modelo CLASSIC LS 1.0 VHC, cor preta, chassi nº 9BGSU19FOCB206985, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa FAH 6650, RENAVAL 451466640 foi dado em garantia fiduciária.Afirma que o requerido, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 10.05.2012, dando ensejo à sua constituição em mora.Com a inicial vieram os documentos.Pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 38/42). Interposição de agravo de instrumento pela autora (fls. 50/62), que foi provido (fls.67/68).Devidamente citado (fls. 64/65), o réu deixou de apresentar contestação, conforme certidão de fl. 66.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, II do Código de Processo Civil, uma vez que embora devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação.O Requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela Autora, impondo-se assim, a procedência do pedido.Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Dec. Lei 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria.A ação é procedente.Pretende a requerente (credora fiduciária) a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo dado em garantia ao contrato de crédito Auto Caixa, sob alegação de não pagamento das prestações no prazo legal.Pois bem. O artigo 3º do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:A COMPROVAÇÃO DA MORA É IMPRESCINDÍVEL À BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE.Considero que houve a constituição da mora, bem como a

comprovação do inadimplemento do devedor, já que o requerido mesmo citado não contestou a presente demanda (revelia). Assim, procede o pedido de busca e apreensão do bem indicado na inicial. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (STJ, Processo 200600125395, Recurso Especial, Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ Data 04/09/2006 Pg 00270.) Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para consolidar nas mãos da requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo (GM, modelo CLASSIC LS 1.0 VHC, cor preta, chassi nº 9BGSU19FOCB206985, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa FAH 6650, RENAVAL 451466640). Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, nomeando-se o preposto da requerente, Sr. Marcel Alexandre Massaro, portador do CPF nº 298.638.708-03, como depositário fiel do bem, a fim de consolidar-se, definitivamente, a posse e a propriedade em suas mãos, facultando-se a venda, na forma do artigo 3º, 5º do Dec.-Lei citado. Determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária. Condene o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na Resolução nº 134/2010 do CJF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0050105-63.1998.403.6100 (98.0050105-3) - DECIO SALLES X MARIA VALERIA CASTAGNARI SALLES X TANIA MARIA RIBEIRO CASTAGNARI (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução que determinou a revisão do contrato de financiamento celebrado em 26 de setembro de 1986, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP. Intimada, a CEF apresentou a planilha de evolução do referido financiamento às fls. 343/394. Manifestação contrária dos autores às fls. 396/397. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer conclusivo (fls. 400/401), observando que em seus cálculos a CEF não considerou os mesmos índices de reajuste indicados às fls. 171/172. À vista da constatação do Setor de Cálculos, a CEF apresentou nova planilha de evolução do financiamento (fls. 413/450), esclarecendo que a divergência está nos índices de reajuste do Empregador - Eletropaulo (fls. 155/157). Manifestação dos autores (fls. 451/452), pedindo o retorno dos autos à Contadoria para recomposição do valor do crédito dos autores, com os acréscimos legais devidos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio novo parecer, ratificando as informações anteriormente prestadas (fl. 455). Intimadas as partes, a CEF discordou novamente do parecer da Contadoria e pediu o retorno dos autos àquele setor (fls. 465/509), enquanto que a parte autora alega que os índices indicados pelo empregador a partir de março de 1994 apenas informa os reajustes salariais registrados em URV e pede que o perito converta não só o salário em URV, mas, também, as prestações do financiamento (fls. 510/511). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os elementos existentes nos autos autorizam a extinção da execução sem qualquer outra providência. Explico. A CEF não tem razão quanto à aplicação dos índices de reajuste da categoria profissional do mutuário principal. A teor da documentação juntada nos autos (Declarações do Sindicato dos Eletricitários), bem como da conclusão do laudo pericial (no processo de conhecimento), verifico que a Contadoria Judicial aplicou os índices de reajuste nas prestações do financiamento na exata conformidade com o que determinado na decisão judicial. De outro lado, tenho que a alegada divergência sobre a aplicação dos índices de reajuste salarial não é pertinente a solução da questão levantada, já que a sentença determinou a revisão das prestações a partir da introdução do plano real, ou seja, a partir do mês de julho de 1994 até o término do contrato (que se deu em setembro de 2001), enquanto que a CEF fez os cálculos a partir de março de 1987, até outubro de 1993. Deixo ainda de apreciar o pedido formulado pelos autores (de conversão das prestações e salários em URV), já que não foi objeto da lide. Ademais, a jurisprudência já decidiu que não haveria qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei nº 8.880/94. Contudo, deixo de homologar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, diante do fato de que a última planilha elaborada pela CEF (fls. 467/509) é mais benéfica ao mutuário devedor. Isso posto, com a elaboração dos cálculos do financiamento

pela CEF (fls. 467/509), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o contrato de financiamento habitacional prevê a cobertura do FCVS para quitação eventual do saldo residual, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso de prestação ou diferença de prestação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015291-49.2003.403.6100 (2003.61.00.015291-4) - MESSIAS ACCIOLY COSTA X NILZA SOARES COSTA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução que determinou a revisão do contrato de financiamento celebrado em 05 de dezembro de 1989, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP. Tendo em vista a elaboração da planilha de evolução do financiamento pela ré às fls. 595/620, dou por cumprida a determinação prevista na decisão judicial e julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008071-29.2005.403.6100 (2005.61.00.0008071-7) - CHAMA E LAZER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - ME (SP100084 - RENATA PASSARELLA E SP027186 - JOSE ANTONIO DE SOUZA CAPPELLINI E SP252842 - FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CARLOS ROBERTO SANTOS CORREA (Proc. OABMG888582 EDUARDO CARNEIRO VASQUES)

Vistos em sentença. CHAMA E LAZER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - ME ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, inicialmente em face de CHAMA SEMPRE FORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA, CARLOS ROBERTO SANTOS CORRÊA e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando a anulação de registro dos Desenhos Industriais - DI nºs 5801683-0 (churrasqueira modulada), 58015540-0 (lareira de parede) e 5801684-8 (configuração aplicada em lareiras de canto), sob alegação de que os registros foram concedidos em desacordo com a Lei de Propriedade Industrial. A autora atua no ramo de fabricação e comercialização de artefatos de cimento (fornos, lareiras, churrasqueiras, fogão a lenha, incluindo o tubo para prolongamento da chaminé e o telhado) desde 23.07.2003. Em 26.04.2004 recebeu um mandado de citação dando-lhe ciência da propositura de ação movida pelos ora réus Chama Sempre Forte Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda - EPP e Carlos Roberto Santos Corrêa para a abstenção da venda das churrasqueiras e lareiras, com pedido de indenização por danos materiais e morais, sob alegação de que tais produtos, por apresentarem forma plástica ornamental diferenciada de tudo quanto existia anteriormente, foram registrados no INPI, passando o seu titular a gozar de proteção que lhe assegura os direitos de propriedade e exclusividade de uso, além de estarem praticando atos de concorrência desleal. Sustenta que com a concessão da tutela naquela demanda a autora viu-se privada de exercer a sua atividade econômica, sendo proibida de produzir, divulgar e vender os produtos de sua comercialização, supostamente objeto de contrafação. Contudo, assevera a demandante que desde o ano de 1992 os desenhos industriais ora discutidos, registrados perante o INPI, já pertenciam ao domínio público (estado da técnica), pois está comprovado pela documentação acostada na inicial que diversos terceiros já comercializavam os produtos, que não preencheriam mais os requisitos novidade e originalidade, nos termos do art. 95 a 98 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Alega, ainda, que não é justo que os usuários dos desenhos industriais já considerados de domínio público cessem suas atividades por determinação requerida judicialmente por titulares de frágeis registros, como o dos desenhos industriais já de uso comum no mercado, concedidos com exclusividade sem qualquer análise prévia de mérito acerca de sua novidade e originalidade. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 23/397). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 402). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 410/436), ao qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 484). Redistribuição do feito a este Juízo da 25ª Vara Cível (fl. 496). Citados, os réus CHAMA SEMPRE FORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP e CARLOS ROBERTO SANTOS CORRÊA apresentaram contestação às fls. 559/837 alegando, em preliminar, a nulidade da citação por hora certa, assim como a ilegitimidade passiva de CHAMA SEMPRE FORTE, pois não é titular dos registros em questão. No mérito, sustentam que os registros DI nº 5801684-8 (configuração aplicada em lareiras de canto) e DI nº 5801683-0 (churrasqueira modulada) foram concedidos legalmente e que mesmo com os pedidos administrativos de nulidade, o INPI manteve o registro. Já quanto ao DI nº 5801554-0, o INPI concluiu pela sua nulidade em 17.08.2005. Pugnaram, ao final, pela improcedência do pedido. O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI apresentou contestação às fls. 844/855. Suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de CHAMA SEMPRE FORTE e a carência de ação pela ausência de interesse de agir com relação ao pedido de nulidade do DI nº 5801554-0. Ponderou que deve atuar como assistente litisconsorcial e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi indeferido às fls.

856/859. Réplica às fls. 865/883. Intimadas as partes a especificarem provas, a autora requereu depoimento pessoal dos réus, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, prova pericial e expedição de ofícios e cartas precatórias (fls. 890/892), enquanto que os réus requereram julgamento antecipado da lide (fls. 895 e 897). Indeferido novo pedido de antecipação da tutela solicitado pela autora às fls. 924/948 (fl. 957). Decisão saneadora que afastou a preliminar de nulidade da citação por hora certa e acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do réu CHAMA SEMPRE FORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 973/974). Contra a decisão foram opostos embargos de declaração pela autora e pelo corréu Carlos Roberto Santos Corrêa (fls. 981/987 e 988/989), os quais foram parcialmente acolhidos para o prosseguimento do feito, sem a expedição de nova citação dos demais litisconsortes passivos (fls. 992/994). Foi apresentado agravo retido pela autora às fls. 996/1006 em face da decisão proferida às fls. 992/994, que foi mantida por este Juízo (fl. 1039). Petição do réu CARLOS ROBERTO SANTOS CORRÊA requerendo que o laudo pericial realizado nos autos do Processo nº 654.01.2004.001027-8, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Vargem Grande Paulista, fosse admitido como prova emprestada, tendo em vista tratar-se das mesmas partes e com as mesmas teses (fls. 1042/1111). Decisão que suspendeu o prosseguimento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 265, VI, do CPC, tendo em vista a existência de questão de prejudicialidade com a ação em trâmite na Justiça Estadual às fls. 1156. Pedido de reconsideração da autora às fls. 1157/1158. A decisão de fls. 1161/1168, além de determinar o prosseguimento do feito, reconheceu a perda superveniente do objeto da ação no que toca ao registro tombado sob o nº 5801554-0; afastou a preliminar de ilegitimidade passiva do INPI; indeferiu o pedido para admissão da prova emprestada e, ao final, deferiu o pedido para realização de prova pericial. O demandado CARLOS ROBERTO SANTOS CORRÊA opôs recurso de embargos de declaração (fls. 1174/1176), o qual não foi acolhido (fls. 1191/1192). As partes apresentaram quesitos (fls. 1177/1180; 1186/1190). Finalizados os trabalhos periciais, o respectivo laudo foi acostado aos autos às fls. 1230/1262 e complementado às fls. 1325/1343 em virtude das manifestações das partes (fls. 1266/1269; 1270/1274; 1275/1300 e 1312/1314). O INPI interpôs agravo retido em face da decisão interlocutória de fl. 1220 (fls. 1306/1308). Manifestação das partes às fls. 1347/1349; 1356/1361 e 1373/1378 quanto aos esclarecimentos periciais vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Resta prejudicada a apreciação das preliminares suscitadas pelos correqueridos por já terem sido devidamente examinadas pelas decisões proferidas às fls. 973/974; 992/994 e 1161/1168. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetivava a autora a declaração de nulidade dos registros dos desenhos industriais nº DI 5801683-0, DI 5801554-0 e DI 5801684-8. Figuraram inicialmente no polo passivo da ação CARLOS ROBERTO SANTOS CORRÊA (titular dos registros), CHAMA SEMPRE FORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA (empresa que comercializa os produtos) e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (por haver irregularmente concedido o direito de exclusividade). Após regular tramitação do feito, sobreveio a informação de que o INPI, em virtude de pleito administrativamente formulado pela ora requerente CHAMA LAZER, procedeu à anulação do registro nº DI 5801554-0 em 06.09.2005, sendo que a declaração de nulidade produz efeitos a partir da data do depósito do pedido. Tal informação resultou na prolação de sentença extintiva do feito, sem resolução do mérito, em relação a esse objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Também no curso do processo reconheceu-se a ilegitimidade da sociedade empresária CHAMA SEMPRE FORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA para figurar no polo passivo da demanda (fls. 973/974). Dessarte, operou-se uma redução no objeto da ação, que está adstrito aos registros DI 5801683-0 e DI 5801684-8, constando do polo passivo CARLOS ROBERTO SANTOS CORRÊA e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. Pois bem. Para fundamentar a sua pretensão assevera a requerente que desde o ano de 1992 os desenhos industriais ora discutidos, registrados perante o corréu INPI, já pertenciam ao domínio público (estado da técnica), pois estaria comprovado pela documentação acostada na inicial que terceiros já comercializavam os produtos, que, dessa forma, não preencheriam os requisitos novidade e originalidade, nos termos do art. 95 a 98 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Como se sabe, o privilégio é um direito conferido pelo Estado ao titular de um invento, garantindo-lhe a exclusividade da exploração da tecnologia por um determinado período, como contrapartida pelo acesso do público aos pontos essenciais da invenção. A Constituição Federal inscreveu o direito à proteção patentária no rol de garantias fundamentais previsto em seu art. 5º, in verbis: Art. 5º (...) XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. Com efeito, o instrumento normativo que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial no Brasil - Lei nº 9.279/96 - assegura ao autor da obra o direito de obter o registro de desenho industrial que lhe confira a propriedade, observadas as condições legais. O conceito legal de desenho industrial é assim exposto: Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando

resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial. Segundo o INPI, o registro de Desenho Industrial É um título de propriedade temporário outorgado pelo Estado, por força de lei, ao autor ou pessoas cujos direitos derivem do mesmo, para que esta ou estas excluam terceiros, sem sua prévia autorização, de atos relativos à matéria protegida, tais como fabricação, comercialização, importação, uso, venda, etc. São exemplos de desenho industrial: a forma de uma luminária, de um móvel de decoração, de um frasco de perfume. Para obtê-lo (registro), a norma regulamentadora da propriedade industrial estabelece que: Art. 96. O desenho industrial é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica. 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio, ressalvado o disposto no 3º deste artigo e no art. 99.(...) Art. 97. O desenho industrial é considerado original quando dele resulte uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores. Parágrafo único. O resultado visual original poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos. Colhe-se dos autos que o registro DI 5801683-0 (churrasqueira modulada) foi depositado em 02.09.1998, com prazo de validade 10 (dez) anos (fls. 29/36), o qual foi prorrogado até 02.09.2013, conforme publicação na RPI nº 2005, de 09.06.2009 (fls. 1118/1127). De forma análoga, o registro DI 5801684-8 (configuração aplicada em lareiras de canto), depositado em 02.09.1998, com prazo de validade de 10 (dez) anos (fls. 45/51), foi prorrogado até 02.09.2013 (fl. 1128/1137). Logo, para obtenção do registro, supõe-se que o requerido CARLOS ROBERTO SANTOS CORRÊA tenha comprovado, à época, a presença dos pressupostos normativamente previstos - novidade e originalidade. Noutra vertente, segundo o demandante, não estão presentes os requisitos acima citados, para a concessão pelo INPI, do registro dos desenhos industriais (i) DI 5801683-0, (ii) DI 5801554-0 e (iii) DI 5801684-8, supra citados, ao 2º Réu, Sr Carlos Alberto dos Santos Corrêa, tendo em vista que os desenhos industriais mencionados - churrasqueira, lareira de parede e configuração aplicada em lareira de canto - não atendem aos requisitos de novidade e de originalidade, já, há muito, pertencendo ao domínio público, quando do depósito do pedido de registro, pelos Réus, em 1998, perante o INPI. (fls. 12/13) No que concerne ao objeto em discussão, imperioso ressaltar que nos termos do art. 102 c/c art. 106 da Lei nº 9.279/96, os registros de desenho industrial são concedidos sem exame prévio quanto aos aspectos da novidade e originalidade. Logo, o deferimento do registro é automático caso não haja impugnação ou dúvida fundada acerca do cumprimento dos requisitos. É o que leciona João da Gama Cerqueira, citando acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: Não mais se protege o desenho industrial por patente, com exame substantivo prévio. O atual sistema da Lei nº 9.279/96 prevê um registro, sem exame substantivo. (...) não obstante novidade e originalidade constituírem requisitos necessários para a obtenção de um registro válido, a concessão deste prescinde de verificação prévia quanto à existência desses requisitos, ou seja, não há exame técnico obrigatório. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 2ª Turma Especializada, Des. Liliane Roriz, AC 2004.51.01.506176-3, DJ 26.02.2009. Após a concessão da proteção, o titular poderá requerer, durante a vigência do prazo do registro, o exame de mérito quanto à novidade e originalidade. Estará também sujeito a eventual verificação de nulidade, instaurada de ofício pelo próprio INPI ou suscitada por qualquer interessado, caso haja alguma prova de anterioridade, tal como ocorrido com a DI 5801554-0. Nesse sentir, considerando que a presença/ausência dos requisitos autorizadores da concessão do registro de desenho cuida-se de matéria eminentemente técnica, muitas vezes carece o Magistrado de determinadas noções adstritas à esfera de conhecimento de um expert no assunto, pelo que foi determinada a realização de prova pericial. Para tanto, foi nomeado o Dr. Luiz Gonzaga Junqueira, perito judicial com ênfase na lei de propriedade industrial e conhecido desta Secretaria, que procedeu à entrega do laudo pericial (fls. 1230/1262), o qual foi complementado às fls. 1325/1343. Em que pesem as críticas tecidas pelo requerido CARLOS ROBERTO SANTOS CORRÊA quanto à formação do auxiliar do Juízo, assim como ao conteúdo do parecer confeccionado, reputo que foram abordadas as principais questões atinentes à matéria, cujo trabalho, por certo, será cotejado com as demais provas produzidas nos autos. Passo, assim, ao exame do conjunto probatório. Em relação ao DI nº 5801684-8, intitulado configuração aplicada em lareiras de canto, após descrever o respectivo objeto e compará-lo com as fotografias apresentadas pela postulante para afastar a característica da novidade (estado da técnica), especialmente as de fls. 197 e 1199, concluiu o expert judicial que: A alteração introduzida na coifa da lareira, com corpo piramidal pentagonal e seção poligonal com cinco lados, não descrita pelo INPI no Registro do DI Nº 5801684-8, gerou um objeto com aspecto visual novo para esse objeto. No entanto, a descrição que se apresenta no DI 5801684-8, não fala em corpo piramidal pentagonal e seção poligonal com cinco lados. (fl. 1245) Ao responder a um dos quesitos formulados pelo INPI, reiterou o perito: QUESITO 14 - É correto afirmar-se que a visualização das referidas características do objeto do DI 5801684-8 provoca em qualquer observador, uma percepção visual distintiva do mesmo quando comparado com as lareiras comuns ilustradas nos documentos anexados pela autora? RESPOSTA DA PERÍCIA: Somente no que diz respeito à coifa. No resto não tem nada que o diferencie em relação à revista. (fl. 1260). Ao final, registrou o perito: Cabendo agora ao MM. Juízo decidir se a alteração introduzida na coifa da lareira, com corpo piramidal pentagonal e seção poligonal com cinco lados, não descrita pelo INPI no Registro do DI Nº 5801684-8, mas que gerou uma coifa com aspecto visual novo para esse objeto é considerada inovação suficiente para alterar o estado da técnica. (fl. 1246) Despicienda a observação do perito no sentido de que cabe ao Juízo decidir se, nas condições dos autos está-se, ou não, diante de inovação suficiente para alterar o estado da

técnica. Claro que no nosso sistema de solução de conflitos pela via judicial, a decisão é sempre do órgão judicial. E para esse mister, o Juízo conta, em sendo o caso - como é o presente - com o concurso de terceiros na respectiva área de conhecimento especializado. No caso presente, a questão de natureza técnica foi efetivamente esclarecida pelo expert ao responder que: a alteração na coifa da lareira, com corpo piramidal pentagonal e seção poligonal com cinco lados gerou um objeto com aspecto visual novo. E a questão, ao meu sentir, já foi respondida pelo próprio auxiliar do Juízo: a alteração na coifa da lareira, com corpo piramidal pentagonal e seção poligonal com cinco lados gerou um objeto com aspecto visual novo. Esse ponto, inclusive, já havia sido ressaltado pelo próprio INPI quando da prolação da decisão administrativa que indeferiu o pedido para anulação do DI 5801684-8. Ocorre que, o a (sic) imagem disponibilizada na veiculação da revista, não ilustra o objeto em sua forma completa, isto é, não revela a coifa, que é uma parte de grande peso na composição plástica do objeto como um todo. Portanto, a imagem não permite uma avaliação segura e completa das características configurativas do objeto da propaganda. Infere-se, pois, que tanto na seara administrativa, quanto judicial, restou assentado que as modificações introduzidas na coifa da lareira objeto do DI 5801684-8 resultaram numa forma plástica ornamental distinta daquelas já existentes, portanto, nova em relação ao estado da técnica. O fato dessa característica (corpo piramidal pentagonal e seção poligonal com cinco lados) não haver constado do relatório descritivo do DI nº 5801684-8 quando do respectivo registro não é condição eficaz para a decretação da nulidade. Consoante disposto na Lei nº 9.279/96, a apresentação do relatório descritivo não constitui elemento obrigatório para a concessão do registro. Art. 101. O pedido de registro, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterà: I - requerimento; II - relatório descritivo, se for o caso; III - reivindicações, se for o caso; IV - desenhos ou fotografias; V - campo de aplicação do objeto; e VI - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito. Parágrafo único. Os documentos que integram o pedido de registro deverão ser apresentados em língua portuguesa. Nesse mesmo norte doutrina Douglas Gabriel Domingues: A apresentação do relatório descritivo não é obrigatória em todos os pedidos de registro de desenho industrial, pois o inciso II do art. 101 determina que o pedido de registro conterà relatório descritivo, se for o caso. Destarte, somente em casos determinados a apresentação de relatório descritivo será exigida. (original sem os destaques) Ora, tratando-se, via de regra, de peça facultativa, tenho que eventual omissão no momento da descrição do objeto não implica a sua nulidade. Ademais, trazida a questão para o âmbito judicial, o auxiliar do Juízo, por meio da análise das imagens acostadas aos autos, registrou a presença de um aspecto visual novo no que toca à descrição da coifa. Deve, portanto, ser mantida a proteção ao registro DI nº 5801684-8. Passo ao exame do registro DI nº 5801683-0 Em relação do DI nº 5801683-0 (churrasqueira modulada), o perito judicial concluiu que: Teoricamente, este modelo não o diferencia em nada de tudo aquilo que existe no mercado. A diferença é que ele foi o primeiro a obter o Registro do Desenho Industrial do INPI DI nº 5801683-0 Churrasqueira modulada e o Requerente não logrou provar nos exemplos trazidos aos autos que as datas destes exemplos são anteriores a data do Registro. Até hoje ninguém contestou e a proprietária do registro não processou os outros fabricantes no mercado. Cabe ao MM. Juízo decidir se o fato da Chama e Lazer ser a primeira a obter o Registro do Desenho Industrial do INPI DI nº 5801683-0 Churrasqueira modulada e o fato do Requerente não lograr provar nos exemplos trazidos aos autos que as datas destes exemplos são anteriores a data do Registro representa inovação no rudimentar estado da técnica. Pois bem. Conforme anotado linhas acima, os registros de desenho industrial são concedidos sem exame prévio quanto aos aspectos da novidade e originalidade. Assim, O não realizar exame de mérito antes de conceder o certificado de registro de desenho pode levar ao deferimento de um pedido de registro que reconhecidamente não satisfaz os requisitos de novidade e originalidade exigidos pelo art. 95. Tal fato legitimará o INPI ou qualquer pessoa com legítimo interesse a requerer a anulação administrativa do registro (1º, art. 113), ou propor ação de nulidade de registro (art. 118, combinado com artigos 56 e 57). Extrai-se, pois, que a própria Lei da Propriedade Industrial, em decorrência da não realização do exame substancial quando do registro, autoriza a sua posterior anulação tanto na seara administrativa, quanto na judicial. Todavia, para lograr êxito em tal propósito anulatório, deverá o interessado ou o próprio INPI demonstrar (ônus) a ausência dos requisitos da novidade e originalidade em relação ao desenho industrial cujo registro contesta. E para concretizar essa análise, o elemento estado da técnica, entendido por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio, assume grande relevância. Em outros termos, comprovado que aquele bem protegido pelo registro do desenho industrial tenha sido disponibilizado ao público antes da obtenção da proteção, a sua anulação é medida de rigor. Para fundamentar a alegação de que os registros dos desenhos industriais que constituem objeto da presente ação já pertenciam ao domínio público quando foram concedidos pelo INPI, a demandante acostou a documentação de fls. 52/395, constituída, em suma, por revistas especializadas em casa, construção e arquitetura; notas fiscais de venda; reportagens; folhetos explicativos; fotos etc. Por conseguinte, o cotejo entre os documentos que constam dos autos e o registro DI nº 5801683-0, com verificação das respectivas datas, é que subsidiará a prolação da decisão final. E, forte nessa premissa, a conclusão é pelo não acolhimento do pleito autoral. O INPI, quando da apreciação do pedido de nulidade formulado em sede administrativa, consignou que: Ao procedermos a um exame nos documentos citados, verificamos que nenhum deles ilustra objeto cuja forma se identifique ou se confunda visualmente com a do objeto do registro. Portanto, tais documentos não se prestam como anterioridades impositivas. (fl. 600) A idêntica conclusão idêntica chegou o perito judicial ao analisar a matéria em lide: A

diferença é que ele foi o primeiro a obter o Registro do Desenho Industrial do INPI DI nº 5801683-0 Churrasqueira modulada e o Requerente não logrou provar nos exemplos trazidos aos autos que as datas destes exemplos são anteriores a data do Registro. Ao responder a um dos quesitos apresentados pela requerente, registrou o auxiliar do Juízo: QUESITO 7 - Em relação à churrasqueira modulada DI nº 5801683-0 de 02.09.1998, diga o Sr. Perito, se é certo afirmar que as churrasqueiras vistas na capa do catálogo da Chama Sempre Forte, afastada da relação processual, que contém fotos datadas de 30.10.96, mostram as churrasqueiras com as mesmas características do DI 5801683-0. RESPOSTA DA PERÍCIA: Aqui cabe uma ressalva, estas datas de fotografias dependem da data em que se configura a máquina fotográfica. A data de 30.10.96 encontra-se às fls. 375/377/383/391 e dizem respeito àlareiras e não churrasqueiras. As churrasqueiras que se apresentam às fls. 384/385/386/388 não estão datadas. E, de fato, dentre os documentos de fls. 371/393 somente os de fls. 374 e 384/388 dizem respeito a uma churrasqueira, os quais não estão datados. Entretanto, é possível verificar a presença da logomarca CHAMA SEMPRE FORTE, cuja alteração contratual (de Tubobloco - Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda - EPP para Chama Sempre Forte - Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda - EPP) se deu em 19.10.1999. Portanto, não se cuida de documentação hábil a comprovar o fato de que antes do respectivo depósito (02.09.1998 - fl. 29) o objeto do registro DI nº 5801683-0 tenha caído em domínio público. Por conseguinte, sendo o réu CARLOS ROBERTO SANTOS CORRÊA titular do privilégio atinente ao DI nº 5801683-0, essa condição somente poderá ser infirmada diante de prova (robusta) no sentido de que o desenho industrial já estava compreendido no estado da técnica, fato esse que, como visto, não se fez presente nos autos. Com efeito, a solução da lide passa, necessariamente, pelo exame do ônus probatório. Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. In casu, tenho que o conjunto probatório revela-se frágil para embasar um eventual acolhimento da pretensão autoral. Desse modo, como em relação ao DI nº 5801683-0 a autora não se desincumbiu do onus probandi, a improcedência do pedido é de rigor. Diante de tudo o que foi exposto, considerando os elementos coligidos, constata-se que a demandante não conseguiu afastar os requisitos da novidade e originalidade atinentes aos registros DI nº 5801684-8 e 5801683-0, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução no mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos requeridos remanescentes, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, ou outra que vier a substituí-la. Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo da Vara Cível do Foro Distrital de Vargem Grande Paulista da Comarca de Cotia onde tramita o Proc. 654.01.2004.001027-8 (Ordem 412/2004). P.R.I.

0021505-75.2011.403.6100 - ARNALDO BEGHELLI (SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ARNALDO BEGHELLI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule os débitos relativos aos PAs nºs 11610.010391/2010-99, 11610.010392/2010-33 e 11610.010393/2010-88. Afirma, em resumo, que, em decorrência de acordo judicial, pagou a título de pensão alimentícia a seus dois filhos o importe mensal de R\$ 1.000,00, para cada um, motivo pelo qual deduziu o valor de tais pensões em suas declarações de renda dos exercícios de 2005, 2006 e 2007 (anos-calendário 2004, 2005 e 2006, respectivamente). Narra que a Receita Federal, por entender que ocorreu erro em suas declarações, instaurou mencionados processos administrativos para apuração dos fatos (PA n.ºs 11610.010391/2010-99, 11610.010392/2010-33 e 11610.010393/2010-88). Relata que nos referidos Processos Administrativos sua notificação ocorreu por carta e, como não foi localizado em 21/10/2009 - pois até 2008 residia na Rua Vicente Leporace, 1659, quando se mudou para a Rua Brigadeiro Luiz Antonio, 1041, nesta Capital -, a sua notificação teria se efetivado por edital. Alega ser nula a notificação por edital, além de não haver comprovação de expedição dos referidos editais, visto que não consta o jornal no qual teria saído, nem os recortes dos mesmos, inclusive para a verificação se os dados do requerente estariam corretos. Sustenta que tomou conhecimento dos aludidos Processos Administrativos somente em dezembro de 2010, cujas defesas apresentadas não foram sequer conhecidas, pois foram consideradas intempestivas. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/149). Houve aditamento da inicial (fls. 154/155). Em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 158/162), o autor formulou pedido de reconsideração (fls. 168/170) - que foi indeferido (fl. 171). O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 172/185), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 188/191). Citada, a União Federal ofertou contestação (fls. 193/347), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 350/355) e pedido de produção de provas (fl. 356). Saneado o feito (fl. 358), foi indeferida a realização de prova oral. O autor juntou declarações públicas de seus filhos (fls. 360/362) e interpôs Agravo Retido (fls. 363/365). Contraminuta de Agravo Retido (fls. 368/370). É relatório. DECIDO. Verifico que foram

preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O pedido é procedente. Ao que se verifica, as Notificações de Lançamento referentes aos PAs nºs 11610.010391/2010-99 (fls. 63/66), 11610.010392/2010-33 (fls. 88/91) e 11610.010393/2010-88 (fls. 113/116) foram lavradas a fim de constituir crédito tributário decorrentes de glosa de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia (fls. 64, 89 e 114). Conquanto os PAs não padeçam do vício apontado (nulidade de intimação feita por edital), quanto ao mérito, o autor comprovou aqui - neste processo judicial - que faz jus às deduções declaradas. Pois bem. De fato, constata-se dos documentos acostados aos autos que o autor ficou obrigado, por meio de acordo judicial em ação de separação (fls. 79/83), a pagar a título de pensão alimentícia o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada filho, Frederico Guilherme de Souza Beghelli e Mariana de Souza Beghelli. Também restou comprovado que o autor efetivamente pagou a referida pensão alimentícia nos anos de 2004, 2005 e 2006 (fls. 49/53). E havendo permissivo legal, estão corretas as deduções realizadas pelo autor no ano-calendário de 2004 e que foi objeto de glosa indevida na Notificação de Lançamento nº 2005/608425577943187 (fls. 63/65). A mesma regularidade se verifica em relação às pensões alimentícias declaradas nos anos-calendário de 2005 e 2006, ambas, no importe de R\$ 24.000,00 (fls. 37 e 46) e que foram, respectivamente, objeto das Notificações de Lançamento nºs 2006/608425429863092 (fls. 88/90) e 2007/608425241893087 (fls. 113/115). Na verdade, o fisco não discute o cabimento da dedução na hipótese declarada. O lançamento somente ocorreu porque o fisco considerou que o contribuinte - intimado por edital - deixou de apresentar provas da ocorrência do evento que renderia ensejo à dedução. Contudo, como dito acima, os documentos trazidos ao presente feito demonstram de forma cabal que os pagamentos de pensão - decorrentes de acordo em ação de separação - foram efetivamente realizados, sendo, então, regular a dedução. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação para anular os débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 11610.010391/2010-99, 11610.010392/2010-33 e 11610.010393/2010-88. Custas ex lege. Considerando que a situação retratada nos autos deveu-se a erro do contribuinte (perda do prazo para apresentar comprovação/justificação e impugnações) - que, assim, deu causa aos transtornos que lhe sobrevieram - deixo de condenar a ré em honorários advocatícios. Tendo em vista que o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário, conforme dispõe o art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011411-34.2012.403.6100 - ARMINDA SA STIEBLER (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por ARMINDA SÁ STIEBLER, já qualificada nos autos, em face da UNIÃO, visando a não incidência do Imposto de Renda sobre a pensão de que é beneficiária. Consequentemente requer a restituição da quantia retida na fonte a título de IRRF dos últimos 5 (cinco) anos. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão do desconto do Imposto de Renda de seus proventos de aposentadoria. Aduz, em suma, que, em 16.12.2011, requereu administrativamente a isenção de Imposto de Renda em razão de ser portadora de espondiloartrose anquilosante, todavia, até a propositura da presente ação a ré não havia agendado a competente perícia. Assevera que inobstante tenha apresentado todos os exames quando do protocolo do pedido administrativo (16.12.2011), o órgão público requereu, novamente, em março de 2012, exames e laudos recentes que justifiquem o pedido de isenção de imposto de renda. Afirmo que se encontra atualmente com 94 anos de idade, debilitada e com dificuldades de locomoção o que a impede de realizar novos exames a todo o momento como requer a Administração Pública. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/23). Aditamento à inicial (fls. 28/29). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30 e verso). A autora requereu medida cautelar de produção antecipada de provas, à vista de sua avançada idade (fls. 36/38), o que foi deferido (fls. 39/40). Citada, a União Federal contestou (fls. 45/52) batendo-se pela improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 67/78. A autora se manifestou acerca do laudo pericial (fl. 80) e a União requereu a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias para se manifestar (fl. 82/83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, indefiro o pedido de prazo requerido pela União, haja vista a idade avançada da autora (94 anos). Passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. De fato, a Lei 7.713/88 prevê, em seu art. 6º, inciso XIV, a isenção do Imposto de Renda relativamente aos proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de espondiloartrose anquilosante. In verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que

a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). (Grifo nosso) A lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992, acrescentado o inciso XXI ao art. 6.º da Lei 7.713/88, estendeu essa isenção aos pensionistas portadores de, entre outros males, espondiloartrose anquilosante com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. Ora, no caso da autora - que tem 94 anos de idade - foi realizada, nos presentes autos, a perícia médica em que foi constatada que a mesma é portadora de Espondilite Anquilosante. Colaciono trecho do laudo pericial que corrobora com esse entendimento: Dessa forma, conclui-se que a autora é portadora de Osteoartrose em fase avançada, com acometimento poliarticular e grande comprometimento da capacidade de locomoção e transferência corporal, o que caracteriza uma invalidez permanente. Além disso, existe dependência de terceiros para a realização das atividades de vida diária e mesmo para a própria locomoção. Ressalta-se que o quadro apresentado pela autora equivale funcionalmente à Espondilite Anquilosante. Diante dessa prova, que afirma expressamente a presença da ESPONDILOARTROSE ANQUILOSANTE, não há como negar à autora o enquadramento na isenção prevista no art. 6.º, XXI da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 8.541/92. Assim, reconhecido o direito à isenção do recolhimento do imposto de renda, a questão, portanto, cinge-se à ocorrência da prescrição. Vejamos. Não há nos autos nenhum dado ou documento que comprove a data de início da doença da autora, pelo que determino que a restituição do indébito seja feita a partir do requerimento administrativo, ou seja, quando a pretensão da autora passou a ter resistência da União. Considerando a presença da plausibilidade do direito invocado e a possibilidade de lesão ao direito da autora, defiro a concessão da tutela antecipada na própria sentença. Com relação a essa possibilidade, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: É possível a concessão da tutela antecipada na própria sentença, desde que presentes os pressupostos legais. Enquanto não satisfeita a pretensão do autor, o que ocorre com o encerramento da execução (CPC 475-M 3 e 795), há interesse processual na obtenção da tutela antecipada. Assim, é perfeitamente possível que o autor a obtenha por ocasião da sentença. (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. p. 457). Assim, perfilhando esse entendimento, reputo que se a tutela antecipada pode ser concedida mediante cognição sumária, justifica-se muito mais depois da instrução plena, por ocasião da sentença. Além do mais, o fato da sentença estar sujeita ao duplo grau de jurisdição não impede a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o art. 475 do CPC não se aplica às tutelas antecipadas nem às liminares. Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre a pensão de que é beneficiária a autora (pensão do seu falecido marido Júlio de Azevedo e Sá, Matrícula SIAP n.º 1062721). Determino, conseqüentemente, a restituição dos valores retidos na fonte da autora a título de IRPF, a partir de 16/12/2011 (data do requerimento administrativo). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar a imediata implantação da medida, independentemente dos efeitos que vierem a ser atribuídos a eventual recurso da ré. Por fim, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Decisão sujeita ao reexame necessário, consoante dispõe o artigo 475 do CPC. P. R. I.

0018178-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006779-62.2012.403.6100) GUILHERME DE CARVALHO (SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos etc Fls. 568/579: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor GUILHERME DE CARVALHO em face da sentença de fls. 552/566 sob a alegação de omissão em relação a aplicabilidade da Lei Complementar 95/98, existentes entre o fundamento da decisão embargada (que admitiu que o Tribunal de Ética é órgão julgador da Seccional de (sic) Paulistana, logo, deve seguir as regras inseridas no 4º do artigo 109 do Regulamento Geral) e o fundamento legal adotado (que julgou improcedente a ação em virtude do processo disciplinar seguir o regramento vigente no momento da sua instauração), é que requer sejam estes Declaratórios recebidos, processados, e a eles seja dado provimento, para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, acolher os pedidos autorais, julgando procedente a demanda, bem como concedendo, as tutelas antecipatórias constantes do exórdio, a fim de declarar que as regras processuais inseridas pela Resolução 04/2010 devem ser aplicadas ao PAD 20R0005292010. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. A sentença proferida é expressa ao consignar que a normatização estampada no art. 109, 4º, do Regulamento Geral se aplica ao Tribunal de Ética e Disciplina. Contudo, no caso concreto, a norma não possui o condão de escorar a pretensão autoral, pois o PAD nº 20R0005292010 foi instaurado em 09.02.2011, antes, portanto, da publicação da Resolução nº 04/2010, em 16.02.2011. Diante desses elementos, restou assentado que quando do início do procedimento disciplinar, a 2ª Turma do TED se encontrava constituída em consonância com os preceitos normativos então vigentes, de forma que teria competência para conduzir o processo até a prolação da decisão final. Logo, tenho que a questão foi

apreciada, encontrando-se a decisão devidamente fundamentada. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art.337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao Juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Assim, ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, o embargante tenta na realidade, irredimido com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Posto isso, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0005892-44.2013.403.6100 - MEGALIGAS COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) a regularização do pólo passivo da presente ação ordinária; b) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas; Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Por derradeiro, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019189-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-19.2009.403.6100 (2009.61.00.003038-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HERMES CHIEREGHIN(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de HERMES CHIEREGHIN, nos quais impugna os cálculos elaborados pelo embargado, sustentando a ausência de título líquido e certo, a ocorrência de prescrição, além de indicar que o valor ao qual faz jus perfaz o montante de R\$ 41.007,43, bem como o das custas e honorários advocatícios, totalizando a importância de R\$ 1.874,53, atualizado em março de 2012. Intimado, o embargado concordou integralmente com os valores elaborados pela UNIÃO (fls. 45/47). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Acolho os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 37/43, tendo em vista a concordância do embargado e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 41.007,63 (quarenta e um mil, sete reais e sessenta e três centavos), referente aos anos calendários de 2001 a 2009, bem como o das custas e honorários no montante de R\$ 1.874,53 (mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), apurados em março de 2012, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista que os presentes embargos revestem a natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0022119-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017074-61.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ELIZABETH ALMEIDA ALEXANDRE CHRISTOFOLETTI(SP284549A - ANDERSON MACOHIN)

Vistos em sentença. Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de ELIZABETH ALMEIDA ALEXANDRE CHRISTOFOLETTI, visando à revogação da concessão dos benefícios da assistência judiciária à autora, pois não pode ser qualificada como necessitada. Alega a impugnante que a beneficiada mantém residência em um condomínio de ótimo padrão, situado em um bairro da classe média alta, além de possuir um veículo de marca Citroen C4, ano 2011. Pede que seja oficiada à Delegacia

da Receita Federal para que forneça as últimas declarações da autora. Intimada, a impugnada não se manifestou, conforme a certidão de fl. 07-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que regula a Assistência Judiciária aos necessitados, que a parte gozará dos benefícios da Assistência Judiciária, mediante simples afirmação de que não reúna condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de família. Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi, inicialmente, cumprida, do que decorreu a presunção juris tantum de ausência, pela interessada, de condições econômicas para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Contudo, tratando-se, como disse, de presunção juris tantum, poderá o magistrado afastar os benefícios da assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o alegado estado de hipossuficiência, cuja ausência pode ser demonstrada mediante provas carreadas aos autos por iniciativa da parte adversa ou mesmo do juízo. Da documentação de fls. 12/31 (declarações de Imposto de Renda), verifica-se que a impugnada percebe remuneração mensal da ordem de R\$4.800,00, situação que reputo não se enquadrar no perfil de hipossuficiência que justifique o deferimento do benefício pleiteado. Ademais, no caso dos autos, verifica-se que a autora possui bens móvel (veículo) e imóvel (casa própria) e é titular de vários investimentos bancários, além de ter contratado advogado particular para o patrocínio da causa, situações que infirmam a alegação de hipossuficiência. Além disso, a impugnada sequer apresentou defesa nos presentes autos, o que importa em revelia e incidência de seus efeitos, ou seja, reputam-se verdadeiros os fatos alegados pelo impugnante, na petição inicial. O E. TRF da 3ª Região já decidiu que os benefícios da Justiça Gratuita devem ser concedidos quando o requerente perceba rendimentos mensais até 03 (três) salários mínimos, conforme relatado abaixo: **PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. RENDIMENTOS INFERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS.** O artigo 5, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. Apelação provida. (TRF3, Processo 00009879820104036100, Apelação Cível 1567809, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1, Data 24/05/2012, Fonte Republicacao:) Assim, tendo em vista que a impugnada não faz jus ao benefício da justiça gratuita, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, intimando-se a requerente para recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Como se trata de incidente processual, não há que se falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, e após a fluência do prazo para recurso, desansem-se e remetam-se ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013327-06.2012.403.6100 - LARA DE SIQUEIRA NUNES EPP(SC027147 - GISELLE GARCIA DE FREITAS NORONHA E SC032877 - VANISA KELLY EUZEBIO) X CHEFE DO SETOR DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO TRT 2 REGIAO X DIRETOR DO SEVICO DE COMPRAS E LICITACAO TRIB REG TRABALHO TRT 2 REG X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LARA DE SIQUEIRA NUNES EPP. em face do CHEFE DO SETOR DE LICITAÇÕES DO TRT DA 2ª REGIÃO, DIRETOR DO SERVIÇO DE COMPRA E LICITAÇÃO DO TRT DA 2ª REGIÃO e DIRETOR GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DO TRT DA 2ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento das penalidades impostas à impetrante, qual sejam, a multa de 15% (quinze por cento), a Nota de Empenho e a rescisão contratual, devendo, conseqüentemente, a autoridade impetrada aceitar, em definitivo, o equipamento entregue relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 085/2011 sem qualquer reclamação ou imposição de demais penalidades. Narra, em síntese, haver participado do processo licitatório promovido pelo E. TRT da 2ª Região na modalidade Pregão Eletrônico (n.º 085/2011), do tipo menor preço, objetivando a aquisição de refilador de bordas manual com destopador e serra externa. Afirma que, em decorrência de haver apresentado o melhor lance, no valor de R\$14.600,00, sagrou-se vencedora do certame. Assevera que o equipamento licitado foi devidamente entregue no dia 27/12/2011, antes do prazo fatal para a entrega, em ótimo estado de conservação e funcionamento, tratando-se de equipamento novo. Relata que ao ser recebido pelo E. Tribunal Regional do

Trabalho da 2ª Região, o Chefe do Setor de Marcenaria acreditou tratar-se de equipamento usado, devido à leve aparência de desgaste nas peças que compõem o equipamento, o que ensejou uma notificação à impetrante solicitando esclarecimentos acerca do estado de conservação e uso da máquina licitada. Afirma que o referido equipamento é novo, vez que foi adquirido diretamente do representante. Notícia, ainda, que foi impedida de verificar in loco a real situação do equipamento licitado, o que dificultou a sua defesa. Aduz, ainda, que mesmo se tratando de equipamento novo, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 085/2011 em momento algum exigiu que o equipamento licitado fosse novo ou de primeiro uso, visto que, se esta era uma exigência do órgão, deveria mencioná-la no edital, vez que a Lei n.º 8.666/93 não veda a aquisição de equipamento usado. Notícia que o Diretor do Serviço de Compras e Licitações optou por não acatar as justificativas apresentadas administrativamente e sugeriu a aplicação de penalidades à impetrante. O que foi acolhido pelo Diretor Geral da Administração que determinou a aplicação de multa no montante de 15% e anulação do empenho no valor de R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais). Afirma não ter sido devidamente intimada da decisão de aplicação de penalidade imposta, bem como da anulação da Nota de Empenho, estando, pois, comprometida a sua defesa. Com a inicial vieram documentos (fls. 144/222). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 111). Notificado, o Chefe de Licitações apresentou informações sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, vez que não possui poderes decisórios. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, ante a legalidade do ato impugnado. Por sua vez, a Diretora Geral de Administração do TRT da 2ª Região e o Diretor do Serviço de Compras e Licitações apresentaram informações às fls. 278/308. A Diretora Geral assumiu ser ela a responsável pela aplicação das penalidades objeto do presente mandamus e no mérito bateu-se pela legalidade do ato administrativo. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 309/314). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 335/353), no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 355/356). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos deduzidos na petição inicial (fls. 363/364). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 309/314), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste writ. O presente mandamus visa o cancelamento da penalidade imposta pela Administração Pública, qual seja, a multa de 15%, a anulação da Nota de Empenho e a conseqüente rescisão contratual, devendo a Administração Pública aceitar, em definitivo, o equipamento entregue, no tocante ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 085/2011, sem qualquer reclamação ou imposição de demais penalidades. Para tanto, afirma que: 1 - O equipamento objeto da licitação é novo e não usado como noticia a autoridade impetrada; 2 - O Edital do Pregão Eletrônico n.º 085/2011 em momento algum exigiu que o equipamento licitado fosse novo ou de primeiro uso, visto que, se esta era uma exigência do órgão, deveria mencioná-la no edital, vez que a Lei n.º 8.666/93 não veda a aquisição de equipamento usado; 3 - Não foi devidamente intimada da decisão de aplicação de penalidade imposta, bem como da anulação da Nota de Empenho, estando, pois, comprometida a sua defesa. Pois bem. No tocante à alegação de equipamento novo, reputo inadequada a via processual eleita, vez que, como se sabe, a estreita via do mandado de segurança exige prova pré-constituída do fato que renda ensejo ao direito invocado. Ou seja, o direito líquido e certo deve estar, pela demonstração de plano da matéria fática, evidenciado no momento da impetração, oportunidade em que o impetrante deve fornecer os instrumentos para que o julgador formule seu convencimento sem que seja necessário a realização de novas diligências, incompatíveis com o procedimento estabelecido pela Lei 12.016/2009. E a situação ocorrente no presente processo é exatamente a acima retratada, vez que o reconhecimento de que o equipamento objeto da licitação é novo ou usado só pode ocorrer mediante a realização de perícia. Quanto à alegação de inexistência de cláusula específica no Edital do Pregão Eletrônico n.º 085/2011 de que o equipamento licitado deveria ser novo ou de primeiro uso, afastado. É que, o processo de licitação em bases igualitárias é a regra geral para a Administração Pública. Dessa forma, por óbvio que a possibilidade de apresentação de propostas tanto de equipamento novo, como usado, violaria o princípio da isonomia entre os participantes do processo licitatório, na medida em que o equipamento usado tem um custo menor do que o equipamento novo. Nessa esteira, obviamente que não seria necessária a existência de cláusula específica no edital do Pregão Eletrônico acerca da exigência de ser NOVO (e não usado) o equipamento licitado. Ainda mais, se o tipo do Pregão era o de menor preço. Observo que o fato de a Administração estar submetida ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não a obriga a estabelecer, no edital, cláusulas óbvias como, por exemplo, a de que o bem a ser fornecido não seja objeto de roubo ou não seja alheio ou ainda que seja novo. Nesse sentido Lucas Rocha Furtado leciona, em seu livro Curso de Licitações e Contratos Administrativos que ... a submissão da Administração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias. Não agir com excesso de formalismo ou não se ater a interpretações literais não significa violar o princípio da violação ao instrumento convocatório. Ao contrário, deve o administrador usar o seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar as melhores soluções para as dificuldades concretas. Finalmente, afastado, também, a alegação de ausência de intimação do impetrante acerca da penalidade imposta, vez que o documento de fls. 308 (Ofício SCL-SL n.º

266/2012) comprova a transmissão do referido ofício em 28/03/2012 e o seu recebimento por Jorge-Supervisor de Processos.É importante salientar que o impetrante não trouxe aos autos nenhum documento ou mesmo alegação que ilidisse a presunção de veracidade do referido ato administrativo.Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento.Iso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.P. R. I.

0019783-69.2012.403.6100 - FABIO MICHELETTI RODRIGUES DO PRADO(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos etc.Fls. 147/151: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autoridade impetrada, ao argumento de que a sentença embargada de fls. 139/143 padece de omissão, na medida em que deixou de analisar o disposto no parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194/66 e o consignado no caput do artigo 6º do Decreto nº 90.922/85, que determinam que as atribuições fixadas na lei devem ser conferidas de acordo com o perfil de formação do profissional, e, ao final, confirmada a regularidade da Decisão administrativa proferida pela Câmara Especializada de Agronomia.É o relatório. Decido.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequê a decisão ao entendimento do embargante.Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.No caso concreto, a sentença embargada teve por base os recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os técnicos agrícola possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônômico, inclusive produtos agrotóxicos, que transcrevo (fls. 142/143):ADMINISTRATIVO. PROFISSÃO REGULAMENTADA. TÉCNICO AGRÍCOLA DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICO. A Lei nº 5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art. 2º, II), nos quais se consideraram incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o receituário exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989. É expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002. (STJ, ERESP 265636, 1ª Seção, DJ DATA:04/08/2003 PG:00213, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICOS. HABILITAÇÃO LEGAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, interpretando a Lei n. 5.524/68, o Decreto n. 90.922/85, com a redação introduzida pelo recente Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89, pacificou o entendimento de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônômico, inclusive produtos agrotóxicos. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ, RESP 278026, 2ª Turma, DJ DATA:13/03/2006 PG:00239, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Dessa forma, não há que se cogitar em omissão, uma vez que os dispositivos legais mencionados no presente recurso foram sim apreciados.Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0021674-28.2012.403.6100 - ROTORMAK VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROTORMAK VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando provimento jurisdicional que autorize a sua permanência no SIMPLES Nacional.Afirma, em síntese, que é integrante do SIMPLES NACIONAL e que recebeu uma carta da autoridade impetrada noticiando a sua exclusão do referido programa a partir de 1º de janeiro de 2013, em razão da existência de débitos com a Fazenda Nacional.Sustenta, todavia, que referidos débitos referem-se ao ano base/exercício de 2003, 2004 e 2005 e, como já se passaram mais de 7 (sete) anos desde a inscrição dos referidos débitos em dívida ativa, os mesmos

encontram-se prescritos. Com a inicial vieram documento (fls. 08/25). Houve aditamento da inicial (fls. 42/71). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 29/31). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 72/78), sustentando preliminarmente a necessidade de inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para se pronunciar acerca dos débitos que deram causa ao ato de exclusão da impetrante do Simples Nacional. No mérito, pugna pela denegação da segurança ante a inexistência de ato coator. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 81/81v). A impetrante juntou documentos (fls. 84/110) e incluiu o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da presente impetração (fls. 112/113). Em suas informações (fls. 121/143), o PGFN alegou a inocorrência da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.4.05.145136-43 e 80.4.11.007014-78. É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. De acordo com o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - (REVOGADO) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Nessa esteira, a existência de débitos em aberto perante o INSS ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal enseja a exclusão da empresa do SIMPLES nacional. No presente caso, a impetrante afirma que os débitos ensejadores da sua exclusão do SIMPLES NACIONAL - ano base/exercício de 2003, 2004 e 2005 - encontram-se fulminados pela prescrição. No entanto, e considerando-se que o prazo prescricional - ao contrário do decadencial - sujeita-se a suspensões e interrupções, a impetrante não logrou êxito em comprovar a prescrição dos débitos alegada, tendo em vista a ausência de documentação das execuções fiscais indicadas nos documentos de fls. 13 (2005.61.82.053404-2 - relativa à CDA n.º 80.4.05.1451-36) e de fls. 16 (0070549-11.2011.403.6182, relativa à CDA n.º 80.4.11.007014-78). Além disso, em virtude de a prescrição ser tema de ordem pública pode e deve ser apreciada de ofício pelo juiz, todavia, o juiz competente para examinar referida questão (prescrição) no curso da ação executiva é o juízo das execuções fiscais, sendo descabido pretender-se transportar aquela discussão para outra esfera processual. Por fim, ao que se verifica no relatório de Informações de Apoio para emissão de Certidão (fls. 128/129v) a impetrante possui mais outros 4 (quatro) débitos inscritos em dívida ativa (n.ºs 80.4.05.113959-09, 80.4.04.080565-87, 80.4.05.145136-43 e 80.4.12.013179-32) - que sequer foram mencionados na exordial e/ou tiveram os seus relatórios de Resultado de Consulta da Inscrição acostados aos autos -, e, como dito alhures, por si só impedem a manutenção da impetrante no Simples Nacional. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001346-43.2013.403.6100 - TYAGO ARAUJO ALMEIDA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TYAGO ARAUJO ALMEIDA em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando provimento jurisdicional que afaste em definitivo qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei n.º 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei n.º 12.336/10, que o dispensou do serviço militar. Afirma, em síntese, ser médico graduado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, tendo obtido o título de bacharelado em 29 de novembro de 2012. Aduz que em 11 de novembro de 2004 foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual, conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação. Todavia, em 25 de janeiro de 2013 foi convocado para a prestação de serviços médicos na Região Norte do país. Alega que o disposto no art. 4º, 2º da Lei n.º 5.929/67 não seria aplicável à sua situação, considerando sua dispensa por excesso de contingente e que a ele se aplicaria apenas as disposições da Lei n.º 4.375/64 c/c o Decreto n.º 57.654/66. Com a inicial vieram documentos (fls. 37/57). O pedido de liminar foi deferido (fls. 61/68). A União requereu o seu ingresso no pólo passivo do feito (fl. 76). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 78/85), batendo-se pela denegação da ordem, ao argumento de que o exíguo número de profissionais voluntários na área da saúde para servirem às Forças Armadas e o ínfimo número de jovens que, na idade de alistamento (ano em que completa 18 anos), estão cursando uma faculdade na área da saúde levaram o legislador editar a Lei n.º 5.292/67 que autoriza a convocação desses profissionais, quando portadores de CDI, com vistas a proporcionar o devido atendimento médico ao militar e respectivos dependentes nas mais diversas situações. A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 86/118), no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 124/129). O

Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 120/122v). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 61/68), decisão proferida pela MM^a. Juíza Federal Substituta, Dr^a. Carla Cristina de Oliveira Meira, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. A Constituição Federal, em seu artigo 143, caput, preceitua a obrigatoriedade do serviço militar, remetendo à lei ordinária sua disciplina. Assim, foi recepcionada pela Carta de 1988 tanto a Lei n^o 4.375, de 17/08/64 (Lei do Serviço Militar) quanto a Lei n^o 5.292, de 08/06/1967, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. Assim, verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei n^o 4.375/64 - Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei n^o 5.292/67 - Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais. A controvérsia trazida a juízo reside em verificar-se se o impetrante, dispensado de incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar Inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito Especial, concluído o curso de medicina. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever os principais dispositivos legais aplicáveis, in casu: Da Lei n^o 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), transcrevo: Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; (...) b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas; (...) Da Lei n^o 5.292, de 8 de junho de 1967, transcrevo: Art 4^o: Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3^o e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2^o: Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3^a Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (negritei) Pois bem. A Lei n^o 4.375/64 e o Decreto 57.654/66 (art. 95) estabelecem que o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe. Por outro lado, a Lei n^o 5.292/67 disciplina os casos dos acadêmicos dos cursos de medicina, odontologia, veterinária e farmácia (MFDV), que solicitam adiamento da incorporação para depois de concluírem a graduação. Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4^o da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Entendo, assim, que estas normas dispõem sobre duas diferentes situações. A primeira delas corresponde aos brasileiros que, possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, por terem sido incluídos no excesso de contingente. A segunda corresponde aos brasileiros que, à época da apresentação para o Serviço Militar Inicial estavam cursando ou disputando vaga para cursar medicina, entre outros cursos e, em consequência, obtiveram adiamento de incorporação. Examinando a documentação trazida aos autos, verifica-se que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, e não por pedido de adiamento da incorporação para cursar nível superior. Portanto, enquadra-se no art. 30, 5^o, da Lei n^o 4.375/64 c/c o art. 95 do Decreto 57.654/66, e não na Lei 5.292/67, não podendo mais ser convocado para prestar serviço militar. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado à fls. 44 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Assim, ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Desta forma, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe, nos termos do Decreto n^o 57.654/66; enquanto aqueles que obtiveram adiamento de incorporação para frequentar os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do Curso, nos termos da Lei 5.292/67. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes de MFDV. Saliento que o tema já se encontra pacificado no E. STJ e no E. TRF da 3^a Região no sentido de que não há possibilidade de convocação dos médicos dispensados do serviço militar por excesso de contingente, ou seja, é inaplicável a eles o 2 do artigo 4 da referida Lei n^o 5.292/67. Ademais, é importante salientar que a possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Instituições de ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei n^o 12.336/2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, haja vista os princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum, o

que não ocorre no presente caso, vez que a dispensa do impetrante deu-se em 11 de novembro de 2004 (fl. 44). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200902432060, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/05/2010.) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 2. Agravo regimental improvido. (STJ - QUINTA TURMA - AGA 200900107297 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1149124 - RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA:03/11/2009.) AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo a que se nega provimento. (STJ - SEXTA TURMA - AGA 200801909057, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1092446 - Relator CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - DJE DATA:11/05/2009). Na mesma linha, cito o seguinte precedente jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ART. 557. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00009451520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, anular o ato de convocação do impetrante para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório exarado pelo impetrado. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

0001706-75.2013.403.6100 - ENTERPA ENGENHARIA LTDA (SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENTERPA ENGENHARIA LTDA. em face do DELEGADO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.12.036060-81, 80.7.12.015978-13, 80.6.12.029238-00, 802.12.017168-32, 80.6.12.039239-90, 80.7.12.014397-46, 80.6.12.036063-24, 80.6.12.036061-62 e 80.7.12.014399-08 e dos créditos tributários relativos aos processos administrativos nºs 13811.723601/2011-52 e 13880.922440/2011-76 a teor do que dispõe o artigo 151, III, do CTN, bem como o direito inquestionável da obtenção da CPEN (certidão positiva com efeito de negativa), de acordo com o artigo 206 do CTN c/c o artigo 13 da Lei nº 11.051/04, para o fim a que se destine. Sucessivamente, pretende obter a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos mediante o oferecimento em garantia da dívida o precatório a ser

levantado nos autos do Processo nº 0419865-92.1994.8.2016.0053, em trâmite perante a 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Afirma, em síntese, que em 18/12/2012 deu entrada em Pedidos de Revisão de Débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e em 14/12/2012 perante a Receita Federal do Brasil, sem qualquer análise até a presente data. Sustenta que o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa tem o condão de suspender a exigibilidade da dívida, nos termos do inciso III do art. 151, CTN, visto que pendente de julgamento até a presente data. Alega que o art. 13 da Lei nº 11.051/2004 autoriza a RFB e a PGFN expedir CPEN quando houver pedido de revisão de débitos fiscais pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/537). Houve aditamento da inicial (fls. 569/571 e 577/579). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 544/550). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 553/568), no qual foi indeferido o pedido de tutela recursal (fls. 585/587). Notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (fls. 591/626), sustentando a denegação da segurança. Em suas informações (fls. 628/647), o DERAT afirmou que os documentos relativos ao Processo Administrativo nº 13811.723601/2011-52 já foram analisados, tendo sido a impetrante cientificada do despacho decisório em 13/02/2013. Quanto aos débitos referentes ao Processo Administrativo nº 10880.922440/2011-76 informou que o mesmo encontra-se encerrado por quitação do parcelamento (fl. 631). Por fim, alegou que, de acordo com o Relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão, no momento, existem óbices à emissão da certidão pretendida pela impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 649/650). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 544/550), decisão proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Carla Cristina de Oliveira Meira, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Não se aplica ao Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III do Código Tributário Nacional. Como é cediço, o lançamento tributário é, em regra, um processo administrativo complexo formado por duas fases: a oficiosa e a contenciosa. Concluída a primeira fase e apurado o crédito administrativo, o sujeito passivo é notificado, para que, caso seja de seu interesse, discuta na esfera administrativa a existência e a exatidão do crédito. Os recursos administrativos interpostos nesta fase é que, ordinariamente, têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN. Caso o interessado não se manifeste após a notificação, ou haja decisão de improcedência do recurso administrativo, o crédito tributário é encaminhado para inscrição na dívida ativa, quando passa a gozar de presunção de exigibilidade e certeza. Os eventuais pedidos de revisão formulados pelo contribuinte após a inscrição (como os formulados pela parte impetrante) podem e devem ser apreciados pela autoridade administrativa, todavia não são dotados do efeito previsto no art. 151, III do CTN. É certo que o procedimento utilizado pela Fazenda Nacional no caso concreto não prevê a existência de fase contenciosa, mas isto não autoriza o Judiciário a conceder efeito suspensivo a recurso sem que a lei o faça. Portanto, não é qualquer reclamação ou recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito de tributário, mas tão somente aqueles recursos interpostos nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa. Logo, não é possível, ao menos como regra geral, emprestar ao pedido de revisão deduzido na esfera administrativa os mesmos efeitos previstos no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, vez que os débitos em comento já se encontram inscritos em dívida ativa. E, por consequência, inviabilizada a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ante a existência de débitos em aberto. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONFIGURADA. Não restou configurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao débito exequendo; o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. (...) 6. A alegação de pagamento não se mostra evidente de pronto, sendo insuficiente para tanto a juntada das guias de recolhimento de fls. 95/100, uma vez que a agravada, conforme informado às fls. 118/132 já as considerou quando da apuração do crédito em cobro. Assim, a questão argüida não se mostra evidente a ponto de ser reconhecida de plano, dependendo de análise mais acurada, inviável em sede de exceção de pré-executividade. 7. Não restou configurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao débito exequendo; o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Da mesma forma, não restou evidenciado o *fumus boni juris* a permitir a atribuição de efeito suspensivo ao crédito tributário em cobro, nos termos do art. 151, V, do CTN, e, por consequência, a suspensão dos atos executivos, tendo em vista que a própria informação da Fazenda de que o alegado pagamento já fora considerado quando da cobrança fiscal. 8. A interposição de exceção de pré-

executividade, incidente processual e sem previsão legal, não tem o condão de suspender a execução fiscal, não configurando hipótese de prejudicialidade prevista no art. 265, incisos III e IV, do CPC. 9. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - SEXTA TURMA, AI 200903000251034, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 378886, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:22/02/2010)DIREITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO CONJUNTA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REGULARIDADE FISCAL COMPROVADA APENAS EM PARTE. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, III, CTN. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VENCIMENTO E SUFICIÊNCIA DO RECOLHIMENTO. PENDÊNCIA FISCAL. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. 1. (...). 2. Todavia, quanto à inscrição nº 80.2.05.010487-72, não se identifica causa legal de suspensão da exigibilidade, pois o mero pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa não se enquadra na hipótese legal e estrita de reclamação ou recurso administrativo, que depende de previsão legal e de regulação no âmbito do processo tributário administrativo. 3. A alegação de pagamento, objeto do pedido de revisão, não se revela líquido e certo, pois existente divergência quanto ao vencimento dos débitos fiscais, constando da consulta das inscrições que os recolhimentos foram efetuados com atraso e sem os encargos devidos, prejudicando o reconhecimento, de logo, da regularidade fiscal. 4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 200561000090930, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280386, RELATOR JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009).Vale ressaltar, ainda, que a regra do art. 13 da Lei nº 11.051/2004 há muito já perdeu a sua eficácia (30.12.2005).E, como é cediço, até o advento da Lei nº 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei nº 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei nº 11.457/07). In verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Dessa forma, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei nº 457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.Na hipótese dos autos, a impetrante formulou seus pedidos administrativos de revisão de débito em 14/12/2012 e 18/12/2012, portanto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não restou demonstrada qualquer ilegalidade por parte da autoridade fiscal.Por fim, tampouco há como se aceitar a garantia ora ofertada, uma vez que já se pacificou o entendimento no sentido de não se admitir a garantia de débitos tributários por meio de precatório judicial, conforme se verifica:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANTECIPADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, CTN. PRECATÓRIOS EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. DINHEIRO. SÚMULA 112/STJ. 1. Os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273, devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ. 2. Pretensa compensação de débitos com precatórios não representa depósito do montante integral do crédito tributário, razão pela qual não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, conforme determina o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. 3. O depósito somente suspende e exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Súmula 112/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 1306391, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011, Relator Min. HUMBERTO MARTINS).Por esses fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento.Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004548-28.2013.403.6100 - DEISE ALVES BRANDAO(SP229570 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente à fl. 29 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002910-57.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência, com urgência, à autora da petição e documento de fls. 726/728, na qual a ré informa a insuficiência do depósito judicial, requerendo sua complementação no valor de R\$ 9.245,44 para abril de 2013. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 725: Fls. 119/723. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, comunique-se ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Int.

0007495-55.2013.403.6100 - ALBERTO CANDEIAS NETO X JOAO MANUEL GRISI CANDEIAS X TERESA CRISTINA GRISI CANDEIAS TE WIERIK(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias para a juntada do Instrumento de Procuração. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

Expediente Nº 3335

ACAO CIVIL PUBLICA

0019916-14.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X WALDIR RONALDO RODRIGUES(SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER)

Fls. 362/375 e 380/382. Analisando os autos, verifico que o réu Waldir Ronaldo Rodrigues afirma que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região não está sendo devidamente cumprida, tendo em vista que, segundo ele, foram feitos descontos retroativos, pelo CREA/SP, indevidamente. Intimado a esclarecer os descontos efetuados, o CREA/SP afirmou que a decisão proferida no agravo de instrumento, que determinou a limitação dos pagamentos ao réu Waldir, chegou ao seu conhecimento no dia 26/12/2012, quando já havia efetuado o pagamento dos salários de dezembro, que ocorrem no dia 25. Afirmou, ainda, que a decisão determinava o seu imediato cumprimento, razão pela qual passou a realizar o desconto retroativo dos valores que excederam o teto constitucional, do mês de dezembro, respeitando o limite de recebimento de 70% das verbas remuneratórias, razão pela qual o desconto foi feito de forma parcelada. Acrescentou que, dos R\$ 18.788,18 pagos acima do teto constitucional, foi descontada uma última parcela de R\$ 1.138,01, no mês de abril. Ora, diante dos esclarecimentos prestados pelo CREA/SP, verifico que não houve descumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Com efeito, como se verifica da decisão do agravo às fls. 324, foi deferida a antecipação da tutela da pretensão recursal para o fim de determinar a suspensão imediata do pagamento a Waldir Ronaldo Rodrigues das verbas remuneratórias que ultrapassem o teto constitucional. Tal decisão foi proferida dia 20/12/2012. Ora, a partir da mencionada decisão, tudo o que fosse pago ao réu Waldir deveria respeitar o teto constitucional. Não há, pois, direito adquirido ao pagamento de valores acima do teto constitucional, nem pagamento proporcional em razão da data em que foi proferida a decisão. O pagamento dos valores ao réu Waldir ocorreu no dia 25/12/2012, como afirma o CREA/SP, ou seja, após a decisão que antecipou a tutela. Desse modo, é cabível o desconto dos valores pagos acima do teto constitucional, no mês de dezembro, como descreveu o CREA/SP em sua petição. Entendo, assim, não ter havido descumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5583

EXECUCAO DA PENA

0014059-35.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO FINISGUERRA DANTI(SP299857 - DEBORA GONCALVES DA SILVA E SP234521 - CESAR ALEXANDRE MARQUES E SP285815 - RULER OROZIMBO VIEIRA JUNIOR E SP237770 - ATHILA RENATO CERQUEIRA E SP228212 - THALYTA LOSANO E SP198984 - EVANDRO MOREIRA E SP216040 - FABIO EDUARDO SALDANHA DE MIRANDA E SP187735 - ANDREZA NASCIMENTO BIZZI E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP085237 - MASSARU SAITO E SP224197 - GISELE MARA CORREIA)

Designo audiência admonitória para o dia 25 de junho de 2013, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 5584

EXECUCAO DA PENA

0014060-20.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO RAMOS DE MELO SILVA(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO E SP179377 - WALQUIRIA GOMES VILELA E SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA E SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI)

Designo audiência admonitória para o dia 25 de junho de 2013, às 15h45m. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 5585

EXECUCAO DA PENA

0001092-21.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL PEREIRA DE SOUSA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Designo audiência admonitória para o dia 27 de junho de 2013, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 5600

INQUERITO POLICIAL

0011234-94.2007.403.6181 (2007.61.81.011234-2) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE E SP252929 - MARCEL SCHINZARI)

Conforme declaração de fls. 21-22, JAE KYU LEE foi qualificado como indivíduo que NÃO sabe ler e escrever em nossa língua. Em sua oitiva pela autoridade policial JAE foi acompanhado do advogado KWANG JAE CHUNG, OAB/SP 210.801, que serviu, inclusive, como seu intérprete. Não há, no entanto, qualquer menção nas declarações de JAE, que referido advogado foi nomeado como seu defensor. Posteriormente foi juntado o instrumento particular de mandato, às fl. 58, constando a estranha observação: Serviu de interprete, para leitura deste documento, o Sr. Myung Chun Kim. Referida procuração é inválida e ineficaz para todos os efeitos legais, pois não observou a forma necessária. A procuração, na hipótese do mandante estrangeiro que não lê, não escreve e nem entende o idioma nacional, necessariamente deverá ser outorgada por instrumento público, ou deverá ser outorgada em idioma estrangeiro e formalmente traduzido para o idioma nacional, por tradutor juramentado, ou, excepcionalmente, outorgada na presença de testemunhas instrumentais, com a participação de intérprete, e no caso de mandato para defesa criminal, a outorga verbal, reduzida a termo, pelo próprio mandante na presença da autoridade policial ou judiciária, nos termos do art. 266 do Código de Processo Penal. Inválida a procuração de fl. 58, resta inválido o substabelecimento de fls. 134. Por sua vez, o advogado MARCEL SCHINZARI, OAB/SP 252.929, postulou em nome de JAE KYU LEE, mas não apresentou instrumento de mandato, e sequer consta dos instrumentos de mandato que este Juízo considera inválidos. Ante o exposto, intime-se o último advogado que peticionou no feito, para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando instrumento público de mandato judicial, com poderes específicos para receber bens em valores em nome de JAE

KYU LEE. Sem prejuízo, expeça-se edital de 15 (quinze) dias para intimação de JAE KYU LEE para que proceda na retirada dos bens e valores apreendidos no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perdimento em favor da União e/ou destruição. Consoante relatório apresentado pela autoridade policial federal (fls. 407-412), existe uma grande divergência em relação aos valores e bens que JAE KYU LEE declarou que estava em seu poder quando da abordagem pela Polícia Civil e aqueles formalmente apreendidos pela autoridade policial civil do 4º Distrito Policial. Assim, oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo, com cópia integral deste inquérito, para a adoção das providências que entender cabíveis. No mesmo sentido, oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo, setor de controle externo da Polícia. Ciência ao MPF. São Paulo, 18 de abril de 2013 HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Expediente Nº 5603

EXECUCAO DA PENA

0006072-50.2009.403.6181 (2009.61.81.006072-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO CLEMENTINO DA SILVA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

Intime-se a defesa para que forneça o endereço do réu em 24 horas.

Expediente Nº 5604

EXECUCAO DA PENA

0010533-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS ELIA EFEICHE(SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Fls. 218 - Defiro o pedido de vista da defesa, por cinco dias. Intime-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1419

HABEAS CORPUS

0006966-81.2010.403.6119 - ARLINDO ORSOMARZO X DOTUN RAIMOND AKINROYEJE(SP171882 - ARLINDO ORSOMARZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
Arquiem-se os autos com as cautelas de estilo.

0012235-41.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012169-61.2012.403.6181) WAGNER RENATO DE OLIVEIRA(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

...ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, II do Código de Processo Civil brasileiro.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006541-91.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X JUSTICA PUBLICA

Fica a defesa intimada a fazer prova, no prazo de 03 dias, através de extratos bancários e dos próprios boletos liquidados, dos pagamentos dos dois boletos indicados às fls. 136, nos valores, respectivamente, de cinco mil reais e cinquenta e cinco mil reais.

0013580-42.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-58.2012.403.6181) LEONARDO CAFFARO FERREIRA(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES) X JUSTICA PUBLICA

DISPOSITIVO:.....Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Quanto aos computadores e demais mídias, fica facultada à defesa a apresentação de material próprio diretamente à autoridade policial para a realização de espelhamento. feito isso a defesa está autorizada a retirar os computadores.Caso a perícia computacional já tenha sido realizada pela polícia, fica dispensada a apresentação de material para espelhamento. Comunique-se à autoridade policial. PRI.

0000815-05.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-58.2012.403.6181) MANUEL LUIZ MARTINS VIEIRA XUFRE X JUSTICA PUBLICA

DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Quanto aos computadores e demais mídias, fica facultada à defesa a apresentação de material próprio diretamente à autoridade policial para a realização de espelhamento. Feito isso, a defesa está autorizada a retirar os computadores diretamente na polícia federal. caso a perícia computacional já tenha sido realizada pela polícia, fica dispensada a apresentação de material para espelhamento. Comunique-se a autoridade policial. PRI.

0003013-15.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-73.2013.403.6181) CARLOS ANDREI SANTOS DE OLIVEIRA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANDREI SANTOS DE OLIVEIRA X JEFFERSON BARALDI X LUCIANA APARECIDA RODRIGUES VIANA X MARCOS ROBERTO VIANA X RONALDO MANTERO OLIVEIRA X VALDEMAR ROBERTO LEITE X WAGNER GERALDI X WALTER TERRANOVA JUNIOR

DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Indefiro, também, a nomeação do requerente como fiel depositário do veículo, nos termos da fundamentação supra. Quanto aos computadores e demais mídias, fica facultada à defesa a apresentação de material próprio diretamente à autoridade policial para realização de espelhamento. Feito isso, a defesa está autorizada a retirar os computadores diretamente na polícia federal. Caso a perícia computacional já tenha sido realizada pela polícia, fica dispensada a apresentação de material para espelhamento. Comunique-se a autoridade policial. PRI.

0003940-78.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008022-94.2009.403.6181 (2009.61.81.008022-2)) ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

... Ante o expost, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil brasileiro. Traslade-se a r. sentença proferida nos autos nº 0003377-55.2011.403.6181, a ser obtida junto ao livro de registro de sentenças, para este feito.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003704-63.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010572-91.2011.403.6181) ROGERIO CESAR SASSO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP207669 - DOMITILA KÖHLER) X JUSTICA PUBLICA

...isto posto, indefiro o pedido formulado.

PETICAO

0000377-47.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000656-7)) JOSE EURIPEDES ALVARENGA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 51-53: defiro. As alterações que o requerente pretende formalizar junto à JUCESP não causarão prejuízo à acusação, tendo em vista que a mera alteração nos registros da empresa não afetará a situação dos bens que já se encontram bloqueados. Intime-se.

ACAO PENAL

0006935-50.2002.403.6181 (2002.61.81.006935-9) - JUSTICA PUBLICA X FABIO SCANDIAN(BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO) X JAYME SCANDIAN FILHO(BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO) X FABIO ZANCANARO(BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO) X BENTO SCANDIAN(BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO)

.....DISPOSITIVO:Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, e ABSOLVO Jayme Scandian Filho, bento Scandian, Fabio Scandian e Fabio Zancanaro, com fundamento no

disposto no art. 386, II, porque não há prova suficiente da existência do fato. Custas ex lege. Após o Trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. PRI.

0000332-24.2003.403.6181 (2003.61.81.000332-8) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FROIO(SP147979 - GILMAR DA SILVA)

Fica a defesa de Adriano Froio intimada nos termos do art. 402 do CPP, bem como para que justifique a ausência do defensor a este ato, sob pena de aplicação de multa prevista em lei.

0900092-39.2005.403.6181 (2005.61.81.900092-8) - JUSTICA PUBLICA X CLARK SETTON(PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X CLOVIS REALI(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X JORGE RIBEIRO DOS SANTOS(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X LUIZ FELIPE MURSA DE SAMPAIO DORIA X MARCELO FARIA FIGUEIREDO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X MORRIS DAYAN(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X RICARDO ALBERTO SANCHEZ PAGOLA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO)

Manifeste-se a defesa do réu RICARDO ALBERTO SANCHEZ PAGOLA sobre a não localização da testemunha Alvaro Gouveia Cruz do Carmo. Manifeste-se a defesa do réu MORRIS DAYAN sobre a não localização das testemunhas Laércio Schulze de Sousa e Sidney Rey Veneziani.

0012957-85.2006.403.6181 (2006.61.81.012957-0) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO THOME(SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI) X PAULA REGINA DE CAMPOS DIAS(SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI) X LUIZ FERNANDO ZANONI X LUIZ FERNANDO ZANONI X WALDEMIR RODRIGUES

Fica a defesa de PAULA DIAS intimada a se manifestar no prazo de 03 dias acerca da oitiva da testemunha Alexandre Alves Nascimento, que mesmo regularmente intimada às fls. 920 vº, não compareceu a audiência designada.

0007517-74.2007.403.6181 (2007.61.81.007517-5) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI(SP014369 - PEDRO ROTTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

FLs. 740: Vistos. Fls. 707/708: INDEFIRO. A juntada aos autos de requisições de exames não comprova que a mãe do acusado necessita de acompanhamento em tempo integral do acusado. Além disso, a cidade de São José dos Campos fica a menos de 100km de São Paulo, razão pela qual o mesmo deverá ser ouvido neste Juízo, visando honrar o princípio da identidade física do juiz. Designo o dia 06 de agosto de 2013, às 15hs para o interrogatório dos réus, neste Juízo, que deverão ser intimados para o ato, sendo após procedido na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal brasileiro. Intimem-se.

0002740-12.2008.403.6181 (2008.61.81.002740-9) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP234366 - FÁBIO GUEDIS PEREIRA) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

1) Considerando que as defesas não se manifestaram com relação ao retorno da precatória expedida à Justiça Federal de Sorocaba/SP para a oitiva da testemunha de acusação Patricia Aparecida de Paula, apesar de devidamente intimadas, conforme se observa à fl. 2297, prossiga-se o presente feito. 2) Designo o dia 13 de AGOSTO de 2013, às 14H30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nesta Capital, deprecando-se as oitivas daquelas residentes em outras cidades, assinalando-se o prazo de 90 dias para o cumprimento. Fica a defesa INTIMADA que foram expedidas as Precatórias 189/13 à Justiça Federal de São José dos Campos/SP e 190/13 à Justiça Federal de Fortaleza/CE.

0014360-84.2009.403.6181 (2009.61.81.014360-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIO MANELA(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS)

Vista à defesa para os fins do artigo 403 do C.P.P.

0010572-91.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISLAEL BERNARDO) X KAZUKO TANE(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X FABIO DE ARRUDA

MARTINS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO)

Fica a defesa de Kazuko Tane intimada para que apresente a resposta a acusação, no prazo legal. No silêncio, e decorrido o prazo será nomeado a Defensoria Pública da União.

0011107-20.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SCHAHIN(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X PEDRO HENRIQUE SCHAHIN(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO) X MARIA ANGELA MORA CABRAL(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO)

Sentença fls. 1108-1115: 1. Vistos.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) em face de Carlos Eduardo Schahin, Pedro Henrique Schahin e Maria Ângela Mora Cabral. A denúncia imputa aos acusados a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional. De acordo com a denúncia, os acusados eram diretores do Banco Schahin S/A (Banco Schahin). Durante o exercício de 2009, essa instituição financeira concedeu 75 empréstimos à Schahin Securitizadora de Créditos Financeiros S/A (Schahin Securitizadora), pertencente ao mesmo grupo, no valor de R\$ 142.657,00, correspondente a 63,3% do patrimônio líquido do primeiro. Tais empréstimos diziam respeito ao adiantamento pela venda de créditos que o Banco Schahin faria à Schahin Securitizadora, não foram formalizados por contrato e sobre os valores adiantados não incidiam juros.3. Os fatos descritos configurariam em tese o crime previsto nos arts. 4º e 17 da Lei n.º 7.492/1986.4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 9 de novembro de 2011 (fls. 184-185).5. Os acusados foram citados e apresentaram as respostas à acusação, alegando sua inocência e pedindo a absolvição, nos seguintes termos:i) Maria Ângela Mora Cabral (fls. 206-234) e Pedro Henrique Schahin (fls. 237-265) arguíram a inconstitucionalidade do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986; a atipicidade da conduta; a absorção do crime previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, por aquele tipificado no art. 17 do mesmo diploma legal; e a inexigibilidade de conduta diversa; eii) Carlos Eduardo Schahin (fls. 267-303) alegou a inépcia da denúncia, que não descreveria adequadamente a conduta imputada a cada acusado; a inexigibilidade de conduta diversa; o estado de necessidade; a atipicidade da conduta; a inconstitucionalidade do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986; e a absorção do crime previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, por aquele tipificado no art. 17 do mesmo diploma legal.6. O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 749-756).7. Sérgio Domingues Sequeira foi ouvido na qualidade de testemunha arrolada pela acusação (fls. 823 e 830).8. Foram também ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa dos acusados:i) João Alves Meira Neto (fls. 824 e 830);ii) Antonio Marchioni Castilho (fls. 825 e 830);iii) Airton Harufiko Osaki (fls. 826 e 830);iv) Maria Regina Macedo Novo Leonetti (fls. 827 e 830);v) Ralf Berger (fls. 828 e 830);vi) Guilherme Cavalieri França (fls. 829 e 830);vii) Guilherme San Juan Araújo (fls. 876 e 880); eviii) Rodrigo Francisco de Almeida Lopes (fls. 892 e 897).9. O Ministério Público Federal aditou a denúncia, para fazer constar que o montante dos empréstimos concedidos foi de R\$ 142.657.000,00. O aditamento foi recebido e a defesa dos acusados informou não ser necessária nova citação nem o reinício da instrução processual (fl. 831).10. Os réus foram interrogados (fls. 877-880).11. As partes foram instadas a se manifestar para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, nada sendo requerido nessa fase processual (fl. 881).12. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 899-906), pugnando pela condenação dos acusados pela prática do crime previsto no art. 17 da Lei n.º 7.492/1986, e por sua absolvição quanto ao delito tipificado no art. 4º, parágrafo único, desse mesmo diploma legal. Este último dispositivo não seria aplicável ao caso em virtude do princípio da especialidade.13. Pela defesa de Carlos Eduardo Schahin foi juntada declaração escrita firmada por José Maria Marcondes do Amaral Gurgel (fl. 909).14. Os acusados também apresentaram, por seus defensores, memoriais de alegações finais, reafirmando sua inocência e pedindo a absolvição, nos seguintes termos:i) Pedro Henrique Schahin e Maria Ângela Mora Cabral (fls. 914-957) asseveraram a inconstitucionalidade do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986; a atipicidade da conduta no que tange à gestão temerária; a absorção do crime previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, por aquele tipificado no art. 17 do mesmo diploma legal; a ausência de prova da materialidade de ambos os delitos imputados aos acusados; e a inexigibilidade de conduta diversa; eii) Carlos Eduardo Schahin (fls. 958-1.008) aduziu a inépcia da denúncia, que não descreveria adequadamente a conduta imputada a cada acusado; a inexigibilidade de conduta diversa; o estado de necessidade; a atipicidade da conduta; a inconstitucionalidade do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986; e a absorção do crime previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, por aquele tipificado no art. 17 do mesmo diploma legal.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.15. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. Ressalto que, na presente data, este é o único magistrado oficiante neste Juízo.I. Das preliminares16. As defesas dos acusados trouxeram à baila, como preliminares, a inépcia da denúncia, que não descreveria adequadamente a conduta imputada a cada acusado, e a inconstitucionalidade do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986.17. Contudo, deve-se notar que ambas já haviam sido arguidas por ocasião de suas respostas à acusação, e não reconhecidas

pela decisão de fls. 749-756. Assim, trata-se de matéria já decididas e superada, ao menos neste grau de jurisdição.18. Posto isso, afasto as preliminares e passo à resolução do mérito.II. Dos fatos imputados e da materialidade delitivaII.1 Do crime previsto no art. 17 da Lei n.º 7.492/198619. A denúncia imputa aos acusados a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional. De acordo com a denúncia, Carlos Eduardo Schahin, Pedro Henrique Schahin e Maria Ângela Mora Cabral eram diretores do Banco Schahin. Durante o exercício de 2009, essa instituição financeira concedeu 75 empréstimos à Schahin Securitizadora, pertencente ao mesmo grupo, no valor de R\$ 142.657,00, correspondente a 63,3% do patrimônio líquido do primeiro. Tais empréstimos diziam respeito ao adiantamento pela venda de créditos que o Banco Schahin faria à Schahin Securitizadora, não foram formalizados por contrato e sobre os valores adiantados não incidiam juros.20. Os fatos narrados na denúncia estão suficientemente provados nos autos. Aliás, como bem afirmou a defesa de Carlos Eduardo Schahin, em seus memoriais de alegações finais, a concessão dos adiantamentos em questão é incontroversa, uma vez que foi confessada por todos os acusados em seus interrogatórios.21. Há, ainda, prova documental da existência dos adiantamentos mencionados na denúncia. Com efeito, o Banco Central do Brasil (Bacen), no exercício de suas atividades de fiscalização no Banco Schahin, constatou que, entre 2 de janeiro e 29 de dezembro de 2009, foram efetuados 75 adiantamentos dessa instituição financeira à Schahin Securitizadora, no montante de R\$ 142.657.000,00 (fls. 5-6 do apenso único).22. Não há contratos que comprovem os negócios, porque eles não foram devidamente formalizados ou documentados por qualquer das partes, tendo sido apenas lançados em seus respectivos registros contábeis. Pelo Banco Schahin, foram apenas elaborados avisos de lançamento retratando as operações (fls. 40-80 do apenso único).23. Ao efetuar adiantamentos à securitizadora de valores que receberia no futuro, o banco concedeu mútuo àquela. Com efeito, fornecer recursos no presente contra pagamento futuro é relação jurídica que tem a natureza de empréstimo - e como o bem emprestado, dinheiro, é fungível, trata-se de verdadeiro mútuo (art. 586 do Código Civil brasileiro).24. Entretanto, é vedado a instituições financeiras fornecer empréstimos a outras pessoas jurídicas submetidas a controle comum. Com efeito, sobre o tema, assim dispõe o art. 34 da Lei n.º 4.595/1964:Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:I - a seus diretores e membros dos conselhos consultivos ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;II - aos parentes, até o 2º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;III - às pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10%, salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral;IV - às pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10%;V - Às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10%, quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º grau.25. Ademais, tal conduta é criminalmente tipificada pelo art. 17 da Lei n.º 7.492/1986, in verbis:Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consanguíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:Pena - Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.26. No presente caso, conforme também apurado pelo Bacen, ambas as companhias estavam submetidas indiretamente aos mesmos controladores: Milton Taufic Schahin e Salim Taufic Schahin (fl. 7 do apenso único).27. A existência de estrutura de controle comum também é incontroversa, tendo sido admitida pelos acusados em seus interrogatórios e, inclusive, utilizada para explicação da razão de ser do negócio: como as empresas não financeiras do Grupo Schahin passavam por severa crise, os adiantamentos foram o mecanismo utilizado para que o banco fornecesse recursos com o intuito de aliviar os problemas pelos quais elas passavam. Os mútuos eram fornecidos pelo Banco Schahin à Schahin Securitizadora e os respectivos valores, posteriormente, repassados às empresas não financeiras que integravam o mesmo grupo econômico, segundo alegaram os acusados.28. Assim, em suma, conclui-se que os fatos narrados na denúncia subsumem-se ao tipo penal disposto pelo art. 17 da Lei n.º 7.492/86, pois a instituição financeira em questão concedeu empréstimos a outra pessoa jurídica submetida a controle comum.29. A concessão desses empréstimos configura continuidade delitiva, uma vez que foram realizados sucessivos adiantamentos entre as mesmas pessoas jurídicas, com continuidade temporal marcante, denotando-se as mesmas condições objetivas e subjetivas, devendo incidir a norma inserta no art. 71 do Código Penal brasileiro.II.2 Do crime previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/198630. Segundo a denúncia, ademais, os mesmos fatos também caracterizariam o crime tipificado no art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, uma vez que a instituição financeira foi gerida de modo temerário.31. Entretanto, como bem asseverado pelas partes, deve-se notar que a conduta imputada aos acusados e provada nos autos ajusta-se perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 17 do mesmo diploma legal. Tal crime, ademais, traz em si um risco dolosamente assumido de prejuízo à instituição financeira que a ordem jurídica não considera tolerável. Dito de outro modo, o crime em questão sempre acarreta, em alguma medida, a gestão temerária da instituição financeira.32. Assim sendo, deve-se recorrer ao critério da especialidade. Como o delito previsto no art. 17 da Lei n.º 7.492/1986 diz respeito a um tipo de específico, especial, de temeridade, ele deve ser aplicado em detrimento daquele tipificado no art. 4º, parágrafo único, da mesma lei. A norma constante deste último

dispositivo legal deve incidir tão-somente quando a temeridade na gestão ultrapassa a concessão de empréstimos vedados - o que não ocorre no presente caso.³³ Por tal motivo, é de rigor a absolvição dos acusados, com fundamento no disposto no art. 386, III, do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que os fatos objeto deste processo não caracterizam o crime em tela.^{III} Do elemento subjetivo do tipo³⁴. À época dos fatos, os acusados Carlos Eduardo Schahin, Pedro Henrique Schahin e Maria Ângela Mora Cabral eram diretores do Banco Schahin, sendo que esta última era também diretora da Schahin Securitizadora (fl. 8 do apenso único, com documentos comprobatórios das respectivas eleições acostados no mesmo apenso). Ademais, em seu interrogatório, todos os acusados admitiram participar da administração do banco e ter tomado parte na decisão de conceder adiantamentos dessa instituição financeira à Schahin Securitizadora.³⁵ Assim, está provada a autoria.³⁶ Não se deve reconhecer a existência de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que, apesar de provada situação de crise em outras empresas do grupo, não ficou suficientemente demonstrado que essa crise era de tal gravidade de punha em risco a solvência e a existência de tais empresas.³⁷ Com efeito, a crise em tais empresas foi comprovada tão-somente por prova oral - testemunhas e os próprios acusados - e por documentos juntados à resposta à acusação oferecida pelo acusado Carlos Eduardo Schahin. Estes últimos demonstram apenas a existência de relação jurídica entre empresa vinculada ao Grupo Schahin e a Petrobras Petróleo Brasileiro S/A, que gerou posteriormente ação judicial.³⁸ Tais elementos de prova não são suficientes para caracterizar a crise que pode ensejar a inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, para que a presença dessa causa supralegal de excludente de culpabilidade seja reconhecida, exige-se que a crise seja extremamente grave e que exista perigo real, atual ou iminente, de insolvência. No presente caso, não foi provado de modo satisfatório que, sem os adiantamentos, as empresas não financeiras e todo o grupo teriam ido à bancarrota. Tal insuficiência probatória é demonstrada, por exemplo, pela inexistência de cópias de protestos, execuções fiscais ou trabalhistas, documentos que demonstrem atraso no pagamento de salários ou fornecedores etc. Ademais, também não ficou provado documentalmente que os recursos adiantados à Schahin Securitizadora foram efetivamente repassados às empresas não financeiras do grupo.³⁹ Pelo mesmo motivo, o estado de necessidade também não está suficientemente provado: este somente poderia ser reconhecido se houvesse comprovação de que, sem as operações objeto do processo, outro bem jurídico de maior valor - v.g., a manutenção de empresas e postos de trabalho - teria de ser sacrificado.⁴⁰ Posto isso, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelos acusados Carlos Eduardo Schahin, Pedro Henrique Schahin e Maria Ângela Mora Cabral.⁴¹ O delito constante do art. 17 da Lei n.º 7.492/1986 é crime próprio, que somente pode ser cometido por uma das pessoas mencionadas no art. 25 desse mesmo diploma legal. E Carlos Eduardo Schahin, Pedro Henrique Schahin e Maria Ângela Mora Cabral, na qualidade de diretores do Banco Schahin, possuíam as qualidades exigidas pela Lei para a autoria do crime em questão.⁴² Ademais, é importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.⁴³ Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte dos acusados Carlos Eduardo Schahin, Pedro Henrique Schahin e Maria Ângela Mora Cabral, na prática do fato típico acima mencionado.^{IV} Das alegações finais ⁴⁴. Os argumentos trazidos pela defesa dos acusados Carlos Eduardo Schahin, Pedro Henrique Schahin e Maria Ângela Mora Cabral, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.⁴⁵ Acrescente-se apenas que, no presente caso, o exame de corpo de delito é desnecessário para provar a materialidade delitiva. Com efeito, técnicos do Bacen efetuaram análise da escrituração e dos registros contábeis do Banco Schahin e concluíram pela existência dos adiantamentos. Tais servidores públicos são especializados e tecnicamente capacitados para a realização dessa tarefa, sendo que o seu trabalho equivale materialmente ao de peritos. Ademais, a existência, o montante e a forma dos adiantamentos são incontroversos nos presentes autos, tendo sido admitidos pelos próprios acusados em seus interrogatórios.⁴⁶ Além disso, não se pode asseverar que a conduta não é típica porque não houve lesão ao sistema financeiro nacional e os adiantamentos foram devolvidos. Em primeiro lugar, note-se que o crime em questão é de perigo, não exigindo, para a sua consumação, dano a qualquer instituição financeira. Ademais, com constatado pelo Bacen, o montante comprometido equivalia e 63,3% do patrimônio líquido do Banco Schahin, causando risco efetivo e significativo à sua solvabilidade. O próprio acusado Pedro Henrique Schahin admitiu, em seu interrogatório, que se o banco quebrasse, havia significativo risco sistêmico.⁴⁷ Posto isso, as alegações finais apresentadas pelos acusados não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Carlos Eduardo Schahin, Pedro Henrique Schahin e Maria Ângela Mora Cabral como incurso nas penas da Lei n.º 7.492/1986.^V Dosimetria da pena ^{V.1} Pena privativa de liberdade⁴⁸. Não há diferenças significativas nas condutas dos acusados Carlos Eduardo Schahin, Pedro Henrique Schahin e Maria Ângela Mora Cabral, nem nas circunstâncias judiciais de cada um deles. Assim, a pena a eles aplicada, em obediência ao princípio da isonomia, deve ser a mesma.⁴⁹ Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena.⁵⁰ As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis aos acusados. Com efeito, trata-se de pessoas de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto

aos motivos e conseqüências do crime. Entretanto, as circunstâncias do crime são mais gravosas, tendo em vista a grande cifra dos adiantamentos, que ultrapassaram a marca de R\$ 100.000.000,00.51. Por tal razão, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 17 da Lei n.º 7.492/2006, em 2 anos e 6 meses de reclusão, para cada um dos crimes cometidos.52. Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de circunstâncias agravantes esteja comprovada nos autos. Está presente a atenuante consistente na confissão espontânea, uma vez que os acusados admitiram a prática da conduta narrada na denúncia. Por tal razão, reduzo a pena para 2 anos de reclusão.53. Está presente a causa de aumento de pena atinente à continuidade delitiva. Tendo em vista que a conduta foi praticada por 75 vezes, elevo a pena em 2/3, equivalentes a 1 ano e 4 meses de reclusão.54. Portanto, a pena final é de 3 anos e 4 meses de reclusão.55. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 3 anos e 4 meses de reclusão.56. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.57. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, os acusados não são reincidentes em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.58. Considerando que a condenação foi a 3 anos e 4 meses de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos:i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; eii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 80 salários mínimos.59. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais.V.2 Pena de multa60. Deve ser aplicada uma única pena de multa. Com efeito, o art. 72 do Código Penal brasileiro é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal.61. Considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 30 dias-multa. Não há agravantes. Diante da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, reduzo a pena para 25 dias-multa. Por fim, em virtude da causa de aumento consistente na confissão espontânea, elevo a pena em 2/3, equivalentes a 16 dias-multa. Fixo, portanto, a pena definitiva em 41 dias-multa.62. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 2 salários mínimos. Os acusados eram administradores de instituições financeiras e são pessoas que ainda possuem atividade profissional que lhes permite renda significativamente superior à da média da população brasileira.63. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, no que tange aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Carlos Eduardo Schahin, Pedro Henrique Schahin e Maria Ângela Mora Cabral, com fundamento no disposto no art. 386, III do Código de Processo Penal brasileiro, porque os fatos objeto deste processo não caracterizam esse delito.Ademais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Carlos Eduardo Schahin, Pedro Henrique Schahin e Maria Ângela Mora Cabral como incurso nas penas do art. 17 da Lei n.º 7.492/1986, combinado com os arts. 65, III, d, e 71 do Código Penal brasileiro, (i) a uma pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, a qual substituto por (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 80 salários mínimos; e (ii) a pena de 41 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 2 salários mínimos. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.Condenado, ademais, Carlos Eduardo Schahin, Pedro Henrique Schahin e Maria Ângela Mora Cabral ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Carlos Eduardo Schahin, Pedro Henrique Schahin e Maria Ângela Mora Cabral no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.

0002247-93.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL DE LIMA(SP163939 - MARCOS ANTONIO JOIA JUNIOR) X DANIEL JOSE FERRAZ DOS SANTOS(SP255036 - ADRIANO DUARTE)

Fls. 299: Homologo a desistência requerida pela defesa do acusado Daniel, quanto a oitiva das testemunhas João Ricardo de Almeida Gomes e Luis Carlos Pachiano Junior (fls. 297 e 298). Dê-se baixa na pauta quanto a audiência designada para o dia 07 de maio de 2013. *****FICA A DEFESA INTIMADA A SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO.

0002117-69.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ALVES DA COSTA

Fls. 241: 1. Vistos para os fins do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro. 2. Fls. 230-236: considerando que a defesa de Gilberto Alves de Souza não suscitou qualquer questão que ensejasse a absolvição sumária do acusado, com fundamento no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia. 3. Saliento que, nesta fase processual, não é possível se fazer um juízo de valor aprofundado sobre os

fatos e provas, uma vez que o feito ainda não se encontra completamente instruído, demandando o início da instrução processual para, somente após, se julgar o mérito da causa. 4. Designo o dia 22 de agosto de 2013, às 15h para a audiência de oitiva de testemunhas de acusação residentes nesta capital. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, com prazo de 60 dias, para a oitiva da testemunha de acusação Euzébio Moscolini. Ciência às partes.***** FICA A DEFESA CIENTE DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA PARA O RIO DE JANEIRO PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3420

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004791-20.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ELISEU QUIRINO DIAS JUNIOR(SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JÚNIOR) X DANIEL FRANCO DA SILVA(SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JÚNIOR)

Fls. 27/34 e 42/49: Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado em favor de ELISEU QUIRINIO DIAS JUNIOR e DANIEL FRANCO DA SILVA, em que se alega a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. A defesa junta comprovantes de residência e de emprego dos indiciados. Aduz que ambos os indiciados são primários, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo, a não se ausentar do distrito da culpa sem autorização. Alega, ainda, que ambos possuem domicílio certo e ocupação lícita. Às fls. 57, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente aos pedidos, salientando que a juntada dos antecedentes dos indiciados é necessária para a análise de seus pedidos. DECIDO. Assiste razão ao representante do Ministério Público Federal. Os requerentes foram detidos em flagrante delito, em 27/04/2013, na posse de quarenta e oito pacotes dos Correios subtraídas mediante grave ameaça momentos antes por outros indivíduos. Segundo o auto de prisão em flagrante, o funcionário dos Correios, Natanael Martins da Silva não reconheceu os requerentes como autores do roubo, porém, reconheceu todas as mercadorias apreendidas como sendo as que lhes foram subtraídas momentos antes. Além disso, aduziu ter visto o mesmo veículo Audi prata seguindo-o pela rua antes de ser abordado. Ante o exposto, verifico estarem presentes a prova da materialidade e indícios do cometimento do delito de receptação (art. 180, 6º, do Código Penal) pelos requerentes. Ademais, a defesa, até o momento, não juntou aos autos prova da primariedade de ambos, valendo ressaltar que ELISEU já havia informado em seu interrogatório ter sido preso pela prática do crime de roubo anteriormente. Saliente-se, por fim, que estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, como a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, já que, considerando a proximidade entre a subtração das mercadorias e sua apreensão na posse dos requerentes (em torno de trinta minutos), há indícios de que eles estejam ligados aos agentes do roubo, com os quais poderia voltar a se conluir na prática de novos delitos, devendo os fatos ser mais bem esclarecidos para se apurar a real extensão da receptação, tornando-se inevitável, para este fim, a manutenção da prisão. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. São Paulo, 30 de abril de 2013.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004884-80.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004859-67.2013.403.6181) HENRIQUE SOBRERA BARROS(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 12: Para análise do pedido formulado neste feito intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente as folhas de antecedentes. Com o término do plantão encaminhem-se os autos ao Juízo de origem (3ª Vara Criminal), no primeiro dia útil seguinte ao término do plantão. São Paulo, 01 de maio de 2013.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5619

INQUERITO POLICIAL

0007326-73.2000.403.6181 (2000.61.81.007326-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MARIO BATISTA ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Fls.253/258: Tendo em vista a sentença extintiva da punibilidade de fls.231/236 exarada nos presentes autos de Inquérito Policial, não há qualquer óbice ao desentramento dos documentos requeridos pela pessoa do investigado. Assim, defiro o desentramento da C.T.P.S e CARNES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, mediante as devidas certidões e traslados pela Secretaria deste Juízo. Após, retornem ao ARQUIVO.

Expediente Nº 5621

ACAO PENAL

0014663-35.2008.403.6181 (2008.61.81.014663-0) - JUSTICA PUBLICA X ARY ARSENIO VEIGA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Tendo em vista as certidões de fls. 181 e 183, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado para o dia 1º/07/2013, às 15h30. Intime-se a defesa para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço para intimação da testemunha Marco Antonio Martinez, ante a certidão negativa de fl. 183. Adite-se a carta precatória 122/2013 - S2/S3, distribuída à 4ª Vara de Itapeverica da Serra sob n. 0003190-89.2013.8.26.0268, servindo o presente despacho de ofício.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2702

ACAO PENAL

0001116-90.2003.403.6119 (2003.61.19.001116-8) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CARLOS SILVA(RN003514 - WELLINTON MARQUES DE ALBUQUERQUE E SP140325 - MARCELO BISSACO) X LEANDRO DA SILVA PIOVESAN(PB008276 - ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO)

Vistos em Inspeção. Uma vez que a testemunha GECIANO AZEVEDO COSTA arrolada pela defesa de ALBERTO CARLOS DA SILVA não compareceu à audiência, conforme termo de fls. 340, e até a presente data não houve qualquer manifestação acerca da substituição de referida testemunha, tendo inclusive sido realizada a audiência de interrogatório do acusado, considero preclusa a prova testemunhal. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à Subseção de João Pessoa/PB (fls. 316) para interrogatório do acusado LEANDRO DA SILVA PIOVESAN, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, cobre-se a devolução ou informações acerca do efetivo cumprimento. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 2703

PETICAO

0009685-54.2004.403.6181 (2004.61.81.009685-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5)) DANIEL VALENTE DANTAS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS) X CARLA

CICO(SP146174 - ILANA MULLER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Abra-se vista ao Ministério Público Federal acerca de todo o processado. Após manifeste-se o requerente.

ACAO PENAL

0010053-53.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-48.2007.403.6181 (2007.61.81.005915-7)) JUSTICA PUBLICA X LUDWIG AMMON JUNIOR X LEONHARD LUDWIG AMMON(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ)

Fls. 1014: VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal proposta em face de LEONHARD LUDWIG AMMON, LUDWIG AMMON JÚNIOR pela eventual prática delituosa prevista no artigo 168-A do Código Penal. Como os acusados não foram encontrados para regular citação, nem tampouco constituíram advogados, foi determinada a suspensão do curso e do prazo prescricional da ação, nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 601). Por conseguinte, os autos foram desmembrados da Ação Penal nº 0005915-48.2007.403.6181, dando origem ao presente feito. O processo encontra-se na fase de alegações finais, tendo sido realizada a audiência de instrução no dia 03/04/2013, colhendo-se o depoimento da testemunha de acusação, bem como os interrogatórios dos acusados (fls. 947 e verso). É o breve relato. DEVIDO. Às fls. 992/1002 os réus opuseram exceção de suspeição, alegando imparcialidade desta magistrada em audiência de instrução; violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório pela ausência de manifestação do artigo 402 do CPP, bem como a realização do ato, independentemente do cumprimento das cartas precatórias expedidas para as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa. A presente exceção de suspeição não merece acolhida, eis que este Juízo não se declara suspeito, uma vez que os argumentos aventados na exceção foram objetos de debates e deliberação judicial na própria audiência mencionada (fls. 947 e verso). Ademais, não há fatos suficientes para caracterizar a suspeição prevista no artigo 254 do Estatuto Processual Penal, ressalvando, também, que esta magistrada sempre zelou pela celeridade e razoável duração do processo, princípios imperativos no processo penal. Ademais, a questão do artigo 402 do CPP ficou preclusa conforme termo de audiência de fls. 947 vº, eis que os advogados assinaram o respectivo termo que constavam as datas e não se manifestaram naquela ocasião. Motivo pelo qual INDEFIRO tal argüição. Determino a extração de cópia integral dos autos, inclusive a petição de exceção de suspeição, devendo ser autuada em apartado e por dependência a estes autos. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a defesa dos acusados desta decisão, bem como para apresentar os memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa preconizada no artigo 265 do mesmo diploma legal, por abandono indireto do processo. Advirto-os que, caso não o façam, serão os réus intimados pessoalmente para constituírem novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias. Se não o fizerem, ser-lhes-á nomeada a Defensoria Pública da União - DPU para representá-los nestes autos e apresentarem os memoriais de defesa. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0003498-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE SERAPHIM DE SOUZA(SP100905 - JOSE CLAUDIO AMBROSIO) X ANDRE LUCIO DE ALMEIDA(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X GIVALDO DOS SANTOS(SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA)

Promova o coacusado Alexandre Seraphim de Souza a juntada aos autos da petição de fls. 343/352 na forma original, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e entrega ao causídico da referida peça processual. Sem prejuízo, após a realização da Inspeção Ordinária nesta Vara entre os dias 15/04 e 19/04, abra-se vista à Defensoria Pública da União - DPU, para que apresente os memoriais escritos de defesa, em relação ao corréu Givaldo dos Santos. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 2704

ACAO PENAL

0006532-03.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X MARIO SOARES DA SILVA(SP171173E - VANESSA LISBOA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X WALTER VIEIRA DA SILVA(SP232809 - KAROLINE ZARA E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP019967 - ISSAMU UYEMA) X ALOYSIO DE NIEMEYER HARGREAVES(SP180433E - TIAGO SILVA AGUIAR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X MAYUMI SATIKO TOMA(SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X RENAULD STEPHANE PFEIFER(SP180566 - ELLEN CRISTINA

MESQUITA) X BERNARD ROBERT MERCIER(SP177269E - ALEXANDRE MARCONDES MONTEIRO E SP175537E - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JAIME FRANCISCO LOTTERMANN(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP256482 - CAIO SPINELLI RINO)

Sentença Tipo M Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de RENAULD STEPHANIE PFEIFER e MAYUMI SATIKO TOMA (fls. 1625/1632, 1633/1640) em face da sentença proferida a folhas 1621/1622, que absolveu os acusados dos fatos descritos na denúncia, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. O embargante alega, em síntese, que a sentença fora omissa no tocante à tese de atipicidade da conduta levantada pela defesa com relação aos acusados, eis que não teria sido oferecida ou prometida vantagem anterior ao ato praticado pelo funcionário público, o que descaracterizaria o crime de corrupção ativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. Contudo, quanto ao mérito, são improcedentes. Não há qualquer contradição a ser sanada. Embora a questão tenha sido implicitamente rejeitada na sentença, entendo que o requerente não tem interesse nos embargos, pois a sentença absolveu os réus. Outrossim, caso seja pretendido modificar o fundamento da absolvição, a via correta é o recurso de apelação. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 1621/1622. São Paulo, 25 de outubro de 2012.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1729

INQUERITO POLICIAL

0013589-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HSIEN LIANG LIN(SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HSIEN LIANG LIN, nascido em Taiwan-China, naturalizado argentino, comerciante, nascido em 12.04.1952, portador do passaporte argentino nº 18435887N e inscrito no CPF sob o nº 562739952-34, imputando-lhe a prática do delito descrito no artigo 22, p. ún., da Lei nº 7.492/1986. A denúncia expõe que o inquérito que lhe confere subsídio foi instaurado a partir das investigações ocorridas na Operação Farol da Colina, deflagrada pela 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR, que logrou identificar uma rede de doleiros. Após a decretação de quebras de sigilo bancário de contas e transações específicas mantidas em instituições financeiras nos EUA, foram identificadas operações realizadas pelo denunciado. De acordo com a denúncia, foram identificadas operações bancárias em nome do denunciado, de origem não declarada, no montante de US\$ 58.000,00, envolvendo a Lespan S.A. e no montante de US\$ 220.000,00, mediante o Hudson Bank, totalizando a movimentação de US\$ 278.000,00. O Parecer Técnico 003/07-SR/AM, por sua vez, identificou que essa remessa teria se dado da seguinte forma: a) em 21.01.2003, no montante de US\$ 58.000,00 do Banco Lespan S.A. para a conta nº 0810800009667, de titularidade do denunciado no Banco THE SHANGHAI COMMERCIAL AND SAVINGS BANK; b) nos dias 18.04.2002, 22.04.2002 e 02.05.2002, nos valores de US\$ 100.000,00, US\$ 45.000,00 e US\$ 75.000,00, do Banco MTB HUDSON BANK para a mencionada conta. Ainda segundo a peça inicial acusatória, em declarações prestadas à Polícia Federal, o denunciado afirmou que somente em 2007 passou a ser inscrito no CPF no Brasil e que, nas datas das transações, encontrava-se na Argentina. Porém, de acordo com a Receita Federal, o denunciado foi inscrito no CPF em 29.05.2001. Além disso, telas impressas do Sistema Nacional de Tráfego Internacional demonstram que o denunciado estava no Brasil nas datas das mencionadas transações. Assim, no entender do Ministério Público Federal, a movimentação do montante de US\$ 278.000,00 (duzentos e setenta e oito mil dólares), de origem não declarada, em conta bancária mantida no exterior (conta nº 0810800009667, no Banco THE SHANGHAI COMMERCIAL AND SAVINGS BANK), em nome de HSIEN LIANG LI, configura o delito de evasão de divisas, em detrimento do sistema financeiro nacional, tipificado no art. 22 parágrafo único da Lei

7.492/1986. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Decido. O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada (grifei): Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. A fórmula ideal para uma persecução penal adequada e legítima foi didaticamente sistematizada em texto clássico de João Mendes de Almeida Júnior (O processo criminal brasileiro, Rio de Janeiro-São Paulo: Freitas Bastos, 1959, v. 2, p. 183, grifei), segundo o qual a denúncia: É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com tôdas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). (Segundo enumeração de Aristóteles, na Ética a Nicomaco, 1. III, as circunstâncias são resumidas pelas palavras quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando, assim referidas por Cícero (De Invent. I)). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes. A questão é assim posta pelo Ministro Celso de Mello (HC 86.879/SP, Red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 16.6.2006, grifei): a análise de qualquer peça acusatória impõe que nela se identifique, desde logo, a narração objetiva, individuada e precisa do fato delituoso, que, além de estar concretamente vinculado ao comportamento de cada agente, deve ser especificado e descrito, em todos os seus elementos estruturais e circunstanciais, pelo órgão da acusação penal. (...) Uma das principais obrigações jurídicas do Ministério Público no processo penal de condenação consiste no dever de apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstanciais que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade da efetiva atuação da cláusula constitucional da plenitude de defesa. A denúncia não merece recebimento. É inepta, porquanto não descreve com suficiente precisão nenhuma conduta ilícita. Explico. A denúncia imputa a prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, nos seguintes termos (grifei): Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Ocorre que, como se percebe facilmente, há duas condutas distintas mencionadas no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986: a) promover, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior; e b) manter depósitos não declarados no exterior à repartição federal competente. A denúncia não especifica qual dos delitos teria sido praticado, mas, de seu conteúdo, parece indicar que ambas as condutas teriam se consumado. Vejamos, porém, se a descrição das condutas se deu de modo suficiente. O primeiro dos delitos, previsto na parte inicial do parágrafo único do artigo 22, é a evasão de divisas propriamente dita e se consuma pela remessa ilegal de valores ao exterior. Essa remessa ilegal pode restar caracterizada mesmo quando forem utilizados os canais oficiais, desde que verificada a ocorrência de fraude, ou, também, quando as remessas forem perpetradas sob a proteção da clandestinidade. Na denúncia lê-se apenas que uma conta mantida pelo denunciado no exterior recebeu transferências de valores provenientes de outras contas, também constituídas em instituições financeiras no exterior. Ocorre que movimentar dinheiro no exterior não é conduta tipificada na legislação penal brasileira. Para a caracterização da evasão de divisas seria necessário que a denúncia narrasse que esses valores partiram do Brasil, indicando as razões dessa convicção - o que não ocorreu. De qualquer forma, ainda que se queira entender que esteja implícita essa inferência - o que não se admite, no processo penal - ainda assim a denúncia não mereceria recebimento por falta de justa causa. É que a denúncia não indica sequer indiciariamente como teria ocorrido a saída (escritural/contábil) dos valores a partir do Brasil, bem como não aponta uma única prova que seria produzida para a desincumbência desse ônus. O processo penal, nesses termos, seria instaurado para, certamente, desaguar em absolvição. Por outro lado, pode-se compreender que o delito imputado seja o de manutenção de depósitos não declarados no exterior, previsto na parte final do parágrafo único do artigo 22. Porém, manter depósito no exterior não é crime. O crime somente se configura se tal manutenção não for comunicada à repartição federal competente, e nos exatos moldes por ela estabelecidos. Os Tribunais Regionais Federais tem entendido que essa repartição federal competente é o Banco Central do Brasil. O TRF4, por exemplo, tem reconhecido como atípica a manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente, capitulada na segunda parte do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86, quando os valores mantidos em instituição financeira alienígena estiverem abaixo da quantia que o Banco Central do Brasil dispensa a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (TRF4, HC 2009.04.00.025952-7, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 30.09.2009). No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, ÚLTIMA FIGURA - MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR. NÃO DECLARAÇÃO À REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE, QUAL SEJA, O BANCO CENTRAL. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE JUNTADA AOS AUTOS. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO DA FALTA DE JUSTA CAUSA

DEMANDARIA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, O QUE NÃO É POSSÍVEL NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I - A denúncia não é inepta, uma vez que descreve os fatos de forma que se possa compreender o teor da acusação e por narrar conduta que, em tese, configura ilícito penal. Desta forma, concluo que foram observados os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - Os impetrantes alegam que o Ministério Público não juntou qualquer documento comprobatório da não declaração dos referidos depósitos à repartição federal competente, não havendo, assim, indícios de ilicitude a embasar a inicial acusatória. III - Com a vinda aos autos das informações da autoridade coatora e do parecer ministerial, foi possível verificar que a documentação que deu suporte à denúncia é suficiente, de modo que, reconhecer a ausência de indícios de ilicitude vislumbrados pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. (STJ, HC 76904/SP, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, DJ 03.12.2007, p. 342) IV - Resta claro que a repartição federal competente mencionada na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro à qual deveriam ser declarados os depósitos é o Banco Central, nos moldes do seu artigo 22, eis que, apenas se se tratasse de crimes contra a ordem tributária, o dispositivo aplicável seria o da Lei 8.137/90, e o órgão competente, então, seria a Secretaria da Receita Federal, de sorte que tal alegação sustentada pelos impetrantes não merece prosperar. V - Anoto, ainda, que em 28/11/1996, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº. 2.337, cujo artigo 1º reitera a necessidade de os investimentos brasileiros no exterior serem registrados. Em 2001 a Resolução nº. 2.911 ratificou a exigência de registro e, após, vieram Cartas-Circulares estabelecendo determinações mais abrangentes e mesmo acerca de valores. Fato é que, a exigência de registro perante o BACEN existe desde 1996, pelo menos. Não obstante, entendo que outros pormenores devem ser analisados durante a instrução penal e não na estreita via do habeas corpus, a qual não admite dilação probatória. VI - Ordem denegada, determinando-se o prosseguimento da ação penal originária. (TRF3, HC 200803000164649, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 18.11.2008, DJ 27.11.2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA COLETIVA. DESPICIENDA DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. (...) IV - A conduta tipificada na última figura do artigo 22, parágrafo único, da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional é a manutenção de depósitos não declarados no exterior. V - A denúncia descreveu de modo satisfatório a conduta dos acusados, observando os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Tanto isto é verdade que, na impetração do presente writ, a defesa demonstrou que sabe exatamente quais são os fatos objeto da persecução penal, se restringindo, basicamente, a indagar à qual repartição federal os depósitos em questão não haviam sido declarados, se ao Banco Central ou à Receita Federal. VI - A alegação de inépcia, ao argumento de que se fazia necessário o detalhamento de minúcias na conduta de cada co-réu, não se sustenta, pois, nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um. VII - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia a tal análise. VIII - Os impetrantes alegam que o Ministério Público não realizou qualquer diligência apta a apurar à qual repartição federal os depósitos em questão não haviam sido declarados, se ao Banco Central ou à Receita Federal, não havendo, assim, indícios de ilicitude a embasar a inicial acusatória. IX - Observo que a documentação juntada é farta, de modo que, reconhecer a ausência de indícios de ilicitude vislumbrados pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. (STJ, HC 76904/SP, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, DJ 03.12.2007, p. 342) X - Salta à evidência que a repartição federal competente para receber tais declarações é o Banco Central, mesmo porque, a não declaração de valores ao Fisco, o que faria com que repartição competente fosse a Secretaria da Receita Federal, é tratada em lei diversa, qual seja, a Lei 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem tributária. XI - Não obstante, observo que pouco importa se as sobreditas declarações deveriam ter sido feitas ao Banco Central ou à Receita Federal, pois bastava que tivessem sido feitas a uma ou a outra repartição federal e tal atitude seria suficiente, quem sabe, para afastar o dolo da conduta omissiva dos ora pacientes. XII - Apesar de haver documentos juntados aos autos demonstrando que efetivamente os depósitos em conta no exterior foram realizados, como se extrai, exemplificativamente, das fls. 150 e seguintes, a defesa não juntou qualquer documento que comprovasse a declaração desses depósitos a qualquer repartição federal. XIII - Diante do exposto, não vislumbro a existência de motivos aptos a ensejar o trancamento da ação penal. XIV - Ordem denegada. (TRF3, HC 200803000151758, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 29.07.2008, DJ 07.08.2008) Perfeita, a meu ver, a conclusão dos arestos. Encampam, tais acórdãos, a tese de que o bem jurídico protegido pela norma é, em sentido amplo, a política cambial brasileira, mediante defesa direta da obtenção de dados fidedignos para a sua correta formulação. A falta de declaração à Receita Federal acerca da existência de depósitos mantidos no exterior pode resultar na prática do crime de sonegação fiscal, mediante omissão de receitas

(art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), o qual, nos termos da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica antes do lançamento definitivo do tributo. Mas, e esse é o ponto, em nada interfere com o bem jurídico protegido pelo tipo penal do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, eis que compete ao Banco Central coletar as informações pertinentes aos depósitos para subsidiar a formulação da política cambial (e econômica) brasileira. Pois bem. Se é o Banco Central do Brasil a repartição federal competente a que se refere o artigo 22, p. ún., da Lei nº 7.492/1986, é a sua normativa que deve ser observada, a fim de se verificar a tipicidade da conduta narrada, inclusive o valor mínimo que impunha a realização de declaração, bem como a forma de cumprimento de tal obrigação. A Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, autorizou o BACEN a fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Em 7 de dezembro de 2001, foi editada a Circular nº 3.071 do Banco Central do Brasil, que disciplinou a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior a partir de 2002, com data base de 31.12.2001, nos seguintes termos (grifei): Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas, ou com sede no país, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos mantidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet (...) a partir de 02 de janeiro de 2002. Art. 2º. (...) Art. 3º. As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 02 de janeiro a 31 de março de 2002. Art. 4º. Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular. Tal regulamentação vem sendo renovada anualmente (Circulares nºs 3.110/02, 3.181/03, 3.225/04, 3.278/05, 3.313/06, 3.345/07, 3.384/08, 3.342/09, 3.496/10, 3523/2011 e 3543/2011) tendo sido modificado o limite mínimo para obrigatoriedade da declaração. Tal limite, que era originariamente de R\$ 10.000,00, conforme exposto acima, passou a ser de R\$ 200.000,00, ainda para a data-base de 31.12.2001, nos termos do art. 1º da Circular nº 3.110/2002; de R\$ 300.000,00, para a data-base 31.12.2002, de acordo com o artigo 3º da Circular nº 3.181/2003 e de US\$ 100.000,00, desde 2003, conforme as Circulares nºs 3.225/2004, 3.278/2005, 3.345/2007, 3.384/2008, 3.342/2009, 3.496/10, 3523/2011 e 3543/2011. Portanto, para a data-base 31.12.2001, o valor mínimo que exigia a declaração de manutenção de depósitos no exterior era de R\$ 200.000,00 e, para a data-base de 31 de dezembro de 2002, de US\$ 100.000,00. Ocorre que o crime somente se perfectibiliza se não houver a declaração da manutenção de depósitos no exterior, em valor superior ao estabelecido, em 31 de dezembro de cada ano. Para que o denunciado possa se defender dos fatos a ele imputados, é necessário que a denúncia junte aos autos extrato bancário contendo dados sobre o banco, agência, número da conta e saldo no dia 31 de dezembro, indicando com precisão tais dados. Ou seja, em relação ao examinado delito, a denúncia tem de ser categórica em afirmar: Fulano de Tal manteve depósito, no dia 31 de dezembro do ano XXXX, na conta nº XXXX, do Banco X, no valor de US\$ XXXXXX, e não declarou a manutenção de tais valores ao Banco Central do Brasil. Sem essa precisão, o denunciado não tem condições de se defender eficazmente. Nesse sentido, tem prevalecido o entendimento de que é prudente e adequado que, doravante, a exordial acusatória seja recebida somente quando possuir o extrato bancário contendo dados sobre o banco, agência, número da conta e saldo no dia 31 de dezembro (TRF4, RSE 2007.71.00.028726-9, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 21.10.2009). Segundo o mesmo TRF4, prevalece hodiernamente o entendimento de que, não estando descrito na denúncia o saldo de conta bancária mantida no exterior no dia 31 de dezembro do ano-base, fica configurada a inépcia da inicial acusatória que imputa ao réu a prática do delito tipificado no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86. (ACR 2007.70.00.023596-6/PR, Oitava Turma, Rel. p. acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, julg. 01.12.2010). No caso concreto, a denúncia não indica qual é o valor do depósito supostamente mantido no exterior, em qual data. Há apenas referência à conta e à instituição financeira. Nesses moldes, não deve ser recebida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 395, I, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face do denunciado HSIEN LIANG LIN, nascido em Taiwan-China, naturalizado argentino, comerciante, nascido em 12.04.1952, portador do passaporte argentino nº 18435887N e inscrito no CPF sob o nº 562739952-34. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 12 de abril de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8377

ACAO PENAL

0013714-74.2009.403.6181 (2009.61.81.013714-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE QUISPE CALLE X YE LINFENG(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X WU QIAOLEI(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Sentença de fls. 566/571: I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JOSÉ QUISPE CALLE, YE LINFENG e WU QIAOLEI, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 149, caput, do Código Penal, porque, conforme descreve a exordial, no dia 12.11.2009, JOSÉ QUISPE CALLE foi preso em flagrante delito por supostamente reduzir 19 (dezenove) trabalhadores bolivianos, incluindo crianças, a condição análoga à de escravo, em oficina de costura situada na Rua Américo Sugai, 453, Vila Jacuí, São Paulo, SP, de sua propriedade, sendo que YE LINFENG e WU QIAOLEI teriam concorrido para a prática do referido crime, eis que contrataram os serviços da oficina de costura de JOSÉ QUISPE, tendo, em tese, conhecimento das condições degradantes de trabalho. Conforme a inicial acusatória, em diligência realizada na aludida oficina de costura, os agentes da Polícia Civil do Estado de São Paulo constataram que ali moravam e trabalhavam 19 (dezenove) pessoas de origem boliviana (1-Rubens Oxa Calle Rojas, 2- Alberto Rodrigues Calluzaya, 3- Victor Quispe Zuleta, 4 - Epigania Aro Cari, 5 - Jaime Luis Rodriguez Callyzaya, 6 - Aurora Ana Cornejo Quispe, 7 - Cacilda Baltazar Juanuquina, 8 - Verônica Quispe Marca, 9 - Olga Silveira Torres Escobar, 10 - Gladiz Ortuó Callizaya, 11 - Melania Perez Mamani, 12 - Pilar Maribel Rodriguez, 13 - Vanessa Calle Cornejo, 14 - Eddy Calle Cornejo, 15 - Ronal Ariel Calle Cornejo, 16 - Yaneth Quispe Torres, 17 - Gabriel Rodriguez Quispe, 18 - Jéssica Elisabet Quispe Torres e 19 - Belinda Rodriguez Quispe), os quais tinham sua liberdade de locomoção restringida e eram submetidos a trabalhos forçados e jornadas exaustivas, sendo certo que JOSÉ QUISPE era o responsável pela oficina. Descreve a vestibular, também, que quando os policiais chegaram ao local, o portão da casa estava trancado com corrente e cadeado, sendo os trabalhadores proibidos de sair da casa, pois o denunciado JOSÉ QUISPE levava as chaves consigo. Ainda, relataram que o local apresentava péssimas condições de higiene e, nessa ocasião, foi realizada a prisão em flagrante de JOSÉ QUISPE. Relata a inaugural, ainda, que YE LINFENG e WU QIAOLEI concorreram para a prática de tal crime, pois, após a prisão de JOSÉ QUISPE, eles compareceram ao Distrito Policial indagando sobre os fatos e confirmaram serem os responsáveis pela contratação do serviço de costura, de modo que, considerando que ambos eram os responsáveis pela retirada in loco das roupas confeccionadas, tinham conhecimento da situação das vítimas, e com ela concordaram e não se opuseram à prática ilícita, uma vez que não rescindiriam o contrato de prestação de serviços. De acordo com a denúncia, por fim, a vítimas declararam: (a) que YE LINFENG inspecionava os serviços na oficina de duas a três vezes por semana e que ele contratava os serviços; (b) que JOSÉ QUISPE funcionava como uma espécie de gerente da oficina e era o responsável pelas chaves do local; (c) que era permitido sair apenas para comprar bens básicos de subsistência (tais como alimentos, remédios e fraldas para as crianças) e nos finais de semana, sendo proibido sair do local de trabalho durante a semana; (d) que a jornada de trabalho era extensa e exaustiva, iniciando-se às 7 horas com fim às 21 horas, de segunda a sexta-feira; e (e) que só podiam tomar banho duas vezes por semana. A denúncia foi recebida aos 30.08.2011 (fls. 198/199-verso). Os acusados foram citados (fls. 277/278, 279/280, 342/343 e 351/352), constituíram advogados (fls. 247, 249 e 328) e apresentaram resposta à acusação (fls. 245/246 e 344/348). Tradução da denúncia e do mandado de citação para o idioma chinês, realizada em 23.01.2012 (fls. 334/341). Na decisão de folhas 308/308-verso foi determinada a renovação da citação pessoal dos corréus YE LINFENG e WU QIAOLEI, que são chineses e alegaram não compreender o idioma português. O mandado de citação, instruído com traduções das peças para o chinês, foi cumprida em relação ao corréu WU no dia 04.05.2012 (fls. 351/352); quanto ao corréu YE LINFENG, contudo, ele não foi localizado pelo Oficial de Justiça para fins do cumprimento do mandado de citação instruído com peças traduzidas para o idioma chinês (fls. 354/369), de modo que, em relação a ele, foi expedido edital de citação (fls. 371 e 383/384). Como o referido coacusado constituiu advogado nos autos, restou inequívoca sua ciência acerca da presente ação penal (fl. 247). Foi superada a fase do artigo 397 do CPP sem absolvição sumária (fls. 385/386). Durante a instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas de acusação MARCOS ALVES NAGY e ALTOMIR LEONCIO DE SOUZA (fls. 421/422), a vítima MELANIA PEREZ MAMANI (folha 525), e interrogados os três acusados, na presença de intérprete do idioma chinês, para WU e YE, e de espanhol, para o corréu JOSÉ QUISPE (fls. 423/425). O Ministério Público Federal, em memoriais, pugnou pela condenação dos réus, nos exatos termos pleiteados na vestibular (fls. 530/534). A Defensoria Pública da União, na defesa de JOSÉ QUISPE em suas derradeiras alegações, arguiu nulidade da prova produzida por violação de domicílio, pois o ingresso dos policiais na residência de JOSÉ QUISPE deu-se sem mandado de busca e a partir de delação anônima. No mérito, pugnou pela absolvição por ausência de provas (fls. 537/554). A Defesa dos corréus YE LINFENG e WU QIAOLEI, em sede de memoriais, requereu a improcedência da ação penal ante a ausência de prova suficiente para sustentar uma condenação (fls. 558/564). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTADA TIPIFICAÇÃO LEGAL artigo 149 do Código Penal explicita que: Art. 149. Reduzir

alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, para delimitar o que pode ser reputado como redução a condição análoga à de escravo, ensina: Escravo: continua a ser um elemento normativo do tipo, que depende da interpretação cultural do juiz. Escravo, em análise estrita, era aquele que, privado de sua liberdade, não tinha mais vontade própria, submetendo-se a todos os desejos e caprichos do seu amo e senhor. Era uma hipótese de privação da liberdade em que imperava a sujeição absoluta de uma pessoa a outra. Logicamente, agora, para a configuração do delito, não mais se necessita voltar ao passado, buscando como parâmetro o escravo que vivia acorrentado, levava chibatadas e podia ser aprisionado no pelourinho. É suficiente que exista uma submissão fora do comum, como é o caso do trabalhador aprisionado em uma fazenda, com ou sem recebimento de salário, porém, sem conseguir dar rumo próprio à sua vida, porque impedido por seu pretense patrão, que, em verdade, busca atuar como autêntico dono da vítima. O conceito de escravo deve ser analisado em sentido amplo, pois o crime pode configurar-se tanto na submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas como também no tocante à restrição da liberdade de locomoção. negritei In NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 705. A redução a condição análoga à de escravo, portanto, é caracterizada quando os empregados são subjugados a trabalhos forçados (usualmente relacionado, na prática, com aliciamento e tráfico de pessoas), quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas de labor, que o esgotam física e psicologicamente, quando o trabalhador fica sujeito a condições laborais degradantes, ou quando se coíbe a locomoção do trabalhador, por força de dívida contraída com o empregador (servidão por dívida). DA PRELIMINAR Não há que se falar em nulidade gerada pelo ingresso dos policiais no imóvel indicado na denúncia, sem permissão de seu proprietário, uma vez que os policiais, a partir de denúncia anônima, tinham a suspeita do estado de flagrância do crime previsto no artigo 149, caput, do CP, suspeita essa que não foi afastada diante da alegação das pessoas que no local se encontravam, de que não tinham a chave do portão trancado com cadeado, aspecto a justificar, plenamente, o ingresso dos policiais no domicílio mediante o rompimento do obstáculo. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVASA denúncia imputa a suposta redução a condição análoga à de escravo de dezenove bolivianos, incluindo crianças, numa casa localizada nesta Capital, SP, local em péssimas condições de higiene e limpeza, no qual os trabalhadores dormiam e trabalhavam exaustivamente numa oficina de costura, e só podiam deixar a propriedade com a permissão do codenunciado JOSÉ QUISPE, que mantinha consigo as chaves. De acordo com a exordial, ainda, os corréus YE LINFENG e WU QIAOLEI contrataram serviços da oficina de costura, de propriedade de JOSÉ QUISPE, mesmo sabendo das condições que eram submetidos esses estrangeiros. A ação penal não merece procedência, pois não há prova suficiente que sustente a acusação. Cumpre registrar que não há nos autos qualquer laudo pericial que aponte as condições do local. E, conquanto a peça acusatória mencione incluindo crianças como supostos trabalhadores submetidos a condições degradantes, também nada há nos autos a amparar essa acusação! Na fase policial, foram ouvidas nove pessoas que moravam e trabalhavam no local dos fatos, todas maiores de idade (fls. 8/17) e elas disseram que trabalhavam muitas horas, das 7 da manhã até as 20 ou 21 da noite, contudo, nada foi perguntado sobre os valores percebidos por essas pessoas! Também nada foi perguntado a essas pessoas se elas poderiam ter outro emprego ou morar em outro lugar. Essas supostas vítimas também disseram que as chaves do local ficavam com o corréu JOSÉ QUISPE, o qual também trabalhava na oficina, mas disseram que era possível deixar o local, para, por exemplo, comprar medicamentos ou alimentos. Ademais, das nove pessoas ouvidas na fase inquisitiva, indicadas na denúncia como vítimas dos fatos, nenhuma delas disse conhecer o coacusado WU e duas delas disseram saber quem é o corréu YE, indicando que este seria a pessoa que contratava os serviços da oficina de costura e inspecionava os serviços (fls. 8 e 9). Sob o crivo do contraditório, nada foi produzido contra os acusados. A testemunha de acusação Altomir, policial civil, disse que: receberam disque-denúncia a respeito de trabalho escravo no sentido de que havia pessoas andando de cabeça baixa e com as mãos para trás, parecendo tratar-se de trabalho escravo; quando chegaram ao local, JOSÉ QUISPE ali não se encontrava e as pessoas que estavam no imóvel (cerca de 17 bolivianos) franquearam-lhes a entrada e informaram, contudo, que não tinham a chave do local, razão pela qual quebraram o cadeado; ao ingressar no local, verificaram que se tratava de um lugar onde havia muitas camas e algumas máquinas de costura, não se recordando a quantidade de máquinas; o local era arejado e a cozinha suja; não perguntou às pessoas que ali se encontravam se elas podiam sair ou não do local, mas elas disseram que trabalhavam mais de 12 horas diárias; JOSÉ QUISPE, ao chegar no local, apresentou-se como proprietário do imóvel e disse que as pessoas que ali estavam recebiam pelo trabalho realizado; reconheceu apenas o corréu YE, o qual se apresentou na delegacia como dono da costura, nada sabendo informar sobre o corréu WU. O policial MARCOS, também ouvido na qualidade de testemunha de acusação, disse que: receberam um disque-denúncia

sobre trabalho escravo; foram até o local, que estava trancado com cadeado e viram que havia várias pessoas dentro; não se lembra como se deu o acesso ao imóvel, se arrombaram ou não a porta; no local, havia crianças de colo e máquinas de costura; o local era precário e as pessoas, pelo que pode perceber, aceitavam aquelas condições de trabalho e moradia; no local, não conversou com quaisquer vítimas; disse que foi o delegado quem conversou com as vítimas e não se recorda o que elas disseram. A única vítima ouvida em Juízo, a companheira do corréu José Quispe, MELANIA PEREZ MAMANI, não confirmou os fatos narrados na denúncia, dizendo que os trabalhadores tinham chave do local, no qual também moravam com filhos e companheiros. Afirmou, ainda, que a hospedagem e a alimentação não eram cobradas e que essas pessoas trabalhavam das 8:00 às 19:00 horas, de segunda a sexta-feira, com paradas para almoço, lanche, jantar e banho, e aos sábados até as 11 horas da manhã. Disse que as pessoas que ali trabalhavam tiravam em torno de 600 a 700 reais. Informou conhecer o corréu YE, que de vez em quando aparecia na ofici Os acusados negaram os fatos da denúncia e, em momento algum, disseram manter trabalhadores em condição análoga à de escravo ou contratar serviços de costura, tendo conhecimento de eventual situação degradante de trabalhadores. Em Juízo, JOSÉ QUISPE disse estar irregular no Brasil e ter uma oficina de costura no local, onde empregava cinco casais bolivianos, para os quais pagava salários e oferecia moradia e comida, inclusive para os seus filhos. Asseverou que esses homens e mulheres trabalhavam das 8 às 20 horas, com paradas para café da manhã, almoço e lanche e que o valor era pago por peça e não por horário, pelo que não havia controle de horário do período trabalhado ou mesmo dos intervalos. Afirmou pagar cerca de 70 centavos por peça. Disse que todos os casais tinham a chave do local. Alegou não saber o motivo de os trabalhadores terem mentido a respeito de não terem a chave do local. Asseverou, ainda, que não trabalhavam aos finais de semana e que tinha uma boa relação com os trabalhadores, que eram seus conterrâneos. Vale registrar que, se esses trabalhadores estrangeiros estavam em situação irregular no Brasil, o que é bastante provável em face da condição do próprio corréu boliviano JOSÉ QUISPE, teriam eles motivos, de sobra, para mentir aos policiais no sentido de não terem as chaves do local, pois assim poderiam impedir o acesso dos agentes da polícia no imóvel, e, por conseguinte, obstar a conferência de documentos (ou a falta deles) que evidenciassem eventual situação irregular de estrangeiro no país a propiciar a deportação. O acusado YE, em sede judicial, confirmou que contratava os serviços da oficina de costura de JOSÉ QUISPE, que o conheceu por meio do irmão deste, e pagava em torno de R\$ 1,50 por peça (camiseta), fornecendo o tecido para sua confecção, camiseta essa que vendia a camelôs no bairro do Brás por cerca de sete reais. Disse que foi até a delegacia, pois recebeu uma ligação de JOSÉ QUISPE dizendo que sua mercadoria estava sendo apreendida. Em interrogatório judicial, o corréu WU também negou os fatos. Disse morar com a família e que também contratava os serviços da oficina de costura de JOSÉ QUISPE, mas afirmou nunca ter estado no local (JOSÉ QUISPE ia até o interrogando buscar o material para ser costurado). Afirmou conhecer YE, pois são oriundos da mesma província chinesa, mas disse que não trabalhavam juntos. Assim como YE, afirmou que pagava em torno de R\$ 1,50 por camiseta, que vendia no bairro do Brás a camelôs por cerca de seis ou sete reais. Resta demonstrado, desse modo, que nenhuma prova foi produzida pelo Ministério Público Federal contra os acusados durante a instrução probatória. Saliente-se que o Ministério Público Federal, diante da ausência de elementos durante a instrução, insistiu na oitiva das vítimas, para tanto prontificando-se a localizá-las. Encontrou apenas uma delas, que, em Juízo, refutou a acusação. Assim sendo, embora houvesse elementos indiciários para a deflagração da ação penal, não foram trazidos aos autos provas que pudessem viabilizar uma condenação. Repita-se: os acusados negaram os fatos e a única pretensa vítima ouvida em Juízo, que é inclusive esposa de um dos acusados, não confirmou os fatos da denúncia. Nesse sentido, a jurisprudência aponta que a absolvição é a medida cabível: Para a prolação do decreto penal condenatório, indispensável se faz a certeza da ocorrência delituosa e sua autoria, estreme de dúvidas. A íntima convicção do Magistrado deve sempre apoiar-se em dados objetivos indiscutíveis, sob pena de transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (TJSP - Ap. 102.215-3/6 - 3a.C. - j. 9.3.92 - Rel. Des. Silva Leme - RT 684/302). Cumpre assinalar que artigo 155 do CPP prevê que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Por sua vez, o artigo 156 do mesmo Codex, primeira parte, dispõe que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. E, assim sendo, incumbe à parte acusadora fornecer os necessários meios de prova para a demonstração da existência do crime e da autoria, o que não ocorreu no presente feito. É, inclusive, o que ensina o grande jurista MAGALHÃES NORONHA, em seu Curso de Direito Processual Penal, 17ª ed., Ed. Saraiva, p. 90/91: Vê-se, pois, que o ônus da prova cabe às partes. Há uma diferença porém. A da acusação há de ser plena e convincente, ao passo que para o acusado basta a dúvida. O que se extrai é que a condenação somente é admissível se houver prova cabal da ação do acusado no sentido da conduta delitiva, ou, ao menos, consciência do fato, dados que não constam suficientemente dos autos para ensejar uma condenação. Impõe-se, pois, o desfecho absolutório, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente para a condenação. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base na fundamentação expendida, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO JOSÉ QUISPE CALLE, YE LINFENG e WU QIAOLEI, qualificados nos autos, da prática do crime imputado na denúncia (artigo 149, caput, do Código Penal), com fulcro no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença,

façam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos réus, e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 8378

CARTA PRECATORIA

0012237-79.2010.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X JUSTICA PUBLICA X DAGOBERTO ZUNDER NOGUEIRA(SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fl. 70: Tendo em vista que a competência para atos decisórios pertence ao Juízo Deprecante, encaminhe-se, via e-mail, a presente petição, bem como o presente despacho à 2ª Vara Federal Criminal de Florianópolis para a devida análise do pedido e deliberação. Intimem-se.

Expediente Nº 8379

ACAO PENAL

0011308-75.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010750-06.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X KELLY ARAUJO DOS SANTOS X KELLY SILVA GALVAO X DANIEL SERGIO BERNARDINO(SP151865 - LUIS EDUARDO CROSSELLI) X JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS X JOSE SERGIO ALMEIDA LIMA X DEISE PALMA DE OLIVEIRA

Dispositivo Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para:a) CONDENAR KELLY ARAÚJO DOS SANTOS, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal em concurso material (art. 69, CP) com o artigo 337 do Código Penal, esse na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal. A pena será cumprida inicialmente em regime aberto, e poderá ser substituída por restritiva de direitos, na forma da fundamentação;b) CONDENAR KELLY DA SILVA GALVÃO, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal em concurso material (art. 69, CP) com o artigo 337 do Código Penal, esse na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal. A pena será cumprida inicialmente em regime aberto, e poderá ser substituída por restritiva de direitos, na forma da fundamentação;c) CONDENAR DEISE PALMA DE OLIVEIRA, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 337 do Código Penal, na forma do artigo 29, 1º, do Código Penal. A pena será cumprida inicialmente em regime aberto, e poderá ser substituída por restritiva de direitos, na forma da fundamentação;d) CONDENAR JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal em concurso material (art. 69, CP) com o artigo 337 do Código Penal, esse na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal. A pena será cumprida inicialmente em regime aberto, e poderá ser substituída por restritiva de direitos, na forma da fundamentação;e) CONDENAR DANIEL SÉRGIO BERNARDINO, à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de reclusão, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal em concurso material (art. 69, CP) com o artigo 337 do Código Penal, esse na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado, e não poderá ser substituída por restritiva de direitos, na forma da fundamentação; e f) CONDENAR JOSÉ SÉRGIO ALMEIDA LIMA, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal em concurso material (art. 69, CP) com o artigo 337 do Código Penal, esse na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal. A pena será cumprida inicialmente em regime aberto, e poderá ser substituída por restritiva de direitos, na forma da fundamentação. Os corréus Kelly Araújo dos Santos, Kelly da Silva Galvão, Deise Palma de Oliveira, John Lennon Souza dos Santos e José Sérgio Almeida Lima poderão recorrer da sentença em liberdade, haja vista que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. O corréu Daniel Sérgio Bernardino não poderá recorrer em liberdade, eis que respondeu ao processo segregado cautelarmente, na medida em que ostenta prévia condenação criminal transitada em julgado (fls. 49/53), o que enseja a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, e garantia da aplicação da lei penal. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo em conta que não restou comprovado nos autos o efetivo prejuízo para a União Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido apenas pelos corréus Daniel Sérgio Bernardino e José Sérgio Almeida Lima, haja vista que os demais condenados são

beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. Determino sejam novamente acondicionadas as mídias contidas nas folhas 6 e 69 dos autos n. 0010750-06.2012.4.03.6181, bem como seja mantida cópia de segurança das precitadas mídias no cofre da Secretaria até o trânsito em julgado. Os fatos descritos na exordial são relativos a subtração de autos de uma ação de natureza previdenciária (fls. 489/490) e do 3º volume dos autos n. 0002217-05.2005.4.03.6181 (ação penal), ambos ocorridos em setembro de 2012. Assim, reputo inviável a aplicação do artigo 91, II, b, do Código Penal, no caso concreto, eis que a aquisição da motocicleta (fls. 138/142) e do Jeep Cherokee (fls. 593/595) não guardam correlação com os fatos descritos na vestibular. Entretanto, considerando que a aquisição dos bens, aparentemente originária de fontes ilícitas de renda, pode guardar liame com os fatos que são apurados no inquérito policial, desmembrado (fls. 577/577-verso, 869 e 1.168), manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a eventual necessidade de deliberar sobre a destinação dos precitados bens nos autos n. 0012767-15.2012.4.03.6181, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal. Os bens mencionados nos itens 2, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do auto de apreensão de folhas 4/5, e nos itens 1, 2 e 3 do auto de apreensão de folhas 206/206-verso, devem ser destruídos, após o trânsito em julgado, na forma do artigo 278 do Provimento CORE n. 64/2005. Por sua vez, os bens mencionados no auto de apreensão de folhas 215/218 também guardam relação direta com os fatos que são apurados no inquérito policial, desmembrado, razão pela qual o Ministério Público Federal deverá se manifestar sobre a eventual necessidade de deliberar sobre a destinação dos precitados bens nos autos n. 0012767-15.2012.4.03.6181, que tramita na 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhe-se cópia da presente sentença, preferencialmente por meio eletrônico, para o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da ação de habeas corpus, autos n. 0003238-51.2013.4.03.0000. Expeça-se guia de recolhimento provisório, com urgência, para o corréu Daniel Sérgio Bernardino (artigo 294, caput, do Provimento CORE n. 64/2005). São Paulo, 30 de abril de 2013.

Expediente Nº 8380

ACAO PENAL

0101637-27.1998.403.6181 (98.0101637-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X MARIA ADELAIDE PIERZCHALSKI SENA(SP024467 - DARCIO PAUPERIO SERIO E SP089567 - AYLTHON DOMINGOS G DA SILVA JUNIOR) X EVELIN ELZA PIERZCHALSKI VIEIRA(SP089567 - AYLTHON DOMINGOS G DA SILVA JUNIOR) X CLAUDEMIR SIROTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X ARLINDO GOMES DOS SANTOS FILHO X LUIZ PAULO ORELLI BERNARDI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP146174 - ILANA MULLER) X OMAR GONCALVES LEITE(SP089567 - AYLTHON DOMINGOS G DA SILVA JUNIOR) X ANETE LANGELOH(SP089567 - AYLTHON DOMINGOS G DA SILVA JUNIOR) X CELSO VIEIRA JUNIOR(SP173441 - NADIA APARECIDA BUCALLON)

Tendo em vista as certidões de folhas 1051 e 1064, bem como a procuração juntada à folha 1027, intime-se a Drª. NADIA APARECIDA BUCALLON, OAB/SP 173.441, para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 8381

ACAO PENAL

0012155-77.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MASELLA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

DECISÃO Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, na data de 04.03.2013 (folha 291), em face de Francisco Masella, imputando-lhe a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 combinado com o artigo 12, I, do mesmo diploma legal. Conforme a vestibular (fls. 294/297), o denunciado, na condição de sócio administrador da empresa Alarme Spya Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 00.232.721/0001-27, sediada na Rua Serra da Bocaina, 325, Belenzinho, São Paulo, SP, de forma consciente e voluntária, reduziu imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e seus reflexos devidos relativamente ao ano-calendário de 1999, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias relativas à existência de rendas tributáveis de sua propriedade. Descreve a exordial que, no ano de 2003, a Polícia Federal obteve, por meio de cooperação internacional, informações a respeito de valores remetidos e mantidos nos Estados Unidos da América por brasileiros, valores estes movimentados à revelia do sistema financeiro nacional e, em 2004, a 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, PR, autorizou a transferência dos dados obtidos à Receita Federal, que, assim, iniciou a

análise dos dados por meio de equipes de fiscalização. E, entre os contribuintes que movimentaram valores ao exterior, sem declarar ao sistema financeiro brasileiro, estava a empresa Alarme Spya Ltda. e, conforme documentos de folhas 15/28 dos autos, no ano de 1999, a empresa realizou 68 (sessenta e oito) operações de remessa de valores aos Estados Unidos, na qualidade de remetente ou de ordenante, que totalizaram a quantia de US\$ 575.856,15, Relata a peça acusatória, por fim, que no curso do procedimento administrativo fiscal - PAF nº 19515.0002893/2004-98, a empresa foi intimada a justificar a remessa destes recursos e informou que não realizou as referidas operações (folha. 89). Assim sendo, diante da omissão de rendimentos nas declarações de Imposto de Renda pessoa Jurídica apresentadas pela empresa em 2000 (fls. 188/207), foram lavrados Autos de Infração nos valores de R\$ 41.907,42 referente ao IRPJ (fls. 155/159), R\$ 22.817,58 referente ao PIS (fls. 164/168), R\$ 103.519,74 referente à COFINS (fls. 173/177) e R\$ 45.887,92 referente à CSLL (fls. 182/186), valores estes atualizados até novembro de 2004, tendo sido que o crédito tributário constituído definitivamente em 02.07.2009 (folha 277). A denúncia foi recebida em 07.03.2013 (fls. 299/300-verso). O acusado foi citado pessoalmente em 03.04.2013 (fls. 374/375) e constituiu defensor nos autos (procuração à folha 365). Resposta à acusação juntada nas folhas 394/402, alegando-se: (i) ausência de prova do crime descrito na denúncia, (ii) nulidade do auto de infração, (iii) invalidade dos documentos em língua estrangeira contidos no procedimento administrativo fiscal, por eles não estarem traduzidos para a língua portuguesa, conforme prevê o artigo 129, 6º, da Lei n. 6.015/73, e por não terem sido autenticados pela autoridade consular brasileira nem terem sido registrados no ofício de títulos e documentos e (iv) o Ministério Público Federal deixou de formular denúncia pelo crime de evasão de dívidas em razão dos fatos da denúncia que, indevidamente, ensejaram pela autoridade fiscal o lançamento tributário (fls. 394/402). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência anteriormente designada, quando será prolatada a sentença. Do procedimento administrativo fiscal consta que houve autorização da Justiça Federal brasileira determinando a quebra de sigilo bancário, que, por sua vez, identificou 68 (sessenta e oito) operações de remessa de valores aos Estados Unidos da América, no ano de 1999, pela empresa Alarme Spya Ltda., seja na qualidade de remetente seja na qualidade de ordenante, operações essas que não foram declaradas e que foram relacionadas a ela pela fiscalização nas folhas 87/88. Destaco que houve a elaboração de laudo de exame econômico-financeiro pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, em língua portuguesa, e que os documentos e arquivos obtidos foram compartilhados por meio de decisão judicial (fls. 66/67) com a Receita Federal. Portanto, por ora, não verifico nenhuma nulidade no auto de infração ou irregularidade na autuação fiscal que ensejou o lançamento tributário indicado na peça acusatória, que se encontra definitivamente constituído. Fica facultada, desde logo, a possibilidade da parte interessada constituir assistente técnico para que apresente trabalho, até a data da audiência de instrução e julgamento. O fato de não ter sido formulada denúncia pela prática, em tese, do delito de evasão de divisas não impede a formulação de exordial pela prática, em tese, de crime contra a ordem tributária, com base nos mesmos fatos, na medida em que o Excelso Pretório não acolhe a tese do arquivamento implícito, bem como mormente em decorrência dos termos da Súmula Vinculante n. 24 do egrégio Supremo Tribunal Federal que demanda a constituição definitiva do crédito tributário para que seja possível se falar em materialidade delitiva nos crimes contra a ordem tributária (não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). No mais, providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2013.

8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO,
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1378

ACAO PENAL

0106254-64.1997.403.6181 (97.0106254-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181) X TAHA ABDUL RAHMAN DERBAS(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA)

1. Diante da informação de fls.383/385, intime-se a defesa constituída para que apresente resposta à acusação, nos termos e prazo do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

0003683-05.2003.403.6181 (2003.61.81.003683-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO JOSE NICOLAU(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)

1. Considero preclusa a oitiva da testemunha PAULO SERGIO FREITAS SANTOS, uma vez que, novamente, esta não foi encontrada, desta vez em virtude da inexistência do número da residência fornecido pela defesa (certidão de fls.587vº).2. Publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002299-70.2004.403.6181 (2004.61.81.002299-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X SETSUO YOSHINAGA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado, devendo ser anotada a extinção da punibilidade do sentenciado SETSUO YOSHINAGA.Oficiem-se ao IIRGD e NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.I.

0005837-59.2004.403.6181 (2004.61.81.005837-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA(SP220572 - JULIO ALEXANDRE SBIZERA COSTA E SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Intime-se a defesa da acusada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha DENISE DA FONSECA GONÇALVES GERGULL, não localizada por estar lotada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, conforme consta da certidão de fl. 331, demonstrando a indispensabilidade de sua inquirição, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração ela pode prestar para o processo. Havendo insistência JUSTIFICADA, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva da referida testemunha.

0001291-24.2005.403.6181 (2005.61.81.001291-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELVIRENE PEREIRA DA CRUZ(SP233066 - MARINA GABRIELA MENEZES SANTIAGO) X EDSON RODRIGUES DE LIMA(SP175355 - JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA) X IZAIR VICTOR DE ARAUJO

1. Diante da certidão de fls.434, publique-se para a defesa de MARIA ELVIRENE PEREIRA DA CRUZ e EDSON RODRIGUES DE LIMA, para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, ou nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a defesa de IZAIR VICTOR DE ARAUJO e publique-se a presente decisão para as demais defesas manifestarem-se nos termos do artigo 404 do CPP.

0002827-36.2006.403.6181 (2006.61.81.002827-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH X JASON PAULO DE OLIVEIRA X LUIZ DO CARMO FELIPE(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos acusados JASON PAULO DE OLIVEIRA e JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH, contra a sentença proferida às fls. 1949/1973, a qual julgou parcialmente procedente a ação penal, condenando os acusados à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e de 20 (vinte) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90.Sustenta o embargante a existência de omissões na sentença prolatada, já que, no seu entender, deixou de analisar provas referentes à materialidade e à autoria do delito em comento. Os embargantes afirmam que a declaração de imposto de renda e o livro de saída que comprovaram a materialidade não se referem ao período em que os embargantes compunham a sociedade. Alega, ainda, a existência de obscuridade e contradição no que se refere à atribuição da autoria do delito aos embargantes.É a síntese do necessárioFundamento e Decido.Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade.Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há omissões, obscuridades ou contradições na sentença proferida.Ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das

conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão, obscuridade, nem contradição na sentença embargada. Intimem-se os embargantes desta decisão. P. R. I. C.

0012603-26.2007.403.6181 (2007.61.81.012603-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO VIEIRA MARGARIDO X ANDRESA VIEIRA MARGARIDO (SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA E SP169517 - MARIA BEATRIZ MONTEIRO DA SILVEIRA)

A defesa dos acusados FABIANO VIEIRA MARGARIDO e ANDRESA VIEIRA MARGARIDO, apresentou resposta à acusação às fls. 194/198, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena em perspectiva. No mérito, requer a absolvição dos acusados, tendo em vista a não comprovação da autoria. Arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Afasto a alegação formulada pela defesa dos acusados FABIANO VIEIRA MARGARIDO e ANDRESA VIEIRA MARGARIDO acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161). Constatado, ainda, que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Indicou, ainda, a vinculação do acusado com o fato, aludindo ao poder de administração da pessoa jurídica. Ademais, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 141/142, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta encontrava-se formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 05 DE SETEMBRO DE 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados. Expeça-se o necessário à intimação das testemunhas CELESTE ALEIDE DA SILVA, SALUSTIANO DIAS DE ANDRADE, FABIANO MARIANO BISTULFI e JOÃO NAKAYAMA FILHO (fl. 199). Intimem-se os acusados para que compareçam ao ato. Requisitem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão.

0012134-38.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO GUIMARAES CURI (SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)

1. Uma vez que o endereço constante na procuração juntada às fls. 1594 é o mesmo cuja diligência restou negativa conforme certidão de fls. 151, intime-se o defensor para que apresente o endereço atual do acusado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0010230-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO SANTANA DE SOUZA (SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X CARLOS DE FREITAS ROCHA LUCIO (SP177364 - REGINALDO BARBÃO E SP231783 - LUCIANE CRISTINA BARBÃO E SP128499 - KALED LAKIS)

DECISÃO FLS. 253: Fls. 247/251: FÁBIO SANTANA DE SOUZA apresenta pedido de revogação da prisão preventiva decretada na decisão de fls. 83/85 dos autos. Manifestou-se o Ministério Público Federal em cota à fl. 252/verso pelo indeferimento do pedido. Diante da ausência de notícia que altere o quadro fático dos autos, o pedido de revogação de prisão preventiva não merece acolhida, eis que, conforme decidido anteriormente (fls. 226/227) permanecem inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos acusados. Posto isso, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como, intimem-se as defesas dos acusados FÁBIO e CARLOS para a apresentação de

memoriais, no prazo legal.

0013643-67.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERNANES ROSA PEREIRA(SP107137 - WELLINGTON FEITOSA FILHO E SP099499 - MARCELO COSENTINI E SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) DECISÃO FLS. A defesa do acusado ERNANES ROSA PEREIRA, apresentou resposta à acusação às fls. 234/243, requerendo seja rejeitada a denúncia, por falta de justa causa, tendo em vista a ausência de dolo na conduta do acusado. Arrolou as mesmas testemunhas apresentadas pela acusação. É a síntese necessária. Fundamento e decido. As questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 20 de maio de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se as testemunhas comuns José Jesus Crespo (fl. 03) e Luís Flávio Polydoro (fls. 05), comunicando-se seus superiores hierárquicos, caso necessário. Indefiro o requerido pela defesa do acusado à fl. 242, uma vez que se trata de diligência a ser solicitada pela própria defesa perante o IIRGD. Caberá, ainda, à defesa comprovar a eventual recusa do órgão em prestar as informações solicitadas. Fls. 227: expeça-se ofício ao Delegado da Polícia Federal responsável para que encaminhe a este juízo as cédulas de moeda falsa mencionadas no laudo de fls. 189/194. Após, cumpra-se o disposto no artigo 270, inciso V, do Provimento CORE n.º 64, de 28/04/2005, encaminhando-se as referidas cédulas ao Banco Central do Brasil para ficarem custodias até nova ordem judicial. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão.

0000152-56.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON GILDO DA SILVA X JOAO LOPES DA SILVA X TIAGO DIAS MOREIRA X RENAN FERNANDO MERCK LUIZ DE LIMA(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 325/326 - PRAZO PARA DEFESA - MEMORIAIS: (TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - 15/04/2013 - 14:00 HORAS): Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra JAILSON GILDO DA SILVA E OUTROS. Estava presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. FÁBIO ELIZEU GASPARGAR, bem como o defensor constituído DR. JOSÉ FRANCO DA SILVA - OAB/SP n.º 113.803 em defesa dos acusados Jailson, João, Tiago e Renan. Presentes, ainda, as testemunhas comuns EDSON VITOR SOARES, FÁBIO WARZEE BENTO MARINHO DA SILVA, WILLIAN ROBERTO GORDONI, VANDERLEI PINTO DE LIMA, bem como as testemunhas de defesa FABIANA SOARES RODRIGUES e GUILHERME DOS SANTOS CHATUI, além dos acusados JAILSON GILDO DA SILVA, JOÃO LOPES DA SILVA, TIAGO DIAS MOREIRA, RENAN FERNANDO MERCK LUIZ DE LIMA qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e os acusados interrogados na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao defensor constituído dos acusados, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM. Juíza Federal foi deliberado: 1) Tendo em vista o fundado temor apresentado pela testemunha VANDERLEI PINTO DE LIMA em relação à presença dos acusados, dada a natureza de suas atividades, o qual poderia comprometer o conteúdo de seu depoimento, determino a retirada dos acusados da sala de audiência durante o seu depoimento nos termos do artigo 217, caput, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 2) Ciência às partes das folhas de antecedentes acostadas às fls. 175/201. 3) Providencie a Secretaria as certidões de objeto e pé das ações penais apontadas às fls. 185. 4) Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, publique-se à defesa, a fim de que apresente memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Registre-se que, em respeito ao Principio da Ampla Defesa, as algemas dos acusados foram devidamente retiradas na presente audiência. 6) Saem os presentes cientes e intimados.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4272

ACAO PENAL

0005002-32.2008.403.6181 (2008.61.81.005002-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA RIBEIRO PINTO X LUIZ FRANCISCO RIBEIRO PINTO(SP226116 - FABIANA MARIA DA COSTA E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO)

A Carta Precatória n. 377/2013 expedida para intimação dos acusados Maria Luiza e Luiz Francisco para comparecerem em audiência no dia 15 de maio de 2013 às 14:00 horas, retornou com a intimação da acusada, bem como informação da mudança do endereço referente ao acusado Luiz Francisco, o qual declinou via conversa telefônica tão somente seu endereço comercial localizado na Comarca de Barueri/SP. A mudança de residência sem prévia comunicação ao Juízo enseja a aplicação da pena de revelia nos moldes do art. 367 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, intime-se o acusado no endereço indicado, expedindo-se carta precatória. Intime-se a Defesa para ciência do presente despacho. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

Expediente Nº 2615

ACAO PENAL

0014382-45.2009.403.6181 (2009.61.81.014382-7) - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS SIMOES DOS SANTOS(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA)

No que concerne aos pedidos formulados nas petições de fls 194 e 214/215, anoto, inicialmente, que o art. 159 do Código de Processo Penal não prevê o acompanhamento da realização de laudo pericial, conforme requerido pela defesa. Ao contrário, diz o referido artigo, em seu parágrafo quarto, que o assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais. Assim, não há que se falar em acompanhamento da perícia oficial já que a admissão do assistente técnico se dá após a juntada do laudo. Tendo em vista que a juntada da petição de fls. 194 se deu após a realização do exame pericial, concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias para se desejar apresentar quesitos. Caso haja a apresentação de quesitos pela defesa, proceda a Secretaria ao encaminhamento para o NUCRIM, a fim de que seja elaborado laudo complementar. Nesse caso, officie-se ao NUCRIM informando que o material a ser periciado deverá ser retirado no Depósito da Justiça Federal. Com a vida do laudo, intinem-se as partes e tornem os autos conclusos. Int. OBSERVACAO: Laudo juntado fls.229/230.

Expediente Nº 2616

ACAO PENAL

0009124-83.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WEVERTON ALMEIDA MEDEIROS(SP188198 - ROGÉRIO MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA)

Decisão: 1. O erro material contido na denúncia é evidente e já foi ressaltado por ocasião da decisão de fls. 187/187v, sendo certo que, em hipóteses tais, não é necessária a emenda formal realizada pela acusação, até porque a peça inicial faz menção e veio instruída com o inquérito policial. De qualquer forma, recebo a emenda de fls. 189/190, oferecida pelo Ministério Público Federal. 2. No mais, ante o que consta às fls. 191, designo o dia 29 de agosto de 2013, às 14h00, para, nos termos do art. 89, da Lei n.º 9.099/95, a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado WEVERTON ALMEIDA MEDEIROS, o qual deverá ser intimado para comparecer ao ato. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 187/187v, 189/191 e da presente. 3.

Caso o acusado, embora intimado, não compareça à audiência designada, sua ausência será tida como recusa tácita à proposta de suspensão condicional do processo. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa constituída, inclusive da decisão de fls. 187/187v. São Paulo, 29 de abril de 2013. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2617

ACAO PENAL

0009058-16.2005.403.6181 (2005.61.81.009058-1) - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ CAETANO DOS SANTOS X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, brasileiro, casado, empresário, RG nº 14.079.234-X SSP/SP, CPF nº 040.564.648-80, filho de Geraldo Ângelo e Geralda Carolina Ângelo, nascido aos 01.03.1961, em São Paulo/SP, como incurso nas penas previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia (fls. 142/143) que o acusado, entre os meses de dezembro de 2002 a janeiro de 2006, obteve para ele e outrem, vantagem indevida, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante meio fraudulento. Continua a denúncia afirmando que o acusado encontrou-se casualmente com BEATRIZ CAETANA DOS SANTOS, à época com 70 anos de idade, perguntando-lhe se desejava aposentar, sendo que, após garantir-lhe que teria direito ao benefício previdenciário, o réu, ao receber os documentos da suposta beneficiária, afirmou que formularia requerimento de aposentadoria por idade, mediante o pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Contudo, segundo a peça de acusação, ao invés de protocolar pedido de aposentadoria por idade, o acusado apresentou requerimento de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, instruindo com declaração na qual a beneficiária afirmava estar separada, o que não condizia com a verdade, pois ainda continuava casada e morando com o seu marido, conforme pesquisa realizada às fls. 41 dos autos. Por fim, afirma a denúncia que, após a prisão do réu, foram apreendidos em sua residência documentos relativos ao benefício de BEATRIZ, sendo apurado, ainda, que além da declaração falsa, o pedido foi feito indicando o endereço do próprio acusado como sendo o da beneficiária, de modo que não pudesse ser verificada a coincidência de endereços da requerente e de seu esposo, titular de aposentadoria. A denúncia, instruída com os autos do inquérito policial e seus apensos em que foram apurados os fatos nela narrados, foi recebida em 3 de maio de 2012, ocasião em que foi determinada a citação do réu, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Outrossim, em relação à beneficiária BEATRIZ CAETANA DOS SANTOS, foi determinado o arquivamento dos autos (fls. 144-v). Citado (fls. 165/166), o réu, por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 228/229). Todavia, não sendo o caso de absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 246). Durante a instrução criminal foi ouvida a testemunha da acusação e, após, o réu foi interrogado (fls. 255/257). Anoto que os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 258). Em diligências (CPP, art. 402), nada foi requerido (fls. 254). Em alegações finais, o Parquet Federal sustentou, em apertada síntese, restar devidamente comprovada a materialidade e autoria delitivas. Para tanto, afirmou que a materialidade encontra-se comprovada com a obtenção de forma ilícita do benefício de amparo social ao idoso, instruído com declarações falsas, enquanto que a autoria revela-se provada diante da intermediação do acusado, voluntária e conscientemente, objetivando a concessão do benefício mediante a utilização de fraude, com o que postulou a sua condenação (fls. 259/263). A defesa, em contrapartida, sustentou, em suma, que a acusação é de todo improcedente, porque a instrução criminal não caracterizou a culpabilidade do réu, pautando-se apenas na letra seca do dispositivo legal, que não alcança qualquer conduta realizada pelo réu, deixando ainda de considerar aspectos subjetivos que importam para a constituição do tipo penal, sem o qual, não existe o crime. Alegou que as informações prestadas pelo réu perante a autarquia previdenciária partiram da segurada, bem ainda de que caberia ao órgão proceder à investigação da situação socioeconômica do beneficiário. Asseverou, ainda, que o réu não praticou o fato descrito na denúncia ou qualquer outro fato criminoso, uma vez que sua ação foi apenas e tão-somente de entregar os documentos para o requerimento do benefício. Em resumo, arguiu não restar comprovada a autoria como sustenta a acusação, bem assim não demonstrado o dolo do réu, que jamais compactuou para que fossem praticadas fraudes durante a concessão do benefício. Assim, pugnou pela atipicidade da conduta do acusado e, via de consequência, pela sua absolvição, nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal (fls. 265/270). É o relatório do essencial. DECIDO. A materialidade do delito restou delineada nos autos. Comprovou-se que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 foi obtida mediante fraude, consistente na omissão de informações relativas à percepção de aposentadoria por parte do marido da beneficiária BEATRIZ CAETANA DOS SANTOS, ou seja, na supressão da renda familiar mensal acima do limite estabelecido no mencionado diploma legal, o que impossibilitaria o pagamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Quanto à

autoria, todavia, observo que, especificamente nestes autos, não foram produzidos elementos de convicção probatórios suficientes a revelar, de modo seguro, que o acusado tenha, efetivamente, perpetrado a fraude na obtenção do benefício assistencial em detrimento da autarquia previdenciária. A testemunha da acusação BEATRIZ CAETANA DOS SANTOS, afirmou, em juízo, que: [...] o Laudécio era conhecido da rua lá perto da minha casa... eu conhecia ele... até era amigo dos meus filhos... morou na mesma rua minha, então a gente tinha conhecimento... um dia encontramos com ele e eu perguntei pra ele assim... ele falou que a minha vizinha estava aposentando... tava aposentando, não... ele falou pra mim que não era uma aposentadoria, era uma ajuda de custo, até chamava LOAS... não era uma aposentadoria... então ele pediu e eu entreguei os meus documentos... [indagada pela Procuradora se o réu lhe disse que teria direito ao benefício] é ele falou que eu tinha idade e direito... aí eu entreguei os documentos e depois ele foi até a minha casa, entregou, foi isso... o meu registro de casamento, a identidade, essas coisas...morava com meu esposo... o meu esposo era pedreiro e trabalhava [à época da percepção do benefício]... ele ganhava pouco, trabalhava por conta... [questionada se teria dito ao réu sobre o fato de o marido trabalhar] não, não conversei sobre isso... ele [o réu] falou que eu tinha direito [ao benefício] porque o meu marido ganhava pouquinho e eu vivia muito doente naquela época, eu tinha problema de coluna... paguei apenas os seiscentos reais, mais nada... [indagada se o seu marido não estava aposentado quando da concessão do benefício] não, ele estava trabalhando [...]. O acusado, ao ser interrogado em juízo, afirmou, em sua autodefesa, que [...] os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros... na verdade a senhora Beatriz, como ela mesma disse, a gente se conhece há muitos anos, inclusive a primeira casa que eu morei, de aluguel, foi ao lado da dona Beatriz, na Rua Dr. Osvaldo Melone... posteriormente ao ano de 2000 passei então a residir na Rua Alerina, onde estou até a data de hoje... um dos filhos dela me procurou... ela esteve no meu escritório e me perguntou se ela teria na época direito de se aposentar... de início eu não dei a ela a resposta... eu falei vou verificar e depois eu dou uma resposta... mas como eu conheço várias pessoas que residem no bairro, me informei a respeito do marido dela... foi dito que o marido era pedreiro, não tinha vínculo empregatício e o trabalho com pedreiro era esporádico, nem sempre tinha o que fazer... ela também não tinha nenhum vínculo empregatício e eu, me baseando na Lei nº 10.741, Estatuto do Idoso, e na Lei 8.212/91, minha resposta foi a seguinte: a senhora tem direito, mesmo porque a senhora sendo casada, isso dá o direito ao benefício da prestação continuada, uma vez que senhora não tem qualquer meio de renda e nem tampouco o seu marido... e assim foi feito... ela me apresentou RG, CPF, comprovante de residência, e assim foi requerido o benefício junto à autarquia previdenciária... o casal não tinha renda fixa na época... [questionado se teria perguntado isso para a beneficiária Beatriz] sim, sim, que ela não tinha, que ela não era registrada, não tinha nenhum outro meio de ganho, de renda, e o marido também não, era esporádico o trabalho dele como pedreiro... [indagado se teria dado entrada no pedido do benefício] acredito que sim, não me lembro... [indagado a respeito da declaração colacionada às fls. 11 do Apenso II, na qual a beneficiária teria afirmado morar sozinha e ser separada] não tive ciência disso, só se foi juntada aos autos com data posterior... não foi juntado com os outros documentos... [questionado pela Procuradora se o marido da beneficiária seria segurado ou se contribuía para a previdência] na época, em 2002, ele não tinha vínculo empregatício, tampouco era aposentado... ele não tinha inscrição no CCM, não era autônomo [...]. Pois bem. Do contexto dos autos há indícios de que o acusado teria sido, em tese, o responsável pelo protocolo do requerimento de benefício assistencial em nome de BEATRIZ CAETANA DOS SANTOS (fls. 07). Contudo, observo que as provas colhidas não são suficientes para comprovar, estreme de dúvidas, sua participação na confecção do formulário, pois não consta no referido documento qualquer identificação capaz de apontar que a sua apresentação se deu mediante procurador, haja vista o campo próprio àquela condição encontrar-se sem o preenchimento de quaisquer dados. Some-se a isso, ainda, o fato de que não foi realizado sequer qualquer procedimento, ou seja, perícia grafotécnica, a fim de confrontar a grafia constante do requerimento em relação à do próprio do acusado - que, diga-se de passagem, não foi nem colhida -, de modo a apontá-lo, com a certeza necessária, como sendo o responsável pelo preenchimento dos dados pessoais da beneficiária lançados à época de seu protocolo perante a autarquia previdenciária. Do mesmo modo, anoto não ser possível imputar ao réu a responsabilidade pela omissão relativa à condição do marido da beneficiária, isto é, acerca da percepção de benefício de aposentadoria, pois constato que as escritas lançadas na declaração sobre a composição do grupo e renda familiar (fls. 3/4) também não foram objeto de investigação acerca de sua autoria. Observe-se, ademais, que a mencionada declaração está isenta de identificação acerca da atuação, ou não, de representante legal ou procurador, o que, a rigor, afasta a culpabilidade do réu no tocante ao protocolo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Conquanto a testemunha da acusação BEATRIZ CAETANA DOS SANTOS tenha declarado que entregou ao acusado cópia de diversos documentos pessoais para que ele pudesse providenciar o benefício assistencial, tenho que, ainda assim, diante de todo o acervo probante produzido nestes autos, não restaram provas suficientes para a condenação do réu, especialmente porque, a princípio, a responsabilidade recairia tão-somente em relação à beneficiária, notadamente porquanto somente sua assinatura consta no pedido protocolado e nas demais declarações. Acresça-se, ainda, o fato de não ter havido qualquer pesquisa e ou diligência por parte do órgão autárquico a fim de constatar a veracidade e regularidade das informações prestadas, de sorte a impedir a concessão indevida, mormente tendo em vista o caráter eminentemente declaratório para requerer o benefício em comento, isto é, de natureza exclusivamente assistencial, que não tem tanto rigor, formalidade ou, ainda, a necessidade da entrega de

diversos documentos, tais como os exigidos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço e ou outros auxílios previdenciários, que, frise-se, dependem precipuamente de uma série de exigências e provas pré-constituídas. Além disso, saliente-se que o estelionato só é possível a título de dolo - consistente na vontade de enganar a vítima, dela obtendo vantagem ilícita, em prejuízo alheio, empregando artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento -, fazendo-se necessária a comprovação da conduta dolosa do agente, o que não ocorre no presente caso, pois não existem nos autos elementos indicando que o réu praticou efetivamente a fraude perpetrada contra a entidade previdenciária. No processo penal brasileiro, quando o quadro que se aperfeiçoa ao final da instrução é inábil a superar a dúvida acerca da autoria, a legislação já estabelece a única solução possível para o julgador: absolver o acusado pela insuficiência de provas para a condenação, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por força do princípio in dubio pro reo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, in verbis: [...] 2. Não tendo sido produzida prova suficiente denotadora da participação consciente do apelante na prática do tráfico internacional de entorpecentes, imperioso é o decreto absolutório, aplicando-se, para tanto, o princípio in dubio pro reo. 3. Absolvição do apelante, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, no que tange ao delito de tráfico internacional. [...] (ACR nº 14357/SP, Quinta Turma, relatora Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 03.08.2004, p 205) Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, já qualificado, da imputação feita pelo Ministério Público Federal da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO - ABSOLVIDO. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA)

0003633-71.2006.403.6181 (2006.61.81.003633-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009045-85.2003.403.6181 (2003.61.81.009045-6)) JUSTICA PUBLICA X DALYSIO ANTONIO MORENO(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES E SP159024 - IZABELA SAMMARCO ANTUNES E SP052626 - JURANDIR VIEIRA DE MELO E SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES)

Sentença: Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DALYSIO ANTÔNIO MORENO, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro elétrico, nascido aos 03.05.1940, em São Paulo/SP, filho de Waldemar Moreno e Nercinda Pinto Moreno, RG nº 2.453.696-9 SSP/SP e CPF nº 028.568.248-20, como incurso no art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Narra a peça inicial que, no período de 13º/1997 a 01/2000, o denunciado, na qualidade de administrador da Progel Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ nº 62.507.652/0001-74, deixou de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social que foram descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados segurados, o que teria dado origem aos Lançamentos de Débitos Confessados nº 35.160.813-3 e 35.160.815-0, nos valores de R\$ 30.548,84 e 28.591,72 (ambos para 29.11.2000), respectivamente (fls. 02/04). A denúncia, instruída com os autos do inquérito policial, foi recebida em 04 de dezembro de 2007, ocasião em que foi determinada a citação do acusado, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (fls. 63/64). Citado (fls. 267), o acusado, por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta escrita (fls. 343/348), mas, não sendo o caso de nenhuma das hipóteses autorizadas da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia, determinadas as expedições de cartas precatórias e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 350). Em 21 de junho de 2012, foi colhido o depoimento da testemunha da defesa José Paulo de Souza na Subseção Judiciária de Ilhéus/BA (fls. 401/417). Em 14 de agosto de 2012, foi colhido o depoimento da testemunha da defesa Teresa Cristiana Bauler M. Ferraz na Comarca de Nova Odessa/SP (fls. 388/398). Na audiência de instrução e julgamento de 15 de agosto de 2012, foi colhido o depoimento da testemunha da defesa Osmar Massayoshi Toyofuku, interrogado o acusado e realizada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sendo certo que o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e os defensores do acusado requereram a juntada de documentos (fls. 369/380). Às fls. 421/424, consta a resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional referente ao ofício requerido pelo Ministério Público Federal. Em memoriais, o Ministério Público Federal sustentou, em síntese, que a materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas, sobretudo porque não ficou demonstrada nos autos a tese de inexigibilidade de conduta diversa, sustentada pelo acusado, ao confessar a infração penal (fls. 427/434). Por sua vez, a defesa constituída sustentou, em síntese, que o acusado ficou a frente da sociedade empresária por longos anos e somente não recolheu a contribuição previdenciária dos empregados, por dificuldades financeiras, durante os últimos meses. Acrescentou que, durante os fatos ora imputados, o acusado foi acometido de grave doença bem como sofreu um revés financeiro extraordinário nos negócios. Aduziu, ainda, que o Ministério Público Federal requer a condenação do acusado com base em presunções, sem ter demonstrado o dolo necessário para a configuração do delito. Por fim, ponderou que o acusado alienou imóveis pessoais para a quitação de dívidas da sociedade empresária, que o mesmo atualmente não possui condições financeiras favoráveis e que, no campo da dúvida, a decisão deve ser favorável ao réu. Juntou novos documentos (fls. 436/452). Em razão da juntada de documentos nos memoriais da defesa, foi aberta nova vista à acusação, que

ratificou seus memoriais (fls. 454). No mais, é de rigor registrar que, em razão da sociedade empresária Progel Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ nº 62.507.652/0001-74, ter sido incluída e excluída diversas vezes do REFIS (Lei 9.964/00), quer por decisão administrativa, quer por decisão judicial, as investigações e o curso do feito foram paralisados por diversas vezes. É o relatório do essencial. DECIDO. Há uma nulidade absoluta nesta ação penal. Com efeito, o artigo 15, caput e 1º, da Lei 9.964/00, dispõem que: Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal. 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.(...)No caso em exame, após o recebimento da denúncia, realizado em 04.12.2007 (fls. 63/64), foi expedido ofício à Secretaria da Receita Federal, com o intuito de obter informações atualizadas sobre os Lançamentos de Débitos Confessados nº 35.160.813-3 e nº 35.160.815-0, tendo o referido órgão público respondido, em 31.12.2007, da seguinte maneira (fls. 236/237): Informamos que o contribuinte fez em 29/11/2000 a opção pelo programa de recuperação fiscal REFIS, Lei nº 9.964, de 10/04/2000, (...) tendo incluído (...) os seguintes débitos (...) 35.160.813-3, (...) 35.160.815-0 (...). A opção pelo REFIS foi INDEFERIDA por não atender ao disposto no 4º do art. 3º, da Lei 9.964, de 10/04/2000, pela Portaria CG/REFIS nº 55, de 29/10/2001, publicada no DOU de 01/11/2001, e posteriormente teve RESTABELECIDADA sua opção através da Portaria CG/REFIS nº 116, de 14/10/2002, publicada no DOU de 16/10/2002. A empresa foi EXCLUÍDA do programa através da Portaria CG/REFIS nº 909, de 02/03/2005, publicada no DOU de 10/03/2005, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, I, combinado com o art. 3º, inciso V, da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 - falta do cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). REINCLUÍDA por Medida Judicial em 02/11/2005, conforme processo nº 10168.003.939/2005-90, novamente EXCLUÍDA em 10/08/2006 através do processo nº 10880.005.388/2003-81, e novamente REINCLUÍDA em 23/07/2007 por Medida Judicial (Proc. Nº 2005.34.00.031525-7), conforme processo nº 10168.003.939/2005-90, permanecendo ativa no programa até a presente data. Posteriormente, foi expedido novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 324), o qual foi respondido por tal órgão público da seguinte forma (fls. 325): Esclarecemos que consta do sistema de controle do parcelamento especial da Lei nº 9.964/2000 (...), que a Administração cumpriu tanto a decisão liminar quanto o acórdão prolatados no MS nº 2005.34.00.031525-7 reincluindo o contribuinte no REFIS em 02/11/2005 e 23/07/2007. Ocorre que, posteriormente, através de procedimento administrativo diverso (PA 10168.000156/2009-88), o contribuinte foi excluído do parcelamento através da Portaria nº 2161/2009 em 20/04/2009, com efeitos a partir de 01/05/2009. Às fls. 48/50, há ainda o extrato processual do mandado de segurança, no qual consta que a decisão liminar foi proferida em 24.10.2005 e cassada pela sentença que denegou a segurança em 29.06.2006 e, às fls. 345, consta certidão de objeto e pé expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na qual consta que foi dado provimento à apelação do impetrante em 26.06.2007. Assim sendo, verifica-se que a pretensão punitiva estatal, em relação ao delito imputado ao acusado, permaneceu suspensa, nos termos do art. 15 da Lei 9.964/10, nos seguintes períodos: 1) 29.11.2000 a 01.11.2001; 2) 16.10.2002 a 10.03.2005; 3) 24.10.2005 a 29.06.2006; e 4) 26.06.2007 a 30.04.2009. No entanto, a análise dos autos revela que a denúncia foi recebida em 04 de dezembro de 2007, sendo nulo, portanto, o referido ato processual e todos os demais que se seguiram. Neste sentido, inclusive, é o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CAUSA DE SUPENSAO DO FEITO. ADESAO AO REFIS ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROCESSO ANULADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Réu condenado porque, na qualidade de sócio-gerente da empresa CONEE CONTRUÇÃO CIVIL E ELÉTRICA LTDA., deixou dolosamente de recolher, no período de maio de 1995 a novembro de 1996, valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários no valor de R\$ 21.355,32, conforme consta da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD Nº 32.691.309-2. 2. Preliminarmente, verifica-se que o período de não recolhimento das contribuições previdenciárias em comento equivale a 05/1995 a 11/1996, sendo o débito previdenciário consolidado na NFLD nº 32.691.309-2 em 17/05/1999 e inscrito na dívida ativa em 24/01/2000. 3. A empresa optou pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 29/03/2000 e dele foi excluída no dia 23/11/2004 sem a quitação do débito, encontrando-se a NFLD que consubstanciou a denúncia em dívida ativa na fase da citação dos sócios, quando da prolação da sentença. 4. Observa-se, porém, que o recebimento da denúncia ocorreu no dia 19/01/2001, ocasião em que a pretensão punitiva do Estado estava suspensa, nos termos do artigo 15, da Lei 9.964 de 10/04/2000. 5. Diante disso, embora a empresa em questão tenha sido excluída do REFIS em 23/11/2004 sem a quitação do débito previdenciário, a denúncia não poderia ter sido oferecida, tampouco recebida, enquanto pendente a causa de suspensão prevista no artigo acima, eis que o débito não gozava de plena exigibilidade, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade do processo desde o oferecimento da denúncia. 6. Sem perder de vista que a pretensão punitiva estatal estava suspensa durante o período de manutenção da empresa no referido Programa, ou seja, de 29/03/2000 a 23/11/2004, mas considerando que uma nova sentença, se condenatória, não poderá proferir pena superior à ora anulada em respeito ao princípio da non reformatio in pejus, toma-se por base, para cálculo da prescrição, a pena

imposta de 02 anos de reclusão, já que não houve recurso da acusação e deve ser excluído o acréscimo determinado pela continuidade de delitiva (Súmula 497, do STF). 7. Assim, considerando que entre a constituição do débito previdenciário (24/01/2000) até o presente momento transcorreu lapso temporal superior a 04 anos, descontado o período de suspensão de 29/03/2000 a 23/11/2004, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, devendo o feito ser extinto, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. (ACR nº 0000413.09.2000.4.03.6106, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, V.U., j. 17.07.2012). Noutro ponto, observo que Dalysio Antônio Moreno já possui mais de 70 (setenta) anos de idade (fls. 122), e que os fatos objeto deste feito amoldam-se ao tipo penal previsto no art. 168-A do Código Penal, o qual tem como pena máxima em abstrato 5 (cinco) anos de reclusão. Assim sendo, nos termos do art. 109, III, c.c. art. 115, ambos do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do delito em tela verifica-se no prazo de 6 (seis) anos. Dentro dessa quadra e tendo em vista que, mesmo descontando os períodos em que a sociedade empresária permaneceu no REFIS (de 29.11.2000 a 01.11.2001; de 16.10.2002 a 10.03.2005; de 24.10.2005 a 29.06.2006; e de 26.06.2007 a 30.04.2009 - art. 15, 1º, da Lei 9.964/10), já transcorreram mais de 6 (seis) anos desde o último fato delituoso, sem qualquer interrupção (o recebimento da denúncia foi anulado na presente), é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, 114, II, e 115, todos do Código Penal. Posto isso, DECLARO NULO O PROCESSO, desde o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 564, III, alínea a, do Código de Processo Penal; DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DALYSIO ANTÔNIO MORENO, qualificado supra, pela eventual prática de delitos previstos no art. 168-A do Código Penal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, 114, II, e 115, todos do Código Penal; e REJEITO A DENÚNCIA contra ele oferecida, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, para que efetue a sua reclassificação para INQUÉRITO POLICIAL, devendo constar: DALYSIO ANTÔNIO MORENO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Outrossim, façam-se as devidas anotações e comunicações e procedam-se as trocas das capas dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 1º de abril de 2013. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto (AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA)

0002688-16.2008.403.6181 (2008.61.81.002688-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LEITE BRASIL(SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA)

Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereça, memoriais, na forma do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. (AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA)

0001368-91.2009.403.6181 (2009.61.81.001368-3) - JUSTICA PUBLICA X MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP032892 - VICTORIO VIEIRA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 7.665.567-2 SSP/SP, CPF nº 758.247.108-30, filho Henrique Raimundo dos Santos e Maria Marciliana de Jesus, nascido aos 13.08.1954, em Lutécia/SP, como incurso no crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. A denúncia, instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, foi recebida em 10 de janeiro de 2013, ocasião em que foi determinada a citação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fls. 86-v). Citado (fls. 97-v/98), o réu apresentou, por meio de defensor constituído, resposta à acusação, argumentando, preliminarmente, a ocorrência do fenômeno da litispendência relativamente à Ação Penal nº 0000117-04.2010.403.6181, processada perante a 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária de São Paulo, cujos autos encontram-se em grau de recurso no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 123/141). Diante dos fatos alegados, abriu-se vista ao Ministério Público Federal que, por sua vez, opinou pelo reconhecimento da litispendência entre o presente feito e a ação penal supramencionada (fls. 151/153). É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, tenho que a situação refletida comporta a rejeição da denúncia. Preliminarmente, necessário se faz pontuar acerca da questão relativa à possibilidade de rejeitar a peça de acusação após o seu recebimento. A instauração da ação penal depende de uma análise perfunctória da existência de indícios mínimos de materialidade e autoria delitivas, observando-se, no mais, a disposição do artigo 41 do Código de Processo Penal. Esses indícios revelam, a princípio, a existência da justa causa para o exercício da persecutio criminis. Por sua vez, à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deve absolver sumariamente o acusado que apresenta defesa comprovando as hipóteses lá previstas. Todavia, indagação que surge é se a alegação fundar-se na tese de ausência da justa causa para a persecução penal ou, ainda, se o Juízo constatar, posteriormente, ainda que não tenha sido apresentada qualquer peça defensiva, uma questão de ordem que efetivamente obste o prosseguimento da ação penal, muito embora aquela não se enquadre em qualquer um dos motivos estabelecidos no rol do artigo 397 do diploma processual penal. Há, ainda, muito debate a respeito da questão se, quando já recebida a denúncia e apresentada a defesa do acusado, poderia o Juízo rejeitar a peça de acusação diante dos argumentos lançados na tese defensiva. Efetivamente, após o juízo de admissibilidade da ação penal, é possível surgirem provas e ou situações

de fato que podem demonstrar, de certa maneira e por razões diversas, a ausência daquela presunção da justa causa vislumbrada por ocasião do recebimento da denúncia. Pois bem. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgado recente, decidiu o ponto em comento, sinalizando ser, sim, possível ao Juízo trilhar no sentido de rejeitar denúncia recebida quando houver a constatação a posteriori da ausência da justa causa. A propósito, veja-se a ementa do acórdão, in verbis: [...] PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA RESPOSTA ESCRITA DO RÉU. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS PELO JUIZ DA CAUSA, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO PODERIA CONCEDER HABEAS CORPUS CONTRA ATO PRÓPRIO. ARGUMENTO QUE NÃO SOBREVIVE NA ATUAL REDAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TRANSFERÊNCIA DE DADOS CADASTRAIS. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE VISTA DE INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO ESTRANHA AO PACIENTE. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERTA ANTERIOR À OMISSÃO DO AGENTE PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1; 2; (omissis) 3. Se o réu, na resposta escrita de que trata o artigo 396-A do Código de Processo Penal, formula alegações de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para a ação penal, deve o juiz apreciá-las, não podendo escusar-se a conta de que, se o fizesse, estaria concedendo habeas corpus contra ato próprio. 4. Se o artigo 397 do Código de Processo Penal, em sua redação atual, autoriza o juiz a até mesmo absolver o réu sem proceder à instrução probatória, com muito mais razão o dispositivo permite a apreciação de questões processuais capazes, em tese, de levar à rejeição da denúncia. 5. A decisão de recebimento da denúncia, prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal, constitui mero juízo de delibação, é proferida com base em cognição sumária e tem caráter provisório, não sendo sequer razoável que produza preclusão pro judicato. [...] (HC nº 2011.03.00.000139-5, Segunda Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, julgamento 29.03.2011)

destaquei Compulsando os documentos que instruem a resposta escrita apresentada pela defesa do réu, constato que a Ação Penal nº 0000117-04.2010.403.6181, processada perante a 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária de São Paulo, possui o sujeito passivo, a identidade de causa de pedir e de pedido idênticos ao do presente feito. Com efeito, extrai-se da leitura dos documentos anexados, notadamente da cópia da denúncia anteriormente oferecida perante a 9ª Vara Federal Criminal (fls. 155/157), a existência efetiva de litispendência. Nesse sentido, aliás, direciona-se a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 151/153): [...] Analisando os documentos juntados pela defesa, bem como os documentos obtidos nesta Procuradoria da República a respeito dos autos nº 0000117-04.2010.403.61819 (denúncia, manifestações sobre eventual transação penal e alteração da tipificação penal para o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, e memoriais do parquet - documentos anexos à presente manifestação), observa-se a ocorrência de litispendência entre os feitos... Da análise dos autos em contraposição aos documentos apresentados pela defesa e pelos documentos ora anexados à presente manifestação, resta demonstrado que há identidades de partes, de causa de pedir e de pedido entre a presente ação penal e os autos nº 0000117.04.2010.403.6181 [...]. grifos originais Portanto, salta aos olhos que, diante desse cenário, acha-se configurada a litispendência e, via de consequência, a ausência de justa causa para o prosseguimento da presente ação. Nesse sentido, sinaliza a jurisprudência dos nossos Tribunais: [...] PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA. Incabível o oferecimento de nova denúncia, com base em fatos reconhecidos como atípicos em sentença proferida em ação penal anterior, ainda que pendente o julgamento do recurso. [...] (HC nº 5009181-68.2012.404.0000/RS, Sétima Turma, v.u., relator Desembargador Federal Marco Antônio Rocha, DJe 08.10.2012) Posto isso, considerando tudo o mais do que consta dos autos, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS, já qualificado, da imputação de prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, conforme narrado nestes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da autuação, devendo-se constar: MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS - ARQUIVADO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA)

0003446-53.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ELIAS (SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X MARCOS SALOMAO SAYEG (SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X DAVID SAYEG (SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO)

1. Fls.592: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. 2. Fls.594 e 596/604: recebo o recurso de apelação interposto pelo próprio sentenciado MARCOS SALOMÃO SAYEG bem como o recurso de apelação e razões recursais de sua defesa constituída. 3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das razões recursais bem como para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela defesa de MARCOS SALOMÃO SAYEG. 4. Após, intimem-se as defesas dos sentenciados DAVID SAYEG e WAGNER ELIAS do teor da sentença prolatada a fls. 580/585 bem como para que apresentem contrarrazões recursais no prazo legal. Assim como, se for o caso, intime-se também a defesa do sentenciado MARCOS

SALOMÃO SAYEG para apresentação de contrarrazões recursais no mesmo prazo.5. Com a apresentação das contrarrazões recursais e não havendo interposição de recurso pelas defesas de DAVID SAYEG e WAGNER ELIAS, certifique-se o trânsito em julgado para as referidas defesas e remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.6. Caso a(s) defesa(s) recorra(m) da sentença e/ou não apresente as contrarrazões recursais, tornem os autos conclusos.7. Intimem-se. Cumpra-se.(AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA COMUM DOS RÉUS MARCOS, DAVID E WAGNER)

0004248-51.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ODOVALDO DURSO PAPI(SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA)

Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereça, memoriais, na forma do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.(AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA)

0006836-31.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-87.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAN GONCALVES NUNES(SP108748 - ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS ONORO)

1) Nada sendo requerido pelas partes, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereça, memoriais, na forma do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.(AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OFERECIMENTO DE MEMORIAIS)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3206

EMBARGOS A ARREMATACAO

0048774-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547516-86.1998.403.6182 (98.0547516-6)) MARIO CAPOBIANCO(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IGNES MITIKO MAKIYAMA FUJII

Vistos em inspeçãoFls.123: Não reconheço qualquer contradição na decisão de fls.118, apenas erro de processamento, pois se a intimação não se realizou, não fluiu o prazo dado ao arrematante e, conseqüentemente, o feito não poderia ter ido com vista à União.Verifico que, para citação do arrematante, o Embargante indicou dois endereços (fls.113), sendo certo que a expedição de mandado restringiu-se ao primeiro (Rua Rafael de Marco, n.112 - Parque Industrial Oliveira). Verifico, ainda, que o oficial de justiça procurou intimar o ora embargante, e não citar o arrematante.Assim determino a expedição de MANDADO DE CITAÇÃO DO ARREMATANTE, Igenes Mitiko Makiyama Fuji, a ser cumprido no segundo endereço indicado pelo Embargante a fls.113. Instrua-o com as informações necessárias, anexando cópia da decisão de fls.18, bem como da presente decisão.Após citação e decurso de prazo para manifestação (impugnação ou eventual desistência), intime-se a embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054114-79.1999.403.6182 (1999.61.82.054114-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553485-19.1997.403.6182 (97.0553485-3)) METALURGICA CLODAL LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Ciência à Embargada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

0031968-92.2009.403.6182 (2009.61.82.031968-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549036-81.1998.403.6182 (98.0549036-0)) CESAR RICARDO AFONSO(SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção. Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0058527-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040201-93.2000.403.6182 (2000.61.82.040201-2)) HOUDA KARAN TOSCANO(SP090580 - MARCIA APARECIDA FELIPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em Inspeção.Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa (CDA), cópia da minuta de bloqueio dos valores constrictos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line) e respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal e cópia dos documentos de RG e CPF.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003059-40.2009.403.6182 (2009.61.82.003059-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036688-69.1990.403.6182 (00.0036688-9)) CHRISTIANE AMOROSINO(SP086850 - ROBERTO NEYDE AMOROSINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos em Inspeção. Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0036884-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-67.2007.403.6182 (2007.61.82.002234-9)) JOANA ANTONIA DE SOUZA QUERIM(SP242378 - LUIZ RENATO CAZELATTO E SP149188 - ALVARO NUNES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeçãoIndefiro a antecipação dos efeitos da tutela.É que não se mostram presentes os requisitos da verossimilhança e do risco de dano.A ausência de transferência, como sabido, não impede a utilização do veículo, desde que regularmente licenciado. Não se constata verossimilhança, na medida em que, em se tratando de execução fiscal, em princípio é irrelevante a boa-fé do comprador, bastando a prévia existência de inscrição em dívida ativa em nome do vendedor (artigo 185 do CTN). Além disso, quem adquiriu o veículo teria sido Cristian, filho da Embargante, conforme recibo (fls.21). E o documento de transferência está preenchido em nome dela, sendo certo que ele teria recebido o automóvel pelo valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) em Junho/2011, enquanto a transferência esteja preenchida por R\$6.000,00 (seis mil reais), em Novembro/2011.Nos autos da execução, formalize-se a penhora, expedindo-se mandado, podendo a Embargante ficar como depositária.No mais, considerando a natureza da relação jurídica, para recebimento dos embargos há necessidade de que a Embargante promova a citação do coexecutado Roberto Poli, sob pena de extinção do feito (artigo 47 do CPC). Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos para Juízo de Admissibilidade.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0512809-68.1993.403.6182 (93.0512809-2) - INSS/FAZENDA(SP113340 - BEATRIZ GRIGNA E Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CHELMAQ S/A MAQUINAS ESPECIAIS X RICARDO KONCKE FIUZA DE OLIVEIRA X ALBERTO VILLAC(SP086713 - MARIO LUIZ MAZZULLI)

Fls. 256/269: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. No mais, cumpra-se o determinado em fl. 245-verso, remetendo-se os autos ao SEDI para a devida exclusão.Após, dê-se ciência à exequente do decidido.Int.

0523425-34.1995.403.6182 (95.0523425-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Fls. 1300 e 1308/1316: Não conheço da alegação de compensação, porque incabível nesta via e já preclusa a oportunidade para embargos.Assim, considerando que o pedido de reconsideração da exclusão do parcelamento foi indeferido na via administrativa, defiro o pedido da exequente e determino a expedição do necessário para reavaliação e leilão dos bens penhorados.Int.

0519869-19.1998.403.6182 (98.0519869-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J R COM/ E LOCAAO DE COMPRESSORES LTDA X JOSE RODRIGUES DA COSTA X JOAO RODRIGUES TEIXEIRA(SP217173 - FERNANDO NAZARIO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 158/159), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se o coexecutado JOÃO RODRIGUES TEIXEIRA a cumprir integralmente a parte

final da decisão mencionada, regularizando sua rerepresentação processual e acostando os documentos necessários no prazo de 05 (cinco) dias. Certifique-se o decurso do prazo para a oposição de Embargos à Execução. Após, intime-se a Exequente a dar prosseguimento ao feito nos termos do item 8 da decisão de fls. 131/132. Int.

0552783-39.1998.403.6182 (98.0552783-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA X ADILSON FORTUNA X MARILDA DO CARMO BRAGA FORTUNA(SP150712 - VALERIA PAVESI E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)
Vistos em Inspeção. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 314), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se preclusão da decisão atacada. Remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão manifestação por parte interessada. Int.

0035699-48.1999.403.6182 (1999.61.82.035699-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTIL ELETRO SANTA IFIGENIA LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS)
Vistos em Inspeção. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 132), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se no arquivo preclusão da referida decisão. Após cumpra-se procedendo-se à conversão em renda. Int.

0040201-93.2000.403.6182 (2000.61.82.040201-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DOLMEN CONFECÇÕES LTDA X ATTILIO TOSCANO X HOUDA KARAN TOSCANO(SP090580 - MARCIA APARECIDA FELIPE)
Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a executada HOUDA KARAN TOSCANO, foi localizada no endereço da constatação do bem penhorado, declaro nula a intimação da conversão do arresto em penhora efetivada através de edital fls. 38/103 e tenho-a por intimada da referida conversão na data em que procedida a constatação (05/11/2012 - fls. 110/113). No mais, aguarde-se o Juízo de admissibilidade dos Embargos opostos.

0006472-03.2005.403.6182 (2005.61.82.006472-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MONT FERRAN LTDA X EDUARDO AZEVEDO FERRANDA X SERGIO AZEVEDO FERRANDA(SP048095 - ERICO PEREIRA LIMA JUNIOR)
Diante da concordância da exequente com o pedido de desbloqueio, manifestada em fl. 140, fundada na falta de comprovação da dissolução irregular da executada para redirecionamento da execução aos sócios, defiro o pedido de fls. 113/122. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de EDUARDO AZEVEDO FERRANDA do polo passivo. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, conforme informação retro, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0012693-02.2005.403.6182 (2005.61.82.012693-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILLIAM N EL KHOURI CONFECÇÕES X WILLIAM NABIL EL KHOURI(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA)
Vistos em Inspeção. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 97), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão, expedindo-se mandado. Int.

0048664-14.2006.403.6182 (2006.61.82.048664-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONGREGAÇÃO EVANGÉLICA LUTERANA REDENTOR X CLAUDINEI GONCALVES DA SILVA X RENATO ARNALDO FRIEDRICH(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO E SP211104 - GUSTAVO KIY)
Intime-se a Executada da transferência realizada, conforme depósito de fl. 80, oportunizando-lhe prazo para a oposição de Embargos. Int.

0043026-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) X ZUCHI CONFECÇÕES LTDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO)
Vistos em inspeção. À vista dos Embargos opostos, em momento de Juízo de Admissibilidade, passo a analisar, conjuntamente, esta Execução Fiscal. Cumpre reordenar este feito. Verifica-se do bloqueio efetuado através do sistema Bacenjud excesso de penhora. Conforme consulta ao sistema e-CAC, efetuada nesta data, verifica-se que as inscrições em dívida ativa n. 80.6.10.021422-31 e 80.2.10.010820-07, encontram-se extintas por pagamento e as inscrições em dívida ativa n. 80.6.10.021423-12 e 80.7.10.005313-94, incluídas em parcelamento administrativo. Contudo, deve permanecer garantindo a execução, a quantia de R\$2.698,14, correspondente ao valor atualizado do

crédito espelhado na inscrição n.80.7.10.005313-94, que à época do bloqueio não estava incluído no parcelamento, e sendo o parcelamento causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não se pode determinar a liberação dessa parte da constrição. Após cumprimento do acordo de parcelamento, com efetiva quitação das parcelas pactuadas, também essa parcela do numerário, ora transferida para depósito judicial, será liberada em favor da Executada. Determino a transferência à ordem deste Juízo do montante de R\$2.698,14 (dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), da conta do ITAÚ/UNIBANCO, e imediato desbloqueio do remanescente. Junte-se planilha E-CAC, encaminhando-se ao SEDI para anotar o cancelamento das inscrições n.80.6.10.021422-31 e 80.2.10.010820-07. No mais, existindo parcelamento do crédito remanescente, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151 do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Traslade-se esta decisão para os embargos à execução n.0016250-50.2012.403.6182, abrindo-se, naqueles autos, conclusão para sentença. Intime-se.

0037925-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAZZ DESIGN E COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE)
Considerando que restou comprovado o parcelamento da dívida antes do bloqueio realizado, bem como a inexistência de outras execuções fiscais em face do executado nesta Subseção, defiro o pedido de fls. 89/109. Prepare-se minuta de desbloqueio no BACENJUD. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0059672-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K. D. JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Fls. 55/65: a executada alega que o valor bloqueado de sua conta compromete pagamento de funcionários e despesas essenciais à manutenção do funcionamento da empresa. Requer, pois, o desbloqueio do valor. Indefiro o pedido, uma vez que se trata de saldo de titularidade da empresa executada, e não de seus empregados, sobre o qual não recai o manto da impenhorabilidade. Registre-se minuta de transferência do valor bloqueado para conta judicial e intime-se a executada, oportunizando-lhe prazo para embargos. Aguarde-se o decurso de prazo para embargos. Após, considerando que se mostra insuficiente para garantir integralmente a dívida, intime-se a exequente para indicar bens em reforço da penhora. Int.

0063887-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCCA COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA-EPP(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)
Vistos em Inspeção. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 126/127), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 127, intimando-se a Exequente. Int.

0065327-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HQZ CORRETORA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LT(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)
Vistos em Inspeção. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 175/177), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado no item 5 da referida decisão, intimando-se a Exequente. Int.

0011113-87.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIEL GONCALVES
Por ora, manifeste-se a Exequente sobre o bloqueio realizado esclarecendo a permanência do bloqueio dos valores constritos, em face da notícia de parcelamento administrativo do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0022909-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINA SOCORRO VIRGOLINO DO NASCIMENTO(SP153023A - ARNALDO SALDANHA PIRES)
Fls. 30/33: resta prejudicado o pedido, já apreciado na decisão de fl. 26. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, em razão do parcelamento, como determinado. Int.

0053119-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M T R TRANSPORTES LTDA

Indefiro o pedido de apensamento, uma vez que a prática tem demonstrado que a reunião dos feitos (apensamento) mostra-se mais prejudicial que benéfica, em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil. Além do mais, o pedido deve ser apreciado pelo MM. juiz da execução primeiramente distribuída. Indefiro o sobrestamento, por falta de amparo legal. Considerando que a penhora sobre faturamento não foi realizada, conforme andamento cuja juntada ora determino, promova-se vista à exequente. No silêncio ou na hipótese de pedido de prazo, suspendo o curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80, dispensada a permanência em secretaria nos termos do parágrafo 2º do mencionado artigo, diante do enorme volume de feitos em trâmite nesta Vara e da possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0551351-82.1998.403.6182 (98.0551351-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545378-49.1998.403.6182 (98.0545378-2)) GILBERTO ALEXANDRE JUNIOR (SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X GILBERTO ALEXANDRE JUNIOR

Fls. 113/114: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo de honorários o depósito de fl. 114. Quanto ao pedido de levantamento da penhora, resta prejudicado, diante do indeferimento de fl. 112.

Expediente Nº 3207

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000206-92.2008.403.6182 (2008.61.82.000206-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077832-71.2000.403.6182 (2000.61.82.077832-2)) UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S C LTDA (SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008890-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047890-76.2009.403.6182 (2009.61.82.047890-1)) AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0472886-21.1982.403.6182 (00.0472886-6) - IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ROCHAMITE CONSTRUCOES IND/ COM/ LTDA X NEYDIR CURY FILHO (SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECCI)

Vistos em Inspeção. Por ora, tendo em vista o manifesto propósito da executada de quitar a dívida, intime-a para pagar o débito remanescente (R\$ 2.675,97, calculado em 27/02/2013), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, regularize a subscritora de fl. 108 a representação processual nos autos, com juntada de procuração. Não havendo pagamento, prossiga-se com a execução, na forma requerida pela exequente. Int.

0082153-67.1991.403.6182 (00.0082153-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ SAAD DO BRASIL (SP010624 - LEA PEDRINA GADIA E SP087372 - ROBERTO FREITAS SANTOS)

Fls. 134/158: defiro. Expeça-se nova carta de arrematação, autorizando a retirada pelo promitente comprador, URIAS APARECIDO FABRICIO, desde que fornecidas as cópias necessárias. Observe-se que incumbe ao interessado recolher os emolumentos de Cartório pela prática do ato. Cumprida esta diligência, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0511959-14.1993.403.6182 (93.0511959-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ESCRITORIO COMERCIAL LIMA LTDA(SP127462 - CARLOS VIANA DE SOUZA) X ESCRITORIO LIMA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA X LIMA CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA(SP276210 - FERNANDO PEREIRA ALQUALO E SP283927 - MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR E SP032405 - REYNALDO PEREIRA LIMA E SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO E SP150696 - EVELYN DE PAULA ALMEIDA)

Vistos em Inspeção. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 245/246), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão, remetendo-se os autos ao SEDI. Int.

0506277-10.1995.403.6182 (95.0506277-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TRANSAMERICA TAXI AEREO S/A X ERNESTO MAHLE X CLEIDE TEREZINHA BAZZANELLI MAHLE(SP273052 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA MIRANDA)

Vistos em Inspeção. Diante da concordância da exequente expressa em fl. 193, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de CLEIDE TEREZINHA BAZANELLI. Condene a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, em razão do princípio da causalidade. Manifeste-se a exequente sobre a decretação de falência da executada, conforme ficha da JUCESP de fl. 198, juntando aos autos certidão de inteiro teor dos autos do processo falimentar, da qual constem informações sobre eventual encerramento da quebra e apuração de crime falimentar. Int.

0503730-60.1996.403.6182 (96.0503730-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X HICOM ELETRONICA LTDA X ANGELO HIGUCHI X ARNALDO COUTINHO COSTA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Tendo em vista a certidão retro, proceda-se ao desbloqueio das quantias de R\$109,34 e R\$109,32, indicadas, respectivamente, nas fls. 221 e 222. Referidos valores, por serem inferiores ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º do CPC e Lei 9.289/96), são considerados irrisórios, uma vez que futura conversão em renda seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Int.

0507919-81.1996.403.6182 (96.0507919-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SAMAMBAIA VEICULOS S/A X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR X MARIA HELENA MILANO DAVOLI X JAIRO DAVOLI DE ARAUJO

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação de fls. 110/112. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0531879-66.1996.403.6182 (96.0531879-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SAMAMBAIA VEICULOS S/A X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR X MARIA HELENA MILANO DAVOLI X JAIRO DAVOLI DE ARAUJO

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação de fls. 74/80. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0504417-03.1997.403.6182 (97.0504417-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X NICOLAS THEODORE GATOS FILHOS LTDA(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo para constar a expressão MASSA FALIDA após o nome da executada. Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada. Antes, porém, diante da desistência da penhora em relação à massa, defiro o pedido de fls. 47/50 e determino a expedição de mandado de cancelamento da penhora de fls. 23/24 e 36. Considerando que a União não está sujeita ao pagamento de custas, inclusive de emolumentos de Cartório, proceda-se ao levantamento do gravame sem ônus. Int.

0000538-74.1999.403.6182 (1999.61.82.000538-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO X VITO JULIO LERARIO X FRANCISCO JOSE ROXO(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ)

Em face da informação da Exequente de que não há óbice à obtenção de CND pela Executada, nada a determinar quanto ao pedido de fls. 283/284. Defiro o pedido de fls. 312/315. Dê-se vista à Exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. Int.

0006504-18.1999.403.6182 (1999.61.82.006504-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA

DA CAMARA GOUVEIA) X SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP025328 - SERGIO DANTE GRASSINI E SP151640 - DIOGENES MELLO PIMENTEL NETO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a executada da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 254/255), informando o não cancelamento da penhora, a fim de que possa requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, diante do recolhimento das custas processuais (fls. 257/258), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0008663-60.2001.403.6182 (2001.61.82.008663-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PEREZ GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Vistos em Inspeção. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 314), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão, expedindo-se mandado. Int.

0053364-04.2004.403.6182 (2004.61.82.053364-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO ROBERTO MARTINS COSTA(SP250963 - MARILIA GABRIELA GOMES DE OLIVEIRA GRADIN)

Vistos em Inspeção. Intime-se o coexecutado PAULO ROBERTO MARTINS COSTA do retorno dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar, nos termos do item 8 de fls. 39/40.

0012706-98.2005.403.6182 (2005.61.82.012706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINIC ESTHETIC LASER ADMINISTRADORA DE SAUDE S/C LTDA X JULIO CESAR VICENTINI X JOAO CARLOS POLETTI

Vistos em inspeção Fls. 65/77: Defiro a citação por mandado da empresa executada, declarando nula a citação editalícia. É que a citação editalícia sem certidão do oficial de justiça atestando que o citando está em local incerto e não sabido é inválida. Aliás, fica também reconsiderada as inclusões no polo passivo, pelo mesmo fundamento. Anoto que não se pode inverter a ordem, efetuando a diligência por oficial para validação de atos nulos. Primeiro deve sobrevir a certidão do oficial para depois ocorrer as inclusões. Cientifique-se a Exequente e, após, ao SEDI para excluir JULIO CESAR VICENTINI e JOÃO CARLOS POLETTI. Após, expeça-se mandado para citação da pessoa jurídica e, após, dê-se nova vista à Exequente para, querendo, requerer as inclusões que entender cabíveis e outras providências. Intime-se.

0031076-91.2006.403.6182 (2006.61.82.031076-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO)

Vistos em Inspeção. A petição de fls. 164/167 consiste em apelação da sentença nos embargos, já naqueles autos conhecida e remetida ao Tribunal para julgamento, razão pela qual determino seu desentranhamento e entrega a executada mediante recibo nos autos. Quanto ao pedido de intimação do fiador para depositar em juízo o valor objeto da fiança (fls. 160/162), indefiro, pois há incerteza quanto o valor pelo qual deve prosseguir a execução. Assim, embora tenha sido recebida a apelação da sentença dos embargos no efeito meramente devolutivo, é certo que foi julgado parcialmente procedente o pedido nos embargos para retificação da inscrição n. 80.2.06.025523-10. Nesse diapasão, até o trânsito em julgado da decisão no Tribunal, não há como prosseguir com atos expropriatórios. Assim, aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo referente aos embargos. Int.

0042409-40.2006.403.6182 (2006.61.82.042409-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X ARAPUA COMERCIAL S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Vistos em Inspeção. Diante da informação retro, bem como considerando que a hipótese mais provável é a de a petição tenha sido juntada noutros autos, intemem-se as partes para fornecer segunda via, devidamente assinada, para juntada, respeitada a ordem cronológica de protocolo. Após, tornem conclusos.

0038565-77.2009.403.6182 (2009.61.82.038565-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X NOVOTEL HOTELARIA E TURISMO S/A X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em Inspeção. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 227/228), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cientifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos e, após, prossiga-se no feito, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, para fins de conversão em renda em favor da exequente dos valores constritos. Com a resposta, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito, requerendo o que de direito. Int.

0039146-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENAULT PUBLICIDADE, PROMOCAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Fls. 43: Defiro a substituição da CDA. Intime-se a executada. No mais, trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado superior a R\$ 10.00,00 (dez mil reais) e inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e o artigo ° da Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, determina: O Procurador da azenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja iual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos auts garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Adequando a aplicação desse dispositivo legal à realidade da Vara, n qual tramita grande número de feitos nessa situação, bem como considerando qe as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista dos autos, bem cmo, ainda, considerando os princípios da economia e da celeridade processual,a recomendar que se evite dualidade de cargas com vista à Fazenda, já notoriaente assoberbada de trabalho, determino ARQUIVAMENTO, sem baixa na distribuiço. Recebendo os autos com vista, caso não concorde com a determinação, oderá a Ilustrada Procuradoria lançar manifestação pelo prosseguimento, sem qe lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual ante a não-abertura prévia de vsta para requerimento. Intime-se.

Expediente Nº 3222

EXECUCAO FISCAL

0533027-44.1998.403.6182 (98.0533027-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PAULO ROBERTO GARBELIM(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)

Regularize o subscritor da petição de fls. 124/180 a sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato, no prazo de cinco dias. Tendo em vista a declaração de pobreza de fl. 178, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Indefiro o pedido de sustação dos leilões designados, uma vez que as alegações arguidas acerca da responsabilidade do executado e impenhorabilidade do bem de família, já foram analisadas quando do julgamento dos Embargos à Execução n. 2009.61.82.032911-7, os quais foram julgados improcedentes, já tendo, inclusive, transitado em julgado.No tocante à alegação de preço vil do bem penhorado nos autos, tal não merece análise, uma vez que está preclusa a oportunidade para impugnação da avaliação do imóvel que será leiloado, já que ela poderia ter sido manifestada em sede de embargos à execução, ou até a publicação do edital do leilão, conforme dispõe o artigo 13, parágrafo primeiro da Lei n. 6.830/80.Dessa forma, pelas razões acima expostas, indefiro o pleiteado e determino o prosseguimento dos leilões designados.Intime-se e aguarde-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal DR. RONALD GUIDO JUNIORJuiz Federal SubstitutoCLEBER JOSÉ GUIMARÃESDiretor de Secretaria

Expediente Nº 1634

EMBARGOS A EXECUCAO

0018487-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030090-40.2006.403.6182 (2006.61.82.030090-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2452 - ROCHELLE COSTA DE SOUSA) X BRASVENDING COMERCIAL LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Juiz Federal Substituto SENTENÇA TIPO B8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº. 0018487-91.2011.4.03.6182Embargos à ExecuçãoEmbargante: FAZENDA NACIONAL Embargado: BRASVENDING COMERCIAL LTDA. Registro nº 264/2013Vistos em inspeção.I - DO RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de BRASVENDING COMERCIAL LTDA., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 05/07.Instado a se manifestar, o embargado apresentou impugnação às fls. 12/15, alegando ser cabível a inclusão de juros moratórios no cálculo da condenação em honorários advocatícios.Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do

artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A discussão nestes autos gira em torno da aplicação ou não dos juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios devido pela embargante. O caput do artigo 100 da Constituição Federal veda à Fazenda Pública o pagamento de valores devidos em virtude de sentença judiciária por meio diverso dos precatórios. Tal dispositivo é enfático ao determinar que os pagamentos far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Juros moratórios pressupõem que o devedor não efetuou o pagamento no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (art. 394, Código Civil). No caso concreto o pagamento será efetuado conforme estabelecido pela Constituição Federal (art. 100 e) e pelo Código de Processo Civil - CPC (art. 730). Portanto, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora (art. 396, Código Civil), não tendo de responder por juros (art. 395, Código Civil). Aliás, pelo procedimento do artigo 730 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública não é dada a possibilidade de cumprir a sentença efetuando o pagamento do montante da condenação no prazo de quinze dias - o que a exime, assim, da multa prevista pelo artigo 475-J do mesmo diploma legal -, eis que lhe cabe tomar uma de somente duas providências juridicamente possíveis: omitir-se ou opor embargos à execução contra si. Tanto na hipótese da conduta omissiva como no insucesso da comissiva (rejeição dos embargos), far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório (art. 730, II, do CPC). Essa é a única via de cumprimento de obrigação por quantia certa oriunda de sentença transitada em julgado proferida contra a Fazenda Pública. Assim sendo, o valor devido pela embargante é de R\$ 603,25 (seiscentos e três reais e vinte e cinco centavos), base outubro de 2010. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos por ela apresentados, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 603,25 (seiscentos e três reais e vinte e cinco centavos), base outubro de 2010. Condene o embargado no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2006.61.82.030090-4. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e desansem-se os feitos. P. R. I. São Paulo, RONALD GUIDO JUNIOR

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018532-71.2006.403.6182 (2006.61.82.018532-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055041-69.2004.403.6182 (2004.61.82.055041-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL ELECTROHEAT LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

8ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 0018532-71.2006.403.6182 Embargos à Execução Fiscal Sentença Tipo CBRASIL ELECTROHEAT LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2004.61.82.055041-9. O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos das execuções fiscais, em razão do cancelamento do débito inscrito em dívida ativa. Com o cancelamento da dívida pelo exequente, ora embargado, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Deixo de condenar no pagamento de honorários de sucumbência pelas razões expostas na sentença proferida nos autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 13/03/2013 RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

0027959-58.2007.403.6182 (2007.61.82.027959-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055808-39.2006.403.6182 (2006.61.82.055808-7)) PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Sentença Tipo A, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJF8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo n. 0027959-58.2007.4.03.6182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A Embargada: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Registro nº 265/2013I - DO RELATÓRIO Vistos em inspeção. PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). A Embargante alega inexistência de lançamento pela ausência de notificação no bojo do processo administrativo nº 10880.597892/2006-48, ocorrência de decadência e prescrição, além da extinção do crédito tributário pelo pagamento. Intimada (fl. 78), a Embargada impugnou as alegações do Embargante às fls. 80/88. A Embargada juntou cópia do processo administrativo às fls. 94/211. As partes se manifestaram sobre o processo administrativo às fls. 214/216 e 218. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Não prospera a alegação da Embargante no que tange à ocorrência da prescrição da pretensão executória da FAZENDA NACIONAL. Consta do título de fls. 40/48 que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/12/2011 e em 01/07/2002. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso,

pelos ditames do Código de Processo Civil, mantendo a aplicação da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, o r. despacho que ordenou a citação ocorreu em 15 de fevereiro de 2007 (fl. 12 da execução fiscal), retroagindo à data de seu ajuizamento, em 19 de dezembro de 2006, prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Também não há que se falar em decadência. A Certidão de Dívida Ativa indica que os fatos geradores remontam ao ano de 1997. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 1998. A inscrição em dívida ativa ocorreu por força de auto de infração, com notificação da Embargante em 28/12/2001 e 01/07/2002, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Observo, porém, que assiste razão à Embargante no que tange à alegação de pagamento do crédito tributário. A Embargante comprovou o pagamento dos créditos tributários inscritos sob nº 80 7 06 047169-52 com a juntada dos documentos de fls. 54/57, consistentes em cópias de guias DARF com adimplemento dos valores originários, documentos estes autênticos, eis que a Embargada não os impugnou. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, ACOLHO o pedido do Embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao Embargante os quais fixo em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do CPC, haja ou não apelação. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal pensão. P. R. I. São Paulo, RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

0031241-07.2007.403.6182 (2007.61.82.031241-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052556-28.2006.403.6182 (2006.61.82.052556-2)) BANCO SANTANDER S/A(SP173579 - ADRIANO GALHERA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto pelo BANCO SANTANDER S/A em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.052556-2, aforados para cobrança de multa cominatória decorrente de atraso na adaptação de fundo de investimento às disposições da Instrução CVM nº 302/99. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante: 1) a nulidade da certidão de dívida ativa (CDA) pelo descumprimento do artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e do artigo 202, II, do CTN; 2) excesso da execução nos cálculos realizados, com indevida aplicação de juros moratórios e taxa SELIC. Com a petição inicial (fls. 02/12) a embargante juntou os documentos de fls. 13/31. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução (fl. 122). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 127/140), ocasião em que refutou as alegações da embargante, a fim de defender: 1) a higidez da CDA; 2) a inexistência de excesso da execução. Instadas as partes a especificar provas, nada requereu a embargada (fl. 145). A embargante quedou-se inerte (fl. 146). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único, Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Passo a apreciar as questões de mérito veiculadas pela parte embargante. 1. DA VALIDADE DA CDA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não se configura a aventada

impossibilidade jurídica do pedido porque não há norma que proíba a presente cobrança. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.2. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO embargante também não comprovou o alegado excesso da execução. O pagamento da multa cominatória cobrada está devidamente prevista no artigo 9º, II, c.c o artigo 11, 11, da Lei nº 6.385/76. A Embargante não demonstrou o equívoco nos cálculos realizados pela autarquia na fixação da multa cominatória, sem que tenha apresentado memória de cálculos ou índices reputados corretos, ou ainda requerido a produção de prova para tal mister. Nem há que se falar em inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC pela Embargada. É pacífica a jurisprudência no sentido de aplicação da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários pagos em atraso, conforme ementa que segue: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 1154248, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão de 03.02.2011, publicada no DJE em 14.02.2011). Quanto aos juros moratórios, a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais (art. 13 da Lei nº 9065/95), inclui juros e correção monetária, implicando em que aqueles não incidam sobre esta. Como alhures dito, não comprovou a Embargante a aplicação da taxa SELIC cumulada com qualquer outro índice a título de juros moratórios. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043434-54.2007.403.6182 (2007.61.82.043434-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033423-97.2006.403.6182 (2006.61.82.033423-9)) DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
8ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO / SP EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 2007.61.82.043434-2 EMBARGANTE: DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO AREG. 266 /2013 SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução ofertados por DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0033423-97.2006.403.6182), alegando pagamento e prescrição. A exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/34. A parte embargada ofertou impugnação, informando que o débito não foi parcelado, bem como não ocorreu a prescrição. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. I - Quanto a prescrição: A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional e em se tratando de tributo lançado por homologação tendo o contribuinte declarado o débito e não havendo o pagamento no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. No caso em tela, o embargante juntou aos autos os documentos de fls. 15 e 18 na intenção de comprovar que as DCTFs foram entregues no ano 2000 e, com isso, teria ocorrido a prescrição. Contudo, o documento de fl. 65 comprova que em 29/12/2004 foi entregue pelo próprio embargante a declaração retificadora, sendo esta data o marco inicial do prazo prescricional e não a da declaração entregue em 2000. A ação de execução foi proposta em 30/06/2006 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 18/09/2006, não ocorrendo, portanto, a prescrição quinquenal. II

- Quanto à alegação de pagamento A alegação de pagamento também não merece acolhimento. O próprio embargante, na inicial, confessa que o crédito tributário cobrado na execução fiscal não foi incluído no REFIS (fl. 05). Além disso, a Receita Federal, à fl. 69 dos autos da execução fiscal, também informou que o débito de COFINS não foi incluído nos processos consolidados no REFIS. Não houve, portanto, pagamento. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em razão do Enunciado 168 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos. Não condeno também ao pagamento das despesas porque não antecipou nenhuma, em razão deste processo não se sujeitar a isso (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

0000356-39.2009.403.6182 (2009.61.82.000356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050470-84.2006.403.6182 (2006.61.82.050470-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP054141E - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA E SP061661 - ELAINE RODRIGUES)
8ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO PAULO/SP EMBARGOS INFRINGENTES PROCESSO Nº 2009.61.82.000356-0 EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO EMBARGADA: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP SENTENÇA TIPO L REG Nº 243/2013 Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos infringentes em que a embargante em epígrafe, pretende a reforma da sentença. Na petição de fls. 67/79, sustenta a embargante a inoccorrência da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Não merece prosperar o recurso interposto pela Embargante. O cerne da questão do caso em tela refere-se a ocorrência ou não da prescrição, reconhecida na r. sentença de fls. 57/64. Com efeito, não vislumbro qualquer reparo à decisão recorrida. Estabelece o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 que o crédito originado de receita patrimonial será submetido ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. É este o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA EXECUTADA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Discussão acerca do reconhecimento de prescrição quinquenal e ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade oposta pelo devedor no bojo de execução fiscal ajuizada pela União Federal para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de seu domínio referentes aos anos de 1986 a 2002. 2. Não se tratando de tributo - de modo a atrair a aplicação das regras do Código Tributário Nacional - o prazo prescricional de dívida relativa à taxa de ocupação de terrenos da União Federal era inicialmente regulado de modo genérico pelo Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo de vinte anos para prescrição. 3. Com o advento da Lei nº 9.636/98, a prescrição da taxa de ocupação passou a ter disciplina própria; em sua redação original, o seu artigo 47 assim estabelecia: Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Cumpre registrar que as leis que fixam ou reduzem prazos prescricionais projetam seus efeitos para o futuro - assim como, via de regra, as demais leis - não sendo atingidos os fatos geradores ocorridos sob a égide de lei anterior. 4. Com a edição da Lei nº 9.821, em vigor a partir de 24/08/1999, houve importante ressalva a fim de sanar dúvidas quanto ao marco inicial do prazo prescricional: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. Deste modo, o prazo prescricional de cinco anos somente se contaria a partir da constituição, mediante lançamento, do respectivo crédito. 5. Atualmente, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 comporta a seguinte redação: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004). 6. Assim, somente a partir de 18/05/1998 - data da vigência da Lei nº 9.636/98 - é que se pode falar em prazo prescricional de cinco anos para cobrança de taxa de ocupação, cujo termo a quo é a data de sua constituição (Lei nº 9.821/99), mediante lançamento. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou elucidativamente sobre o tema (RESP 1015297/PE; RESP 841689/AL). 7. Considerando que no caso concreto os débitos foram constituídos mediante notificação ao devedor via postal em 26/06/2002, e que a execução fiscal foi ajuizada em 27/01/2006, não há que se falar em prescrição quinquenal. 8. Quanto a aplicação da Portaria nº 08/2001-SPU, é evidente que o texto de uma diretiva do poder executivo não pode se sobrepor, quanto se deseja, ao texto expresso da lei. Assim: entre 1986 até 1998 as dívidas do agravante sujeitavam-se ao prazo prescricional vintenário (art. 177 do Código Civil de 1916), pelo que não se cogita de prescrição; de 1998 até 2001, o prazo tornou-se quinquenal (art. 47 da Lei nº 9.636/98) a partir de 18/5/98, mas antes que a prescrição se consumasse sobreveio a Lei nº 9.821, em vigor desde 24/8/99, determinando que o termo inicial da prescrição seria a data da constituição do crédito. Assim, constituído o crédito em 26/06/2002,

dessa data em diante passou a fluir o lustro prescricional que, obviamente, não se exauriu eis que a prescrição só estaria completada em 26/06/2007.9. Alegações concernentes à suposta ilegitimidade passiva ad causam que não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.10. Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.11. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente. O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável ictu oculi porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo.12. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF3, Primeira Turma, AI 334329, Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, decisão de 17/04/2012, publicada no DJF3 em 20/07/2012).No presente caso, trata-se de exigência de multa administrativa (fl. 43), sendo de 05 (cinco) anos o prazo prescricional contado do momento em que se torna exigível o crédito, aqui da data do vencimento ocorrido em 08/03/1999 (fl. 46).Como se observa da inicial da execução fiscal (fl. 24), esta foi elaborada em 25 de março de 2004, ou seja, o ajuizamento da execução ocorreu posteriormente ao prazo prescricional de 05 anos.Ante o exposto, NÉGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES opostos pela exeqüente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo,13/03/2013 RONALD GUIDO JUNIORJuiz Federal Substituto

0002360-49.2009.403.6182 (2009.61.82.002360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-25.2007.403.6182 (2007.61.82.004138-1)) VILAMIR COM. E SERVICOS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) 8ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 2009.61.82.002360-0Embargos à Execução FiscalSentença Tipo C VILAMIR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2007.61.82.004138-1.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos das execuções fiscais, em razão do pagamento do débito inscrito em dívida ativa.Com o pagamento da dívida pelo(a) executado, ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, observando o princípio da causalidade, que ora fixo em R\$ 1.000,00, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, sem requerimento da parte interessada para prosseguimento no prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I. São Paulo, ___ de março de 2013. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0001997-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076194-03.2000.403.6182 (2000.61.82.076194-2)) OLGA SUELI DA SILVA GOMES DA COSTA(SP288530 - GIZELE DA SILVA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São PauloAutos n.º. 0001997-57.2012.4.03.6182Embargos à Execução FiscalEmbargante: OLGA SUELI DA SILVA GOMES DA COSTAEmbargada: FAZENDA NACIONALVistos em inspeção.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela embargante, tendo por objetivo o desbloqueio de R\$ 275,82, concretizado na execução fiscal nº 2000.61.82.076194-2 (fl. 124), através do sistema BacenJud.Alega a embargante que a penhora on line recaiu sobre conta salário, apresentando extratos bancários às fls. 17/19 e demonstrativos de salários de fls. 20/21, valores estes impenhoráveis. Com a inicial juntou documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença de dois requisitos cumulativos, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso se justifica a concessão da antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte.A verossimilhança das alegações restou comprovada com a juntada dos extratos bancários às fls. 17/20 e demonstrativos de pagamento de salários de fls. 20/21, a comprovar que a penhora on line realizada no bojo da execução fiscal sob nº 2000.61.82.076194-2 (fl. 124) recaiu sobre valores depositados em conta salário, portanto, impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também é evidente, haja vista a injustificada constrição de capital, que certamente está a causar graves prejuízos para a subsistência da embargante.Assim, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a liberação dos valores bloqueados na conta salário da embargante, sob nº 2.050-8,

agência 7019-X do Banco do Brasil (fls. 17/19), através do sistema BACEN Jud.Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal.Publique-se. Intimem-se as partes. Registre-se.São Paulo, 22 de março de 2013.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0013585-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008203-34.2005.403.6182 (2005.61.82.008203-9)) PAULA REGINA GAZZE(SP220489 - ANDREILSON BARBOSA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAUTOS DO PROCESSO N.º 0013585-61.2012.403.6182EMBARGANTE: PAULA REGINA GAZZEMBARGADO: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO CREG. 302/2013Vistos.PAULA REGINA GAZZE, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do FAZENDA NACIONAL, visando a nulidade da CDA, inaplicabilidade dos acréscimos legais aos juros, inconstitucionalidade da SELIC e parcelamento dos créditos tributários.Realizadas tentativas reiteradas de garantia no processo principal através de penhora, não se logrou êxito (fls. 44/45, 91, 95 dos autos principais).É o Relatório. Decido.Observo que, apesar da execução fiscal não estar devidamente garantida, houve o indevido prosseguimento da ação, pois a extinção do feito é medida que se impõe.Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736, do Código de Processo Civil. É este o entendimento: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80.1. Havendo previsão expressa no 1º, do art. 16, da Lei 6.830/80, mantém-se a exigência de prévia garantia do juízo para que possa haver a oposição dos embargos à execução fiscal. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no RESP 1257434 RS 2011/0126663-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/08/2011, Data de Publicação: DJe 30/08/2011, undefined)DISPOSITIVODiante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. E sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo,05/04/2013RONALD GUIDO JUNIORJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0531875-83.1983.403.6182 (00.0531875-0) - IAPAS/CEF(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X AQUARIUS EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
Registro nº 240/20138ª Vara de Execuções FiscaisExecução Fiscal nº 0531875-83.1983.403.6182Exeqüente: IAPAS/CEFEexecutado: AQUARIUS EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA Sentença Tipo C, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJFVistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 109 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Isenção de custas nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei 8844/94.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo,13/03/2013RONALD GUIDO JUNIORJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0031368-18.2002.403.6182 (2002.61.82.031368-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ATREL COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X ANISIO GONZAGA DOS SANTOS(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI)
EXECUÇÃO FISCALAUTOS DO PROCESSO N.º 2002.61.82.031368-1EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: ATREL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME e ANISIO GONZAGA DOS SANTOSSENTENÇA TIPO ATrata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.Em 29 de julho de 2002 a ação foi distribuída e, em 23 de junho de 2005, a pedido da exequente (fls. 33), foi determinado o arquivamento do feito com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, por tratar-se de débito cujo valor consolidado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ocorrendo o arquivamento dos autos em 18 de janeiro de 2006 (fl. 39).À fl. 40 o executado apresentou petição arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente e às fls. 42 foi proferido despacho determinado a manifestação da exequente.A exequente apresentou a manifestação de fls. 44 reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrado legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido

de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Em 04 de outubro de 2005 foi proferida a decisão de arquivamento dos autos, deferindo o pedido da exequente de fls. 33, ocorrendo o arquivamento em 18 de janeiro de 2006. Somente em abril de 2012 os autos foram desarquivados a pedido da executada. Verifica-se assim que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por seis 06 (seis anos), sem qualquer movimentação e, no que dependesse da exequente, continuaria parado. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Cumpre salientar que foi dada vista à exequente na forma do 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que se manifestou reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 44). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9289/96. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva ensejou a realização de despesas pela parte executada, com base na fundamentação supra, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0037214-16.2002.403.6182 (2002.61.82.037214-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIO DOURO CONSTRUTORA ADMINISTRADORA LTDA X FERNANDO GOMES DE VASCONCELOS(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)
PROCESSO: 0037214-16.2002.403.6182 CLASSE: 03000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADOS: RIO DOURO CONSTRUTORA ADMINISTRADORA LTDA. E OUTRO
Registro nº 234/2013 Sentença tipo A (Resolução CJF n.º 535/2006) Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, que pede a cobrança de Dívida Ativa tributária de Rio DOuro Construtora Administradora Ltda. e Fernando Gomes de Vasconcelos. Indica que a empresa não pagou a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS referente a 09/02/1996, 08/03/1996, 10/04/1996, 10/05/1996, 10/06/1996, 10/07/1996, 09/08/1996, 10/09/1996, 10/10/1996, 08/11/1996 e 10/01/1997. Os executados peticionaram às fls. 40/41 e 53/54 pugnando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. A União rechaçou a hipótese de prescrição intercorrente, porém reconheceu a prescrição da pretensão de cobrança dos débitos tributários através da petição de fls. 60/62. É o relatório. Fundamentos Segundo o enunciado 8 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, não se pode aplicar no cálculo do prazo prescricional o prazo decenal previsto pela Lei n.º 8.212/91. Assim, a norma que incide no caso concreto é a do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Releva considerar que o termo inicial dos cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Esta se deu no máximo em 23/04/1997 para a COFINS, data da entrega da DCTF pela contribuinte (fl. 64), confirmando-se referida data como termo inicial do prazo de prescrição pela própria exequente. Diferentemente seria se a Fazenda Pública tivesse examinado as DCTFs, segundo procedimento de auditoria interna (arts. 2º, IN SRF no 45/98, e 7º, IN SRF no 126/98), e exigido débitos efetivamente apurados por meio de lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração (arts. 4º, IN SRF no 94/97, e 2º, IN SRF no 77/98). Desde que tivesse respeitado o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN), a data da constituição definitiva dos créditos tributários - e, consequentemente, de início da prescrição - passaria a ser a em que tivesse comprovado omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte (art. 149, V, CTN). Dito isso, como os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 23/04/1997, a presente execução fiscal está prescrita, eis que ajuizada em 16/08/2002 (fl. 02). **DISPOSITIVO** Pronuncio a prescrição e declaro extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, IV, CPC). Após o trânsito em julgado proceda-se o levantamento de eventuais garantias à presente execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado até o efetivo pagamento, eis que os coexecutados foram patrocinados pela mesma patrona (fls. 53/54). Deixo de condená-la ao pagamento das despesas porque não antecipou nenhuma, em razão de sua isenção (art. 4º, I, Lei no 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, 2º, do CTN). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/03/2013 Ronald Guido Junior Juiz Federal Substituto

0038958-46.2002.403.6182 (2002.61.82.038958-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEDUTI & HEYNEN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X CESAR PEDUTI NETO(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face da Peduti & Heynen Consultoria Empresarial S/C Ltda A União manifestou-se à fl. 81 reconhecendo a hipótese de prescrição intercorrente. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Em 03 de agosto de 2005 foi proferida a decisão de arquivamento dos autos, ocorrendo o arquivamento em 19 de janeiro de 2006. Somente em julho de 2012 os autos foram desarquivados a pedido da executada. Verifica-se assim que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por seis 06 (seis anos), sem qualquer movimentação e, no que dependesse da exequente, continuaria parado. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Cumpre salientar que foi dada vista à exequente na forma do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, que se manifestou reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 81). Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado até o pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0042555-23.2002.403.6182 (2002.61.82.042555-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(Proc. ANTONIO CARLOS NETO) X INSS/FAZENDA

Registro nº 253/20138ª Vara de Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 0042555-23.202.403.6182 Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJF Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 55 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 13/03/2013 RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0045104-06.2002.403.6182 (2002.61.82.045104-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS LOURENCO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043152-55.2003.403.6182 (2003.61.82.043152-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELSON ALVES COSTA

Registro nº 252/20138ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 2009.61.82.003807-0 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF Executado: ELSON NEVES COSTA Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Recolha o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo remanescente das custas, no valor de R\$ 3,39 (três reais e trinta e nove centavos). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 13/03/2013 RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

0019844-53.2004.403.6182 (2004.61.82.019844-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATASAFE MERCANTIL E SERVICOS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E

SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Efetue o executado o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037729-80.2004.403.6182 (2004.61.82.037729-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSMAN CONSTRUTORA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Vistos em inspeção.Encaminhe-se, por via eletrônica, a informação solicitada no AI nº 0003506-08.2013.4.03.0000/SP, juntando-se aos autos cópia e comprovante de encaminhamento.Fls. 231/253: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos e, em razão da não concessão da antecipação da tutela no agravo de instrumento, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 226/230, dando-se vista à exequente.Int.

0055041-69.2004.403.6182 (2004.61.82.055041-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL ELECTROHEAT LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 2004.61.82.055041-9Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: BRASIL ELECTROHEAT LTDA Sentença Tipo CREg. 235/2013Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que, conforme documento de fls. 65 a inscrição em dívida ativa se deu por erro da executada na transcrição do campo CNPJ.Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo,13/03/2013 RONALD GUIDO JUNIORJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0057128-95.2004.403.6182 (2004.61.82.057128-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARIA DO SOCORRO AQUINO DO NASCIMENTO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI)

EXECUÇÃO FISCALAUTOS N.º 0057128-95.2004.4.03.6182EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADA: MARIA DO SOCORRO AQUINO DO NASCIMENTO Registro nº 270/2013Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa, recebidos indevidamente pelo executado a título de benefício previdenciário.O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 40/43.Réplica às fls. 101/109.É o relatório. Fundamento e decido.Entendo que a exequente é carecedora da ação por falta de interesse de agir, ante a evidente inadequação da via eleita.A Certidão da Dívida Ativa (CDA) que motivou a cobrança pretendida nesta execução fiscal decorre da inscrição em dívida ativa de suposto crédito de natureza não tributária, visando à devolução de valores indevidamente recebidos pela executada com o pagamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude.Na hipótese em comento não pode o INSS ajuizar desde logo execução fiscal, pois os créditos pretendidos não possuem os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo necessária a obtenção de título executivo judicial através de ação de conhecimento para preencher tais requisitos, obtendo, aí sim, um título executivo perfeito.A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Não procede a alegada violação do disposto no art. 557, pois a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência do Tribunal de origem, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.2. O conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária quanto a não tributária requerem o preenchimento desses requisitos.3. No caso dos autos, analisa-se um suposto crédito decorrente de um ato ilícito (fraude), ou seja, trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza.4. A suposta fraude não foi comprovada em procedimento próprio, tampouco foi reconhecida pelo suposto responsável. Dessa forma, cabe ao

Estado ajuizar ação condenatória, em que poderá, caso vencido, obter um título executivo. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no AREsp 252328/CE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0233558-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 18/12/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 08/02/2013) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 867.718, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 04.02.2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. 1. A cobrança de contribuição previdenciária que teria sido indevidamente paga, não tem natureza tributária, não cabendo, portanto, o ajuizamento de execução fiscal, mas sim da ação de indenização correspondente. 2. Tenha-se em vista, outrossim, que sequer há a alegação de ocorrência de fraude pelo Apelado, mas nem assim a via adequada seria a de execução fiscal. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 94030785519 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 205835, Relator: JUIZ RAFAEL MARGALHO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/09/2011 PÁGINA: 110) Concluo que a via da execução fiscal no caso em tela mostra-se de todo inadequada, pois o credor não possui título executivo extrajudicial materialmente válido, sendo carecedor da ação pela falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do executado, eis que sucumbente integralmente. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Custas indevidas, ante a isenção legal em favor da União (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). P.R.I. São Paulo, ___ de março de 2013. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUIZA FEDERAL

0026461-92.2005.403.6182 (2005.61.82.026461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENCEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X VERA APARECIDA BENETTI X ELY UEMURA(SP254626 - BRUNO PELLEGRINO)

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 2005.61.82.026461-0 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: ENCEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, VERA APARECIDA BENETTI e ELY UEMURA Sentença Tipo A Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada apresentou petição de fls. 55/56 alegando a quitação do débito, em razão do integral pagamento do parcelamento efetuado por ela. Juntou os documentos de fls. 58/62. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 68 informando que de fato o parcelamento foi liquidado, porém não foi concluída sua consolidação e, por isso, não há anotação no sistema. Juntou os documentos de fls. 69/70. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese a alegação da exequente, sustentando a manutenção do crédito tributário pela ausência de consolidação de parcelamento, reputo que o pagamento do débito pela executada resta evidente. A ausência de consolidação do parcelamento não é fator impeditivo da extinção do crédito tributário, desde que, observado o critério previsto no artigo 1º, 14, incisos I e II, da Lei nº 11.941/2009, conclua a autoridade fiscalizadora pela suficiência das parcelas adimplidas na quitação do débito. Corroborando a assertiva aponto a manifestação da própria exequente (fl. 69) e o documento juntado à fl. 70, que confirma a liquidação do parcelamento. Diante disso, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Incabível a condenação no pagamento de honorários advocatícios, pois o parcelamento ocorreu após o ajuizamento da ação. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028314-39.2005.403.6182 (2005.61.82.028314-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASCROW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136309 - THYENE RABELLO)

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 2005.61.82.028314-8 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: BRASCROW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Sentença Tipo CREg. 298/2013 Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que, conforme documento de fls. 132/134 a inscrição em dívida ativa se deu por erro de fato nas suas declarações. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 04 de abril de 2013 RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0029705-29.2005.403.6182 (2005.61.82.029705-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATRELLO CONFECÇOES LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) Registro nº 241/20138.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 2005.61.82.029705-6 Exeçúente: FAZENDA NACIONAL Executado: PATRELLO CONFECÇÕES LTDA Sentença Tipo C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela parte exeçúente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Expeça-se ofício ao DETRAN para desbloqueio do veículo penhorado (fl. 111). Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 13/03/2013 RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

0024354-41.2006.403.6182 (2006.61.82.024354-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGENHARIA E COMERCIO ELLE LIMITADA X MUFID GEBARA X LEONARDO SAMARA TUMA

Vistos em inspeção. Nada a decidir, tendo em vista que a medida pleiteada já foi tomada em razão do que fora determinado na decisão de fl. 88. Dê-se vista à exequente. Int.

0035156-98.2006.403.6182 (2006.61.82.035156-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ADRIANA FEDERICO CALMON

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeçúente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036968-78.2006.403.6182 (2006.61.82.036968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASCROW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136309 - THYENE RABELLO) Fls. 58/61: Indefiro, haja vista que a executada ainda não foi intimada da penhora, realizada na modalidade de depósito judicial (fls. 116/123 dos autos nº 2005.61.82.028314-8), nem da substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 44/57 destes autos). Intime-se-a na conformidade do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Considerando a extinção da Execução Fiscal nº 2005.61.82.028314-8, trasladem-se as fls. 116/123 para estes autos.

0051761-22.2006.403.6182 (2006.61.82.051761-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA FREITAS

Registro nº 256/20138.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 2006.61.82.051761-9 Exeçúente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP-CRC Executado: MARIA DAS GRACAS FERREIRA FREITAS Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeçúente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Recolha o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo remanescente das custas, no valor de R\$ 10,79 (dez reais e setenta e nove centavos).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 13/03/2013 RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

0002137-67.2007.403.6182 (2007.61.82.002137-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARIA MARTA LEITE(SP274803 - WALTER DE ALMEIDA PIFAI JUNIOR)
EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 2007.61.82.002137-0 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADA: MARIA MARTA LEITE Sentença tipo C Registro nº 233/2013S E N T E N Ç AVistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa, recebidos indevidamente pelo executado a título de benefício previdenciário.É o relatório. Fundamento e decido.Entendo que a exequente é carecedora da ação por falta de interesse de agir, ante a evidente inadequação da via eleita.A Certidão da Dívida Ativa (CDA) que motivou a cobrança pretendida nesta execução fiscal decorre da inscrição em dívida ativa de suposto crédito de natureza não tributária, visando à devolução de valores indevidamente recebidos pela executada com o pagamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude.Na hipótese em comento não pode o INSS ajuizar desde logo execução fiscal, pois os créditos pretendidos não possuem os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo necessária a obtenção de título executivo judicial através de ação de conhecimento para preencher tais requisitos, obtendo, aí sim, um título executivo perfeito.A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Não procede a alegada violação do disposto no art. 557, pois a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência do Tribunal de origem, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.2. O conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária quanto a não tributária requerem o preenchimento desses requisitos.3. No caso dos autos, analisa-se um suposto crédito decorrente de um ato ilícito (fraude), ou seja, trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza.4. A suposta fraude não foi comprovada em procedimento próprio, tampouco foi reconhecida pelo suposto responsável. Dessa forma, cabe ao Estado ajuizar ação condenatória, em que poderá, caso vencido, obter um título executivo. Incidência da Súmula 83/STJ.Agravo regimental improvido.(Processo: AgRg no AREsp 252328/CE AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0233558-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 18/12/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 08/02/2013)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 867.718, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 04.02.2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. 1. A cobrança de contribuição previdenciária que teria sido indevidamente paga, não tem natureza tributária, não cabendo, portanto, o ajuizamento de execução fiscal, mas sim da ação de indenização correspondente. 2. Tenha-se em vista, outrossim, que sequer há a alegação de ocorrência de fraude pelo Apelado, mas nem assim a via adequada seria a de execução fiscal. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC 94030785519 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 205835, Relator: JUIZ RAFAEL MARGALHO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/09/2011 PÁGINA: 110) Concluo que a via da execução fiscal no caso em tela mostra-se de todo inadequada, pois o credor não possui título executivo extrajudicial materialmente válido, sendo carecedor da ação pela falta de interesse de agir.Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Condeno o INSS/Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do executado, eis que sucumbente integralmente. Fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Custas indevidas, ante a isenção legal em favor da União (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições em face da executada e encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 13/03/2013RONALD GUIDO JUNIORJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011131-84.2007.403.6182 (2007.61.82.011131-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SONIA REGINA MORGADO FERRARI(SP117400 - LUCILENE NUNES RODRIGUES DE SOUZA)
EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 2007.61.82.011131-0 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADA: SONIA REGINA MORGADO FERRARI Sentença tipo C Registro nº 225/2013S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa, recebidos indevidamente pelo executado a título de benefício previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que a exequente é carecedora da ação por falta de interesse de agir, ante a evidente inadequação da via eleita. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) que motivou a cobrança pretendida nesta execução fiscal decorre da inscrição em dívida ativa de suposto crédito de natureza não tributária, visando à devolução de valores indevidamente recebidos pela executada com o pagamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude. Na hipótese em comento não pode o INSS ajuizar desde logo execução fiscal, pois os créditos pretendidos não possuem os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo necessária a obtenção de título executivo judicial através de ação de conhecimento para preencher tais requisitos, obtendo, aí sim, um título executivo perfeito. A jurisprudência posiciona-se nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não procede a alegada violação do disposto no art. 557, pois a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência do Tribunal de origem, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. 2. O conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária quanto a não tributária requerem o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, analisa-se um suposto crédito decorrente de um ato ilícito (fraude), ou seja, trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. A suposta fraude não foi comprovada em procedimento próprio, tampouco foi reconhecida pelo suposto responsável. Dessa forma, cabe ao Estado ajuizar ação condenatória, em que poderá, caso vencido, obter um título executivo. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no AREsp 252328/CE AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0233558-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 18/12/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 08/02/2013) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 867.718, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 04.02.2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. 1. A cobrança de contribuição previdenciária que teria sido indevidamente paga, não tem natureza tributária, não cabendo, portanto, o ajuizamento de execução fiscal, mas sim da ação de indenização correspondente. 2. Tenha-se em vista, outrossim, que sequer há a alegação de ocorrência de fraude pelo Apelado, mas nem assim a via adequada seria a de execução fiscal. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 94030785519 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 205835, Relator: JUIZ RAFAEL MARGALHO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/09/2011 PÁGINA: 110) Concluo que a via da execução fiscal no caso em tela mostra-se de todo inadequada, pois o credor não possui título executivo extrajudicial materialmente válido, sendo carecedor da ação pela falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Condeno o INSS/Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do executado, eis que sucumbente integralmente. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja ou não apelação. Custas indevidas, ante a isenção legal em favor da União (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições em face da executada e encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 13/03/2013 RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0026590-29.2007.403.6182 (2007.61.82.026590-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TINTURARIA INDUSTRIAL DE TECIDOS TIT LTDA X BENEDITO FELICIANO DO CARMO X GERMANO VECHI NETO X MARIA DE FATIMA DAVID FARINELLI(SP260447A -

MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Autos nº 0026590-29.2007.4.03.6182 Excipiente (Executado): Maria de Fátima David Farinelli Excepta (Exequente): INSS/União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maria de Fátima David Farinelli em face do INSS/União (Fazenda Nacional). Alega a executada, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista sua ilegitimidade passiva. A União manifestou-se às fls. 139/140 pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e indeferimento do seu mérito. É o relatório. Fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Alega a excipiente, sócia da empresa executada, sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal. Fundamenta a afirmação no fato de que não era mais sócia à época dos fatos geradores constantes das CDAs (entre 12/2005 e 03/2006), eis que teria se retirado da empresa Tinturaria Industrial de Tecidos TIT Ltda. em 1999. De início, ressalto que a responsabilidade da excipiente não se deu pelo redirecionamento da execução fiscal, mas de inclusão na própria CDA originária juntamente com a pessoa jurídica executada. Desta forma, existe presunção de legitimidade da inclusão na CDA e da conseqüente legitimidade passiva da excipiente para a presente execução fiscal, que versa sobre contribuições previdenciárias, com subsídio na regra de responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93. Ocorre, porém, que as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93, que possibilitou a inclusão da excipiente, incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Ademais, a excipiente comprovou a retirada da sociedade em 19/11/1999 (fl. 146), antes dos fatos geradores constantes das CDAs que embasaram a presente execução (fls. 05/13). Desta forma, concluo que deve ser excluída a excipiente do polo passivo da execução fiscal. Prejudicadas as demais questões. Do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo do processo executivo fiscal Maria de Fátima David Farinelli, por ilegitimidade passiva ad causam. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Requisite-se eletronicamente à SEDI a exclusão de Maria de Fátima David Farinelli do pólo passivo deste feito e da execução fiscal nº 2007.61.82.026591-0. Após, em termos de prosseguimento, manifeste-se a União Federal, em 30 (trinta) dias, informando, inclusive, sobre a consolidação ou não do pedido de parcelamento realizado pela empresa executada. Intimem-se. São Paulo, 02 de abril de 2013. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0003807-72.2009.403.6182 (2009.61.82.003807-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GIANE DE BARROS NOVAES

Registro nº 255/20138.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 2009.61.82.003807-0 Exeçüte: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP-CRC Executado: GIANE DE BARROS NOVAES Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeçüte em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exeçüte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exeçüte, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Recolha o exeçüte, no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo remanescente das custas, no valor de R\$ 0,38 (trinta e oito centavos). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 13/03/2013 RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

0028472-55.2009.403.6182 (2009.61.82.028472-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTICOOPER SAO PAULO COOP. INTEGRADA DE ATIV. MULTIPLA(SP256459B - LUIS FLAVIO NETO)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Autos nº 2009.61.82.028472-9 Excipiente (Executado): Multicooper São Paulo - Cooperativa Integrada de Atividades Múltiplas Excepta (Exequente): União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Multicooper São Paulo - Cooperativa Integrada de Atividades Múltiplas em face da União (Fazenda

Nacional). Alega o executado, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificada, haja vista a ilegitimidade passiva ad causam, eis que a responsabilidade tributária para pagamento da COFINS é dos tomadores dos serviços prestados pelos cooperados. A União manifestou-se às fls. 204/210 pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e indeferimento do seu mérito. É o relatório. Fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A legitimidade ad causam exige que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal (arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil). Nesse sentido, Cleide Previtali Cais, remetendo à lição de José Roberto dos Santos Bedaque: José Roberto dos Santos Bedaque revela preocupação com ambas as partes no estudo da condição da ação em comentário, ao sustentar que o direito afirmado deve pertencer àquele que propõe a demanda e ser exigido do sujeito passivo da relação material exposta. A ausência dessa coincidência, tanto no aspecto ativo, quanto no passivo, já possibilita ao juiz a conclusão de que não importa se os fatos narrados são verdadeiros ou falsos, pois o suposto direito não pertence ao autor ou não é exigível do réu. Não se tratando daquelas hipóteses em que o legislador admite que alguém, em seu nome, exerça direitos alheios (substituição processual), seria completamente inútil o prosseguimento do processo, pois não poderia o magistrado emitir provimento sobre a situação concreta. (O Processo Tributário, 4ª ed, RT, p. 213) Desta forma, cabe somente àquele que tem seu direito atingido a busca da tutela jurisdicional. As cooperativas são sociedades auxiliares, cujo objetivo é a prestação de serviços aos seus associados cooperados. A cooperativa presta serviços a seus cooperados. Dessa relação entre cooperativa e cooperado para o alcance de um fim, o objeto da cooperativa, é que surge o ato cooperativo. Os cooperados, por sua vez, vendem os seus produtos a terceiros por intermédio da cooperativa, que contrata por eles, e recebe os valores pagos, repassando-os aos produtores que congrega em seus quadros. Recolhe desses valores o rateio das despesas da cooperativa. Dessa cotização, surgem, eventualmente, sobras líquidas, distribuídas entre os cooperados ao final do exercício. Segundo o art. 4º da Lei nº 5.764/71: Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: (...). VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral; (...) Art. 80. As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços. O serviço prestado pela cooperativa aos seus cooperados é aproximá-los dos tomadores de serviços, organizar a atividade e propiciar a sua contratação, receber e cobrar pelos serviços contratados. O fim precípua da cooperativa é a relação com o cooperado e a prestação de serviço ao mesmo. Segundo a lei 5764/71: Art. 7º As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados. Art. 8º As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços. Estabelecidas essas premissas, entendo que as cooperativas, entidades equiparadas pela lei tributária à empresa, possuem receita, ainda que as transfiram aos cooperados, e assim, dão causa ao fato gerador da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, incidente sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, b): Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...b) a receita ou o faturamento; Portanto, em sede de exceção de pré-executividade, incabível a conclusão pela ilegitimidade passiva ad causam da cooperativa. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a parte exequente para que, em 30 (trinta) dias, manifeste em termos de continuidade da presente execução. Intimem-se. São Paulo, 22 de março de 2013. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0041428-06.2009.403.6182 (2009.61.82.041428-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIO RICARDO KIM

Registro nº 297/20138.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 2009.61.82.041428-5 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: MARIO RICARDO KIM Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no

artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 02 de abril de 2013. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0002023-26.2010.403.6182 (2010.61.82.002023-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPY MIX LTDA(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA)

PROCESSO: 0002023-26.2010.4.03.6182 CLASSE: 03000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADOS: COPY MIX LTDA. Registro nº 305/2013 Sentença tipo A (Resolução CJF nº 535/2006) Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, que pede a cobrança de Dívida Ativa tributária de Copy Mix Ltda.. Indica que a empresa não pagou a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL referente ao período entre 26/02/1993 e 30/09/1996. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 84/94 pugnando pelo reconhecimento da prescrição. A União reconheceu a prescrição da pretensão de cobrança dos débitos tributários através da petição de fls. 128/129. É o relatório. Fundamentos Segundo o enunciado 8 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, não se pode aplicar no cálculo do prazo prescricional o prazo decenal previsto pela Lei nº 8.212/91. Assim, a norma que incide no caso concreto é a do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Releva considerar que o termo inicial dos cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Esta se deu no máximo em 26/12/1997, data da entrega da DCTF pela contribuinte (fl. 130), confirmando-se referida data como termo inicial do prazo de prescrição pela própria exequente. Diferentemente seria se a Fazenda Pública tivesse examinado as DCTFs, segundo procedimento de auditoria interna (arts. 2º, IN SRF no 45/98, e 7º, IN SRF no 126/98), e exigido débitos efetivamente apurados por meio de lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração (arts. 4º, IN SRF no 94/97, e 2º, IN SRF no 77/98). Desde que tivesse respeitado o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN), a data da constituição definitiva dos créditos tributários - e, conseqüentemente, de início da prescrição - passaria a ser a em que tivesse comprovado omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte (art. 149, V, CTN). Dito isso, como os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 29/04/1996, 30/04/1997 e 26/12/1997, a presente execução fiscal está prescrita, eis que ajuizada em 19/01/2010 (fl. 02). **DISPOSITIVO** Pronuncio a prescrição e declaro extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, IV, CPC). Após o trânsito em julgado proceda-se o levantamento de eventuais garantias à presente execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em 10% do valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento. Deixo de condená-la ao pagamento das despesas porque não antecipou nenhuma, em razão de sua isenção (art. 4º, I, Lei no 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, 2º, do CTN). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019541-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KATIA DE ARAUJO ROCHA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020614-36.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X JACOB RABINOVICHI

Registro nº 273/2013 Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa, recebidos indevidamente pelo executado a título de benefício previdenciário. O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 20. Réplica às fls. 25/26. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que a exequente é carecedora da ação por falta de interesse de agir, ante a evidente inadequação da via eleita. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) que motivou a cobrança pretendida nesta execução fiscal decorre da inscrição em dívida ativa de suposto crédito de natureza não tributária, visando à devolução de valores indevidamente recebidos pela executada com o pagamento de benefício

previdenciário concedido mediante fraude. Na hipótese em comento não pode o INSS ajuizar desde logo execução fiscal, pois os créditos pretendidos não possuem os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo necessária a obtenção de título executivo judicial através de ação de conhecimento para preencher tais requisitos, obtendo, aí sim, um título executivo perfeito. A jurisprudência posiciona-se nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não procede a alegada violação do disposto no art. 557, pois a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência do Tribunal de origem, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. 2. O conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária quanto a não tributária requerem o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, analisa-se um suposto crédito decorrente de um ato ilícito (fraude), ou seja, trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. A suposta fraude não foi comprovada em procedimento próprio, tampouco foi reconhecida pelo suposto responsável. Dessa forma, cabe ao Estado ajuizar ação condenatória, em que poderá, caso vencido, obter um título executivo. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no AREsp 252328/CE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0233558-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 18/12/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 08/02/2013) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 867.718, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 04.02.2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. 1. A cobrança de contribuição previdenciária que teria sido indevidamente paga, não tem natureza tributária, não cabendo, portanto, o ajuizamento de execução fiscal, mas sim da ação de indenização correspondente. 2. Tenha-se em vista, outrossim, que sequer há a alegação de ocorrência de fraude pelo Apelado, mas nem assim a via adequada seria a de execução fiscal. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 94030785519 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 205835, Relator: JUIZ RAFAEL MARGALHO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/09/2011 PÁGINA: 110) Concluo que a via da execução fiscal no caso em tela mostra-se de todo inadequada, pois o credor não possui título executivo extrajudicial materialmente válido, sendo carecedor da ação pela falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Condene a União ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do executado, eis que sucumbente integralmente. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Custas indevidas, ante a isenção legal em favor da União (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). P.R.I. São Paulo, ___ de março de 2013. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUIZA FEDERAL

0026435-21.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS PROCESSO Nº 0026435-21.2010.4.03.6182 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXCIPIENTE: OCEAN AIR LINHAS AEREAS LTDA EXCEPTA: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por OCEAN AIR LINHAS AEREAS S.A em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, alegando a inexigibilidade do crédito tributário e consequente extinção da execução fiscal ante a adesão ao parcelamento. Manifestação da Excepta às fls. 62/63, postulando a rejeição da exceção e a suspensão do curso da execução fiscal, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Fundamentos Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A.

Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. No caso em tela, não há que se falar em extinção do feito executivo, visto que o parcelamento foi deferido em 25.10.2010 (fl. 66), ou seja, após a propositura da execução fiscal. O artigo 37-B, 5º, da Lei nº 10.522/2002 evidencia a natureza bilateral desse ato jurídico, ou seja, o parcelamento passa a existir a partir não do pedido do devedor, mas sim do deferimento da autoridade competente (ressalte-se que a execução fiscal foi proposta antes mesmo de eventual deferimento automático). Isto posto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e suspendo o curso da presente Execução Fiscal em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos requeridos pela excepta. Remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, notícia do cumprimento ou não da referida avença. Intimem-se.

0030031-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA REGINA LERIA DE JESUS CIARDULLO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034745-16.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA)

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS PROCESSO Nº 0034745-16.2010.4.03.6182 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXCIPIENTE: OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA EXCEPTA: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, alegando a inexigibilidade do crédito tributário e consequente extinção da execução fiscal ante a adesão ao parcelamento. Manifestação da Excepta às fls. 63/64, postulando a rejeição da exceção e a suspensão do curso da execução fiscal, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Fundamentos Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. No caso em tela, não há que se falar em extinção do feito executivo, visto que o parcelamento foi deferido em 27.09.2010 (fl. 08), ou seja, após a propositura da execução fiscal. O artigo 37-B, 5º, da Lei nº 10.522/2002 evidencia a natureza bilateral desse ato jurídico, ou seja, o parcelamento passa a existir a partir não do pedido do devedor, mas sim do deferimento da autoridade competente (ressalte-se que a execução fiscal foi proposta antes mesmo de eventual deferimento automático). Isto posto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e suspendo o curso da presente Execução Fiscal em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos requeridos pela excepta. Remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, notícia do cumprimento ou não da referida avença. Intimem-se.

0046937-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGINALDO PEREIRA DE FRANCA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008610-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLAINE TEIXEIRA ROCHA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010461-07.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X FRANCISCO NEPOSIANO DA SILVA

EXECUÇÃO FISCALAUTOS N.º 0010461-07.2011.4.03.6182EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO: FRANCISCO NEPOSIANO DA SILVA Sentença tipo CRegistro nº 246/2013S E N T E N Ç AVistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa, recebidos indevidamente pelo executado a título de benefício previdenciário.É o relatório. Fundamento e decidido.Entendo que a exequente é carecedora da ação por falta de interesse de agir, ante a evidente inadequação da via eleita.A Certidão da Dívida Ativa (CDA) que motivou a cobrança pretendida nesta execução fiscal decorre da inscrição em dívida ativa de suposto crédito de natureza não tributária, visando à devolução de valores indevidamente recebidos pela executada com o pagamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude.Na hipótese em comento não pode o INSS ajuizar desde logo execução fiscal, pois os créditos pretendidos não possuem os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo necessária a obtenção de título executivo judicial através de ação de conhecimento para preencher tais requisitos, obtendo, aí sim, um título executivo perfeito.A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Não procede a alegada violação do disposto no art. 557, pois a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência do Tribunal de origem, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.2. O conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária quanto a não tributária requerem o preenchimento desses requisitos.3. No caso dos autos, analisa-se um suposto crédito decorrente de um ato ilícito (fraude), ou seja, trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza.4. A suposta fraude não foi comprovada em procedimento próprio, tampouco foi reconhecida pelo suposto responsável. Dessa forma, cabe ao Estado ajuizar ação condenatória, em que poderá, caso vencido, obter um título executivo. Incidência da Súmula 83/STJ.Agravo regimental improvido.(Processo: AgRg no AREsp 252328/CE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0233558-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 18/12/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 08/02/2013)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 867.718, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 04.02.2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. 1. A cobrança de contribuição previdenciária que teria sido indevidamente paga, não tem natureza tributária, não cabendo, portanto, o ajuizamento de execução fiscal, mas sim da ação de indenização correspondente. 2. Tenha-se em vista, outrossim, que sequer há a alegação de ocorrência de fraude pelo Apelado, mas nem assim a via adequada seria a de execução fiscal. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC 94030785519 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 205835, Relator: JUIZ RAFAEL MARGALHO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/09/2011 PÁGINA: 110) Concluo que a via da execução fiscal no caso em tela mostra-se de todo inadequada, pois o credor não possui título executivo extrajudicial materialmente válido, sendo carecedor da ação pela falta de interesse de agir.Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Condeno o INSS/Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do executado, eis que sucumbente

integralmente. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja ou não apelação. Custas indevidas, ante a isenção legal em favor da União (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). P.R.I. São Paulo, 13/03/2013 RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010867-28.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS PROCESSO Nº 0010867-28.2011.4.03.6182 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXCIPIENTE: OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA EXCEPTA: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, alegando a inexigibilidade do crédito tributário e consequente extinção da execução fiscal ante a adesão ao parcelamento. Manifestação da Excepta às fls. 49/50, postulando a rejeição da exceção e a suspensão do curso da execução fiscal, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Fundamentos Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. No caso em tela, não há que se falar em extinção do feito executivo, visto que o parcelamento foi requerido em 25.02.2011 (fls. 16/17), ou seja, após a propositura da execução fiscal. Isto posto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e suspendo o curso da presente Execução Fiscal em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos requeridos pela excepta. Remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, notícia do cumprimento ou não da referida avença. Intimem-se.

0013478-51.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X CYBERDOG LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo,

0013557-30.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MARIA GORETTE DOS SANTOS CHAVIN

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 0013557-30.2011.4.03.6182 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADA: MARIA GORETTE DOS SANTOS CHAVIN Sentença tipo C Registro nº 224/2013 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa, recebidos indevidamente pela executada a título de benefício previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que a exequente é carecedora da ação por falta de interesse de agir, ante a evidente inadequação da via eleita. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) que motivou a cobrança pretendida nesta execução fiscal decorre da inscrição em dívida ativa de suposto crédito de natureza não tributária, visando à devolução de valores indevidamente recebidos pela executada com o pagamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude. Na hipótese em comento não pode o INSS ajuizar desde logo execução fiscal, pois os créditos pretendidos não possuem os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo necessária a obtenção de título executivo judicial através de ação de conhecimento para preencher tais requisitos, obtendo, aí sim, um título executivo perfeito. A jurisprudência posiciona-se nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL.

NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Não procede a alegada violação do disposto no art. 557, pois a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência do Tribunal de origem, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.2. O conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária quanto a não tributária requerem o preenchimento desses requisitos.3. No caso dos autos, analisa-se um suposto crédito decorrente de um ato ilícito (fraude), ou seja, trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza.4. A suposta fraude não foi comprovada em procedimento próprio, tampouco foi reconhecida pelo suposto responsável. Dessa forma, cabe ao Estado ajuizar ação condenatória, em que poderá, caso vencido, obter um título executivo. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no AREsp 252328/CE AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0233558-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 18/12/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 08/02/2013) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 867.718, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 04.02.2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. 1. A cobrança de contribuição previdenciária que teria sido indevidamente paga, não tem natureza tributária, não cabendo, portanto, o ajuizamento de execução fiscal, mas sim da ação de indenização correspondente. 2. Tenha-se em vista, outrossim, que sequer há a alegação de ocorrência de fraude pelo Apelado, mas nem assim a via adequada seria a de execução fiscal. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 94030785519 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 205835, Relator: JUIZ RAFAEL MARGALHO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/09/2011 PÁGINA: 110) Concluo que a via da execução fiscal no caso em tela mostra-se de todo inadequada, pois o credor não possui título executivo extrajudicial materialmente válido, sendo carecedor da ação pela falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que a executada não ofereceu resistência à pretensão. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas indevidas, ante a isenção legal em favor da União (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). P.R.I. São Paulo, 13/03/2013 RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0015703-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X SONIA MOURA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016049-92.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS PROCESSO Nº 0016049-92.2011.4.03.6182 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXCIPIENTE: OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA EXCEPTA: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, alegando a inexigibilidade do crédito tributário e conseqüente extinção da execução fiscal ante a adesão ao parcelamento. Manifestação da Excepta às fls. 57/58, postulando a rejeição da exceção e a suspensão do curso da execução fiscal, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Fundamentos Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o

termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. No caso em tela, não há que se falar em extinção do feito executivo, visto que o parcelamento foi requerido em 08.04.2011 (fls. 24/26), ou seja, após a propositura da execução fiscal. Isto posto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e suspendo o curso da presente Execução Fiscal em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos requeridos pela excepta. Remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, notícia do cumprimento ou não da referida avença. Intimem-se.

0016983-50.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS PROCESSO Nº 0016983-50.2011.4.03.6182 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXCIPIENTE: OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA EXCEPTA: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, alegando a inexigibilidade do crédito tributário e consequente extinção da execução fiscal ante a adesão ao parcelamento. Manifestação da Excepta às fls. 51/52, postulando a rejeição da exceção e a suspensão do curso da execução fiscal, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Fundamentos Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. No caso em tela, não há que se falar em extinção do feito executivo, visto que o parcelamento foi requerido em 08.04.2011 (fls. 16/18), ou seja, após a propositura da execução fiscal. Isto posto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e suspendo o curso da presente Execução Fiscal em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos requeridos pela excepta. Remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, notícia do cumprimento ou não da referida avença. Intimem-se.

0024149-36.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INOCENCIA MARIA DA CONCEICAO EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 0024149-36.2011.4.03.6182 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADA: INOCENCIA MARIA DA CONCEICAO Sentença tipo C Registro nº 250/2013S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa, recebidos indevidamente pela executada a título de benefício previdenciário. É o relatório. Fundamento e decidido. Entendo que a exequente é carecedora da ação por falta de interesse de agir, ante a evidente inadequação da via eleita. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) que motivou a cobrança pretendida nesta execução fiscal decorre da inscrição em dívida ativa de suposto crédito de natureza não tributária, visando à devolução de valores indevidamente recebidos pela executada com o pagamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude. Na hipótese em comento não pode o INSS ajuizar desde logo execução fiscal, pois os créditos pretendidos não possuem os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo necessária a obtenção de título executivo judicial através de ação de conhecimento para preencher tais requisitos, obtendo, aí sim, um título executivo perfeito. A jurisprudência posiciona-se nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não procede a alegada violação do disposto no art. 557, pois a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência do Tribunal de origem, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. 2. O conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária quanto a não tributária requerem o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, analisa-se um suposto crédito decorrente de um ato ilícito (fraude), ou seja, trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. A suposta fraude não foi comprovada em procedimento próprio, tampouco foi

reconhecida pelo suposto responsável. Dessa forma, cabe ao Estado ajuizar ação condenatória, em que poderá, caso vencido, obter um título executivo. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no AREsp 252328/CE AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0233558-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 18/12/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 08/02/2013) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 867.718, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 04.02.2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. 1. A cobrança de contribuição previdenciária que teria sido indevidamente paga, não tem natureza tributária, não cabendo, portanto, o ajuizamento de execução fiscal, mas sim da ação de indenização correspondente. 2. Tenha-se em vista, outrossim, que sequer há a alegação de ocorrência de fraude pelo Apelado, mas nem assim a via adequada seria a de execução fiscal. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 94030785519 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 205835, Relator: JUIZ RAFAEL MARGALHO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/09/2011 PÁGINA: 110) Concluo que a via da execução fiscal no caso em tela mostra-se de todo inadequada, pois o credor não possui título executivo extrajudicial materialmente válido, sendo carecedor da ação pela falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que a executada não ofereceu resistência à pretensão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja ou não apelação. Custas indevidas, ante a isenção legal em favor da União (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). P.R.I. São Paulo, 13/03/2013 RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0030675-19.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X NEIDE DE SOUZA MENDES
EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 0030675-19.2011.4.03.6182 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADA: NEIDE DE SOUZA MENDES Sentença tipo C Registro nº 247/2013S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa, recebidos indevidamente pela executada a título de benefício previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que a exequente é carecedora da ação por falta de interesse de agir, ante a evidente inadequação da via eleita. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) que motivou a cobrança pretendida nesta execução fiscal decorre da inscrição em dívida ativa de suposto crédito de natureza não tributária, visando à devolução de valores indevidamente recebidos pela executada com o pagamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude. Na hipótese em comento não pode o INSS ajuizar desde logo execução fiscal, pois os créditos pretendidos não possuem os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo necessária a obtenção de título executivo judicial através de ação de conhecimento para preencher tais requisitos, obtendo, aí sim, um título executivo perfeito. A jurisprudência posiciona-se nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não procede a alegada violação do disposto no art. 557, pois a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência do Tribunal de origem, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. 2. O conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária quanto a não tributária requerem o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, analisa-se um suposto crédito decorrente de um ato ilícito (fraude), ou seja, trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. A suposta fraude não foi comprovada em procedimento próprio, tampouco foi reconhecida pelo suposto responsável. Dessa forma, cabe ao Estado ajuizar ação condenatória, em que poderá, caso vencido, obter um título executivo. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no AREsp 252328/CE AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0233558-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 18/12/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 08/02/2013) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO.

PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 867.718, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 04.02.2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. 1. A cobrança de contribuição previdenciária que teria sido indevidamente paga, não tem natureza tributária, não cabendo, portanto, o ajuizamento de execução fiscal, mas sim da ação de indenização correspondente. 2. Tenha-se em vista, outrossim, que sequer há a alegação de ocorrência de fraude pelo Apelado, mas nem assim a via adequada seria a de execução fiscal. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC 94030785519 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 205835, Relator: JUIZ RAFAEL MARGALHO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/09/2011 PÁGINA: 110) Concluo que a via da execução fiscal no caso em tela mostra-se de todo inadequada, pois o credor não possui título executivo extrajudicial materialmente válido, sendo carecedor da ação pela falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que a executada não ofereceu resistência à pretensão. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas indevidas, ante a isenção legal em favor da União (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). P.R.I. São Paulo, 13/03/2013 RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0031818-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DEBORA DA SILVA LOPES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058435-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ADOLFO CARLOS LOOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0063903-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHOPPING DAS FABRICAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA.-EPP

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar o(a) executado(a) representada por advogado constituído nos autos. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0074634-40.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X IVONE BORTOLIN NERY

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 0074634-40.2011.4.03.6182 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADA: IVONE BORTOLIN NERY Registro nº 272/2013 Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa, recebidos indevidamente pelo executado a título de benefício previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que a exequente é carecedora da ação por falta de interesse de agir, ante a evidente inadequação da via eleita. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) que motivou a cobrança pretendida nesta execução fiscal decorre da inscrição em dívida ativa de suposto crédito de natureza não tributária, visando à

devolução de valores indevidamente recebidos pela executada com o pagamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude. Na hipótese em comento não pode o INSS ajuizar desde logo execução fiscal, pois os créditos pretendidos não possuem os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo necessária a obtenção de título executivo judicial através de ação de conhecimento para preencher tais requisitos, obtendo, aí sim, um título executivo perfeito. A jurisprudência posiciona-se nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não procede a alegada violação do disposto no art. 557, pois a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência do Tribunal de origem, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. 2. O conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária quanto a não tributária requerem o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, analisa-se um suposto crédito decorrente de um ato ilícito (fraude), ou seja, trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. A suposta fraude não foi comprovada em procedimento próprio, tampouco foi reconhecida pelo suposto responsável. Dessa forma, cabe ao Estado ajuizar ação condenatória, em que poderá, caso vencido, obter um título executivo. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no AREsp 252328/CE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0233558-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 18/12/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 08/02/2013) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 867.718, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 04.02.2009) PROCESSO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. 1. A cobrança de contribuição previdenciária que teria sido indevidamente paga, não tem natureza tributária, não cabendo, portanto, o ajuizamento de execução fiscal, mas sim da ação de indenização correspondente. 2. Tenha-se em vista, outrossim, que sequer há a alegação de ocorrência de fraude pelo Apelado, mas nem assim a via adequada seria a de execução fiscal. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 94030785519 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 205835, Relator: JUIZ RAFAEL MARGALHO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/09/2011 PÁGINA: 110) Concluo que a via da execução fiscal no caso em tela mostra-se de todo inadequada, pois o credor não possui título executivo extrajudicial materialmente válido, sendo carecedor da ação pela falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que a executada não ofereceu resistência à pretensão. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Custas indevidas, ante a isenção legal em favor da União (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições em face da executada e encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, ___ de março de 2013. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0074988-65.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONÇA
EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 0074988-65.2011.4.03.6182 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO: HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONÇA Registro nº 271/2013 Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa, recebidos indevidamente pelo executado a título de benefício previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que a exequente é carecedora da ação por falta de interesse de agir, ante a evidente inadequação da via eleita. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) que motivou a cobrança pretendida nesta execução fiscal decorre da inscrição em dívida ativa de suposto crédito de natureza não tributária, visando à devolução de valores indevidamente recebidos pela executada com o pagamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude. Na hipótese em comento não pode o INSS ajuizar desde logo execução fiscal, pois os créditos pretendidos não possuem os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo necessária a obtenção de título executivo judicial através de ação de conhecimento para preencher tais requisitos, obtendo, aí sim, um título executivo perfeito. A jurisprudência posiciona-se nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO

FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não procede a alegada violação do disposto no art. 557, pois a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência do Tribunal de origem, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. 2. O conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária quanto a não tributária requerem o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, analisa-se um suposto crédito decorrente de um ato ilícito (fraude), ou seja, trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. A suposta fraude não foi comprovada em procedimento próprio, tampouco foi reconhecida pelo suposto responsável. Dessa forma, cabe ao Estado ajuizar ação condenatória, em que poderá, caso vencido, obter um título executivo. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no AREsp 252328/CE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0233558-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 18/12/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 08/02/2013) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 867.718, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 04.02.2009) Processo ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. 1. A cobrança de contribuição previdenciária que teria sido indevidamente paga, não tem natureza tributária, não cabendo, portanto, o ajuizamento de execução fiscal, mas sim da ação de indenização correspondente. 2. Tenha-se em vista, outrossim, que sequer há a alegação de ocorrência de fraude pelo Apelado, mas nem assim a via adequada seria a de execução fiscal. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 94030785519 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 205835, Relator: JUIZ RAFAEL MARGALHO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/09/2011 PÁGINA: 110) Concluo que a via da execução fiscal no caso em tela mostra-se de todo inadequada, pois o credor não possui título executivo extrajudicial materialmente válido, sendo carecedor da ação pela falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que o executado não ofereceu resistência à pretensão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Custas indevidas, ante a isenção legal em favor da União (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). P.R.I. São Paulo, ___ de março de 2013. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0000365-93.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MARIA RITA ALBERGARIA
EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 0000365-93.2012.4.03.6182 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADA: MARIA RITA ALBERGARIA Sentença tipo C Registro nº 248/2013S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa, recebidos indevidamente pela executada a título de benefício previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que a exequente é carecedora da ação por falta de interesse de agir, ante a evidente inadequação da via eleita. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) que motivou a cobrança pretendida nesta execução fiscal decorre da inscrição em dívida ativa de suposto crédito de natureza não tributária, visando à devolução de valores indevidamente recebidos pela executada com o pagamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude. Na hipótese em comento não pode o INSS ajuizar desde logo execução fiscal, pois os créditos pretendidos não possuem os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo necessária a obtenção de título executivo judicial através de ação de conhecimento para preencher tais requisitos, obtendo, aí sim, um título executivo perfeito. A jurisprudência posiciona-se nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não procede a alegada violação do disposto no art. 557, pois a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência do Tribunal de origem, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. 2. O conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária quanto a não tributária requerem o preenchimento desses

requisitos.3. No caso dos autos, analisa-se um suposto crédito decorrente de um ato ilícito (fraude), ou seja, trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza.4. A suposta fraude não foi comprovada em procedimento próprio, tampouco foi reconhecida pelo suposto responsável. Dessa forma, cabe ao Estado ajuizar ação condenatória, em que poderá, caso vencido, obter um título executivo. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no AREsp 252328/CE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0233558-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 18/12/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 08/02/2013) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 867.718, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 04.02.2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. 1. A cobrança de contribuição previdenciária que teria sido indevidamente paga, não tem natureza tributária, não cabendo, portanto, o ajuizamento de execução fiscal, mas sim da ação de indenização correspondente. 2. Tenha-se em vista, outrossim, que sequer há a alegação de ocorrência de fraude pelo Apelado, mas nem assim a via adequada seria a de execução fiscal. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 94030785519 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 205835, Relator: JUIZ RAFAEL MARGALHO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/09/2011 PÁGINA: 110) Concluo que a via da execução fiscal no caso em tela mostra-se de todo inadequada, pois o credor não possui título executivo extrajudicial materialmente válido, sendo carecedor da ação pela falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que a executada não ofereceu resistência à pretensão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja ou não apelação. Custas indevidas, ante a isenção legal em favor da União (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). P.R.I. São Paulo, 13/03/2013 RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001509-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABC SUPERMERCADOS S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) 8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS AUTOS DO PROCESSO N.º 0001509-95.2012.403.6182 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ABC SUPERMERCADOS S/A SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. À fl. 134 a exequente requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, em razão da litispendência com o Processo nº 0001776-74.2012.403.6182, em tramite perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais. É o Relatório. Decido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 301, 3º, CPC) e, no presente caso, verifico ter ocorrido tal fenômeno processual, tendo em vista que o Processo nº 0001776-74.2012.403.6182 é idêntico a este e que a citação válida ocorreu naquele antes deste. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução Fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 25/04/13 RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

0012668-42.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X VALDEMAR MARQUES DE ARAUJO EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 0012668-42.2012.4.03.6182 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO: VALDEMAR MARQUES DE ARAÚJO Registro nº 274/2013 Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa, recebidos indevidamente pelo executado a título de benefício previdenciário. O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 15/23. Réplica às fls. 27/29. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que a exequente é carecedora da ação por falta de interesse de agir, ante a evidente inadequação da via eleita. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) que motivou a cobrança pretendida nesta execução fiscal decorre da inscrição em dívida ativa de suposto crédito de natureza não tributária, visando à devolução de valores indevidamente recebidos pela executada com o pagamento de benefício previdenciário

concedido mediante fraude. Na hipótese em comento não pode o INSS ajuizar desde logo execução fiscal, pois os créditos pretendidos não possuem os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo necessária a obtenção de título executivo judicial através de ação de conhecimento para preencher tais requisitos, obtendo, aí sim, um título executivo perfeito. A jurisprudência posiciona-se nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não procede a alegada violação do disposto no art. 557, pois a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência do Tribunal de origem, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. 2. O conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária quanto a não tributária requerem o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, analisa-se um suposto crédito decorrente de um ato ilícito (fraude), ou seja, trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. A suposta fraude não foi comprovada em procedimento próprio, tampouco foi reconhecida pelo suposto responsável. Dessa forma, cabe ao Estado ajuizar ação condenatória, em que poderá, caso vencido, obter um título executivo. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no AREsp 252328/CE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0233558-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 18/12/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 08/02/2013) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 867.718, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 04.02.2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. 1. A cobrança de contribuição previdenciária que teria sido indevidamente paga, não tem natureza tributária, não cabendo, portanto, o ajuizamento de execução fiscal, mas sim da ação de indenização correspondente. 2. Tenha-se em vista, outrossim, que sequer há a alegação de ocorrência de fraude pelo Apelado, mas nem assim a via adequada seria a de execução fiscal. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 94030785519 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 205835, Relator: JUIZ RAFAEL MARGALHO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/09/2011 PÁGINA: 110) Concluo que a via da execução fiscal no caso em tela mostra-se de todo inadequada, pois o credor não possui título executivo extrajudicial materialmente válido, sendo carecedor da ação pela falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Condene a União ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do executado, eis que sucumbente integralmente. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Custas indevidas, ante a isenção legal em favor da União (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). P.R.I. São Paulo, ___ de março de 2013. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUIZA FEDERAL

0016149-13.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CLAUDIA ARAUJO ALVES
EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 0016149-13.2012.4.03.6182 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EXECUTADA: CLAUDIA ARAUJO ALVES Registro nº 244/2013 S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa, recebidos indevidamente pela executada a título de benefício previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que a exequente é carecedora da ação por falta de interesse de agir, ante a evidente inadequação da via eleita. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) que motivou a cobrança pretendida nesta execução fiscal decorre da inscrição em dívida ativa de suposto crédito de natureza não tributária, visando à devolução de valores indevidamente recebidos pela executada com o pagamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude. Na hipótese em comento não pode o INSS ajuizar desde logo execução fiscal, pois os créditos pretendidos não possuem os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo necessária a obtenção de título executivo judicial através de ação de conhecimento para preencher tais requisitos, obtendo, aí sim, um título executivo perfeito. A jurisprudência posiciona-se nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO

PRÓPRIA.1. Não procede a alegada violação do disposto no art. 557, pois a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência do Tribunal de origem, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.2. O conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária quanto a não tributária requerem o preenchimento desses requisitos.3. No caso dos autos, analisa-se um suposto crédito decorrente de um ato ilícito (fraude), ou seja, trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza.4. A suposta fraude não foi comprovada em procedimento próprio, tampouco foi reconhecida pelo suposto responsável. Dessa forma, cabe ao Estado ajuizar ação condenatória, em que poderá, caso vencido, obter um título executivo. Incidência da Súmula 83/STJ.Agravo regimental improvido.(Processo: AgRg no AREsp 252328/CE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0233558-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 18/12/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 08/02/2013)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 867.718, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 04.02.2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. 1. A cobrança de contribuição previdenciária que teria sido indevidamente paga, não tem natureza tributária, não cabendo, portanto, o ajuizamento de execução fiscal, mas sim da ação de indenização correspondente. 2. Tenha-se em vista, outrossim, que sequer há a alegação de ocorrência de fraude pelo Apelado, mas nem assim a via adequada seria a de execução fiscal. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC 94030785519 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 205835, Relator: JUIZ RAFAEL MARGALHO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/09/2011 PÁGINA: 110) Concluo que a via da execução fiscal no caso em tela mostra-se de todo inadequada, pois o credor não possui título executivo extrajudicial materialmente válido, sendo carecedor da ação pela falta de interesse de agir.Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que a executada não ofereceu resistência à pretensão.Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja ou não apelação.Custas indevidas, ante a isenção legal em favor da União (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I).P.R.I.São Paulo, 13/03/2013RONALD GUIDO JUNIORJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0016453-12.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DJANIRA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019738-13.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X VERA LUCIA COCCO CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020215-36.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X REGINALDO SOARES DA SILVA

EXECUÇÃO FISCALAUTOS N.º 0020215-36.2012.4.03.6182EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO: REGINALDO SOARES DA SILVA Sentença tipo C Registro nº

245/2013S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa, recebidos indevidamente pelo executado a título de benefício previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que a exequente é carecedora da ação por falta de interesse de agir, ante a evidente inadequação da via eleita. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) que motivou a cobrança pretendida nesta execução fiscal decorre da inscrição em dívida ativa de suposto crédito de natureza não tributária, visando à devolução de valores indevidamente recebidos pela executada com o pagamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude. Na hipótese em comento não pode o INSS ajuizar desde logo execução fiscal, pois os créditos pretendidos não possuem os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo necessária a obtenção de título executivo judicial através de ação de conhecimento para preencher tais requisitos, obtendo, aí sim, um título executivo perfeito. A jurisprudência posiciona-se nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não procede a alegada violação do disposto no art. 557, pois a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência do Tribunal de origem, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. 2. O conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária quanto a não tributária requerem o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, analisa-se um suposto crédito decorrente de um ato ilícito (fraude), ou seja, trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. A suposta fraude não foi comprovada em procedimento próprio, tampouco foi reconhecida pelo suposto responsável. Dessa forma, cabe ao Estado ajuizar ação condenatória, em que poderá, caso vencido, obter um título executivo. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no AREsp 252328/CE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0233558-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 18/12/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 08/02/2013) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 867.718, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 04.02.2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. 1. A cobrança de contribuição previdenciária que teria sido indevidamente paga, não tem natureza tributária, não cabendo, portanto, o ajuizamento de execução fiscal, mas sim da ação de indenização correspondente. 2. Tenha-se em vista, outrossim, que sequer há a alegação de ocorrência de fraude pelo Apelado, mas nem assim a via adequada seria a de execução fiscal. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 94030785519 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 205835, Relator: JUIZ RAFAEL MARGALHO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/09/2011 PÁGINA: 110) Concluo que a via da execução fiscal no caso em tela mostra-se de todo inadequada, pois o credor não possui título executivo extrajudicial materialmente válido, sendo carecedor da ação pela falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que o executado não ofereceu resistência à pretensão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja ou não apelação. Custas indevidas, ante a isenção legal em favor da União (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). P.R.I. São Paulo, 13/03/2013 RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0021809-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADRIANO AUGUSTO FIGUEIREDO MENDES (SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) Registro nº 301/20138.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0021809-85.2012.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ADRIANO AUGUSTO FIGUEIREDO MENDES Sentença Tipo AVistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ADRIANO AUGUSTO FIGUEIREDO MENDES objetivando a cobrança da quantia de R\$ 160.337,52 (cento e sessenta mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos) - base fevereiro de 2012. O espólio do executado executada apresentou Exceção de Pré-executividade (fls. 09/18), informando a morte do executado, ocorrida em 05/08/2008, e alegando o pagamento do débito. A exequente apresentou resposta juntada às fls. 46/47. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO A ação deve ser extinta, em razão do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Porém, com base nas provas produzidas nos autos, imperioso se faz analisar e julgar

a sucumbência na demanda. Observo que a exequente ajuizou a Ação de Execução Fiscal em 27 de abril de 2012, quando o executado já havia falecido. Além disso, conforme documento de fl. 48, o débito já estava pago, que não foi devidamente considerado por falha no sistema da Receita Federal. Em razão disso, a exequente requereu a suspensão da ação até que o órgão administrativo se manifestasse quanto ao cancelamento da CDA. O pedido de suspensão é indevido, pois a dívida foi reconhecida como paga pela Receita Federal e não foi apresentada nos autos qualquer alegação ou produzida qualquer prova que demonstrasse erro do executado, que justificasse o ajuizamento da ação cobrando o valor inicial. Procedia, portanto, as alegações apresentadas na Exceção de Pré-executividade e ocorreu a sucumbência da exequente na ação. Tivesse a exequente atuado com a acuidade necessária, a ação não seria proposta porque já estava paga. Assim, a exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se eletronicamente ao SEDI para que proceda a alteração do polo passivo, devendo constar Espólio de Adriano Augusto Figueiredo Mendes. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi, na maior parte, indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com base na fundamentação supra, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º c.c o artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de processo Civil. Isenta a exequente no pagamento das custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. P. R. I.

Expediente Nº 1635

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000358-09.2009.403.6182 (2009.61.82.000358-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036903-83.2006.403.6182 (2006.61.82.036903-5)) HOTEL BAY CHALE S C LTDA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
EMBARGOS À ARREMATACÃO Autos nº 0000358-09.2009.4.03.6182 Embargante: Hotel Bay Chalé S/C Ltda. Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à arrematação opostos por Hotel Bay Chalé S/C Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) objetivando a anulação de arrematação realizada no bojo da execução fiscal nº 0036903-83.2006.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese: a) adesão a parcelamento do crédito tributário discutido; b) impenhorabilidade dos bens arrematados; c) avaliação dos bens por preço inferior ao de mercado; d) arrematação por preço vil. A União manifestou-se às fls. 55/68 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos à arrematação são tempestivos, eis que expedido auto de arrematação de bem móvel em 18/12/2008 (fl. 16), decorreu prazo inferior a 05 (cinco) dias do protocolo desta demanda (fl. 02), nos termos do art. 746 do CPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. As hipóteses de cabimento dos embargos à arrematação estão previstos no artigo 746, caput, do CPC, in verbis: Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. O embargante alegou nulidade da arrematação de bens móveis com fundamento no pedido de parcelamento dos débitos tributários, impenhorabilidade dos bens arrematados, irregularidade na avaliação dos bens e arrematação por preço vil. A impugnação oferecida pela embargante à avaliação dos bens arrematados revela-se preclusa, pois deveria ter sido formulada antes da publicação do edital do leilão, nos termos do artigo 13, 1º, da LEF. Ademais, tanto no que se refere à impugnação da avaliação pelo Oficial de Justiça Avaliador quanto à impenhorabilidade dos bens, tenho como incabíveis as alegações pelo executado na fase de embargos à arrematação, eis que tais questões são causas de pedir por excelência das exceções de pré-executividade e dos embargos à execução, preclusas, portanto, ainda mais considerada a limitação cognitiva da presente ação de conhecimento. Trago jurisprudência sobre o tema: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. ARREMATACÃO PERFEITA E ACABADA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. OPÇÃO PELO PAEX. À míngua de insurgência tempestiva contra a penhora, não cabe reabrir-se discussão quando da arrematação. A alegação de que se tratava de bem destinado ao trabalho, só foi trazida em embargos à arrematação, cuja propositura, no entanto, deve ser restrita somente à matéria passível de exame com relação aos próprios embargos à arrematação. Ademais, a matéria ventilada descabe em embargos à arrematação, vez que limitada ao disposto no art. 746 do CPC. Tal arrematação também não se desfaz por ter a devedora, posteriormente, aderido ao parcelamento. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0005869-27.2006.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, julgado em 08/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2012) A anulação da arrematação pelo pedido pretérito de

parcelamento realizado pela embargante também não merece acolhida. Inicialmente observo que a embargante informou o parcelamento com requerimento de sustação do leilão designado para o dia 18/12/2008 através de petição apresentada no protocolo geral em 17/12/2008 acompanhada de 04 guias DARF (fl. 136 da execução em apenso). A embargada impugnou a alegação informando às fls. 56/57, in verbis: As inscrições cobradas na presente execução fiscal, em apenso, totalizam o nº de 08 (oito), conforme extratos CDAs e seus anexos que instruem a inicial. Em consulta realizada ao Sistema Informativo da Dívida Ativa da União (SIDA), verifica-se que todos os demonstrativos referentes ao débito em cobro encontram-se com fase Ativa Ajuizada ou Ativa com Parcelamento Simplificado Rescindido e Ajuizamento a prosseguir, indicando que todas as inscrições referentes ao processo em vergaste encontram-se perfeitamente exigíveis. Em relação às quatro primeiras inscrições, observa-se que não houve nem acordo de parcelamento, quanto mais suspensão da exigibilidade do crédito a ensejar nulidade da arrematação fustigada. Ademais, mesmo que a arrematação dos bens em tela tivesse sido realizada pelo valor total da avaliação, há que se frisar que tal valor ainda seria insuficiente à integral quitação destes 04 (quatro) primeiros débitos exequíveis. Com relação às quatro últimas inscrições em dívida ativa, cuja fase encontra-se como Ativa com Parcelamento Simplificado Rescindido e Ajuizamento a prosseguir, vislumbra-se que todos os parcelamentos outrora concedidos foram rescindidos eletronicamente em 10.05.2009, haja vista a ausência de regularidade da Executada com os pagamentos respectivos, tendo efetuado, em todos os quatro casos, o pagamento de tão somente a 1ª prestação, permanecendo todas as demais em aberto. As alegações da Fazenda Nacional foram comprovadas através das consultas de dívida ativa de fls. 69/80. Desta forma, não há que se falar em parcelamento válido, hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário, consubstanciando o pedido formulado pela embargante verdadeira tentativa de procrastinar e tumultuar o feito. Afasto também o pedido de anulação da arrematação pelo preço vil ofertado em pagamento. Os bens arrematados, consistentes em 02 (duas) máquinas de lavar roupas usadas, em estado regular, em funcionamento, sendo: 01 (uma) máquina de lavar para 6 kg, marca Brastemp, mod. Luxo plus, cor bege e 02 (duas) máquinas de secar roupas, usadas, em regular estado, em funcionamento, sendo 01 (uma) máquina de secar marca Brastemp mod. Super luxo automática, e 01 (uma) máquina de secar marca Brastemp compacta foram avaliados em R\$ 2.000,00, nos termos do laudo de avaliação à fl. 102 da execução fiscal em apenso. O arrematante ofertou o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 16), que significa valor superior a 50% da avaliação, considerada a depreciação dos bens em razão do decurso do tempo entre a penhora (18/06/2007, fl. 100 da execução fiscal em apenso) e a arrematação (18/12/2008, fl. 16). À míngua de fixação legal do que seria preço vil, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que somente configura preço vil aquele inferior a 50% da avaliação realizada por Oficial de Justiça Avaliador. Trago ementas sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATAÇÃO - VALOR INFERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM - PREÇO VIL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. 2. Inexistência de violação da Súmula 07/STJ. Agravo regimental improvido. (AGA 201000234290, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. I. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça considera-se preço vil o lance inferior a 50% do valor da avaliação. II. Na hipótese dos autos, verifica-se que os bens penhorados (01 Máquina tesoura de corte de ferro e um torno mecânico), foram avaliados, respectivamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), perfazendo um total de R\$ 8.000,00, sendo arrematados por R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ou seja, 30% do valor da avaliação. III. Recurso provido. (AC 200261820175259, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 21/10/2010) Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à arrematação. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021067-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045383-21.2004.403.6182 (2004.61.82.045383-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2452 - ROCHELLE COSTA DE SOUSA) X ORIGIN BRASIL ALFA COMERCIO E AUTOMACAO LTDA (SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)

SENTENÇA TIPO B8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº. 0021067-94.2011.4.03.6182 Embargos à Execução Embargante: FAZENDA NACIONAL Embargado: ORIGIN BRASIL ALFA COMÉRCIO E AUTOMAÇÃO LTDA. Vistos e analisados os autos em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ORIGIN BRASIL ALFA COMÉRCIO E AUTOMAÇÃO LTDA., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 05/29. Instada a apresentar impugnação, a embargada manifestou a sua concordância com o valor apresentado pela embargante (fl. 35). Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA

FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A discussão nestes autos gira em torno da incidência de juros moratórios para cálculo do valor devido a título de honorários advocatícios, o qual, segundo a embargante, não se coaduna com o título executivo judicial. Como a pretensão não foi resistida, acolho como valor devido aquele apresentado pela embargante, qual seja, R\$ 1.064,31 (um mil e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), base julho de 2009. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para fixar o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 1.064,31 (um mil e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), base julho de 2009. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 0045383-21.2004.4.03.6182. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os feitos. P. R. I. São Paulo, 20 de fevereiro de 2013. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

0034948-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024936-75.2005.403.6182 (2005.61.82.024936-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X ASTOR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA)

Vistos e analisados os autos em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ASTOR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 06/28. Instado a apresentar impugnação, o embargado manifestou a sua concordância com o valor apresentado pela embargante. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A discussão nestes autos gira em torno da aplicação dos juros moratórios no percentual de 1% a.m., capitalizados a partir da condenação. Como a pretensão não foi resistida, o valor devido pela embargante é de R\$ 1.109,81 (um mil cento e nove reais e oitenta e um centavos), base janeiro de 2011. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos por ela apresentados, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 1.109,81 (um mil cento e nove reais e oitenta e um centavos), base janeiro de 2011. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2005.61.82.024936-0. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e desapensem-se os feitos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038278-61.2002.403.6182 (2002.61.82.038278-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092282-19.2000.403.6182 (2000.61.82.092282-2)) CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0038278-61.2002.4.03.6182 Embargante: Construtora Andrade & Campos S/A Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A 4 Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Construtora Andrade & Campos S/A em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2000.61.82.0092282-2. Alega a embargante, em síntese, que a CDA está eivada de vícios, eis que os consectários exigidos pela exequente, ora embargada, em especial excesso da multa moratória e juros de mora calculados pela SELIC, são abusivos e ilegais. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 46). A União apresentou impugnação às fls. 47/56, pugando pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 63/73. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. É pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.** Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ademais, há norma específica a regular os tributos

federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, em havendo disposição específica sobre a matéria em legislação ordinária, não prospera a obrigatoriedade de aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês do art. 161, 1º, do CTN, aplicável, tão somente à míngua de disposição legal em contrário. Não prospera a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este, à época, não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie. Também não merece acolhida a tese da embargante a impugnar a aplicação da multa moratória. A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto. Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003). Nem há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal (Lei nº 8.218/91, artigo 4º, inciso I), nem há ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Observo, contudo, que o advento da Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, limitou as multas de mora tributárias ao patamar de 20%, na forma do art. 61 da Lei n. 9.430/96, devendo ser observada retroativamente, nos termos do art. 106, II, c, do CTN. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA. MP 449/2008. LEI 11.941/2009. (...) 5. Aplica-se retroativamente (CTN artigo 106) a alteração legislativa operada pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na lei 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91. 6. Apelação parcialmente provida exclusivamente para limitar a multa moratória em 20% (vinte por cento). 7. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). (Processo AC 200503990493035 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1072425

- Relator(a) ANA ALENCAR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 166 - Data da Decisão 30/06/2009 - Data da Publicação 08/07/2009) Assim, merece ajuste a multa moratória incidente sobre o débito exigido da embargante ainda pendentes, para o limite de 20%. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução fiscal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar à embargada o ajuste da multa moratória incidente sobre os débitos tributários ainda pendentes, para o limite de 20%, substituindo a CDA constante da execução fiscal nº 2000.61.82.092282-2, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários reciprocamente compensados (artigo 21 do CPC). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

0038280-31.2002.403.6182 (2002.61.82.038280-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094746-16.2000.403.6182 (2000.61.82.094746-6)) CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0038280-31.2002.4.03.6182 Embargante: Construtora Andrade & Campos S/A Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Construtora Andrade & Campos S/A em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2000.61.82.094746-6. Alega a embargante, em síntese, que a CDA está eivada de vícios, eis que os consectários exigidos pela exequente, ora embargada, em especial excesso da multa moratória e juros de mora calculados pela SELIC, são abusivos e ilegais. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 47). A União apresentou impugnação às fls. 48/56, pugando pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 61/71. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. É pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.** Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, em havendo disposição específica sobre a matéria em legislação ordinária, não prospera a obrigatoriedade de aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês do art. 161, 1º, do CTN, aplicável, tão somente à míngua de disposição legal em contrário. Não prospera a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este, à época, não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC): **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à

sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie.Também não merece acolhida a tese da embargante a impugnar a aplicação da multa moratória.A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto.Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003).Nem há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal (Lei nº 8.218/91, artigo 4º, inciso I), nem há ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária.Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Para os débitos tributários derivados de contribuições previdenciárias, contudo, observo que o advento da Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que deu nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, ao limitar as multas de mora previdenciárias ao mesmo limite das incidentes sobre os demais tributos administrados pela Receita Federal, 20%, na forma do art. 61 da Lei n. 9.430/96, deve ser observada retroativamente, nos termos do art. 106, II, c, do CTN. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA. MP 449/2008. LEI 11.941/2009.(...)5.Aplica-se retroativamente (CTN artigo 106) a alteração legislativa operada pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na lei 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91. 6. Apelação parcialmente provida exclusivamente para limitar a multa moratória em 20% (vinte por cento). 7. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). (Processo AC 200503990493035 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1072425 - Relator(a) ANA ALENCAR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 166 - Data da Decisão 30/06/2009 - Data da Publicação 08/07/2009)Assim, merece ajuste a multa moratória incidente sobre os débitos previdenciários (PIS - Lei Complementar nº 07/70) ainda pendentes, para o limite de 20%.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução fiscal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar à embargada o ajuste da multa moratória incidente sobre os débitos previdenciários ainda pendentes, para o limite de 20%, substituindo a CDA constante da execução fiscal nº 2000.61.82.094746-6, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários reciprocamente compensados (artigo 21 do CPC).Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0038281-16.2002.403.6182 (2002.61.82.038281-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099134-59.2000.403.6182 (2000.61.82.099134-0)) CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0038281-16.2002.4.03.6182Embargante: Construtora Andrade & Campos S/AEmbargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Construtora Andrade & Campos S/A em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2000.61.82.099134-0.Alega a embargante, em síntese, que a CDA está eivada de vícios, eis que os consectários exigidos pela exequente, ora embargada, em especial excesso da multa moratória e juros de mora calculados pela SELIC, são abusivos e ilegais.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 48).A União apresentou impugnação às fls. 49/58, pugando pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos.A embargante manifestou-se sobre a

impugnação às fls. 62/72.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.É pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos.Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, em havendo disposição específica sobre a matéria em legislação ordinária, não prospera a obrigatoriedade de aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês do art. 161, 1º, do CTN, aplicável, tão somente à míngua de disposição legal em contrário.Não prospera a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este, à época, não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie.Também não merece acolhida a tese da embargante a impugnar a aplicação da multa moratória.A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto.Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003).Nem há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal (Lei nº 8.218/91, artigo 4º, inciso I), nem há ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária.Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que

lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Para os débitos tributários derivados de contribuições previdenciárias, contudo, observo que o advento da Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que deu nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, ao limitar as multas de mora previdenciárias ao mesmo limite das incidentes sobre os demais tributos administrados pela Receita Federal, 20%, na forma do art. 61 da Lei n. 9.430/96, deve ser observada retroativamente, nos termos do art. 106, II, c, do CTN. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA. MP 449/2008. LEI 11.941/2009.**(...)5. Aplica-se retroativamente (CTN artigo 106) a alteração legislativa operada pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na lei 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91. 6. Apelação parcialmente provida exclusivamente para limitar a multa moratória em 20% (vinte por cento). 7. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). (Processo AC 200503990493035 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1072425 - Relator(a) ANA ALENCAR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 166 - Data da Decisão 30/06/2009 - Data da Publicação 08/07/2009) Assim, merece ajuste a multa moratória incidente sobre os débitos previdenciários (COFINS - Lei Complementar nº 70/91) ainda pendentes, para o limite de 20%. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos à execução fiscal e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas para determinar à embargada o ajuste da multa moratória incidente sobre os débitos previdenciários ainda pendentes, para o limite de 20%, substituindo a CDA constante da execução fiscal nº 2000.61.82.099134-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários reciprocamente compensados (artigo 21 do CPC). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

0038282-98.2002.403.6182 (2002.61.82.038282-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099133-74.2000.403.6182 (2000.61.82.099133-9)) CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0038282-98.2002.4.03.6182 Embargante: Construtora Andrade & Campos S/A Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Construtora Andrade & Campos S/A em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2000.61.82.099133-9. Alega a embargante, em síntese, que a CDA está eivada de vícios, eis que os consectários exigidos pela exequente, ora embargada, em especial excesso da multa moratória e juros de mora calculados pela SELIC, são abusivos e ilegais. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 49). A União apresentou impugnação às fls. 50/59, pugando pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 64/74. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. É pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.** Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, em havendo disposição específica sobre a matéria em legislação ordinária, não prospera a obrigatoriedade de aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês do art. 161, 1º, do CTN, aplicável, tão somente à míngua de disposição legal em contrário. Não prospera a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este, à época, não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e

índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie.Também não merece acolhida a tese da embargante a impugnar a aplicação da multa moratória.A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto.Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003).Nem há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal (Lei nº 8.218/91, artigo 4º, inciso I), nem há ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária.Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Para os débitos tributários derivados de contribuições previdenciárias, contudo, observo que o advento da Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que deu nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, ao limitar as multas de mora previdenciárias ao mesmo limite das incidentes sobre os demais tributos administrados pela Receita Federal, 20%, na forma do art. 61 da Lei n. 9.430/96, deve ser observada retroativamente, nos termos do art. 106, II, c, do CTN. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA. MP 449/2008. LEI 11.941/2009.(...)5.Aplica-se retroativamente (CTN artigo 106) a alteração legislativa operada pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na lei 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91. 6. Apelação parcialmente provida exclusivamente para limitar a multa moratória em 20% (vinte por cento). 7. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). (Processo AC 200503990493035 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1072425 - Relator(a) ANA ALENCAR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 166 - Data da Decisão 30/06/2009 - Data da Publicação 08/07/2009)Assim, merece ajuste a multa moratória incidente sobre os débitos previdenciários (Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas para financiamento da Seguridade Social - Lei nº 7.689/88) ainda pendentes, para o limite de 20%.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução fiscal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar à embargada o ajuste da multa moratória incidente sobre os débitos previdenciários ainda pendentes, para o limite de 20%, substituindo a CDA constante da execução fiscal nº 2000.61.82.099133-9, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários reciprocamente compensados (artigo 21 do CPC).Custas indevidas, na forma do artigo

7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

0038283-83.2002.403.6182 (2002.61.82.038283-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098787-26.2000.403.6182 (2000.61.82.098787-7)) CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0038283-83.2002.4.03.6182 Embargante: Construtora Andrade & Campos S/A Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Construtora Andrade & Campos S/A em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2000.61.82.098787-7. Alega a embargante, em síntese, que a CDA está eivada de vícios, eis que os consectários exigidos pela exequente, ora embargada, em especial excesso da multa moratória e juros de mora calculados pela SELIC, são abusivos e ilegais. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 52). A União apresentou impugnação às fls. 53/64, pugnano pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 69/79. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. É pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.** Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, em havendo disposição específica sobre a matéria em legislação ordinária, não prospera a obrigatoriedade de aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês do art. 161, 1º, do CTN, aplicável, tão somente à míngua de disposição legal em contrário. Não prospera a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este, à época, não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC): **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Concluo não haver ilegalidade na aplicação

isolada da SELIC na espécie. Também não merece acolhida a tese da embargante a impugnar a aplicação da multa moratória. A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto. Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003). Nem há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal (Lei nº 8.218/91, artigo 4º, inciso I), nem há ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Para os débitos tributários derivados de contribuições previdenciárias, contudo, observo que o advento da Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que deu nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, ao limitar as multas de mora previdenciárias ao mesmo limite das incidentes sobre os demais tributos administrados pela Receita Federal, 20%, na forma do art. 61 da Lei n. 9.430/96, deve ser observada retroativamente, nos termos do art. 106, II, c, do CTN. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA. MP 449/2008. LEI 11.941/2009.**(...)5. Aplica-se retroativamente (CTN artigo 106) a alteração legislativa operada pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na lei 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91. 6. Apelação parcialmente provida exclusivamente para limitar a multa moratória em 20% (vinte por cento). 7. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). (Processo AC 200503990493035 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1072425 - Relator(a) ANA ALENCAR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 166 - Data da Decisão 30/06/2009 - Data da Publicação 08/07/2009) Assim, merece ajuste a multa moratória incidente sobre os débitos previdenciários (COFINS - Lei Complementar nº 70/91) ainda pendentes, para o limite de 20%. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos à execução fiscal e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas para determinar à embargada o ajuste da multa moratória incidente sobre os débitos previdenciários ainda pendentes, para o limite de 20%, substituindo a CDA constante da execução fiscal nº 2000.61.82.098787-7, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários reciprocamente compensados (artigo 21 do CPC). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

0038284-68.2002.403.6182 (2002.61.82.038284-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092281-34.2000.403.6182 (2000.61.82.092281-0)) CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0038284-68.2002.4.03.6182 Embargante: Construtora Andrade & Campos S/A Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Construtora Andrade & Campos S/A em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2000.61.82.092281-0. Alega a embargante, em síntese, que a CDA está eivada de vícios, eis que os consectários exigidos pela exequente, ora embargada, em especial excesso da multa moratória e juros de mora calculados pela SELIC, são abusivos e ilegais. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 46). A União apresentou impugnação às fls. 47/56, pugando pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 60/70. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. É pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a**

jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, em havendo disposição específica sobre a matéria em legislação ordinária, não prospera a obrigatoriedade de aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês do art. 161, 1º, do CTN, aplicável, tão somente à míngua de disposição legal em contrário.Não prospera a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este, à época, não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie.Também não merece acolhida a tese da embargante a impugnar a aplicação da multa moratória.A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto.Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003).Nem há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal (Lei nº 8.218/91, artigo 4º, inciso I), nem há ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária.Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Observe, contudo, que o advento da Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, limitou as multas de mora tributárias ao patamar de 20%, na forma do art. 61 da Lei n. 9.430/96, devendo ser observada retroativamente, nos termos do art. 106, II, c, do CTN. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA. MP 449/2008. LEI 11.941/2009.(...)5. Aplica-se retroativamente (CTN artigo 106) a alteração legislativa operada pela Medida Provisória nº 449 de 03 de

dezembro de 2008, convertida na lei 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91. 6. Apelação parcialmente provida exclusivamente para limitar a multa moratória em 20% (vinte por cento). 7. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). (Processo AC 200503990493035 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1072425 - Relator(a) ANA ALENCAR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 166 - Data da Decisão 30/06/2009 - Data da Publicação 08/07/2009) Assim, merece ajuste a multa moratória incidente sobre o débito exigido da embargante ainda pendentes, para o limite de 20%. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução fiscal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar à embargada o ajuste da multa moratória incidente sobre os débitos tributários ainda pendentes, para o limite de 20%, substituindo a CDA constante da execução fiscal nº 2000.61.82.092281-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários reciprocamente compensados (artigo 21 do CPC). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

0002833-45.2003.403.6182 (2003.61.82.002833-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009431-49.2002.403.6182 (2002.61.82.009431-4)) FROST IND E COM DE ROLAMENTOS E RODÍZIOS LTDA X JOAO CUSTODIO MARTINS X VERA LUCIA SOHN MARTINS (SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS DO PROCESSO N.º 2003.61.82.002833-4 EMBARGANTE: FROST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROLAMENTOS E RODÍZIOS LTDA. E OUTRO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO CVistos. FROST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROLAMENTOS E RODÍZIOS LTDA. E OUTROS, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 2002.61.82.009431-4. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 172/174), a qual foi rechaçada pela embargante (fl. 184). A fl. 223/224, os patronos constituídos pela embargante vêm informar a renúncia ao mandato que lhes foi outorgado, comprovando a cientificação da outorgante (fls. 225/226). É o Relatório. Decido. Em que pese a embargante não tenha sido intimada para regularização de sua representação processual, o fato é que não estava alheia à necessidade de sanar tal defeito, visto que foi devidamente cientificada da renúncia dos advogados que constituiu. Além disso, embora os nomes dos sócios tenham sido indicados na petição inicial, não passaram procuração desde a formação do processo (fl. 99), o que torna inexistentes os atos praticados (art. 37, parágrafo único, CPC). Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a irregularidade na representação processual. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DE MANDATO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA OUTORGANTE. ARTIGO 45 DO CPC. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento. 2. Ciência inequívoca da outorgante, nos termos do artigo 45 do CPC. Os advogados da agravante cientificaram-na de maneira inequívoca acerca da renúncia do mandato outorgado, tendo, inclusive, a Diretora Presidente da Associação, Luzia Conceição de Oliveira, assinado a notificação. 3. Foi protocolada nestes autos a petição de renúncia, no dia 16/09/2009, assinada pela representante da impetrante, e, até o momento da prolação da decisão de negativa de seguimento (11/01/2010), nenhuma procuração tinha sido juntada no processo. 4. Não se trata de procuração irregular, mas de verdadeira ausência de procuração, pelo que resta caracterizada causa de inexistência da relação processual, ensejando, assim, a sua extinção. Como explica Nery Júnior, São pressupostos processuais de existência da relação processual: a) jurisdição; b) citação; c) capacidade postulatória (CPC 37 par. ún.) [Código de Processo Comentado e Legislação Extravagante. 9ª edição. São Paulo: Editora RT, 2006. p 435]. 5. Não pode a parte, neste momento, alegar que deveria ter sido intimada e ter sido concedido prazo para a regularização da sua representação processual, tendo em vista que a ciência extrajudicial da renúncia do mandato foi inequívoca, conforme se demonstra da petição juntada aos autos, restando-lhe apenas o dever de regularizar a procuração, segundo os termos da lei, em 10 (dez) dias, o que, contudo, não foi feito dentro de um lapso temporal de aproximadamente 4 (quatro) meses. 6. O direito constitucional de acesso à justiça (artigo 5º, incisos XXXV, da Constituição Federal) não pode ser exercido de

maneira abusiva, permitindo-se ao jurisdicionado agir de acordo com seu alvitre, à margem da lei. Precedentes.7. Agravo regimental recebido como legal e não provido. (TRF3, 1ª Turma, AgRg na AC nº 0004354-72.2006.4.03.6100/SP, Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE, Decisão de 11.05.2010, DJE de 20.05.2010).
DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios diante do enunciado 168 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desamparando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2013. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

0018642-41.2004.403.6182 (2004.61.82.018642-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070961-20.2003.403.6182 (2003.61.82.070961-1)) WADIH HOMSI (SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fls. 86 que julgou extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, alegando contradição ao fundamento de que não se aplica o artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09 no presente caso. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0000717-27.2007.403.6182 (2007.61.82.000717-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004576-61.2001.403.6182 (2001.61.82.004576-1)) SAO JORGE COM/ DE METAIS NAO FERROSOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

8ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO / SP EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 2007.61.82.000717-8 EMBARGANTE: SÃO JORGE COMÉRCIO DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA (MASSA FALIDA) EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO AREG. 254/2013 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/06, alegou a embargante ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, insurgiu-se contra a cobrança de multa de mora, de honorários advocatícios e do encargo previsto no DL 1025/69. Às fls. 19/26 a embargada deixou de impugnar a cobrança da multa requerendo, no entanto, a improcedência dos embargos. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Não há que se falar em decadência por tratar-se de tributo cujo lançamento por homologação e, segundo a certidão de dívida ativa, a DCTF foi entregue pela embargante, em 24 de fevereiro de 1992 (fl. 09), constituindo o crédito, nos termos da supracitada Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Já quanto a prescrição, na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Diante do que dispõe o artigo 187 do Código Tributário Nacional, não se aplica às execuções fiscais o artigo 47 do Decreto-Lei 7.661/45, não ocorrendo, portanto, a suspensão da prescrição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO - ARTIGO 47 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 INAPLICÁVEL ÀS EXECUÇÕES FISCAIS - APELO DA EXEQUENTE A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exequente sustenta que a prescrição não

teria ocorrido no presente caso porque a executada é massa falida e o artigo 47 da Lei de Falências suspende o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido; no entanto, tal dispositivo legal não é aplicado às execuções fiscais, ante o disposto no artigo 187 do CTN. 2. Honorários advocatícios fixados pela sentença em 10% sobre o valor do débito fiscal mantido. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo legal improvido. (AC 201003990050923 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 410) Já quanto a aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8 com a seguinte ementa: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, o prazo de prescrição do crédito tributário é de 05 (cinco) anos, não se aplicando os referidos artigos. O crédito foi constituído em 24/02/1992 (fl. 09) e a ação foi proposta em 19/03/2001, transcorrendo, assim, mais de cinco anos entre uma data e outra, configurando a ocorrência da prescrição quinquenal. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e conseqüentemente julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desampensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/03/2013 RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

0036620-26.2007.403.6182 (2007.61.82.036620-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059629-22.2004.403.6182 (2004.61.82.059629-8)) ITAUTEC COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Autos nº 0036620-26.2007.4.03.6182 Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Ante a especificidade do caso concreto, envolvendo a comprovação do pagamento dos créditos tributários constantes da CDA nº 80 6 04 059541-20, determino sejam a partes intimadas a especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.

0023206-24.2008.403.6182 (2008.61.82.023206-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058698-82.2005.403.6182 (2005.61.82.058698-4)) CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE AC(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0023206-24.2008.4.03.6182 Embargante: Carneiro Comércio e Indústria de Portas de Aço Ltda. Embargada: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS/União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Carneiro Comércio e Indústria de Portas de Aço Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS/União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2005.61.82.058698-4. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a prescrição à pretensão de cobrança do crédito tributário, conforme documentos comprobatórios. Aduz, ainda, que os consectários exigidos pela exequente, ora embargada, em especial excesso da multa moratória e juros de mora calculados pela SELIC, são abusivos e ilegais. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 38). A União interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2009.03.00.043171-1/SP), que deu provimento ao recurso, determinando o prosseguimento da execução fiscal (fls. 239/241). A União apresentou impugnação às fls. 57/58, pugando pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 66/67. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 228/229). Cópia do processo administrativo às fls. 252/530. É o relatório. Fundamento e decido. De início, incabível a ampliação objetiva da lide nos termos pretendidos pela embargante às fls. 66/67, eis que a matéria veiculada na aludida petição não constou da exordial, dando-se após a intimação da embargada e da manifestação em impugnação. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Afasto a ocorrência de decadência enquanto perda do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário. A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O crédito tributário foi constituído pela executada, mediante LDC (termo de confissão), como consta da(s) CDA(s), oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a

matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificou-se o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre a ocorrência do fato gerador (janeiro de 1997 e dezembro de 1998) e a data da LCD (25/07/2000) não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto, não houve decadência. A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 25/07/2000, com a declaração realizada pelo sujeito passivo. A execução foi ajuizada após o prazo de 05 (cinco) anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado (16/11/2005, fl. 22), porém, com causa suspensiva comprovada nos autos, a saber, manutenção em programa de parcelamento (REFIS) no período entre 25/04/2001 e 08/02/2004 (fls. 64, 253/254 e 280), portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. É pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Observo que não há de ser aplicado o artigo 161, 1º, do CTN, sem que prospere a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie.Também não merece acolhida a tese da embargante a impugnar a aplicação da multa moratória.A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto.Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003).Nem há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal (Lei nº 8.620, artigos 3º e 4º), nem há ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária.Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Para os débitos tributários derivados de contribuições previdenciárias, contudo, observo que o advento da Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que deu nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, ao limitar as multas de mora previdenciárias ao mesmo limite das incidentes sobre os demais tributos administrados pela Receita Federal, 20%, na forma do art. 61 da Lei n. 9.430/96, deve ser observada retroativamente, nos termos do art. 106, II, c, do CTN. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA. MP 449/2008. LEI 11.941/2009.(...)5.Aplica-se retroativamente (CTN artigo 106) a alteração legislativa operada pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na lei

11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91. 6. Apelação parcialmente provida exclusivamente para limitar a multa moratória em 20% (vinte por cento). 7. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). (Processo AC 200503990493035 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1072425 - Relator(a) ANA ALENCAR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 166 - Data da Decisão 30/06/2009 - Data da Publicação 08/07/2009)Assim, merece ajuste a multa moratória incidente sobre os débitos previdenciários ainda pendentes, para o limite de 20%. Quanto ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (verba honorária), também não tem razão a embargante, pois se trata de exigência legal e compatível com a CF/88, destinada não só a substituir a condenação em honorários de sucumbência, mas também a atender a todas as despesas de cobrança e arrecadação de créditos da União não pagos, tendo sua legitimidade atestada na Súmula n. 168 do TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69 - LEGALIDADE. (...)2 - O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 encontra-se em consonância com os limites preconizados no artigo 20, 3º, do CPC, é matéria sumulada pelo e. TFR (Súmula 168) e acolhida pelo órgão competente para dizer de sua legalidade, o E. STJ. A respeito: STJ, REsp 501.691/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 177. 3 - Apelação improvida. (AC 199903990843469 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 526494 - Relator LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 265 - Data da Decisão 22/10/2009 - Data da Publicação 30/11/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69.(...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009) Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à execução fiscal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar à embargada o ajuste da multa moratória incidente sobre os débitos previdenciários ainda pendentes, para o limite de 20%, substituindo a CDA constante da execução fiscal nº 2005.61.82.058698-4, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários reciprocamente compensados (artigo 21 do CPC). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

0013751-64.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021331-63.2001.403.6182 (2001.61.82.021331-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE CARLOS DE MELLO DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) SENTENÇA TIPO A8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº 0013751-64.2010.4.03.6182 Embargos à Execução Embargante: FAZENDA NACIONAL Embargado: JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS Vistos e analisados os autos em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, alegando a insubsistência da execução dos honorários advocatícios em face da União. Fundamenta a insubsistência por inexistir condenação da exequente ao pagamento de honorários no título executivo judicial. Junta documentos - fls. 06/29. Instado a apresentar impugnação, o embargado manifestou-se informando ter a embargante omitido o acórdão final do E. TRF/3ª Região, que manteve a sentença de primeira instância e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, o que configura litigância de má-fé (fls. 36/39). A União apresentou manifestação sobre a impugnação às fls. 64/65, negando a litigância de má-fé, haja vista a contrafé não ter sido instruída com a cópia do acórdão em embargos de declaração. No mérito, requereu o julgamento dos embargos. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. De início ressalto que não há na exordial discussão acerca do quantum obtido pela embargada na cobrança de honorários advocatícios, mas a própria insubsistência destes. A

questão central destes embargos dispensa maiores discussões, haja vista a clareza do acórdão de fls. 57/59, que deu provimento aos embargos de declaração opostos em apelação, resultando no improvimento da remessa oficial e da apelação interposta pela Fazenda Nacional, mantida, portanto, a decisão de primeira instância. A sentença proferida em primeira instância, por seu turno, é expressa ao condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa (fls. 40/45), sendo descabida a assertiva da União sobre a insubsistência da sucumbência ora cobrada. Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé da União, conforme alegado pela embargada, pois não vislumbro intenção de faltar aos deveres processuais a ela atinentes, não configurada quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 14 e 17 do CPC. O exame dos autos revela que a contra-fé (fls. 06/29) recebida pela Fazenda Nacional não veio instruída com cópia do acórdão que julgou procedentes os embargos de declaração manejados pelo ora Embargado (fl. 64). III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos da embargada, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 2.871,14 (dois mil oitocentos e setenta e um reais e quatorze centavos), base janeiro de 2009. Condene a embargante no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Embargos à Execução nº. 2001.61.82.021331-1. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste processo (embargos à execução contra a Fazenda Pública). Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor. P. R. I.

0032517-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050466-47.2006.403.6182 (2006.61.82.050466-2)) BK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS DO PROCESSO N.º 0032517-68.2010.403.6182 EMBARGANTE: BK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO SENTENÇA TIPO CREG. 242/2013 Vistos. BK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO, visando a anulação do lançamento tributário. A embargante foi intimada para garantir a execução fiscal, conforme decisão de fl. 42, sem, contudo, cumprir a determinação judicial. É o Relatório. Decido. A extinção do feito é medida que se impõe. Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736, do Código de Processo Civil. É este o entendimento: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. 1. Havendo previsão expressa no 1º, do art. 16, da Lei 6.830/80, mantém-se a exigência de prévia garantia do juízo para que possa haver a oposição dos embargos à execução fiscal. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no RESP 1257434 RS 2011/0126663-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/08/2011, Data de Publicação: DJe 30/08/2011, undefined) DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. E sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/03/2013 RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

0042721-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010394-81.2007.403.6182 (2007.61.82.010394-5)) MARIA AMALIA LEMOS(SP142600 - NILTON ARMELIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Sentença Tipo A, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJF8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo n. 0042721-74.2010.4.03.6182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: MARIA AMÁLIA LEMO Embargada: FAZENDA NACIONAL I - DO RELATÓRIO MARIA AMÁLIA LEMOS, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. A Embargante afirma que a execução fiscal nº 2007.61.82.010394-5 objetiva a cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 1999, incidente sobre área de reserva legal, em sua propriedade, denominada Fazenda Guaná, no município de Rosana, Estado de São Paulo. Alega-se, porém, que há isenção legal à cobrança do tributo, prevista no artigo 10, 1º, II, a, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual injustificado o ajuizamento da execução fiscal. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 95). A Embargada apresentou

impugnação às fls. 97/111, pugnando pela improcedência dos embargos, eis que não caracterizada a hipótese de isenção do ITR sobre a área de propriedade da Embargante. A Embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 123/133, ocasião em que requereu o julgamento antecipado da lide. A Fazenda Nacional manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 168 verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A questão central deste feito versa sobre a subsunção da isenção legal tributária prevista no artigo 10, 1º, II, a, da Lei nº 9.393/96, relativa ao Imposto Territorial Rural-ITR incidente sobre área destacada de propriedade rural a reserva legal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 4.771/65. A União entende não existir direito à isenção pretendida, haja vista não ter a Embargante apresentado o Ato Declaratório Ambiental - ADA junto à autoridade fazendária, nem ter procedido ao registro da aludida área como reserva legal. As normas relativas à isenção tributária devem ser interpretadas restritivamente (literalmente), seja em benefício do Fisco ou do contribuinte, nos termos do art. 111, II, do CTN. Feitas essas colocações, prevê o artigo 10, 1º, II, a, da Lei nº 9.393/96: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...) II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; Já o art. 16, III, da Lei nº 4.771/65 previa o destacamento de 20% das áreas de propriedades rurais localizadas em florestas ou outras formas de vegetação nativa como reserva legal, nos seguintes termos: Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento) I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; (GRIFO MEU) Concluo, pela simples leitura dos textos legais, que a norma de isenção tributária relativa ao ITR e aquela que define a reserva legal de área rural no caso concreto não exigem a apresentação de Ato Declaratório Ambiental-ADA à autoridade fazendária, nem o registro da área destacada como reserva legal junto ao Cartório de Registro de Imóveis, portanto, não havendo tais exigências para a concessão da isenção, esta não pode ser inviabilizada pela Embargante, desde que comprovado o destacamento da área da Embargante como de reserva legal. Essa constatação é de iniciativa da administração tributária, em procedimento de fiscalização. Confirmam-se os julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR. 1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia extensiva consistente na Lei 9.393/96. 2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a favor do contribuinte, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte. 3. Conseqüentemente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior. 4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. 5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. 6. Destarte, assentando o Tribunal que verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída área de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96. Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial parcialmente

conhecido improvido.(Processo: REsp 668001 / RN RECURSO ESPECIAL 2004/0099865-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 06/12/2005, Data da Publicação/Fonte: DJ 13/02/2006)AÇÃO DE CONHECIMENTO - ITR ANO 1999 - DEDUÇÃO, QUANTO À ÁREA TRIBUTÁVEL, DA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, ALÍNEA A DO INCISO II DO ARTIGO 10, LEI 9.393/96 - SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO CONTRIBUINTE, PARA CUJA EFICÁCIA INEXIGÍVEL ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA, PELO IBAMA, PORTANTO EM DESAPEGOS A IN/SRF 43/97, ARTIGO 10, EM RELAÇÃO ÀQUELE DIPLOMA DE LEI - ACRESCIDO O 7º AO RETRATADO ARTIGO 10, LEI 9.393, A SEPULTAR DE INCONSISTÊNCIA DITO ÓBICE FAZENDÁRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA BEM LANÇADA NA R. SENTENÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO.1. Sem sucesso a deseja nulidade sentenciadora, pois tipicamente o cenário a envolver controvérsia jurídica, reconhecendo a própria Fazenda não postulou por provas, muito menos assumindo tal condão ter o E. Juízo a quo analisado este ou aquele documento, por veemente.2. Realmente, agiu com escorreição o r. sentenciamento apelado, comedidamente aliás reduzindo o percentual invocado em proteção isentiva, como de seu inteiro teor.3. Superior se põe o próprio artigo 10, da Lei 9.393/96, cuja alínea a, do inciso II de seu 1º - bem assim nem mesmo a inteireza de referido ditame - a condicionar o gozo da isenção, ali estabelecida, ao cumprimento deste ou daquele declarativo prévio, da lavra do IBAMA, por conseguinte também sem sucesso a fazendária resistência em cena, ancorada na IN nº 43/97, artigo 10, 4º, alínea a, assim solteira/isolada/abusiva, objetivamente para um ordenamento especificamente que não a autorizou.4. Se a implicada exigência fazendária, averbadora de uma estampa do iter, para então o IBAMA emitir um Ato Declaratório Ambiental - ADA, cuja presença sequer autorizada em lei, todo o percurso de raciocínio estatal aqui desmorona, indesculpavelmente, por suficiente em si e em princípio a declaração contribuinte a respeito, ao encontro do artigo 147, CTN.5. Se deseja o Poder Público com provas inquinar o teor de referida manifestação contribuinte, bem o sabe desfruta da figura lançadora pertinente, incisos II e III do artigo 149, CTN, portanto não subsistindo o óbice fazendário em foco, aliás sepultado por meio do próprio legislador, introdutor do 7º ao retratado artigo 10, da Lei 9.393, MP 2.166-67 de 2001, embora em tela fatos do ano 1999.6. Não se sustenta a intenção fazendária inquinadora em abstrato, ancorada em IN em desapego à lei da espécie, como escancarado, assim sendo de rigor a manutenção da r. sentença, inclusive em plano sucumbencial coerentemente distribuído, improvido-se ao apelo e ao reexame necessário, nesta exata linha o pacificando a v. jurisprudência nacional, in verbis :7. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Parcial procedência ao pedido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0007208-71.2004.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 18/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 298) III - DO DISPOSITIVOIsto posto, ACOELHO o pedido do Embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores cobrados na execução fiscal nº 2007.61.82.010394-5, inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80 8 06 000294-43. Condeno, conseqüentemente, a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao Embargante os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizados até o pagamento, com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja ou não apelação.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.P. R. I.São Paulo, 29/04/2013RONALD GUIDO JUNIORJuiz Federal Substituto

0046701-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009405-75.2007.403.6182 (2007.61.82.009405-1)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAUTOS DO PROCESSO N.º 0046701-29.2010.4.03.6182EMBARGANTE: INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/AEMBARGADO: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO CREG.
108/2013Vistos.INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A, qualificado na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face do FAZENDA NACIONAL, visando a nulidade da CDA, inaplicabilidade dos acréscimos legais aos juros, inconstitucionalidade da SELIC e parcelamento dos créditos tributários.Realizadas tentativas reiteradas de garantia no processo principal através de penhora, não se logrou êxito (fls. 43, 63, 68/69 dos autos principais), sem que o pedido de parcelamento tenha sido deferido pela autoridade fiscal (fls. 72/73).É o Relatório. Decido.Observe que, apesar da execução fiscal não estar devidamente garantida, houve o indevido prosseguimento da ação, pois a extinção do feito é medida que se impõe.Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736, do Código de Processo Civil. É este o entendimento: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80.1. Havendo previsão expressa no 1º, do art. 16, da Lei 6.830/80, mantém-se a exigência de prévia garantia do juízo para que possa haver a oposição dos embargos à execução fiscal. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no RESP 1257434 RS 2011/0126663-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/08/2011, Data de Publicação: DJe 30/08/2011,

undefined)DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. E sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2013. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

0049007-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-60.2001.403.6182 (2001.61.82.004492-6)) JOAO BAPTISTA MARTELLETTO (SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 0049007-68.2010.4.03.6182 EMBARGANTE: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO DA CAPITAL, REPRESENTADO POR JOÃO BAPTISTA MARTELLETTO EMBARGADO: INSS/FAZENDA SENTENÇA TIPO CREG. ____/2013 Vistos em inspeção. O CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO DA CAPITAL, REPRESENTADO POR JOÃO BAPTISTA MARTELLETTO, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Cartório de Registro Civil do 9º Subdistrito da Capital no bojo da execução fiscal nº 2001.61.82.004492-6. Realizada em outubro de 2010 a penhora de 5% do faturamento da executada nos autos principais (fls. 134/136), não houve depósito de valores para garantia do juízo. É o Relatório. Fundamento e Decido. Observo que, apesar da execução fiscal não estar devidamente garantida, houve o indevido prosseguimento da ação, pois a extinção do feito é medida que se impõe. Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736, do Código de Processo Civil. É este o entendimento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. Havendo previsão expressa no 1º, do art. 16, da Lei 6.830/80, mantém-se a exigência de prévia garantia do juízo para que possa haver a oposição dos embargos à execução fiscal. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no RESP 1257434 RS 2011/0126663-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/08/2011, Data de Publicação: DJe 30/08/2011) DISPOSITIVO Isto Posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Condene os embargantes no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de março de 2013 LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0049323-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038023-59.2009.403.6182 (2009.61.82.038023-8)) INSS/FAZENDA (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS PROCESSO N° 0049323-81.2010.4.03.6182 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADA: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO Sentença tipo M REG. N° 103/2013 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 28/33, alegando omissão, ao fundamento de que o juízo não apreciou a alegação de ilegitimidade passiva da embargante na execução fiscal nº 2009.61.82.038023-8. Relatei. Decido. Inicialmente ressalto a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão na análise da legitimidade passiva do INSS no bojo da execução fiscal nº 2009.61.82.038023-8, matéria, inclusive, de ordem pública. Em razão disso, a sentença foi proferida sob fundamento incompleto, razão pela qual passo a suprir a omissão, analisando o mérito e decidindo a ação sob o seguinte fundamento: Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 0049323-81.2010.4.03.6182, opostos pelo INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, alegando sua ilegitimidade passiva e inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Juntou documentos (fls. 09/18). Em sua impugnação, a Embargada postula pela improcedência dos Embargos à Execução Fiscal (fls. 23/27). É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Pretende a Embargante desconstituir o título executivo que embasa a presente execução fiscal ao fundamento de que não tem legitimidade para figurar no polo passivo, visto não ser proprietária do imóvel tributado. A Certidão de Dívida Ativa aponta como devedores o INSS, na qualidade de proprietário, e José Roberto dos Santos, como compromissário (fls. 11/14). Pois bem. O Instituto Nacional do Seguro Social comprovou que o imóvel tributado, sito à Rua Celina Guinle de Paula Machado, nº 21, apartamento 07, São Paulo/SP, com cadastro sob nº 071.431.0290-3, não está a ele vinculado na qualidade de contribuinte, e sim a Daniela Carignato, nos termos da Certidão de Recolhimentos de TRSD/TRSS de fls. 38/40, emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo. Nessa senda, a definição do contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares não repousa necessariamente sobre o proprietário do imóvel, visto que o artigo 146, III, a, da Constituição Federal refere-se a impostos quando dispõe caber à lei complementar a definição dos contribuintes do referido tributo. E é seguindo tal dispositivo constitucional que o Código Tributário Nacional define o contribuinte só do IPTU e não da TRSD, já que esta é uma taxa, não um imposto, podendo ser definido o sujeito passivo da relação tributária por lei ordinária do ente tributante. Nesses moldes, dispõe o artigo 86 da Lei nº 13.478/2002, instituidora da taxa em comento: Art. 86 - É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 1º - Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados no artigo 83, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município. (...) 4º - A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior. Desta forma, resta claro que não cabe ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do crédito inscrito pela embargada sob nº 573.479-7. Isto posto, ACOELHO o pedido do Embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa sob nº 573.479-7. Condeno, conseqüentemente, a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao Embargante os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para que passe a r. sentença de fls. 28/33 a redação acima. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I. São Paulo, 22 de fevereiro de 2013. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

0012829-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046231-95.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) Processo nº 0012829-86.2011.403.6182 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFO Embargado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Sentença Tipo A Registro nº 222/2013 Vistos. I - RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, postulando a desconstituição do título executivo. Alega, em síntese, que possui as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, aponta a ocorrência da prescrição e insurge-se contra a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios. Juntou documentos às fls. 31/43. A Embargada não apresentou impugnação no prazo legal (fl. 48). É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Segundo documentos de fls. 38/43, a data mais antiga de notificação dos débitos é 27/12/2005. Não houve impugnação administrativa, considerando-se definitivamente constituído o crédito no 31º dia após a notificação, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A constituição definitiva do crédito tributário depende do comportamento do contribuinte em face do lançamento. Caso o contribuinte não o impugne, a constituição definitiva ocorrerá ao término do prazo previsto na lei. Na esfera

administrativa federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Nesse caso, a constituição definitiva ocorrerá após o trintídio, a partir da intimação do lançamento definitivo.(...)(STJ, REsp 200400892743, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 06/02/2006)A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal.O ajuizamento ocorreu em 09/11/2010, portanto sem o implemento da prescrição.Discute-se no presente feito, também, o cabimento da cobrança pela Prefeitura do Município de São Paulo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, prevista na Lei Municipal nº 9.806/84 e alterações subsequentes.De acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.806/84:Art. 1º - A taxa de fiscalização de Anúncio é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de normas, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.A Lei nº 13.474/2002 estabelece as hipóteses de isenção da taxa, nos seguintes termos:Art. 5º - A Taxa não incide quanto:(...)III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências;(...)VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;(...)XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;(...)Com relação à natureza jurídica da Embargante, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do artigo 12 do Decreto -lei nº 509/69, que assegura à ECT os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.No caso em tela, não há que se invocar o benefício da imunidade, vez que o tributo em cobro tem a natureza de taxa, espécie não alcançada pela norma inscrita no artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal de 1988.A taxa, espécie de tributo, pode ser exigida em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (Constituição Federal, artigo 145, II).Trata-se de tributo com fato gerador vinculado; no caso em tela, o poder de polícia consistente na fiscalização do cumprimento da legislação referente à exploração ou utilização de anúncios nas vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou em outros locais de acesso ao público.Os anúncios feitos pela Embargante não se enquadram em quaisquer das hipóteses inscritas no artigo 5º da Lei 13.474/2002; tratando-se de regra de isenção, sua interpretação deve ser literal, na forma do artigo 111 do Código Tributário Nacional.A ECT não é entidade pública e as placas indicativas dos locais onde são prestados os serviços postais, assim como os anúncios, têm nítido perfil publicitário, visando à divulgação dos serviços prestados.Esta tem sido a orientação jurisprudencial, como se vê das seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedido inovador, qual seja, no tocante à impossibilidade de cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio da ECT, pois deve ser reconhecida sua não incidência à luz do disposto no art. 5º da Lei n.º 13.474/02, uma vez que tal tópico constitui inovação recursal, não integrou o pedido inicial e, sobre ele, não se manifestou o r. juízo monocrático. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 3. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 4. A fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público (art. 1º da Lei n.º 9806/84). 5. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 6. A despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, e de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. 7. Diante da legitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio, a Empresa

Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT deve submeter-se à fiscalização, bem como cumprir a obrigação acessória de inscrição/alteração de dados no cadastro municipal, cujo inadimplemento gera a cobrança da multa ora exigida. 8. Precedentes: STF, 2ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 00043423520084036182, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.04.2012, p. DJF3 CJ1 20.04.2012 e TRF3, 4ª Turma, AC n.º 200761820150753, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 25.08.2011, p. DJF3 CJ1 02.09.2011, p. 1061. 9. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF 3ª Região, AC 1741428, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012).DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. TAXA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEIS 9.670/83 E 13.477/02. ECT. RECURSO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que os Municípios podem instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, conforme artigo 145, II, da Carta Federal. Exercendo tal competência, a Municipalidade de São Paulo editou a Lei 9.806/84, cujo artigo 1º, caput, dispôs que a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. 2. A ECT, por sua vez, não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da Administração Indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal. De fato, a lei municipal, no que tratou da não-incidência, não pode ser invocada em benefício da ECT porque a interpretação de regra de tal conteúdo deve ser literal, em observância ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. As atividades da ECT, embora configurem serviço público, sob privilégio na respectiva exploração, não geram anúncios e emblemas, tais como os próprios das entidades públicas, sem valor publicitário, e que são tratados como hipóteses de não incidência pelos incisos III e IV do artigo 5º da Lei Municipal 13.474/02. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço, de uma utilidade, que não se equipara, portanto, às que são destinadas à não-incidência segundo a finalidade da lei municipal. 3. Caso em que o agravo da ECT apenas reitera alegações refutadas na decisão agravada, a qual identificou objetivamente a distinção que se verifica entre os anúncios, alcançados pela regra de não-incidência da taxa à luz da legislação municipal invocada - e que se referem aos adotados por órgãos ou em atividades sem finalidade ou utilidade econômica -, com os que são explorados e utilizados pela empresa pública federal com conteúdo e sentido de divulgação de atividade monopolizada, prestada mediante remuneração feita por usuários públicos ou privados. 4. A existência de privilégios para a prestação do serviço postal não se ajusta nem gera imunidade para taxa municipal e a legislação local fez distinção clara, que não favorece a ECT, pois esta explora, sim, anúncios com finalidade nitidamente publicitária, gerando utilidade econômica, ao identificar, por placas, certo serviço ou atividade, cuja contratação é voluntária, e cuja divulgação, pois, destina-se a gerar receita e faturamento. 5. As normas invocadas pela ECT (artigos 4º da Lei Municipal 9.806/84, 5º da Lei Municipal 13.474/02, 37 da Constituição Federal, 3º da Lei 6.538/78, 111 do CTN e Decreto-lei 509/69) não autorizam a reforma pretendida, encontrando-se a pretensão em flagrante descompasso com a legislação aplicável e jurisprudência, em torno dela, firmada, conforme demonstrado. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1472042, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO DE ANÚNCIO. MANUTENÇÃO. 1. A imunidade tributária não abrange as taxas, uma vez que instituídas destacadamente pelo art. 145, II, da Constituição. 2. As empresas públicas federais se sujeitam ao exercício do poder de polícia municipal. Precedentes da Segunda Seção desta Corte. 3. Desnecessária comprovação da efetiva contraprestação do serviço público em se tratando de taxa pelo exercício do poder de polícia. Mesmo que não baste a simples competência constitucional a atribuir-lhe o poder de polícia, desde que a municipalidade mantenha o aparato de fiscalização pode impor o pagamento da taxa respectiva, o que inclusive se presume em favor do ente público. O ônus de provar a inexistência é do contribuinte. 4. Se a Constituição previu imunidade somente de impostos, inclusive sobre serviços uns dos outros, e não de taxas, resta certo que o tipo de serviço prestado pelo ente, de interesse público especial que seja, não é fator idôneo a desqualificar essa incidência tributária. 5. A isenção prevista no art. 5º, inc. III, da Lei Municipal nº 13.474/2002 deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN.6. Precedente da Turma. 7. Multa pelo descumprimento de obrigação de registro de anúncio mantida.8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 1532642, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2011).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE ANÚNCIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ISENÇÃO. I - Embora seja a ECT empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 111 do CTN determina a interpretação restritiva da legislação

tributária que disponha sobre outorga de isenção. II - A Lei 13.474/02 do Município de São Paulo adotou um conceito amplo de anúncio em seu artigo 1º, parágrafo único, alcançando os anúncios dos Correios. III - Mesmo que se concluisse pela isenção da ECT, na forma prevista no artigo 5º, com enquadramento da empresa nos incisos III, IV, VIII ou XIV da Lei Municipal, permaneceria a obrigação da inscrição/alteração do anúncio no cadastro municipal de tributos mobiliários, tendo em vista o disposto no artigo 175, parágrafo único, e no artigo 194, parágrafo único, ambos do CTN, os quais prevêm a necessidade de cumprimento das obrigações acessórias e de submissão à fiscalização também por parte das empresas que eventualmente estejam dispensadas do pagamento de determinado tributo ou sejam imunes, sendo legítima a cobrança da multa pelo descumprimento das referidas obrigações. IV - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1472043, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes: STF, AI 618150 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 13/03/2007, v.u., DJ 27/04/2007; TRF3, AC nº. 1245151, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, julgado em 21/08/2008. 2. Afigura-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 4. Dessa forma, a alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo Município, de sua competência tributária. 5. Noutro giro, cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 6. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. Precedentes: TRF2, AC 200350010042735, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Leopoldo Muylaert, DJU de 27/03/2009, p.238; TRF1, AC 200338000181725, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 23/10/2009, p.181; TRF3, AC 200761820315729, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Salette Nascimento, DJF3 CJ1 de 21/12/2009, p.63. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1548256, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, condenando a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 12/03/2013 RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

0018477-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037840-88.2009.403.6182 (2009.61.82.037840-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS PROCESSO Nº 0018477-47.2011.4.03.6182 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO Sentença tipo A REG. Nº 144/2013 Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 0018477-47.2011.4.03.6182, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, alegando sua ilegitimidade passiva quanto à cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Juntou documentos (fls. 07/37). Em sua impugnação, a Embargada postula pela improcedência dos Embargos à Execução Fiscal (fls. 42/45). É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Pretende a Embargante desconstituir o título executivo que embasa a presente execução fiscal ao fundamento de que não tem legitimidade para figurar no polo passivo, visto não ser a efetiva beneficiária do serviço público taxado. A Certidão de Dívida Ativa aponta como devedores a Caixa Econômica Federal, na qualidade de proprietário, e Gilberto Santiago da Paz, como compromissário (fls. 10/13). Pois bem. O imóvel tributado, sito à Rua Serra de Botucatu, 2627, apartamento 51, São Paulo/SP, com cadastro sob nº 056.180.0031-8, não está vinculado à Caixa Econômica Federal na qualidade de contribuinte, e sim a Gilberto Santiago da Paz, nos termos da Certidão de Recolhimentos

de TRSD/TRSS obtidos no sítio da Prefeitura do Município de São Paulo, anexa a esta decisão. Nessa senda, a definição do contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares não repousa necessariamente sobre o proprietário do imóvel, visto que o artigo 146, III, a, da Constituição Federal refere-se a impostos quando dispõe caber à lei complementar a definição dos contribuintes do referido tributo. E é seguindo tal dispositivo constitucional que o Código Tributário Nacional define o contribuinte só do IPTU e não da TRSD, já que esta é uma taxa, não um imposto, podendo ser definido o sujeito passivo da relação tributária por lei ordinária do ente tributante. Nesses moldes, dispõe o artigo 86 da Lei nº 13.478/2002, instituidora da taxa em comento: Art. 86 - É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 1º - Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados no artigo 83, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município. (...) 4º - A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior. Desta forma, resta claro que não cabe ao Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento do crédito inscrito pela embargada sob nº 835.610-6. Isto posto, ACOLHO o pedido do Embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa sob nº 835.610-6. Condeno, conseqüentemente, a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao Embargante os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2o, CPC). Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 26 de fevereiro de 2013. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

0018482-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037830-44.2009.403.6182 (2009.61.82.037830-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS PROCESSO Nº 0018482-69.2011.4.03.6182 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO Sentença tipo A REG. Nº 296/2013 Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, alegando sua ilegitimidade passiva quanto à cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Juntou documentos (fls. 07/12). Em sua impugnação, a Embargada postula pela improcedência dos Embargos à Execução Fiscal (fls. 17/18 verso). É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Pretende a Embargante desconstituir o título executivo que embasa a presente execução fiscal ao fundamento de que não tem legitimidade para figurar no polo passivo, visto não ser a efetiva beneficiária do serviço público taxado. A Certidão de Dívida Ativa aponta como devedores a Caixa Econômica Federal, na qualidade de proprietário, e Marcos Roberto de Oliveira Fontana, como compromissário/usuário (fls. 11/12). Pois bem. O imóvel tributado, sito à Rua Manifesto, nº 2707, apartamento 82, São Paulo/SP, com cadastro sob nº 050.051.0216-7, não está vinculado à Caixa Econômica Federal na qualidade de contribuinte, e sim a Marcos Roberto de Oliveira Fontana, nos termos da Certidão de Recolhimentos de TRSD/TRSS obtidos no sítio da Prefeitura do Município de São Paulo, anexa a esta decisão. Nessa senda, a definição do contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares não repousa necessariamente sobre o proprietário do imóvel, visto que o artigo 146, III, a, da Constituição Federal refere-se a impostos quando dispõe caber à lei complementar a definição dos contribuintes do referido tributo. E é seguindo tal dispositivo constitucional que o Código Tributário Nacional define o contribuinte só do IPTU e não da TRSD, já que esta é uma taxa, não um imposto, podendo ser definido o sujeito passivo da relação tributária por lei ordinária do ente tributante. Nesses moldes, dispõe o artigo 86 da Lei nº 13.478/2002, instituidora da taxa em comento: Art. 86 - É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 1º - Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados no artigo 83, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município. (...) 4º - A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior. Desta forma, resta claro que não cabe à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento do crédito inscrito pela embargada sob nº 822.411-0. Isto posto, ACOLHO o pedido da Embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa sob nº 822.411-0. Condeno, conseqüentemente, a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao Embargante os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição

(art. 475, 2o, CPC). Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0035737-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046213-74.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) Processo nº 0035737-40.2011.403.6182 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFO Embargado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Sentença Tipo A Registro nº 221/2013 Vistos. I - RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, postulando a desconstituição do título executivo. Alega, em síntese, que possui as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, aponta a ocorrência da prescrição e insurge-se contra a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios. Juntou documentos às fls. 31/41. A Embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 46/52, pugando pela improcedência. É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Segundo documentos de fls. 36/41, a data mais antiga de notificação dos débitos é 27/12/2005. Não houve impugnação administrativa, considerando-se definitivamente constituído o crédito no 31º dia após a notificação, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A constituição definitiva do crédito tributário depende do comportamento do contribuinte em face do lançamento. Caso o contribuinte não o impugne, a constituição definitiva ocorrerá ao término do prazo previsto na lei. Na esfera administrativa federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Nesse caso, a constituição definitiva ocorrerá após o trintídio, a partir da intimação do lançamento definitivo. (...) (STJ, REsp 200400892743, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 06/02/2006) A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal. O ajuizamento ocorreu em 09/11/2010, portanto sem o implemento da prescrição. Discute-se no presente feito, também, o cabimento da cobrança pela Prefeitura do Município de São Paulo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, prevista na Lei Municipal nº 9.806/84 e alterações subsequentes. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.806/84: Art. 1º - A taxa de fiscalização de Anúncio é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de normas, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza. A Lei nº 13.474/2002 estabelece as hipóteses de isenção da taxa, nos seguintes termos: Art. 5º - A Taxa não incide quanto: (...) III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências; IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências; (...) VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; (...) XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; (...) Com relação à natureza jurídica da Embargante, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do artigo 12 do Decreto -lei nº 509/69, que assegura à ECT os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. No caso em tela, não há que se invocar o benefício da imunidade, vez que o tributo em cobro tem a natureza de taxa, espécie não alcançada pela norma inscrita no artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal de 1988. A taxa, espécie de tributo, pode ser exigida em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (Constituição Federal, artigo 145, II). Trata-se de tributo com fato gerador vinculado; no caso em tela, o poder de polícia consistente na fiscalização do cumprimento da legislação referente à exploração ou utilização de anúncios nas vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou em outros locais de acesso ao público. Os anúncios feitos pela Embargante não se enquadram em quaisquer das hipóteses inscritas no artigo 5º da Lei 13.474/2002; tratando-se de regra de isenção, sua interpretação deve ser literal, na forma do artigo 111 do Código Tributário Nacional. A ECT não é entidade pública e as placas indicativas dos locais onde são prestados os serviços postais, assim como os anúncios, têm nítido perfil publicitário, visando à divulgação dos serviços prestados. Esta tem sido a orientação jurisprudencial, como se vê das seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedido inovador, qual seja, no tocante à impossibilidade de cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio da ECT, pois deve ser reconhecida sua não incidência à luz do disposto no art. 5º da Lei n.º 13.474/02, uma vez que tal tópico constitui inovação recursal, não integrou o pedido inicial e, sobre ele, não se manifestou o r. juízo monocrático. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 3. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 4. A fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público (art. 1º da Lei n.º 9806/84). 5. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE n.º 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 6. A despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, e de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. 7. Diante da legitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT deve submeter-se à fiscalização, bem como cumprir a obrigação acessória de inscrição/alteração de dados no cadastro municipal, cujo inadimplemento gera a cobrança da multa ora exigida. 8. Precedentes: STF, 2ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 00043423520084036182, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.04.2012, p. DJF3 CJ1 20.04.2012 e TRF3, 4ª Turma, AC n.º 200761820150753, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 25.08.2011, p. DJF3 CJ1 02.09.2011, p. 1061. 9. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF 3ª Região, AC 1741428, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012). DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. TAXA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEIS 9.670/83 E 13.477/02. ECT. RECURSO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que os Municípios podem instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, conforme artigo 145, II, da Carta Federal. Exercendo tal competência, a Municipalidade de São Paulo editou a Lei 9.806/84, cujo artigo 1º, caput, dispôs que a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. 2. A ECT, por sua vez, não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da Administração Indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal. De fato, a lei municipal, no que tratou da não-incidência, não pode ser invocada em benefício da ECT porque a interpretação de regra de tal conteúdo deve ser literal, em observância ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. As atividades da ECT, embora configurem serviço público, sob privilégio na respectiva exploração, não geram anúncios e emblemas, tais como os próprios das entidades públicas, sem valor publicitário, e que são tratados como hipóteses de não incidência pelos incisos III e IV do artigo 5º da Lei Municipal 13.474/02. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço, de uma utilidade, que não se equipara, portanto, às que são destinadas à não-incidência segundo a finalidade da lei municipal. 3. Caso em que o agravo da ECT apenas reitera alegações refutadas na decisão agravada, a qual identificou objetivamente a distinção que se verifica entre os anúncios, alcançados pela regra de não-incidência da taxa à luz da legislação municipal invocada - e que se referem aos adotados por órgãos ou em atividades sem finalidade ou utilidade econômica -, com os que são explorados e utilizados pela empresa pública federal com conteúdo e sentido de divulgação de atividade monopolizada, prestada mediante remuneração feita por usuários públicos ou privados. 4. A existência de privilégios para a prestação do serviço postal não se ajusta nem gera imunidade para taxa municipal e a legislação local fez distinção clara, que não favorece a ECT, pois esta explora, sim, anúncios com finalidade nitidamente publicitária, gerando utilidade econômica, ao identificar, por placas, certo serviço ou atividade, cuja contratação é voluntária, e cuja divulgação, pois, destina-se a gerar receita e faturamento. 5. As normas invocadas pela ECT (artigos 4º da Lei Municipal 9.806/84, 5º da Lei Municipal 13.474/02, 37 da Constituição Federal, 3º da Lei 6.538/78, 111 do CTN e Decreto-lei 509/69) não autorizam a reforma pretendida, encontrando-se a pretensão em flagrante descompasso

com a legislação aplicável e jurisprudência, em torno dela, firmada, conforme demonstrado. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1472042, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO DE ANÚNCIO. MANUTENÇÃO. 1. A imunidade tributária não abrange as taxas, uma vez que instituídas destacadamente pelo art. 145, II, da Constituição. 2. As empresas públicas federais se sujeitam ao exercício do poder de polícia municipal. Precedentes da Segunda Seção desta Corte. 3. Desnecessária comprovação da efetiva contraprestação do serviço público em se tratando de taxa pelo exercício do poder de polícia. Mesmo que não baste a simples competência constitucional a atribuir-lhe o poder de polícia, desde que a municipalidade mantenha o aparato de fiscalização pode impor o pagamento da taxa respectiva, o que inclusive se presume em favor do ente público. O ônus de provar a inexistência é do contribuinte. 4. Se a Constituição previu imunidade somente de impostos, inclusive sobre serviços uns dos outros, e não de taxas, resta certo que o tipo de serviço prestado pelo ente, de interesse público especial que seja, não é fator idôneo a desqualificar essa incidência tributária. 5. A isenção prevista no art. 5º, inc. III, da Lei Municipal nº 13.474/2002 deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN.6. Precedente da Turma. 7. Multa pelo descumprimento de obrigação de registro de anúncio mantida.8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 1532642, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2011).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE ANÚNCIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ISENÇÃO. I - Embora seja a ECT empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 111 do CTN determina a interpretação restritiva da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.II - A Lei 13.474/02 do Município de São Paulo adotou um conceito amplo de anúncio em seu artigo 1º, parágrafo único, alcançando os anúncios dos Correios. III - Mesmo que se concluisse pela isenção da ECT, na forma prevista no artigo 5º, com enquadramento da empresa nos incisos III, IV, VIII ou XIV da Lei Municipal, permaneceria a obrigação da inscrição/alteração do anúncio no cadastro municipal de tributos mobiliários, tendo em vista o disposto no artigo 175, parágrafo único, e no artigo 194, parágrafo único, ambos do CTN, os quais prevêm a necessidade de cumprimento das obrigações acessórias e de submissão à fiscalização também por parte das empresas que eventualmente estejam dispensadas do pagamento de determinado tributo ou sejam imunes, sendo legítima a cobrança da multa pelo descumprimento das referidas obrigações. IV - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1472043, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes: STF, AI 618150 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 13/03/2007, v.u., DJ 27/04/2007; TRF3, AC nº. 1245151, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, julgado em 21/08/2008. 2. Afigura-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 4. Dessa forma, a alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo Município, de sua competência tributária. 5. Noutro giro, cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 6. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. Precedentes: TRF2, AC 200350010042735, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Leopoldo Muylaert, DJU de 27/03/2009, p.238; TRF1, AC 200338000181725, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 23/10/2009, p.181; TRF3, AC 200761820315729, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Salette Nascimento, DJF3 CJ1 de 21/12/2009, p.63. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1548256, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011) III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, condenando a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.Após o trânsito em

Julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 12/03/2013. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

0002004-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-50.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Autos nº 0002004-49.2012.4.03.6182 Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Ante a especificidade do caso concreto, determino sejam as partes intimadas a especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0018444-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031086-62.2011.403.6182) PRESTO COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela embargante, tendo por objetivo a retirada do nome da empresa do CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença de dois requisitos cumulativos, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso não está presente a verossimilhança das alegações a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A inclusão do nome da executada no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito é providência administrativa realizada por autoridade federal sem qualquer intervenção desta autoridade judiciária, ou vinculação direta com a execução fiscal em apenso. Impugnar esse ato é medida que demandará ação própria a cargo do interessado. Ademais, não comprovou a embargante que está efetivamente inscrita em órgãos de proteção ao crédito como inadimplente. Assim, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Publique-se. Intimem-se as partes. Registre-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024826-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) FATIMA APARECIDA MARTINELLI (SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I - DO RELATÓRIO FÁTIMA APARECIDA MARTINELLI, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a Embargante que deve ser desconstituída a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.071397-3, visto ter recaído, em parte, sobre imóvel de sua exclusiva propriedade, em que pese não serem parte naquele feito. Impugnação às fls. 73/76. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo a julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Os documentos de fls. 56/64, confirmam a informação de que o coexecutado NELSON STANGL e sua mulher firmaram com a COLT CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA. instrumento particular de compromisso de permuta conjugado com autorização de incorporação imobiliária, cujo objeto é o imóvel penhorado nos autos executivos, onde se construiu o empreendimento imobiliário denominado GUAP GALERI CENTER (fl. 61), constando que os primeiros receberam como pagamento, da segunda, 02 (dois) apartamentos residenciais, sob ns. 32 (trinta e dois) e 33 (trinta e três) localizados no 3º andar, assim como de 02 (duas) lojas e correspondente mezanino, sob números 01 (um) e 14 (catorze), do GUAP-GALERI CENTER (fl. 58). Já o Instrumento Particular de Incorporação com as Avenças Daí Decorrentes, juntado às fls. 28/43, corrobora a alegação da Embargante de que firmou com a incorporadora COLT - CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA, compromisso de compra da LOJA N. 03, localizado no terreo ANDAR (fl. 31), do GUAP-GALERI CENTER. Dessa forma e considerando que, segundo informação da própria Embargada, os Embargantes declararam nas últimas DIRPFs o bem imóvel discutido nos presentes Embargos de Terceiro, o acolhimento da pretensão formulada nestes autos é medida que se impõe. A ausência de averbação dos instrumentos particulares acima elencados na matrícula do imóvel penhorado, por sua vez, não tem o condão de ilidir a posse alegada pelos Embargantes, nos termos da Súmula nº 84, do STJ, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse sentido, trago à colação a seguinte EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROMISSÁRIA COMPRADORA DE IMÓVEIS HIPOTECADOS À CEF. EXECUÇÃO POSTERIOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 84 E 195-STJ. I. Não padece de nulidade o acórdão que enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que trazendo conclusões contrárias à tese da parte irrisignada. II. Possível à promissária compradora de imóveis, ainda que titular de instrumento particular não registrado firmado com empresa promitente vendedora, a oposição de embargos de

terceiro para defender seus direitos contra a credora hipotecária de mútuo feito à construtora alienante, que, ao tempo daquela avença, ainda não promovera a execução judicial do seu crédito. III. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula n. 84-STJ). IV. Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores (Súmula n. 195-STJ). V. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, Quarta Turma, RESP 200200801628, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, decisão de 05/08/2008, publicada no DJE em 15/09/2008).III - DO DISPOSITIVOIsto posto, ACOLHO o pedido dos Embargantes para declarar a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel LOJA N. 03, localizado no térreo ANDAR, encerrando 29,61 m de área útil, 9,55 m de área comum, totalizando 39,16 m e mais área proporcional de estacionamento de veículo, em área de estacionamento descoberta, correspondendo seu direito a uma fração ideal de terreno de 15,7502 m equivalente a 1,7251 % do terreno retro descrito e caracterizado (fl. 87), dando por levantada tal constrição. Deixo de condenar a Embargada no pagamento de honorários advocatícios aos Embargantes, uma vez que àquela não era possível saber sobre a existência dos instrumentos particulares firmados em relação ao imóvel penhorado nos autos executivos. Também não condeno ao pagamento das despesas porque os Embargantes não anteciparam nenhuma, em razão dos benefícios da assistência judiciária ora deferidos.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2o, CPC). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0025408-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) JOCELEI APARECIDA SAMPAIO(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I - DO RELATÓRIOJOCELEI APARECIDA SAMPAIO, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL.Alega a Embargante que deve ser desconstituída a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.071397-3, visto ter recaído, em parte, sobre imóvel de sua exclusiva propriedade, em que pese não serem parte naquele feito. Impugnação às fls. 91/94.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Os documentos de fls. 75/84, confirmam a informação de que o coexecutado NELSON STANGL e sua mulher firmaram com a COLT CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA. instrumento particular de compromisso de permuta conjugado com autorização de incorporação imobiliária, cujo objeto é o imóvel penhorado nos autos executivos, onde se construiu o empreendimento imobiliário denominado GUAP GALERI CENTER (fl. 83), constando que os primeiros receberam como pagamento, da segunda, 02 (dois) apartamentos residenciais, sob ns. 32 (trinta e dois) e 33 (trinta e três) localizados no 3º andar, assim como de 02 (duas) lojas e correspondente mezanino, sob números 01 (um) e 14 (catorze), do GUAP-GALERI CENTER (fl. 77).Já o Instrumento Particular de Incorporação com as Avenças Daí Decorrentes, juntado às fls. 28/43 e 44/59, corrobora a alegação da Embargante de que firmou com a incorporadora COLT - CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA, compromisso de compra da LOJA N. 05, localizado no ANDAR (fl. 31), do GUAP-GALERI CENTER e do APARTAMENTO N. 24, localizado 2º andar , Dessa forma e considerando que, segundo informação da própria Embargada, os Embargantes declararam nas últimas DIRPFs o bem imóvel discutido nos presentes Embargos de Terceiro, o acolhimento da pretensão formulada nestes autos é medida que se impõe. A ausência de averbação dos instrumentos particulares acima elencados na matrícula do imóvel penhorado, por sua vez, não tem o condão de ilidir a posse alegada pelos Embargantes, nos termos da Súmula nº 84, do STJ, in verbis:É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.Nesse sentido, trago à colação a seguinte EMENTA:CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROMISSÁRIA COMPRADORA DE IMÓVEIS HIPOTECADOS À CEF. EXECUÇÃO POSTERIOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 84 E 195-STJ. I. Não padece de nulidade o acórdão que enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que trazendo conclusões contrárias à tese da parte irredignada. II. Possível à promissária compradora de imóveis, ainda que titular de instrumento particular não registrado firmado com empresa promitente vendedora, a oposição de embargos de terceiro para defender seus direitos contra a credora hipotecária de mútuo feito à construtora alienante, que, ao tempo daquela avença, ainda não promovera a execução judicial do seu crédito. III. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula n. 84-STJ). IV. Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores (Súmula n. 195-STJ). V. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, Quarta Turma, RESP 200200801628, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, decisão de 05/08/2008, publicada no DJE em 15/09/2008).III - DO DISPOSITIVOIsto posto, ACOLHO o pedido dos Embargantes para declarar a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel LOJA N. 05, localizado no ANDAR, encerrando 29,61 m de área útil, 9,55 m de área comum, totalizando 39,16 m e mais área proporcional de estacionamento de veículo, em área de estacionamento descoberta, correspondendo seu direito a uma fração ideal de terreno de 15,7502 m equivalente a 1,7251 % do terreno retro descrito e

caracterizado (fl. 122) e sobre o imóvel APARTAMENTO N 24, localizado no 2º ANDAR. Composto de 01 (uma) suíte com sacada, 02 (dois) dormitórios com sacada, banheiro, sala, cozinha, dormitório de empregada, área de serviço e WC, encerrando 94,80 m2 de área útil, 5,57 m2 de área comum, totalizando 100,37 m2 e mais área proporcional de estacionamento de veículo, em área de estacionamento descoberta, correspondendo seu direito a uma fração ideal de terreno de 53,8810 m2 equivalente a 5,9015% do terreno retro descrito e caracterizado (fl. 106), dando por levantada tal constrição. Deixo de condenar a Embargada no pagamento de honorários advocatícios aos Embargantes, uma vez que àquela não era possível saber sobre a existência dos instrumentos particulares firmados em relação ao imóvel penhorado nos autos executivos. Também não condeno ao pagamento das despesas porque os Embargantes não anteciparam nenhuma, em razão dos benefícios da assistência judiciária ora deferidos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2o, CPC). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0045886-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074925-40.2011.403.6182) RAUL FABIO DIAS DOS SANTOS(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) Argui-se, mediante exceção, a incompetência territorial com relação ao exequente para processar e julgar a ação de execução fiscal n 0074925-40.2011.403.6182, na qual objetiva a cobrança de anuidades de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 e também multa eleitoral de 2003, 2005, 2007 e 2009. Alega-se, nos termos do artigo 578 do Código de Processo Civil, a incompetência deste Juízo, tendo em vista que o excipiente tem domicílio em Piracicaba/SP desde 2009, conforme o documento juntado à fl. 07/15. Devidamente intimado para responder aos termos da presente, o excepto apresentou impugnação às fls. 24/28 e 29/30, alegando que o excipiente não alterou o seu cadastro junto ao Conselho. É o relatório. Examinados. Decido. Sem razão o excipiente. Estabelece o artigo 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil que a execução fiscal poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, o que se verifica no presente caso. Posto isto, rejeito a exceção de incompetência, oposta por RAUL FABIO DIAS DOS SANTOS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transcorridos os prazos, remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0018036-42.2006.403.6182 (2006.61.82.018036-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA(SP020237 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA) Diante da adesão do executado ao parcelamento restam prejudicados seus pedidos formulados nos autos, em face da confissão do débito. Assim, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário. Intimem-se.

0027232-65.2008.403.6182 (2008.61.82.027232-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

8ª Vara das Execuções Fiscais EXECUÇÃO FISCAL Nº 2008.61.82.027232-2 EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo CREG. 251/2013 Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Sentença proferida nos autos do Processo nº 0015408-41.2010.403.6182, cuja cópia foi juntada às fls. 32/33, que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 13/03/2013 RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

0038023-59.2009.403.6182 (2009.61.82.038023-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Registro nº 307/20138.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0038023-59.2009.403.6182 Exequente: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO Executado: INSS/FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O

RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 09/04/2013. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

0010652-52.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAISPROCESSO Nº 0010652-52.2011.4.03.6182EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEEXCIPIENTE: OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDAEXCEPTA: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANACVistos, etc.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, alegando a inexigibilidade do crédito tributário e consequente extinção da execução fiscal ante a adesão ao parcelamento.Manifestação da Excepta às fls. 48/49, postulando a rejeição da exceção e a suspensão do curso da execução fiscal, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.O parcelamento de débitos tributários devidamente deferido é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Assim sendo, incabível o ajuizamento de execução fiscal com base em créditos tributários inscritos em CDA se houve deferimento anterior do parcelamento desses valores, pois a exigibilidade já estava suspensa. No caso em tela, porém, não há que se falar em extinção do feito executivo, visto que o parcelamento foi requerido em 25/02/2011 (fls. 17/18), ou seja, após a propositura da execução fiscal (21/02/2011, fl. 02). Isto posto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e suspendo o curso da presente Execução Fiscal em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos requeridos pela excepta.Remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, notícia do cumprimento ou não da referida avença.Intimem-se.São Paulo, 11 de abril de 2013. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0010852-59.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAISPROCESSO Nº 0010852-59.2011.4.03.6182EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEEXCIPIENTE: OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDAEXCEPTA: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANACVistos, etc.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, alegando a inexigibilidade do crédito tributário e consequente extinção da execução fiscal ante a adesão ao parcelamento.Manifestação da Excepta às fls. 49/50, postulando a rejeição da exceção e a suspensão do curso da execução fiscal, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.O parcelamento de débitos tributários devidamente deferido é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Assim sendo, incabível o ajuizamento de execução fiscal com base em créditos tributários inscritos em CDA se houve deferimento anterior do parcelamento desses valores, pois a exigibilidade já estava suspensa. No caso em tela, porém, não há que se falar em extinção do feito executivo, visto que o parcelamento foi requerido em 25/02/2011 (fls. 16/17), ou seja, após a propositura da execução fiscal (22/02/2011, fl. 02). Isto posto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e suspendo o curso da presente Execução Fiscal em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos requeridos pela excepta.Remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, notícia do cumprimento ou não da referida avença.Intimem-se.São Paulo, 11 de abril de 2013. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0010868-13.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAISPROCESSO Nº 0010868-13.2011.4.03.6182EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEEXCIPIENTE: OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDAEXCEPTA: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANACVistos, etc.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, alegando a inexigibilidade do crédito tributário e consequente extinção da execução fiscal ante a adesão ao parcelamento.Manifestação da Excepta às fls. 49/50, postulando a rejeição da exceção e a suspensão do curso da execução fiscal, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.O parcelamento de débitos tributários devidamente deferido é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Assim sendo, incabível o ajuizamento de execução fiscal com base em créditos tributários inscritos em CDA se houve deferimento anterior do parcelamento desses valores, pois a exigibilidade já estava suspensa. No caso em tela, porém, não há que se falar em extinção do feito executivo, visto que o parcelamento foi requerido em 25/02/2011 (fls. 15/16), ou seja, após a propositura da execução fiscal (22/02/2011, fl. 02). Isto posto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e suspendo o curso da presente Execução Fiscal em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos requeridos pela excepta.Remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, notícia do cumprimento ou não da referida avença.Intimem-se.São Paulo, 11 de abril de 2013. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0013570-29.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP234337 - CELIA ALVES GUEDES E SP105107 - MARCELA QUENTAL)

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAISPROCESSO Nº 0013570-29.2011.4.03.6182EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEEXCIPIENTE: OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDAEXCEPTA: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANACVistos, etc.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, alegando a inexigibilidade do crédito tributário e consequente extinção da execução fiscal ante a adesão ao parcelamento.Manifestação da Excepta às fls. 54/55, postulando a rejeição da exceção e a suspensão do curso da execução fiscal, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.O parcelamento de débitos tributários devidamente deferido é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Assim sendo, incabível o ajuizamento de execução fiscal com base em créditos tributários inscritos em CDA se houve deferimento anterior do parcelamento desses valores, pois a exigibilidade já estava suspensa. No caso em tela, porém, não há que se falar em extinção do feito executivo, visto que o parcelamento foi requerido em 23/03/2011 (fls. 20/23), ou seja, após a propositura da execução fiscal (15/03/2011, fl. 02). Isto posto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e suspendo o curso da presente Execução Fiscal em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos requeridos pela excepta.Remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, notícia do cumprimento ou não da referida avença.Intimem-se.São Paulo, 11 de abril de 2013.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0016170-23.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAISPROCESSO Nº 0016170-23.2011.4.03.6182EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEEXCIPIENTE: OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDAEXCEPTA: AGENCIA NACIONAL

DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, alegando a inexigibilidade do crédito tributário e consequente extinção da execução fiscal ante a adesão ao parcelamento. Manifestação da Excepta às fls. 51/52, postulando a rejeição da exceção e a suspensão do curso da execução fiscal, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. O parcelamento de débitos tributários devidamente deferido é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim sendo, incabível o ajuizamento de execução fiscal com base em créditos tributários inscritos em CDA se houve deferimento anterior do parcelamento desses valores, pois a exigibilidade já estava suspensa. No caso em tela, porém, não há que se falar em extinção do feito executivo, visto que o parcelamento foi requerido em 08/04/2011 (fls. 16/18), ou seja, após a propositura da execução fiscal (25/03/2011, fl. 02). Isto posto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e suspendo o curso da presente Execução Fiscal em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos requeridos pela excepta. Remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, notícia do cumprimento ou não da referida avença. Intimem-se. São Paulo, 11 de abril de 2013. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0016982-65.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS PROCESSO Nº 0016982-65.2011.4.03.6182 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXCIPIENTE: OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA EXCEPTA: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, alegando a inexigibilidade do crédito tributário e consequente extinção da execução fiscal ante a adesão ao parcelamento. Manifestação da Excepta às fls. 51/52, postulando a rejeição da exceção e a suspensão do curso da execução fiscal, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. O parcelamento de débitos tributários devidamente deferido é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim sendo, incabível o ajuizamento de execução fiscal com base em créditos tributários inscritos em CDA se houve deferimento anterior do parcelamento desses valores, pois a exigibilidade já estava suspensa. No caso em tela, porém, não há que se falar em extinção do feito executivo, visto que o parcelamento foi requerido em 08/04/2011 (fls. 16/18), ou seja, após a propositura da execução fiscal (28/03/2011, fl. 02). Isto posto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e suspendo o curso da presente Execução Fiscal em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos requeridos pela excepta. Remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, notícia do cumprimento ou não da referida avença. Intimem-se. São Paulo, 11 de abril de 2013. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0017116-92.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS PROCESSO Nº 0017116-92.2011.4.03.6182 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXCIPIENTE: OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA EXCEPTA: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, alegando a inexigibilidade do crédito tributário e consequente extinção da execução fiscal ante a adesão ao parcelamento. Manifestação da Excepta às fls. 55/56, postulando a rejeição da exceção e a suspensão do curso da execução fiscal, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-

constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. O parcelamento de débitos tributários devidamente deferido é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim sendo, incabível o ajuizamento de execução fiscal com base em créditos tributários inscritos em CDA se houve deferimento anterior do parcelamento desses valores, pois a exigibilidade já estava suspensa. No caso em tela, porém, não há que se falar em extinção do feito executivo, visto que o parcelamento foi requerido em 08/04/2011 (fls. 20/22), ou seja, após a propositura da execução fiscal (29/03/2011, fl. 02). Isto posto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e suspendo o curso da presente Execução Fiscal em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos requeridos pela excepta. Remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, notícia do cumprimento ou não da referida avença. Intimem-se. São Paulo, 11 de abril de 2013. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

RESTAURACAO DE AUTOS

0033304-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027220-85.2007.403.6182 (2007.61.82.027220-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X TURMAN CONSTRUCOES LTDA

RESTAURAÇÃO DE AUTOS Autos nº 0033304-63.2011.4.03.6182 Autora (Exequente): União (Fazenda Nacional) Ré (Executada): Turman Construções Ltda. 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de ação de restauração de autos de Ação de Execução Fiscal nº 2007.61.82.027220-2 (numeração atualizada 0027220-85.2007.4.03.6182), distribuído em 06/07/2007. Os autos se encontravam em carga com o Procurador da Fazenda Nacional, e por ocasião da devolução somente foi apresentada a capa e algumas contrafés em seu interior, conforme informação de fl. 02. A Fazenda Nacional juntou diversas certidões de dívida ativa em nome da empresa executada (fls. 05/31). A Secretaria deste juízo anexou cópias dos andamentos constantes do sistema informatizado da Justiça Federal às fls. 53/55 verso e 58, neste último estão arroladas as certidões da dívida ativa que fazem parte da execução fiscal extraviada. Com a inicial foram juntadas cópias dos atos essenciais praticados. Foi expedido ofício ao Juiz Coordenador Administrativo do Fórum das Execuções Fiscais (fl. 41), sem intimação da executada, eis que não citada no feito originário, nos termos das informações processuais arroladas às fls. 53/55 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as cópias essenciais à continuidade do feito, HOMOLOGO, por sentença, a restauração dos autos do processo nº 2007.61.82.027220-2 (numeração nova 0027220-85.2007.4.03.6182), nos termos do disposto no artigo 1067, caput, do Código de Processo Civil, e determino o regular processamento no feito no estágio em que se encontrava originariamente, consistente na ciência da decisão enumerada no sumário nº 19 do sistema informatizado da Justiça Federal, a saber: Entendo que a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação somente é possível mediante demonstração inequívoca de dissolução irregular da sociedade. A fim de que possa aferir acerca do pedido de inclusão formulado pelo exequente, abra-se nova vista pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a ficha de breve relato atualizado da JUCESP. Fica o exequente ainda cientificado de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. (fl. 53 verso). Desta forma, julgo procedente o pedido, para declarar restaurados os autos, suprindo-se, assim, o processo desaparecido. Sem custas, à míngua de sucumbência. Transitada em julgado esta sentença, proceda a Secretaria ao cumprimento do disposto nos artigos 203, 1º e 204, c, do Provimento CORE nº 64/2005.P. R. I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2127

EXECUCAO FISCAL

0073509-23.2000.403.6182 (2000.61.82.073509-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X COMERCIAL LIDAMAR LTDA X MARCOS ALBERTINI(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X JOSILDA DE FATIMA RIBEIRO

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intime-se o executado Marcos Albertini.

0091954-89.2000.403.6182 (2000.61.82.091954-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREVI GILLETTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0096023-67.2000.403.6182 (2000.61.82.096023-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCHMALFUSS E CIA LTDA(RS054304 - MARILIZE SCHMALFUSS SOARES)

No presente caso não há falar em prescrição intercorrente, uma vez que a execução fiscal nunca esteve arquivada com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80.Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anote que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0011634-18.2001.403.6182 (2001.61.82.011634-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA CAMPO LIMPO LTDA(SP142471 - RICARDO ARO) X KOJI TANIMOTO

Intime-se o executado Koji Tanimoto dos valores bloqueados.Expeça-se carta precatória no endereço de fl. 144.

0012291-57.2001.403.6182 (2001.61.82.012291-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA CAMPO LIMPO LTDA X KOJI TANIMOTO(SP142471 - RICARDO ARO)

Intime-se o executado Koji Tanimoto dos valores bloqueados.Expeça-se carta precatória no endereço de fl. 60.

0013726-66.2001.403.6182 (2001.61.82.013726-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TECNOPINT PINTURAS E GRAVACOES LTDA(SP035410 - AZAEL MACRUZ ZIMMARO) X GEOFFREY PHILIP POMEROY X WILLIAN RONALDD POMEROY FERRER X MENOTTI DI PASCHOAL(SP041573 - ROSA DAVID BRILHA E SP133297 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS) X FLAVIO GENTIL

Em face da manifestação da exequente, mantenho as decisões de fls. 325 e 328 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0023925-50.2001.403.6182 (2001.61.82.023925-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HELENA MOURA CAMPOE(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0002477-84.2002.403.6182 (2002.61.82.002477-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUIZ CARLOS CURICCHIO(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA)

Converta-se em renda da exequente o depósito de fl. 54. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que informe se os valores foram suficientes para a satisfação do débito.Int.

0008474-48.2002.403.6182 (2002.61.82.008474-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PATRIMONIAL E COMERCIAL BORTALA LTDA X MARLENE MONTEFORT WYSLING(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO) X MONICA WYSLING BIANCHI DE ANDRADE(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X PAULO WYSLING(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS)

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Mônica Wysling Bianchi de Andrade do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as

devidas anotações. Proceda-se ao desbloqueio dos valores. Após, cumpra-se o determinado a fl. 213, item II.Int.

0011745-65.2002.403.6182 (2002.61.82.011745-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NORT GATOR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAUDAVEIS LTDA X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

I - Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.II - Intime-se o executado Raimundo Alves de Oliveira.III - Expeça-se carta precatória no endereço de fl. 84 para reforço de penhora.

0011992-46.2002.403.6182 (2002.61.82.011992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intime-se a executada.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.

0017093-64.2002.403.6182 (2002.61.82.017093-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Mantenho a decisão proferida a fl. 81 pelos seus próprios fundamentos.Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

0021051-58.2002.403.6182 (2002.61.82.021051-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALBUENO BORRACHAS E PLASTICOS LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA) X MOYSES ALVES FERREIRA X EURIPEDES BUENO JONAS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0022944-84.2002.403.6182 (2002.61.82.022944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA ART PROJETO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X MARLIEN FATIMA FERREIRA X JUSTO MORENO RUIZ X JOSE MORENO RUIZ X FRANCISCO CARLOS BARROS X ROGERIO PERCIVALE(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

1- Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 319/362), determino a exclusão de José Moreno Ruiz do polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). 2- Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento do feito contra o sócio Justo Moreno Ruiz. Promova-se vista. Após, voltem conclusos.

0023187-28.2002.403.6182 (2002.61.82.023187-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS(SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO) X VANDA ARGOLO BENN X RAIMUNDA VIEIRA CORDEIRO FERNANDES

Concedo ao representante legal da executada o prazo de 10 dias para que comprove o recolhimento dos depósitos relativos ao ano de 2012.Int.

0029986-87.2002.403.6182 (2002.61.82.029986-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAURICIO DONDA(SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL)

Em face da informação do Juízo da 6ª Vara Cível da inexistência de valores para satisfação do débito, prossiga-se com a execução fiscal.Converta-se em renda da exequente os valores bloqueados nestes autos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0040018-54.2002.403.6182 (2002.61.82.040018-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KIPESCA COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP183310 - CARLOS ALBERTO KANAZAWA COSTA BRITO) X SEENOBO YAMAYA X SHIROYOKI YAMAIA X NELSON AKIRA TAKAMURA X JORGE OISHI X SERGIO MINORU FUJITA

Fls. 248/249: Em face da informação da exequente de que os valores mencionadas pela executada já foram alocados na presente execução, prossiga-se com o feito fiscal.Cumpra-se o determinado a fl. 242.Int.

0050962-18.2002.403.6182 (2002.61.82.050962-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE

CARDOSO LORENTZIADIS) X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTO SA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado pela exequente a fl. 361.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0054630-94.2002.403.6182 (2002.61.82.054630-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONFECOES LIANOTEX LTDA X JACOB STEINBERG(SP034392 - JACQUES COIFMAN) X IZRAEL MAJER LIKIER X ROSA LIKIER STEINBERG

Prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0055516-93.2002.403.6182 (2002.61.82.055516-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EXEPLAN OBRAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LIMITADA X ROBERTO CARLOS CASSAB BROLIO X NELSON RODRIGUES SILVA JUNIOR(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO E SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)

Concedo ao requerente Oscar Tamihó Massuda o prazo suplementar de 30 dias.Int.

0062418-62.2002.403.6182 (2002.61.82.062418-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARCO DO TRIUNFO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0011557-38.2003.403.6182 (2003.61.82.011557-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X ANTONIO JORGE NADER X LUCIANO NADER

...Posto isso, determino a exclusão de Luciano Nader do polo passivo da execução fiscal.Do mesmo, determino a exclusão do coexecutado Antônio Jorge Nader, pois o mesmo ainda não foi citado.Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.

0016588-39.2003.403.6182 (2003.61.82.016588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIOLENCIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081303 - MARCOS ESPERIDIAO SILVA)

Em face da manifestação da exequente, prossiga-se pelas CDAs nºs 80 2 02 025234-79 (EF nº 2003.6182.026489-3) e 80 6 02 073318-60 (EF nº 2003.61.82.028073-4).Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0023280-54.2003.403.6182 (2003.61.82.023280-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTOS FIM REPRESENTACOES S/C LTDA(SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0028097-64.2003.403.6182 (2003.61.82.028097-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALBUENO BORRACHAS E PLASTICOS LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA) X MOYSES ALVES FERREIRA X EURIPEDES BUENO JONAS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0028098-49.2003.403.6182 (2003.61.82.028098-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALBUENO BORRACHAS E PLASTICOS LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA) X MOYSES ALVES FERREIRA X EURIPEDES BUENO JONAS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0031069-07.2003.403.6182 (2003.61.82.031069-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X IBRAHIM HACHICH(SP174915 - MAURICIO CURY COTI)

I - Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo do Espólio de Ibrahim Hachich. II - Considerando que a questão relacionada ao parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser resolvida diretamente à exequente, determino o regular prosseguimento da execução fiscal. III - Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias. Int.

0031252-75.2003.403.6182 (2003.61.82.031252-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HONDA, DIAS, ESTEVAO, FERREIRA - ADVOGADOS(SP090389 - HELCIO HONDA)

Para que a expedição de requisição seja válida deve ser preenchido o requisito formal, exigido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de identidade da grafia do nome das partes no processo em relação ao cadastrado na Secretaria da Receita Federal. Diante disso, providencie o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da alteração da razão social da empresa executada, conforme se apresenta no comprovante de fls. 361. Sanada a irregularidade, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0033004-82.2003.403.6182 (2003.61.82.033004-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X PETECOLOR IND/ E COM/ LTDA(SP110250 - ALBERTO GOMES MACHADO)

Converta-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos a fl. 101. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Int.

0040394-06.2003.403.6182 (2003.61.82.040394-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FIT COLOR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP035191 - JARBAS DO PRADO E SP158493 - JARBAS DO PRADO JUNIOR)

Converta-se em renda da exequente os valores depositados. Após, voltem conclusos. Int.

0040838-39.2003.403.6182 (2003.61.82.040838-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP201252 - LUIZ CARLOS GALHARDI GUIMARÃES) X HERMENEGILDO LOPES ANTUNES X JOSE FRANCISCO GASPAR ANTUNES(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) X JOAQUIM GASPAR GREGORIO X PAULO CHEDID(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X RUTH GASPAR ANTUNES X MARIA REGINA GASPAR ANTUNES CHEDID(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Após, cumpra-se o determinado a fl. 716. Int.

0042476-10.2003.403.6182 (2003.61.82.042476-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO)

Converta-se em renda da exequente o depósito de fl. 109. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias. Int.

0044594-56.2003.403.6182 (2003.61.82.044594-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X METALURGICA E ESTAMPARIA PROGRESS LTDA X VITO JOSE CARONE(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI) X LUIS FERNANDO CARONE X ALESSANDRA CARONE(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI) X SONIA REGINA DE ASSIS CARONE

Fls. 119/196: Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores depositados nos bancos Caixa Econômica Federal e Santander, uma vez que o coexecutado não demonstrou que referido numerário está depositado em conta poupança ou tem natureza previdenciária. Registro que, muito embora o peticionário tenha juntado extratos de conta poupança da Caixa Econômica Federal (fls. 125/140), não restou provado que o valor bloqueado refere-se a esta conta. Por outro lado, determino o levantamento da constrição que recaiu sobre o numerário depositado no Banco Bradesco (R\$ 1.446,36 0 fls. 112), haja vista que oriundo de conta poupança (fls. 147), nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Registro que o saldo remanescente (R\$ 1,00) é irrisório, devendo, portanto, também ser liberado. Expeça-se alvará de levantamento em favor do coexecutado Vito José Carone (R\$

1.446,36 0 fls. 112).Fls. 197/216: Indefiro o pedido de desbloqueio de valores apresentado pela coexecutada Alessandra Carone, vez que não restou demonstrado a sua impenhorabilidade nos termos do artigo 649 do Código de Processo Civil. Observo que os extratos juntados não provam que os valores constrictos estavam depositados em conta poupança nem, tampouco, que têm natureza salarial. Esclareça a coexecutada Alessandra Carone o seu correto endereço, conforme requerido pelo executado (fls. 224) no prazo de 15 (quinze dias). Intime-se.

0048960-41.2003.403.6182 (2003.61.82.048960-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECNICS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeie responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente a fls. 1167, sra. CECILIA APARECIDA SERRA FANGANIELLO, CPF 993.206.738-53, com endereço na Rua Luiziania, 310, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0051881-70.2003.403.6182 (2003.61.82.051881-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA DOLORES AGUILAR IGNACIO PINTO(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION)

Conforme já explanado, a sentença proferida nos embargos de terceiros nº 0017895-52.2008.403.6182 (fls. 134 e verso) reconheceu o direito de herança dos três embargantes, no que se refere à metade transmitida pelo genitor, justificada a manutenção da penhora sobre a integralidade do imóvel somente para não frustrar o resultado prático da alienação judicial. Dessa forma, descabe o pedido de adjudicação da integralidade do imóvel formulado por Márcia Ignácio Pinto, tendo em vista que já é proprietária de 1/3 dos 50% resguardados por decisão judicial, em igual proporção com seus irmãos. Não havendo interesse por parte dos demais herdeiros em relação aos seus respectivos quinhões, devem estes formularem pretensão pelas vias adequadas, mesmo porque cabe ao juízo de família decidir tais questões em relação à meação de Maria Dolores Aguilar Ignácio Pinto. Considerando os termos da partilha (traslado de fls. 167/169), observo que os herdeiros Osmir e Odair eram casados à época do arrolamento, razão pela qual o termo de anuência deve conter também a concordância dos respectivos cônjuges. Assim, defiro o pedido de adjudicação de metade do imóvel pelo valor de R\$ 130.000,00, nos termos do art. 685-A, inciso II do CPC. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a regularização do termo de anuência, bem como para que seja efetuado o depósito judicial. Por cautela, susto os leilões designados. Comunique-se.

0053620-78.2003.403.6182 (2003.61.82.053620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAQUERE PARTICIPACOES LTDA X DINO TOFINI X CLAUDIA LOGULLO TOFINI X ELZA AMALIA MARSICANO LOGULLO TOFINI X JOSE HLAVNICKA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA)

Considerando a decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 434/437), mantenho José Hlavnicka no polo passivo da execução fiscal. Concedo a ele o prazo de 05 dias para que nomeie bens à penhora. Eventual discussão sobre sua responsabilidade, bem como os argumentos trazidos na petição de fls. 367/371 será apreciada em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Int.

0054914-68.2003.403.6182 (2003.61.82.054914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAUDE DE SAO PAULO ASSISTENCIA MEDICA LTDA X TEREZINHA GENTIL FAGUNDES(SP093251 - BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO) X LUIZ GEREVINI JUNIOR X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES

Vistos em Inspeção. Concedo à executada Terezinha Gentil Fagundes o prazo de 10 dias para que comprove que o imóvel mencionado é bem de família. No silêncio, voltem conclusos.

0056319-42.2003.403.6182 (2003.61.82.056319-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATROPI ADMINISTRACAO ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeie responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 179, sr. HENRIQUE MARTINS GOMES, CPF 244.428.368-68, com endereço na Rua Baltazar da Veiga, 301, São

Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0069343-40.2003.403.6182 (2003.61.82.069343-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA X HANS JURGEN BOHM(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Considerando que o bem móvel penhorado nestes autos, qual seja, CAMINHÃO VOLKSWAGEN, PLACA CMP 1834, melhor descrito a fls. 154, item 6, foi arrematado no processo nº 0001766-91.2008.403.6182 (fls.203), determino o cancelamento da penhora. Expeça-se ofício ao DETRAN. Int.

0070452-89.2003.403.6182 (2003.61.82.070452-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGE CARGO LOGISTICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se a executada.

0072830-18.2003.403.6182 (2003.61.82.072830-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP096492 - GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR) X ARAPUA COMERCIAL S/A X LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X MONCOES ADMINISTRATIVA DE BENS IMOVEIS LTDA X SAMARO ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA X BANTAN SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA X TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA X CEMOI PARTICIPACAO E COM/ LTDA X PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CONSTRUTORA LOTUS LTDA X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB X MASSARU KASHIWAGI

Não conheço dos Embargos de Declaração de fls. 572/573, vez que intempestivos. Observo que o dies a quo do prazo para a oposição de Embargos de Declaração, no presente caso, é da publicação da decisão (fls. 515). Não procede o argumento da embargante (fls. 548) de que a contagem do prazo recursal somente teria se iniciado com a juntada da Procuração, ante a falta de suporte legal. Ademais, tal argumentação não pode ser admitida sob pena de postergar indefinidamente o trânsito em julgado da decisão, causando tumulto processual. Nesse mesmo sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ: Recurso. Terceiro Prejudicado. Prazo. Termo inicial. Os dies a quo do prazo é igual ao das partes, não se podendo admitir que o prazo somente começaria a fluir quando o terceiro tivesse ciência da decisão, circunstância que protrairia indefinidamente o trânsito em julgado. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, REsp. RESP 82191 / SP, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ DATA:09/06/1997 PG:25545). Cumpra-se a decisão de fls. 571. Intime-se.

0005299-75.2004.403.6182 (2004.61.82.005299-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFF INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA E SP150173 - MILENA CARVALHO FRATIN) X ROBERTO CARLOS FERREIRA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias após a realização da Correição Ordinária. Int.

0008292-91.2004.403.6182 (2004.61.82.008292-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X THOR SEGURANCA S C LTDA X ORLANDO DA SILVA MEDEIROS(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA) X RONALDO JOSE ROTUNDO X NIOMAR CYRNE BEZERRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X ELISABETH KOVACS ROTUNDO

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0022578-74.2004.403.6182 (2004.61.82.022578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X JOSE THEOPHILO RAMOS JUNIOR(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X ALESSANDRO ARCANGELI

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 190. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0022841-09.2004.403.6182 (2004.61.82.022841-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X A J COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0024956-03.2004.403.6182 (2004.61.82.024956-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intime-se a executada.

0028034-05.2004.403.6182 (2004.61.82.028034-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELGUEIRAS COLOCACOES DE TACOS E ASSEMEL EM GERAL LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD)

Converta-se em renda da exequente os valores depositados.Após, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, informe se os valores foram suficientes para a satisfação do débito.Int.

0043111-54.2004.403.6182 (2004.61.82.043111-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMA PRI ENGENHARIA LTDA.(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0045465-52.2004.403.6182 (2004.61.82.045465-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CISPLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X ADEMIR ALFACE X EDSON CARUZO X JOSE FRANCISCO ALFACE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fl. 376: Indefiro, pois os embargos não transitaram em julgado.Pelo exposto, mantenho a decisão de fl. 375.Int.

0048606-79.2004.403.6182 (2004.61.82.048606-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARGAS L(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)

Considerando os pareceres da Receita Federal (fls. 211/212 e 241/242), declaro a decadência dos créditos do período compreendido entre 01/1997 a 11/1997. Intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a substituição da C.D.A. Promova-se vista. Após, voltem conclusos.

0052427-91.2004.403.6182 (2004.61.82.052427-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATADIAGNOSTICO PRESTADORA DE SERVICOS SS LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

Para que a expedição de requisição seja válida deve ser preenchido o requisito formal, exigido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de identidade da grafia do nome das partes do processo em relação ao cadastrado na Secretaria da Receita Federal.Diante disso, providencie o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da alteração contratual que demonstra a modificação da razão social da empresa executada, conforme se apresenta no comprovante de fls. 206.Sanada a irregularidade, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0053261-94.2004.403.6182 (2004.61.82.053261-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENOPS ENGENHARIA S/A.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0053991-08.2004.403.6182 (2004.61.82.053991-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S.A.(SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA E SP098700 - LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDES)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0006050-28.2005.403.6182 (2005.61.82.006050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STUDIO 4 PROJETOS GRAFICOS E BUREAU LTDA .E.P.P.(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO)

Por se tratar de empresa que se encontra em processo de recuperação judicial, entendo que, tal como ocorre nos processos falimentares, deve haver a citação da executada na pessoa do seu administrador para pagamento do débito. Não havendo o pagamento, deve se proceder a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, abrindo-se à executada o prazo para eventual oposição de embargos.O fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão/extinção da execução invocada. Mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial.Pelo exposto, e considerando ainda o disposto no artigo 5º da Lei 6.830/80, determino o prosseguimento do feito.Intime-se a exequente para que forneça os dados do administrador judicial e o valor do débito atualizado no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0012669-71.2005.403.6182 (2005.61.82.012669-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA JARDIM PALMARES LTDA -ME X SIMONE BARBOSA DA SILVA LIMA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X SILVANA OLIVEIRA ROSA X ALDO PEREIRA DE MOURA

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

0013214-44.2005.403.6182 (2005.61.82.013214-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXATA TELECOMUNICACOES LTDA(SP085765 - MARTA RAGAZZINI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Após, cumpra-se o determinado a fl. 142.Int.

0017431-33.2005.403.6182 (2005.61.82.017431-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIPARI INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA X MARCOS RIPARI X SANDRA MARIA LAURENTI RIPARI(SP090952 - FRANCISCO DOMINGOS MONTANINI)

Concedo aos executados o prazo de 20 dias para que comprove que o imóvel mencionado é bem de família.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0027033-48.2005.403.6182 (2005.61.82.027033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOFILA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0054631-74.2005.403.6182 (2005.61.82.054631-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEGEMO SERVICOS GERAIS E MONTAGENS P CONSTR S C LTDA ME(SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES) X MIGUEL CALATAYUD PLA X ALAIS CEZARIO CALATAYUD

Regularize o subscritor da petição de fls. 282/323, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois não consta nos autos procuração outorgada em nome dos co-executados Miguel Calatayud Pla e Alais Cezario Calatayud.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0005786-74.2006.403.6182 (2006.61.82.005786-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SETOR ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Após, cumpra-se o determinado a fl. 190.Int.

0008649-03.2006.403.6182 (2006.61.82.008649-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRIPEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP195119 - RODRIGO ANTONIO DA ROCHA FROTA) X

SALVADOR DO NASCIMENTO CARVALHO X FLAVIO RIBEIRO DA SILVA

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Concedo ao executado Salvador do Nascimento Carvalho o prazo de 15 dias para que cumpra o requerido pela exequente a fl. 151.Int.

0015005-14.2006.403.6182 (2006.61.82.015005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BR 106 VIDEO LTDA X ANTONIO MARIANO(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0022011-72.2006.403.6182 (2006.61.82.022011-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVINSET DEDETIZADORA COMERCIO E CONTROLE DE PRAGA LTD(SP105137 - MILETE ADIB DAU) X NATANAEL SILVA DE SOUZA X ANTONIO PEDRO DE ANDRADE FILHO X ELIANE GONCALVES DE OLIVEIRA X ZENILDO RODRIGUES DE SA

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intimem-se os executados Antonio Pedro de Andrade Filho e Eliane Gonçalves de Oliveira.

0029279-80.2006.403.6182 (2006.61.82.029279-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTICARD PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP.(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP064723 - JORGE MATSUDA E SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0029737-97.2006.403.6182 (2006.61.82.029737-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X W R ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP137005 - SONIA MARIA CONTE ESPINOSA E SP086300 - ANTONIO JOSE ESPINOSA E AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

Fls. 234/236: Indefiro, pois a questão relacionada ao parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser solucionada junto ao exequente. Prossiga-se com a execução fiscal. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Int.

0032356-97.2006.403.6182 (2006.61.82.032356-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Prejudicado o pedido da executada em face da decisão de fl. 374. Proceda-se a transferência dos valores mencionados a fl. 374, última parte, para a 1ª Vara de Execuções Fiscais. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Intime-se a executada do prazo para oposição de embargos a partir da data da intimação desta decisão.

0032530-09.2006.403.6182 (2006.61.82.032530-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F T R ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Cumpra a executada o determinado a fl. 135.

0052514-76.2006.403.6182 (2006.61.82.052514-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X IOCHPE-MAXION S.A.(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0000338-86.2007.403.6182 (2007.61.82.000338-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EPICO DECORACOES LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE) X NADIA BROETTO X RENATO BROETTO X YASUYOSHI KURTYAMA

Intimem-se os advogados para que, no prazo de 10 (dez) dias, definam as cotas que lhes cabem da verba honorária de sucumbência apurada, conforme os critérios estabelecidos pelo estatuto da advocacia (Lei 8.906/94, art. 22, par. 3º), ou manifestem acordo para que um único beneficiário receba o valor integral, visto que mais de um

patrono atuou nos autos durante o processo, sem a oportunidade de expressar a destinação individualizada do montante exequendo, no momento da formulação do pedido. Após, voltem conclusos.

0005949-20.2007.403.6182 (2007.61.82.005949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança de fls. 45/46, referente à CDA nº 80 7 07 001294-92. Concedo à executada o prazo de 10 dias para que a retire em secretaria. Após, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região. Int.

0005973-48.2007.403.6182 (2007.61.82.005973-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI) Prossiga-se pelas CDAs nºs 80 3 07 000176-10 e 80 6 07 004570-43. Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados a fl. 612 verso. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0010801-87.2007.403.6182 (2007.61.82.010801-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CBC - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeie o responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 128, sr. JUAREZ GONÇALVES DA SILVA, CPF 098.441.468-10, com endereço na Rua Rio Canindé, 37, Jd. Pararangaba, São José dos Campos/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0010810-49.2007.403.6182 (2007.61.82.010810-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PONTU MAIS AUTO DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTD X CLAUDIONOR MARTINS(SP113394B - ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA) X MARIA APARECIDA TURATTI MARTINS

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu proventos de aposentadoria do coexecutado Claudionor Martins (fls. 102/103), determino o imediato desbloqueio do numerário mantido na Caixa Econômica Federal e indicado à fl. 95-verso, em razão do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se à transferência dos valores remanescentes. Intime-se.

0022540-57.2007.403.6182 (2007.61.82.022540-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FITACABO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES) X FERNANDO MOURA PEIXINHO DE SOUZA X SIRLENE CORTEZ MARTUCCI
I - Intime-se o executado Fernando Moura Peixinho de Souza dos valores bloqueados. II - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado.

0028599-61.2007.403.6182 (2007.61.82.028599-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X POERIO BERNARDINI SOBRINHO X DOUGLAS WILSON BERNARDINI

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio

da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que os sócios não faziam parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido dos co-executados e mantenho Poerio Bernardini Sobrinho no polo passivo da execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora no endereço de fl. 220. Int.

0029102-82.2007.403.6182 (2007.61.82.029102-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NS-I NORTE SUL INDUSTRIAL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)
Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se a executada.

0033840-16.2007.403.6182 (2007.61.82.033840-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X ANTONIO BRAULIO FERNANDES(SP166571 - MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES)

Converta-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0049304-80.2007.403.6182 (2007.61.82.049304-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSMONTEIRO TURISMO LTDA(SP154365 - STELLA MARI ALVES DE OLIVEIRA E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ)

I - Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Prossiga-se a execução pelos novos valores apresentados às fls. 201. II - Cumpra-se o determinado a fl. 199. Int.

0001680-98.2008.403.6182 (2008.61.82.001680-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X MARICAR GASOLINA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP187143 - LEONARDO GREGORIO GROTTERRIA)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os valores apresentados a fl. 123. Int.

0007996-30.2008.403.6182 (2008.61.82.007996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPUTWARE INFORMATICA LTDA.(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X FABIO HENRIQUE OSSUNA X ELVINA APARECIDA FORTE

...Posto isso, julgo procedente o pedido da exceção de pré-executividade para excluir Fabio Henrique Ossuna e Elvina Aparecida Forte. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com amparo no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009085-88.2008.403.6182 (2008.61.82.009085-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIG-CAR COMERCIO DE PECAS USADAS LTDA X FRANCISCO MARTIN ROBLE X ARNOR FELIPE FILHO X MITIO SEIKE(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS CONTI

I - Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Mitio Seike do polo passivo da execução fiscal. II - Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 133, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

0019507-25.2008.403.6182 (2008.61.82.019507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARCO ANTONIO IONTA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X MARIA CRISTINA BRANDAO IONTA

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente a fls. 128, sra. MARIA CRISTINA BRANDÃO IONTA, CPF 149.232.078-17, com endereço na Rua João Moura, 860, apto. 73, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013225-60.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ARANTES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Determino a intimação do Sr. Perito Judicial para que se manifeste sobre a petição apresentada pelo Autor à fl. 115, no sentido de que o exame pericial não teria analisado todas as patologias apresentadas pelo Autor. Com a manifestação do Perito Judicial, dê-se vista às partes e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003415-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003415-8) - PAULO HENRIQUE RAMOS X DANIEL HENRIQUE RAMOS X AGRIPINA VIEIRA DE MELO RAMOS(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 3. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Fica designada a data de 13/06/2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 6. Expeçam-se os mandados. Int.

0009620-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009620-6) - PAULO DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa em diligência do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 183. 3. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 4. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 5. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Fica designada a data de 13/06/2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 7. Expeçam-se os mandados. Int.

0015966-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015966-0) - OSWALDO LUIZ POMIN MORAES(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 13/06/2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0050691-93.2009.403.6301 - GERALDO MAGELA DE CASTRO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Fica designada a data de 07/06/2013, às 11:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Morais, 517, cj. 31, São Paulo. 6. Expeçam-se os mandados. Int.

0001193-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001193-1) - GABRIEL BRIIGEMANN SIQUEIRA SOUSA X VALERIA BRIIGEMANN SIQUEIRA DE SOUSA (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 13/06/2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0003282-19.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SOARES (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 3. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Fica designada a data de 13/06/2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 6. Expeçam-se os mandados. Int.

0014104-67.2011.403.6183 - DOMINGOS JOSE GOMES (SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 13/06/2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0021871-93.2011.403.6301 - ZENI FERREIRA DA SILVA SATYRO (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 13/06/2013, às 15:40 horas, para

a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0005730-28.2012.403.6183 - MARCELO ALTIERI X MARCOS ALTIERI(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/06/2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0008474-93.2012.403.6183 - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/06/2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0009387-75.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO VALADAO DE FREITAS(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/06/2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005832-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005832-5) - ANTONIO BEZERRA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.3. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.5. Fica designada a data de 13/06/2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 6. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 8000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004143-44.2007.403.6183 (2007.61.83.004143-2) - ANAIAS LOPES BALMANT X VIVIAN MARIA BALMANT(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0034023-81.2008.403.6301 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0059537-02.2009.403.6301 - MEIXO FERNANDES DE CASTRO(SP205493A - MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0032974-34.2010.403.6301 - RICARDO ANTONIO DE LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0052961-56.2010.403.6301 - AUGUSTO DA COSTA SILVA(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000501-58.2011.403.6301 - ALFREDO GALVAO SIMOES DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS E SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011119-62.2011.403.6301 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0036825-47.2011.403.6301 - EDELICIO DA COSTA LEAO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0056524-24.2011.403.6301 - MARCELIA DA SILVA PESSOA X NATASHA PAMELA DA SILVA PESSOA(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006050-78.2012.403.6183 - CARLA ANDREA FIGUEIREDO CARLOS X DANIELA FIGUEIREDO MARTINS CARLOS(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008441-06.2012.403.6183 - SUZANA CICERA DIAS(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009831-11.2012.403.6183 - ROQUE SOARES DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011065-28.2012.403.6183 - ANTONIO SERGIO DA ROCHA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011262-80.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011283-56.2012.403.6183 - DOMINGOS BATISTA DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011344-14.2012.403.6183 - LUZIA DAMASCENO DOS SANTOS(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho retro.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0800016-54.2012.403.6183 - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0800036-45.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0800037-30.2012.403.6183 - MANOEL BATISTA SOARES FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0800038-15.2012.403.6183 - MARIO CELSO MORAIS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000362-04.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES RUI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000450-42.2013.403.6183 - LUIZ GONCALVES VIEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000542-20.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000564-78.2013.403.6183 - FRANCISCO EPITACIO PINHEIRO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000617-59.2013.403.6183 - EDINO TADEU RIOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000626-21.2013.403.6183 - HELIO BISPO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000637-50.2013.403.6183 - GERALDO APARECIDO PAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000811-59.2013.403.6183 - WILSON AZEVEDO NASCIMENTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000812-44.2013.403.6183 - ANTONIO BRAS FERRAZ(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000887-83.2013.403.6183 - JAIR LAURINDO DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001314-80.2013.403.6183 - EDEMILSON ROMUALDO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001563-31.2013.403.6183 - ROSANGELA DA SILVA ARAUJO GOMEZ(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de

nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001674-15.2013.403.6183 - NILZA SANTOS DE OLIVEIRA SILVA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001726-11.2013.403.6183 - EDSON SIMUNAWICH(SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

Expediente Nº 8001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017102-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017102-6) - MILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 124/135: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005891-09.2011.403.6301 - LUIZ ANTONIO FERREIRA CARDIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se. Int.

0042788-36.2011.403.6301 - ERENICE CANDIDA GONCALVES(SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se. Int.

0002494-68.2012.403.6183 - JOSE RIBAMAR DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 95 a 103.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se. Int.

0006717-64.2012.403.6183 - SERGIO ALEXANDRE DE PAULA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se. Int.

0007432-09.2012.403.6183 - ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009482-08.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FREIRE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 117/120 como emenda a inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0000312-75.2013.403.6183 - JUAREZ PATRICIO DOS SANTOS(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se. Int.

0000313-60.2013.403.6183 - NELSON RODRIGUES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000369-93.2013.403.6183 - JOSE MAURO DOS SANTOS(SP304710B - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000398-46.2013.403.6183 - MILTON DOMINGUES PORTELLA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0000738-87.2013.403.6183 - LUCEN JAMAS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000947-56.2013.403.6183 - AFONSO JOSE DA SILVA FILHO(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001376-23.2013.403.6183 - PEDRO CALDEIRA DA SILVA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002382-65.2013.403.6183 - MARCOS BATISTA DA BOA MORTE(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0002414-70.2013.403.6183 - ISIDORO MARTINEZ RUIZ(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0002479-65.2013.403.6183 - MARCOS LEITE SANTA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0002556-74.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO LOPES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002611-25.2013.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002657-14.2013.403.6183 - KENJI HAYASHI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002662-36.2013.403.6183 - ANTONIO BENEDITO RAMALHO DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0002698-78.2013.403.6183 - JULIO BARROS DE MEDEIROS(SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0002699-63.2013.403.6183 - LUCIANO NOBREGA TEIXEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002724-76.2013.403.6183 - DAMIAO SOARES DA SILVA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002746-37.2013.403.6183 - ALFREDO PEDREIRA LOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002851-14.2013.403.6183 - JOAQUIM PANTALEAO DAMASCENO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002886-71.2013.403.6183 - MIGUEL GARCIA LHORENTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002957-73.2013.403.6183 - DARIO ALENCAR FURTADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002981-04.2013.403.6183 - OSVALDO FIRMINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003014-91.2013.403.6183 - RAIMUNDO CARDOSO NETO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003034-82.2013.403.6183 - JURANDIR DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003048-66.2013.403.6183 - APARECIDO CARLOS BALDIN(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003093-70.2013.403.6183 - VIVAN PAVESI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003162-05.2013.403.6183 - NEUZA MARIA DE ABREU OLIVEIRA X CARLITO LIMA DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003192-40.2013.403.6183 - NILSON VITORETTI DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003194-10.2013.403.6183 - MARCOS SANTOS DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003202-84.2013.403.6183 - JOSE RAIMUNDO AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003208-91.2013.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003209-76.2013.403.6183 - JOAO DA CRUZ SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760615-59.1986.403.6183 (00.0760615-0) - JOSE FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0761456-54.1986.403.6183 (00.0761456-0) - AFONSO HENRIQUE FERREIRA(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP079950 - EDUARDO PINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0907963-81.1986.403.6183 (00.0907963-7) - ARACY BORGES DOS SANTOS X ALFREDO BARREDO PINERA X ALICE SOARES ALVES X ANA MECATTI ZAMARTOLA X ANTONINO FERREIRA X ANTONIO BORGES X ANTONIO GALLEAO REAL X ANTONIO GUILHERME DE OLIVEIRA X ANTONIO GUIMARAES MELLO X ANTONIO ILHESCA X NEIDE FAVRO MASCHETTO X APPARECIDO TEIXEIRA X ARI CAMPOS X BIRENO PISCIONERI X DURVAL LOGUERCIO X THEREZA FLORENCIO DE MESQUITA X FIDELCINO TOLENTINO X FLORINDO CAPOBIANCO X

FRANCISCO DE ASSIS PESSOA X GERCIRO RODRIGUES X HONORIO ANTONIO BUONAROTTI X IZUPERIO FRANCA E SILVA X JAYME TOGNON X JOANA GONCALVES RIBEIRO X JOAO JOSE CRISTILLO X JOAO RODRIGUES FILHO X ROSA MARIA WHITAKER FERREIRA SAMPAIO X JOSE CARLOS ARANTES X JOSE MARIA PIRES X JOSE SALVADOR DIAS X JOSE WUO X JOSUE PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ BENEDITO X MANOEL MUNIZ PACHECO X MANOEL SANTANA X MARIA APARECIDA MENDES CAVARIANI X MARIA LUZIA DE JESUS X MARTHA CARNEIRO MATHEUS X MASAFUSA SAKASHITA X NELSON DE SOUZA X OSCAR PEREIRA CESAR X REOLANDO SILVEIRA X SATYRO ROCHA DA SILVA X SEBASTIAO CHRISTIANO X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SINEZIO ALVES MARINHO X THYRSO GOMES DE ABREU X VITORIO FERNANDES X WALTER CARNEO X HEROTIDES OLINDA FERRAREZI ZERBINATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0073069-05.1992.403.6183 (92.0073069-8) - ATILIO ROMA X ALBERTO COGO X NELSON COGO X NEUSA FRANCISCA DEMENIS X ALCIDES ALVES X ALCIDESIA ALVES RAZUK X ALCIDELIA ALVES KAMIDA X JOSE CONDADO ALVES X ALCIDESIO CONDADO ALVES X ALFREDO MENDES RICCOI X ANTONIO LOPES X BENEDITO RUFINO DE TOLEDO X ELLY MOREIRA BARBOSA X ELCIO RIOLAO X ROSINHA MARIA RIOLAO X EURIDES MOREIRA X NATALINA IAGALLO MOREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0039602-30.1995.403.6183 (95.0039602-5) - MARIA EVANILDA FERREIRA CHAVES(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002390-62.2001.403.6183 (2001.61.83.002390-7) - MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES X IGNEZ LUPIANO MARTINS PINTO X JOSE PELEGRINI X JORGE FERES KFURI X JURANDIR PEDRO DE FREITAS X LUIZ GANZELLA X DALVA MENANDRO X NUTILDE FERNANDES X THEREZINHA STRALIOTTO FERNANDES X OTAVIO MARQUES DE PAIVA X SYLVIO ANDRADE X LUZIA BRACCI DE ANDRADE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024941-54.2003.403.0399 (2003.03.99.024941-3) - MARIO DA SILVA X IVANILDA RODRIGUES DE MIRANDA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do

Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011012-62.2003.403.6183 (2003.61.83.011012-6) - VICTORIA VICENTINA SOLLITTO PIMENTA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004890-96.2004.403.6183 (2004.61.83.004890-5) - ALFREDO WIRTHMANN FILHO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003093-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003093-4) - NATERCIO FELISMINO GUIMARAES(SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006882-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006882-6) - NELSON ALVES DE SA TELES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe, inicialmente, que foram oferecidas pela parte autora contrarrazões (fls. 397-400) ao recurso de apelação do réu (fls. 378-390). Fls. 401-403: Dê-se vista ao INSS acerca da juntada dos documentos em tela e, após, subam imediatamente os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 395. Int. Cumpra-se.

0012252-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012252-0) - SEVERINO MANOEL FACUNDE(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de fl. 136, atestando a intempestividade das contrarrazões de fls. 132-135, desconsidere-as, devendo, todavia, serem mantidas nos autos. Int. e, após, subam imediatamente os autos à Superior Instância, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 127.

0005659-94.2010.403.6183 - MIRIAN OLIVEIRA DO CARMO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pela parte autora (fl. 126), informando a implantação do benefício, entendo que a tutela concedida neste feito foi devidamente cumprida. No mais, tendo em vista que a sentença (fls. 111-113) está sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004134-29.2000.403.6183 (2000.61.83.004134-6) - ADAO OLIVEIRA DA SILVA X CARLOS JOSE DA SILVA X EDVAR LIUZ MENDONCA MARTINS X LUIZ DOS SANTOS CHIATA X ONERIO OSMAR PRATES X WALDIR XIMENES COSTA X ALBERTO VITIMAN X ARMANDO FERREIRA DE AQUINO X FRANCISCO TAVIAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0003244-56.2001.403.6183 (2001.61.83.003244-1) - JOSE ALIXANDRINO DA SILVA(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA E SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

0001931-26.2002.403.6183 (2002.61.83.001931-3) - OSMAR GALDINO FREIRES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

Expediente Nº 7403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002806-20.2007.403.6183 (2007.61.83.002806-3) - ADAO PEREIRA LIMA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem e determino que a parte autora cumpra a parte final do despacho de fl. 82, juntando aos autos a cópia da petição inicial, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do processo 2000.61.83.000101-4, mesmo porque, conforme se observa no documento que segue anexo ao presente despacho, houve determinação de que a autoridade coatora (do referido processo) procedesse a reanálise do pedido de aposentadoria do autor, após os autos terem baixado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001564-84.2011.403.6183 - DIRCEU GARCIA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0006343-82.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO FARDIN(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Recebo a petição e documento de fls. 41-42 como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0008602-16.2012.403.6183 - NEIVA IANELI(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0009975-82.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES GRANADO PINHAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0011377-04.2012.403.6183 - IVANI RODRIGUES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento de prolação da sentença.3. Cite-se.Int.

0000615-89.2013.403.6183 - MARCIO BENHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado no momento de prolação da sentença.3. Cite-se.Int.

0000951-93.2013.403.6183 - JOAO PASCHUINI(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação, na medida do possível, tendo em vista que a maioria dos processos em trâmite nesta vara previdenciária gozam deste benefício.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado no momento de prolação da sentença.4. Cite-se.Int.

0000965-77.2013.403.6183 - JOAO ANDRIELE DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0001125-05.2013.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA NERES(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado no momento de prolação da sentença.3. Desnecessária manifestação do INSS acerca da autenticidade da cópia do processo administrativo, cabendo ao advogado declará-la sob sua responsabilidade.Cite-se.

0001169-24.2013.403.6183 - MARIA HELOISA DA COSTA GOMES(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0001208-21.2013.403.6183 - HELLEN MACIAS DIAS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que as iniciais dos autos 0001208-21.2013.403.6183 (autora: Helen Macias Dias), 0005483-47.2012.403.6183 (autor: Ricardo Pereira Nacarato), 0005486-02.2012.403.6183 (autora: Janilse dos Santos Nascimento de Almeida), 0005761-48.2012.403.6183 (autora: Ivanete dos Santos Silva), 0008116-31.2012.403.6183 (autora: Marcia Bonfim Castello Branco) e 0008400-39.2012.403.6183 (autor: Jenner Lazzaro), TODAS patrocinadas pela Dra. MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA (OAB/SP 133751) e em trâmite nesta 2ª Vara Previdenciária, são IDÊNTICAS e confusas, uma vez que descrevem com minúcias os mesmos fatos para todos os referidos autores.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para CUMPRIR os incisos III e IV do artigo 282 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda:a) apresentar instrumento de mandato,b) justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos,c) trazer cópia do processo administrativo.Ao SEDI para retificação no nome da autora, conforme CPF de fl. 10.Int.

0001363-24.2013.403.6183 - RAFAEL AURELIANO DE ALENCAR(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0002317-70.2013.403.6183 - JOAO GONCALVES DE SOUZA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1322

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003828-74.2012.403.6301 - RINALDO MERCADO(SP153034 - CLAUDETE LUIZ CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista a

informação de fls. 68, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos n°s 0003975-71.2010.403.6301 e 0047409-76.2011.403.6301, indicados no termo de fls. 50/51. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: a) Procuração original e atualizada; b) Declaração de fl. 07 original; c) Declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000047-83.2007.403.6183 (2007.61.83.000047-8) - MITSURU MORI X TAKAE MORI MAXIMILIANO X MIDORI MORI X NAIR HIROMI MORI (SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA E SP261953 - RITA DE CASSIA DOS ANJOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intinem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Int.

0002097-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002097-0) - MARIA NEUZA MENDES SOARES X SILMARA MENDES MARQUES SOARES - MENOR X CINTHIA MARQUES SOARES - MENOR (SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data. Mantenho a decisão de fl. 213 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0002407-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002407-0) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intinem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Int.

0012181-11.2008.403.6183 (2008.61.83.012181-0) - DORIO CARDOSO DE SA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 161: Proceda a parte autora a juntada dos documentos solicitados pela Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, retornem os autos ao contador.

0006286-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006286-9) - MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 165/167. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 124. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006866-65.2009.403.6183 (2009.61.83.006866-5) - JOSE BORGES FERREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 138/151 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0016332-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016332-7) - EDY ALVES PEREIRA(SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/101: Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0032669-84.2009.403.6301 - NEUZA TEREZINHA DA SILVA X TIAGO SILVA DA SILVEIRA X PHILIPPE SILVA DA SILVEIRA(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 235/247.

0007522-85.2010.403.6183 - JOAO CARLOS REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/163 e 167-verso: Manifeste-se o autor acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009411-74.2010.403.6183 - LUCIANA ANTUNES DE LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Esclareça a parte autora a petição de fls. 260/264, tendo em vista o mencionado às fls. 249/252 e a informação da Srª Perita Judicial de fls. 255/256. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011846-21.2010.403.6183 - ANA PAULA MORENO PASQUIN X RICARDO MORENO PASQUIN X RODRIGO MORENO PASQUIN(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP173881E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0014394-19.2010.403.6183 - HAMILTON JOSE DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP207142 - LIA ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Intimem-se as partes para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005139-03.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da decisão proferida na Superior Instância suspendendo a execução do presente julgado até julgamento da rescisória. Assim, aguarde-se a decisão final no arquivo. Int.

0005598-05.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SANTOS LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119: Defiro vista dos autos à parte autora, conforme requerido.

0006160-14.2011.403.6183 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 182: Dê-se vista dos autos à parte autora. Após, intime-se o INSS da decisão de fl. 167.

0006697-10.2011.403.6183 - MARIA STELA ALKIMIM CRIPA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006791-55.2011.403.6183 - HELIO COSTA(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008875-29.2011.403.6183 - JAIR GUIMARAES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data. Fl. 129: Dê-se vista dos autos à parte autora, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de provas de fl. 113/124.

0008888-28.2011.403.6183 - ADELSON DA SILVA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro vista dos autos à parte autora, conforme requerido.

0011532-41.2011.403.6183 - MARTA ALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0025219-22.2011.403.6301 - VALDEMAR INACIO DE SOUZA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fls. 168 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 156/157. Diga o Autor sobre a Contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, a começar pelo lado Autor.

0054852-78.2011.403.6301 - ELSON CASSIMIRO DE ALMEIDA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Compulsando os autos, verifica-se que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 144 pois trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 135/136. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: a) Procuração original e atualizada; b) Declaração de hipossuficiência original; c) proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade; d) cópia da inicial para instruir contrafé. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação. Int.

0002423-40.2012.403.6127 - SONIA REGINA ALVES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

0000091-29.2012.403.6183 - VICENTE DE PAULA LUCAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data. Intime-se as partes para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000791-05.2012.403.6183 - JOSE VILMAR DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 89: Publique-se. Preliminarmente, dê-se vista dos autos à parte autora, conforme requerido à fl. 92. Após, cumpra-se a determinação de fl. 89.Despacho de fl. 89: Fls. 86/88: recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0001071-73.2012.403.6183 - DOMINGOS PAULO SUCIGAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 132/139: Recebo a agravo retido. Intime-se o INSS para resposta. Após, defiro o pedido de vista à parte autora, conforme requerido à fl. 142.

0001371-35.2012.403.6183 - SERGIO DA SILVA ANTUNES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SERGIO DA SILVA ANTUNES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado na via administrativa, e/ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos.Decido.Preliminarmente, em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 83, tendo em vista que os períodos requeridos são distintos.Passo à análise do pedido de tutela antecipada. 1. Recebo a petição de fls. 86/193 como aditamento à inicial. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ainda, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia do processo administrativo, visto que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada. Na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à cópia do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Publique-se. Registre-se.

0001918-75.2012.403.6183 - SERGIO EDUARDO GAI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a informar o resultado da notificação de fls. 55/56, apresentando PPP das empresas restantes.Int.

0002481-69.2012.403.6183 - JOAO OSVALDO CALEGARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Intimem-se as partes para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003442-10.2012.403.6183 - MIGUEL PRIMO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento

CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0026372-2.2007.403.6301, indicado no termo de fl. 43, por tratar de pedidos distintos. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, sem a inclusão de valores já recebidos por serem incontroversos conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. b) autenticação das cópias simples constante dos autos ou declarar sua autenticidade. PA 1,10 Int.

0004517-84.2012.403.6183 - MILTON ALVES FERREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005311-08.2012.403.6183 - NAZARE DA PENHA DE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data. Intimem-se as partes para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005899-15.2012.403.6183 - JOSE ROQUE GASPERINI(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 38/42: Documento indispensável a propositura da ação, intime-se a parte autora a dar integral cumprimento à determinação de fls. 28/30, no prazo de 10 (dez) dias.

0006861-38.2012.403.6183 - FLAVIO GERALDO GONTIJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário. Na inicial/procuração consta que a parte autora reside em Formiga, Minas Gerais. Sendo assim, este Juízo é incompetente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109 parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora ajuizar a demanda neste Juízo, por não ser o do seu domicílio e nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo a parte autora ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte, MG onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema. Int.

0006862-23.2012.403.6183 - EDEMIR LUIZ DE MARTIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário. Na inicial/procuração consta que a parte autora reside em Formiga, Minas Gerais. Sendo assim, este Juízo é incompetente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109 parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora ajuizar a demanda neste Juízo, por não ser o do seu domicílio e nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo a parte autora ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte, MG onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema. Int.

0007007-79.2012.403.6183 - GILBERTO DA COSTA SALES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 37.400,00 (fl.13). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 3.471,96, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (1.431,46-1.142,13x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0007068-37.2012.403.6183 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 203/207, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0349589-02.2005.403.6301, indicado no termo de fl. 25. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo

legal.Int.

0007572-43.2012.403.6183 - ADEILTON BALBINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples constante dos autos ou declarar sua autenticidade. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

0009111-44.2012.403.6183 - BENICIO PAULO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fl. 82, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção..pa 1,10 Int.

0009504-66.2012.403.6183 - ELIZABETH REGINA DE OLIVEIRA ROSSETT(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Mantenho a sentença prolatada às fls. 44/48 por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. II - Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, nos termos do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. III - Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000948-12.2012.403.6301 - NIVALDO FERREIRA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000099-69.2013.403.6183 - MARIA VALDA SOUZA BARBOSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se pede o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho fl.25/26.A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula nº 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ),

TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Int.

0001742-62.2013.403.6183 - MANOEL MOREIRA ANTUNES (SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Apresentar planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. b) autenticação das cópias simples constante dos autos ou declarar sua autenticidade. PA 1, 10 Int.

0001813-64.2013.403.6183 - APARECIDA CONCEICAO IANOTARO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) apresentar planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. b) autenticação das cópias simples constante dos autos ou declarar sua autenticidade. Int.

0001821-41.2013.403.6183 - FRANCISCO DOMINGUES DA SILVA (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 42/52, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0204194-76.2005.403.6301, indicado no termo de fl. 41. PA 1, 10 Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples constante dos autos ou declarar sua autenticidade. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para

querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0001829-18.2013.403.6183 - MARIZA BONINI DE CAMPOS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 41/47, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0119406-66.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 40.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples constante dos autos ou declarar sua autenticidade.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0001830-03.2013.403.6183 - ONISIO MARTINS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 44/58, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0007341-40.2009.403.6306, indicado no termo de fl. 43.PA 1,10 Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples constante dos autos ou declarar sua autenticidade.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0001832-70.2013.403.6183 - SAUL APARECIDO GARCIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples constante dos autos ou declarar sua autenticidade.Cumprido o item anterior, tornem conclusos os autos.Int.

0001860-38.2013.403.6183 - JOSEFINA CATARINA DE LUCCIA(SP091769 - MARILUCE GOMES N MAIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

0001931-40.2013.403.6183 - AGRIPINO OLIVEIRA ALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples constante dos autos ou declarar sua autenticidade.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0001961-75.2013.403.6183 - ANA MARIA SANTANA DA SILVA SANTOS(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 86.359,00 (fl. 13).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.143,40, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (1.189,95-678,00x12).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

0001962-60.2013.403.6183 - ANTONIO CESAR THEODORO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 45.000,00 (fl. 26).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa

corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.543,4, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (3.302,90-2.090,95x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0001971-22.2013.403.6183 - WALTER VICALVI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 49.908,00 (fl. 12). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 12.826,80, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (3.249,91-2.181,01x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0002055-23.2013.403.6183 - WANTUIL FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 48.000,00 (fl. 13). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.239,00, que corresponde a 8 prestações vencidas e 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (4.159,00-2.647,05x20). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0002069-07.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples constante dos autos ou declarar sua autenticidade. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0002087-28.2013.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOÃO JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado na via administrativa. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova

inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, em sede de cognição sumária, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Emendar a inicial a fim de indicar o número do benefício que pretende ver estabelecido/concedido, assim como sua data de início. 2 - Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 3 - Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.

0002127-10.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BARBOSA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário. Na inicial/procuração consta que o autor reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, este Juízo é incompetente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109 parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora ajuizar a demanda neste Juízo, por não ser o do seu domicílio e nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo a parte autora ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso do seu domicílio, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema. Int.

0002131-47.2013.403.6183 - HELDER LUIZ RODRIGUES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário. Na inicial/procuração consta que o autor reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, este Juízo é incompetente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109 parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na

interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora ajuizar a demanda neste Juízo, por não ser o do seu domicílio e nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso do seu domicílio, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema.

0002134-02.2013.403.6183 - MARIO YAMAMOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIO YAMAMOTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja efetuada a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sem a incidência do fator previdenciário. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0002147-98.2013.403.6183 - LUCINEIDE BARNABE DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCINEIDE BARNABÉ DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado na via administrativa, ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do

provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Registre-se.

0002174-81.2013.403.6183 - JOSE MARGATO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MARGATO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja realizado o reajuste no valor do benefício que titulariza, até que seja criado o índice do aposentado da forma que entende correto. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Preliminarmente, em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 47/48. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018067-46.2008.403.6100 (2008.61.00.018067-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X EDNA DONATO X ADELAIDE FAVERO X MARFISA MARIA DE LIMA X MARIA DE LOURDES CECILIO X MARIA IGNEZ BEZERRA GIUDICA - ESPOLIO X ANA MARILDA GIUDICA DE CARVALHO X ARNALDO DE CARVALHO X MARIA ROSA MAGALHAES X MARINA GIACHETTO DOS SANTOS X SANTA DE OLIVEIRA ESCOURA X ANA BERNARDO DE OLIVEIRA X MARIA NATIVIDADE GOUVEIA DA SILVA X MARIA LIGIA LUDOVICO MOURA X SILVIA MARIA SANTOS TEIXEIRA X JULIANA KELEN LIPPI X MARIA JOSE GRECHI DE ARRUDA X BENEDITA GASPAR X FRANCISCA MARIA DE JESUS SOUSA X ILDA VESPASIANO BARBOSA X MARIA ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X LENIR JERONIMA ALVES LUCAS X JOSE HUMBERTO LUCAS X LAIR ALVES RIBEIRO X LAUDEMIR ALVES RIBEIRO X LUCIRLENE ALVES RIBEIRO X LEDIR RIBEIRO MAGALHAES X MARIA BITENCOURT DE REZENDE X MARIA DE LOURDES GONCALVES X MARIA ELVIRA MARTINS X NEUZA LEONI PORTELINHA X ROSA MARTINS CANDIDO X SEBASTIANA DUARTE PORTELINHA X SEBASTIANA MARIA LUCIANO X ELZIRA LAURENTI CRISTIANO - ESPOLIO X NEIDE REGINA CRISTIANO DE SOUZA X PAULO JESUS DE SOUZA X NILZA CRISTIANO DE CAMPOS X WAGNER DE CAMPOS X NELSON EDSON CRISTIANO X NEUSA RODRIGUES CRISTIANO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargada em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002106-34.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-13.1996.403.6183 (96.0000290-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP145942 - TARCISIO BARROS BORGES) X JOSE LUIS PERETTI(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE)

Recebo os embargos..Vista a parte contraria para manifestação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006179-50.1993.403.6183 (93.0006179-8) - CARMEM NELI VALBAO DO AMARAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CARMEM NELI VALBAO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a fase processual dos autos, bem como o interesse público envolvido, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 001543-96.2012.403.0000, interposto pelo INSS contra o r. despacho de fls. 352. Int.

0055986-47.2001.403.0399 (2001.03.99.055986-7) - MARIA ANTONIETTA ROSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA ANTONIETTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 120/135: Apresente a parte autora a documentação necessária à habilitação de Sebastiana Fróes Ettore Valle, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando, também sua representação processual. Int.

0007282-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007282-5) - MARIA NAZARINA GOMES DA SILVA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NAZARINA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamentou a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivos comprovantes de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requerida o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Int.

Expediente Nº 1342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001614-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001614-6) - DOMINGOS MARRONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005056-85.1991.403.6183 (91.0005056-3) - ALICE CAMARGO DUTRA DOS SANTOS LIMA X ANTONIO MOREIRA GUEDES X ARNALDO VENTICINQUE X ARNO EDMUNDO REICHERT X BENJAMIM

LOPES GUDERGUES X CLEYDE CYRILLO X CLOVIS BRITO DE ARAUJO FEIO X DIRCE BATISTA DE OLIVEIRA X DOUGLAS LINO PAPA X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALICE CAMARGO DUTRA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MOREIRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO VENTICINQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifica-se que, exceção ao crédito do autor Clovis Brito de Araújo Feio e os respectivos honorários advocatícios mencionados às fls. 825, todos os demais créditos restam satisfeitos. Assim, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Ainda, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Sem prejuízo, considerando a informação do paradeiro de Clovis Brito de Araújo Feio, assim como de seus sucessores, expeça-se edital de intimação do próprio autor e eventuais herdeiros, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifestem expressamente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da execução. Int.

0002709-06.1996.403.6183 (96.0002709-9) - LUIS GABRIEL DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIS GABRIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0002077-04.2001.403.6183 (2001.61.83.002077-3) - MOZAR DE OLIVEIRA X NABALI SANCHES DE OLIVEIRA X NATHALI SANCHES DE OLIVEIRA X NADJA SANCHES DE OLIVEIRA X JOSE NILSON SANCHES X JOSE REIS LAURIANO X JOSE VIEIRA DE SOUZA X JOVE BACALINI X LUIZ CARLOS CANELLA X MAURO LUIZ MONTEIRO X OSMAR SCHIAVO X OSVALDO FURTADO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NABALI SANCHES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifica-se que, exceção à herdeira NATHALI SANCHES DE OLIVEIRA, cuja expedição do requerimento encontra-se às fls. 700, e do co-autor Luiz Carlos Canella, todos os demais autores tiveram seus créditos satisfeitos. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Sem prejuízo, oficie-se como requerido pelo INSS às fls. 694 verso, requisitando cópia integral do PA relativo ao benefício que titulariza o senhor LUIZ CARLOS CANELLA, nascido aos 01/02/46. Com juntada do PA, abra-se nova vista ao INSS. Int.

0006790-80.2005.403.6183 (2005.61.83.006790-4) - IVONETE MARINA DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVONETE MARINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0005186-16.2007.403.6183 (2007.61.83.005186-3) - ORMEZINA ROSA DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORMEZINA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0005127-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005127-2) - VALDIR CAVALINI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR CAVALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8º, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000453-46.2003.403.6183 (2003.61.83.000453-3) - MARIA TEREZA GIUBILATO MACIEL(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP044293 - GISELA DE ALMEIDA TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 229/230 e 231/233: Ante as informações apresentadas pelo INSS em fls. supracitadas, determino que notifique-se a AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos da obrigação de fazer, COM CÓPIAS INTEGRAIS DESTES AUTOS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra COM URGÊNCIA os exatos termos do julgado, informando este Juízo acerca de tal providência. Após, venham conclusos. Cumpra-se.

0001465-95.2003.403.6183 (2003.61.83.001465-4) - ADEMAR CANDIDO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 293/299: Por ora, ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. 0,10 Intime-se e cumpra-se.

0007635-34.2005.403.6306 - JOSE REYNALDO FRAGOSO E SILVA X MARIA LUZINETE OLIVEIRA E SILVA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a habilitação de MARIA LUZINETE OLIVEIRA E SILVA, CPF 133.164.848-33 como sucessora do autor falecido José Reynaldo Fragoso e Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, intime-se o I. procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar seus devidos cálculos de liquidação do r. julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000383-87.2007.403.6183 (2007.61.83.000383-2) - ROBERTO DIAS BARBOSA (REPRESENTADO POR MARIA OZANA DA SILVA BARBOSA)(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 415/424, fixando o valor total da execução em R\$ 31.454,35 (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), para a data de competência 12/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de OFÍCIO PRECATÓRIO ou OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO,

APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007998-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007998-8) - CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 343/356: Por ora, notifique-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer, tão somente para ciência das informações pela PARTE AUTORA. No mais, nada há a decidir, ante a incompetência deste Juízo para a análise de questões afetas às Varas de Família. Intime-se e cumpra-se.

0007371-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007371-1) - ANTONIO NOGUEIRA DE MELO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção da parte autora pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, notifique-se a AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos da obrigação de fazer, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, em substituição ao benefício concedido administrativamente, informando este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008247-45.2008.403.6183 (2008.61.83.008247-5) - FRANCISCO INACIO DA COSTA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 268: Nada a decidir, eis que esgotado o ofício jurisdicional desta magistrada nestes autos. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0005959-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005959-7) - EDSON EDVALDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010057-84.2010.403.6183 - AIRTON BEZERRA BARBOSA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 234/236: Razão assiste à PARTE AUTORA, eis que seu benefício NB 42/163.846.893-9, deveria ser implantado na praça de pagamento no município de RIBEIRÃO PIRES/SP (GRANDE SÃO PAULO) e não em RIBEIRÃO PRETO/SP, há mais de 300 km de distância da residência do segurado. Sendo assim, notifique-se URGENTEMENTE a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 48 horas proceder a devida adequação no que concerne a correspondente agência bancária para fins de pagamento do benefício supracitado. Intime-se e cumpra-se.

0011039-64.2011.403.6183 - SEBASTIANA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora SEBASTIANA DAS GRAÇAS OLIVEIRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

Expediente Nº 8948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093173-18.1992.403.6183 (92.0093173-1) - NOEL MATHIAS DA SILVA X AGOSTINHO PEREIRA X ONOFRE FRANCISCO FERREIRA X OTAVIO DE SOUZA NEVES X MARIA JOSE DA SILVA GAVAZZI X MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL E SP102768 - RUI BELINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 649/650: Ante o recolhimento das custas de desarquivamento, defiro vista à parte autora pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0002477-47.2003.403.6183 (2003.61.83.002477-5) - MARIA AUGUSTA LAUREANO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 246/261, fixando o valor total da execução em R\$ 84.659,29 (oitenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002486-09.2003.403.6183 (2003.61.83.002486-6) - JORDANO PRADAL(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 320/332, fixando o valor total da execução em R\$ 287.042,84 (duzentos e oitenta e sete mil quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0003080-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003080-9) - GRIGORIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 206/224, fixando o valor total da execução em R\$

278.664,27 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ante a opção do autor, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0001863-37.2006.403.6183 (2006.61.83.001863-6) - EDINETE PERUCH(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP103061 - GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 291/307, fixando o valor total da execução em R\$ 81.520,84 (oitenta e um mil quinhentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007481-26.2007.403.6183 (2007.61.83.007481-4) - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 168/197, fixando o valor total da execução em R\$ 151.528,69 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ante a opção do autor, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0006057-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006057-1) - HENRIQUE CUERO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 195/217, fixando o valor total da execução em R\$ 336.721,03 (trezentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e um reais e três centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de OFÍCIO PRECATÓRIO ou OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPF(s) de

seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Sobre o pedido de prioridade na tramitação, atenda-se, na medida do possível. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Outrossim, em relação ao item 3 de fl. 197, notifique-se a AADJ para proceder a retificação do valor da RMI, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0001366-18.2009.403.6183 (2009.61.83.001366-4) - ELISABETE DE FATIMA PEREIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 204/214, fixando o valor total da execução em R\$ 44.654,24 (quarenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento do montante do autor seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0003527-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003527-1) - IVANILDO SOARES DE ALBUQUERQUE(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 250/264, fixando o valor total da execução em R\$ 11.890,15 (onze mil, oitocentos e noventa reais, e quinze centavos), para a data de competência 12/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono. 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0004915-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004915-4) - AMAURI ALVARO BOZZO(SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/155, fixando o valor total da execução em R\$ 88.492,43 (oitenta e oito mil quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais

deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006273-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006273-0) - OSMAR DE SOUZA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 272/290, fixando o valor total da execução em R\$ 197.553,16 (cento e noventa e sete mil quinhentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), para a data de competência 12/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento do montante do autor seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007550-87.2009.403.6183 (2009.61.83.007550-5) - MARIA DE LOURDES DIAS FERNANDES(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 252/263, fixando o valor total da execução em R\$ 109.583,00 (cento e nove mil quinhentos e oitenta e três reais), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0007856-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007856-7) - LOURDES PAULA DA SILVA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 224/237, fixando o valor total da execução em R\$ 38.509,08 (trinta e oito mil quinhentos e nove reais e oito centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Quanto ao pedido de citação da autarquia nos termos do art. 730 do CPC, com fornecimento das respectivas cópias, incabível, posto tratar-se de execução invertida. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0010425-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010425-6) - PAULO DE ARAUJO SANTOS NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 226/240, fixando o valor total da execução em R\$ 4.328,31 (quatro mil trezentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono. 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório de pequeno valor-RPV em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que, em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo, e não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento, tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deve ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela Constituição Federal e pela legislação processual civil, haveria, então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que estaria configurado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuara o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da Lei 8906/94), resguardando-se, assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa, e, portanto, a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência, também, para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º do artigo 5º da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado e, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado. Contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (Código de Processo Civil) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% a 20% - bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte

autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0011597-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011597-7) - GILSON PEREIRA SOARES(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 203/222, fixando o valor total da execução em R\$ 128.821,36 (cento e vinte e oito mil oitocentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0015475-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015475-2) - TAMIE NOMOTO(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177/188, fixando o valor total da execução em R\$ 3.522,57 (três mil quinhentos e vinte e dois reais e cinqüenta e sete centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fl. 191, parágrafo 3º: Por ora, nada a decidir, ante a fase processual e, quanto à preferência de tramitação, atenda-se, na medida do possível. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001766-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001766-0) - JOAO DA SILVA COSTA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 238/251, fixando o valor total da execução em R\$ 63.563,96

(sessenta e três mil quinhentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), para a data de competência 12/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, **INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por **OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A)**; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da **VERBA HONORÁRIA**, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002183-48.2010.403.6183 (2010.61.83.002183-3) - HILARIO BENEDITO DA SILVA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132/146, fixando o valor total da execução em R\$ 21.209,96 (vinte e um mil duzentos e nove reais e noventa e seis centavos), para a data de competência 12/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, **INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por **OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A)**; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da **VERBA HONORÁRIA**, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002885-91.2010.403.6183 - RUY PARANHOS DE OLIVEIRA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 300/309, fixando o valor total da execução em R\$ 60.540,07 (sessenta mil quinhentos e quarenta reais e sete centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, **INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por **OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A)**; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da **VERBA HONORÁRIA**, pela requisição do crédito por Ofício

Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se e cumpra-se.

0009468-92.2010.403.6183 - TERESA FERREIRA SILVA DO LAGO(SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 219/234, fixando o valor total da execução em R\$ 288.411,38 (duzentos e oitenta e oito mil quatrocentos e onze reais e trinta e oito centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ante a opção do autor, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0010913-48.2010.403.6183 - HERON DA SILVA SANTOS(SP261968 - VANDERSON DA CUNHA E SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 104/116, fixando o valor total da execução em R\$ 135.562,82 (cento e trinta e cinco mil quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, no que se refere à quantia a que faz jus a parte autora. 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001265-10.2011.403.6183 - ENRICA ROSA FANTACUSI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 105/114, fixando o valor total da execução em R\$ 11.044,67 (onze mil e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m)

ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; .3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; .4 - comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); .5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Quanto ao pedido de citação da autarquia nos termos do art. 730 do CPC, com fornecimento das respectivas cópias, incabível, posto tratar-se de execução invertida. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001907-80.2011.403.6183 - OSMAR RODRIGUES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 136/146, fixando o valor total da execução em R\$ 57.945,15 (cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ante a opção do autor, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0011406-54.2012.403.6183 - VALDEMAR JOSE DE MOURA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001265-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001265-0) - ESCARLATY CRISTINA BARBOSA COSTA - MENOR IMPUBERE (LEONILDA CARVALHO BARBOSA)(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132/139, fixando o valor total da execução em R\$ 126.297,78 (cento e vinte e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), para a data de competência 12/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não

vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Outrossim, ante a existência de incapaz na lide, dê-se vista ao MPF. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0003409-64.2005.403.6183 (2005.61.83.003409-1) - LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 310/317, fixando o valor total da execução em R\$ 218.520,86 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO do mesmo; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se

reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0005198-98.2005.403.6183 (2005.61.83.005198-2) - JOSE EDIVALDO DANTAS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 295/316, fixando o valor total da execução em R\$ 217.110,50 (duzentos e dezessete mil, cento e dez reais e cinquenta centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0000759-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000759-6) - FRANCISCO PAULINO DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 212/225, fixando o valor total da execução em R\$ 58.687,35 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - verificada a renúncia ao valor excedente ao limite do RPV, apresente PROCURAÇÃO COM PODERES EXPRESSOS PARA RENUNCIAR; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0004904-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004904-9) - FERNANDO VIEIRA PERES JUNIOR X DORISMAR AUGUSTO ABRUNHOSA PERES X THAIS ABRUNHOSA PERES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 295/302, fixando o valor total da execução em R\$ 124.076,84 (cento e vinte e quatro mil, setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), para a data de competência 12/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s)

CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO do mesmo; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Outrossim, ante a existência de incapaz na lide, dê-se vista ao MPF. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0003648-97.2007.403.6183 (2007.61.83.003648-5) - ELOI APARECIDO PEREIRA DE BARROS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 142/151, fixando o valor total da execução em R\$ 271.102,40 (duzentos e setenta e um mil, cento e dois reais e quarenta centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No mais, com relação ao pedido de citação, nos termos do art. 730 do CPC, incabível, ante o procedimento da execução invertida. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005285-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005285-9) - TARCILIA CAMARGO DE ARAUJO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 200/212, fixando o valor total da execução em R\$ 75.927,59 (setenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, na medida do possível. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006576-68.2008.403.6301 - JOSE DA SILVA CABRAL(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 108: Anote-se. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 145/153, fixando o valor total da execução em R\$ 212.654,17 (duzentos e doze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No mais, com relação ao pedido de citação, nos termos do art. 730 do CPC, incabível, ante o procedimento da execução invertida. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006624-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006624-3) - ISABEL SERAPHIM DE JESUS SANTOS X JOAO GOMES DA SILVA(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 219/222: Não assiste razão à PARTE AUTORA, eis que o V. Acórdão de fls. 176/180 determinou a aplicação, no que concerne aos juros moratórios, dos termos da lei federal 11.960/2009, bem como, em relação

aos honorários advocatícios sucumbenciais, o mesmo julgado fixou seus limites em 10% até a data da sentença de 1º grau (26/04/2011) e não até a data apresentada na petição de fls. supracitadas. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se concorda, de forma expressa e integral, com os cálculos apresentados pelo réu ou, caso contrário, no mesmo prazo, apresente seus cálculos de liquidação nos exatos termos do r. julgado destes autos. Int.

0054359-72.2009.403.6301 - URSULA JUNGHANEL(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238: Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre sua petição de fl. supracitada, eis que os valores contidos na mesma estão em desconformidade com os apresentados pelo INSS em fls. 227/235. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000538-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000538-4) - JOSIVAL CARNEIRO DA VEIGA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 174/196, fixando o valor total da execução em R\$ 27.123,97 (vinte e sete mil, cento e vinte três reais e noventa e sete centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004781-72.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS COLUCCI PURAS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 326/340, fixando o valor total da execução em R\$ 33.928,07 (trinta e três mil, novecentos e vinte e oito reais e sete centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - Ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0010469-15.2010.403.6183 - JUDITE GOMES DE SOUZA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 210/222, fixando o valor total da execução em R\$ 64.220,20 (sessenta e quatro mil, duzentos e vinte reais e vinte centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a

parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No mais, quanto ao pedido de citação, nos termos do art. 730 do CPC, desnecessário é o mesmo, ante a observância do procedimento da execução invertida. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005049-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005049-3) - IZAIR GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a concordância da PARTE AUTORA com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 85/91 destes autos, verifico que às fls. 65/67 constam informações no que tange ao pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 11/2003 a 07/2004. Sendo assim, intime-se novamente o I. procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias informar a este Juízo se ratifica seus cálculos de fls. supracitadas ou, caso contrário, apresente novos cálculos de liquidação, procedendo os devidos descontos. Int.

0005600-82.2005.403.6183 (2005.61.83.005600-1) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS X DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS X OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 240/242: Por ora, não obstante a manifestação de concordância da PARTE AUTORA, intime-se o i. procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se os cálculos apresentados às fls. 153/160 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente novos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. No mais, com relação ao pedido do autor de remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos mesmos, incabível é o mesmo, ante a fase em que se encontram os autos. Tem-se por incabível também o pedido de item 2 da petição de fls. supracitadas, eis que o autor manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida. Destarte, qualquer questão atinente a valores devidos pelo INSS deverão ser sanadas na via administrativa e/ou judicial diversa destes autos. Por fim, com relação ao pedido do item 3, deixo consignado que a execução destes autos dar-se-á contra a fazenda Pública, seguindo o rito específico do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003042-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003042-2) - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP090311 - MARLY GOMES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 437/441: A chamada execução invertida é um procedimento próprio das Varas Previdenciárias, criado em comum acordo com a Procuradoria do INSS, com a finalidade de agilizar a execução dos julgados, mas que, entretanto, não existe no nosso ordenamento jurídico. Sendo assim, cabe à PARTE AUTORA única e exclusivamente, informar a este Juízo se concorda, de forma expressa e integral, com os cálculos apresentados pelo réu ou, caso contrário, apresentar seus cálculos discriminados com as datas, termos para honorários sucumbenciais, juros moratórios, providenciando as devidas cópias para instrução do mandado de citação do art. 730 do CPC (MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL CUMPRIDO, SENTENÇA. ACÓRDÃO, TRÂNSITO EM JULGADO E CÁLCULOS), no prazo de 20 (vinte) dias, e não apenas apresentar uma atualização monetária dos cálculos do réu. Int.

0005568-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005568-3) - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a concordância da PARTE AUTORA (fl. 218) com os cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 204/215 destes autos, verifico que os mesmos não foram efetuados nos estritos termos do r. julgado, eis que foi aplicada indevidamente a prescrição quinquenal, sendo que a mesma não fora determinada, bem como deixou de efetuar os descontos administrativos no que concerne ao benefício de auxílio-doença recebido pelo autor em via administrativa. Sendo assim, intime-se novamente o I. procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007587-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007587-6) - MARISA REZENDE PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/149: Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar novos cálculos de liquidação de julgado, observando-se os estritos termos do r. julgado, no que concerne apuração dos honorários sucumbenciais, que foram fixados em 10% até JANEIRO/2012, bem como verificar o valor correto no que tange aos juros moratórios, eis que a data da citação inicial cumprida deu-se em 28/01/2010, e não como apurada nos cálculos do autor. Após, venham conclusos. Int.

0013174-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013174-0) - JOSE SEVERINO DA LUZ FILHO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005475-41.2010.403.6183 - GUILHERME NUNES PAIVA X ROBERTO MESQUITA DE PAIVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Outrossim, dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008570-79.2010.403.6183 - ADEMIR DA SILVA BESERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. No mais, compareça em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, o subscritor da petição de fls. 344/353 (prot. 2013.6183.0007534-1), para fins de desentranhamento da mesma destes autos, eis que trata-se de apelação em duplicidade. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010935-09.2010.403.6183 - GERSON BARBOSA DA SILVA(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000222-38.2011.403.6183 - ANTONIO DO SOCORRO RIBEIRO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005982-65.2011.403.6183 - NEUSA MARIA DA ANUNCIACAO X PAULO RICARDO DE JESUS X ELIANE APARECIDA FERREIRA X FABIO APARECIDO ALVES BARBOSA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Outrossim, dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006141-08.2011.403.6183 - JULIO CESAR MACHADO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária

para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006663-35.2011.403.6183 - SERGIO APARECIDO DO CARMO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009218-25.2011.403.6183 - EMILIA DA CONCEICAO DA COSTA(SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014003-30.2011.403.6183 - PAULO TAVARES ALVES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001349-74.2012.403.6183 - SEBASTIAO MATIAS DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005028-82.2012.403.6183 - ODECIO NOGUEIRA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005278-18.2012.403.6183 - RAIMUNDO DA SILVA TORRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006800-80.2012.403.6183 - JOSE DESTERRO DE ASSUMPCAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008320-75.2012.403.6183 - HORACIO APARECIDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012422-77.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-71.2001.403.6183 (2001.61.83.004504-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GILSON JOSE GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Fls. 106/107: Nada a decidir, ante a prolação de sentença às fls. 91/92 destes autos.No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003936-89.2000.403.6183 (2000.61.83.003936-4) - EDUARDO ROCHIA X AUGUSTO CALDINI X MARIA MEIRE CALDINI X ADELINO RUBIRA GELLAMOS X MANUEL SABINO RODRIGUES X MERCEDES MARTIN ZUCHERATO X MIGUEL APARECIDO DE OLIVEIRA X OLAVO ANDRADE DE ALBUQUERQUE X INEZ COSTA ALBUQUERQUE X REJANE COSTA ALBUQUERQUE X RAPHAEL BAPTISTA DE MESQUITA X MARIA SIGOBIA MESQUITA X SEVERINO OLIVEIRA SILVA X SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Conforme informado às fls. 741/743, esta Secretaria, excepcionalmente, obteve cópia da certidão de Curatela Definitiva referente às sucessoras do autor falecido Olavo Andrade de Albuquerque, diligência que deveria ter sido tomada pelo patrono da causa, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a apresentação do documento de fl. 711. Assim, tendo em vista que os benefícios das autoras INEZ COSTA ALBUQUERQUE e REJANE COSTA ALBUQUERQUE, representada pela curadora Inez Costa Albuquerque, ambas sucessoras do autor falecido Olavo Andrade de Albuquerque, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária total.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Dê-se vista ao MPF. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0004135-14.2000.403.6183 (2000.61.83.004135-8) - FRANCISCO DE AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0003137-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003137-4) - DERMEVAL MOREIRA ARAUJO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

0003273-72.2002.403.6183 (2002.61.83.003273-1) - ARLINDO DE LIMA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 294/297: Primeiramente, considerando que a expressão ofício requisitório trata-se de gênero de requisição de pagamento cujas denominações precatório e requisição de pequeno valor-RPV são espécies das quais decorrem diferentes trâmites legais e implicações jurídicas e, tendo em vista que em uma manifestação da parte autora consta requisição por Precatório e em outra cita apenas ofício requisitório, intime-se a mesma para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe expressamente qual a modalidade de requisição pretende para o crédito principal, bem como verba honorária sucumbencial, apresentando procuração expressa para renúncia ao valor excedente à 60(sessenta) salários mínimos, caso a opção da requisição do valor principal for através de RPV.Em caso de opção

do autor, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0002410-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002410-6) - DAVINO DE SOUZA DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0004088-35.2003.403.6183 (2003.61.83.004088-4) - JOSE LOPES DA MOTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante as inserções feitas à lápis no instrumento de procuração de fl. 22, verifico que a representação processual está regular, tendo em vista os substabelecimentos juntados às fls. 197 e 220. Atente-se o patrono para a preservação dos documentos juntados aos autos, não podendo haver rasuras ou inserções, principalmente, após a juntada dos mesmos. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se e m situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

0000645-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000645-5) - JOSE LUIZ MOREIRA LEITE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; PA 1,10 5 - comprove a regularidade dos CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO em relação aos honorários sucumbenciais, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002483-20.2004.403.6183 (2004.61.83.002483-4) - ANTONIO DE PADUA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. 274/277, proceda a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 201300023, constante à fl. 271. Expeça-se novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente

à verba honorária, em nome da Sociedade de Advogados: CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Int.

0002520-47.2004.403.6183 (2004.61.83.002520-6) - MARIA NELY FIRETTI HODAS(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da autora. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0005348-16.2004.403.6183 (2004.61.83.005348-2) - ALIPIO MOREIRA DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se e m situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor p rincipal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse (s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

0007190-89.2008.403.6183 (2008.61.83.007190-8) - JOSE CONSTANTINO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

0007594-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007594-0) - EDILENE SANTOS DA SILVA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da autora. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0010675-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010675-3) - ADAO ALVES DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0000311-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000311-7) - ALBERTO DIMAS SOBRINHO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno

Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

0007401-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007401-0) - VALTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor -RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0001685-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001685-0) - BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA PRETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor -RPV em relação à da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004388-65.2001.403.6183 (2001.61.83.004388-8) - OLIVIO MIGUEL DA SILVA X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X MARIA AUXILIADORA JOSE AFONSO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X JOSE DOMINGOS MACIEL X JOSE LUCIO BARBOSA FILHO X JOSE LUIZ X JOSE LUIZ ALVES X JOSE PAULO BERALDO DE JESUS X JOSE RAIMUNDO DE LIMA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 678/692: Mantenho a decisão de fls. 675/676 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo patrono (fls. 696/698), intime-se a parte autora para apresentar certidão assinada pelos autores, no sentido de que ainda não efetuaram o pagamento dos honorários advocatícios contratuais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002055-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002055-8) - ANTONIO CARLOS LOPES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade dos CPFs do autor e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001273-65.2003.403.6183 (2003.61.83.001273-6) - MAURICIO TAKIUTI X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor e em relação à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0006395-59.2003.403.6183 (2003.61.83.006395-1) - BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 229 e 230: Defiro à parte autora o prazo suplementar requerido de 20 (vinte) dias. Após, cumpra a Secretaria os 3º e 4º parágrafos do despacho de fl. 228, dando-se vista ao MPF e remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

0008001-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008001-8) - TEOBALDO LEMOS DO AMARAL X ALCEU ROBERTO FESSORE X HELIO SALINERO X IVO LETA ALVES X MATHIAS ROMERA MARTINS X WALDIR LOUREIRO X MARINILZE MALAVASI X JOSE RUBENS VIEIRA X LENI BELKS SILVA VIEIRA X PAULO BATISTA DE SOUZA X NELSON ROMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

538: Anote-se. Ante a concordância do INSS à fl. 547, HOMOLOGO a habilitação de LENI BELKS SILVA VIEIRA-CPF 053.168.518-70, como sucessora do autor falecido José Rubens Vieira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Cumpra a patrona da autora acima mencionada, no prazo de 10(dez) dias, o contido no 2º parágrafo do despacho de fl. 529, referente à informação de eventuais deduções declaradas pela autora, ora habilitada, quando da elaboração do Imposto de Renda da mesma, dipostas na Lei 7.713/1988 e nos termos da Resolução 168/2011-CJF. Outrossim, conforme informações extraídas do sistema DATAPREV/MPAS-INSS, juntadas às fls. 555/557, verifico que houve o desdobramento do benefício de pensão por morte oriundo do autor falecido Ivo Leta Alves. Assim, constatado que a Sra. Cleusa de Melo P. Valestrero também é beneficiária da pensão por morte do autor mencionado no parágrafo supra e, nos termos da Lei 8.213/91, essa também faz juz à sua cota parte do crédito do autor nestes autos, promova o Dr. Othon Accioly Rodrigues da Costa Neto, OAB/SP 210.124A a habilitação da mesma, no prazo de 20(vinte) dias, trazendo ainda aos autos, caso patrocine tal habilitação, a mesma informação requerida no 2º parágrafo do despacho de fl. 529. Por fim, em igual prazo acima determinado, em relação ao autor ALCEU ROBERTO FESSORE, cumpra o Dr. Othon Accioly Rodrigues da Costa Neto o determinado no 5º parágrafo do despacho de fl. 514, sendo que a informação e comprovação da correta data de nascimento do autor obsta a elaboração do ofício requisitório de seu crédito. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10(dez) primeiros dias para a DRA. SOFIA VIRGINIA MACHADO-OAB/SP 63.438 e os 20(vinte) dias subsequentes para o DR. OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-OAB/SP 210.124A. Int.

0010589-05.2003.403.6183 (2003.61.83.010589-1) - MARIA CONCEICAO DOMINGOS(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 361/371: Por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos a documentação necessária para habilitação, também, do cônjuge Nelson Domingos, inclusive certidão de casamento, bem como, apresente certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte decorrente do falecimento da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005211-34.2004.403.6183 (2004.61.83.005211-8) - APARECIDO CASTRO BONFIM(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, considerando que a expressão ofício requisitório contida no 4º parágrafo da petição de fls. 247/248 trata-se de gênero de requisição de pagamento cujas denominações precatório e requisição de pequeno valor-RPV são espécies das quais decorrem diferentes trâmites legais e implicações jurídicas, intime-se a parte autora para

que, no prazo de 10 (dez) dias, informe expressamente qual a modalidade de requisição pretende para o crédito principal, bem como verba honorária sucumbencial, apresentando procuração expressa para renúncia ao valor excedente à 60(sessenta) salários mínimos, caso a opção da requisição do valor principal for através de RPV. Em caso de opção do autor, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0005312-71.2004.403.6183 (2004.61.83.005312-3) - ORLANDO MIRANDA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0002803-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002803-4) - ANTONIO SANTANA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 230: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0007845-32.2006.403.6183 (2006.61.83.007845-1) - JOAO MARCOS DE PAULA X IDALINA OFELIA DE PAULA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 310: Ciência à parte autora. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0006620-06.2008.403.6183 (2008.61.83.006620-2) - LUIZ RICARDO DO AMARAL(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0009282-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009282-1) - DIRCE APARECIDA LASSO ORTIZ(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se corretamente quanto ao determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 286, pois equivocada a manifestação de fl. 287, uma vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor da autora nesta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda da mesma. Atente-se ainda a patrona quanto ao consignado no 2º parágrafo do referido despacho, para o regular prosseguimento da requisição dos créditos da execução. Int.

0018477-83.2008.403.6301 - MILTON SERGIO(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 334: Tendo em vista que já houve manifestação do INSS em relação ao despacho de fl. 331, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 331, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Int.

0001015-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001015-8) - CARLOS EDUARDO ALBARELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0006693-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006693-0) - JOSE NATAL DE GOIS MACIEL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/176: Por ora, ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo patrono, intime-se a parte autora para juntar aos autos declaração assinada pelo autor, no sentido de que está ciente da decisão prolatada no Agravo e de que ainda não efetuou o pagamento da verba honorária contratual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0007508-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007508-6) - MARIA MADALENA REZENDE CASSIANO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0009513-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009513-9) - MARIA APARECIDA MARINO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0014417-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014417-5) - EDIVALDO GOMES DA SILVA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 268: Cumpra a parte autora integralmente o item 4 da decisão de fl. 248, informando o valor total das deduções a serem feitas, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Atente-se para o consignado 3º parágrafo da decisão de fls. 266/267.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012885-53.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744308-64.1985.403.6183 (00.0744308-0)) SEVERINO AMARO DE LIMA(SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 240 verso, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 240, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036034-79.1990.403.6183 (90.0036034-0) - HELIO PAULO CASATTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003012-73.2003.403.6183 (2003.61.83.003012-0) - JOAO MANUEL DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006720-63.2005.403.6183 (2005.61.83.006720-5) - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001242-40.2006.403.6183 (2006.61.83.001242-7) - ANTONIO OLIVONE DE OLIVEIRA SOUZA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068261-29.2008.403.6301 - JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período entre 01.02.1977 à 11.11.1987 (L. SANTANGELO PINTURAS LTDA.), como em atividade urbana comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/147.188.451-9, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devido a partir da data do requerimento administrativo - 04.01.2008. Condene o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0005203-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005203-7) - ANTONIO RODRIGUES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 09.03.1976 à 08.09.1981 (SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) e de 14.09.1984 à 01.12.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.), como se trabalhados sob condições especiais, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/141.825.974-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008992-88.2009.403.6183 (2009.61.83.008992-9) - JOAO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012078-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012078-0) - RENATA GARCIA RANGEL(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP205374 - JORGE RICARDO MARCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão, atrelado ao recálculo da renda mensal inicial do Benefício NB nº 32/530.323.586-2, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. A justificar o pedido de justiça gratuita, promova a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada de declaração de hipossuficiência. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003686-07.2010.403.6183 - SEBASTIAO DA SILVA E SOUZA(SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer ao autor o direito a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/505.173.448-7, mediante retificação dos salários-de-contribuição pertinentes às competências de 02/1997 à 11/2003, a apuração da nova RMI a ser calculada pelo réu, bem como pagamento das diferenças decorrentes da revisão, descontados os valores pagos, correspondente ao lapso temporal havido entre 02.01.2004 à 18.07.2008, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitada à sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam, os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0007111-42.2010.403.6183 - JOAO LUIZ MOREIRA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo período entre 29.08.1973 à 10.07.1974 (AEG TELEFUNKEN DO BRASIL S/A), como se em atividade urbana comum, e dos períodos entre 25.03.1976 à 29.12.1976, 01.07.1988 à 17.11.1989, 27.11.1989 à 10.11.1993, 22.04.1994 à 30.11.1999, e de 20.03.2000 à 11.11.2003, como se exercidos em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício, pretensões afetas ao NB 42/151.669.357-1, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007856-85.2011.403.6183 - JOSE GARCIA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento dos períodos entre 02.05.1974 à 30.01.1976 (RAIAR ASSITÊNCIA TÉCNICA S/C LTDA); 01.07.1955 à 23.10.1963, 01.07.1968 à 30.04.1974 e 02.02.1976 à 01.03.1978 (J. R. ARAÚJO & CIA. LTDA.) em atividades especiais, afetos ao NB 42/001.024.225-2, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010854-26.2011.403.6183 - WALTER PIRES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais atinentes ao cômputo dos períodos entre 06.03.1997 à 05.01.1998 (SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO, 30.06.1998 à 29.12.1998 (PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO), e de 03.08.1999 à 09.04.2010 (UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/152.975.598-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013226-45.2011.403.6183 - JOAO ODAINAI JUNIOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao enquadramento dos períodos entre 07.03.1979 à 01.11.1994 (AUTOLATINA BRASIL S/A), e de 16.01.1995 à 15.05.1995 (IUQUIO ARTIGOS DE REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS FINOS LTDA) em atividades especiais, bem como o reconhecimento dos lapsos temporais entre 17.05.1995 à 02.06.1995 (IUQUIO ARTIGOS DE REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS FINOS LTDA), 02.06.1995 à 22.02.1996 (STANDARD S/C LTDA SEGURANÇA PATRIMONIAL), e de 07.06.1996 à 31.08.2006 (SOC. ALDEIA DA SERRA RESIDENCIAL MORADA DAS ESTRELAS), como se em atividades urbanas comuns, afetos ao NB 42/067.505.573-3, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000316-49.2012.403.6183 - CARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão, atrelado ao recálculo da renda mensal inicial do Benefício NB nº 31/505.467.720-4, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003697-65.2012.403.6183 - MOACIR GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MOACIR GOMES DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados na empresa RODRIMAR (03/09/1985 a 04/05/1987, 14/07/1987 a 08/11/1994, 16/12/1995 a 10/08/2011 e 11/08/2011 a 22/03/2012), assim como a concessão da aposentadoria especial. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0008158-80.2012.403.6183 - MAX DE ALMEIDA PITA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 16.12.2011, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 46/158.666.390-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009828-56.2012.403.6183 - JOAO DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP319649 - NATASHA ROMANA SERINA LEMOS E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES E SP085001 - PAULO ENEAS SGAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO DOMINGOS DO NASCIMENTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/134.620.063-4, concedida

administrativamente em 07.05.2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011114-69.2012.403.6183 - MANOEL DE LARA MADEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANOEL DE LARA MADEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/103.092.033-5, concedida administrativamente em 17.09.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002324-62.2013.403.6183 - JOSE REYNALDO PEDROSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor JOSÉ REYNALDO PEDROSA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.117.633-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002426-84.2013.403.6183 - JOSE DE MELO ANDRADE DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ DE MELO ANDRADE DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/151.731.243-1 concedida administrativamente em 24.09.2009 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002532-46.2013.403.6183 - NANCY MARIA CORDEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora NANCY MARIA CORDEIRO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 57/139.724.558-9), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002606-03.2013.403.6183 - SILVIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP324553 - CLAYTON MORAES LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de SILVIO PINHEIRO DOS SANTOS, relativo à revisão de seu benefício NB 32/548.354.890-2 mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por

cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010711-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010711-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003005-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003005-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FRANCISCO X ANTONIO GALLUZZI X JOSE HELIOS DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução para o embargado ADEMAR FRANCISCO conforme os cálculos apresentados pela parte embargante às fls. 04 e 09/11, para o embargado ANTONIO GALLUZZI conforme os cálculos apresentados pela parte embargada às fls. 367 e 421/443 dos autos principais, bem como para o embargado JOSÉ HELIOS DIAS conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 365/395, valores todos atualizados para novembro/2008, conforme discriminado a seguir: embargado Valor devido ANTONIO GALLUZZI R\$ 39.348,58 JOSE HELIOS DIAS R\$ 14.711,01 ADEMAR FRANCISCO R\$ 18.896,36 R\$ 72.955,95 Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008244-51.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023106-39.1999.403.6100 (1999.61.00.023106-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MANOEL MARTINS DOS SANTOS(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 42/52 dos autos, atualizada para JANEIRO/2013, no montante de R\$ 10.299,76 (dez mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 42/52 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 8954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760489-09.1986.403.6183 (00.0760489-0) - ELPIDIO CAETANO DE LIMA X MARIA DE LOURDES BOTELHO DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 423/432, com expressa concordância das partes às fls. 437 e 444/445. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os Atos Normativos em vigor, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, e vez que a verba honorária foi, originariamente também, requisitada por Ofício Precatório, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Assim, e tendo em vista os Atos Normativos em vigor, informe a parte autora a este Juízo se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade dos CPFs do mesmo e de seu patrono, apresente também documento em que conste a data de nascimento do patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Informe, ainda, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8, incisos XVII e XVIII da Resoluo 168/2011, no mesmo prazo acima determinado. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0936872-36.1986.403.6183 (00.0936872-8) - ORLANDO ANTONIO DE AQUINO X MARIA JOSE DE FATIMA AQUINO NEVES X JOSE MESSIAS DA SILVA X JOSE BONOCCHI - ESPOLIO X GRACIANA DE SANTIS BONOCCHI X LUPERCIO BONOCCHI X MIRIAM BONOCCHI X DOMINGOS BONOCCHI X ANTENOR PORRO X CONCEICAO DOMINGUES BATISTA X CELIO JORGE X JAMIRA BARBOSA

CAMARGO X ELIE GATCIC X LUIZ GAGIC X JOAO RUBENS GAGIC X VERA LUCIA GATCIC X DULCE THAIS CLEMENTINO X FRANCISCO FARIA X ANTONIO CUEBA - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MANOEL RIBEIRO COUTO X ARNO ANTONIO LEVORIN X CAROLINA LEVORIN X AGOSTINHO AMARAL X MARIA CONCEICAO PEREIRA AMARAL X LUIZ DE SIQUEIRA MARTINS X GERALDO PERBEILS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP074322 - HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA ALVES E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 802:Defiro ao Dr. Wilson Luis Santini de Carvalho - OAB/SP 180.071 o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0937633-67.1986.403.6183 (00.0937633-0) - AMELIA TORRANO X AUREA PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO GRIECO X HELENA RE X JOAO BATISTA SCALABRIN X MARIA APARECIDA TORRANO X MARIO RODRIGUES CORREA X NELSON PINTO FONSECA X PAULO FREDERICO FLOR X YARA MARIA MARINHO DA COSTA X THEREZINHA MYRTE LAZZARINI FANTINI(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA E SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 287/291,361/363 e 366/367:Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por ERCY DE GUZZI CORREA, sucessora do autor falecido Mario Rodrigues Correa. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos documentos em que conste sua data de nascimento, a fim de viabilizar a expedição do Ofício Precatório referente à verba honorária. Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, informe se existem eventuais deduções a serem feitas em relação à sucessora do autor falecido MARIO RODRIGUES CORREA, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 30 (trinta) dias subsequentes para o INSS. Decorrido o prazo acima, e ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução em relação à sucessora do autor falecido MARIO RODRIGUES CORREA. Int.

0011019-79.1988.403.6183 (88.0011019-3) - ROSELY CRISTINA MARINI SAMPAIO X SERGIO RICARDO MARINI X AMANDA POBLET MARINI X CRISTIANI POBLET(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 202:Intime-se a parte autora para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas, em relação aos demais sucessores do autor falecido, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o total dessas dedues, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0026148-27.1988.403.6183 (88.0026148-5) - LUIZ DAELCIO BARBIERI X APARECIDA ALVES BUENO X IRENE MAZZOTTI BAPTISTA X ERNESTO ZAMBELLI X DELVIRA MADALENA FAVORETTO DE OLIVEIRA X DIVA TEREZA FAVORETTO X FAUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA OCTAVIANO DOS SANTOS X LEONOR CUSTODIO DA SILVEIRA SILVA X IDA MONDINI DE ROBBIO X ANTONIO APARECIDO MALAMAN X JULIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 544/547:Anot-se.Fls. 544/547:Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias.Int.

0023862-37.1992.403.6183 (92.0023862-9) - MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE X LAURINDO RUBBI X LUIZ VERISSIMO TEIXEIRA X THEREZINHA CANDIANI TEIXEIRA X LUIZ FERREIRA DE ARAUJO X INACIO CELESTINO X VIRGILIO VIGATTO X CARLOS LAERTE VIGATO X ROSEMARY VIGATTO MILANEZI X JAIR VIGATTO X HORANTE SALANI X VICENTE MAZUCANTI X EZEQUIEL BARBOSA DE SOUZA X DORA BULGARELLI ANTONINI X EUGENIO ANTONINI JUNIOR X CRISTINA INES ANTONINI CAMARINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 508/523: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 495. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0061346-86.1992.403.6183 (92.0061346-2) - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 164, intime-se a patrona da parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 163, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0037392-06.1995.403.6183 (95.0037392-0) - MARIA MORALES DA COSTA X FERMINO GIL DA COSTA X BENEDITO LEAL BATISTA X ALMIR ANTUNES DO REGO X WALDOMIRO MUNIZ DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 362/370: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por MARIA MORALES DA COSTA, sucessora do autor falecido Fermino Gil da Costa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0053177-03.1998.403.6183 (98.0053177-7) - HERCILIA CAMILLO CUNHA (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 159/161-último parágrafo: Nada a decidir, vez que a patrona junta aos autos cópia do contrato firmado com a autora falecida HERCILIA CAMILLO CUNHA. Considerando ainda, os termos do art. 682, inc. II do C.C., com a morte de uma das partes há a extinção do mandato. Isto por si só já inviabiliza a pretensão da expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente entre a patrona e a autora falecida, no percentual de 30%, montante este a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo, ressalto entendimento desta Juíza, se ainda assim não fosse, tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a autora falecida era beneficiária da justiça gratuita e, como tal à época segundo declarado, não tinha condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, estaria sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos estaria sendo cobrado do autor falecido o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor teria direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garantiria a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declarou, à época ser hipossuficiente. Fls. 172/192: Intime-se a parte autora para que proceda a habilitação dos herdeiros da autora falecida, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0066868-39.1999.403.0399 (1999.03.99.066868-4) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos Certidão de Existência/Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente à autora falecida MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003941-43.2002.403.6183 (2002.61.83.003941-5) - JACY DE OLIVEIRA SALLES CIARMOLI X JOSE DOS SANTOS X CARMEN DE JESUS SANTOS X MANOEL ALVES DA SILVA X MARIA ORCALINA FLEURY DE CAMARGO REZENDE X MARIO DE ASSIS LOPES X MILTON ALVES BARRETO X PEDRO LEOPOLDINO PEREIRA X SIDNEI ANIOLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 475/492-quarto parágrafo:Atenda-se na medida do possível. Fls. 475/492:Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 20%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores CARMEN DE JESUS SANTOS, sucessora do autor falecido José dos Santos, MARIO DE ASSIS LOPES, MILTON ALVES BARRETO e PEDRO LEOPOLDINO PEREIRA, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual de 20% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 30% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais em relação aos autores CARMEN DE JESUS SANTOS, sucessora do autor falecido José dos Santos, MARIO DE ASSIS LOPES, MILTON ALVES BARRETO e PEDRO LEOPOLDINO PEREIRA. Fls. 475/492-segundo parágrafo:Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Ante a opção da parte autora pela requisição do crédito por Ofício Precatório para os autores acima mencionados, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, conforme determinado no r. despacho de fls. 470/471. Prazo sucessivo, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para a parte autora e os 30 (trinta) dias subsequentes para o INSS. Decorrido o prazo acima, cumpra a Secretaria o quarto parágrafo do despacho de fls. 470/471, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0474143-78.1982.403.6183 (00.0474143-9) - AMARO ROCUMBACK(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante a concordância do INSS à fl. 468, HOMOLOGO a habilitação de YVONE ROCUMBACK DE SOUZA - CPF 077.327.658-00, HELIO ROCUMBACK - CPF 016.833.617-09, ELIANE ROCUMBACK ALVES DA COSTA - CPF 194.451.211-04, EDISON ROCUMBACK - CPF 537.992.408-53, EDIMIR ROCUMBACK - CPF 000.635.718-03 e ESTHER ROCUMBACK - CPF 038.380.307-10, como sucessores do autor falecido Amaro Rocumback, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, em relação aos sucessores acima mencionados, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, em relação aos sucessores do autor falecido Amaro Rocumback, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 30 (trinta) dias subsequentes para o INSS. Decorrido o prazo acima, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0643351-89.1984.403.6183 (00.0643351-0) - JOAO DE JESUS DOS REIS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 375: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Int.

Expediente Nº 8955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006646-77.2003.403.6183 (2003.61.83.006646-0) - RAIMUNDO GONCALVES VARJAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fl. 305: Anote-se. No mais, verifica a interposição, pela PARTE AUTORA, de Agravo de Instrumento junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que concerne à decisão de fl. 301 destes autos, por ora, aguarde-se em secretaria o desfecho dos mesmos. Intime-se e cumpra-se.

0002935-93.2005.403.6183 (2005.61.83.002935-6) - ANTONIO BATISTA LEMOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 210: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir o determinado no despacho de fl. 209 destes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005461-96.2006.403.6183 (2006.61.83.005461-6) - LOURENCO KUJINSKI ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006922-06.2006.403.6183 (2006.61.83.006922-0) - ROBERTO BIAGGI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004192-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004192-1) - SELINA MARIA DE JESUS(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 266: Quanto ao pedido do autor no que concerne à nomeação de perito, incabível é o mesmo, eis tratar-se de ônus das partes dar continuidade na execução do r. julgado. Fls. 267/274: por ora, esclareça a PARTE AUTORA, sobre seus cálculos de fls. supracitadas, no que concerne especificamente aos juros moratórios, eis que a data da citação inicial cumprida (JULHO DE 2010), está discrepante com os períodos de juros moratórios apresentados pelo mesmo. Após, venham conclusos. Int.

0012719-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012719-0) - MARCOS CAVALCANTI PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 406/407: Não obstante a determinação contida no despacho de fl. 398 destes autos, verifico que a PARTE AUTORA, em fls. supracitadas, manifesta-se no sentido de optar pela manutenção do benefício administrativo, porém, deseja concomitantemente a execução de parcelas concedidas no r. julgado. Destarte, razão não há às assertivas deduzidas pelo autor, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente e cumulativamente dar seguimento à execução nesta lide, tão somente, em relação ao pagamento dos valores em atraso. O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma desaposentação às avessas. Assim, deverá a parte autora, optar pelo benefício judicial objeto destes autos deste ou do benefício concedido administrativamente, com a consequente renúncia, caso opte por este, do prosseguimento do feito. Deverá ser apresentada NOVA DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio injustificado, demonstrando-se o desinteresse no prosseguimento da demanda, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014548-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014548-9) - ANTONIO FRANCISCO DIAS VIANA(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015007-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015007-2) - JOSE ORTEGA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016539-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016539-7) - STIEPAN GALO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016914-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016914-7) - ANTONIO DE PAULA BILI(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0030253-46.2009.403.6301 - HELENITA MARIA DOS SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001103-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001103-7) - JOAQUIM GOUVEIA FILHO(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003601-21.2010.403.6183 - ALDEMAR JOSE PINTO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004560-89.2010.403.6183 - ARLINDO ALVES ANTUNES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004774-80.2010.403.6183 - JOSE EMIDIO DO NASCIMENTO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012352-94.2010.403.6183 - MARIA HELENA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013316-87.2010.403.6183 - NILDA DA CONCEICAO PEDROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000398-80.2012.403.6183 - EVERALDO CORDEIRO DOS SANTOS(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004579-08.2004.403.6183 (2004.61.83.004579-5) - JAILSON BORGES NEIVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000057-64.2006.403.6183 (2006.61.83.000057-7) - ELOI FRANCISCO RODRIGUES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001183-81.2008.403.6183 (2008.61.83.001183-3) - DURVAL PEREIRA VIANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001586-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001586-7) - LUCIMARA ROSA DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006804-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006804-5) - FRANCISCA DA SILVA MIRANDA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008212-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008212-1) - CLAUDIO JOSE LEAL(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009380-88.2009.403.6183 (2009.61.83.009380-5) - MOACIR SANTANA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012079-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012079-1) - VALERIA MARIA DA SILVA(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014713-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014713-9) - JOAO DOS SANTOS CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001473-96.2009.403.6301 (2009.63.01.001473-9) - IVANILCE DE SOUZA FRANCA(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001280-13.2010.403.6183 (2010.61.83.001280-7) - PEDRO LUIZ ALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003670-53.2010.403.6183 - GERALDO CARDOSO DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0050473-31.2010.403.6301 - ROSEMARI PELLEGRIN(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008291-59.2011.403.6183 - MARY LUCY CAPPI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002960-62.2012.403.6183 - ZUILA MARIA DA COSTA BILTON(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006611-05.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000352-14.2000.403.6183 (2000.61.83.000352-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042853-72.1999.403.6100 (1999.61.00.042853-7)) ZALMIR CAVALCANTE ARAUJO(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008329-52.2003.403.6183 (2003.61.83.008329-9) - ANGELO DA SILVA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) R. SENTENÇA DE FLS.: Não havendo quaisquer valores a serem pagos à parte autora, conforme decidido em Sentença de Embargos à Execução, fls. 98/99 destes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012660-77.2003.403.6183 (2003.61.83.012660-2) - HERCILIA TATSCHL(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) R. SENTENÇA DE FLS.: Não havendo quaisquer valores a serem pagos à parte autora, conforme decidido às fls. 189/191 destes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001530-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001530-4) - MAGNOLIA CARDOSO DE OLIVEIRA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença.Considerando que, conforme cópias que acompanham esta sentença, na ação 2005.63.11.009605-0 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, com o mesmo objeto desta demanda, a parte autora já recebeu os valores devidos e pleiteados nesta execução, bem como já teve revista a renda mensal do seu benefício (fl. 114).Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003975-08.2008.403.6183 (2008.61.83.003975-2) - JOSE BRAZ DE OLIVEIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS R. SENTENÇA DE FLS.: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Do Período Rural -Embora o autor não tenha especificado claramente em sua petição inicial, da análise dos documentos acostados aos autos denota-se que o pretende o reconhecimento de período laborado em atividades rurícolas, entre os anos de 1960 a 1973. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da

atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rural no período controverso. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural apresentada à fls. 50/51, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Ademais, tal declaração refere-se à certidão de casamento do autor de fl. 12, celebrado em 1975, período cujo reconhecimento não é pleiteado na inicial. De igual modo, as declarações de fls. 52, 54, 55 e 58 não possuem valor probatório nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, mais de vinte anos após os fatos que se quer comprovar. A guia de imposto sobre a propriedade territorial rural de fl. 60 é inócua nestes autos, haja vista que não faz qualquer menção ao autor ou à sua qualificação profissional durante o período rural pretendido. Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente a todo período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Ressalto, ainda, por oportuno, que o autor tampouco trouxe aos autos documentação comprobatória de que possui tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício almejado. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise de seu requerimento de benefício previdenciário, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006040-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006040-6) - MARCELO HONORIO DA SILVA (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 14 de junho de 2013, às 16:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0008148-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008148-7) - MILTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior

que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes

agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98,

independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a

este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)...(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.1997. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais seus períodos de trabalho de 17.03.1975 a 31.12.1984 e 01.01.1985 a 28.04.1995 (Rede Ferroviária Federal S/A, atual Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), com sua conversão em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do coeficiente de 1,40, restabelecendo-se, por consequência, seu benefício previdenciário, suspenso administrativamente. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que deve ser considerado especial o período de 17.03.1975 a 31.12.1984, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 25 e laudo técnico de fls. 26/33, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Observo, neste ponto, que, quanto ao mencionado período, também foram juntados os documentos de fls. 106/108, consistentes no formulário SB-40 de fl. 106 e no laudo técnico de fls. 107/109, que atestam que o autor, no período em tela, esteve exposto a ruído de 90 a 98 dB, conclusão mais ampla que a alcançada pelo laudo de fls. 26/33 e que, portanto, em nada prejudica o valor probatório do laudo de fl. 26/33, que aponta a existência de ruído de 91 dB. Do mesmo modo, o período de 01.01.1985 a 28.04.1995 também deve ser considerado especial,

uma vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 84 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 25 e laudo técnico de fls. 26/33, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Devem ser computados como especiais, portanto, os períodos de trabalho de 17.03.1975 a 31.12.1984 e 01.01.1985 a 28.04.1995 (Rede Ferroviária Federal S/A, atual Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM). - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 17.03.1975 a 31.12.1984 e 01.01.1985 a 28.04.1995 (Rede Ferroviária Federal S/A, atual Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, devendo restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/131.774.741-8 (DIB 01.09.2003) ao autor MILTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA, a contar da data de sua suspensão, 01.02.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré o imediato restabelecimento do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009495-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009495-0) - WILSON MARTINS MENDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes ao período de 01.03.1987 a 29.07.1994 que pretende seja reconhecido especial.2. Designo audiência para o dia 06 de AGOSTO de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 199, que comparecerão independentemente de intimação (fls. 201).Int.

0009757-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009757-4) - MARIA CRISTINA MARANGONI(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244/245: Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005600-09.2010.403.6183 - SAMUEL LOPES MARQUES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 14 de junho de 2013, às 15:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0013839-02.2010.403.6183 - JOSENILDO SANTOS DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R.DECISÃO DE FLS.: Converto o julgamento em diligência.(...) (...) Logo, imprescindível a constatação da capacidade econômica familiar do autor, para aferição dos requisitos para concessão do benefício, sendo necessário o retorno da perita - assistente social, Sra Eliana Maria Moraes Vieira, à casa do autor para conclusão efetiva do seu trabalho. Assim, intime-se a referida perita, para a efetiva confecção do laudo socioeconômico do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, deve a parte autora esclarecer, ainda, as informações trazidas 1) pela perita, no sentido de que o processo em questão foi constituído quando do período que permaneceu na cidade de Junqueiropolis, em residência de parentes (irmã do autor) - fl. 80; 2) pela Oficial de Justiça, certidão de fl. 77 onde consta que o autor residia com a mãe tendo em vista ter sido informada pela mãe do mesmo que ele estava em surto, não estando em casa (...); e 3) e esclarecer, ainda, a juntada das certidões de nascimento dos filhos do autor, apresentadas às fls. 20, 21 e 22 porque na inicial consta que o conjunto familiar do autor é composto por 04 pessoas. - fl. 03. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000886-69.2011.403.6183 - LIDIA GALLARDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/84.595.377-0 (fl. 11), de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.O cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.No presente caso, consoante parecer da Contadoria Judicial, o valor do benefício do autor sofreu limitação do teto nas rendas pagas com a revisão do art. 144, gerando assim diferenças das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. (...) - fl. 40, razão pela qual acolho o pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001253-93.2011.403.6183 - ELZA SIQUEIRA DE OLIVEIRA ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RTÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001391-60.2011.403.6183 - PAULO ADEMIR AVANCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001773-53.2011.403.6183 - ALARICO DE MORAES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002278-44.2011.403.6183 - ABILIO FENERICK(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. (...)

0002347-76.2011.403.6183 - TEREZINHA DOS ANJOS SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está caracterizado, diante da manifestação da contadoria judicial de fl. 72, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de pensão por morte, NB 21/068.447.306-2 (fl. 16), de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a

conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, uma vez que a procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora (fl. 55), a Contadoria Judicial fixou o valor da causa a fl. 72, razão pela qual acolho o pedido da autora. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002785-05.2011.403.6183 - NICOLA CONSTANCIO X OSIAS VILARINS DA LUZ X OTAVIO CORREIA DE ALEXANDRIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003125-46.2011.403.6183 - MUHAMAD ALUANI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o

prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/064.912.907-5 (fl. 16), de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com

base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, a Contadoria Judicial já se manifestou no seguinte sentido quanto ao benefício do autor, (...) que não há vantagem ao exequente com o disposto nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, visto que o autor, apesar de ter sido limitado ao teto máximo na concessão, recebeu integralmente o índice de reposição do teto no primeiro reajuste após a DIB. (...) - fl. 49, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004430-65.2011.403.6183 - IRACEMA DE JESUS GARCIA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de pensão por morte, NB 21/105.605.627-1 (fl. 17), de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CARMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, uma vez que a procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora (fl. 26), a Contadoria Judicial fixou o valor da causa, considerando o pedido e os elementos acostados aos autos - fl. 39, razão pela qual acolho o pedido da autora. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0004578-76.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA CALLEGARI(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está caracterizado, diante da manifestação da contadoria judicial de fl. 34, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/025.227.252-8 (fl. 14), de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos

benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, uma vez que a procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora (fl. 19), a Contadoria Judicial fixou o valor da causa, considerando o pedido e os elementos acostados aos autos - fl. 34, razão pela qual acolho o pedido da autora. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004582-16.2011.403.6183 - SERGIO SIMON DA FONSECA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004974-53.2011.403.6183 - GILBERTO INACIO DE MEDEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
R. SENTENÇA DE FLS.: Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/85.039.617-4 (fl. 16), de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O

cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, consoante parecer da Contadoria

Judicial, o valor do benefício do autor sofreu limitação do teto nas rendas pagas com a revisão do art. 144, gerando assim diferenças das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. (...) - fl. 40, razão pela qual acolho o pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006819-23.2011.403.6183 - NELSON VIEITES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/028.042.369-1 (fl. 08), de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do

novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, uma vez que a procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora (fl. 14), a Contadoria Judicial fixou o valor da causa a fl. 27, razão pela qual acolho o pedido da autora. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007081-70.2011.403.6183 - WANDA VENANCIO JUIZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de pensão por morte, NB 21/150.422.548-9 (fl. 16), de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo

Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, a Contadoria Judicial, atendo ao determinado pelo juízo em relação à aferição do valor da causa e da competência do juízo, em seu parecer, demonstrou a procedência do pedido. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29

de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007334-58.2011.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/83.695.707-5 (fl. 18), de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o

mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, consoante parecer da Contadoria Judicial, o valor do benefício do autor sofreu limitação do teto nas rendas pagas com a revisão do art. 144, gerando assim diferenças das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. (...) - fl. 33, razão pela qual acolho o pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009571-65.2011.403.6183 - CLAUDIO CARDONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/82.463.034-3 (fl. 12), de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL

E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêm os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, a Contadoria Judicial já se manifestou no seguinte sentido quanto ao benefício do autor, (...)houve limitação do teto nas rendas pagas com a revisão do art. 144, gerando assim diferenças das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. (...) - fl. 31, sendo, portanto, de rigor o deferimento do pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a

data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010372-78.2011.403.6183 - GERALDO DA CONSOLACAO SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de aposentadoria especial, NB 46/082.400.110-9 (fl. 16), de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE

acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, consoante parecer da Contadoria Judicial, o valor do benefício do autor sofreu limitação do teto nas rendas pagas com a revisão do art. 144, gerando assim diferenças das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. (...) - fl. 39, razão pela qual acolho o pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010393-54.2011.403.6183 - MARLI APARECIDA PADOAN RAMOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está caracterizado, diante da manifestação da contadoria judicial de fl. 39, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de pensão por morte, NB 21/087.949.291-0 (fl. 15), de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêm os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, consoante parecer da Contadoria Judicial, o valor do benefício do autor sofreu limitação do teto nas rendas pagas com a revisão do art. 144, gerando assim diferenças das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. (...) - fl. 39, razão pela qual acolho o pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0011256-10.2011.403.6183 - IVALDINO ADOLFO MUGNOL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/84.993.599-7 (fl. 15), de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos

reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, consoante parecer da Contadoria Judicial, o valor do benefício do autor sofreu limitação do teto nas rendas pagas com a revisão do art. 144, gerando assim diferenças das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.(...) - fl. 39, razão pela qual acolho o pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011485-67.2011.403.6183 - LEILA MARIA CARBONE(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está caracterizado, diante da manifestação da contadoria judicial de fl. 27, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/84.595.791-0 (fl. 10), de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir,

que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, consoante parecer da Contadoria Judicial, o valor do benefício do autor sofreu limitação do teto nas rendas pagas com a revisão do art. 144, gerando assim diferenças das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.(...) - fl. 27, razão pela qual acolho o pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à

prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011548-92.2011.403.6183 - NATALINO LEAO DA SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de aposentadoria especial, NB 46/82.399.572-0 (fl. 214), de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo

limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, consoante parecer da Contadoria Judicial, o valor do benefício do autor sofreu limitação do teto nas rendas pagas com a revisão do art. 144, gerando assim diferenças das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. (...) - fl. 119, razão pela qual acolho o pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011677-97.2011.403.6183 - JARY OLIVEIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/85.970.785-7 (fl. 15), de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira

respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, consoante parecer da Contadoria Judicial, o valor do benefício do autor sofreu limitação do teto nas rendas pagas com a revisão do art. 144, gerando assim diferenças das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. (...) - fl. 40, razão pela qual acolho o pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011942-02.2011.403.6183 - ATAIDE GONCALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal

inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/84.993.599-7 (fl. 15), de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos

iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, consoante parecer da Contadoria Judicial, o valor do benefício do autor sofreu limitação do teto nas rendas pagas com a revisão do art. 144, gerando assim diferenças das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.(...) - fl. 39, razão pela qual acolho o pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012759-66.2011.403.6183 - FRANCISCO DAMIAO DA SILVA(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência a parte autora. 2. Fls. 103: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 14 de junho de 2013, às 16:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. 4. Publique-se com este o despacho de fl.

97.Int.=====FL S.971. Ante a informação supra, autorizo que a Secretaria promova a juntada da consulta ao Sistema Processual referente ao autor. 2. Intime-se, pessoalmente, o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, para que cumpra a decisão de fls. 87/88 no prazo de 48 horas. Int.

0001599-73.2013.403.6183 - JOSE ALVES DE BRITO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do

salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO

PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições

vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0001715-79.2013.403.6183 - ANTONIO AUGUSTINHO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios,

pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.

A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF:

RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0001717-49.2013.403.6183 - MATHIAS BEKER(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da

normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I

0001732-18.2013.403.6183 - EMERSON PIOVEZAN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E

SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fíxou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos

artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste

sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0001760-83.2013.403.6183 - MARIA BERNADETE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0001764-23.2013.403.6183 - ALTAIR DOS SANTOS NUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as

condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Intime-se.

0001819-71.2013.403.6183 - ALFREDO BATISTA DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Intime-se.

0001872-52.2013.403.6183 - JOSE CARLOS CORREA (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e

cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE.

MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - INCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para

utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0001929-70.2013.403.6183 - HELENA DE JESUS SOARES MARTINS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004712-45.2007.403.6183 (2007.61.83.004712-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-37.2001.403.6183 (2001.61.83.004655-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BENEDICTO DE ANDRADE X SAINTCLAIR PEREIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
R. SENTENÇA DE FLS.: POs estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelos Embargados às fls. 213/332 dos autos principais, (...)

0006454-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006454-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012326-43.2003.403.6183 (2003.61.83.012326-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JORGE MARIANO X WALTER CABRERA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...)

0014516-32.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012205-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012205-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARLENE JANETE DA SILVA X RODRIGO CESAR GIACON(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 45.533,73 (quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e três centavos), atualizado para janeiro de 2012.Sem custas. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em Embargos à Execução.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005017-87.2011.403.6183 - ADELINA MIRANDA CERQUEIRA SANTOS(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0008687-36.2011.403.6183 - SINEZIO ANTONIO DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SP-SAO MIGUEL PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir.O presente writ há de ser extinto sem o julgamento de seu mérito, porquanto não vislumbro na espécie um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja o interesse processual, cuja ausência imprime ao impetrante sua condição de carecedor da ação. Nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.Não se cogita aqui questionar a necessidade de pronunciamento judicial, mas a adequação do provimento reclamado.Com efeito, o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 09.10.1974 a 05.08.1976 e de 01.05.1979 a 13.09.1982, laborados na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP S/A, foi concedido por decisão judicial, transitada em julgado, proferida nos autos da ação, nº. 2003.61.83.000429-6 (fls. 12/48).Dessa forma, a não averbação e reconhecimento dos períodos supramencionados como especiais, configura eventual desobediência à ordem judicial proferida naquele feito, cuja reparação, a meu sentir, deve ser requerida nos autos da própria ação ordinária.Assim, entendo que não andou bem a impetrante ao eleger a presente ação mandamental como meio para atingir seu objetivo, não sendo possível utilizar procedimento desta natureza para substituir específica decisão judicial a cargo do Juízo competente.Ademais, para se concluir pela concessão de aposentadoria proporcional equivalente a 76% (setenta e seis por cento) do salário de benefício desde 18/03/2011 é necessária dilação probatória, inadmissível no rito célere do mandado de segurança. Por estas razões, e JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Isento de custas.Honorários advocatícios indevidos.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013899-38.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir.O presente mandamus foi distribuído em 09 de dezembro de 2011, objetivando a cessação dos

descontos efetuados pela autoridade impetrada no benefício de aposentadoria do impetrante (NB 42/122.522.012-0), com a devolução dos valores descontados. Constatado, porém, que entre a data do ato combatido, qual seja o primeiro desconto efetuado no benefício de aposentadoria NB nº. 122.522.012-0, e a presente impetração transcorreu prazo muito superior aos 120 (cento e vinte) dias previstos originariamente no artigo 18 da Lei nº. 1.533/51 e repetido no artigo 23 da Lei nº. 12.016/09. Consoante documentos de fls. 13/14 e 17, em especial as telas de consulta do sistema HISCREWB que acompanham esta sentença, verifico que os descontos efetuados no benefício da impetrante foram efetuados desde a competência 04/2011, sendo que o primeiro pagamento se deu em 03/05/2011, sendo que o presente mandado de segurança somente foi impetrado em 09/12/2011. Ora, sendo o termo inicial para a impetração de mandado de segurança a data do conhecimento do ato passível de impugnação, e tendo sido ultrapassado o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandamus, forçoso é o reconhecimento da decadência no presente feito. A corroborar: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51.

APLICABILIDADE. Constatada a ocorrência da decadência, considerando que a ciência do ato que se pretende impugnar se deu em 05.04.2002 e o writ somente foi impetrado em 26.05.2003, quando já ultrapassado o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Recurso desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18531 Processo: 200400879896 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 Documento: STJ000629602 Fonte DJ DATA: 15/08/2005 PÁGINA: 335 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO - RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO - DECORRIDO O PRAZO DE 120 DIAS PREVISTO NO ART. 18 DA LEI 1.533/51 - JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O dies a quo da contagem do prazo decadencial para a impetração é a data do recebimento da intimação da decisão proferida no processo administrativo fiscal, conforme documento acostado à inicial do writ. 2 - Tendo decorrido mais de 120 (cento e vinte) dias entre o recebimento da intimação e o ajuizamento da ação mandamental, é de se reconhecer a DECADÊNCIA da impetração. 3 - Não se admite a produção de prova documental após a prolação da sentença ou na fase recursal, pois em sede de mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída e o direito líquido e certo demonstrado de plano. 4 - Desconsiderado o documento juntado em sede de apelação, para fins de comprovação da ciência da decisão administrativa impugnada. 5 - Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 39792 Processo: 90.03.045725-5 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 06/04/2005 Documento: TRF300091480 Fonte DJU DATA: 25/04/2005 PÁGINA: 430 Relator JUIZ LAZARANO NETO) Por estas razões, reconheço a decadência neste feito, e JULGO EXTINTO o processo com julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei nº. 12.016/09. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750035-59.1985.403.6100 (00.0750035-1) - PAULO LEANDRO X ELZA TONI LEANDRO (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PAULO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 158/166, cota de fls. 173º e Informação retro: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista ELZA TONI LEANDRO (CPF 214.516.958-02 - fls. 159), como sucessora de Paulo Leandro (cert. de óbito fls. 162). 2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 5. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) complementar(es) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 171, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044320-17.1988.403.6183 (88.0044320-6) - SEBASTIAO TEIXEIRA X VENISSIUS BRAGA SALLES X JOSE VIANA DA SILVA - ESPOLIO (MARGARIDA JUSTINA SEIXAS SILVA) X JOSE VIANA DA SILVA - ESPOLIO (ANA PAULA SEIXAS DA DA SILVA) X JOSE MANOEL GARCIA ALARCON X JOAO JUSTINO SEIXAS X JOSE PIRES DE LIMA X QUERINO FRANCISCO DE CARVALHO(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA E SP066206 - ODAIR GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Esclareça a parte autora seu pedido de habilitação de fls. 321/322, tendo em vista o disposto no artigo 112 da Lei n.º 8213/91, bem como o contido às fls. 334. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0033590-34.1994.403.6183 (94.0033590-3) - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS(Proc. SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) VERA SALLES DO AMARAL DE CAMPOS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Salles de Campos (fls. 316/326). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo requisição de pagamento em favor do de cujus, conforme fls. 307, officie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a respectiva habilitação havida nos autos. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000274-15.2003.403.6183 (2003.61.83.000274-3) - JOSE LAURIANO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0008089-63.2003.403.6183 (2003.61.83.008089-4) - CLOVIS TELLINI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0007040-16.2005.403.6183 (2005.61.83.007040-0) - ANTONIO GUERRERO DIAS X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0005250-60.2006.403.6183 (2006.61.83.005250-4) - MARLENE ALVES DE ALMEIDA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls. 230: Indefiro o pedido, tendo em vista o contido às fls. 227. Cumpra-se o tópico final de fls. 228. Int.

0011956-88.2008.403.6183 (2008.61.83.011956-5) - ANTONIETA SILVA DOS SANTOS(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIETA SILVA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 16.169.616 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 019.393.454-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício, para que sejam atualizados pela ORTN os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição do benefício originário, para reflexos em sua pensão por morte. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte nº. 140.269.028-0, com data de início (DIB) em 27-07-2006, derivada do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 076.563.599-2, com data de início (DIB) em 26-03-1983. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/23). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 26. Proferida sentença às fls. 47/48, tendo sido julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, para a qual foi dado provimento (fls. 61/62), anulando-se a sentença recorrida e determinando o retorno dos autos a este Juízo para regular prosseguimento. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/73. Preliminarmente, argüiu a decadência do direito da autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Foi apresentada réplica às fls. 76/77. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Requer a parte Autora, em síntese, a aplicação do disposto na Lei nº 6.423/77 para o cálculo da renda mensal do benefício previdenciário originário, para reflexos no benefício derivado. O Decreto 83.080/79 dispõe em seu artigo 37 sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apura na forma do inciso II que assim estabelece: (...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses, que assim deveria se processar: (...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. (...) Na época da concessão dos benefícios, portanto, determinava a legislação vigente que para se apurar o valor do salário de benefício era necessário realizar a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, apurados em um período de trinta e seis meses que antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade. Encontrava-se também vigente na época a Lei 6.423/77, a qual estabelecia base para correção monetária, dispondo em seu artigo 1º que: Art. 1º - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN. 1º - O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6147, de 29 de novembro de 1974; b) aos reajustamentos dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o 1º do artigo 1º da Lei nº 6205, de 29 de abril de 1975; ec) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º - Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º - Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação na vigência desta lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Assim, a ORTN era o índice legal de correção monetária, constando expressamente no 3º que se consideraria sem nenhum efeito a estipulação de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN, na vigência daquela legislação. Desse modo, a utilização de qualquer outro índice, diverso do legalmente estipulado, não refletiria a inflação detectada oficialmente no período, o que certamente prejudica os benefícios pagos pela Previdência Social, sendo assim plenamente aplicável a correção dos salários de contribuição com aplicação da variação nominal da ORTN, ficando, desde logo, excluída a correção dos 12 últimos meses daquele período de 36, uma vez que a legislação vigente na época determinava expressamente que tais valores finais de apuração não seriam corrigidos. Portanto, aos benefícios concedidos sob a égide dessa lei (ou seja, aos benefícios concedidos entre 21/06/77 e 04/10/88), assiste razão no pleito da correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição apurados em um período de 36 meses, com base na variação nominal da ORTN, já que o Instituto Nacional do Seguro Social afirma apenas a impossibilidade de aplicação da Lei nº 6.423/77, uma vez que trataria ela de obrigações pecuniárias de caráter geral, as quais não se confundiriam com as prestações previdenciárias. Corroboro este entendimento com Acórdão do E.TRF da 3.ª Região: A correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Se os segurados aposentaram-se antes da vigência da atual Constituição da República, descabe a correção dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, em face de se ter de respeitar o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, bem como em prol da estabilidade e da certeza inerente às relações jurídicas. O reajuste de proventos deve obedecer à critérios preconizados pela Lei nº 6.708/79, artigo 2º e Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de

Recursos. Recurso a que se dá parcial provimento.(AC nº 91.03.27647-3, Relator Desembargador Federal Souza Pires).O E.TRF da 3.ª Região, na Súmula n.º 07, uniformizou esta questão apresentada, nos seguintes termos:Para a apuração da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6423/77.DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, ANTONIETA SILVA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 16.169.616 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 019.393.454-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o INSS a corrigir os vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos do benefício originário NB 42/076.563.599-2, para reflexos no benefício derivado NB 21/140.269.028-0, em conformidade com a ORTN/OTN, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado tenha sido mais vantajoso ao segurado; pagando-se as diferenças daí apuradas desde o início do benefício atualmente ativo, respeitando-se, no entanto, a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da ação. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Integram a presente sentença planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão dos benefícios da parte autora, ORTN - consulta informações de revisão ORTN/OTN/BTN por NB e REVSIT - situação de revisão dos benefícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010131-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010131-0) - NEIDE LAVORENTI BASILIO(SP276656 - REGIANE LAVORENTI BASILIO CARNEIRO E SP277154 - ANA CAROLINA BASTOS MAYWORM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191: Defiro o pedido, entregando-se à patrona da parte autora, mediante recibo nos autos, somente com relação aos documentos originais, devendo a parte autora providenciar sua substituição por cópias. Após, intime-se o INSS do despacho de fls. 190.Int.

0011122-17.2010.403.6183 - MORENA NATALIA DOMINGOS X RICARDO ALBERTO DA CRUZ(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006567-20.2011.403.6183 - VERA LUCIA PEGORETTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008468-23.2011.403.6183 - ROBERTO NICACIO DO VALLE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0032729-86.2011.403.6301 - JOSE MANOEL BENTO DE ALMEIDA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Int.

0000926-17.2012.403.6183 - EGNALDO ALMEIDA SOUSA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A realização de perícia pelo INSS, é ato discricionário da autarquia e não prejudica a atuação da jurisdição, não podendo, todavia, o agente administrativo SUSPENDER/BLOQUEAR o benefício amparado pela Tutela Antecipada concedida, sob pena de cometimento de crime por descumprimento da ordem judicial. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de fls. 155/158, abstendo-se, todavia, o INSS de praticar qualquer ato contrário à tutela antecipada. Notifique-se o INSS para ciência. Aguarde-se pela vinda do laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0004241-53.2012.403.6183 - MARGARIDA YVONE ROCHA PERALTA(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho d fls. 36, bem como desconsiderar a contestação apresentada. Fls. 26/35 - Acolho como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 43.704,11, conforme solicitado às fls. 27. Cite-se.

0009524-57.2012.403.6183 - SANDRA REGINA CAPELA SILVA(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0008918-63.2012.403.6301 - JOSE BERNARDO DA SILVA SOBRINHO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007146-57.2010.403.6100 - KEILLA ARAUJO DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706471-62.1991.403.6183 (91.0706471-3) - JUDITH CANAVEZZI DOS SANTOS(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI E SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JUDITH CANAVEZZI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0001304-56.2001.403.6183 (2001.61.83.001304-5) - SEVERINO SERGIO MARTINS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SEVERINO SERGIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 228: Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 225. Int.

0002105-98.2003.403.6183 (2003.61.83.002105-1) - OSNI EUGENIO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OSNI EUGENIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0010656-67.2003.403.6183 (2003.61.83.010656-1) - NEUSA MARIA AVILA DE OLIVEIRA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X NEUSA MARIA AVILA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003546-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003546-7) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0006361-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006361-0) - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003648-68.2005.403.6183 (2005.61.83.003648-8) - CARLOS ALBERTO OLLER(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO OLLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005828-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005828-9) - ROBERTO SAIFI(SP195103 - PATRÍCIA COLOMBO AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO SAIFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0006264-16.2005.403.6183 (2005.61.83.006264-5) - LAURINDA MONTEIRO DA SILVA(SP192013B - ROSA OLÍMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001040-63.2006.403.6183 (2006.61.83.001040-6) - CICERO DE OLIVEIRA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0002223-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002223-8) - ELZA GONCALVES LOPES SHINZATO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA GONCALVES LOPES SHINZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002978-93.2006.403.6183 (2006.61.83.002978-6) - LAUDELINA MARIA DE JESUS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDELINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0007727-56.2006.403.6183 (2006.61.83.007727-6) - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0008490-57.2006.403.6183 (2006.61.83.008490-6) - WALDEMIR MARQUES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMIR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0005500-59.2007.403.6183 (2007.61.83.005500-5) - ANTONIO MARTINS(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0005796-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005796-8) - MANOEL NUNES DE ASSUNCAO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL NUNES DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006746-32.2003.403.6183 (2003.61.83.006746-4) - OLIMPIO GOMES DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão supra), fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008300-02.2003.403.6183 (2003.61.83.008300-7) - FRANCISCO ARTHUR BONGIORNO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos, Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão supra), fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008941-87.2003.403.6183 (2003.61.83.008941-1) - LEILA APARECIDA MAURO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão supra), fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012246-79.2003.403.6183 (2003.61.83.012246-3) - RUBEM MARCOS REGLY X CLEMENTINA MURARI PIRES X HERMEN BARBOZA DA SILVA X MARIA CECILIA FERNANDES X OLAVO DE OLIVEIRA CARDOZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 400) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0092997-48.2007.403.6301 (2007.63.01.092997-6) - FRANCISCO PEREIRA BRAZ(SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO PEREIRA BRAZ, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que trabalhou como ajudante geral mas em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 97/99). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data do laudo pericial. Réplica às fls. 114/123. Laudo médico pericial juntado às fls. 140/143. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) - fl. 158. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 29/11/1960, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I,

da Lei nº 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 06/12/2010, atesta que o Autor é portador de diversas alterações no joelho direito, caracterizadas por lesão do ligamento cruzado anterior, lesão do menisco medial e lesões degenerativas (condropatia), tratadas conservadoramente com evolução insatisfatória. Também possui hérnia de disco, encontrando-se incapacitado, de forma total e temporária, para exercer qualquer atividade (fls. 140/143). Anteriormente, em 10/11/2008, o Autor havia sido submetido à perícia médica, no Juizado Especial Federal, sendo constatado ser portador de artrose no joelho direito, estando incapacitado, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades. Foi fixada a data de 24/03/2007 como o termo inicial da incapacidade (fls. 46/53). Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 29/11/2006 e ingressou com ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, em 05/12/2007. De outro lado, tendo em vista o quadro narrado pelo Perito, deve ser reconhecida a incapacidade, total e temporária, para o exercício de suas atividades habituais, havendo possibilidade de recuperação ou eventualmente reabilitação para outra função, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Em face dos exames médicos apresentados e dos laudos periciais juntados aos autos, é devida a concessão do benefício a partir da data da realização da cessação administrativa (29/11/2006), devendo ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, confirmando a tutela antecipada, e condeno o INSS a pagar ao Autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa (29/11/2006), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a pagar os honorários periciais, já fixados no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, **MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a expedição de ofício eletrônico comunicando o inteiro teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010267-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010267-3) - MARIA DE FATIMA ALVES DE LIRA

NAVARRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob procedimento ordinário movida por MARIA DE FATIMA ALVES DE LIRA NAVARRO, inicialmente perante o Juizado Especial Previdenciário em São Paulo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que requereu junto ao INSS benefício de pensão pela morte de seu marido, falecido em 13/02/2008. Requereu o benefício administrativamente, em 28/8/2008, mas restou indeferido ao argumento da perda da qualidade de segurado, motivo do ajuizamento da presente. Juntou documentos (fls. 18/87). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 90). Indeferido pedido de tutela antecipada (fls. 89/90). O INSS contestou a ação (fls. 96/98), pugnando como preliminar de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o segurado não detinha qualidade de segurado na data do óbito. Laudo Pericial (fls. 87/90). Redistribuição, para este Juízo, em 22 de março de 2013. Laudo Pericial Indireto juntado as fls. 134/138. O INSS deu seu ciente as fls. 139v.º e a parte autora, sua manifestação, as fls. 143. É o relatório. **DECIDO**. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Analisadas as necessárias questões precedentes, passo ao exame do

mérito. O benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Com a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/95, passou a prever o inciso I: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) A redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida (inciso IV). A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). De acordo com a legislação hoje em vigor (art. 26 da Lei nº 8.213/91), a pensão por morte é benefício que independe de carência (número mínimo de contribuições por parte do segurado) para sua concessão; anote-se que esta regra inova o sistema anterior, já que o artigo 18 da antiga CLPS (Decreto nº 89.312, de 23/01/84) não dispensava o período de carência. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). Quanto à prorrogação da manutenção dessa qualidade para até 24 (vinte e quatro) meses, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, 2, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei, salvo se preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos, valendo lembrar que a discussão posta cinge-se a manutenção ou não da qualidade de segurado na data do óbito, já que, tratando-se a autora de viúva (fls. 19 e 20), a sua dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I da mencionada lei, combinado com o previsto no 4º do mesmo artigo. O segurado faleceu em 13/02/2008 (fls. 20). O prazo do período de graça pode ser estendido por mais 12 (meses) se o segurado efetivou mais de 120 contribuições. Caso tenha havido interrupção nas mesmas, não podem, entre uma e outra, configurar lapso suficiente a ensejar perda da qualidade de segurado (art. 15, 1º, Lei 8.213/91). Colho dos autos que o de cujus, laborou nas empresas Moviecenter Cinematográfica Ltda. (01/02/1982 a 31/03/1984), Cine & Vídeo Support Ltda (01/04/1984 a 31/08/1985), e como contribuinte individual nas competências de 09/1985 a 07/1986; 09/1986 a 04/1991; 06/1991 a 06/1992; 10/1992 a 12/2000; 04/2005; 07/2005, 09/2005 e 11/2006 (fls. 49/54). No mais, colho através de anotações na CTPS ter o falecido Helman Guimarães Navarro trabalhado nas empresas Expresso Rodoviário Atlântico S/A (06/07/1966 a 18/06/1969); Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes (06/08/1969 a 25/03/1970); Indústria de Papéis de Arte José Tscherkassy S/A (03/06/1970 a 05/11/1970); Transportadora Uberlândia Ltda (28/07/1971 a 05/11/1971), Macife S/A Materiais de Construção (12/04/1973 a 10/10/1973); Indústria Filizola (13/11/1973 a 26/09/1974) e Cia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO (08/03/1975 a 02/12/1975 (fls. 23/47). Cumpre esclarecer que embora o

último vínculo empregatício do falecido tenha se encerrado em 11/2006, e o óbito se deu em 13/02/2008, afastando-se a alegação de perda da qualidade de segurado, uma vez que o laudo de perícia indireta (fls. 134/138) asseverou que de acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando apresentou doença infecciosa denominada Tuberculose, com acometimento ganglionar e pleural, iniciada clinicamente em 1997, quando começou a apresentar dificuldade de deambulação, com claudicação do membro inferior esquerdo. E, que (...) durante muitos anos, o autor realizou seguimento médico irregular, sem estabelecimento do diagnóstico correto, até que em início de 2007 apresentou piora sintomática doença (sic), inclusive com necessidade de internação hospitalar, quando então foi estabelecido o diagnóstico correto da doença. Necessitou de internação prolongada, porém evoluiu com complicações do uso da medicação de esquema tríplice, caracterizada por cirrose hepática e encefalopatia hepática, culminando com seu óbito em 13 de fevereiro de 2008. Portanto, pode-se concluir que a doença iniciou em 1997, quando começou a apresentar claudicação à esquerda e incapacidade laborativa teve início em 2007, devido ao agravamento da doença e necessidade de internação. No mais, verifico através do Laudo necroscópico (fls. 21) que o falecido Helman Guimarães Navarro, teve como causa do óbito derrame pleural bilateral, tendo como doença principal Tuberculose Pleural à Direita. É entendimento pacificado que não há que se falar em perda da condição de segurado para aquele que deixou de contribuir justamente em decorrência da moléstia incapacitante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA CONCESSIVA - COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA A ATIVIDADE LABORAL - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA COMO INTERPOSTA IMPROVIDOS. 1. Não é o caso de nulidade do decisor, já que, mesmo na ausência de remessa oficial, poderá o tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. precedentes do STJ. 2. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente do autor, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8213/91). 3. A interrupção da atividade laborativa em período anterior ao requerimento da aposentadoria, por problemas de saúde posteriormente comprovadas pela perícia, não acarreta perda da condição de segurado da previdência social. 4. O recolhimento das contribuições ao INSS cabe ao empregador (art. 30, I, alínea c, da Lei 8212/91). Não pode ser o autor penalizado pelo inadimplemento do empregador e pela omissão do ente autárquico, em fiscalizar e fazer cumprir essa obrigação. 5. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% a.a., contados da citação. 6. Honorários advocatícios mantidos na forma da decisão. 7. Preliminar rejeitada. 8. Recurso do INSS e remessa oficial tida como interposta improvidos. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC n. 0399059628-4 ANO:1999 UF:SP, APELAÇÃO CIVEL - 504079, DJ DATA:29/02/2000 PG:722, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE), grifei. Dessa forma, restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido à época do início da incapacidade fixada pelo perito judicial, sendo de rigor a concessão de pensão por morte aos seus dependentes desde a data da DER. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que conceda a ANALICE FARIAS DOS SANTOS SILVA o benefício de pensão por morte NB nº146.061.453-1, em razão do falecimento de MOISÉS FERREIRA DA SILVA, a partir da data de entrada do requerimento (02/09/2002). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata concessão do benefício de pensão por morte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, descontados os valores pagos administrativamente, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03.07.2001 (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem desde a citação, mês a mês, de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, e de forma globalizada para as anteriores, devendo ser calculados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 11.01.2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/02) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0000575-78.2011.403.6183 - MARIA LUCIA BARBOSA RAMOS (SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (tópico final da sentença) - Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA LUCIA BARBOSA RAMOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem

custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0003891-02.2011.403.6183 - EDSON POSSO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor EDSON POSSO para determinar que seja considerado especial os períodos de 17/06/1985 a 05/06/1987 na BMG S/A, de 24/08/1987 a 22/06/1989 na MERIMPEX S/A, de 01/09/1993 a 30/08/1994 na EQUIPE S/A, de 31/08/1994 a 18/04/1995 na ATIVA S/A, de 12/06/1995 a 19/12/1997 na APLICAP S/A em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído como operador de pregão, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em honorários diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004020-07.2011.403.6183 - CLAUDIO THIMOTEO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Tópico final da sentença: ...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012387-20.2011.403.6183 - WILSON FARIAS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP302596 - BIANCA FREITAS PINTO E SP257898 - GRAZIELLA ROBERTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação de cobrança proposta por WILSON FARIAS SANTOS para: 1) CONDENAR O INSS NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM ATRASO, NB nº 123.900.316-9, com DIB em 31/05/2002 e DIP apenas em 01/05/2004, desde a data de entrada do requerimento até a data do efetivo pagamento (DIP) em 01/05/2004, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0002550-04.2012.403.6183 - EDVALDO BUQUE LUJAN(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período laborado de 06/06/1977 a 30/12/1977 - na empresa Fiação e Tecelagem Eliana S/A., e como especial os períodos de 19/03/1980 a 04/08/1980 na empresa Expresso Santa Rita Ltda.; 05/08/1980 a 18/07/1981 na empresa Santa Casa de Misericórdia de Araraquara; 20/11/1981 a 13/02/1982 e 25/09/1982 a 03/01/1983, ambos trabalhados na empresa Santa Casa de Misericórdia Nª Sra. De Fátima e Benef. Portuguesa; 19/09/1988 a 02/12/1988 na empresa Amico Assist. Méd., e Ind. e Com. Ltda.; 07/07/1989 a 28/07/1992 na empresa Brasinca Ferramentaria S/A; 22/04/1993 a 20/07/1993 na empresa Global Serviços Empresariais e Mão de Obra Temp. Ltda.; 23/07/1993 a 09/08/1993 na empresa Performance Rec. Hum. Asses. Ltda.; 31/08/1993 a 05/11/1993 na empresa Prestaservice - Mão de Obra Temporária Ltda.; e 24/01/1994 a 14/10/1996 na empresa Eaton Ltda., bem como conceder a

aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (05/07/2011 - fls. 137). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009710-80.2012.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS., para adequar seu benefício previdenciário, a contar de 16/12/1998, aos parâmetros do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e a contar de 31/12/2003 aos parâmetros do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Juntou documentos (fls. 03/44). Autos redistribuídos a este Juízo em 22 de março de 2013. É o breve relato. DECIDO. Tendo em vista a decisão no processo n.º 0007070-41.2011.403.6183, que determinou a permanência do autor Antonio Carlos Rodrigues na ação originária em razão do desmembramento individual promovido pelo patrono da parte autora, e que abrangeu todos os co-autores, desnecessárias maiores digressões acerca do pedido, uma vez que as cópias juntadas aos autos pelo próprio autor dão conta da existência de ação ordinária em curso perante esta 8ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária (0007070-41.2011.403.6183) onde se veicula a reprodução do mesmo pedido que ora se pleiteia neste autos. Nessa medida, caracterizada está a litispendência entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, 1º e 2º do CPC, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Pelo exposto, ante a litispendência verificada, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem análise do mérito a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002982-72.2002.403.6183 (2002.61.83.002982-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DURVAL MAFRA X CORNELIO DE SOUZA MAFRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA X ANTONIO PINTO FERREIRA X MARCIO GOMEZ MARTIN X MARICY GOMEZ MARTIN PEDACE X CARLOS GOMEZ MARTIN X ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA X LIDIA ALQUEZAR IZAIAS X JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA X MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA X JAYME DIOGO DA SILVA X FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO X MALCHA BELK DAVIDOVICH(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que prescrição da execução da ação e dos créditos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/31 combinado com o artigo 2º do Decreto-lei n. 4.597/42, e artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Recebidos os embargos para discussão (fls. 07), os embargados apresentaram impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 28/13). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 80, 217/267 e 371, este último, acompanhado da conta de fls. 372/388. Intimadas as partes, houve concordância de ambas em relação ao parecer técnico (fls. 393 e 397). Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 22/03/2013. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que a Contadoria Judicial opinou pela procedência do pedido, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Além do mais, diante da expressa concordância das partes (fls. 393 e 397) em relação ao parecer técnico, não há necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 142.255,80 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), em novembro de 1.996, sendo individualizados os valores para cada autor: - DURVAL MAFRA - R\$ 17.906,88 (dezesete mil, novecentos e seis reais e oitenta e oito centavos) a título do principal; - PEDRO GOMEZ MARTINS - R\$ 8.850,19 (oito mil, oitocentos e cinquenta reais e dezenove centavos) a título do principal; - ELEONORA RIBEIRO MONTOIA - R\$ 8.473,30 (oito mil, quatrocentos e três reais e trinta centavos) a título do principal; - JOSE ISAIAS - R\$ 6.550,69 (seis mil, quinhentos e cinquenta mil e sessenta e nove centavos) a título do principal; - NEI GOMEZ DE OLIVEIRA - R\$ 16.035,75 (dezesesseis mil, trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos) a título do principal; - ALBERTO ESTRELLA - R\$ 41.193,42 (quarenta e um mil, cento e noventa e três reais e quarenta e

dois centavos a título do principal;- HORACIO DAVIDUVICHI- R\$ 14.226,91 (quatorze mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos a título do principal;- FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO - R\$ 5.309,36 (cinco mil, trezentos e nove reais e trinta e seis centavos) a título do principal; eR\$ 23.709,30 (vinte e três mil, setecentos e nove reais e trinta centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquive-se.P.R.I.

0008008-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008008-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA ANUNCIACAO CREPALDI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do exequente, uma vez conforme análise do Setor de Cálculos da Procuradoria, a autora não tem direito ao cálculo das diferenças referentes ao IRSM, pois benefício originário de n.º 063.629.328-9 foi revisto pela MP 201/04.Juntou documentos (fls. 4/9).A embargante apresentou impugnação (fls. 15/16), noticiando que o benefício que deu origem a pensão da autora foi desmembrado, ou seja, o benefício n.º 063.629.328-09 (originário) cujo beneficiário era o Sr. Lídio Crepaldi, foi dividido segundo os critérios do INSS, ou seja, benefícios n.º 104.020.165-0 (Maria Aparecida Anúnciação Crepaldi) e 102.420.309-0 (Rosalina Ferreira Crepaldi), Juntou documentos (fls. 17/25).Por sua vez, o INSS noticiou que de acordo com pesquisa realizada no Sistema Plenus, a pensionista Maria Amarecida Anúnciação (ora embargada) não aderiu a Medida Provisória n. 201/04 (fls. 39).Remetidos os autos ao Contador Judicial (fls. 41), ofertou o parecer de fls.42, acompanhado dos cálculos de fls.43/54.Intimadas as partes, houve concordância de ambas em relação ao parecer técnico (fls. 58 e 60).Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 22/03/2013.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que a Contadoria Judicial elaborou cálculo de liquidação, nos termos da sentença de fls. 74/80 e acórdão de fls. 103/107, referente ao pedido de revisão do IRSM no benefício da pensionista Maria Aparecida Anúnciação Crepaldi.Ademais, informou que os apresentados pela ora embargada as fls. 111/116 nos autos principais, não foi observado o desdobramento da pensão do falecido (benefício n.º 063.629.328-09 originário), dividido segundo os critérios do INSS, ou seja, benefícios n.º 104.020.165-0 (Maria Aparecida Anúnciação Crepaldi) e 102.420.309-0 (Rosalina Ferreira Crepaldi).Por fim, vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Além do mais, diante da expressa concordância das partes (fls.58 e fls. 60) em relação ao parecer técnico, não há necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 100.471,32 (cento mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos), em março de 2011, sendo:R\$ 92.486,42 (noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos) a título do principal e;R\$ 7.984,90 (sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls.86 dos autos principais.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquive-se.P.R.I.

0012417-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012417-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LUIZ RIBEIRO PIRES X SANDRO RIBEIRO PIRES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, vez que não há crédito a ser executado.Aduz, em síntese, que não há valores a serem executados pelo Embargado, vez que a conta da embargada apurou valor de R\$ 17.600,75 (dezessete mil, seiscentos reais e setenta e cinco centavos) atualizado até 30 de janeiro de 2.009, e consoante análise do setor contábil da Autarquia, não há diferenças a serem pagas relativamente à aplicação da OTN/ORTN, pois a variação de acordo com a tabela DIRBEN é negativa, considerando-se a data do início do benefício do autor. Juntou documentos (fls. 04/05).Recebidos os embargos para discussão (fls. 07), os autos foram remetidos ao Contador Judicial que opinou pela procedência do pedido, porquanto o embargado considerou elementos para o cálculo de forma equivocada, resultando no suposto crédito apurado nos autos principais.Determinada nova remessa ao Contador, para nova elaboração de cálculos, observando-se o processo concessório do benefício do embargado (fls. 22/32), o perito contábil as fls. 35, utilizando os mesmos salários de contribuição quando da concessão do benefício (fls. 25), e aplicando os índices das Portarias Ministeriais, e depois sobre esses mesmos salários a variação da ORTN sobre os mesmos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos, encontrou uma RMI menor que a concedida

originalmente com base nos índices oficiais, logo afirmou não existir vantagem com esta revisão. Juntou documentos (fls. 36/37). Intimadas as partes, o embargante concorda com o parecer dos cálculos de fls. 35/37. Por sua vez, o embargado reitera integralmente os argumentos lançados na sua impugnação de fls. 15/16. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento. Analisando os autos principais, verifico que o autor, Luiz Ribeiro Pires, falecido em 19/05/2005, sucedido pelo ora embargado, pediu: a) a revisão da RMI mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN, para a atualização monetária dos 36 salários-de-contribuição que compuseram a base de cálculo de seu benefício. Pleiteando, ainda, a correção de seu benefício pela aplicação da Súmula n.º 260, do E. Tribunal Federal de Recursos, e pela aplicação da equivalência salarial, a partir de abril de 1989, nos termos do artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988. A sentença (fls. 46/51) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a revisar a RMI mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Interposto recurso de apelação pelo réu, o julgamento foi devolvido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde a Desembargadora Federal Relatora, da Nona Turma, decidiu rejeitar a decadência, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao reexame necessário, para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. Do exposto, conclui-se que o título executivo judicial determinou tão somente a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição pela variação da ORTN. Cumpre salientar que o processo executivo é restrito à exata execução da decisão de mérito transitada em julgado, não comportando discussão sobre matéria acobertada pela preclusão, pela coisa julgada ou que não foi objeto do pedido. Entretanto, aplicando-se a variação da ORTN, nos termos determinados no julgado, não há crédito a ser executado, conforme parecer do contador judicial (fls. 35), valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, julgando extinta a execução, com julgamento do mérito, nos termos artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls. 14 dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

0002961-81.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO TOGNARELLI FILHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado, no importe de R\$ 57.867,88 (cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Em apertada síntese, alega que o autor possui uma DIB situada em 31/01/2002, e apurou a Renda Mensal Inicial divergente da concessão, não seguindo a obediência da Lei em vigência, qual seja, Lei nº 9.876/1999. Juntou cálculos e documentos (fls. 4/10). Recebidos os embargos para discussão (fls. 15), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 17/19). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 22, acompanhado da conta de fls. 23/30. Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, às fls. 33/34 e 38. Convertido o julgamento em diligência (fls. 45), o Contador Judicial ofertou parecer de fls. 46, acompanhado dos cálculos de fls. 47/59. Intimadas as partes houve concordância de ambas em relação ao parecer técnico (fls. 63/64 e 95). Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 22/03/2013. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que a Contadoria Judicial opinou pela procedência do pedido, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Além do mais, diante da expressa concordância das partes (fls. 63/64 e fls. 65) em relação ao parecer técnico, não há necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 378.809,78 (trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e nove reais e setenta e oito centavos), em junho de 2012, sendo: R\$ 361.726,60 (trezentos e sessenta e um mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) a título do principal e; R\$ 17.083,18 (dezesete mil, oitenta e três reais e dezoito centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I. São Paulo, de abril de 2013.

0007288-69.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X WANDERLEY SANTOS LEITE MACHADO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do exequente, uma vez que apurou a Renda Mensal Inicial de forma incorreta,

ao corrigir os salários-de-contribuição com índices indevidos, bem como não observou a concessão administrativa com pagamento a partir de 08/2010. Juntou cálculos e documentos (fls. 4/56). Recebidos os embargos para discussão (fls. 59), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 61/62). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 67, acompanhado da conta de fls. 68/76. Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, às fls. 79/80 e 81. Convertido o julgamento em diligência (fls. 82), o Contador Judicial ofertou o parecer de fls. 83, acompanhado dos cálculos de fls. 84/90. Intimadas as partes, houve concordância de ambas em relação ao parecer técnico (fls. 94 e 95). Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 22/03/2013. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que a Contadoria Judicial opinou pela procedência do pedido, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Além do mais, diante da expressa concordância das partes (fls. 94 e fls. 95) em relação ao parecer técnico, não há necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 184.306,17 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e seis reais e dezessete centavos), em fevereiro de 2011, sendo: R\$ 175.707,52 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e sete reais e cinqüenta e dois centavos) a título do principal e; R\$ 8.598,65 (oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls. 86 dos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

0011094-15.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE VELOSO X MARIA APARECIDA LEAL VELOSO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, pois o cálculo embargado abrangeu parcelas posteriores ao óbito do autor José Veloso, que se deu em 19 de dezembro de 2003. Alega, em síntese, que a ação teve por objeto a revisão da renda do benefício do Sr. José Veloso. Em nenhum momento a presente ação teve por objeto a revisão da renda da viúva, Maria Aparecida Leal Veloso. Logo, os valores decorrentes da revisão do benefício derivado deve ser objeto de outra ação judicial, o que foi feito nos autos da ação 2005.63.06.005541-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Osasco, inclusive tendo a pensionista já recebido a Requisição de Pequeno Valor. Juntou cálculos e documentos (fls. 4/49). Recebidos os embargos para discussão (fls. 58), a embargada manifestou sua concordância com o valor apurado pela Autarquia (fls. 60). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância da embargada em relação ao cálculo do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 20.140,07 (vinte mil, cento e quarenta reais e sete centavos), em dezembro de 2010. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 68 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

0000298-91.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS MORALES X MARIA IVETE VINCENTE MORALES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 4.204,61 (quatro mil, duzentos e quatro reais e sessenta e hum centavos). Alega, em síntese, que o valor apresentado pela autora esta incorreto, porque, ao deduzir as quantias recebidas a partir de 11/2007, o embargado não considerou os valores efetivamente pagos pela autarquia, como se depreende do histórico de créditos do benefício (doc. anexo). Juntou cálculos e documentos (fls. 5/14). Recebidos os embargos para discussão (fls. 20), a embargada manifestou sua concordância com o valor apurado pela Autarquia (fls. 22). Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 22/03/2013. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 194.743,46 (cento e noventa e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), em novembro de 2.011, sendo: R\$ 176.228,17 (cento e setenta e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e dezessete centavos) a título do principal e; R\$ 18.515,29 (dezoito mil, quinhentos e quinze reais e vinte e nove centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos,

cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 25 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009110-93.2011.403.6183 - EMILIA APARECIDA TEIXEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL:... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que o INSS exhiba nos autos, cópia integral do procedimento administrativo NB nº 42/116.401.930-6. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o valor da causa. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a liminar prevista no art. 804 do Código de Processo Civil para determinar a imediata exibição dos documentos requeridos, nos moldes da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037403-79.1988.403.6183 (88.0037403-4) - MARIA REGINA MANTOVANI BISI X ANTONIO DA SILVA X NELSON JUSTINO X LEONILDO JUSTINO X MARCOS JUSTINO X NEMER DE SOUZA CAETANO X IVANI APARECIDA DA SILVA GUIMARAES X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA ESCOBAR X LUIZA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X CELSO DA SILVA X HELENA CATALDO VALLE X ANTONIO CAMOCARDI X ARNALDO ATILIO BISI X ROMILDA SCABELLO FOGLIA X OSVALDO ANTONIO FOGLIA X EUGENIO LUIZ FOGLIA X RUTH APASIA FOGLIA X DULCE NOGUEIRA PERACOLI X LILIANE PERACOLI BREITENVIESER X ANDRESSA FOGLIA X ALINE FOGLIA X DINAH MARQUES SCABELLO X OSVALDO SCABELLO X DINAH MARQUES SCABELLO X WALDEMAR PASSIANOTTO X REYNALDO BISI X DALVA ZANCHETTA RANIERI X OSVALDO AMADORI X EDILIA MICALLI X LEUCIPE FIGUEIREDO NETO X EURICO ARIZA X MARIA CECILIA DA SILVA X CECILIA APARECIDA DA SILVA ELILLO X JORGE YOSHIDA X PEDRO TORRANO X LEOPOLD KONZOLKA X ANGIOLINO NEPITA X PAULO BISI X DIAMANTINO DOMINGUES X DEISE PASSIANOTTO X MICUZZO BLOISE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Trata-se de execução da r. sentença de fls. 662/665, na qual o réu foi condenado a pagar 618.770,32 (seiscentos e dezoito mil, setecentos e setenta reais e trinta e dois centavos). O autor peticionou informando o nome dos autores que pretendem receber o pagamento às fls. 681/728. Pagamento de precatório às fls. 769/781. O autor informou o falecimento do autor Oswaldo Scabello às fls. 815/822. Pagamentos dos valores das Requisições de pequeno valor às fls. 825/853. O autor informou o falecimento do autor Antonio da Silva às fls. 855/866. Habilitados os dependentes às fls. 896. Pagamento de precatório às fls. 969/879. Extrato de pagamento dos valores das Requisições às fls. 988/1011. Homologada habilitação à fl. 1025. Foi informada a regularização dos demais sucessores de Antonio da Silva às fls. 1073/1074. Pagamento de precatório às fls. 1082/1086. O INSS informou que realizou pesquisa juntada às fls. 1087/1117. Homologada a habilitação de Luiza da Silva, Maria de Lourdes da Silva e Celso da Silva, como sucessores de Antonio da Silva às fls. 1132. Pagamento de precatório às fls. 1142/1154. Homologada habilitação dos sucessores de Antonio da Silva à fl. 1238. Pagamento de precatório às fls. 1257/1262. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011017-84.2003.403.6183 (2003.61.83.011017-5) - JOSE TURIBIO DE MIRANDA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos, Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão supra), fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007082-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007082-5) - GILBERTO VESENTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por GILBERTO VESENTINI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 16/12/1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Narra, ainda, que o INSS de forma absolutamente arbitrária vem denegando os pedidos de Desaposentação feitos administrativamente, sustentando sempre a existência do Regulamento da Previdência Social, com evidente conteúdo praeter legem, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 2001, com redação dada pelo Decreto n.º 3.265/99, que no artigo 181-B: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Juntou documentos (fls. 23/62). Sentença proferida em primeiro grau (fls. 66/67) foi anulada pela Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 111/114). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 116/116vº). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, aduzindo como preliminar de mérito a ocorrência da prescrição nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, e do teor da Súmula 85 do E. STJ. Quanto ao mérito propriamente dito alega a impossibilidade da desaposentação (fls. 123/129). Houve réplica (fls. 140/164). Vieram os autos redistribuídos a esta vara federal em 22/03/2013. É o breve relatório. DECIDO. Reconsidero a decisão de fls. 166 e passo ao julgamento do feito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a

direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF^a Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I.

0010184-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010184-0) - RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA X VALERIA RODRIGUES DA CUNHA (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA e VALERIA RODRIGUES DA CUNHA, representada por sua genitora, devidamente qualificadas na inicial, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento

de ANTONIO ALVES DA CUNHA ocorrido em 23 de março de 2007. Alegam, em síntese, que requereram o benefício no âmbito administrativo, ocasião em que foi informado que o de cujus não apresentava vínculo com a autarquia previdenciária. Às fls. 41/42, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em síntese, a perda da condição de segurado do de cujus. Réplica às fls. 56/60. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência do pedido (fls. 63/64). Juntada de documento às fls. 67/68. Manifestação da parte autora às fls. 72/73. Não houve manifestação do INSS. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; As coautoras são, respectivamente, viúva e filha menor do falecido, conforme certidão de casamento e de nascimento acostadas (fl. 15 e 17). Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado de ANTONIO ALVES DA CUNHA. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que se trata de institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Conforme se depreende dos autos, na sentença trabalhista proferida pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarujá, anexada às fls. 29/30, foi reconhecido o vínculo trabalhista de 08.02.2006 até 24.03.2007, procedendo-se a sua anotação na CTPS do de cujus, cuja cópia consta dos autos (fl. 23). Após a análise do conjunto probatório, infere-se que o autor realmente laborou no período indicado e este não foi considerado pelo INSS, razão pela qual reconheço o referido vínculo empregatício e a qualidade de segurado do de cujus. Neste sentido, cito o julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Precedentes. 3. Recurso improvido. (REsp 565933/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, pub. DJ 30/10/2006, p. 430.) Ademais, não pode o empregado ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei, nem proceder à anotação do período na CTPS. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, fazem jus as autoras à concessão do benefício, no entanto, desde a data do requerimento, nos termos do artigo 105, inciso II, do Decreto nº 3048/1999. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar às coautoras RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA e VALÉRIA RODRIGUES DA CUNHA, o benefício pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 09/01/2008 (fl. 38). Ressalte-se que, à coautora VALÉRIA RODRIGUES DA CUNHA, é devido o benefício (parcelas vencidas e vincendas) até a data em que completar a idade de 21 (vinte e um) anos. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 09/01/2008- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. P. R. I.

0034034-76.2009.403.6301 - CARMEM CRISTINA FERREIRA PEDROSO(SP078066 - LENIRO DA

FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (18/04/2008 - fls. 89), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001676-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001676-0) - JOAO MENDES TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO MENDES TEIXEIRA, nascido em 04-07-1956, filho de Gersina Mendes da Silva e de Arlindo Teixeira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 11.753.171 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.751.768-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter se aposentado por tempo de contribuição, com início em 29-11-2004 (DIB) - NB 131.538.637-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 15-06-1977 a 1º-08-1989 - Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 02-08-1999 a 29-11-2004 - Defende contar com 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de trabalho. Pediu fossem considerados os períodos comum e especial indicados e a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo de 29-11-2004 (DIB) - NB 131.538.637-0. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/20). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se a citação do instituto previdenciário cuja contestação foi tempestivamente apresentada (fls. 23 e 31/37). A autarquia não trouxe aos autos matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o implemento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação. Afirmou que a atividade do autor não se enquadrava em categoria profissional. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 38). Após manifestar-se sobre a contestação, a parte autora informou requereu a juntada, aos autos, de PPP - perfil profissional profissiográfico. Acostou aos autos instrumento de substabelecimento (fls. 42/52 e 53/63). Deu-se ciência ao instituto previdenciário, que deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 64/65. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Em face da ausência de matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial e comum quando laborou nas empresas: Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 15-06-1977 a 1º-08-1989 - sujeição ao ruído de 91 dB (noventa e um decibéis); Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 02-08-1999 a 29-11-2004 - sujeição ao ruído de 91 dB (noventa e um decibéis). Quando da propositura da presente ação, a parte anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 12 - Instrumento de procuração; Fls. 13 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 14 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 15 - cópia de conta da concessionária AES ELETROPAULO; Fls. 16 - carta de concessão / memória de cálculo do benefício do autor - NB 131.538.637-0; Fls. 17 - contagem do tempo de serviço da parte autora; Fls. 18/20 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do autor; Fls. 58/60 - PPP - perfil profissional profissiográfico do autor quando laborou na Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 02-08-1989 a 21-08-2006 -

sujeição ao ruído de 91 dB (noventa e hum decibéis).O autor comprovou que laborou nas empresas indicadas com os seguintes documentos: Fls. 58/60 - PPP - perfil profissional profissiográfico do autor quando laborou na Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 02-08-1989 a 21-08-2006 - sujeição ao ruído de 91 dB (noventa e hum decibéis).Consoante informações contida no formulário citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, o tempo de exposição a intenso ruído possibilita, ao trabalhador, reconhecimento de especial contagem .Cumpre citar, ainda, que o fato de o laudo ser extemporâneo não inviabiliza sua utilização. Conforme o verbete nº 68 da TNU - Turma Nacional de Uniformização:O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Concluo pela necessidade de averbação do tempo especial relativo às empresas citadas: Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 15-06-1977 a 1º-08-1989 - sujeição ao ruído de 91 dB (noventa e hum decibéis); Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 02-08-1999 a 29-11-2004 - sujeição ao ruído de 91 dB (noventa e hum decibéis).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOÃO MENDES TEIXEIRA, nascido em 04-07-1956, filho de Gersina Mendes da Silva e de Arlindo Teixeira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 11.753.171 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.751.768-09, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 15-06-1977 a 1º-08-1989 - sujeição ao ruído de 91 dB (noventa e hum decibéis); Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 02-08-1999 a 29-11-2004 - sujeição ao ruído de 91 dB (noventa e hum decibéis).Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao benefício cujo requerimento administrativo remonta a 29-11-2004 (DIB) - NB 131.538.637-0.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos período especial acima referido.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006222-88.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO PETERLE(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a concessão do auxílio-doença até a concessão de aposentadoria por invalidez, indeferida administrativamente em 28/09/2009.Alega, em síntese, que padece de doença na coluna vertebral com fortes dores, impossibilitando totalmente sua atividade laboral, pois possui: Osteofitose Seriolizada, Artrose, Protusões Discas Difusas em espaços, Abarroamento Vertebral Dorsal, Escoliose, e em razão desse mal, requereu o pedido de auxílio doença através do Requerimento n.º 116456539, que restou indeferido.Pede, ainda, seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Ao final, requer a condenação do INSS no pagamento dos valores de benefício desde o pedido de Auxílio-Doença que se deu administrativamente em 28/09/2009.Juntou documentos (fls. 13/26).Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 27/27vº).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.27vº).Regularmente citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido, pois não comprovada a incapacidade para o trabalho. Houve réplica (fls. 43/46).O julgamento foi convertido em diligência para que fosse nomeado perito médico para avaliação de suposta incapacidade laboral (fls. 52), cujo laudo encontra-se acostado às fls. 54/55. Juntou documentos (fls. 56/59).As fls. 62, o autor requereu nova perícia médica a ser realizada por outro profissional para atestar a sua incapacidade.É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição.Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42)

e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº. 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº. 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº. 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº. 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº. 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº. 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 24/05/2010 e a parte autora pretende receber o benefício em decorrência da sua alegada incapacidade para o trabalho. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. A perícia médica judicial (fls. 54/55), especializada em ortopedia e realizada em 26/11/2012, concluiu que o periciando não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de almoxarife. O periciando não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade. Respondendo ao quesito nº B do juízo (Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? asseverou que não, o periciando não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam sua incapacidade. Não faz jus, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença, bem como à sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deixo de analisar o pedido de imposição de multa diária em face da improcedência da pretensão do autor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá o autor pelas custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008188-86.2010.403.6183 - MARIA SOLANGE IWASZKO(SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora, a partir da data da propositura da ação (01/07/2010). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº. 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022088-73.2010.403.6301 - BASILE ANTONIADIS(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (11/01/2008 - fls. 63), posto que, nesta data, o laudo pericial já constata a incapacidade permanente do sr. Basile Antoniadis. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 114/115. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000068-20.2011.403.6183 - JULIO CARRIERI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, ajuizada por JULIO CARRIERI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/104.700.163-0), com DIB em 03/04/1997, ao argumento de que quando da concessão de seu benefício, houve erro de cálculo, uma vez que não foram considerados os pagamentos efetuados em outro carnês, o que resultou em uma redução da Renda Mensal Inicial, razão pela qual está recebendo o seu benefício em valor aquém do devido, com pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidos da correção monetária e dos juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento e ainda quaisquer diferenças a quem tem direito e não foram computadas. Juntou documentos (fls. 08/92). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 106). Citado, o réu pugnou pela improcedência da demanda, pois, em consulta ao CNIS, embora o autor possua duas inscrições, NIT n.º 1170744445-0 e NIT 1061261481-3, em ambos constam as mesmas anotações, o que torna improcedente os recolhimentos extras mencionados na exordial (fls. 112/114). Juntou documentos (fls. 115/118). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram os autos conclusos. Os presentes autos foram redistribuídos a esta vara federal em 22/03/2013. É o breve relato. DECIDITO tratando-se de questão exclusivamente de direito, passo a proferir sentença. A questão prejudicial de mérito, relativa à decadência do direito à revisão, ventilada pelo réu deve ser acolhida. Conquanto este Juízo tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Em recente julgamento de Embargos de Declaração em Recurso Especial o E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ

de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento. ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003?0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005).(STJ- EDcl no REsp 1309534 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0033031-8. Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. DJe 25/04/2012). Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade. Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência. Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos). Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº. 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº. 9.528/97 (note-se que a MP nº. 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº. 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº. 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a

contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 03/04/1997 (fls. 13), mas o ajuizamento da ação se deu 10/01/2011, quando já havia decaído o direito à revisão.Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA (art. 103 da Lei 8.213/91), e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC.Responderá o autor pelas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004467-92.2011.403.6183 - SIDNEI CARDOSO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor SIDNEI CARDOSO

para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 27/01/1987 a 17/02/2009 na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.702.252-2, concedida em 17/02/2009, em aposentadoria especial (B 46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas, somadas aos períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais (código 2.4.2- fls 104/106). Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da citação em 06/12/2011.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação em 06/0122011, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0007700-97.2011.403.6183 - HELENO BEZERRA DA SILVA FILHO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (tópico final da sentença) - ..Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido para reconhecer como especiais os períodos lançados de 03/11/1987 a 16/01/1992 - na empresa J.B. dos Santos & Cia Ltda, de 29/04/1995 a 17/08/1995, de 03/10/1995 a 22/09/1998, de 10/11/1998 a 11/06/2003, de 01/08/2003 a 24/09/2007 e de 07/2/2007 a 21/12/2009 - na empresa Auto Viação Urubupungá Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (21/12/2009-fls. 122). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, parágrafo 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009436-53.2011.403.6183 - ODAIR FREITAS SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (tópico final da sentença) - ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para fins de averbação como especiais dos períodos laborados de 10/01/1974 a 17/04/1978 - na empresa Telacomunicações de São Paulo Telesp, de 07/06/1978 a 12/04/1979 - na empresa Retel Eletricidade e Telecomunicações LTDA., DE 02/10/1979 A 26/10/1979 - na empresa Omega Construções Ltda, de 19/04/1980 a 17/05/1980 - na empresa Tecnitel Técnica em Telefonia Ltda, de 09/06/1980 a 28/02/1983 - na empresa Pirelli Cabos S.A., de 19/05/1983 a 28/12/1983 - na empresa ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., de 03/05/1984 a 20/06/1984 - na empresa Protec Projetos Técnicos e Obras de Engenharia Ltda, de 01/10/1984 a 02/05/1985 e 02/01/1991 a 16/05/1991 - na empresa Boviell-Kyowa S.A. Construção e Telecomunicações, de 03/05/1985 a 02/07/1985 - na empresa Teletra Manutenção Industrial Ltda, de 18/09/1985 a 09/12/1985 - na empresa Itaipu Construtora e Instaladora Elétrica Ltda, de 20/01/1986 a 02/08/1986 e de 19/08/1991 a 14/10/1991 - na empresa Tepal Telecomunicações Ltda, de 18/06/1987 a 23/07/1987 - na empresa Eletel Eletricidade e Telecomunicações Ltda., de 01/03/1988 a 20/04/1988 - na empresa Telebc Telecomunicações Ltda Me, de 02/05/1988 a 29/07/1988 - na empresa Construtora SorocabaLtda, de 01/09/1988 a 09/11/1990 - na empresa Grantel Telecomunicações Ltda., de 02/12/1991 a 23/12/1991 - na empresa CBF Instalação, Manutenção e Construção Ltda, de 14/01/1992 a 24/09/1992 - na empresa Selte Serviços Elétricos Telefônicos Ltda, de 01/10/1992 a 24/11/1992 - na empresa Vectorset Telecomunicações Ltda, de 08/02/1993 a 16/11/1993 e de 15/07/1997 a 01/09/1997 - na empresa Protec Projetos Técnicos e Obras de Engenharia Ltda, de 22/02/1994 a 04/02/1995 - na empresa EPT-N Construção e Comércio Ltda, de 02/01/1997 a 16/06/1997 - na empresa TTL Técnica de Telefonia Ltda, de 15/09/1997 a 26/08/1998 - na empresa Henisa Hidroeletromecânica Empresa Nacional de Instalações Ltda, de 19/10/1998 a 19/08/1999 - na empresa Arcos Construções e Informática Ltda, e de 10/10/2000 a 22/08/2001 e de 17/06/2002 a 04/07/2003 - na empresa Ensatel Saneamento e Telecomunicações Ltda. Sem honorários, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita do duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos acima reconhecidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009842-74.2011.403.6183 - ETELVINA MARIANO DA SILVA FLORES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 10/07/2000 a 28/02/2003 - na empresa Hospital Monumento Ltda, de 01/03/2003 a 17/03/2005 - na empresa Centro de Estudo do Hospital Monumento e de 11/09/2006 a 30/04/2011 - na empresa Hospital Estadual de Diadema, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (27/05/2011 - fls. 151). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011255-25.2011.403.6183 - MANOEL SILVESTRE DANTAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 12/06/1980 a 05/03/1997 - laborado na Empresa Lيفةplas Indústria e Comércio de Plástico Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (11/08/2009 - fls. 70 v.º/71). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011567-98.2011.403.6183 - REINALDO APARECIDO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 21/05/1984 a 31/07/1986, de 01/08/1986 a 31/12/1987, de 01/01/1988 a 30/09/1991, de 01/10/1991 a 16/12/1998, de 17/12/1998 a 31/10/1999, de 01/11/1999 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 15/03/2007 - laborados na Empresa Bardela S/A Ind. Mecânica, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (16/09/2009- fl. 71). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001292-56.2012.403.6183 - ROQUE CONCEICAO DOS SANTOS(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (tópico final da sentença): ...Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004733-45.2012.403.6183 - NOBUSHIRO ONO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta por NOBUSHIRO ONO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/103.948.562-3), concedido em 14/01/1997. Revisar o benefício no período de 01/1997 a 05/2004, acrescentando o índice de 2,46%, nos termos da Lei n. 10.990/2004, bem como a defasagem de 4,70% em junho de 1997, para a preservação da manutenção do valor real do benefício. Requer, ainda, a revisão do benefício mediante aplicação dos reajustes previstos na legislação apresentada e na tabela anexa, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998 e dezembro/2003 e janeiro de 2004, com pagamento dos valores devidos desde o vencimento de cada prestação, adotando os critérios da Lei nº 6899/81 c/c Lei nº 8213/91 e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Juntou documentos (fls. 13/88). Determinada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) às fls. 95. Vieram os autos redistribuídos a esta vara federal em 22/03/2013. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Reconsidero a decisão de fls. 95 e passo ao julgamento do feito. Inicialmente cumpre esclarecer que regra inserida no artigo 302 do Código de Processo Civil aplica-se apenas a fatos alegados, não tendo efeito algum quanto ao direito invocado pelas partes. Ainda, a regra do ônus da prova é disciplinada no artigo 333 do Código de Processo Civil, não existindo nestes autos qualquer elemento a justificar eventual inversão. Portanto, sem fundamento o pleito do autor neste ponto. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ainda, não verifico a hipótese de decadência do direito de revisar o benefício posto que a demanda não versa sobre o ato concessório do benefício. Solucionadas as questões prévias, passo ao exame do mérito da demanda. O autor pretende, na verdade, a equiparação do reajuste aplicado ao seu benefício àqueles aplicados aos tetos de salário-de-contribuição nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. O autor sustenta que não foram adequadamente computados os

valores corretos, referentes aos salários-de-contribuição, no cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria. Neste ponto, necessário, de início, delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n. 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei n. 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n. 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outrossim, as Portarias MPAS n. 4883/98 e MPS n. 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ. II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes. III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ. IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal. V - Agravo desprovido. (g.n.) Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao

exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. Registre-se que apenas para os casos em que houve limitação ao teto é devida a revisão do benefício. No caso dos autos verifica-se que o valor do salário-de-benefício não sofreu limitação. Neste sentido o esclarecimento do contador judicial às fls. 92:(...) não há vantagem para o autor na aplicação do disposto nas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003, vez que seu benefício não foi limitado ao teto máximo na concessão, e sua Renda Mensal Inicial integralmente corresponde a 94% (noventa e quatro por cento) da média aritmética a Data de Início do Benefícios (DIB). Registre-se que o fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Portanto, não houve limitação do salário de benefício ao teto vigente na data da concessão. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, ora fixados em R\$ 500,00, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0010956-14.2012.403.6183 - ELEONORA DELDUQUE LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária proposta por ELEONORA DELDUQUE LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.322.458-0), concedido em 03/12/1998. Aduz que não foram aplicados os reajustes à Renda Mensal Inicial, conforme preceitos do artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Requer a revisão do benefício mediante aplicação dos reajustes previstos na legislação apresentada e na tabela anexa, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998 e dezembro/2003 e janeiro de 2004, com pagamento dos valores devidos desde o vencimento de cada prestação, adotando os critérios da Lei nº 6899/81 c/c Lei nº 8213/91 e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Determinada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 65). Vieram os autos redistribuídos a esta vara federal em 22/03/2013. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Reconsidero a decisão de fls. 65 e passo ao julgamento do feito, tendo em vista que a questão já foi decidida neste Juízo, em caso idêntico, viabilizando a aplicação do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Assim, dispensada a citação, passo a transcrever a fundamentação da sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária n.º 0012831-53.2011.403.6183, em que são partes Geraldo Felix de Oliveira e o INSS, proferida por este Juízo em 01/04/2013, registrada sob o n.º 00005/2013: DECIDO: Inicialmente cumpre esclarecer que regra inserida no artigo 302 do Código de Processo Civil aplica-se apenas a fatos alegados, não tendo efeito algum quanto ao direito invocado pelas partes. Ainda, a

regra do ônus da prova é disciplinada no artigo 333 do Código de Processo Civil, não existindo nestes autos qualquer elemento a justificar eventual inversão. Portanto, sem fundamento o pleito do autor neste ponto. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ainda, não verifico a hipótese de decadência do direito de revisar o benefício posto que a demanda não versa sobre o ato concessório do benefício. Solucionadas as questões prévias, passo ao exame do mérito da demanda. Inicialmente cumpre esclarecer que não há qualquer indício, ou mesmo prova produzida, de que o INSS não tenha aplicado os índices de reajuste legais de reajustamento ao benefício do autor. Ademais, o E. STF, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AI 776724/MG, decidiu que o artigo 41, II, da Lei nº. 8.213/91 não infringiu o disposto nos artigos 194, IV, e 201, 2º, da Constituição Federal que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real. Assim, o reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional. Portanto, improcedente a pretensão do autor quanto à correção de 3,06% desde 1996, referente à diferença do índice acumulado do INPC. No mais, o autor pretende, na verdade, a equiparação do reajuste aplicado ao seu benefício àqueles aplicados aos tetos de salário-de-contribuição nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. O autor sustenta que não foram adequadamente computados os valores corretos, referentes aos salários-de-contribuição, no cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria. Neste ponto, necessário, de início, delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outrossim, as Portarias MPAS nº 4883/98 e MPS nº 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.

BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ.II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes.III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ.IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal.V - Agravo desprovido. (g.n.)Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.Registre-se que apenas para os casos em que houve limitação ao teto é devida a revisão do benefício.No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 20/21) que o valor do salário-de-benefício não sofreu limitação, sendo a renda mensal inicial (RMI) resultado da multiplicação deste pelo coeficiente de 0,82. coeficiente de cálculo era de 88% e a RMI de R\$ 612,86 (DIB 31/01/1996). O valor do teto, à época da concessão, correspondia a R\$ 832,66 e, portanto, não houve limitação da RMI.O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P. R. I.Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e

declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante o 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I.

000083-18.2013.403.6183 - HELIO MASCHETTI(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta por HELIO MASCHETTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/113.508.110-4), concedido em 06/07/1999. Aduz que não foram aplicados os reajustes à Renda Mensal Inicial, conforme preceitos do artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Requer a revisão do benefício mediante aplicação dos reajustes previstos na legislação apresentada e na tabela anexa, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998 e dezembro/2003 e janeiro de 2004, com pagamento dos valores devidos desde o vencimento de cada prestação, adotando os critérios da Lei nº 6899/81 c/c Lei nº 8213/91 e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Determinada a emenda da inicial às fls.

36. Vieram os autos redistribuídos a esta vara federal em 22/03/2013. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Reconsidero a decisão de fls. 36 e passo ao julgamento do feito, tendo em vista que a questão já foi decidida neste Juízo, em caso idêntico, viabilizando a aplicação do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Assim, dispensada a citação, passo a transcrever a fundamentação da sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária n.º 0012831-53.2011.403.6183, em que são partes Geraldo Felix de Oliveira e o INSS, proferida por este Juízo em 01/04/2013, registrada sob o n.º 00005/2013: DECIDO: Inicialmente cumpre esclarecer que regra inserida no artigo 302 do Código de Processo Civil aplica-se apenas a fatos alegados, não tendo efeito algum quanto ao direito invocado pelas partes. Ainda, a regra do ônus da prova é disciplinada no artigo 333 do Código de Processo Civil, não existindo nestes autos qualquer elemento a justificar eventual inversão. Portanto, sem fundamento o pleito do autor neste ponto. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ainda, não verifico a hipótese de decadência do direito de revisar o benefício posto que a demanda não versa sobre o ato concessório do benefício. Solucionadas as questões prévias, passo ao exame do mérito da demanda. Inicialmente cumpre esclarecer que não há qualquer indício, ou mesmo prova produzida, de que o INSS não tenha aplicado os índices de reajuste legais de reajustamento ao benefício do autor. Ademais, o E. STF, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AI 776724/MG, decidiu que o artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91 não infringiu o disposto nos artigos 194, IV, e 201, 2º, da Constituição Federal que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real. Assim, o reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional. Portanto, improcedente a pretensão do autor quanto à correção de 3,06% desde 1996, referente à diferença do índice acumulado do INPC. No mais, o autor pretende, na verdade, a equiparação do reajuste aplicado ao seu benefício àqueles aplicados aos tetos de salário-de-contribuição nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. O autor sustenta que não foram adequadamente computados os valores corretos, referentes aos salários-de-contribuição, no cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria. Neste ponto, necessário, de início, delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro

transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outrossim, as Portarias MPAS nº 4883/98 e MPS nº 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ. II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes. III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ. IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal. V - Agravo desprovido. (g.n.) Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez,

adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC n° 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5° da EC n° 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. Registre-se que apenas para os casos em que houve limitação ao teto é devida a revisão do benefício. No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 20/21) que o valor do salário-de-benefício não sofreu limitação, sendo a renda mensal inicial (RMI) resultado da multiplicação deste pelo coeficiente de 0,82. coeficiente de cálculo era de 88% e a RMI de R\$ 612,86 (DIB 31/01/1996). O valor do teto, à época da concessão, correspondia a R\$ 832,66 e, portanto, não houve limitação da RMI. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) a teor do disposto no artigo 20, 4°, do Código de Processo Civil, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante o 2° do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000336-06.2013.403.6183 - PAULO OREGOSHI (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por PAULO OREGOSHI, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor (NB-46-080.163.246-3), com DIB em 02/07/1986, sobre a Renda Mensal Inicial, com base no 1° do artigo 6° da Lei n.º 5.890/73, determinando o coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) em razão do INSS haver reconhecido como tempo de trabalho especial o período de 01/06/1954 a 20/06/1986. Requer, ainda, a aplicação de correção monetária desde a data de início do benefício, incluindo a revisão para o pagamento das prestações vincendas, mais os juros de mora de 12% ao ano, na forma da Súmulas 13 do Tribunal Regional da 4ª Região e 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sobre as parcelas em atrasos anteriores ao ajuizamento. Juntou documentos (fls. 10/128). Vieram os autos redistribuídos a esta vara federal em 22/03/2013. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Reconsidero a decisão de fls. 132 e passo ao julgamento do feito. Compulsando os autos verifico a decadência do direito de revisar o benefício. Conquanto este Juízo tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6° da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Em recente julgamento de Embargos de Declaração em Recurso Especial o E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do

dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento. ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003?0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005).(STJ- EDcl no REsp 1309534 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0033031-8. Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. DJe 25/04/2012). Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade.Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência.Issso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos).Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou.Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível.Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523,

sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº. 9.528/97 (note-se que a MP nº. 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº. 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº. 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 02/07/1986 e o ajuizamento da ação se deu 17/01/2013, quando já havia decaído o direito à revisão.Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA (art. 103 da Lei 8.213/91), e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do art. 267, I, em combinação com o art. 295, IV, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelas custas, observada a concessão de Assistência Judiciária, incidindo a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000454-79.2013.403.6183 - MANOEL CICERO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária proposta por MANOEL CICERO PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/107.973.770-4), concedido em 31/03/1998. Aduz que não foram aplicados os reajustes à Renda Mensal Inicial, conforme preceitos do artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91.Requer a revisão do benefício mediante aplicação dos reajustes previstos na legislação apresentada e na tabela anexa, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998 e dezembro/2003 e janeiro de 2004, com pagamento dos valores devidos desde o vencimento de cada prestação, adotando os critérios da Lei nº 6899/81 c/c Lei nº 8213/91 e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação.Vieram os autos redistribuídos a esta vara federal em 22/03/2013.Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Reconsidero a decisão de fls. 24 e passo ao julgamento do feito, tendo em vista que a questão já foi decidida neste Juízo, em caso idêntico, viabilizando a aplicação do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil.Assim, dispensada a citação, passo a transcrever a fundamentação da sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária n.º 0012831-53.2011.403.6183, em que são partes Geraldo Felix de Oliveira e o INSS, proferida por este Juízo em 01/04/2013, registrada sob o n.º 00005/2013: DECIDO:Inicialmente cumpre esclarecer que regra inserida no artigo 302 do Código de Processo Civil aplica-se apenas a fatos alegados, não tendo efeito algum quanto ao direito invocado pelas partes. Ainda, a regra do ônus da prova é disciplinada no artigo 333 do Código de Processo Civil, não existindo nestes autos qualquer elemento a justificar eventual inversão. Portanto, sem fundamento o pleito do autor neste ponto.No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Ainda, não verifico a hipótese de decadência do direito de revisar o benefício posto que a demanda não versa sobre o ato concessório do benefício.Solucionadas as questões prévias, passo ao exame do mérito da demanda.Inicialmente cumpre esclarecer que não há qualquer indício, ou mesmo prova produzida, de que o INSS não tenha aplicado os índices de reajuste legais de reajustamento ao benefício do autor.Ademais, o E. STF, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AI 776724/MG, decidiu que o artigo 41 , II , da Lei nº. 8213 /91 não infringiu o disposto nos artigos

194 , IV , e 201 , 2º , da Constituição Federal que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real. Assim, O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41 , II , da Lei 8.213 /91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional. Portanto, improcedente a pretensão do autor quanto à correção de 3,06% desde 1996, referente à diferença do índice acumulado do INPC. No mais, o autor pretende, na verdade, a equiparação do reajuste aplicado ao seu benefício àqueles aplicados aos tetos de salário-de-contribuição nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. O autor sustenta que não foram adequadamente computados os valores corretos, referentes aos salários-de-contribuição, no cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria. Neste ponto, necessário, de início, delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei n 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional n 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outrossim, as Portarias MPAS n 4883/98 e MPS n 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ. II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes. III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ. IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal. V - Agravo desprovido. (g.n.) Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n 564.354-9, no regime de

Repercussão Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.Registre-se que apenas para os casos em que houve limitação ao teto é devida a revisão do benefício.No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 20/21) que o valor do salário-de-benefício não sofreu limitação, sendo a renda mensal inicial (RMI) resultado da multiplicação deste pelo coeficiente de 0,82. coeficiente de cálculo era de 88% e a RMI de R\$ 612,86 (DIB 31/01/1996). O valor do teto, à época da concessão, correspondia a R\$ 832,66 e, portanto, não houve limitação da RMI.O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P. R. I.Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante o 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001167-54.2013.403.6183 - TANIA AUGUSTA DE LIMA MEROLA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta por TANIA AUGUSTA DE LIMA MEROLA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 21/129.841.142-1), concedido em 16/06/2003. Aduz que não foram aplicados os reajustes à Renda Mensal Inicial, conforme preceitos do artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91.Requer a revisão do benefício mediante aplicação dos reajustes previstos na legislação apresentada e na tabela anexa, bem

como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998 e dezembro/2003 e janeiro de 2004, com pagamento dos valores devidos desde o vencimento de cada prestação, adotando os critérios da Lei nº 6899/81 c/c Lei nº 8213/91 e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Vieram os autos redistribuídos a esta vara federal em 22/03/2013. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Passo ao julgamento do feito, tendo em vista que a questão já foi decidida neste Juízo, em caso idêntico, viabilizando a aplicação do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Assim, dispensada a citação, passo a transcrever a fundamentação da sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária n.º 0012831-53.2011.403.6183, em que são partes Geraldo Felix de Oliveira e o INSS, proferida por este Juízo em 01/04/2013, registrada sob o n.º 00005/2013:

DECIDO: Inicialmente cumpre esclarecer que regra inserida no artigo 302 do Código de Processo Civil aplica-se apenas a fatos alegados, não tendo efeito algum quanto ao direito invocado pelas partes. Ainda, a regra do ônus da prova é disciplinada no artigo 333 do Código de Processo Civil, não existindo nestes autos qualquer elemento a justificar eventual inversão. Portanto, sem fundamento o pleito do autor neste ponto. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ainda, não verifico a hipótese de decadência do direito de revisar o benefício posto que a demanda não versa sobre o ato concessório do benefício. Solucionadas as questões prévias, passo ao exame do mérito da demanda. Inicialmente cumpre esclarecer que não há qualquer indício, ou mesmo prova produzida, de que o INSS não tenha aplicado os índices de reajuste legais de reajustamento ao benefício do autor. Ademais, o E. STF, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AI 776724/MG, decidiu que o artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91 não infringiu o disposto nos artigos 194, IV, e 201, 2º, da Constituição Federal que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real. Assim, o reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes, atendendo à determinação constitucional. Portanto, improcedente a pretensão do autor quanto à correção de 3,06% desde 1996, referente à diferença do índice acumulado do INPC. No mais, o autor pretende, na verdade, a equiparação do reajuste aplicado ao seu benefício àqueles aplicados aos tetos de salário-de-contribuição nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. O autor sustenta que não foram adequadamente computados os valores corretos, referentes aos salários-de-contribuição, no cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria. Neste ponto, necessário, de início, delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outrossim, as

Portarias MPAS nº 4883/98 e MPS nº 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ. II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes. III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ. IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal. V - Agravo desprovido. (g.n.) Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. Registre-se que apenas para os casos em que houve limitação ao teto é devida a revisão do benefício. No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 20/21) que o valor do salário-de-

benefício não sofreu limitação, sendo a renda mensal inicial (RMI) resultado da multiplicação deste pelo coeficiente de 0,82. coeficiente de cálculo era de 88% e a RMI de R\$ 612,86 (DIB 31/01/1996). O valor do teto, à época da concessão, correspondia a R\$ 832,66 e, portanto, não houve limitação da RMI. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante o 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001176-16.2013.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta por PAULO JOSÉ DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/068.337.966-6), concedido em 10/01/1995. Aduz que não foram aplicados os reajustes à Renda Mensal Inicial, conforme preceitos do artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Requer a revisão do benefício mediante aplicação dos reajustes previstos na legislação apresentada e na tabela anexa, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998 e dezembro/2003 e janeiro de 2004, com pagamento dos valores devidos desde o vencimento de cada prestação, adotando os critérios da Lei nº 6899/81 c/c Lei nº 8213/91 e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial às fls. 54. Vieram os autos redistribuídos a esta vara federal em 22/03/2013. Decido. Reconsidero a decisão de fls. 54 e passo ao julgamento do feito, tendo em vista que a questão já foi decidida neste Juízo, em caso idêntico, viabilizando a aplicação do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Assim, dispensada a citação, passo a transcrever a fundamentação da sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária n.º 0012831-53.2011.403.6183, em que são partes Geraldo Felix de Oliveira e o INSS, proferida por este Juízo em 01/04/2013, registrada sob o n.º 00005/2013: DECIDO: Inicialmente cumpre esclarecer que regra inserida no artigo 302 do Código de Processo Civil aplica-se apenas a fatos alegados, não tendo efeito algum quanto ao direito invocado pelas partes. Ainda, a regra do ônus da prova é disciplinada no artigo 333 do Código de Processo Civil, não existindo nestes autos qualquer elemento a justificar eventual inversão. Portanto, sem fundamento o pleito do autor neste ponto. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ainda, não verifico a hipótese de decadência do direito de revisar o benefício posto que a demanda não versa sobre o ato concessório do benefício. Solucionadas as questões prévias, passo ao exame do mérito da demanda. Inicialmente cumpre esclarecer que não há qualquer indício, ou mesmo prova produzida, de que o INSS não tenha aplicado os índices de reajuste legais de reajustamento ao benefício do autor. Ademais, o E. STF, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AI 776724/MG, decidiu que o artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91 não infringiu o disposto nos artigos 194, IV, e 201, 2º, da Constituição Federal que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real. Assim, O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional. Portanto, improcedente a pretensão do autor quanto à correção de 3,06% desde 1996, referente à diferença do índice acumulado do INPC. No mais, o autor pretende, na verdade, a equiparação do reajuste aplicado ao seu benefício àqueles aplicados aos tetos de salário-de-contribuição nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. O autor sustenta que não foram adequadamente computados os valores corretos, referentes aos salários-de-contribuição, no cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria. Neste ponto, necessário, de início, delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n. 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o

artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1 do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO.Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outrossim, as Portarias MPAS nº 4883/98 e MPS nº 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios.Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal).No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ.II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes.III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ.IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal.V - Agravo desprovido. (g.n.)Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado

em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. Registre-se que apenas para os casos em que houve limitação ao teto é devida a revisão do benefício. No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 20/21) que o valor do salário-de-benefício não sofreu limitação, sendo a renda mensal inicial (RMI) resultado da multiplicação deste pelo coeficiente de 0,82. coeficiente de cálculo era de 88% e a RMI de R\$ 612,86 (DIB 31/01/1996). O valor do teto, à época da concessão, correspondia a R\$ 832,66 e, portanto, não houve limitação da RMI. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante o 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001597-06.2013.403.6183 - JOSE MANUEL ARAUJO BRAVO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL:... Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 285-A e 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. PRI

0001808-42.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS ULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL:... Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 285-A e 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. PRI

0002033-62.2013.403.6183 - CARLOS JORGE DA SILVA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por CARLOS JORGE DA SILVA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento e a averbação como especial do período de atividade Tinturaria Industrial Cave Ltda (período de 02/01/1974 a 18/11/1976); S.A. Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo (período de 17/01/1977 a 03/01/1978); Goodyer do Brasil (período de 11/02/1978 a 17/12/1989) e de Voith S.A Maquinas e Equipamentos (período de 14/10/1996 a 05/10/1998), conseqüentemente, convertê-lo para atividade comum, com aplicação do adicional de conversão de 40%, somando-o aos períodos já reconhecidos e computados em âmbito administrativo pelo INSS. Requer, ainda, a

averbação do tempo de trabalho exercido em âmbito rural, no período de janeiro de 1965 a dezembro de 1970 e de janeiro de 1973 a dezembro de 1973, somando-o aos períodos já reconhecidos e computados pelo INSS em âmbito administrativo. Juntou documentos (fls. 06/126). Vieram os autos redistribuídos a esta vara federal em 22/03/2013. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Reconsidero a decisão de fls. 129 e passo ao julgamento do feito. Compulsando os autos verifico a decadência do direito de revisar o benefício. Conquanto este Juízo tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Em recente julgamento de Embargos de Declaração em Recurso Especial o E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003?0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005). (STJ- EDcl no REsp 1309534 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0033031-8. Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. DJe 25/04/2012). Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade. Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência. Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos). Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS

DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº. 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº. 9.528/97 (note-se que a MP nº. 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº. 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº. 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 29/10/1998 e o ajuizamento da ação se deu 15/03/2013, quando já havia decaído o direito à revisão.Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA (art. 103 da Lei 8.213/91), e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do art. 267, I, em combinação com o art. 295, IV, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelas custas, observada a concessão de Assistência Judiciária, incidindo a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010863-85.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JAIME DOS SANTOS JUNIOR(SP086183 - JOSE HENRIQUE

FALCIONI)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que o embargado aplicou indevidamente, em seus cálculos, juros moratórios a razão de 1% ao mês. Alega, ainda, que os juros de mora fixados na sentença foram de 0,5% ao mês a partir da citação, o que não foi alterado pelo v. acórdão de fls. 546/552 (autos principais), logo o montante, correto, a ser pago perfaz um total de R\$ 178.288,10 (cento e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e dez centavos), atualizados até outubro de 2010. Juntou cálculos e documentos (fls. 3/31). Recebidos os embargos para discussão (fls. 34), os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls. 37, concluindo a Seção de Caçulos Judiciais que a conta apresentada pelo INSS se apresenta correta nos termos do r. julgado, não ultrapassando seus limites. Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, o INSS manifestou seu ciente as fls. 43 e o embargado impugnou os cálculos apresentados requerendo a aplicação de juros a razão de 1% ao mês na forma do artigo 406, e artigo 161, 1º, do Código Civil (fls. 42). Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 22/03/2013. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância da embargada em relação ao cálculo do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 178.288,10 (cento e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e dez centavos), em outubro de 2010, sendo: R\$ 162.080,09 (cento e sessenta e dois mil, oitenta reais e nove centavos) a título do principal e; R\$ 16.208,01 (dezesesseis mil, duzentos e oito reais e hum centavo) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001901-39.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDJALDO GARCIA DA SE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Decorridos os prazos legais sem recursos, desampensem-se estes autos dos autos principais e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais que devem retomar seu curso devolvendo-se o prazo remanescente, se for o caso, para resposta do réu. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002105-49.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDINHO FERREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Fls. 02/12: Recebo a Impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita. Ao Impugnado, para resposta, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010117-86.2012.403.6183 - CAMILA BRAVO ALVES(SP235482 - BRUNA LEYRAUD VIEIRA MONIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO

CAMILA BRAVO ALVES, nos autos qualificada, impetra a presente segurança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIAL SOCIAL EM SÃO PAULO-SP, pretendendo obter a manutenção de seu benefício de Auxílio-Doença, concedido desde 03/02/2004, quando de seu requerimento administrativo, na data de 21/01/2004, sem que ocorra a reabilitação profissional, observando-se o disposto no artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, possibilitando-a de formular alegações, laudos médicos sob a supervisão de sua médica. Após narrar minudentemente os fatos que embasam a pretensão, alega, em síntese, que a alta médica foi indevida, uma vez que não se encontra em condições de retornar ao trabalho. Juntou documentos (fls. 8/17). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 26). Instada a juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício em discussão, a impetrante requereu sobrestamento do feito pelo prazo de até 60 (sessenta) dias (fls. 34). É o relato. DECIDO: Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Grifei. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos

fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) Ora, no caso dos autos, alega a impetrante que a alta médica foi indevida, uma vez que não se encontra em condições de retornar ao trabalho, em razão dos fatos descritos na inicial. Nessa medida, resta claro que a controvérsia reside em fatos incertos e que necessitam de dilação probatória, especialmente de perícia médica judicial a ser realizada na impetrante. Por isso, afigura-se inadequada a via eleita, já que o mandado de segurança não comporta a produção de provas, pois já deve estar pré-constituída por ocasião da impetração. Assim, em que pesem os lamentáveis fatos descritos na inicial, esta demanda não reúne condições de ser analisada pelo mérito. Dada a inadequação da via eleita, resta prejudicada a alegação de ausência de interesse de agir. Registre-se, por fim, que as condições da ação, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo. Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a inadequação da via eleita e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.